

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E AD-
MINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Klever Rêgo Loureiro

Ano XIV • Edição 3112 • Maceió, quinta-feira, 28 de julho de 2022

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0500181-44.2022.8.02.0000/50000

Impedimento

Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Dirley Moreira Buarque.

Advogado : Eduardo Stecconi Filho (OAB: 5185/AL).

Embargado : Maurício Acioli Toledo.

Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL).

Embargado : Desembargador Revisor da Apelação Cível n. 0017815-74.2003.8.02.0001 (1) - Des. Eduardo José de Andrade.

Embargado : Marcelo Acioli Toledo.

Advogado : Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2022. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dirley Moreira Buarque contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, que rejeitou liminarmente o incidente de exceção de impedimento por ele interposto em face de decisão proferida com participação do então Desembargador Eduardo Andrade, no julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 0017815-74.2003.8.02.0001. No incidente, narra que o Desembargador Eduardo Andrade, que foi revisor do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação constante nos autos originários (nº 0017815-74.2003.8.02.0001), não poderia ter participado do referido julgamento, diante de seu impedimento, conforme preconizada o art. art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, afirma que o julgador proferira decisão, em 08/03/2004, quando o processo tramitava em primeira instância, determinando a citação dos demandantes. Dessa forma, defende que é proibido ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão. Assim, sustenta que os atos por ele praticados foram nulos e, por consequência, todos os atos processuais posteriores, inclusive o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que se encontra em andamento. Informa que somente tomou conhecimento do presente processo após ter sido chamada para compor aquele outro Incidente, através da Citação recém recebida (08/10/2021) devendo ser recebido o Incidente aqui arguido como tempestivo, seja à luz do art. 138, §1º (CPC/73) e determina o art. 146 do CPC/2015. Pede que seja recebido o presente incidente, determinando-se a suspensão do cumprimento de sentença e posterior incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. E, por fim, que se determine a remessa do presente incidente ao Tribunal de Justiça de Alagoas a fim de que seja distribuído ao Desembargador relator com a finalidade de que seja julgado procedente, anulando todos os atos processuais praticados a partir do julgamento do Acórdão procedido em 02/05/2011 e, por fim, designe nova data e composição para novo julgamento, intimando-se as partes envolvidas. Por meio da decisão de fls. 13/18, foi liminarmente rejeitada a exceção de impedimento. Contra a referida decisão, o requerente opôs embargos de declaração defendendo a ocorrência de contradição, tendo em vista que foi consignado no relatório que o embargante somente foi chamado para compor os autos objeto da discussão no ano de 2021, razão pela qual não poderia mais manejar recurso, nem tampouco ação rescisória contra o acórdão que defende estar eivado de vício. Sustenta, ainda, que o não reconhecimento da nulidade apontada em razão da impossibilidade da incidência das normas apontadas na V. Decisão, posto que o Digesto Processual Civil alberga aquele incidente, implica em clara contradição e trará um desequilíbrio na relação processual devendo, pois, ser admitido o pleito desta embargante. Assim, requer o provimento do recurso no sentido de sanar a contradição apontada, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ademais, reitera os pedidos constantes no incidente de exceção de impedimento. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 08/10). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração contra decisão que rejeitou liminarmente incidente de exceção de impedimento apresentado por Direly Moreira Buarque. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada a um dos vícios de contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, assim como em havendo erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. No entanto, ausentes as hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida. Cabe a uma análise meritória do recurso identificar se esses vícios efetivamente ocorreram no caso concreto ou se apenas se perfizeram nas alegações da parte



recorrente. Na espécie, o embargante defende que a decisão foi contraditória, pois mencionou que o requerente só tomou conhecimento recentemente acerca do ato judicial que reputa nulo, porém rejeitou liminarmente o incidente de exceção de impedimento, o que, segundo defende, impossibilitaria a análise da nulidade, matéria de ordem pública. Pois bem, a exceção de impedimento demanda a existência de processo em curso, para que seja possível afastar o julgador impedido. Nesse sentido, o objeto do incidente da exceção de suspeição ou impedimento é justamente permitir o afastamento do julgador que estaria a atuar sem imparcialidade no processo. No entanto, depois do trânsito em julgado, é possível invocar o impedimento do magistrado e a consequente nulidade da decisão por meio da ação rescisória (art. 966, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, em face da gravidade do vício, há posicionamento doutrinário que entende pela possibilidade do ajuizamento de querrela nulitatis nos casos de impedimento do julgador, a qual não está sujeita a prazo prescricional, para a própria declaração de nulidade do julgado. O certo é que, consoante já elucidado na decisão embargada, não é cabível o incidente de exceção de impedimento no presente caso, tendo em vista a fase em que o processo de origem se encontra. Contudo, não se pode olvidar o importante argumento trazido pela requerente no sentido de que apenas tomou conhecimento da possível nulidade há pouco tempo, razão pela qual não teve oportunidade anteriormente para impugnar a decisão e o processo supostamente nulos. Entretanto, tal argumentação só poderá ser analisada pelo julgador competente para apreciar o pedido. Da análise dos autos, o que se observa é que, apesar de o autor intitular sua peça de exceção de impedimento, o que se pretende, em verdade, é a rescisão do julgado ou declaração de sua nulidade, motivo pelo qual os autos devem ser redistribuídos a um dos desembargadores para processamento e julgamento do pedido. Tal postura se coaduna com os princípios da cooperação processual, da instrumentalidade das formas, bem como da celeridade e da economia processuais. Diante do exposto, voto por CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos em apreço (autos principais e processo dependente) entre os desembargadores da Seção Especializada Cível, para o seu devido processamento e julgamento, na forma do art. 224, II, do Regimento Interno, tendo em vista que o pedido versa sobre rescisão/nulidade de julgado. À Diretoria Adjunta Especial de Assuntos Judiciários (DAAJUC) para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Habeas Corpus Criminal n.º 0805172-87.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Pedro Leão de Menezes F. Neto.

Paciente : Bruno Henrique Costa Correia.

Impetrado : Desembargador Relator da Apelação Criminal de nº 0800042-26.2016.8.02.0001.

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2022. Intime-se o autor do habeas corpus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça para qual autoridade judiciária está sendo endereçada a impetração de Habeas Corpus, posto que, no cabeçalho da petição, há indicação de endereçamento a este Tribunal de Justiça, porém, ao final, foi formulado pedido direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Maceió, 26 de julho de 2022. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Vice-Presidência

Ementa;Decisão;**EMENETA 1**;Voto;Decisão Monocratica;**Cabeçalho**;Conclusão;
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0000030-98.2009.8.02.0095/50004

Posse

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Associação dos Moradores e Produtores da Agricultura Familiar da Fazenda Riachão B - Lajeiro/Utinga.

Advogado : Maria José do Amaral (OAB: 17285/PE).

Apelado : S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool.

Advogado : Paulo Jacinto do Nascimento (OAB: 1505/AL).

Advogado : Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL).

Advogado : Antônio Ferreira Alves Neto (OAB: 10335/AL).

Apelado : Rio Largo Administração S/A.

Advogado : Paulo Jacinto do Nascimento (OAB: 1505/AL).

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0000030-98.2009.8.02.0095/50004 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Associação dos Moradores e Produtores da Agricultura Familiar da Fazenda Riachão B - Lajeiro/Utinga. Advogado : Maria José do Amaral (OAB: 17285/PE). Apelado : S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool. Advogado : Paulo Jacinto do Nascimento (OAB: 1505/AL). Advogado : Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL). Advogado : Antônio Ferreira Alves Neto (OAB: 10335/AL). Apelado : Rio Largo Administração S/A. Advogado : Paulo Jacinto do Nascimento (OAB: 1505/AL). DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0000031-90.2014.8.02.0036

Município

**Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Regime de Previdência Social do Município de Carneiros/al -Carneiros Prev..****Procurador : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL).****Apelada : Dazia Maria dos Santos Pereira.****Advogado : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000031-90.2014.8.02.0036 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Regime de Previdência Social do Município de Carneiros/al -Carneiros Prev.. Procurador : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL). Recorrido : Dazia Maria dos Santos Pereira. Advogado : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso em Sentido Estrito n.º 0000197-39.2010.8.02.0012**Homicídio Simples****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Célio Melo de Sá.****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL).****Apelado : O Órgão do Ministério Público Estadual - Girau do Ponciano - AL.****Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.**

Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000197-39.2010.8.02.0012 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Célio Melo de Sá. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0000275-43.2019.8.02.0036**Regime inicial****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : REGINALDO SILVA NUNES.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).****Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).****Apelado : Ministerio Publico Estadual da Comarca de São José da Tapera.**

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000275-43.2019.8.02.0036 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Reginaldo Silva Nunes. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL). Recorrido : Ministerio Publico Estadual DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Reginaldo Silva Nunes, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recurvais (fls. 936/946), alegou que o acórdão vergastado teria violado o artigo 59 do Código Penal Brasileiro. 3. Contrarrazões às fls. 952/955. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação ao artigo 59 do Código Penal Brasileiro. 12. Ocorre que analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. Corroborando com o entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: RESP. PENAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS E INQUÉRITOS EM CURSO. VIOLAÇÃO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ. 1. Importa em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência a consideração de inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes, de molde a exacerbar a pena. Precedentes. 2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base no mínimo legal, sob a consideração não apenas da falta de antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 327745 SE 2001/0070938-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2003 p. 345) 15. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se



encontram devidamente preenchidos. 16. Ante o exposto, INADMITO o presente recurso especial. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0000720-20.2012.8.02.0032

Indenização por Dano Moral

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Porto Real do Colégio.

Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL).

Apelado : David Dieguez de Oliveira Neri.

Advogado : Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0000720-20.2012.8.02.0032 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de Porto Real do Colégio Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL) Recorrido: David Dieguez de Oliveira Neri Advogado: Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL) DECISÃO Tratam-se de recursos extraordinário e especial, interposto por Município de Porto Real do Colégio, com fulcro nos arts. 102, III, alíneas “a” e “b” e 105, III, alínea “a”, ambos da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. No âmbito do recurso extraordinário às fls. 245/259, o recorrente sustentou que o acórdão vergastado ofendeu os artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, LV e LXXI, 37, §2º, todos da Constituição Federal. 3. Nas razões do recurso especial às fls. 264/279, aduziu que o acórdão impugnado teria violado os artigos 75, inciso III, 183, 5º, 10º, 805, 1.035, §1º, 1.036, §1º, 1.029, incisos I a III e 1.030, inciso V, alínea “a”, todos do Código de Processo Civil/15. Ademais, alegou violação também aos artigos 478, 479 e 480, todos do Código Civil, e artigos 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. A parte recorrida foi devidamente intimada, ofertando contrarrazões somente ao Recurso Especial, em fls. 292/296. 5. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 6. É o relatório, no essencial. Decido. 7. Cumpre notar, de início, o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, pois demonstrada a tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorrer. 8. Ademais, a interposição dos recursos de natureza extraordinária pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, vale dizer, que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional, circunstância que está configurada no presente caso. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente, nas razões recursais, sustentou a existência de violação aos artigos artigos 75, inciso III, 183, 5º, 10º, 805, 1.035, §1º, 1.036, §1º, 1.029, incisos I a III e 1.030, inciso V, alínea “a”, todos do Código de Processo Civil/15. Ademais, alegou violação também aos artigos 478, 479 e 480, todos do Código Civil, e artigos 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 12. Ocorre que, tais alegações possuem natureza procrastinatória e pugnam, na verdade, pela instauração de nova discussão meritória já apreciada no acórdão vergastado, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual tenho por inadmissível o recurso em esboço. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 15. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal, e art. 327, §1º, do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 16. Nessa linha, claro está que é ônus dos recorrentes demonstrarem que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 - sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - sem grifos no original). 17. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 18. Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, consoante art. 102, III, da Constituição Federal. 19. Pois bem, o recorrente sustentou, em apertada síntese, que o acórdão atacado contraria as disposições contidas nos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, LV e LXXI e 37, §2º, todos da Constituição Federal. 20. Nesse passo, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, versa sobre o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova, não é admissível recurso extraordinário. 21. Segue a dicção inserta na Súmula nº 279 do STF, in verbis: STF - Súmula nº 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 22. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. III - CONCLUSÃO 23. Isto posto, inadmito os recursos extraordinário e especial. 24. Transitado em julgado o presente decisum, baixem-se os autos à Vara de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0001484-74.2011.8.02.0053

**Indenização por Dano Moral****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás.****Advogado : Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN).****Apelada : Maria José Lourenço da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelada : Maria José Lourenço da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Maria José Lourenço da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Maria José Lourenço da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelado Adesiv : Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás.****Advogado : Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001484-74.2011.8.02.0053 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás. Advogado : Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN). Recorrido : Maria José Lourenço da Silva. Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0001487-29.2011.8.02.0053**Indenização por Dano Moral****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás.****Advogado : Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN).****Advogado : Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE).****Advogado : Gloria Roberta Santos Moura Menezes (OAB: 4033/SE).****Apelado : Francisco Roberto da Silva.****Advogada : Raquel de Oliveira Sousa (OAB: 4572/SE).****Apelada : Jeane Dantas da Silva.****Advogada : Raquel de Oliveira Sousa (OAB: 4572/SE).****Apelada : Josenilda Dantas dos Santos.****Advogada : Raquel de Oliveira Sousa (OAB: 4572/SE).****Apelada : Gildete Dantas dos Santos.****Advogada : Raquel de Oliveira Sousa (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Francisco Roberto da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Jeane Dantas da Silva.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Josenilda Dantas dos Santos.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelante Adesiv : Gildete Dantas dos Santos.****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).****Apelado Adesiv : Petroleo Brasileiro S/a-petrobras.****Advogado : Marcos Aurélio de Almeida Barros (OAB: 97B/SE).****Advogado : Raquel de Oliveira Souza (OAB: 4572/SE).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001487-29.2011.8.02.0053 Recorrente : Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás. Advogado : Luciana Maria de Medeiros Silva (OAB: 6293/RN) e outros. Recorrido : Francisco Roberto da Silva e outras. Advogada : Raquel de Oliveira Sousa (OAB: 4572/SE). DECISÃO 1.Trata-se de recurso especial interposto pela Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.O recorrente, em suas razões recursais nas fls. 549/562, alegou que o acórdão vergastado teria violado os artigos 8º, 373, I e 487, I, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 927 e 944, estes do Código Civil/02. 3.A parte recorrida, devidamente intimada, apresentou as contrarrazões nas fls. 614/627, pugnando pelo não provimento do recurso. 4.Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5.É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade. 6.Em primeiro lugar, entendendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7.Cumprir, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9.Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10.Pois bem. Passo a analisá-lo. 11.O recorrente aduziu a existência de violação dos artigos 8º, 373, I e 487, I, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 927 e 944, estes do Código Civil/02. 12.Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de



matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 21. Ante o exposto, INADMITO o presente recurso especial. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0003697-63.2021.8.02.0001

Recurso

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Thales Rafael Luciani.

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Apelado : O Ministério Público Estadual da Comarca de Maceió/AL.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0003697-63.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Thales Rafael Luciani. Defensor P: Ronivalda de Andrade Agravado: Ministério Público DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso em Sentido Estrito n.º 0005977-11.2013.8.02.0058

Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Recorrente : Erivaldo Gomes Pereira.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Recorrido : Ministério Público.

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0005977-11.2013.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Erivaldo Gomes Pereira. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0019349-72.2011.8.02.0001/50001

Indenização por Dano Moral

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : TV ALAGOAS - Sampaio Rádio e Televisão Ltda. (atualmente denominada de TV Ponta Verde Ltda.).

Advogado : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE).

Advogado : Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE).

Agravado : Erivaldo Oliveira de Matos.

Advogado : Rafael Barbosa Firpo (OAB: 9211/AL).

Advogado : Thaysa Torres Souza (OAB: 10412/AL).

Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0019349-72.2011.8.02.0001/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : TV ALAGOAS - Sampaio Rádio e Televisão Ltda. (atualmente denominada de TV Ponta Verde Ltda.). Advogado : Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE). Advogado : Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE). Agravado : Erivaldo Oliveira de Matos. Advogado : Rafael Barbosa Firpo (OAB: 9211/AL). Advogado : Thaysa Torres Souza (OAB: 10412/AL). Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL). DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0090687-14.2008.8.02.0001

Atentado Violento ao Pudor

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : o M. P.

Apelado : José Ronaldo de Oliveira.

Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0090687-14.2008.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : José Ronaldo de Oliveira. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outra. Recorrido : o M. P. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por José Ronaldo de Oliveira, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão



proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 376-381, aduziu que o acórdão vergastado teria violado o artigo 59 do Código Penal. 3. O recorrido, devidamente intimado, apresentou às contrarrazões conforme fls 387-389. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autoradoras de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação ao artigo 59 do Código Penal. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Corroborando com o entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 4. Para se acolher o pedido de absolvição do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 300047/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2014). (sem grifos no original). 14. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 15. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso em Sentido Estrito nº 0500043-28.2011.8.02.0044

Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : José Carlos Pedrosa dos Santos.

Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Recorrido : Ministério Público.

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0500043-28.2011.8.02.0044 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : José Carlos Pedrosa dos Santos. Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) e outros. Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível nº 0500066-54.2021.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Thiago Serlys Almeida Pereira de Melo Nunes.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL).

Advogado : Nelson Williams Fraton Rodrigues (OAB: 16599A/CE).



Recurso Especial em Apelação Cível nº 0500066-54.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogado : Nelson Williams Fraton Rodrigues (OAB: 16599A/CE) e outra. Recorrido : Thiago Serlys Almeida Pereira de Melo Nunes. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outra. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700025-84.2019.8.02.0030

Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Cicero Antonio dos Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Cicero Antonio dos Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700025-84.2019.8.02.0030 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco BMG S/A. Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outros. Recorrido : Cicero Antonio dos Santos. Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700029-85.2021.8.02.0084

Cerceamento de Defesa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : J. da S. B..

Advogado : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL).

Advogado : Ewerton Marques de Lima (OAB: 17752/AL).

Advogado : Arcélio Alvez Fortes (OAB: 17741/AL).

Apelado : M. P..

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700029-85.2021.8.02.0084 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : J. da S. B.. Advogado : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) e outros. Recorrido : M. P.. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700064-64.2021.8.02.0013

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Tamara Araújo Lima.

Advogada : Izabelly Karoline Romão Santos (OAB: 17089/AL).

Apelado : Município de Igaci.

Advogado : Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL).

Advogado : Lívio Vitorio Casado Lima (OAB: 8804/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700064-64.2021.8.02.0013 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Município de Igaci. Advogado : Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) e outro. Recorrido : Tamara Araújo Lima. Advogada : Izabelly Karoline Romão Santos (OAB: 17089/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700067-07.2014.8.02.0064

Indenização por Dano Material

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Casas Bahia Comercial Ltda.

Advogado : João Rogério Romaldini de Faria (OAB: 115445/SP).

Advogado : Evelyn Hamam Capra Maschio (OAB: 255726/SP).

Apelado : Cláudio Gomes da Silva.

Advogado : Fernando Lopes da Silva Júnior (OAB: 6541/AL).



Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700067-07.2014.8.02.0064 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado : João Rogério Romaldini de Faria (OAB: 115445/SP) e outra. Recorrido : Cláudio Gomes da Silva. Advogado : Fernando Lopes da Silva Júnior (OAB: 6541/AL). DECISÃO 1.Trata-se de recurso especial interposto por Casas Bahia Comercial Ltda , com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.A recorrente, em suas razões recursais nas fls. 265/276, alegou que o acórdão vergastado teria violado os artigos 373, I do CPC e 927, 186 e 944 do CC. 3.A parte recorrida, devidamente intimada, apresentou às contrarrazões conforme fls. 319-321. 4.Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5.É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade. 6.Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7.Cumpra-se, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9.Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou a recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10.Pois bem. Passo a analisá-lo. 11.A recorrente aduziu a existência de violação do artigos 373, I do CPC e 927, 186 e 944 do CC. 12.Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 13. Com efeito, a tese da recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, são incompatíveis com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14.A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 15.Ante o exposto, INADMITO o presente recurso especial. 16.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700091-15.2019.8.02.0014

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL).

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelado : Bento Ferreira dos Santos.

Defensor P : Daniela Protasio dos Santos (OAB: 6879SE/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700091-15.2019.8.02.0014 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) e outros. Recorrido : Bento Ferreira dos Santos. Defensor P : Daniela Protasio dos Santos (OAB: 6879SE/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700091-98.2017.8.02.0203

Ato Infracional

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : M. P.

MP : Sergio Amaral Scala.

Apelado : M. M. N. de O..

Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700091-98.2017.8.02.0203 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: M. P. MP: Sergio Amaral Scala Recorrido: M. M. N. de O. Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) e outros DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por M. P., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 444/449, aduziu que o acórdão vergastado teria violado o artigo 114, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.O recorrido, devidamente intimado, apresentou às contrarrazões conforme fls. 461/464. 4.Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. 6.Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7.Cumpra-se, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento



das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação ao artigo 114, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Corroborando com o entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 4. Para se acolher o pedido de absolvição do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 300047/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2014). (sem grifos no original). 14. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 15. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível nº 0700101-67.2018.8.02.0055

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Z. S. da S..

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : S. C. A..

Advogado : Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700101-67.2018.8.02.0055 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Z. S. da S.. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Agravado : S. C. A.. Advogado : Marcos Davi Santos (OAB: 2311/AL). DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal nº 0700118-81.2015.8.02.0064

Roubo Majorado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Erisson José da Silva Amaral.

Advogado : Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL).

Apelado : Ministério Público.

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700118-81.2015.8.02.0064 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Erisson José da Silva Amaral. Advogado : Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL). Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível nº 0700140-62.2020.8.02.0033

DIREITO CIVIL

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.



Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apda/Apte : Vera Lucia Gabriel.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700140-62.2020.8.02.0033 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Vera Lucia Gabriel. Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700151-56.2016.8.02.0090

Fornecimento de medicamentos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : E. de A..

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelado : J. V. M. A. (Representado(a) por sua Mãe) D. C. M. A..

Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL).

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700151-56.2016.8.02.0090 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : E. de A.. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) e outros. Recorrido : J. V. M. A. (Representado(a) por sua Mãe) D. C. M. A.. Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL) e outro. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700170-26.2018.8.02.0047

ISS/ Imposto sobre Serviços

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Pilar.

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL).

Apelado : Exterran Serviços de Oleo e Gas Ltda..

Advogado : Alan Aduardo Peretti de Araujo (OAB: 127615/RJ).

Advogado : Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB: 169941/RJ).

Advogado : Marcos de Vicq de Cumplich (OAB: 93126/RJ).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700170-26.2018.8.02.0047 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Exterran Serviços de Oleo e Gas Ltda.. Advogado : Alan Aduardo Peretti de Araujo (OAB: 127615/RJ) e outros. Recorrido : Município de Pilar. Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700172-42.2015.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Apelado : NIVALDO BARBOSA DE MAGALHÃES.

Advogado : Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700172-42.2015.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Recorrido : NIVALDO BARBOSA DE MAGALHÃES. Advogado : Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700222-10.2017.8.02.0030

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Maria Avelangela dos Santos.

Advogada : Rose Mary Cavalcante Vieira da Guia (OAB: 14750/AL).

Recorrido : Município de Olho D'Água do Casado.

Procurador : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL).

Procurador : Karine Ferreira Vanderlei de Carvalho (OAB: 10453/AL).



Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700222-10.2017.8.02.0030 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Maria Avelangela dos Santos Advogada : Rose Mary Cavalcante Vieira da Guia (OAB: 14750/AL) Recorrido : Município de Olho D'Água do Casado Procurador : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL) Procurador : Karine Ferreira Vanderlei de Carvalho (OAB: 10453/AL) DECISÃO 1.Trata-se de recurso especial interposto por Maria Avelangela dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.O recorrente, em suas razões recursais nas fls. 199-213, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 85, §2º e §3º, I, IV, art. 86, p. ú, e, 1.013, §1º, todos do Código de Processo Civil/15. Ademais, apontaram que no decurso do processo ocorreu dissídio jurisprudencial. 3.A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 364. 4.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5.Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6.Cumpra-se, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 7.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 8.Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegaram os recorrentes que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a" e c, da Constituição Federal. 9.Pois bem. Passo a analisá-lo. 10.Os recorrentes, nas razões recursais, sustentaram a existência de violação aos artigos 85, §2º e §3º, I, IV, art. 86, p. ú, e, 1.013, §1º, todos do Código de Processo Civil/15. 11.Ocorre que, tais alegações possuem natureza procrastinatória e pugnam, na verdade, pela instauração de nova discussão meritória com imprescindível revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 12.Com efeito, a tese dos recorrentes, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 13. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 14. Outrossim, tendo em vista que os recorrentes também fundamentaram o seu pleito com base na alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, passemos à sua análise individualizada. 15. Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de tribunais, além de ser imprescindível que os recorrentes comprovem a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 16. No ponto, destaco que o art. 1.029, §1º, do novo Código de Processo Civil, c/c o art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". 17. Nesse toar, verifica-se que os recorrentes sequer colacionaram eventual precedente jurisprudencial, que indicasse, a seu ver, entendimento legal distinto aplicado em situação semelhante à discutida em comento. Essencial, ainda assim, esclarecer que não bastaria a mera transcrição, sendo indispensável a demonstração de identidade entre o acórdão recorrido e eventual arquétipo, bem como a comprovação da existência de teses jurídicas contrastantes, com a devida reprodução de fragmento do relatório e do voto vergastado, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes, o que acarreta na inadmissão do recurso nessa parte. 18. A esse respeito, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTUPRO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AFERIÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a impronúncia com base na nulidade das provas produzidas durante a instrução, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Por outro vértice, importante gizar esta Quinta Turma não conheceu do HC 250.902/SP (DJe 06/08/2013), de minha relatoria, impetrado em favor do ora agravante, no qual se buscava o reconhecimento das mesmas nulidades aqui apontadas pela defesa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/02/2014 sem grifos no original). 19. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual tenho por inadmissível o recurso em espécie. 20. Diante do exposto, inadmito o recurso especial. 21. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700229-02.2016.8.02.0203

Recurso

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Valdemir Bezerra Lima.

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL).

Apelado : Ministerio Público de Anadia.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700229-02.2016.8.02.0203 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : Valdemir Bezerra Lima. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL). Agravado : Ministerio Público de Anadia.



DESPACHO 1.Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700240-92.2016.8.02.0021

Fornecimento de Medicamentos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelado : Francisco Feitosa dos Santos.

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700240-92.2016.8.02.0021 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Recorrido : Francisco Feitosa dos Santos. Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0700257-12.2018.8.02.0037/50000

Classificação e/ou Preterição

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Cledivania Maria da Silva.

Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE).

Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL).

Agravado : Município de São Sebastião.

Procurador : Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL).

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0700257-12.2018.8.02.0037/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Cledivania Maria da Silva. Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE). Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Agravado : Município de São Sebastião. Procurador : Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). DESPACHO 1.Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700285-92.2019.8.02.0053

Enquadramento

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Eugenio da Silva Filho.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB: 10036/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Apelado : Município de São Miguel dos Campos/AL.

Procurador : Nathália de Lima Catão (OAB: 16829/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700285-92.2019.8.02.0053 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de São Miguel dos Campos/AL Procurador: Nathália de Lima Catão (OAB: 16829/AL) Recorrido: José Eugenio da Silva Filho Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros DECISÃO 1. Tratam os autos em apreço de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Miguel dos Campos/AL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2.O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 436/446, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 37, caput e 54, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 3. Intimado, o recorrido ofertou contrarrazões às fls. 563/573. 4. Vieram os autos conclusos. 5.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7.Em seguida, já adentrando ao juízo de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre notar, o preenchimento dos requisitos genéricos, extrínsecos e intrínsecos, pois demonstrada a tempestividade, a regularidade formal, o preparo, o cabimento, a legitimidade das partes, o interesse recursal, e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. 8. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade dos recursos. 9. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 10. Somando-se os requisitos de admissibilidade recursal genéricos aos requisitos genéricos de admissibilidade recursal específicos do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que



o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 11. Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. 12. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original). 13. Ocorre que não compete ao tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 14. Havendo a parte recorrente interposto o recurso extraordinário com base na alínea a, necessário se faz analisar o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao juízo de admissibilidade positivo. 15. A defesa do recorrente, nas razões recursais, sustentou a existência de violação aos artigos 37, caput e 54, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 16. Ademais, as Súmulas n.º 279 e 280, ambas do Supremo Tribunal Federal, versam sobre o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova e ofensa a direito local, não é admissível recurso extraordinário. 17. Segue a dicção inserta nas Súmulas n.º 279 e 280, do STF, in verbis: STF - Súmula n.º 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). STF - Súmula n.º 280 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 18. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alínea a, não se encontram devidamente preenchidos. 19. Diante das razões expostas, INADMITO o presente recurso extraordinário. 20. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700366-25.2016.8.02.0060

Índice da URV Lei 8.880/1994

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Agnaldo Eloi Pinheiro.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Claudio Vieira Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Delzirene da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Luciano Francisco dos Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Neide de Araújo Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Rosimeire Lino dos Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Valdemir Martiniano.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelante : Vanda Lúcia Magalhães da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Apelado : Município de Lagoa da Canoa.

Procurador : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível n.º 0700366-25.2016.8.02.0060 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravantes : Agnaldo Eloi Pinheiro e outros. Advogados : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e outros. Agravado : Município de Lagoa da Canoa. Procurador : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL). DESPACHO 1. Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. Fls. 936/937), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, às fls. 942/943, conheceu do agravo em Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 1.042, caput, do CPC, por ser incabível contra decisão que, com base exclusivamente na sistemática de repercussão geral, nega seguimento a recurso extraordinário. 3. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL,



26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700417-24.2016.8.02.0064

Índice da URV Lei 8.880/1994

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Ana Maria de Lima.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Celeziano Bastos de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Givania Barbosa da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Josefa Barbosa da Silva Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Josefa Maria da Hora Barbosa.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Maria das Dores Barbosa da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Maria de Lourdes dos Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Maria do Socorro dos Santos Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Maria Nazaré Gomes dos Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Mirtes Andreia Pereira de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Patricia Porto da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Sandra Barbosa de Oliveira Souza.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Sonia Purcino da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Valcira Ferreira da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelante : Antonieta Maria dos Santos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apelado : Município de Coité do Nóia.

Advogado : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível n.º 0700417-24.2016.8.02.0064 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Ana Maria de Lima e outros. Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL). Recorrido : Município de Coité do Nóia. Advogado : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700446-54.2018.8.02.0048

Enquadramento

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Recorrido : Município de Pão de Açúcar.

Procurador : Paulo Vítor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).

Advogada : KEYLA MACHADO DE CARVALHO (OAB: 10808/AL).

Advogado : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL).

Recorrente : Josevaldo Aquino de Lima.

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL).

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL).

Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL).

Recorrente : Maria Jicelia Lima Santos.

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL).

Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL).

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL).

Recorrente : Betânia Rodrigues dos Santos.

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL).

Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL).

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL).

Recorrente : Brandina Izidoro de Brito Pereira.

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL).

Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL).

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL).

Recorrente : Elivania Ferreira da Silva.

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL).

Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL).

Advogada : Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL).



Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700446-54.2018.8.02.0048 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : Município de Pão de Açúcar. Procurador : Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL). Agravados : Josevaldo Aquino de Lima e outros Advogados : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) e outro DESPACHO 1.Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700450-72.2019.8.02.0043

Furto Qualificado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Cícero Vinícius Pereira da Silva.

Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado : Ministério Público.

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700450-72.2019.8.02.0043 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Cícero Vinícius Pereira da Silva. Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) e outros. Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700465-05.2017.8.02.0013

Decorrente de Violência Doméstica

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maxwell Pereira Gomes.

Advogado : Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).

Advogado : Manoel Alcântara Brandão (OAB: 3283/AL).

Apelado : Ministério Público.

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700465-05.2017.8.02.0013 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Maxwell Pereira Gomes. Advogado : Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700467-50.2016.8.02.0064

Índice da URV Lei 8.880/1994

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apte/Apdo : Adriana Ferreira de Araujo.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Apte/Apdo : Cosmo Sebastião da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Ervina Soares de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Jane Cleide Pereira de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : José Ferreira Neto.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Josefa de Lira Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Josefa Domingos de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Laura Rocha de Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Luiz Venancio Cavalcante.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Lusineide Eugenio Melo.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Maria da Conceição Oliveira.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Maria das Neves da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Maria das Neves da Silva Ramos.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Apte/Apdo : Maria Gorete da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).



Apte/Apdo : Maria Rejane Magalhães de Amorim.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apte/Apdo : Maria Sirlene da Silva Barbosa.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apte/Apdo : Suzana Maria da Conceição Barbosa.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apte/Apdo : Valmêre Gomes da Silva.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apte/Apdo : Vandiele da Silva Araujo Rocha.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apte/Apdo : Ana Paula de Souza Oliveira.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Apdo/Apte : Município de Coité do Nóia.
Advogado : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700467-50.2016.8.02.0064 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Adriana Ferreira de Araujo e outros. Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL). Recorrido : Município de Coité do Nóia. Advogado : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700474-32.2021.8.02.0043

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelado : Luana Priscila de Souza Santos.

Advogado : Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 8631/AL).

Recurso Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0700474-32.2021.8.02.0043 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrido : Luana Priscila de Souza Santos. Advogado : Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 8631/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700481-82.2018.8.02.0090

Recurso

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : C. D. T. D. P..

Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).

Advogado : Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL).

Apelado : E. de A..

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700481-82.2018.8.02.0090 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: E. de A. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) e outro Recorrido: C. D. T. D. P. Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) e outro DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo E. de A., com fulcro no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, irredutível com o acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça que, segundo seu entender, aplicou erroneamente os critérios que determinam a competência dos entes da federação nas demandas prestacionais de saúde (cf. fls. 356/385). Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais às fls. 421/426. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, releva esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJ/AL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, cinge-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes a eles relacionados, não se confundindo com juízo de mérito, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). O mencionado Juízo de conformidade, a propósito, objetiva evitar a tramitação desnecessária de recursos cuja matéria em discussão já esteja pacificada nas Cortes Superiores, por meio dos regimes de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Observa-se que a pretensão recursal envolve a tese definida pelo Tema 793/STF, a qual trata acerca da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, tendo sido definida no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 855.178/SE, nos seguintes termos: Tema 793 STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Cotejando os autos, percebe-se que o acórdão recorrido reconheceu que o fato de a tese consignar que “compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” não desconstrói o instituto da solidariedade. Ainda, ficará autorizado ao eventual credor do direito fundamental à saúde demandar contra um ou mais entes federados, opção esta que, na esfera processual, leva à formação de um litisconsórcio passivo facultativo. Vale ressaltar que diante da divergência de interpretação e aplicação do referido tema, ficou ajustado em Seção Especializada deste Tribunal que: Permanece a responsabilidade solidária dos entes federativos para tratamento de saúde, com exceção dos casos sem registro na ANVISA”, consoante expressa ressalva realizada nos autos do retromencionado RE 855.178. Repise-se acerca do entendimento positivado na Súmula 01 deste Tribunal de Justiça, cujo



teor permanece hígido, corroborando a tese fixada pelo STF no respectivo Tema, in verbis: A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos. Conclui-se, portanto, quanto ao Tema 793/STF, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, o que atrai a incidência da norma estatuída na parte final do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700526-54.2019.8.02.0057

Aplicação da Pena

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Paulo Tavares da Guia.

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Advogada : Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL).

Testemunha : Leandson Henrique Silva do Nascimento.

Apelado : Ministério Público Estadual da Comarca de Viçosa/AL.

Assistente : Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL).

Recurso Especial em Apelação Criminal n.º 0700526-54.2019.8.02.0057 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Recorrente : Paulo Tavares da Guia. Advogados : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outros Recorrido : Ministério Público Estadual da Comarca de Viçosa/AL. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Tavares da Guia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 251-259, aduziu que o acórdão vergastado teria violado os artigos 384 e 386, IV, do Código de Processo Penal. 3. O Ministério Público, devidamente intimado, apresentou suas contrarrazões às fls. 266/270. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação aos artigos 384 e 386, IV, do Código de Processo Penal. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 15. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700531-92.2020.8.02.0008

Estupro

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Janiel James da Silva.

Defensor P : Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : Ministério Público.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal n.º 0700531-92.2020.8.02.0008 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Janiel James da Silva. Defensor P : Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG). Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Agravado : Ministério Público. DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0700554-68.2018.8.02.0053/50001

Inadimplemento

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Município de Barra de São Miguel.



Procurador : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL).
Procurador : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL).
Agravado : Alfa Comercio de Gases Ltda-me.
Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL).
Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

Agravo Interno em recurso especial nº 0700554-68.2018.8.02.0053/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Barra de São Miguel. Procurador : Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL). Procurador : Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL). Agravado : Alfa Comercio de Gases Ltda-me. Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL). Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL). DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700567-30.2017.8.02.0012

Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Apelado : Antonio Roberto da Silva.

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).

Apelado : ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700567-30.2017.8.02.0012 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Banco do Brasil S A. Advogados : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855-A/AL) e outro Agravado : Antonio Roberto da Silva. Defensor P : Daniel Coelho Alcoforado Costa DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700573-94.2017.8.02.0090

Recurso

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : E. de A..

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Apelada : J. V. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) V. C. S. da S..

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Representa : Verônica Conceição Santos da Silva.

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700573-94.2017.8.02.0090 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : E. de A.. Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Recorrido : J. V. da S. S. (Representado(a) por sua Mãe) V. C. S. da S.. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outra. DECISÃO Os presentes autos contêm litígio entre a Defensoria Pública e a Fazenda Pública Estadual, acerca do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se depreende do Recurso Especial às fls. 397/406 dos autos. Ocorre que, atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002 do STF), cuja questão jurídica consiste em definir se é ou não constitucional/possível o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública pelo mesmo Ente que a remunera, sendo inescusável o sobrestamento de recursos extraordinários que versem sobre a referida temática. Convém destacar, ademais, que, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há repetidas decisões determinando o sobrestamento de Recursos Especiais que tenham como mote a discussão relativa ao pagamento de honorários ao órgão defensorial pelo mesmo ente público que o remunera, com fundamento no referido Tema do STF, a exemplo do que restou decidido no REsp 1.827.693/AL e no REsp 1.891.207/AL. Assim, com o fito de evitar a prolatação de decisões conflitantes com o futuro posicionamento da Suprema Corte, determino, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão final de mérito do Recurso Extraordinário 1.140.005/RJ (Tema 1.002 do STF). Cientifique-se o NUGEP deste Tribunal, para fins de registro e acompanhamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0700656-52.2019.8.02.0022/50000

Responsabilidade Civil

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Agravado : Amadeu Nascimento da Silva.

Advogado : Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE).

Agravo em recurso especial nº 0700656-52.2019.8.02.0022/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Banco do Brasil S A. Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Agravado : Amadeu Nascimento da Silva. Advogado : Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino,



por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700714-16.2020.8.02.0056

DIREITO DO CONSUMIDOR

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Antonio Bernardo de Melo.

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0700714-16.2020.8.02.0056 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco BMG S/A Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) Recorrido : Antonio Bernardo de Melo Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outro DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por órgão julgador deste Tribunal de Justiça, o qual tem por objeto discussão atinente ao art. 42, do CDC, especificamente quanto ao pagamento em dobro ao consumidor. 2. Relevante destacar que, atualmente, tramita no Superior Tribunal de Justiça o Tema 929, cuja quaestio juris consiste em definir as “hipóteses de aplicação da repetição emdobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, sendo inescusável o sobrestamento de recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre a referida temática, consoante destacado pelo eminente relator em acórdão publicado aos dias 14/05/2021 nos seguintes termos: Restringe-se a ordem de suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ. 3. Assim, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes com o futuro posicionamento da Corte Cidadã, determino, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ. 4. Cientifique-se o NUGEP deste Tribunal, para fins de registro e acompanhamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700720-64.2017.8.02.0044

Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco Pan S.A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelado : Edson Valença dos Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelante Adesiv : Edson Valença dos Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado Adesiv : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0700720-64.2017.8.02.0044 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco Pan S.A. Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Recorrido : Edson Valença dos Santos. Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700749-63.2015.8.02.0019

FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Leonella Rosendo da Silva.

Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL).

Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL).

Apelado : Município de Maragogi.

Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL).

Apelação Cível n.º 0700749-63.2015.8.02.0019 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Leonella Rosendo da Silva. Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL). Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL). Apelado : Município de Maragogi. Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0700753-03.2015.8.02.0019

FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maria Cristina da Silva.



Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL).

Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL).

Apelado : Município de Maragogi.

Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL).

Apelação Cível nº 0700753-03.2015.8.02.0019 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Maria Cristina da Silva. Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL). Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL). Apelado : Município de Maragogi. Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700857-45.2015.8.02.0067

Estupro

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Ministério Público.

Apelado : Itaciel Joaquim da Silva.

Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574CE/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700857-45.2015.8.02.0067 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Itaciel Joaquim da Silva. Defensor P : Ronivalda de Andrade Agravado : Ministério Público. DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0700960-56.2017.8.02.0043

Substituição da Pena

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Antonio Jose dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700960-56.2017.8.02.0043 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Antonio Jose dos Santos. Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701014-46.2018.8.02.0056

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Representando o : Kauã Israel dos Santos Silva,.

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701014-46.2018.8.02.0056 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) e outros. Recorrido : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) e outros DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701016-79.2021.8.02.0001

Fornecimento de Medicamentos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada : Josefa Maria dos Santos.



Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701016-79.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outro. Recorrido : Josefa Maria dos Santos. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outra. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701279-92.2020.8.02.0051

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maria Cícera Gomes da Silva.

Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701279-92.2020.8.02.0051 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido : Maria Cícera Gomes da Silva. Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) e outra. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701285-02.2020.8.02.0051

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Rio Largo.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Apelada : Roseane dos Santos Gomes.

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).

Apelada : Julya Hevellyn Gomes de Santana.

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701285-02.2020.8.02.0051 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Município de Rio Largo. Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Recorrido : Julya Hevellyn Gomes de Santana e outra. Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701303-04.2021.8.02.0046

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada : Marisa Pereira da Silva.

Advogada : Zaira Pereira de Araujo Almeida (OAB: 13936/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701303-04.2021.8.02.0046 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outro. Recorrido : Marisa Pereira da Silva. Advogada : Zaira Pereira de Araujo Almeida (OAB: 13936/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701307-84.2016.8.02.0056

Liquidação / Cumprimento / Execução

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Eunice Maria Nunes.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Apelado : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).



Apelação Cível nº 0701307-84.2016.8.02.0056 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Eunice Maria Nunes. Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL). Apelado : Banco do Brasil S/A. Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL). Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701619-84.2021.8.02.0056

Tratamento da Própria Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Maria Tereza Alves Cardoso.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701619-84.2021.8.02.0056 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido : Maria Tereza Alves Cardoso. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701701-04.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apte/Apdo : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Apdo/Apte : GS LINS.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Procurador : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701701-04.2012.8.02.0001 Apte/Apdo : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Apdo/Apte : GS LINS. Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Procurador : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0701928-70.2019.8.02.0058

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : José Leoncio dos Santos Junior.

Advogado : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Advogada : Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL).

Advogada : Gilvania Souza de Oliveira Pereira (OAB: 15086/AL).

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Advogado : José Edson A. da Silva (OAB: 2160/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701928-70.2019.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) e outro. Recorrido : José Leoncio dos Santos Junior. Advogado : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) e outros. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0702262-36.2021.8.02.0058

Tratamento da Própria Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).



Apelado : José Barbosa.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0702262-36.2021.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) e outros. Recorrido : José Barbosa. Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0702330-31.2019.8.02.0001

Indenização por Dano Material

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Marcos André do Nascimento.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702330-31.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Marcos André do Nascimento. Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Agravado : Banco BMG S/A Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443-A/AL) DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0702822-80.2018.8.02.0058/50001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE).

Agravado : José Cordeiro da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli.

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA).

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL).

Agravo em recurso especial nº 0702822-80.2018.8.02.0058/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE). Agravado : José Cordeiro da Silva. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli. Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA). Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0702916-28.2018.8.02.0058/50001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Roberto Antônio Nunes de Albuquerque.

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0702916-28.2018.8.02.0058/50001 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : Roberto Antônio Nunes de Albuquerque. Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0703043-06.2019.8.02.0001

Espécies de Contratos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”



Apelante : José Jonas Santos da Silva.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).
Apelado : Sabemi Previdência Privada.
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).
Apelado : Sabemi Seguradora S/A.
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).
Apelante : Sabemi Previdência Privada.
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).
Apelante : Sabemi Seguradora S/A.
Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ).
Apelado : José Jonas Santos da Silva.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703043-06.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Sabemi Previdência Privada e outro. Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Recorrido : José Jonas Santos da Silva. Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0703803-52.2019.8.02.0001/50000
Promoção
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).
Agravado : Vanilson Cesar da Silva.
Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Agravo em recurso especial nº 0703803-52.2019.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Agravado : Vanilson Cesar da Silva. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0703850-60.2018.8.02.0001
Enquadramento
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).
Advogado : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).
Apelado : Frederico Theobaldo Ramos Rocha.
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703850-60.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Maceió. Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL). Advogado : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Agravado : Frederico Theobaldo Ramos Rocha. Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL). Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL). DESPACHO Chamo feito a ordem para tornar sem efeito despacho de fls (351). Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls.297/301), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, e sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0703882-20.2020.8.02.0058
Tratamento da Própria Saúde
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Apelado : José Albino de Farias.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703882-20.2020.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) e outro. Recorrido : José Albino de Farias. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

**Agravo Interno Cível n.º 0704004-38.2017.8.02.0058/50002****Promoção****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Estado de Alagoas.****Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL).****Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).****Agravado : José Aremilton Silva.****Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL).**

Agravo em recurso especial Cível nº 0704004-38.2017.8.02.0058/50002 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL). Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Agravado : José Aremilton Silva. Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0704373-03.2015.8.02.0058**Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Vera L D N Lemos - Me.****Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).****Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).****Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.****Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).****Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).****Advogada : Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA).****Advogado : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL).****Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL).****Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).****Advogado : Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL).****Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).****Advogado : Bruno Carneiro Ramalho (OAB: 12152/PB).****Advogado : Claudia Custódio Simões (OAB: 4014/SE).**

Apelação Cível nº 0704373-03.2015.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Vera L D N Lemos - Me. Advogado : William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL). Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL). Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL). Advogada : Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA). Advogado : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL). Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL). Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL). Advogado : Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL). Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Advogado : Bruno Carneiro Ramalho (OAB: 12152/PB). Advogado : Claudia Custódio Simões (OAB: 4014/SE). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0705076-13.2012.8.02.0001**Duplicata****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Royce Connect Ar Condicionado para Veículos Ltda..****Advogado : Miriam Krongold Schmidt (OAB: 130052/SP).****Advogado : Nancy Menezes Zambotto (OAB: 94331/SP).****Advogado : Márcia Évelin de Melo Fecury (OAB: 299944/SP).****Apelada : Divina da Rocha Amorim - EPP.****Advogado : Pedro Ferreira de Faria (OAB: 12904/PE).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705076-13.2012.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Royce Connect Ar Condicionado para Veículos Ltda. Advogado : Miriam Krongold Schmidt (OAB: 130052/SP) Advogado : Nancy Menezes Zambotto (OAB: 94331/SP) Advogado : Márcia Évelin de Melo Fecury (OAB: 299944/SP) Recorrida : Divina da Rocha Amorim - EPP Advogado : Pedro Ferreira de Faria (OAB: 12904/PE) DESPACHO 1. Cotejando os autos, observa-se que houve erro material na elaboração da decisão de fls. 185-187, no que se refere ao parágrafo de nº 15 que determina que “baixem-se os autos à Vara de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.” 2. Diante disso, com base no art. 494, I do CPC/15, chamo o feito à ordem para tornar sem feito, apenas no que se refere ao parágrafo de nº 15 do presente decisum, , enfatizando que mantenho a admissão do Recurso Especial. 3. Isto posto, determino o envio dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para o prosseguimento do feito. Ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Regimental Cível n.º 0705369-36.2019.8.02.0001/50000**Promoção****Vice-Presidência**



Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : José Carlos Alves dos Santos.
Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Agravo em recurso especial nº 0705369-36.2019.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : José Carlos Alves dos Santos. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0705398-86.2019.8.02.0001/50001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).
Agravado : Paulo Kardec Miranda do Nascimento.
Advogado : José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n.º Relator: Des. José Carlos Malta Marques 0705398-86.2019.8.02.0001/50001 Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Recorrido : Paulo Kardec Miranda do Nascimento. Advogado : José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0705545-38.2019.8.02.0058

Serviços

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Daline Paula Barros (OAB: 421843/SP).
Apelada : Ana Paula Leite da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).
Apelada : Ana Clara Correia da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0705545-38.2019.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Daline Paula Barros (OAB: 421843/SP). Recorrido : Ana Paula Leite da Silva e outra. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0705733-70.2015.8.02.0058/50000

Classificação e/ou Preterição

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Edilene Alves de Lima.
Defensor P : Daniel Coelho Alcorofado Costa (OAB: O/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.
Procurador : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL).

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0705733-70.2015.8.02.0058/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Edilene Alves de Lima. Defensor P : Daniel Coelho Alcorofado Costa (OAB: O/AL). Agravado : Município de Arapiraca. Procurador : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0706086-37.2020.8.02.0058

Piso Salarial

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Município de Arapiraca.
Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).
Apelado : Frederico Alessandro Araújo Santos.



Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0706086-37.2020.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Município de Arapiraca. Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Recorrido : Frederico Alessandro Araújo Santos. Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). DECISÃO 1. Tratam os autos de Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto pelo Município de Arapiraca, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais às fls. 147/155, o recorrente sustentou que o acórdão recorrido ofende as disposições contidas nos artigos 198, parágrafo 5º, 1º, caput ao 18, art 30, I e III ao 60, parágrafo 4º, I, art 37, caput, X ao 39, caput e ao 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c" e por fim art 169, parágrafo 1º, I e II todos da Constituição Federal. 3. Contrarrazões apresentadas conforme fls. 164/176. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 5. Cumpre notar, quanto ao preenchimento dos requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos, (tempestividade, regularidade formal, preparo - dispensado nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC, cabimento, legitimidade das partes, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), que estes estão preenchidos. 6. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso. 7. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 8. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 9. Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretendem discutir em sede de Recurso Extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 - sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - sem grifos no original). 10. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 11. Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante art. 102, III, alínea a da Constituição Federal. 12. Pois bem, o recorrente sustentou que o acórdão atacado contraria as disposições contidas nos artigos 198, parágrafo 5º, 1º, caput ao 18, art 30, I e III ao 60, parágrafo 4º, I, art 37, caput, X ao 39, caput e ao 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c" e por fim art 169, parágrafo 1º, I e II todos da Constituição Federal. 13. A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, versa sobre o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova não é admissível recurso extraordinário. 14. Segue a dicção inserta na Súmula nº 279 do STF, in verbis: STF - Súmula nº 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 15. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Diante das razões expostas, INADMITO o presente recurso extraordinário. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível nº 0707280-20.2018.8.02.0001

Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Adilson Francisco da Silva.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Advogado : Amanda Maria Gulfi Fernandes (OAB: 16833/AL).

Apelado : Banco Pan S.A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Advogado : Diogo Diniz Nicoll (OAB: 171663/RJ).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707280-20.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco Pan S.A. Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outros. Recorrido : Adilson Francisco da Silva. Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outra. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível nº 0709545-24.2020.8.02.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Apelante : Jose Albiran Ferreira Nunes.
Advogado : WILLIAMS AMORIM OLIVEIRA (OAB: 11463/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709545-24.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco BMG S/A. Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Recorrido : Jose Albiran Ferreira Nunes. Advogado : WILLIAMS AMORIM OLIVEIRA (OAB: 11463/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0709968-52.2018.8.02.0001
Competência do Órgão Fiscalizador
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Apelada : Luzinete Mendes de Lima.
Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0709968-52.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrido : Luzinete Mendes de Lima. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0710707-14.2019.8.02.0058
Tratamento da Própria Saúde
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Apelada : Neuza Maria das Neves.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710707-14.2019.8.02.0058 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) e outros. Recorrido : Neuza Maria das Neves. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0713257-27.2017.8.02.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Valdiran José de Lima.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Apelado : Ministério Público.
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0713257-27.2017.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Valdiran José de Lima. Defensores P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0713259-26.2019.8.02.0001
Promoção
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Maria José Galdino dos Santos.



Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0713259-26.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Recorrido : Maria José Galdino dos Santos. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas e outro, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 289/315, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 1º e 5º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.Devidamente intimado, o recorrido não apresentou às contrarrazões conforme certidão de fl.320. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. 5.Em primeiro lugar, entendendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6.É importante registrar que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 7. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 8. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 9. Pois bem. O recorrente sustentou que o decismu guerreado teria ofendido os artigos 1º e 5º do Decreto 20.910/32, bem como o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, destacando, em síntese, a ocorrência da prescrição em face do direito do recorrido. 11. Entretanto, apesar das razões expostas no bojo do recurso especial, essas implicam em reexame de matéria fático-probatória, além de esbarrarem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que não há que se falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo por parte do Estado. 12. Eis o que se depreende da inteligência das seguintes jurisprudências: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013." (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1008852 RS 2016/0286885-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 1. Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp 1.293.661/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1.294.386/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/8/2012; EDcl no REsp 1.289.028/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2012. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1318858 BA 2012/0074348-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/8/2013). (sem grifos no original) 13. Diante do exposto e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pleito recursal deve ser inadmitido nos termos da Súmula 83 do STJ, in verbis: STJ - Súmula n.º 83 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Sem grifos no original). 14. Não obstante tal Súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca da aplicação da mencionada Súmula também para recurso especial fundado em violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido: [...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010). 15. Em relação à alegação de suposta violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apesar das razões expostas no bojo do recurso especial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o pleito recursal deve ser inadmitido nos termos da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 16. Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 17. Ante tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 18. Diante do exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL. 19. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso em Sentido Estrito n.º 0714337-31.2014.8.02.0001

Homicídio qualificado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Recorrente : Élcio Virgínio da Silva.
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL).
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).
Recorrido : Ministério Público.

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0714337-31.2014.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Recorrente : Élcio Virgínio da Silva. Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público.
DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0714523-44.2020.8.02.0001

Descontos Indevidos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Sergio Roberto da Silva.

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Apelado : Alagoas Previdência.

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0714523-44.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Sergio Roberto da Silva Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) Recorrido: Estado de Alagoas e outro Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) DECISÃO 1. Trata-se os autos de Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto pelo Sergio Roberto da Silva, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais às fls. 187/195, o recorrente sustentou que o acórdão recorrido ofende as disposições contidas no artigo 22, XXI da Constituição Federal. 3. Devidamente intimada, a parte recorrida ofertou contrarrazões às fls. 202/215. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 5. Cumpre notar, quanto ao preenchimento dos requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos, (tempestividade, regularidade formal, preparo - dispensado nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC, cabimento, legitimidade das partes, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), que estes estão preenchidos. 6. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso. 7. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 8. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 9. Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretendem discutir em sede de Recurso Extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 - sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - sem grifos no original). 10. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 11. Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante art. 102, III, alínea a da Constituição Federal. 12. Pois bem, o recorrente sustentou que o acórdão atacado contraria as disposições contidas no artigo 22, XXI da Constituição Federal. 13. A Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal, versa sobre o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova não é admissível recurso extraordinário. 14. Segue a dicção inserida na Súmula n.º 279 do STF, in verbis: STF - Súmula n.º 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 15. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Diante das razões expostas, INADMITO o presente recurso extraordinário. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0715229-08.2012.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

**Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Massa Fálida do Banco Cruzeiro So Sul S.a.****Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).****Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL).****Apelada : Maria do Carmo Coelho Azeredo.****Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).**

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0715229-08.2012.8.02.0001 Agravante : Massa Fálida do Banco Cruzeiro So Sul S.a. Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado : Maria do Carmo Coelho Azeredo. Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0715362-40.2018.8.02.0001**Promoção****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : George Sebastião dos Santos.****Advogado : Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL).****Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.****Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL).****Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).**

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0715362-40.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: George Sebastião dos Santos. Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL). Recorrido: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) e outro. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 391/401, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado aos artigos 10 e 1013, todos do Código de Processo Civil/15. 3.Devidamente intimado, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 466/502. 4.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5.Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 02/2019, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6.Cumpra-se, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 7.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 8.Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegaram os recorrentes que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 9.Pois bem. Passo a analisá-lo. 10.Os recorrentes, nas razões recursais, sustentaram a existência de violação aos artigos 10 e 1013, todos do Código de Processo Civil/15. 11.Ocorre que, tais alegações possuem natureza procrastinatória e pugnam, na verdade, pela instauração de nova discussão meritória já apreciada no acórdão vergastado, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 12.Com efeito, a tese dos recorrentes, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 13. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual tenho por inadmissível o recurso em espécie. 14. Diante do exposto, inadmito o recurso especial. 15. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício. Maceió, 27 de julho de 2022. Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0715815-30.2021.8.02.0001**Honorários Advocatícios****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apte/Apdo : Estado de Alagoas.****Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).****Apte/Apdo : Maria Quitéria da Silva.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).**

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0715815-30.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido : Maria Quitéria da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades



de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0716272-96.2020.8.02.0001

Contratos de Consumo

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : José Pedro Santos da Silva.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0716272-96.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : José Pedro Santos da Silva. Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido : Banco BMG S/A. Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0717182-60.2019.8.02.0001/50000

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Agravado : Luiz Antonio Pereira Luz.

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Agravo em recurso especial n.º 0717182-60.2019.8.02.0001/50000 Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Agravado : Luiz Antonio Pereira Luz. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0717620-62.2014.8.02.0001/50001

Adicional de Insalubridade

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Nadja Maria Barbosa.

Agravada : Delane Karynne Cavalcante Santos.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Antônia dos Santos da Silva.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Maria Lindinalva Fernandes da Silva.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Marinete Barros.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Suzana Maria Malta Rocha Figuera.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Vanusa Rodrigues Ayres.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravada : Vera Maria Rodrigues de Araújo.

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).

Agravo Interno Cível n.º 0717620-62.2014.8.02.0001/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Nadja Maria Barbosa. Agravada : Delane Karynne Cavalcante Santos. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Antônia dos Santos da Silva. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Maria Lindinalva Fernandes da Silva. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Marinete Barros. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Suzana Maria Malta Rocha Figuera. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Vanusa Rodrigues Ayres. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). Agravada : Vera Maria Rodrigues de Araújo. Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL). Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL). DESPACHO Cotejando os autos, observa-se que o Supremo Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial (cf. Fls. 56/58), tendo a respectiva decisão transitado em



julgado, alterando entendimento proferido por este Tribunal de Justiça. Diante disso, remeta-se o presente feito ao Relator originário ou a quem o sucedeu, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0718120-26.2017.8.02.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : M. D. S. da S..

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Apelante : A. C. M. N..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : M. B. dos S..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : W. F. D..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : B. C. S. da S..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : J. A. da S. B..

Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL).

Apelante : M. G. dos S..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : B. da S..

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Apelante : J. D. dos S..

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado : M. P..

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0718120-26.2017.8.02.0001 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Recorrente : W. F. D.. Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) Recorrido : M. P.. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por W. F. D., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 3251/3258, aduziu que o acórdão vergastado teria violado o artigo 59 do Código Penal e o artigo 167 do Código de Processo Penal Brasileiro. 3. O Ministério Público, devidamente intimado, apresentou contrarrazões às fls. 3311/3313. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de ofensa ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 167 do Código de Processo Penal Brasileiro. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa aos artigos acima esposado, no caso concreto, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula, in verbis: Súmula n.º 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Grifos aditados) 13. Com efeito, o pleito expendido pelo recorrente, amparado na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, uma vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 15. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0718621-72.2020.8.02.0001

**Assistência à Saúde****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apte/Apdo : Estado de Alagoas.****Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).****Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).****Apdo/Apte : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.****Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).****Apelada : Vagna Rejane Araújo de Oliveira.****Advogada : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).**

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0718621-72.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outro. Recorrente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas e outra. Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0718777-31.2018.8.02.0001**Promoção****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas.****Apelante : Estado de Alagoas.****Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).****Apelado : Sandro Guimarães Duarte.****Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718777-31.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Estado de Alagoas Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) Recorrido: Sandro Guimarães Duarte Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Alagoas, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 292/322, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos 1º e 5º do Decreto nº 20.910/1932, bem como o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Devidamente intimado, o recorrido ofertou contrarrazões às fls. 358/364. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6. É importante registrar que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 7. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 8. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. 9. Pois bem. O recorrente sustentou que o decisum guerreado teria ofendido os artigos 1º e 5º do Decreto 20.910/32, bem como o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, destacando, em síntese, a ocorrência da prescrição em face do direito do recorrido. 10. Entretanto, apesar das razões expostas no bojo do recurso especial, essas implicam em reexame de matéria fático-probatória, além de esbarrarem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que não há que se falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo por parte do Estado. 11. Eis o que se depreende da inteligência das seguintes jurisprudências: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013." (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1008852 RS 2016/0286885-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 1. Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp 1.293.661/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/2012; AgRg no REsp 1.294.386/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/8/2012; EDcl no REsp 1.289.028/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2012. 3. Agravo



regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1318858 BA 2012/0074348- 9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/8/2013). (sem grifos no original) 12. Diante do exposto e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pleito recursal deve ser inadmitido nos termos da Súmula 83 do STJ, in verbis: STJ - Súmula n.º 83 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Sem grifos no original). 13. Não obstante tal Súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca da aplicação da mencionada Súmula também para recurso especial fundado em violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido: [...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010). 14. Em relação à alegação de suposta violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apesar das razões expostas no bojo do recurso especial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o pleito recursal deve ser inadmitido nos termos da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 15. Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 16. Ante tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 17. Diante do exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL. 18. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0718902-28.2020.8.02.0001

Servidores Inativos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Dirlene Simões Costa Amaral.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0718902-28.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Dirlene Simões Costa Amaral. Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL). Recorridos : Estado de Alagoas e outros Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). DECISÃO 1. Tratam os autos de Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por Dirlene Simões Costa Amaral, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais às fls. 185/197, a recorrente sustentou que o acórdão recorrido ofende as disposições contidas nos artigos 40, §18, 149, §1, 150, inciso II, bem como o artigo 195, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988. 3. Devidamente intimado, o Estado de Alagoas ofertou contrarrazões às fls. 207/220. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 5. Cumpre notar, quanto ao preenchimento dos requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos, (tempestividade, regularidade formal, preparo - dispensado nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC, cabimento, legitimidade das partes, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), que estes estão preenchidos. 6. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso. 7. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 8. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 9. Nessa linha, claro está que é ônus da recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de Recurso Extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 - sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - sem grifos no original). 10. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 11. Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante art. 102, III, alínea a da Constituição Federal. 12. Pois bem, a recorrente sustentou que o acórdão atacado contraria as disposições contidas nos artigos 40, §18, 149, §1, 150, inciso II, bem como o artigo 195, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988. 13. A Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal, versa sobre



o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova não é admissível recurso extraordinário. 14. Segue a dicção inserta na Súmula n.º 279 do STF, in verbis: STF - Súmula n.º 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 15. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Diante das razões expostas, INADMITO o presente recurso extraordinário. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0719357-56.2021.8.02.0001

Competência

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apte/Apdo : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Procurador : Daline Paula Barros (OAB: 421843/SP).

Apte/Apdo : Alessandra Ricardo Sobral.

Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0719357-56.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outros. Recorrido : Alessandra Ricardo Sobral. Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0720460-40.2017.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Apelante : Nubia Maria Vieira de Araujo.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogada : Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL).

Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Apelada : Nubia Maria Vieira de Araujo.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0720460-40.2017.8.02.0001 Recorrente : Nubia Maria Vieira de Araujo. Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Recorrido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0720665-98.2019.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apte/Apdo : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apte/Apdo : Micheline Cavalcante Felisdorio.

Defensor P : ANDRESA WANDERLY DE GUSMÃO BARBOSA (OAB: 11614/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0720665-98.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outro. Recorrido : Micheline Cavalcante Felisdorio. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0720943-12.2013.8.02.0001

Gratificação de Incentivo

**Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : T. K. de M. S..****Advogada : Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL).****Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL).****Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL).****Apelado : M. de M..****Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL).**

Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0720943-12.2013.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: T. K. de M. S. Advogada: Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL) e outros Recorrido: M. de M. Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) DECISÃO 1. Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 178/189), interposto por T. K. de M. S., com fulcro no art. 102, inciso III, (sem indicação de alínea constitucional) da Constituição Federal de 1988, contra o acórdão de fls. 167/174, contende com M. de M. 2. Em suas razões recursais, o recorrente apesar de fazer várias alegações, não indicou expressamente qual dispositivo da Constituição Federal teria sido violado, bem como não indicou alínea do permissivo constitucional em que se baseia o recurso. 3. Em suas contrarrazões (fls. 196/206), o recorrido pugnou pelo improvimento do feito. 4. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. A princípio, importante registrar que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade recursal estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo. 6. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 7. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 8. Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de Recurso Extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original). 9. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 10. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. 11. Analisando a peça recursal respectiva, verifico que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional em que se baseia o recurso, bem como não apontou qualquer dispositivo constitucional que supostamente teria sido violado pelo acórdão impugnado, apresentando fundamentação deficiente, o que impossibilita a exata compreensão do pedido, nos termos exigidos pelo art. 1.029, do novo Código de Processo Civil. 12. No ponto, vejamos o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. (Sem grifos no original). 13. É de bom alvitre salientar que o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a violação a norma constitucional constitui pressuposto específico do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, de forma que a inexistência de particularização de tal contrariedade enseja a não admissão do recurso. 14. Nesse viés, o recurso extraordinário em tela não deve ser admitido, por esbarrar na Súmula n.º 284, do Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 15. Corroborando com o entendimento ora esposado, colaciono os seguintes julgados do STF: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INCABÍVEL. Não se admite recurso extraordinário, cujas razões não indicam quais os dispositivos constitucionais foram violados. Incidência do enunciado na Súmula 284 desta Corte. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada em embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Discussão constitucional levantada pelos recorrentes que, para ser analisada, necessita de exame prévio de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. Ausência de base legal para a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 796611 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-03 PP-00536) Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 646058 RN, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014) Grifei. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 648. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



PROVIMENTO. (STF - AI: 693947 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015) Grifei. 16. Ante a tais considerações, constato que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, não foram devidamente preenchidos. 17. Diante do exposto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, por deficiência de fundamentação, conforme impõe a súmula 284 do STF. 18. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0721396-94.2019.8.02.0001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : José Osvaldo Bezerra da Silva.

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado : Alagoas Previdencia.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0721396-94.2019.8.02.0001 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : José Osvaldo Bezerra da Silva. Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Agravados : Estado de Alagoas e outros Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0721808-88.2020.8.02.0001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Rec/Recorrido : Maria Eunice Rodrigues de Oliveira.

Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível n.º 0721808-88.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Recorrido : Maria Eunice Rodrigues de Oliveira. Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0721863-10.2018.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Jeanderson Jorge Silva Santos.

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Procurador : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).

Apelado : Ministério Público.

Recurso Especial em Apelação Criminal n.º 0721863-10.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Jeanderson Jorge Silva Santos. Procurador : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0722830-65.2012.8.02.0001

Estabilidade

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL).

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado : Rodolfo Pereira Ramos.

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível n.º 0722830-65.2012.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL). Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy



(OAB: 7080B/AL). Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Recorrido : Rodolfo Pereira Ramos. Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). DECISÃO 1.Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas , com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2.Os recorrentes, em suas razões recursais nas fls. 219/241, aduziram que o acórdão hostilizado teria violado aos artigos 1º e 5º, do Decreto nº 20.910/1932. 3.A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou às contrarrazões conforme certidão de fl. 246. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. A princípio, importante registrar que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 6. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 7. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo. No caso, alegaram os recorrentes que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. 8. Pois bem. Os recorrentes sustentaram, que o decisum guerreado teria violado os artigos 1º e 5º do Decreto nº 20.910/32, destacando, em síntese, a existência da prescrição/decadência do fundo de direito do autor. 9. Entretanto, apesar das razões expostas no bojo do recurso especial, essas esbarram na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre com a ciência da parte da negativa do seu direito. Segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante o entendimento desta Corte, negado formalmente o direito pleiteado na via administrativa, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 é a data da ciência pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional quando o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, com transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, para demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 355.443/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA EXPRESSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte tem o entendimento de que, indeferido o pedido de pensão especial de ex-combatente na via administrativa, o requerente deve acionar o Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 344.065/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018 - grifei). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu que não haveria prescrição do fundo de direito, pois no caso o prazo iniciou-se com o indeferimento administrativo da pretensão, sendo interrompido pela propositura da ação judicial. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado. Confira-se, por oportuno, a Súmula 85/STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver por parte da Administração a negativa do próprio direito pleiteado; do contrário, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pedido. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1717725/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018 - grifei). 10. Diante do exposto e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pleito recursal deve ser inadmitido nos termos da Súmula 83 do STJ, in verbis: STJ - Súmula n.º 83 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Sem grifos no original). 11. Não obstante tal Súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca da aplicação da mencionada Súmula também para recurso especial fundado em violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido: [...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010). 12. Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Ante tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 14. Diante do exposto, inadmito o recurso especial. 15. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0722910-58.2014.8.02.0001

Habitação

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Jose Roberto Firmino de Araujo.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Advogado : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL).



Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0722910-58.2014.8.02.0001 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Recorrente : Jose Roberto Firmino de Araujo. Defensor P : Daniel Coelho Alcoforado Costa Recorrido : Município de Maceió. Procuradores : Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641-A/AL) e outros DECISÃO 1. Tratam os autos de Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por Jose Roberto Firmino de Araujo, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais às fls. 206/213, os recorrentes sustentaram que o acórdão recorrido ofende as disposições contidas nos arts. 1º, III, art. 5º, XXII e XXIII, da CF e art. 6º, todos da Constituição Federal de 1988. 3. Contrarrazões nas fls. 223/231. É o relatório. Fundamento e decidido. 4. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 5. Cumpre notar, quanto ao preenchimento dos requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos, (tempestividade, regularidade formal, preparo - dispensado nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC, cabimento, legitimidade das partes, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), que estes estão preenchidos. 6. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso. 7. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 8. Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1º, do RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original). 9. Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretendem discutir em sede de Recurso Extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 - sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - sem grifos no original). 10. Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade. 11. Seguindo com requisitos legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, consoante art. 102, III, alínea a da Constituição Federal. 12. Pois bem, o recorrente sustentou, em apertada síntese, que o acórdão atacado contraria as disposições contidas nos arts. 1º, III, art. 5º, XXII e XXIII, da CF e art. 6º, todos da Constituição Federal de 1988. 13. A Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal, versa sobre o assunto, estabelecendo que, para simples reexame de prova não é admissível recurso extraordinário. 14. Segue a dicção inserta na Súmula n.º 279 do STF, in verbis: STF - Súmula n.º 279 - Admissibilidade- Recurso Extraordinário Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário. (sem grifos no original). 15. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Diante das razões expostas, INADMITO o presente recurso extraordinário. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0723116-96.2019.8.02.0001

Servidor Público Civil

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Município de Maceió.

Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).

Recorrida : Ana Cristina dos Anjos.

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL).

Apelação Cível nº 0723116-96.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Município de Maceió. Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). Recorrida : Ana Cristina dos Anjos. Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL). DESPACHO Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls. 283/286), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, e sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0723134-20.2019.8.02.0001

Enquadramento

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL).

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Apelada : Verônica de Oliveira Santos.

Advogado : Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL).



Apelação Cível nº 0723134-20.2019.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Município de Maceió. Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Apelada : Verônica de Oliveira Santos. Advogado : Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0723427-29.2015.8.02.0001

Gratificações Estaduais Específicas

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Gisele Chaves Mendes.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Manoel Eloy de Oliveira Filho.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Marcos Alves Farias.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Noemia Calaça Cavalcante.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Paulo Guimarães Braga Costa.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelante : Antonio Alves Farias.

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL).

Apelação Cível nº 0723427-29.2015.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Gisele Chaves Mendes. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante : Manoel Eloy de Oliveira Filho. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante : Marcos Alves Farias. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante : Noemia Calaça Cavalcante. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante : Paulo Guimarães Braga Costa. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelante : Antonio Alves Farias. Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL). Apelado : Estado de Alagoas. Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL). Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0724648-42.2018.8.02.0001

Honorários Advocatícios

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Afrânio Lages Neto.

Advogado : Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL).

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Advogado : Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL).

Apelada : Magda Rayssa Bezerra Ataíde.

Advogada : Rosane Guimarães dos Anjos (OAB: 4514/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724648-42.2018.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Afrânio Lages Neto. Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outros. Recorrido : Magda Rayssa Bezerra Ataíde. Advogada : Rosane Guimarães dos Anjos (OAB: 4514/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0725265-70.2016.8.02.0001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Mauro Jorge Barbosa da Silva e Outro.

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Elder Soares da Silva.

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725265-70.2016.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Mauro Jorge Barbosa da Silva e Outro. Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) e outro. Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Elder Soares da Silva. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos



Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0726062-12.2017.8.02.0001/50001

Obrigações

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BAL/AL).

Agravada : Silvaneide Paulo de Omena.

Advogado : Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL).

Agravo em recurso extraordinário n.º 0726062-12.2017.8.02.0001/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317BAL/AL). Agravada : Silvaneide Paulo de Omena. Advogado : Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0726308-81.2012.8.02.0001

Classificação e/ou Preterição

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

Apelado : Nilson Saturnino Ferreira.

Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA).

Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação n.º 0726308-81.2012.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Nilson Saturnino Ferreira Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) e outros Agravado : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0726308-81.2012.8.02.0001/50001

Classificação e/ou Preterição

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Nilson Saturnino Ferreira.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA).

Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL).

Agravado : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal.

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

Agravo em Recurso Extraordinário n.º 0726308-81.2012.8.02.0001/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Nilson Saturnino Ferreira. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL). Defensor P : Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA). Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Agravado : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal. Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0726747-58.2013.8.02.0001

Indenização por Dano Material

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Equatorial Energia Alagoas.

Advogado : Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL).

Advogado : Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG).

Apelado : Energy Instalações Elétricas Ltda.

Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL).

Advogado : Antônio Ferreira Alves Neto (OAB: 10335/AL).

Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).

Advogado : Igor Wanderley Persiano Lopes (OAB: 10908/AL).

Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL).



Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726747-58.2013.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Equatorial Energia Alagoas. Advogado : Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG). Agravado : Energy Instalações Elétricas Ltda. Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0726971-93.2013.8.02.0001

Estupro

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : JOSÉ BENEDITO DA SILVA.

Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).

Apelado : o M. P..

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0726971-93.2013.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : JOSÉ BENEDITO DA SILVA. Defensor P : João Fiorillo de Souza Agravado : M. P.. DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0727708-91.2016.8.02.0001/50001

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Agravado : José Jorge Matias da Silva.

Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL).

Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL).

Advogado : Wylliane Chistina Lessa (OAB: 13298/AL).

Agravo Interno Cível nº 0727708-91.2016.8.02.0001/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Agravado : José Jorge Matias da Silva. Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Advogada : Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Advogado : Wylliane Chistina Lessa (OAB: 13298/AL). DECISÃO 1. Trata-se de Recursos Especial interpostos pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. 2. Cotejando os autos, observa-se que, às fls. 32, o recorrente protocolou petição manifestando seu interesse na desistência dos recursos interpostos. 3. Decerto, de acordo com o art. 998 do Código de Processo Civil, a desistência configura-se como direito potestativo do recorrente, podendo ser manifestada a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes. 4. Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do art. 998 do CPC/2015, a desistência recursal, a fim de que produza seus jurídicos efeitos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0728013-36.2020.8.02.0001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Apelada : Maria Josefa dos Santos.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0728013-36.2020.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) e outro. Recorrido : Maria Josefa dos Santos. Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) e outro. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0728341-05.2016.8.02.0001/50000

Promoção

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Alagoas Previdencia.

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Agravado : Rubens Senhorinho.



Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).

Agravo em recurso especial nº 0728341-05.2016.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravantes : Alagoas Previdência e Estado de Alagoas. Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Agravado : Rubens Senhorinho. Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0729295-56.2013.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelada : TÂNIA NADIA DA SILVA CHAGAS.

Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729295-56.2013.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : TÂNIA NADIA DA SILVA CHAGAS Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) Advogado : Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) Recorrido : Banco Cruzeiro do Sul S/A Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por TÂNIA NADIA DA SILVA CHAGAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais nas fls. 308-319, alegou que o acórdão vergastado teria violado o art. 51, incisos IV, X, XV do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.022 do CPC/15, súmula 297 do STJ e art 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 3. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme fls. 327-333. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação ao art. 51, incisos IV, X, XV do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.022 do CPC/15 e art 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 13. Com efeito, as teses do recorrente, amparado na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, são incompatíveis com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. Noutro giro, a parte recorrente aduziu violação ao enunciado da Súmula 297 do STJ, fato que, a seu ver, autoriza o acolhimento do recurso especial. Entretanto, a suposta violação a súmula não é passível de ser discutida em recurso especial, pois os enunciados não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105 da Constituição Federal de 1988. 15. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. APOSSAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III- Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter ocorrido o apossamento da área em discussão nos anos de 1970, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522587/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016 Sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Descabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Carta da República. 3. A circunstância de o recorrente não indicar os artigos supostamente transgredidos impede o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula 284/STF. 4. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1180479/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado



em 03/08/2010, DJe 06/10/2010 sem grifos no original). 16.A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 17.Ante o exposto, inadmito presente recurso especial. 18.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0729523-89.2017.8.02.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : A. F. da S. J..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : T. P. da S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : V. de S. S. N. V. T..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : J. G. C. dos S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : J. H. dos P. dos S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : D. R. dos S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : F. V. dos S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelante : A. F. da S..

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : M. P..

Recurso Especial em Apelação Criminal n° 0729523-89.2017.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrentes: A. F. da S. J. e outros Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por A. F. da S. J. e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 1506-1521, aduziu que o acórdão vergastado teria violado o artigo 59 do Código Penal. 3.O recorrido, devidamente intimado, apresentou às contrarrazões conforme fls 1528-1530. 4.Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 6.Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7.Cumpra notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8.Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9.Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. 10.Pois bem. Passo a analisá-lo. 11.O recorrente aduziu a existência de violação ao artigo 59 do Código Penal 12.Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 13.Corroborando com o entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega



provimento. (AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014 - grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 4. Para se acolher o pedido de absolvição do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 300047/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2014). (sem grifos no original). 14. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa ao mencionado dispositivo legal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 15. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 16. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0731572-06.2017.8.02.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Apelado : Lourival Antonio Araújo da Silva.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731572-06.2017.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) Recorrido: Lourival Antonio Araújo da Silva Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por órgão julgador deste Tribunal de Justiça, o qual tem por objeto discussão atinente ao art. 42, do CDC, especificamente quanto ao pagamento em dobro ao consumidor. 2. Relevante destacar que, atualmente, tramita no Superior Tribunal de Justiça o Tema 929, cuja quaestio juris consiste em definir as "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", sendo inescusável o sobrestamento de recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre a referida temática, consoante destacado pelo eminente relator em acórdão publicado aos dias 14/05/2021 nos seguintes termos: Restringe-se a ordem de suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ. 3. Assim, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes com o futuro posicionamento da Corte Cidadã, determino, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC, o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ. 4. Cientifique-se o NUGEP deste Tribunal, para fins de registro e acompanhamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0732316-98.2017.8.02.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : 2º Cartório de Protestos de Títulos de Maceió.

Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL).

Advogado : Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL).

Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL).

Apelado : Tacio Rodrigues Batista de Oliveira.

Advogado : Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL).

Advogado : Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL).

Apelante Adesiv : Tacio Rodrigues Batista de Oliveira.

Advogado : Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL).

Advogado : Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL).

Apelado Adesiv : 2º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Maceió / AL.

Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL).

Advogado : Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL).

Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL).

Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732316-98.2017.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Tacio Rodrigues Batista de Oliveira Advogado : Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) Advogado : Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) Agravado : 2º Cartório de Protestos de Títulos de Maceió Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) Advogado : Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0732621-87.2014.8.02.0001/50001

Adicional de Insalubridade

**Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Agravante:** Estado de Alagoas.**Procurador:** Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL).**Procurador:** Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL).**Agravada:** Luzimar Ferreira Nunes.**Advogado:** João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL).

Agravo Interno Cível em Recurso Especial n.º 0732621-87.2014.8.02.0001/50001 Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL). Procurador : Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Agravada : Luzimar Ferreira Nunes. Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). DESPACHO Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls.18/19), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, e sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0733909-02.2016.8.02.0001**Índice da URV Lei 8.880/1994****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Recorrente:** Alexandre Nascimento dos Santos.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Anizete da Silva Santos.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Betizan Brasil Lima.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Delmário José de Mesquita Costa.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Fabiana do Nascimento Martins.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** George Bergson Carvalho Cirino.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Helia Gomes de Oliveira.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Jose Ferreira da Silva.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Leacilva Rodrigues Pereira da Silva.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Lucia Paula Barbosa Carvalho.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Márcia Oliveira de Almeida.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Maria do Carmo Custódio de Melo Silveira.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Maria do Socorro Soares dos Santos Arcaño.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Maria Janilda Rocha da Silva.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Maria Olivia Inacio Medeiros.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Nadja Ferreira de Almeida.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Sidney Gois Silva.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Terezinha Cordeiro dos Santos.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Vera Lucia Costa Regueira.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrente:** Ana Maria de Cerqueira Farias Santos.**Advogado:** Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).**Recorrido:** Estado de Alagoas.**Procurador:** Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL).

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível n.º 0733909-02.2016.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravantes : Alexandre Nascimento dos Santos e outros. Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 4032/AL). DESPACHO 1.Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls.1350/1354), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. 2.Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, às fls.. 1358/1359, conheceu do agravo em Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art.1.042, caput, do CPC, por ser incabível contra decisão que, com base exclusivamente na sistemática de repercussão geral, nega seguimento a recurso extraordinário 3.Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0735148-41.2016.8.02.0001

**Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Jose Nelio da Silva Junior.****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).****Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).****Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE).****Apelado : Ministério Público.**

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0735148-41.2016.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Jose Nelio da Silva Junior. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE). Agravado : Ministério Público DESPACHO Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial (cf.Fls 448/452), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, alterando entendimento proferido por este Tribunal de Justiça. Diante disso, remeta-se o presente feito ao Relator originário ou a quem o sucedeu, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0735318-37.2021.8.02.0001**Tratamento da Própria Saúde****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Maria Nunes de Oliveira.****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).****Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).**

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735318-37.2021.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente/Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) e outra. Recorrente/Recorrido : Maria Nunes de Oliveira. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. DESPACHO 1.Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2.Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0736381-73.2016.8.02.0001**Índice da URV Lei 8.880/1994****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Recorrente : Alaide Calheiros da Silva.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Amalia Vasco Feijo.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Amara da Silva Oliveira.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Diná Medeiros Sarmento.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Eva Cardeal Lima.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Flávia dos Anjos Costa Valentim.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Iêda Gonçalves de Lima.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : José Alves da Silva.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Maria Aparecida de Carvalho.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Maria Aparecida Tavares Cavalcante.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Maria Julia Tavares Lima.****Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).****Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).****Recorrente : Maria da Conceição Bezerra Batista.**



Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).
Recorrente : Maria Faraides Costa Neri.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).
Recorrente : Marilene Rodrigues de Lima.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).
Recorrente : Mariza Alves dos Santos.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).
Recorrente : Niedgina Guimarães Granjeiro.
Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).
Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0736381-73.2016.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Alaide Calheiros da Silva e outros. Advogados : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e outro. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). DESPACHO 1. Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls.1143/1146), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, às fls. 1150/1151, conheceu do agravo em Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art.1.042, caput, do CPC, por ser incabível contra decisão que, com base exclusivamente na sistemática de repercussão geral, nega seguimento a recurso extraordinário 3. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0738945-59.2015.8.02.0001

Nomeação

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Jane Rosy Nunes Paulino.

Advogado : Carlos Eduardo Pedrosa Diógenes (OAB: 8357/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055B/AL).

Apelação Cível nº 0738945-59.2015.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Jane Rosy Nunes Paulino. Advogado : Carlos Eduardo Pedrosa Diógenes (OAB: 8357/AL). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055B/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0800132-07.2016.8.02.0010

Recurso

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Recorrente : Fanio Alexandre de França.

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800132-07.2016.8.02.0010 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Fanio Alexandre de França. Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Cotejando os autos, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a insurgência recursal (cf. fls.1217/1218), tendo a respectiva decisão transitado em julgado, e sendo mantido, assim, o acórdão desta Corte Estadual. Diante disso, proceda-se à devida baixa dos autos ao Juízo de origem, atentando-se às formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0800354-97.2019.8.02.0000/50002

Classificação e/ou Preterição

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Reitor da Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

Agravante : Governador do Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL).

Agravada : Geilsa Silva de Melo.

Advogado : Bruno Damascena dos Santos (OAB: 15506/AL).

Advogado : Raphael Ronie Tenório de Athayde (OAB: 14729/AL).

Agravada : Luciana dos Santos Mendonça.

Advogado : Bruno Damascena dos Santos (OAB: 15506/AL).

Advogado : Raphael Ronie Tenório de Athayde (OAB: 14729/AL).

Agravada : Elane de Lima Silva.



Advogado : Bruno Damascena dos Santos (OAB: 15506/AL).

Advogado : Raphael Ronie Tenório de Athayde (OAB: 14729/AL).

Agravo em recurso extraordinário nº 0800354-97.2019.8.02.0000/50002 Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Agravante : Reitor da Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e o Estado de Alagoas Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Agravada : Geilsa Silva de Melo e outros Advogado : Bruno Damascena dos Santos (OAB: 15506/AL). Advogado : Raphael Ronie Tenório de Athayde (OAB: 14729/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Criminal n.º 0800418-75.2017.8.02.0001

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Luis Fernando Alves da Silva Santos.

Advogado : Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE).

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Advogada : Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL).

Advogado : Euriberto Euler de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL).

Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL).

Apelado : Ministério Público.

Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800418-75.2017.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Luis Fernando Alves da Silva Santos. Advogado : Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) e outros. Recorrido : Ministério Público. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0800537-63.2022.8.02.0000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Nelson Willian Frattoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado : JARBAS DA SILVA MARANHÃO.

Advogado : Pedro Henrique Rocha Farias (OAB: 11670/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800537-63.2022.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco do Brasil S.A. Advogado : Nelson Willian Frattoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Recorrido : JARBAS DA SILVA MARANHÃO. Advogado : Pedro Henrique Rocha Farias (OAB: 11670/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0801382-08.2016.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Nelson Willians Frattoni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).

Agravado : Djalma Mendonça Maia Nobre.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801382-08.2016.8.02.0000 Agravante : Banco do Brasil S/A. Advogado : Nelson Willians Frattoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Agravado : Djalma Mendonça Maia Nobre. Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0801510-18.2022.8.02.0000

Busca e Apreensão

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Lucia Alves da Silva.

Advogado : Benedito Vieira Mota Junior (OAB: 6138/PI).



Agravado : Banco Toyota do Brasil S.a.
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801510-18.2022.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Lucia Alves da Silva. Advogado : Benedito Vieira Mota Junior (OAB: 6138/PI). Recorrido : Banco Toyota do Brasil S.a. Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0801583-58.2020.8.02.0000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco do Brasil.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado : Elaercio Santos Fidelix.

Advogado : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL).

Advogado : Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL).

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801583-58.2020.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Banco do Brasil. Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL). Recorrido : Elaercio Santos Fidelix. Advogado : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) e outros. DESPACHO 1. Em atenção à petição de fls. 673/677 juntados aos autos pelos recorridos, determino a inclusão das patronas indicadas, com o devido cadastramento nos autos, bem como que as intimações e publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome da advogada Maria de Fátima da Silva Andrade, OAB/PE nº11665 e OAB/AL nº4241A. 2. Remetam-se os autos à DAAJUC para o cumprimento das diligências, após, retornem conclusos a esta Relatoria. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Petição Criminal n.º 0801826-31.2022.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Requerente : T. G. C. da S..

Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Requerido : M. P..

Recurso Especial em Petição Criminal nº 0801826-31.2022.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : T. G. C. da S.. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) e outros. Recorrido : M. P.. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0801839-64.2021.8.02.0000

Fato Atípico

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

Agravante : Heros Vinícius Marcolino Lyra, Neste Ato Representado Por Meire Jane Pereira Lyra.

Advogada : Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL).

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801839-64.2021.8.02.0000 Agravante: Município de Maceió Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Agravado: Heros Vinícius Marcolino Lyra Representado Por: Meire Jane Pereira Lyra Advogada: Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL) DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 0801972-19.2015.8.02.0000/50001

Esbulho / Turbação / Ameaça

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Iranilda Messias de Moura.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).

Agravante : Fábio Rodrigues dos Santos.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).

Agravante : Edmilson Correia de Melo.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).



Agravante : José Mário dos Santos Nascimento.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP).
Agravado : Município de Maceió.
Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL).
Agravado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.
Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL).
Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL).
Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL).
Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL).
Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 4997/AL).

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0801972-19.2015.8.02.0000/50001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Agravantes : Iranilda Messias de Moura e outros. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP). Agravado : Município de Maceió. Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Agravado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL). Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL). Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL). Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL). Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 4997/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o regular processamento do Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0802432-93.2021.8.02.0000
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil S/A.
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Agravado : Felipe Omena Rodrigues Lisboa.
Advogado : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802432-93.2021.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854-A/AL) e outro Recorrido: Felipe Omena Rodrigues Lisboa Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. A parte recorrente, em suas razões recursais às fls. 201/211, alegou que o acórdão vergastado teria violado os seguintes artigos: 1419 e 1499, ambos do Código de Civil; e arts. 21 e 64 do Decreto-Lei 167/69. Ademais, aduziu a ocorrência de dissídio jurisprudencial. 3. Instado, o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 230/233, pugnando pelo não provimento do recurso, bem como pela majoração dos honorários. 4. Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. 5. É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade. 6. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 7. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 8. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 9. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 10. Pois bem. Passo a analisá-lo. 11. O recorrente aduziu a existência de violação dos seguintes artigos: 1419 e 1499, ambos do Código de Civil; e arts. 21 e 64 do Decreto-Lei 167/69. 12. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 13. Com efeito, a tese da parte recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 14. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 15. Outrossim, tendo em vista que o recorrente também fundamentou os seus pleitos com base na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, passo a sua análise individualizada. 16. Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de Tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprove a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as “circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles” (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 17. O artigo 1.029, §1º do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é “indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente”. Dessa forma, o não cumprimento desses requisitos cumulativos enseja a inadmissibilidade do recurso especial. 18. Nesse toar, verifica-se que, embora o recorrente tenha elaborado tabela comparativa com



suposto precedente jurisprudencial, indicando, a seu ver, entendimento legal distinto aplicado em situação semelhante à discutida em comento, é essencial esclarecer que não basta sua mera transcrição, sendo indispensável a demonstração de identidade entre as circunstâncias fáticas que deram origem ao acórdão recorrido e ao arquétipo, a comprovação da aplicação de teses jurídicas contrastantes aos casos, com a devida reprodução de fragmento do relatório e do voto vergastado, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, o que acarreta na inadmissão do recurso. 19. A esse respeito, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem concluiu: “Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma” (fl. 305, e-STJ - grifou-se). 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017 - grifei). 20. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 21. Ante o exposto, INADMITO o presente recurso especial. 22. Por fim, calha destacar que entendo ser incabível a majoração de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nessa fase processual, uma vez que não ocorreu julgamento de mérito recursal (precedente: STJ - AgInt nos EAREsp 660518 CE). 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0802474-45.2021.8.02.0000

Assunto não Especificado

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Itau Administradora de Consorcios Ltda.

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).

Agravado : FLAVIO S LEAL.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n.º 0802474-45.2021.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Itau Administradora de Consorcios Ltda. Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). Recorrido : FLAVIO S LEAL. DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo Interno Cível n.º 0803090-54.2020.8.02.0000/50000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco do Brasil S.A..

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Agravada : Lucia Ferreira Lima Fausto.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravo em recurso especial n.º 0803090-54.2020.8.02.0000/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Banco do Brasil S.A.. Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Agravada : Lucia Ferreira Lima Fausto. Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL). Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0804247-28.2021.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : JACINTHA DE FÁTIMA CAVALCANTE MELO.

Advogado : Marcos Antônio Barros Rodrigues (OAB: 11991/AL).

Agravado : JOHNNY RODOLFO RAMOS DOS SANTOS.

Advogado : Hugo Borges Brito (OAB: 17500/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n.º 0804247-28.2021.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente



: JACINTHA DE FÁTIMA CAVALCANTE MELO. Advogado : Marcos Antônio Barros Rodrigues (OAB: 11991/AL). Recorrido : JOHNNY RODOLFO RAMOS DOS SANTOS. Advogado : Hugo Borges Brito (OAB: 17500/AL). DESPACHO 1. Intime-se a parte recorrida para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0804635-62.2020.8.02.0000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil.

Advogado : Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravada : Zoraide Teles de Moura.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804635-62.2020.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Banco do Brasil Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL) Recorrida: Zoraide Teles de Moura Advogados: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) e outros DECISÃO 1. Trata-se os autos de Recurso Especial às fls. 172/194, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que o acórdão vergastado teria violado os seguintes artigos: 17; 485, inciso VI; 783; 1035 e 1036, todos do Código de Processo Civil. 3. A parte recorrida, devidamente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl. 201. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 5. Entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6. Ademais, observei que a matéria central discutida ao longo de toda presente cadeia processual diz respeito aos Expurgos Inflacionários devidos pelo Banco de Brasil S/A, conforme já reconhecido em sede de Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9-DF, cuja sentença transitara em julgada. Além disso, as mais recentes determinações advindas das Cortes Cidadã e Suprema determinam o andamento de feitos desta natureza. Desse modo, passo ao exame do Recurso Especial interposto pela Instituição Financeira. 7. Cumpre notar, quanto ao preenchimento dos requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos, (tempestividade, regularidade formal, preparo - isento, cabimento, legitimidade das partes, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), que estes estão preenchidos. 8. Dito isso, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, o que significa ser necessário que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional. Tal circunstância está configurada no presente caso. 9. Assim, sendo este órgão jurisdicional competente para conhecer do presente feito e estando os requisitos genéricos de admissibilidade recursal devidamente preenchidos, passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso. 10. O recorrente aduziu a existência de violação dos seguintes artigos: 17; 485, inciso VI; 783; 1035 e 1036, todos do Código de Processo Civil. 11. Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 12. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 13. A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos. 14. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0805246-15.2020.8.02.0000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675/TO).

Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 241959A/SP).

Agravado : Erivaldo Silva de Oliveira.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805246-15.2020.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Banco BMG S/A Advogados: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675/TO) e outro Recorrido: Erivaldo Silva de Oliveira Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 2. O recorrente, em suas razões recursais às fls. 371/397, aduziu que o acórdão hostilizado teria violado os artigos: 524 c/c 373, inciso I; 525, §1º, inciso V; e 537, §1º, todos do Código de Processo Civil. Ademais, alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. 3. Instado, o recorrido deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certidão de fl. 433. 4. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 5. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme fls. 425/427, é certo que essa medida cautelar, de caráter absolutamente excepcional, requer a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris. Deve ser conhecido e julgado por esta vice-presidência, nos termos do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, cumulado com o teor do Ato Normativo nº 03/2021 da Presidência deste TJAL, que delegou a admissibilidade dos recursos excepcionais a este órgão. 6. Nessa seara, a apreciação de tais requisitos, por sua vez, está umbilicalmente relacionada à ideia de evitar decisões teratológicas. 7. Sendo assim, a concessão da cautelar perseguida só é possível quando se puder verificar, desde logo, numa análise sumária, a teratologia/ilegalidade da decisão impugnada. Nessa senda, faz-se um juízo prognóstico e avalia-se a possibilidade de êxito do recurso



então pendente. 8. Sobre o assunto, seguem esclarecedores julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. 1. Em caráter excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão. Não verificados tais requisitos, é cabível o indeferimento da liminar. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na MC: 23917 CE 2015/0031254-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. 1. Inviável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial se um exame preliminar da questão indica a necessidade de reexame de matéria fática da lide para a reforma do acórdão recorrido. 2. Ademais, tendo o acórdão recorrido sido proferido em sede de decisão precária e tendo havido posterior julgamento de mérito da matéria por sentença, fica a questão do recurso especial naturalmente prejudicada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC: 24091 SP 2015/0070056-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015 - grifei). 9. Ao analisar o caderno recursal, não restou evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora apto a conceder o efeito suspensivo ao caso concreto. 10. Vencido esse ponto, passo a analisar a vertente recursal. 11. Entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 12. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso especial, porquanto comprovada a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, a legitimidade das partes, o interesse de agir, o preparo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. 13. Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. 14. Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadas de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 15. Pois bem. Passo a analisá-lo. 16. O recorrente, nas razões recursais, sustentou a existência de violação dos artigos: 524 c/c 373, inciso I; 525, § 1º, inciso V; e 537, § 1º, todos do Código de Processo Civil. 17. Ocorre que analisar a existência de suposta ofensa, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 18. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa aos mencionados dispositivos legais, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 19. Por fim, havendo o recorrente interposto o recurso especial também com base na alínea c do permissivo constitucional, necessário se faz analisar o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao juízo de admissibilidade positivo. 20. Pois bem. O recorrente pugnou pela reforma do acórdão hostilizado, alegando divergência jurisprudencial. 21. Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprovou a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 22. No ponto, destaco que o art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil, c/c o art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". 23. Nesse toar, verifica-se que, embora o recorrente tenham colacionado precedentes jurisprudenciais, indicando, a seu ver, entendimento legal distinto aplicado em situação semelhante à discutida em comento, essencial esclarecer que não basta sua mera transcrição, sendo indispensável além da demonstração de identidade entre o acórdão recorrido e o arquétipo, a comprovação da existência de teses jurídicas contrastantes, com a devida reprodução de fragmento do relatório e do voto vergastado, ônus pelo qual não se desincumbiu a recorrente, o que acarreta na inadmissão do recurso. 24. A esse respeito, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTUPRO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AFERIÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisor agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a impronúncia com base na nulidade das provas produzidas durante a instrução, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Por outro vértice, importante gizar esta Quinta Turma não conheceu do HC 250.902/SP (DJe 06/08/2013), de minha relatoria, impetrado em favor do ora agravante, no qual se buscava o reconhecimento das mesmas nulidades aqui apontadas pela defesa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/02/2014 - sem grifos no original). 25. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988. 26. A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual tenho por inadmissível o recurso em escope. 27. Diante do exposto, inadmito o recurso especial. 28. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0805626-72.2019.8.02.0000

Contratos Bancários

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Agravante : Banco do Brasil.

Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Advogado : BRUNNO DE ANDRADE LINS (OAB: 10762/AL).

Advogada : Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Agravos em Recursos Especiais em Agravo de Instrumento nº 0805626-72.2019.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Agravante/Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros Agravante/Agravado: Banco do Brasil Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL) DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0805668-24.2019.8.02.0000

Causas Supervenientes à Sentença

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S.A..

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805668-24.2019.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Agravante : Banco do Brasil S.A. Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Petição Criminal n.º 0806090-28.2021.8.02.0000

Regressão de Regime

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Wesley Pereira da Silva.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Agravo em Recurso Especial em Petição Criminal nº 0806090-28.2021.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Agravante : Wesley Pereira da Silva. Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO 1. Determino que seja intimada a parte agravada para que esta, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, observado o prazo legal contido no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 1.042, § 4º, também do CPC. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0806360-86.2020.8.02.0000

Citação

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL).

Agravante : Maria José Ferreira Silva Boutique.

Defensor P : Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL).

Agravo de Instrumento nº 0806360-86.2020.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL). Agravante : Maria José Ferreira Silva Boutique. Defensor P : Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0806601-94.2019.8.02.0000

Erro de Procedimento

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Agravante : Construtora Penedo LTDA.
Advogado : Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL).
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL).
Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL).
Agravado : Sotel Hotelaria Ltda.
Advogado : Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL).

Agravo de Instrumento nº 0806601-94.2019.8.02.0000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Construtora Penedo LTDA. Advogado : Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL). Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Advogada : Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB: 6086/AL). Agravado : Sotel Hotelaria Ltda. Advogado : Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL). DECISÃO Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos do ARES para processamento no Superior Tribunal de Justiça, seguindo-se com o posterior envio do Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, caso não reste prejudicado, tudo em conformidade com o disposto no art. 1.042, §8º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento n.º 0809781-84.2020.8.02.0000

Fornecimento de Medicamentos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Lucineide Magalhães de Araújo Cavalcante.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809781-84.2020.8.02.0000 Agravante : Lucineide Magalhães De Araújo Cavalcante. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). DECISÃO 1. Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista não concordar com os argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos bem como determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o regular processamento do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**EMENETA 1**;Voto;Decisão Monocratica;**Cabeçalho**;Conclusão;
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Apelação Cível n.º 0005051-12.2010.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN).

Apelado : J P F Pessoa Me.

Recurso Especial em Apelação nº 0005051-12.2010.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de Maceió Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) Recorrido: J P F Pessoa Me DECISÃO 1. Tratam os autos de Recurso Especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e c, da Constituição Federal, interposto pelo Município de Maceió, em face do acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Alega o recorrente, nas suas razões de recurso especial, que o acórdão objurgado fere a legislação federal, conforme dispositivos apontados na petição recursal. 3. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 4. Inicialmente, observei que consta nos autos do processo em epígrafe, decisão do Presidente em exercício, à época, determinando o sobrestamento do processo a fim de aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos Representativos de Controvérsia (0126813-05.2004.8.02.0001, 0168969-08.20004.8.02.0001 e 0210038-54.2003.8.02.0001). Porém, as determinações advindas da Corte Cidadã não firmaram entendimento vinculativo. Desse modo, dou andamento ao processo e passo a examinar o Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió. 5. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, pois demonstrada a tempestividade, a regularidade formal, o recolhimento do preparo, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. 7. Ademais, a interposição do recurso especial pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, vale dizer, que já tenham sido manejados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional, circunstância que está configurada no presente caso. 8. Pois bem. Superada tal análise inicial, percebe-se que o debate acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos aditados) 9. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa a legislação federal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 10. Corroborando com o



entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demanda reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Segundo o acórdão recorrido, o pedido de substituição de penhora requerido pela agravante foi negado na origem pelo fato de o imóvel oferecido ser de difícil alienação, sendo legítima a recusa da Fazenda nesses casos. Assim, para alterar tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1427110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - grifei) 11. Em caso idêntico remetido por este Tribunal de Justiça ao STJ, o Ministro Herman Benjamin, monocraticamente, negou seguimento ao referido recurso especial, consoante se extraída decisão infratizada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.630 - AL (2016/0046738-0) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO EQUIVOCADA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO PARA QUE SE PUDESSE DAR INÍCIO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITOS MACULADOS PELA PRESCRIÇÃO DIRETA/ORDINÁRIA. ART. 174, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSADO. TEMAS OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANEJADO PELA FAZENDA PÚBLICA FORAM PLENA, CABAL E EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 174, I, do CTN, sob o argumento de que não está consumada a prescrição do crédito tributário, mormente porque a demora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário. Sem contrarrazões. O recurso foi classificado pelo Tribunal a quo como representativo de controvérsia, para os fins do art. 543-C do CPC (fls. 67-70). É o relatório. Decido. [...] No caso concreto, passados mais de cinco anos deste a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse citação ou despacho citatório, o Tribunal a quo reconheceu a prescrição do crédito tributário e atestou que, para tanto, concorreu a desídia da própria Fazenda Pública, o que afasta a incidência da Súmula 106/STJ (fl. 36). Como definido no julgado acima transcrito, "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Comunique-se ao Tribunal de origem que o presente recurso não foi processado na forma do art. 543-C do CPC, tendo em vista que não se preencheram os requisitos de admissibilidade recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2016. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator 12. Observa-se que, por incidência da Súmula nº 83 do STJ, o recurso deve ser inadmitido, senão vejamos: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 13. Não obstante tal Súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca de sua aplicação também para recurso especial com fundamento na violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido: [...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...). (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010). [] 6. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 7. Não tendo a insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.032/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017). 14. Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o Recurso Especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 15. Ademais, o recorrente alegou a violação ao artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 16. Pois bem. Passo a analisá-lo. 17. Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de Tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprove a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 18. O artigo 1.029, §1º do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". Dessa forma, o não cumprimento desses requisitos cumulativos enseja a inadmissibilidade do recurso especial. 19. Nesse toar, verifica-se, de forma cristalina, que o recorrente não demonstrou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não sendo possível identificar a similitude fática entre os casos confrontados, motivo pelo qual o presente recurso não há de ser admitido. 20. A esse respeito, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem concluiu: "Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma" (fl. 305, e-STJ - grifou-se). 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017 - grifei). 21. Diante do exposto, inadmito o presente recurso especial. 22. Transitada em julgado esta



decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0015748-73.2002.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Apelado : Lider Comércio e Serviços Ltda.

Recurso Especial em Apelação nº 0015748-73.2002.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de Maceio Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Recorrido: Lider Comércio e Serviços Ltda DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 111/117, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 105/108, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 105-108). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA



DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 02/12/2014 (certidão de fl. 109), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 109. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 0039774-91.2009.8.02.0001/50000

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).

Agravada : Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

Agravo em Recurso Especial em Apelação n.º 0039774-91.2009.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Município de Maceió Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió **DECISÃO** 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 01/07, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 96/99, dos autos principais, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 96-99). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado “Agravo em Recurso Especial”, previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”. 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, *ipsis litteris*: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos



recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 04/12/2014 (certidão de fl. 100), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 100. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 0040229-56.2009.8.02.0001/50000

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).

Agravado : Fund Hospital Agro Ind do Açúcar e do Alcool.

Agravo em Recurso Especial em Apelação n.º 0040229-56.2009.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Município de Maceió Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado: Fund Hospital Agro Ind do Açúcar e do Alcool DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 01/07, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 96/99, dos autos principais, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em



face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 96-99). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado “Agravado em Recurso Especial”, previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”. 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas,ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AGRADO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou



seguimento ao recurso especial foi publicada em 04/12/2014 (certidão de fl. 100), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 100. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 0040335-18.2009.8.02.0001/50000

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).

Agravado : Givaldo Gonzaga da Silva.

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0040335-18.2009.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Município de Maceió Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado: Givaldo Gonzaga da Silva DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 01/07, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 93/96, dos autos principais, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 93-96). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, *ipsis litteris*: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4.



Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decurso que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 04/12/2014 (certidão de fl. 97), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 97. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 0040537-92.2009.8.02.0001/50000

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).

Agravada : Suely Casado Gomes.

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0040537-92.2009.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Município de Maceió Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065-B/AL) Agravada: Suely Casado Gomes DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 01/07, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 98/101, dos autos principais, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 98-101). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557,



§ 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com esboço no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 04/12/2014 (certidão de fl. 102), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 102. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0103083-23.2008.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Aliança Administração e Participações Ltda.

Recurso Especial em Apelação n.º 0103083-23.2008.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de Maceió Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) Recorrido: Aliança Administração e Participações Ltda DECISÃO 1. Tratam os autos de Recurso Especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e c, da Constituição Federal, interposto pelo Município de Maceió, em face do acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Alega o recorrente, nas suas razões de recurso especial, que o acórdão objurgado fere a legislação federal, conforme dispositivos apontados na petição recursal. 3. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 4. Inicialmente, observei que consta nos autos do processo em epígrafe, decisão do Presidente em exercício, à época, determinando o sobrestamento do processo a fim de aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos Representativos de Controvérsia (0126813-05.2004.8.02.0001, 0168969-08.20004.8.02.0001 e



0210038-54.2003.8.02.0001). Porém, as determinações advindas da Corte Cidadã não firmaram entendimento vinculativo. Desse modo, dou andamento ao processo e passo a examinar o Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió. 5. Em primeiro lugar, entendo ser importante esclarecer que a competência jurisdicional desta Vice-Presidência, de acordo com o Código de Processo Civil, com o Regimento Interno do TJAL e com o Ato Normativo nº 03/2021, da Presidência deste Sodalício, resume-se à realização do juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e ao processamento de incidentes relacionados a tais feitos, não se confundindo com a realização de juízo de mérito dos referidos recursos, exceto naquilo em que autorizado pelo art. 1.030, incisos I e II, do Código de Processo Civil (juízo de conformidade). 6. Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, pois demonstrada a tempestividade, a regularidade formal, o recolhimento do preparo, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. 7. Ademais, a interposição do recurso especial pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, vale dizer, que já tenham sido manejados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional, circunstância que está configurada no presente caso. 8. Pois bem. Superada tal análise inicial, percebe-se que o debate acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula: STJ - Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (grifos adotados) 9. Com efeito, a tese do recorrente, amparada na alegação de existência de ofensa a legislação federal, é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, vez que o Tribunal ad quem teria que reavaliar os fatos e provas do processo. 10. Corroborando com o entendimento ora esposado, trago a lume precedente jurisprudencial, que julgou caso similar ao presente, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM IMÓVEL DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demanda reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Segundo o acórdão recorrido, o pedido de substituição de penhora requerido pela agravante foi negado na origem pelo fato de o imóvel oferecido ser de difícil alienação, sendo legítima a recusa da Fazenda nesses casos. Assim, para alterar tal conclusão é necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1427110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - grifei) 11. Em caso idêntico remetido por este Tribunal de Justiça ao STJ, o Ministro Herman Benjamin, monocraticamente, negou seguimento ao referido recurso especial, consoante se extraída decisão infratizada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.630 - AL (2016/0046738-0) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO EQUIVOCADA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO PARA QUE SE PUDESSE DAR INÍCIO À CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.CRÉDITOSMACULADOS PELA PRESCRIÇÃO DIRETA/ORDINÁRIA. ART. 174, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSADO. TEMAS OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO MANEJADO PELA FAZENDA PÚBLICA FORAM PLENA, CABAL E EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 174, I, do CTN, sob o argumento de que não está consumada a prescrição do crédito tributário, mormente porque a demora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário. Sem contrarrazões. O recurso foi classificado pelo Tribunal a quo como representativo de controvérsia, para os fins do art. 543-C do CPC (fls. 67-70). É o relatório. Decido. [...] No caso concreto, passados mais de cinco anos deste a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse citação ou despacho citatório, o Tribunal a quo reconheceu a prescrição do crédito tributário e atestou que, para tanto, concorreu a desídia da própria Fazenda Pública, o que afasta a incidência da Súmula 106/STJ (fl. 36). Como definido no julgado acima transcrito, "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Comunique-se ao Tribunal de origem que o presente recurso não foi processado na forma do art. 543-C do CPC, tendo em vista que não se preencheram os requisitos de admissibilidade recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2016. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator 12. Observa-se que, por incidência da Súmula nº 83 do STJ, o recurso deve ser inadmitido, senão vejamos:"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 13. Não obstante tal Súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca de sua aplicação também para recurso especial com fundamento na violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido: [...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...). (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010). [] 6. Incidência do óbice do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 7. Não tendo a insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.032/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017). 14.Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o Recurso Especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 15. Ademais, o recorrente alegou a violação ao artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 16. Pois bem. Passo a analisá-lo. 17. Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de Tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprove a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013). 18. O artigo 1.029, §1º do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". Dessa forma, o não cumprimento desses requisitos cumulativos enseja a inadmissibilidade do recurso especial. 19.Nesse toar, verifica-se, de forma cristalina, que o recorrente não demonstrou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não sendo possível identificar a similitude fática entre os casos confrontados, motivo pelo qual o presente recurso não há de ser admitido. 20. A esse respeito, segue recente



julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem concluiu: “Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma” (fl. 305, e-STJ - grifou-se). 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017 - grifei). 21. Diante do exposto, inadmito o presente recurso especial. 22. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0112433-74.2004.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Fazenda Pública Municipal.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Apelado : Robson B Calixto.

Agravo em Recurso Especial nº 0112433-74.2004.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Fazenda Pública Municipal Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159-A/AL) Agravado: Robson B Calixto DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 127/133, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 121/124, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 121-124). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado “Agravo em Recurso Especial”, previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”. 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente



incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decurso que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 11/12/2014 (certidão de fl. 125), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 125. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0114700-19.2004.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN).

Apelado : Waldor Coimbra Lou.

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0114700-19.2004.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente: Município de Maceió Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) Recorrido: Waldor Coimbra Lou DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 107/113, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 101/104, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 101-104). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a



Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 11/12/2014 (certidão de fl. 105), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 105. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Agravo de Instrumento em Recurso Especial n.º 0211458-94.2003.8.02.0001/50000

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”



Agravante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN).

Agravado : Centro de Elaboracao de Calculos Trab de.

Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0211458-94.2003.8.02.0001/50000 Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Agravante : Município de Maceió Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) Agravado : Centro de Elaboracao de Calculos Trab de

DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 1-13, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 68-71, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 68-71). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, *ipsis litteris*: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base



no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTIMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 21/01/2015 (certidão de fl. 72), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 72. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0213311-41.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Costa e Vasconcelos Ltda.

Agravo em Recurso Especial nº 0213311-41.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Maceió Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado : Costa e Vasconcelos Ltda DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 86-92, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 80-83, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 80-83). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, *ipsis litteris*: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou



que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl.84), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 84. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0213731-46.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Alzira Sobral e Silva Filha - Me.

Agravo em Recurso Especial nº 0213731-46.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Maceió Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado : Alzira Sobral e Silva Filha - Me DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 87-93, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 81-84, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 81-84). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão



cabará agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravado em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento ao Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ípsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl.85), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 85. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

**Apelação Cível n.º 0213860-51.2003.8.02.0001****Dívida Ativa****Vice-Presidência****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Fazenda Publica Municipal.****Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).****Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).****Apelado : Consultoria e Divulgacoes Ltda.**

Agravo em Recurso Especial nº 0213860-51.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Fazenda Publica Municipal Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado: Consultoria e Divulgacoes Ltda DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 99/105, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 93/96, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 93-96). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espreque no art.



295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decurso que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl. 97), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 97. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0213937-60.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Med Lar Prestadora de Serviços Ltda.

Agravo em Recurso Especial nº 0213937-60.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Maceió Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado : Med Lar Prestadora de Serviços Ltda DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 82-88, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 76-79, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 76-79). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO



CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, “caput”, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.** 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl.80), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 80. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0213963-58.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Jany Cibely Gomes da Silva Me.

Agravo em Recurso Especial nº 0213963-58.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante : Município de Maceió Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado : Jany Cibely Gomes da Silva Me **DECISÃO** 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 104-110, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 98-101, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, §7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 98-101). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ,



o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravado em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas, ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relator Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl. 102), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o



exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 102. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelação Cível n.º 0213991-26.2003.8.02.0001

Dívida Ativa

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Fazenda Publica Municipal.

Procurador : José Espedito Alves (OAB: 3306/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Apelado : Paulo Possidonio Reis Me.

Agravo em Recurso Especial nº 0213991-26.2003.8.02.0001 Relator: Des. José Carlos Malta Marques Agravante: Fazenda Publica Municipal Procuradores: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) e outro Agravado: Paulo Possidonio Reis Me DECISÃO 1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Maceió às fls. 115/121, fulcrado no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, em face da decisão de fls. 109/112, que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do referido CPC, e no Tema 134 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1100156/RJ). 2. Não houve intimação da parte recorrida. 3. Vieram os autos conclusos. É, o relatório. 4. Não deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial. Explico. 5. Como se vê, o agravo ora analisado foi interposto contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial, com base no Tema 134 do STJ. Colhe-se da decisão: [...] Pelos fundamentos acima expostos, ao caso em deslinde aplica-se o artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, o qual determina que, após publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento do Tribunal de origem coincidente com o entendimento proferido em sede de Recurso Repetitivo, eventual Recurso Especial interposto em face deste decisão terá seguimento denegado. Diante do exposto, denego seguimento ao Recurso Especial interposto nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. [] (Decisão de fls. 109-112). 6. Assim, se a decisão recorrida denegou seguimento ao Recurso Especial com base no Tema 134/STJ, o único recurso que o ora agravante dispunha, para atacar este aspecto, era o agravo interno, à época previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, e não o agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. A redação da norma que prevê a espécie recursal adequada é a seguinte: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. 7. O recorrente, pelo contrário, interpôs o chamado "Agravo em Recurso Especial", previsto no art. 544 do CPC/1973, que tinha a seguinte redação, in verbis: "Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". 8. No Código de Processo Civil de 2015, também há as duas espécies recursais, distintas, sendo o Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso Especial previsto no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021, ao passo em que o Agravo em Recurso Especial é previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Vejamos suas redações, a seguir colacionadas,ipsis litteris: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [...] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. 9. As disposições legais são claras. Contra a decisão que nega/denega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário caberá agravo interno (CPC/2015) ou agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973), a ser apreciado pelo próprio Tribunal. Apenas não será assim quando o recurso principal for inadmitido. 10. Importante consignar, também, que a inadequação ora constatada, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui erro grave, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade. Até porque, devo repetir, o agravo do art. 557, § 1º (CPC/1973) era o único recurso cabível contra a decisão que denegou seguimento ao recurso especial, submetendo-se, pois, a procedimento absolutamente diverso daquele atribuído ao agravo previsto no art. 544 do CPC/1973. 11. Nessa linha, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos análogos, não conheceu dos recursos, negando aplicação do princípio da fungibilidade. O mesmo entendimento é aplicado pelo STF. Veja-se: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). 3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade. 4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF). 5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado. (ARE no ARE no RE no AgRg nos EREsp 1358931/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15. 2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, b, e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1126721 RS 2017/0156135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2017) EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 295, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TST. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Em lugar do agravo previsto no art. 544 do CPC, a recorrente interpôs agravo regimental, com espeque no art. 295, I, do Regimento Interno do TST, contra decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário. A situação revela a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 684622 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) 12. Assim, por não subsistir dúvida sobre qual o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, é manifestamente incabível o agravo interposto com base no art. 544 do CPC/1973, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 13. Ademais, em sendo manifestamente incabível o recurso de que se cuida, devo consignar que ocorreu a preclusão para eventual interposição de recurso contra o decisum que denegou seguimento ao Recurso Especial. É que recursos intempestivos ou manifestamente incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria (Tema 181). 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 823947 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016 - Grifei). 14. Dessa forma, tendo em vista que a decisão que denegou seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/12/2014 (certidão de fl. 113), decorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo na forma do art. 557, § 1º, do CPC/1973, único recurso eventualmente cabível na espécie. 15. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois manifestamente incabível. 16. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 113. 17. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador Des. José Carlos Malta Marques Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa; Decisão; **EMENETA 1**; Voto; Decisão Monocrática; **Cabeçalho**; Conclusão;
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Agravo Interno Cível n.º 0700078-86.2020.8.02.0044/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Anna Carolyn Alves Pereira dos Santosz.

Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ).

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0706758-79.2019.8.02.0058/50000

Tratamento da Própria Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Crizelandia dos Santos Silva.

Advogado : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0709765-79.2019.8.02.0058/50000

Tratamento da Própria Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Agravado : Jacob Luiz Hentges.

Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.



José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0800516-24.2021.8.02.0000/50001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha.

Agravada : Gilmara de Lima Santos.

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801172-78.2021.8.02.0000/50001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Procuradoria do Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravado : Gilson Bezerra da Silva.

Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801263-71.2021.8.02.0000/50000

Fornecimento de medicamentos

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Lucineide Magalhães de Araújo Cavalcante.

Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801780-76.2021.8.02.0000/50000

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Agravado : José Alves dos Santos.

Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0803332-76.2021.8.02.0000/50000

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha.

Agravada : Lucicleia Herculano Bezerra.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0803621-09.2021.8.02.0000/50001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Jaqueline Barbosa da Silva.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0804540-95.2021.8.02.0000/50001

**Assistência à Saúde****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Agravada :** Marinalva Jose da Silva.**Defensor P :** Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).**Defensor P :** Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0804929-17.2020.8.02.0000/50001**Fornecimento de Medicamentos****Tribunal Pleno****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Agravado :** José Laurentino Sobrinho Neto.**Defensor P :** Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0805060-89.2020.8.02.0000/50001**Fornecimento de Medicamentos****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Agravada :** Marilene Ferreira Machado.**Defensor P :** Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0805405-55.2020.8.02.0000/50001**Fornecimento de Medicamentos****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Procurador :** Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).**Agravado :** NELSON JULIO DOS SANTOS.**Advogada :** Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0805755-43.2020.8.02.0000/50001**Fornecimento de Medicamentos****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Procurador :** Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).**Procurador :** Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).**Agravada :** TEREZINHA ANDRADE LIMA.**Defensor P :** Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0806602-45.2020.8.02.0000/50001**Obrigação de Fazer / Não Fazer****Vice-Presidência****Relator:** Des. José Carlos Malta Marques**Revisor:** Revisor do processo "não informado"**Agravante :** Estado de Alagoas.**Procurador :** Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).**Procurador :** Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).**Procurador :** Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).**Procurador :** Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).



Agravado : José Nelson da Silva.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.
José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0806618-96.2020.8.02.0000/50000
Assistência à Saúde
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravada : Marinalva Jose da Silva.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.
José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Regimental Cível n.º 0807518-79.2020.8.02.0000/50001
Assistência à Saúde
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravado : Helena Maria dos Santos.
Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.
José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0807714-49.2020.8.02.0000/50001
Fornecimento de Medicamentos
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravada : APOLONIA DE BARROS MIRANDA.
Defensor P : Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.
José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0808335-46.2020.8.02.0000/50002
Fornecimento de medicamentos
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravado : Hebert Henrique Pinheiro Bispo.
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.
José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0808373-58.2020.8.02.0000/50001
Tratamento da Própria Saúde
Vice-Presidência
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : Joao Vieira dos Santos Silho.
Advogado : Edson Márcio Barbosa dos Santos Silva (OAB: 11743/AL).



DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Regimental Cível n.º 0808767-65.2020.8.02.0000/50001

Custeio de Assistência Médica

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravado : Sebastião Hormindo Coriolando.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Talana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Regimental Cível n.º 0810321-35.2020.8.02.0000/50001

Assistência à Saúde

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravado : José Albino de Farias.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Agravo Interno Cível n.º 0810350-85.2020.8.02.0000/50001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Vice-Presidência

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Maria do Socorro Pacheco.

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Des.

José Carlos Malta Marques Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Secretaria Geral

Secretaria Geral

EDITAL

Extraído dos autos da Reclamação nº

0803400-89.2022.8.02.0000, em que figuram como

Reclamante: Estado de Alagoas - Reclamados:

Silvio José Lúcio e Silva e 1ª Turma Recursal da 1ª

Região ? Maceió, para o fim que adiante se declara.

A Exelentíssima Senhora Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento ?

Relatora, nos autos da Reclamação n.º 0803400-89.2022.8.02.0000, na forma da lei,

etc. ...FAZ SABER a todos os interessados que virem ou tomarem conhecimento do

presente EDITAL, que nos autos suso mencionados foi exarado a Decisão de páginas

642/653, que assim dispôs: "(...) Publique-se edital no Diário da Justiça e no site do

Tribunal para dar ciência aos interessados sobre a admissão da reclamação, a fim

que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Maceió, 19 de

julho de 2022. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento ?Relatora". Em

virtude do que é expedido o presente Edital, a fim de que sejam cientificados os

interessados que virem ou tomarem conhecimento deste Edital, para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem nos autos. Dado e passado na

Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 27 (vinte

e sete) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Roberta Carla da

Fonseca de Albuquerque, expedi o presente que, depois de conferido pela Secretária Geral, Ednilda Lessa dos Santos Praxedes, vai assinado digitalmente pela

Desembargadora Relatora.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora



Tribunal Pleno

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

Reclamação nº 0800670-08.2022.8.02.0000.

Reclamante : Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Residencial do Arquipélago do Sol Ili Grand Cayman.

Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).

Advogado : Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL).

Advogado : Hermann Braga de Lyra Neto (OAB: 7107/AL).

Reclamado : 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Reclamado : Ticiano Oliveira Soares (bukone).

Advogado : Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL).

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

EMENTA: RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE ALAGOAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA ASSOCIATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO VIOLA O ENTENDIMENTO DO STJ. DELIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TEMA FOI OBJETO DE PRECEDENTE FORMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM RE 695.911-RG - TEMA 492, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE ADESÃO, POR AQUELES QUE JÁ ERAM PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.465/2017, AO ATO CONSTITUTIVO DAS ASSOCIAÇÕES, PARA A COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. À UNANIMIDADE.

Mandado de Segurança Cível nº 0808149-86.2021.8.02.0000.

Impetrante : Danilo Vital de Oliveira.

Advogado : Mário de Medeiros Rocha Filho (OAB: 9984/AL).

Impetrado : Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Alagoas - Dr. Ygor Vieira de Figueirêdo.

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EDITAL 02/2019. INSCRIÇÃO DO CANDIDATO PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS E PARDOS). AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO COMO PARDO QUE NÃO FOI CONFIRMADA PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REVISÃO DESSA DECISÃO E À DETERMINAÇÃO DE REINCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO NA LISTA RESERVADA EVIDENCIADO. FOTOS E DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM TRAÇOS EXPRESSIVOS QUE REMETEM AO FENÓTIPO NEGRO/PARDO. HAVENDO QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO FENÓTIPO DO CANDIDATO, DEVE PREVALECER O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DA IDENTIDADE RACIAL, CONSOANTE A LINHA DECISÓRIA ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC Nº 41/DF. AUTODECLARAÇÃO QUE REPRESENTA NÃO SÓ A CONFIRMAÇÃO DE UM FENÓTIPO, MAS TAMBÉM A EXTERIORIZAÇÃO DO SENTIMENTO DE PERTENCIMENTO A UM DETERMINADO GRUPO SOCIAL ESTIGMATIZADO PELO PRECONCEITO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, UMA VEZ QUE O ATO FOI PRATICADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO E NÃO ISOLADAMENTE POR JUIZ DE DIREITO, O QUE ENSEJARIA A COMPETÊNCIA DA SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 46, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM IMPETRADA CONCEDIDA.

Secretaria Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes

Secretária Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 27.ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 09 (nove) de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h (nove horas), no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo nº 09/2022, disponibilizado no Diário da Justiça de 14 de junho de 2022, na forma de sessão híbrida, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e dos Atos Normativos ns.º 13/2021 e 09/2022. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0501176-91.2021.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri



Arguinte : Washington da Silva Lopes.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).
Arguido : Ministério Público.
Terceiro I : Advocacia Geral da União (agu).
Advogada da União : Mariana Ferreira Cavalcanti Melo
Relator: Des. Sebastião Costa Filho

2 Mandado de Segurança Cível 0808150-71.2021.8.02.0000 (Retorno de vista do Des. José Carlos Malta Marques)
Impetrante : Mário de Medeiros Rocha Filho.
Advogado : Mário de Medeiros Rocha Filho (OAB: 9984/AL).
Impetrado : Comissão do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Estado de Alagoas - Dr. Ygor Vieira de Figueirêdo.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
Advogado : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).
Impetrado : Estado de Alagoas.
Advogado : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

3 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0706758-79.2019.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Crizelandia dos Santos Silva.
Advogado : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

4 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0709765-79.2019.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravado : Jacob Luiz Hentges.
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

5 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0804929-17.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravado : José Laurentino Sobrinho Neto.
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

6 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0805060-89.2020.8.02.0000/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravada : Marilene Ferreira Machado.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

7 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0805405-55.2020.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : NELSON JULIO DOS SANTOS.
Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

8 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0805755-43.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravada : TEREZINHA ANDRADE LIMA.
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

9 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0700078-86.2020.8.02.0044/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro



Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Anna Carolyn Alves Pereira dos Santos.
Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ).
Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

10 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0806602-45.2020.8.02.0000/50001
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : José Nelson da Silva.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

11 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0806618-96.2020.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravada : Marinalva Jose da Silva.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

12 Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Cível 0807518-79.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravado : Helena Maria dos Santos.
Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

13 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0807714-49.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravada : APOLONIA DE BARROS MIRANDA.
Defensor P : Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

14 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0808373-58.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : Joao Vieira dos Santos Silho.
Advogado : Edson Márcio Barbosa dos Santos Silva (OAB: 11743/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

15 Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Cível 0808767-65.2020.8.02.0000/50001
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : Sebastião Hormindo Coriolando.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

16 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0808335-46.2020.8.02.0000/50002
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).



Agravado : Hebert Henrique Pinheiro Bispo.
Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

17 Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Cível 0810321-35.2020.8.02.0000/50001

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : José Albino de Farias.
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

18 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0810350-85.2020.8.02.0000/50001

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Maria do Socorro Pacheco.
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

19 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0801172-78.2021.8.02.0000/50001

Agravante : Procuradoria do Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravado : Gilson Bezerra da Silva.
Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

20 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0801263-71.2021.8.02.0000/50000

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Lucineide Magalhães de Araújo Cavalcante.
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

21 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0801780-76.2021.8.02.0000/50000

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Agravado : José Alves dos Santos.
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

22 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0800516-24.2021.8.02.0000/50001

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha.
Agravada : Gilmara de Lima Santos.
Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

23 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0803332-76.2021.8.02.0000/50000

Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha.
Agravada : Lucicleia Herculano Bezerra.
Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

24 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0803621-09.2021.8.02.0000/50001

Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Jaqueline Barbosa da Silva.
Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).
Relator: Des. José Carlos Malta Marques

25 Agravo Interno em Recurso Extraordinário Cível 0804540-95.2021.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Agravada : Marinalva Jose da Silva.
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).



Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Maceió, 27 de julho de 2022

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes
Secretária Geral

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0001473-39.2013.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juízo de Direito da Primeira Vara de Porto Calvo.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Credor : Antônio Lopes de Gouveia.

Advogado : José Francisco de Oliveira Júnior (OAB: 12579/PE).

Devedor : Município de Jacuípe.

Procurador : Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epigrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 121 e 122 de 2018 doS credores ANTONIO LOPES DE GOUVEIA e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JR e devedor MUNICÍPIO DE JACUIPE entregue(s) em 19.06.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500143-76.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Silvia Maria Gomes de Andrade Moreira.

Advogado : Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epigrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 171 ,359 e 360 de 2018 dos credores SILVIA MARIA GOMES DE ANDRADE MOREIRA e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 12.11.2018, 21.11.2018 e 05.12.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500113-41.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Credor : Gilson Antônio Wanderley Cavalcante.

Credor : Alexsandre Victor Leite Peixoto.

Advogado : Alexsandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epigrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 169, 340 e 341 de 2018 do credor GILSON ANTONIO WANDERLEY



CAVALCANTE e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 12 e 13/11/2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500157-60.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credor : Luiz Antônio Maciel.

Credor : Alexandre Victor Leite Peixoto.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epigrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 174 e 175 de 2018 dos credores LUIZ ANTONIO MACIEL e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 12.11.2018 e 05.12.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 26 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Precatório nº 0500157-12.2018.8.02.9003

Credor : Espólio de Evanir Souteban Silva Maranhão.

Representa : Feitosa & Lemos Advocacia Integrada.

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Marcos Savall (OAB: 15030/AL).

DECISÃO

Trata-se de Precatório no qual figura como credor o Espólio de Evanir Souteban Silva Maranhão e como devedor, o Estado de Alagoas. A decisão de fls. 196/197 determinou a confecção de alvarás em favor dos herdeiros do referido credor. Nos documentos acostados nas fls. 211/229, verifica-se que os herdeiros levantaram seus respectivos alvarás, à exceção de Maria José Souza Maranhão viúva meeira, em razão de seu falecimento, conforme noticiado na petição de fl. 269. Consoante requerimento de fls. 292, o inventariante do espólio solicitou que fosse realizada a vinculação do valor pertencente a Maria José Souza Maranhão ao processo de inventário nº 0717308-81.2017.8.02.0001, em conta judicial à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões. Considerando a disponibilidade de recursos para pagamento e frisando que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, DEFIRO o pedido de fls. 292, determinando à Diretoria de Precatórios que transfira à administração do Juízo da 21ª Vara Cível da Capital Sucessões (Ação de Arrolamento Sumário nº 0717308-81.2017.8.02.0001), o valor líquido devido à falecida credora Maria José Souza Maranhão, após a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, acaso devidos, em conta judicial vinculada aquele Juízo, para que este realize o pagamento do crédito em momento oportuno aos herdeiros da falecida credora. Uma vez deferida a transferência do crédito de Maria José Souza Maranhão ao Juízo da Sucessão, passo a determinar as seguintes diligências: 1- À Diretoria de Precatório, que proceda ao cancelamento do Alvará nº 187/2019 que havia sido expedido em favor da falecida credora; 2- Ao Setor Contábil, para que realize os cálculos pertinentes aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e junte os respectivos comprovantes de pagamento aos autos; 3- Proceda-se à transferência do valor líquido apurado para Conta Judicial vinculada à Ação de Arrolamento Sumário nº 0717308-81.2017.8.02.0001, que tramita perante o Juízo da 21ª Cível da Capital Sucessões; 4- Comunique-se ao Juízo de Execução, ao Juízo da 21ª Cível da Capital e ao ente devedor; 5- Por fim, determino o arquivamento dos presente autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 6 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500243-31.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital- Fazenda Estadual.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Maria Augusta Costa.

Advogado : José Bezerra Sobrinho (OAB: 1638/AL).

Advogado : José Ferreira Júnior (OAB: 5247/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.



Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412 e 413 de 2018 do credores MARIA JOSE BARBOSA, CLÁUDIA MARIA BARBOSA, ISABEL CRISTINA BARBOSA, MANOEL AUGUSTO BARBOSA, CÉZAR AUGUSTO BARBOSA, MARIA HELENA BARBOSA, ALEXANDRE BARBOSA MELO e LUIZ CLÁUDIO BARBOSA MELO e devedor ESTADO DE ALAGOAS entregue(s) em 23 e 26.11.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500048-12.2016.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Luzia Marinho Rocha da Silva.

Advogada : Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL).

Advogada : Myrtes Paiva Maia Tobias Granja (OAB: 3224/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 414, 415 e 416 de 2018 do credor LUZIA MARINHO ROCHA DA SILVA, MARTA MARISTELA GOMES DE LIMA e MYRTE PAIVA MAIA TOBIAS GRANJA e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 14.11.2018 e 07.12.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500048-12.2016.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Luzia Marinho Rocha da Silva.

Advogada : Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL).

Advogada : Myrtes Paiva Maia Tobias Granja (OAB: 3224/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 414, 415 e 416 de 2018 do credor LUZIA MARINHO ROCHA DA SILVA, MARTA MARISTELA GOMES DE LIMA e MYRTE PAIVA MAIA TOBIAS GRANJA e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 14.11.2018 e 07.12.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500162-82.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credor : Ademar Eugênio dos Santos.

Credor : Alexandre Victor Leite Peixoto.



Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 373 e 374 de 2018 do credor ADEMAR EUGÊNIO DOS SANTOS e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 04 e 05.12.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500146-31.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Nilma Moreira Silva.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 173, 365 e 366 de 2018 do credor NILMA MOREIRA SILVA e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 12 e 21/11/2018 e 05/12/2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500485-05.2019.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Credor : Roney Tadeu Valença Silva.

Advogado : José Bezerra Sobrinho (OAB: 1638/AL).

Advogado : José Ferreira Júnior (OAB: 5247/AL).

Advogado : João Elias Gomes Bezerra (OAB: 2055/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 410/2021 do credor RONEY TADEU VALENÇA SILVA e devedor ESTADO DE ALAGOAS entregue(s) em 14.02.22, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500145-46.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credora : Necilda Gama Rocha Oliveira.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).



ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 172, 363 e 364 de 2018 do credor NECILDA GAMA ROCHA OLIVEIRA e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 12 e 21/11/2018 e 05/12/2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500486-87.2019.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Credor : Katia Jcqueline de Araújo Alves.

Advogado : José Bezerra Sobrinho (OAB: 1638/AL).

Advogado : José Ferreira Júnior (OAB: 5247/AL).

Advogado : João Elias Gomes Bezerra (OAB: 2055/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 411/2021 do credor KATIA JACQUELINE DE ARAÚJO ALVES VALENÇA e devedor ESTADO DE ALAGOAS entregue(s) em 23.04.2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500219-18.2019.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Credor : Cloves Pimentel Pedrosa Júnior.

Advogado : Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL).

Advogado : Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL).

Devedor : Município de Jacuípe.

Procurador : Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos valores devidos, conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, vinculado ao ente devedor, ficando as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, nos termos do art. 33 e seus parágrafos da Resolução TJ/AL nº 17/2020, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e/ou beneficiários de honorários advocatícios contratuais, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação. Maceió, 27 de julho de 2022. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E MENDES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500537-98.2019.8.02.9003

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Credora : Evoncleide Ramos da Silva.

Soc. Advogados : Clênio Pacheco Franco Advogado e Consultores Jurídicos.

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 415 e 415-A de 2021 do credor CLENIO PACHECO FRANCO ADV E CONS JURÍDICOS e EVONCLEIDE RAMOS DA SILVA e devedor ESTADO DE ALAGOAS entregue(s) em 11 e 15.02.22, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi



encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500120-33.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

Credor : José Djaci Malaquias.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Credor : Alexandre Victor Leite Peixoto.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 170 e 350/2018 do credor JOSÉ DJACI MALAQUIAS e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 13 e 14/11/2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTES

Precatório n.º 0500120-33.2015.8.02.0000

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Requerido : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

Credor : José Djaci Malaquias.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Credor : Alexandre Victor Leite Peixoto.

Advogado : Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL).

Devedor : Município de Maceió.

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO De ordem, visando a liberação dos valores devidos ficam as partes credora e devedora intimadas da efetivação do pagamento do precatório em epígrafe, cuja quitação se deu por meio da liberação do(s) alvará(s) de nº(s) 170 e 350/2018 do credor JOSÉ DJACI MALAQUIAS e ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e devedor MUNICÍPIO DE MACEIÓ entregue(s) em 13 e 14/11/2018, assim como, foram retidos e recolhidos as possíveis contribuições previdenciárias e de IR retidos na fonte IRRF, se acaso devidos, conforme preconiza os dispostos nos arts. 157 I e 158 I da CF 1988 e demais legislações previdenciárias. Nesse contexto, informamos que foi encaminhado expediente com conteúdo análogo ao Juízo de Direito do foro de origem e este precatório será arquivado no sistema Saj SG5 virtual . Maceió, 27 de Julho de 2022. Luciana Fon Analista Judiciário Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Precatório n.º 0000200-50.1998.8.02.0000

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Juiz de Direito da 36ª Vara da Capital.

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credor : Aurélio de Moraes Duarte e outros.

Advogado : Marcos Bernardes de Mello e Outros.

Devedor : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas -DER.

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).



DECISÃO Trata-se de Requisição de Precatório na qual figura como credores Aurélio de Moraes Duarte e Outros e como devedor o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas. Verifica-se que à fl. 6677, em petição protocolada em 13/06/2022, a Sra. Ilma Ferreira de Castro requereu a habilitação nos autos, para receber sua cota parte do crédito do falecido credor Osman Lino da Silva, ao alegar que com ele viveu em união estável, pedindo que seja expedido o competente alvará em seu favor, a título de meação. Trouxe como prova da união estável os documentos de fls. 6678/6685. Ocorre no entanto, conforme se verifica do exame dos autos, que o crédito de Osman Lino da Silva já fora quitado, mediante o pagamento aos seus herdeiros, nos termos da Escritura Pública de Inventário do Espólio, lavrada em 16/11/2016 (Cf. fls. 5173/5175) e conforme determinado na Decisão de fls. 5245/5250, prolatada em 14/12/2016, que assim deferiu a habilitação dos herdeiros: "Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de páginas 5161/5164 - dos sucessores do credor Osman Lino da Silva, quais sejam, Maria José da Silva (CPF n.º 209.462.364-53), José Valter da Silva (CPF n.º 470.406.884-68), Josenildo Lino da Silva (452.392.074-53), José Cláudio da Silva (CPF n.º 177.437.704-78), José Cloves da Silva (CPF n.º 268.145.284-87), Claudete da Silva Gusmão (CPF n.º 411.797.144-15) e Claudeni Lino da Silva (CPF n.º 604.217.704-49), habilitando-os no requisitório em epígrafe, determinando que, quando da expedição dos respectivos alvarás nos presentes autos, estes sejam feitos exclusivamente em nome dos referidos herdeiros habilitados, cabendo à viúve meeira - Maria José da Silva - o equivalente a 50% (cinquenta por cento), a outra metade deve ser dividida em partes iguais entre os demais herdeiros habilitados." Em cumprimento a essa Decisão, os Alvarás foram expedidos e entregues a cada um dos credores, em 19/12/2016, conforme se constata às fls. 5255/5261. Desse modo, verificando que o crédito de Osman Lino da Silva já fora totalmente quitado, mediante o pagamento dos herdeiros habilitados nestes autos, consoante descrito acima, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos, para recebimento de crédito requisitado neste precatório, a título de meação, formulado à fl. 6677 por Ilma Ferreira de Castro, facultando-lhe, acaso entenda de direito, recorrer às vias ordinárias judiciais, para a apreciação de seu pleito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 7 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0004932-20.2011.8.02.0000

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Credor : Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas - SINDIPOL.

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Camille Maia Normande Braga.

DECISÃO Trata-se de Precatório no qual figura como credor o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Alagoas - SINDIPOL e, como devedor, o Estado de Alagoas. A decisão de fl. 134 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. Às fls. 2964 e 2980, é atestado pela Direção de Precatórios, o comparecimento de herdeiros de Jerônimo Rocha de Melo Filho e Giovanni Cavalcante Ramalho, a fim de apresentarem a documentação probatória do falecimento desses credores e habilitarem-se na demanda na condição de sucessores. É o relatório. Decido. Conforme o art. 32, §5º, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça expressamente prevê que compete ao Juízo da Execução analisar o pleito referente à sucessão processual, em caso de falecimento do credor. Veja-se: Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. (...) § 5º. Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) Nesse sentido, como a norma em questão tem aplicação imediata, para que a habilitação dos sucessores seja concedida, deve ser postulada pelos herdeiros do credor do Precatório em tela, perante o Juízo da Execução, que é o competente para apreciá-la. Na presente instância administrativa, destaca-se que os herdeiros devem instruir tal pedido já com a comprovação da conclusão do processo de inventário ou da Escritura Pública de Inventário e Partilha. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 32, §5º, da Resolução n.º 303 do CNJ, reconheço a incompetência da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas para definir quem são os sucessores dos de cujus Jerônimo Rocha de Melo Filho e Giovanni Cavalcante Ramalho, credores falecidos da presente requisição, o qual deve ser apresentado ao Juízo da Execução. Por fim, determino à Diretoria de Precatórios que oficie ao Juízo da Execução, encaminhando-lhe cópia das certidões de fls. 2964 e 2980 e documentações anexas de fls. 2965/2970 e 2975/2979, a fim de que, no âmbito de sua competência proceda a habilitação dos herdeiros de Jerônimo Rocha de Melo Filho e Giovanni Cavalcante Ramalho, informando a esta instância administrativa, quem são seus sucessores e suas cotas-partes, possibilitando, dessa forma, a liberação do valor correspondente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 18 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo n.º 0500026-37.2018.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Delmiro Gouveia.

Advogado : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

Advogada : Zágna Araújo Cavalcanti Fortes (OAB: 7402/AL).

Procurador : Paulo Victor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL).

DECISÃO Do exame dos autos, verifica-se às fls. 1079, o pedido de homologação de acordo firmado com os credores Limpel Limpeza Urbana Ltda (Precatório n.º 0500045-72.2020.8.02.9003) e Magalhães & Barros Advogados Associados (Precatório n.º 0500534-12.2020.8.02.9003), no qual o Município de Delmiro Gouveia se compromete a pagar o valor de R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) com deságio de 50% (cinquenta por cento), com entrada de 20% (vinte por cento) e parcelamento do remanescente em 24 meses. O Município de Delmiro Gouveia apresenta às fls. 1080/1081, o Termo de Acordo firmado entre as



partes e às fls. 1082/1085, a lei de criação da Câmara de Conciliação de Precatórios do Município. A rigor, para a celebração de acordo em processo de precatório, não sendo a hipótese do art. 100, § 2º da CF/88, o ente devedor deve estar inserido no regime especial, bem como o atender aos requisitos previstos no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019: Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: I autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos; II tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial; III observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório; IV tenha sido homologado pelo tribunal; V o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e VI seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados. § 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: I o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor; II habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta; III a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto; IV pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e V havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. Da exegese do citado art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, verifica-se que para a celebração de acordo com seus credores, o município pertencente ao Regime Especial de Pagamento de Precatório deve estar autorizado por norma própria a fazê-lo, tenha publicado edital para chamamento dos credores interessados à tentativa de acordo e observar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de deságio, dentre outras exigências da resolução do CNJ. Com a documentação acostada às fls. 1080/1081, observa-se que o deságio aplicado fora de 50% (cinquenta por cento), em desacordo com inciso III do art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019. Além disso, o ente devedor não comprovou abertura de edital convocando os credores interessados na realização de acordo para recebimento de seus créditos nos processos de precatório, não atendendo assim, ao que dispõe o inciso II do art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019. Desse modo e verificando a situação de inadimplência do ente devedor, determino a intimação do Município de Delmiro Gouveia para alertá-lo acerca do descumprimento do inciso III, art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, posto que aplicou ao acordo um deságio de 50% (cinquenta por cento), quando o permitido pela legislação é de 40% (quarenta por cento) e para que comprove o atendimento aos demais requisitos enumerados no art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente no que concerne à existência de norma própria autorizando e regulamentando o pacto no presente procedimento, bem como que oportunize ou comprove que oportunizou previamente a todos os seus credores a chance de firmar acordo para pagamento de seus precatórios. Determino à Direção de Precatórios que certifique nestes autos, a existência ou não de recursos disponibilizados na conta de partilha da municipalidade, bem como na conta de acordo e os seus valores, como também, a lista atualizada de seus credores, na ordem cronológica de inscrição. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500046-57.2020.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.****Soc. Advogados : Escritório Jurídico de Advocacia Quintella, Jucá e Uchôa.****Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).****Devedor : Município de Delmiro Gouveia.****Procurador : Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL).**

DESPACHO Em face do pedido de fl. 115, à Diretoria de Precatórios a fim de que proceda a juntada aos presentes autos das Certidões de fls. 579, 627, 665, 940 e 1035 expedidas no Processo Administrativo de Acompanhamento do Município de Delmiro Gouveia nº 0500026-37.2018.8.02.9003, no qual constam as informações solicitadas pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Proceda-se a habilitação do advogado Thiago Moura Alves, OAB/AL 6119, patrono da parte credora, no Sistema SAJSG5, a fim de que as futuras publicações sejam realizadas em seu nome, excluindo-se do sistema os advogados anteriores, acaso cadastrados. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022. ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500049-12.2020.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Bernadete Correia.****Advogado : Tales de Freitas da Silva (OAB: 5642/AL).****Advogado : Antônio de Melo Gomes (OAB: 3625B/AL).****Advogado : Décio Paulo de Mendonça Bastos (OAB: 3751B/AL).****Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).****Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).****Advogado : Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).****Devedor : Município de São Sebastião.****Procurador : Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL).**

DECISÃO Às fls. 124/127, o Juízo da Execução apresenta os esclarecimentos solicitados por esta Presidência, encaminhando Decisão que atesta a atuação dos advogados Antônio de Melo Gomes, OAB/AL 3.625B e Jaelson Tenório de Holanda, OAB/AL 12.366 nos autos do Processo nº 0501168-57.2008.8.02.0037, no entanto, é pelo indeferimento dos pedidos de retenção dos honorários contratuais, posto que nenhum dos causídicos que atuaram na demanda fizeram juntar os devidos contratos de atuação profissional aos autos durante o trâmite dos processos de conhecimento e execução. Nessa instância administrativa, no entanto, o advogado Jaelson Tenório de Holanda - OAB/AL 12.366 provou ter firmado contrato de honorários advocatícios com a credora Bernadete Correia, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, acostados à fl. 69. O Juízo da Execução, na Decisão de fls. 126/127 determinou sua inclusão como patrono da credora. O advogado Antônio de Melo Gomes, OAB/AL 3.625B alegou ter atuado no processo originário por longo período, mas não apresentou o contrato de honorários advocatícios. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça,



que dispôs sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 74/75, ao passo que determino o integral cumprimento da Decisão de fls. 70/72, em seus termos e fundamentos, deferindo o destaque de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, a título de honorários contratuais, em favor de Jaelson Tenório de Holanda - OAB/AL 12.366, conforme requerido à fl. 67 e pactuado no contrato de fl. 69, devendo, na oportunidade do pagamento, expedir Alvará distintos para liberação do montante devido a cada credor. Proceda-se ao refazimento dos cálculos de atualização, considerando o valor pertinente à credora e seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 15 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo n.º 0500050-65.2018.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Régio Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Santana do Mundaú.

Procurador : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

DECISÃO Trata-se de Processo Administrativo aberto em cumprimento ao art. 33, da então vigente Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, visando ao acompanhamento dos repasses e sequestros de valores para quitação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas devidos pelo Município de Santana do Mundaú, inserido no Regime Geral de pagamento dos Precatórios. Conforme Certidão de fl. 706: "a dívida bruta do município com os precatórios inscritos e vencidos nos orçamentos de 2019 à 2021 é na ordem de R\$ 4.893.070,42 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, setenta reais e quarenta e dois centavos) e que deduzindo-se do valor de R\$ 552.113,28 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), equivalente ao saldo existente na conta judicial acima referida, temos que o ente devedor possui uma dívida vencida na ordem de R\$ 4.340.957,14 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos);" Constata-se que o ente devedor vinha realizando repasses no importe de R\$ 56.118,95 (cinquenta e seis mil, cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos) e, nos meses de maio e junho de 2022, passou a depositar o valor de R\$ 73.407,62 (setenta e três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos da mencionada Certidão de fl. 706. Em audiência presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva, realizada no dia 09/03/2022, quando se encontravam presentes, Jadna Trajano da Silva (Procuradora Geral do Município de Santana do Mundaú), Wanderson Barros (Procurador Municipal), José Carlos Alves Carlota (Secretário Municipal de Finanças), Marcelo Tadeu Leite da Rocha e Karina Leite da Costa, advogados de alguns credores, objetivou-se a adequação do valor de repasse mensal do município em face do alto valor dos precatórios vencidos e pendentes de pagamento. Nessa oportunidade restou determinado que o Município de Santana do Mundaú apresentaria nos autos documentação probatória acerca de sua Receita Corrente Líquida. Em petição de fls. 639/644, o Município de Santana do Mundaú aduz a necessidade de acordo judicial para pagamento dos precatórios referentes a 2019, 2020 e 2021, mormente quando a possibilidade de se aumentar o valor do repasse mensal representa risco de inviabilizar a gestão financeira da municipalidade. O ente devedor explicou que para pagamento das parcelas referentes aos anos de 2019 a 2022, foi utilizado o percentual de 4% aplicado sobre o valor do saldo da sua Receita Corrente Líquida mensal (Cf. Cálculos de fls. 641/642). Assim, propôs o valor de repasse mensal em R\$ 73.407,62 (setenta e três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), para quitar o débito de precatórios em aproximadamente 49 meses, sem prejuízo de ajuste quando da alteração da receita corrente líquida dos anos subsequentes, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da receita corrente líquida, requerendo ao fim o indeferimento do pedido de sequestro de valores das contas do município. A petição de fls. 653/661, subscrita por advogados de credores do Município de Santana do Mundaú, impugna os argumentos expostos pelo ente devedor, aduzindo ter ele realizado deduções não permitidas na lei de Responsabilidade Fiscal para apuração de sua Receita Corrente Líquida, diminuindo de modo considerável o seu valor e, em consequência, o montante do repasse que deve efetuar mensalmente. Alegam que, com esta prática, o Município de Santana do Mundaú descumpriria ditames constitucionais referentes a pagamento de precatórios e ofende o direito dos credores de terem seus créditos adimplidos. Na petição de fls. 691/696, o Município de Santana do Mundaú reafirma a necessidade de acordo judicial para pagamento de precatórios dos anos de 2020 e 2021, explica que as deduções aplicadas para cálculo de sua RCL referem-se a recursos vinculados à educação, saúde e assistência social, que não podem ser utilizadas para pagamento de outras despesas e apresenta novo valor mensal de repasse em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a certificação da inadimplência do ente devedor, o que vem configurar o desrespeito a ordens judiciais e, em consequência, comprometer as instituições e afetar os direitos individuais, urge a adoção de diligente administração por esta Presidência, no sentido de dar seguimento às providências de efetivação da ordem de sequestro. É o que dispõem os arts. 17, §2º, e 20, caput e §§ 1º a 8º, da Resolução n. 303, do Conselho Nacional de Justiça CNJ: Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal). (...) § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. (g.n.) Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos. § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor. Do exame dos autos e verificando a lista dos precatórios devidos pelo Município de Santana do Mundaú, o total de requisições vencidas já remonta a robusta quantia de R\$



4.340.957,14 (quatro milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos). O valor disponibilizado pelo ente devedor na conta de partilha, qual seja, R\$ 552.113,28 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos) suporta apenas o pagamento dos 4 primeiros credores da lista cronológica do município, quando seu universo de credores conta com 7 precatórios inscritos para pagamento no exercício de 2019, 30 precatórios para pagamento no orçamento de 2020 e 18 para o exercício de 2021, totalizando 55 créditos vencidos e não pagos, conforme certificado à fl. 699 dos autos pela Diretoria de Precatórios deste Tribunal. À vista disso, revela-se preocupante a situação de inadimplência do ente devedor, de modo que, acolher o valor apresentado pelo Município de Santana do Mundaú para repasse mensal (R\$ 85.000,00) é medida insuficiente ao pleno cumprimento dos comandos constitucionais quanto ao dever de organização orçamentária dos municípios para quitação de seus precatórios e insuficiente à garantia dos direitos dos credores, posto que esse valor representa menos de 2% (dois por cento) da dívida total não paga. É relevante observar que, no objetivo de chegar a um consenso entre as partes, esta Presidência viabilizou audiência para tratativas e concedeu prazo para manifestação e apresentação de documentação probatória referente à RCL. No entanto, até a presente data, as partes não se manifestaram concordes. Desse modo, face ao cenário que se apresenta, impõe-se a esta Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas a adoção de medidas que conduzam o ente devedor ao um razoável ajuste de contas frente aos seus credores. Diante do exposto, conforme art. 100, §6º, da CF e art. 20, §4º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e em face do valor da dívida do Município de Santana do Mundaú, determino a efetivação do sequestro do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) nas contas bancárias do Município de Santana do Mundaú, estabelecendo também que esse deverá ser o valor de repasse mensal, a ser praticado por este ente devedor, a partir de agosto de 2022, como seu novo plano mensal de pagamento, ficando desde já ordenada a repetição de sequestro mês a mês, no mesmo valor, no caso de descumprimento. Tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o ente devedor para ciência. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, determino a transferência do valor sequestrado para conta judicial vinculada a este Tribunal de Justiça e, posteriormente, a adoção das medidas necessárias ao pagamento de precatórios na ordem cronológica da lista de inscrição, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos respectivos. Autorizo o Dr. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, a efetivar os referidos bloqueio e transferência de valores, via SISBAJUD, nos termos acima determinados. Por fim, faça-se juntada desta decisão nos autos individualizados de precatório em andamento, cientificando também o juízo de origem. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 13 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo n.º 0500052-35.2018.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Requerido : Município de Pão de Açúcar.

Procurador : Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).

Procurador : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL).

Procurador : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique nos autos o valor total da dívida do Município de Pão de Açúcar, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022 Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0500071-07.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Domingos Chagas Neto.

Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL).

Advogada : Alessandra Caldas Bezerra (OAB: 12666B/AL).

Devedor : ESTADO DE ALAGOAS.

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL).

DESPACHO Considerando que a parte credora não se manifestou acerca do Despacho de fls. 267, suspenda-se o presente Precatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os herdeiros do credor falecido promovam as diligências necessárias à sua habilitação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 18 de julho de 2022. ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500084-69.2020.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : José Herman dos Santos.

Advogada : Simone da Rocha Cavalcanti (OAB: 2929/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

DECISÃO O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil (FIDC) requereu às fls. 322/324, a não retenção de imposto de renda quando do pagamento de seu crédito, face à sua condição de cessionário isento ao tributo, conforme demonstra na documentação de fl. 325. Segundo jurisprudência dominante do STJ, tem-se que não será aplicável ao cessionário, in casu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRECATÓRIO INDENIZATÓRIO. CESSÃO ONEROSA DO CRÉDITO QUE NÃO ALTERA SUA NATUREZA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NASCE NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO



PRECATORIO, SENDO ESTAA OCASIÃO EM QUE SE APURA QUAIS AS NORMAS DO TRIBUTO EM QUESTÃO SERÃO APLICÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 43 E 123 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Embargos de Declaração Cível n.º 1.666.488-9/01¹. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN) .2. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, “não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata ‘utilidade’ da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros” (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008) .3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito .4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência Embargos de Declaração Cível n.º 1.666.488-9/01 (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” .5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência .6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, § 13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002) .7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o “beneficiário” a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. Embargos de Declaração Cível n.º 1.666.488-9/018. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado .9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”. (RMS 42.409/RJ, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/15). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. (TJPR - 4ª C. Cível - EDC - 1666488-9/01 - Colombo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Por maioria - J. 21.11.2017). A cessão do crédito de precatório não tem, assim, o condão de modificar a natureza nem as obrigações da relação tributária, que devem ser suportadas pelo cessionário, tal qual constituída na origem. Desse modo, ainda que beneficiário de isenção do imposto de renda, o fundo cessionário deverá arcar com o recolhimento do tributo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 322/324, determinando que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Processo Administrativo n.º 0500107-83.2018.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Requerente : Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago.

Requerido : Município de Limoeiro de Anadia.

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique nos autos, o valor total da dívida do Município de Limoeiro de Anadia, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 21 de julho de 2022 Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0500119-29.2020.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Cleyton Angelino Santana.

Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Georgia Tenório Pereira de Oliveira Ricardo (OAB: 10497/AL).

DESPACHO Da análise dos autos, verificando o requerido na petição de fl. 66, determino que seja certificado no Processo Administrativo n.º 0500053-20.2018.8.02.9003 do Município de Piranhas, se este ente devedor já realizou o repasse dos valores devidos para pagamento de seus Precatórios inscritos. Verifique-se ainda, qual a ordem que o presente credor se encontra para pagamento, na lista dos Precatórios inscritos e não pagos, fazendo conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 18 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500132-62.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Aurea Lusan Santos Carneiro.



Advogado : Genival Souza de Gusmão (OAB: 1814/AL).
Devedor : Município de Porto Calvo.
Procurador : José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL).

DESPACHO Cumpra-se a Decisão de fls. 164/168, no sentido de adotar as providências necessárias à expedição do competente alvará em favor da parte credora, Aurea Lusan Santos Carneiro, para a liberação dos valores referentes às novas parcelas depositadas pelo ente devedor. Maceió/AL, 19 de julho de 2022. ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500163-48.2020.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.
Advogado : Cezar de Jesus Garcia Flores (OAB: 45623/RS).
Devedor : Município de Limoeiro de Anadia - AL.
Procurador : John Lenon Barbosa de Souza (OAB: 14845/AL).

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique no Processo Administrativo nº 0500107-83.2018, o valor total da dívida do Município de Limoeiro de Anadia, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 21 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500172-39.2022.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Terezinha Lopes da Silva.
Advogado : Expedito Gomes da Silva (OAB: 1379/AL).
Advogada : Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL).
Advogado : Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB: 123702/RJ).
Devedor : Estado de Alagoas.
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figura, como credora, Terezinha Lopes da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. Às fls. 96/97, foi proferida Decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil, informou acerca da celebração de instrumento Público de Cessão de Aquisição de Precatório, sobre a totalidade dos créditos do credor, correspondente 100% (cem por cento) do valor do presente Precatório, onde figura como cedente: a credora Terezinha Lopes da Silva. Diante disso, requereu a homologação da cessão, operando as necessárias alterações de titularidade e averbações devidas para liberação do crédito diretamente ao Cessionário. Ademais, requereu que as intimações de todos os atos deste processo sejam realizadas exclusivamente em nome de Diogo Assumpção Rezende de Almeida, (OAB/RJ: 123.702). (Fls. 102/104). Ante o exposto, foi proferido Despacho à fl. 256, determinando a intimação da parte credora e do cessionário, para esclarecerem a respeito da cessão, se esta comporta os créditos a títulos de honorários advocatícios do causídico Eduardo Wanderley Advocacia. Findo o prazo sem a manifestação das partes, segue-se a apreciação da Cessão. É o relatório. Decido. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução n.º 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. Do exame dos autos, verifica-se que a credora Terezinha Lopes da Silva, cedeu 100% (cem por cento) do Precatório em Tela, correspondente a totalidade do crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil, mediante celebração de Instrumento Público de Cessão de Aquisição de Precatório, acostada às fls. 266/269. Não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 102/104, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Terezinha Lopes da Silva para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil, correspondente 100% (cem por cento) do valor do presente Precatório, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em Precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o Alvará, para o cessionário. Considerando o requerimento de fl. 104, determino a habilitação nos presentes autos, da advogada Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB/RJ: 123.702), de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome. Assim, determino à Diretoria de Precatórios que promova as alterações pertinentes à habilitação da advogada junto ao SAJ. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos. Comunique-se a presente Decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, 18 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500200-12.2019.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credora : Claudinete de Jesus Teodoro Santana.



Advogado : Alfredo José Pereira (OAB: 4620/AL).
Advogado : Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL).
Advogado : Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP).
Devedor : ESTADO DE ALAGOAS.
Procurador : Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL).

DESPACHO Da análise dos autos, ante a manifestação da parte credora às fls. 407/408, reitero o Despacho de fl. 405, no sentido de aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0806996-18.2021.8.02.0000, para definição acerca da incidência ou não de imposto de renda, sobre o valor do presente Requisitório. Ademais, permaneça o valor caucionado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500280-68.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Lucitania da Silva Santos.

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

Devedor : Município de Campo Alegre.

Procurador : Karla Alessandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Lucitânia da Silva Santos e, como devedor, o Município de Campo Alegre. Às fls. 74/75, foi proferida Decisão determinando o pagamento do crédito de natureza alimentar. Em petição de fls. 81/82, o advogado da parte credora requereu a juntada do contrato relativo aos honorários advocatícios contratuais, apresentando o destaque de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que Lucitânia da Silva Santos, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Wanderson Lima Barros, conforme termo juntado à fl. 84, pelo qual restou ajustado o valor de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Desse modo, o pedido de destaque comporta acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 81/82 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque dos honorários contratuais do valor do crédito principal, em favor de Wanderson Lima Barros (OAB/AL nº 6717, CPF nº 007.872.734-06) na importância equivalente a 10% (dez por cento) devendo, chegando a vez de pagamento e, havendo a disponibilização dos recursos, expedir Alvarás distintos para liberação do montante devido a credora principal e ao seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 7 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500281-53.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Maria das Graças Maurício do Nascimento.

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

Devedor : Município de Campo Alegre.

Procurador : Karla Alessandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria das Graças Maurício do Nascimento e, como devedor, o Município de Campo Alegre. Às fls. 74/75, foi proferida Decisão determinando o pagamento do crédito de natureza alimentar. Em petição de fls. 81/82, o advogado da parte credora requereu a juntada do contrato relativo aos honorários advocatícios contratuais, apresentando o destaque de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que Maria das Graças Maurício do Nascimento, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Wanderson Lima Barros, conforme termo juntado à fl. 84, pelo qual restou ajustado o valor de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Desse modo, o pedido de destaque comporta acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 81/82 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque dos honorários contratuais do valor do crédito principal, em favor de Wanderson Lima Barros (OAB/AL nº 6717, CPF nº 007.872.734-06) na importância equivalente a 10% (dez por cento) devendo, chegando a vez de pagamento e, havendo a disponibilização dos recursos, expedir Alvarás distintos para liberação do montante devido a credora principal e ao seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 7 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500282-38.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Adriana Bertolino Queiroz.

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).



Devedor : Município de Campo Alegre.

Procurador : Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Adriana Bertolino Queiroz e, como devedor, o Município de Campo Alegre. Às fls. 74/75, foi proferida Decisão determinando o pagamento do crédito de natureza alimentar. Em petição de fls. 81/82, o advogado da parte credora requereu a juntada do contrato relativo aos honorários advocatícios contratuais, apresentando o destaque de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que Adriana Bertolino Queiroz, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Wanderson Lima Barros, conforme termo juntado à fl. 84, pelo qual restou ajustado o valor de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Desse modo, o pedido de destaque comporta acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 81/82 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque dos honorários contratuais do valor do crédito principal, em favor de Wanderson Lima Barros (OAB/AL nº 6717, CPF nº 007.872.734-06) na importância equivalente a 10% (dez por cento) devendo, chegando a vez de pagamento e, havendo a disponibilização dos recursos, expedir Alvarás distintos para liberação do montante devido a credora principal e ao seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 7 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500283-23.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Marili do Nascimento Sarmento.

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL).

Devedor : Município de Campo Alegre.

Procurador : Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Marili do Nascimento Sarmento e, como devedor, o Município de Campo Alegre. Às fls. 74/75, foi proferida Decisão determinando o pagamento do crédito de natureza alimentar. Em petição de fls. 81/82, o advogado da parte credora requereu a juntada do contrato relativo aos honorários advocatícios contratuais, apresentando o destaque de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que Marili do Nascimento Sarmento, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Wanderson Lima Barros, conforme termo juntado à fl. 84, pelo qual restou ajustado o valor de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Desse modo, o pedido de destaque comporta acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 81/82 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque dos honorários contratuais do valor do crédito principal, em favor de Wanderson Lima Barros (OAB/AL nº 6717, CPF nº 007.872.734-06) na importância equivalente a 10% (dez por cento) devendo, chegando a vez de pagamento e, havendo a disponibilização dos recursos, expedir Alvarás distintos para liberação do montante devido a credora principal e ao seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 7 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500287-65.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Eraldo Paixão dos Santos.

Advogado : Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL).

Devedor : Município de Girau do Ponciano.

Procurador : José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL).

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique no Processo Administrativo nº 0500098-24.2018 o valor total da dívida do Município de Girau do Ponciano, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500331-50.2020.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Devedor : Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE.

Procurador : José Reinaldo Cavalcante Magalhães (OAB: 2443/AL).

Credor : Thomas Santos de Souza.

Advogado : Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776/AL).



DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Thomas Santos de Souza e, como devedor, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE. Em petição de fls. 68/69, a parte credora alega ter o ente devedor realizado o depósito a menor do valor requisitado. De todo modo, requer a liberação deste valor, para posterior cobrança do remanescente que entende devido, segundo atualização apresentada na planilha de fl. 71. Esse pagamento é deferido por meio do Despacho de fl. 72. Em seguida, às fls. 81/82, o credor requereu a juntada do contrato relativo aos honorários advocatícios contratuais, para fins de destaque de 35% (trinta e cinco por cento), em favor de Wendell Sobreira Leal. O ente devedor apresentou a petição de fls. 90/91, aduzindo estarem corretos os cálculos de atualização elaborados pelo Setor Contábil da Direção de Precatórios, conforme planilha de fl. 75, no valor de R\$ 7.741,93 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), posto que foram utilizados os parâmetros temporais corretos de atualização, bem como os critérios estabelecidos no título executivo judicial. É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que Thomas Santos de Souza, ora credor, firmou contrato de honorários advocatícios com Wendell Sobreira Leal, conforme termo juntado às fls. 83/84, pelo qual restou ajustado o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do crédito perseguido, referente aos honorários advocatícios contratuais. Desse modo, o pedido de destaque comporta acolhimento. Quanto aos cálculos de atualização do crédito expostos na planilha de fls. 75, eis que se encontram corretos no valor de R\$ 7.741,93 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), porque realizados em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença e considerando os períodos exatos de correção monetária. O valor calculado conforme planilha de fl. 75, atualizado nos termos requisitados pelo Juízo da Execução é o crédito total que deve ser liberado ao credor e seu advogado, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 81/82 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque dos honorários contratuais do valor do crédito principal, R\$ 7.741,93 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), em favor de Wendell Sobreira Leal - OAB/AL 9776-A, na importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), devendo expedir-se Alvarás distintos para liberação do montante devido a credora principal e ao seu advogado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 15 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500402-81.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : José Roniel Alves de Amorim.

Advogada : Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima (OAB: 3313/AL).

Advogado : SÉRGIO FELIPE CABRAL NUNES (OAB: 11765/AL).

Advogado : Everaldo Marques Brandão (OAB: 1416/AL).

Devedor : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al.

Procurador : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Roniel Alves de Amorim e, como devedor, o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/AL. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Às fls. 85/86, a parte credora apresenta petição requerendo o destaque de honorários contratuais em favor de seus advogados, na seguinte proporção: 10% (dez por cento) em favor do Espólio de Everaldo Marques Brandão e 10% (dez por cento) em favor de Ana Karine de Rezende Brandão Sampaio, sendo que, dos 10% referentes aos honorários do Espólio de Everaldo Marques Brandão, bem como referentes aos honorários de Ana Karine de Rezende Brandão Sampaio, deve-se repassar 15% para o Escritório Ferreira Business Assessoria Especializada, conforme acordado na petição de fls. 88/90. À fl. 95, o setor Contábil apresentou planilha de cálculos do crédito requisitado, encaminhando os autos conclusos para análise inicial do presente precatório. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao representante legal do DETRAN/AL, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 31/05/2022 (fl. 95), de R\$ 166.243,45 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório e constatada a suficiência de recursos, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção de Alvará liberatório em favor de José Roniel Alves de Amorim (CPF nº 757.483.044-49) no valor, atualizado em 31/05/2022, de R\$ 166.243,45 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, determino que sejam intimados os advogados requerentes, para que apresentem o contrato de honorários contratuais firmado com a parte credora, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Resolução do CNJ, não encontrado nestes autos. Além disso, no que concerne ao pedido de repasse de parte dos honorários contratuais ao Escritório Ferreira Business Assessoria Especializada, intem-se os advogados cedentes a fim que apresentem: a Escritura Pública de Cessão ou os instrumentos de subestabelecimento ou contrato de honorários contratuais firmado com o mencionado escritório. Uma vez apresentada a referida documentação, voltem os autos conclusos para análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 14 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500451-30.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Ana Kelly de Souza Soares.



Advogado : José Wellington Soares da Silva (OAB: 10512/AL).

Advogado : Max Macedo Cavalcante (OAB: 10513/AL).

Devedor : Município de Tanque D'Arca.

Procurador : Anne Crystine Cardoso Nunes (OAB: 8442/AL).

DESPACHO Da análise dos autos do Processo Administrativo nº 0500087-92.2018, verifica-se que o Município de Tanque D Arca, informou que cumpriu o pagamento dos Precatórios inscritos para o orçamento do ano de 2021, conforme documentação acostada às fls. 17/18 daquele. Ocorre que, o valor depositado não foi efetuado com a devida atualização dos cálculos, pois fora depositado o valor de R\$ 57.027,10 (cinquenta e sete mil, vinte e sete reais, dez centavos) para o Precatório em tela. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios, para que realize a atualização do crédito e após, intime-se o ente devedor para realizar o pagamento do valor remanescente e, a parte credora, para informar os dados bancários de sua titularidade. Por fim, expeçam-se os alvarás para pagamento do Precatório. Efetuado o pagamento, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 21 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500452-15.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : José Wellington Soares da Silva.

Advogado : José Wellington Soares da Silva (OAB: 10512/AL).

Devedor : Município de Tanque D'Arca.

Procurador : José Roberto de Freitas Júnior (OAB: 11029/AL).

DESPACHO Da análise dos autos do Processo Administrativo nº 0500087-92.2018, verifica-se que o Município de Tanque D Arca, informou que cumpriu o pagamento dos Precatórios inscritos para o orçamento do ano de 2021, conforme documentação acostada às fls. 17/18 daquele. Ocorre que, o valor depositado não foi efetuado com a devida atualização dos cálculos, pois fora depositado o valor de R\$ 11.405,43 (onze mil, quatrocentos e cinco reais, quarenta e três centavos) para o Precatório em tela. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Contábil da Diretoria de Precatórios, para que realize a atualização do crédito e após, intime-se o ente devedor para realizar o pagamento do valor remanescente e, a parte credora, para informar os dados bancários de sua titularidade. Por fim, expeçam-se os alvarás para pagamento do Precatório. Efetuado o pagamento, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 21 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500461-74.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Alexandro Claudio dos Santos.

Advogado : Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL).

Devedor : Município de Pão de Açúcar.

Procurador : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho (OAB: 9894/AL).

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique no Processo Administrativo nº 0500052-35.2018, o valor total da dívida do Município de Pão de Açúcar, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500463-39.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Solange Gomes D'Almeida Lins.

Soc. Advogados : J. Barros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia.

Soc. Advogados : Brandão & Brandão Sociedade de Advogados (OAB: 364/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL).

DECISÃO Trata-se de Precatório no qual figura como credora, Solange Gomes D Almeida Lins e, como devedor, o Estado de Alagoas. Com a Decisão de fls. 223/224, o requisitório foi aprovado nas análises jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 3/5), sendo deferido o pagamento do crédito de natureza alimentar. Às fls. 230/231, alegando ser beneficiária de isenção ao imposto de renda, conforme reconhecido em decisão do Processo Administrativo nº 0969/99, a credora requer o pagamento de seu Precatório sem o desconto do referido tributo. Apresentou a documentação comprobatória às fls. 232/249, reconhecendo seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, por acometimento de carcinoma tubular invasivo misto, conforme estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. É o relatório. Decido. De análise dos autos, afere-se que a parte credora pleiteia a isenção do Imposto de Renda referente à satisfação do seu crédito, aduz, para tanto, que sua condição se amolda em lei federal que a isenta do pagamento do referido tributo (fl. 239). Para obter a isenção, a parte deve comprovar a efetiva existência da moléstia, observado o preenchimento dos seguintes requisitos: a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e b) ser portadora de uma das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, mesmo que contraída após a sua aposentadoria, reforma ou pensão. Vê-se, entretanto, que o pleito é de fácil deslinde, porquanto há nos autos reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, por ter possuído carcinoma tubular invasivo misto, conforme estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, exarado pelo parecer da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (fls. 248/249). Logo, não restam dúvidas quanto



ao preenchimento dos requisitos para concessão da inexistência tributária pleiteada. Este ainda é o entendimento da jurisprudência pátria, cujas ementas reproduz-se a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CESSAÇÃO DE DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO LEGAL - MILITAR REFORMADO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL - ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7713/88, COM A REDAÇÃO DA LEI 11052/2004 - CESSAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO - PRECEDENTES- DECISÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE. I - Forçoso concluir que a sentença não merece reparo, uma vez ficou comprovado que o autor é portador de alienação mental, sendo devida a isenção tributária prevista no inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88. II - Apelação conhecida e mantida a sentença por unanimidade. (Apelação Cível nº 201900800754 nº único0046748-61.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 25/02/2019) (TJ-SE - AC: 00467486120168250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. Comprovado ser a autora portadora de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. (TRF-3 - ReeNec: 50213910720184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Data de Julgamento: 23/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) (grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. 5. O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. (TRF-3 - Ap: 00100178720064036104 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) (grifei) Desse modo, restando provada a vigência do benefício tributário da isenção, chegada a vez do pagamento e havendo a disponibilização dos recursos, expeça-se o alvará em favor de Solange Gomes D Almeida Lins (CPF nº 027.537.404-10), sem proceder, no entanto, ao desconto referente ao imposto de renda. Para tanto, encaminhe-se os autos ao Setor contábil da Diretoria de Precatórios, para fins de atualização do valor a que tem direito a credora, sem o referido desconto. Em seguida, demais providências de praxe ao pagamento desta requisição e arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 14 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500471-21.2019.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Luciana Mendes Costa.****Advogado : Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL).****Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).****Devedor : Município de Pão de Açúcar.****Procurador : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL).**

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique no Processo Administrativo nº 0500052-35.2018, o valor total da dívida do Município de Pão de Açúcar, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500516-25.2019.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Gecy Leite da Silva.****Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712/AL).****Devedor : Município de Palmeira dos Índios.****Procurador : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Gecy Leite da Silva e, como devedor, o Município de Palmeira dos Índios. Às fls. 136/137, foi proferida Decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. Em petição de fls. 147/149, o espólio do advogado José Gonçalves de Souza vem informar a abertura de inventário na Comarca de Arapiraca, Processo n.º 0708058-42.2020.8.02.0058, apresentando os nomes dos possíveis herdeiros do de cujus e requerer o destaque de 10% (dez por cento) para o novo causídico atuante no procedimento. A Decisão de fls. 165/167 determina que o Juízo das Sucessões defina, no âmbito de sua competência, quem são os herdeiros a sucederem o de cujus e indefere o pedido de novo destaque de honorários contratuais, sem nexo direto com o processo que originou o presente precatório, por falta de previsão legal. Às fls. 189/190, o espólio do advogado José Gonçalves de Souza informa os dados bancários de seus herdeiros e apresenta o contrato de honorários advocatícios firmado com o advogado Luciano Galindo Vieira, OAB/AL 5215. É o relatório. Decido. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos Precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, §3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. No caso concreto,



verifica-se que o Espólio de José Gonçalves de Souza, advogado credor, firmou contrato de honorários advocatícios com Luciano Galindo Vieira, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios acostados às fls. 192/194. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento para, quando resolvida a sucessão do advogado falecido e definidos os quinhões de cada herdeiro, o pagamento deste percentual seja igualmente dividido entre eles. Verifica-se que ainda não houve o desfecho do Processo de Inventário nº 0708058-42.2020.8.02.0058, no qual serão definidos quem são os herdeiros de José Gonçalves de Souza e as quotas-parte as quais têm direito. Desse modo, o crédito referente aos honorários contratuais deve permanecer caucionado nesta instância ou, a pedido do espólio, ser transferido à administração do Juízo da Sucessão, em conta vinculada ao Processo de Inventário nº 0708058-42.2020.8.02.0058, para pagamento em momento oportuno. Quanto ao crédito da parte principal, Gecy Leite da Silva, havendo disponibilidade dos recursos, deve-se proceder à expedição de alvará liberatório em seu favor Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução 303/2019 CNJ, DEFIRO o pedido de destaque de 10% (dez por cento) do valor referente aos honorários contratuais devidos ao Espólio de José Gonçalves de Souza, em favor do advogado Luciano Galindo Vieira, a ser pago de modo igualitário entre os herdeiros de José Gonçalves de Souza, determinando à Diretoria de Precatórios, na oportunidade do pagamento, a expedição de Alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. Expeça-se alvará para liberação do crédito principal, em favor de Gecy Leite da Silva, CPF 022.175.144-07, no valor de R\$ 33.574,45 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se o Espólio de José Gonçalves de Souza, para que informe o teor do julgamento do Processo de Inventário nº 0708058-42.2020.8.02.0058, se já prolatado e definido os direitos sucessórios dos herdeiros ou, no caso de não finda a demanda, requeira a transferência do crédito ao Juízo das Sucessões. Não se manifestando o Espólio de José Gonçalves de Souza, deve permanecer caucionado o valor referente aos honorários contratuais devidos, em conta vinculada a esta Presidência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500525-79.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Valkíria Malta Gaia Ferreira.

Advogado : Maria Izabel Ferreira dos Santos (OAB: 9697/AL).

Advogado : Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Valkíria Malta Gaia Ferreira e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Decisão de fls. 122/123 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe, como sendo de natureza comum. Todavia, na análise jurídica realizada pelo Setor Jurídico da Diretoria de Precatório (fls. 3/4), constatou-se o seguinte: Obs: acredito que pelo processo tratar de progressão e por consequência reparação salarial, a natureza do crédito deveria ser de natureza alimentar. De fato, embora o requisitório tenha sido encaminhado como crédito de natureza comum, reparação salarial enseja crédito de natureza alimentar, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. Sobre o tema, é a expressa redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009 (Vide ADI 4425) § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Com efeito, compete ao Juízo de Execução indicar a natureza do crédito, se comum ou alimentar, quando do envio do Ofício de Requisição. Todavia, visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que o vício constante no requisitório poderia ser corrigido durante a tramitação do Precatório. Outrossim, na Decisão em reconsideração, só fora mencionada uma advogada, Ernestina Iolanda Santos Carlos, porém, Maria Izabel Ferreira dos Santos também é advogada da parte credora, devendo-se destacar o valor referente aos seus honorários contratuais, conforme contrato de honorários advocatícios acostado às fls. 115/116. Portanto, verifica-se erro material constante na Decisão de fls. 122/123, no que se refere à natureza do crédito e ao destaque dos honorários advocatícios. Assim sendo, chamo o feito à ordem, para corrigir o erro detectado na Decisão de fls. 122/123, de modo a DETERMINAR o destaque de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste requisitório, a título de honorários contratuais, devidos às causídicas Ernestina Iolanda Santos Carlos, (OAB/AL nº 10.494) e Maria Izabel Ferreira dos Santos (OAB/AL nº 9697), sendo 5% (cinco por cento) para cada. Considerando o teor da análise jurídica de fls. 3/4, oficie-se ao Juízo de Execução, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, a fim de que esclareça a esta instância administrativa, a natureza do crédito ora requisitado. Ademais, o presente Precatório deve seguir sua regular tramitação, aguardando a chegada do pagamento e a disponibilização dos recursos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 14 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500532-76.2019.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Severino Maia Neto.

Advogado : Manoel Ferreira Machado (OAB: 2892/AL).

Devedor : Município de Pão de Açúcar.

Procurador : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL).

DESPACHO À Direção de Precatórios, para que certifique no Processo Administrativo nº 0500052-35.2018, o valor total da dívida do Município de Pão de Açúcar, no que se refere aos seus Precatórios vencidos e não pagos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

**Precatório n.º 0500735-33.2022.8.02.9003****Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Israelita Elias Moreira.****Advogado : Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL).****Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL).****Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL).****Devedor : Estado de Alagoas.****Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Israelita Elias Moreira e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Decisão de fls. 99/100 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe, como de natureza alimentar. O ente devedor, se manifestou às fls. 106/107, informando que o valor do presente requisitório estava errado. Em Certidão de fl. 117, a Diretoria de Precatórios informou que foi juntado cálculo da parte credora e seus advogados de fls. 96/97, com atualização equivocada de valor até 30/11/2021 e, posteriormente foi juntado às fl. 98, o cálculo de outro Precatório, distinto do em ela. Todavia, mesmo diante dessa situação, o ente devedor foi oficiado para inclusão no orçamento do valor da quantia correta, sendo esta na ordem de R\$ 10.423,36 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Por fim, foi juntado o cálculo correto da quantia requisitada, com atualização até 31/03/2022 às fls. 118/119. Nota-se que houve erro material constante na Decisão de fls. 99/100, no que se refere ao valor do crédito. O valor deferido equivocadamente na Decisão foi de R\$ 219.629,91 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), quando na realidade o valor correto é R\$ 10.423,36 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), conforme se vê na planilha de atualização dos cálculos às fls. 188/119. Assim sendo, de ofício, chamo o feito à ordem, para corrigir o erro detectado na Decisão de fls. 99/100, de modo que, onde se lê: Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 31/03/2022 (fls. 98), de R\$ 219.629,91 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cavalcante Cerqueira, Pedro Pacca Loureiro Luna e Maria Aparecida Pimentel Sandes, no percentual de 20% (vinte por cento). Leia-se: Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 31/03/2022 (fls. 118/119), de R\$ 10.423,36 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Lucas Cavalcante Cerqueira, Pedro Pacca Loureiro Luna e Maria Aparecida Pimentel Sandes. Tal correção elimina o erro material, sem alterar o sentido mesmo da Decisão corrigida, cujas determinações referentes à recepção da presente requisição, deferimento de pagamento de crédito de natureza alimentar e expedição de alvarás em favor da credora e de seus causídicos, quando chegado o momento, devem ser mantidas e cumpridas mediante os procedimentos de praxe. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500785-93.2021.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Wladimir Galdino Alexandre da Silva.****Advogado : Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL).****Advogada : Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL).****Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL).****Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).****Devedor : Estado de Alagoas.****Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).**

DECISÃO Trata-se de Precatório no qual figura como credor Wladimir Galdino Alexandre da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. Com a Decisão de fls. 53/54, o requisitório foi aprovado nas análises jurídica e contábil da Diretoria de Precatórios (fls. 3/5), sendo deferido o pagamento do crédito de natureza alimentar. Às fls. 76/77, alegando ser beneficiário de isenção ao imposto de renda, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0709229-79.2018.8.02.0001, o credor requer o pagamento de seu precatório sem o desconto do referido tributo. Apresentou a cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital (Cf. fls. 78/87), reconhecendo seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, por acometimento de alienação mental, conforme estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Apresentou também a certidão de trânsito em julgado da sentença, à fl. 119. É o relatório. Decido. De análise dos autos, afere-se que a parte credora pleiteia a isenção do Imposto de Renda referente à satisfação do seu crédito, aduz, para tanto, que sua condição se amolda em lei federal que a isenta do pagamento do referido tributo (cf. fls. 78/89). Pois bem. Para obter a isenção, a parte deve comprovar a efetiva existência da moléstia, observado o preenchimento dos seguintes requisitos: a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e b) ser portadora de uma das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 1988, mesmo que contraída após a sua aposentadoria, reforma ou pensão. Vê-se, entretanto, que o pleito é de fácil deslinde, porquanto há nos autos reconhecimento judicial do seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, por acometimento de alienação mental, conforme estabelece o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, exarado pelo Douto Juízo da 16ª Vara da Capital (Cf. fls. 78/87). Logo, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da inexistência tributária pleiteada. Este ainda é o entendimento da jurisprudência pátria, cujas ementas reproduz-se a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CESSAÇÃO DE DESCONTOS -IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO LEGAL - MILITAR REFORMADO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL - ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7713/88, COM A



REDAÇÃO DA LEI 11052/2004 - CESSAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO - PRECEDENTES- DECISÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE. I - Forçoso concluir que a sentença não merece reparo, uma vez ficou comprovado que o autor é portador de alienação mental, sendo devida a isenção tributária prevista no inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88. II - Apelação conhecida e mantida a sentença por unanimidade. (Apelação Cível nº 201900800754 nº único0046748-61.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 25/02/2019) (TJ-SE - AC: 00467486120168250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. Comprovado ser a autora portadora de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. (TRF-3 - ReeNec: 50213910720184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Data de Julgamento: 23/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) (grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. 5. O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. (TRF-3 - Ap: 00100178720064036104 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) (grifei) Desse modo, restando provada a vigência do benefício tributário da isenção, expeça-se o alvará em favor de Wladimir Galdino Alexandre da Silva, CPF 886.476.334-15, sem proceder, no entanto, ao desconto referente ao imposto de renda. Para tanto, encaminhe-se os autos ao setor técnico contábil, para fins de atualização do valor a que tem direito o credor, sem o referido desconto. Em seguida, demais providências de praxe ao pagamento desta requisição e arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500794-55.2021.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Maria do Carmo Silva.

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL).

Devedor : Uncisal – Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

DESPACHO Do exame dos autos, verifica-se que o presente Precatório está tramitando regularmente, não havendo pleitos a serem apreciados. Aguarde-se o prazo para pagamento e disponibilização de recursos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 20 de julho de 2022 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Precatório n.º 0500893-88.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Duarte e Moreira Advocacia e Assessoria Empresarial.

Devedor : Município de Delmiro Gouveia.

Procurador : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Duarte e Moreira Advocacia e Assessoria Empresarial e, como devedor, o Município de Delmiro Gouveia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 122), de R\$ 926.877,43 (novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500894-73.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro



Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Duarte e Moreira Advocacia e Assessoria Empresarial.
Devedor : Município de Delmiro Gouveia.
Procurador : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Duarte e Moreira Advocacia e Assessoria Empresarial e, como devedor, o Município de Delmiro Gouveia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, verificou o seguinte (fls. 3/5): Data Base: 04/05/2021 Data Planilha de Cálculo: 30/04/2021 Obs. A data base deve ser igual a data de atualização da planilha de cálculo. Visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que os vícios constantes no presente requerimento poderiam ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 112), de R\$ 104.417,31 (cento e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500895-58.2022.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Maria das Graças Silva Almeida.
Advogado : Danilo Leite Magalhães (OAB: 13124/AL).
Advogado : Ygor Emmanuel Silva da Rocha (OAB: 13655/AL).
Advogado : Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL).
Devedor : Município de Maravilha.
Procurador : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria das Graças Silva Almeida e, como devedor, o Município de Maravilha. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Maravilha, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 63), de R\$ 61.441,61 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500896-43.2022.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Jose Antonio Monteiro Correia.
Advogado : Antônio Damião dos Santos Júnior (OAB: 15214/AL).
Devedor : Alagoas Previdência.
Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Antônio Monteiro Correia e, como devedor, o Alagoas Previdência. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante do Alagoas Previdência, informando-o acerca da



presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 94), de R\$ 198.156,83 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que a autarquia devedora é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500897-28.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Antônio Damião dos Santos Júnior.

Advogado : Antônio Damião dos Santos Júnior (OAB: 15214/AL).

Devedor : Alagoas Previdência.

Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Antônio Damião dos Santos Júnior e, como devedor, o Alagoas Previdência. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante do Alagoas Previdência, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 94), de R\$ 198.156,83 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que a autarquia devedora é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500898-13.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Janai Bezerra.

Advogado : Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL).

Advogado : Leandro José dos Santos (OAB: 15462/AL).

Devedor : Município de Delmiro Gouveia.

Procurador : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Janai Bezerra e, como devedor, o Município de Delmiro Gouveia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 102/103), de R\$ 86.293,75 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Wanderley Advocacia e Leandro José dos Santos. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500899-95.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Alcides Lyra da Silva.

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL).

Advogado : Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL).



Devedor : Município de Anadia.

Procurador : Rogério Leite de Oliveira (OAB: 13603/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Alcides Lyra da Silva e, como devedor, o Município de Anadia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Anadia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 53), de R\$ 20.517,04 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e quatro centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500900-80.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Valdir Carvalho Rego.

Advogado : João Firmo Soares (OAB: 1387/AL).

Devedor : Município de Santana do Ipanema.

Procurador : Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Valdir Carvalho Rêgo e, como devedor, o Município de Santana do Ipanema. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Santana do Ipanema, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 54), de R\$ 148.723,61 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500901-65.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : MARIA NAZARÉ DE FARIAS.

Advogado : Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria Nazaré de Farias e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 80), de R\$ 116.301,34 (cento e dezesseis mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500902-50.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência



Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : José de França Lima.
Advogado : José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL).
Advogado : Rodrigo Ferreira Lima (OAB: 8467/AL).
Devedor : Estado de Alagoas.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/PE).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José de França Lima e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 38), de R\$ 202.868,12 (duzentos e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500903-35.2022.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : Fernando Antônio Barbosa Maciel.
Devedor : Município de Maceió.
Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Fernando Antônio Barbosa Maciel e, como devedor, o Município de Maceió. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Maceió, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 125), de R\$ 146.890,55 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500904-20.2022.8.02.9003
Precatório
Precatório/Presidência
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Revisor: Revisor do processo não informado
Credor : José Luis Pereira dos Santos.
Advogado : Everton Campos de Oliveira (OAB: 4540/SE).
Advogada : Carla Beatriz Oliveira da Silva (OAB: 10718/SE).
Advogado : Luana Tássia de Oliveira Torres (OAB: 10951/SE).
Devedor : Município de Pão de Açúcar.
Procurador : Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Luis Pereira dos Santos e, como devedor, o Município de Pão de Açúcar. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Pão de Açúcar, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 124), de R\$ 16.996,48 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por



meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500905-05.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : AGROTERRA.

Advogado : Ruthemberg da Rocha Coutinho (OAB: 17130/AL).

Devedor : Município de Olho D'Água do Casado.

Procurador : Letícia Sâmara Farias Silva (OAB: 16939/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Agroterra e, como devedor, o Município de Olho D'Água do Casado. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 29), de R\$ 26.042,02 (vinte e seis mil, quarenta e dois reais e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500906-87.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Destak Produções, Eventos e Estruturas Eireli ME.

Soc. Advogados : Norman David Freitas de Araújo Filho (OAB: 9777/SE).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Destak Produções, Eventos e Estruturas EIRELI ME e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 73), de R\$ 1.785.488,52 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500907-72.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Gregório Lima Silvestre - ME.

Advogada : Dafne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Gregório Lima Silvestre - ME e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 64), de R\$ 120.945,54 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios



e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500909-42.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Maria Elia dos Santos Ferreira.

Advogado : Geraldo Soares Júnior de Lima (OAB: 9253/AL).

Devedor : Município de Olho D'Água do Casado.

Procurador : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria Elia dos Santos Ferreira e, como devedor, o Município de Olho D'Água do Casado. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 63), de R\$ 175.999,61 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500911-12.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Cassandra da Silva Santos.

Advogada : Cléria Maria de Oliveira Neri (OAB: 7145/AL).

Devedor : Al Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Cassandra da Silva e, como devedor, o Alagoas Previdência. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante do Alagoas Previdência, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 58), de R\$ 49.764,79 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que a autarquia devedora é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500912-94.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Joab Rufino dos Santos.

Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Eduardo Valença Ramalho (OAB: 5080/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Joab Rufino dos Santos e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14



de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 40), de R\$ 125.532,49 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500913-79.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Ezequiel Barbosa Santos.

Advogado : Alisson Neves de Albuquerque (OAB: 16253/AL).

Devedor : Al Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Ezequiel Barbosa Santos e, como devedor, o Alagoas Previdência. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante do Alagoas Previdência, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 48), de R\$ 18.489,82 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que a autarquia devedora é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500914-64.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Aluisio Ribeiro da Silva.

Advogado : Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL).

Soc. Advogados : Henrique Carvalho Advogados (OAB: 6639/AL).

Devedor : Município de Viçosa.

Procurador : Allan Carlisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Aloísio Ribeiro da Silva e, como devedor, o Município de Viçosa. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Viçosa, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 58/59), de R\$ 24.993,49 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Henrique Carvalho Advogados e Jhonatha Pereira Pedrosa. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500915-49.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Leonardo Silva Moreira de Oliveira.



Advogada : Solaide Ferreira do Nascimento (OAB: 11867/AL).

Advogada : Elijane Acioly de Carvalho Vasconcellos (OAB: 4393/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Leonardo Silva Moreira de Oliveira e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 91/92), de R\$ 16.612,41 (dezesseis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Elijane Acioly de Carvalho e Solaide Ferreira do nascimento. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500916-34.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Jorge Correia da Silva.

Advogado : Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL).

Advogado : José Nunes Lima (OAB: 11522/AL).

Advogado : Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL).

Advogado : Luciano Marques Prazeres de Mendonça (OAB: 13156/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Jorge Correia da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 334), de R\$ 103.653,42 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500917-19.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : J DEB Equipamentos Inoxidáveis LTDA -EPP.

Advogado : Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB: 163319/SP).

Advogado : Bruno Ribeiro de Aguiar (OAB: 336422/SP).

Advogado : Daniela Patrícia da Silva (OAB: 346475/SP).

Advogado : Margarete Aparecida Saltoratto (OAB: 204508E/SP).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, J DEB Equipamentos Inoxidáveis Ltda - Epp e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 51), de R\$ 34.772,36 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de



fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500918-04.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Valdinete de Souza Fernandes Silva.

Advogado : Luiz Adálio Canuto de Souza (OAB: 8324/AL).

Devedor : Município de Olho D'Água do Casado.

Procurador : Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Valdinete de Souza Fernandes Silva e, como devedor, o Município de Olho D'Água do Casado. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante Legal do Município de Olho D'Água do Casado, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 66), de R\$ 157.936,82 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Audalio Canuto de Souza, no montante de R\$ 31.587,36 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos). Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório e constatada a suficiência de recursos, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção de Alvarás liberatórios em favor de Valdinete de Souza Fernandes Silva (CPF nº 011.960.294-66) no valor, atualizado em 30/06/2022, de R\$ 126.349,46 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Audalio Canuto de Souza (CPF nº 054.407.744-08) no valor, atualizado em 30/06/2022, de R\$ 31.587,36 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e a juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500919-86.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Zenaide Maria da Silva Menezes.

Advogado : David Gama Reys (OAB: 7521/AL).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Zenaide Maria da Silva Menezes e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, verificou o seguinte (fls. 3/5): Obs: Na verdade, a data correta seria 04/05/2022, conforme certidão de fls. 76. Visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que os vícios constantes no presente requerimento poderiam ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 46), de R\$ 83.153,08 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500920-71.2022.8.02.9003

**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Luidson Bezerra.****Advogado : Edvânio José da Silva (OAB: 15323/AL).****Advogado : Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL).****Devedor : Município de Piranhas.****Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Luidson Bezerra e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, verificou o seguinte (fls. 3/5): Obs: Na verdade, a data correta seria 04/05/2022, conforme certidão de fls. 76. Visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que os vícios constantes no presente requisitório poderiam ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 32), de R\$ 27.647,52 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500921-56.2022.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Manoel Hermínio Filho.****Advogado : Henrique de Moraes Benjoíno (OAB: 6959/AL).****Advogada : Elizandra Cardoso Candiotti Benjoíno (OAB: 6687/AL).****Devedor : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social.****Procurador : Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Manoel Hermínio Filho e, como devedor, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, verificou o seguinte (fls. 3/5): Obs: a data correta seria 13/03/2015, conforme certidão de fls. 273. Obs: a data correta seria 29/03/2022, conforme certidão de fls. 398. Visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que os vícios constantes no presente requisitório poderiam ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante do INSS, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 107), de R\$ 116.680,03 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e três centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão. Ademais, ressalta-se que autarquia devedora é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500922-41.2022.8.02.9003**Precatório**

**Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : José Alexsandro Luz da Silva.****Soc. Advogados : Martorelli Advogados.****Devedor : Estado de Alagoas.****Procurador : Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Alexsandro Luz da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 78/79), de R\$ 32.605,72 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500923-26.2022.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Sônia Alencar de Magalhães Oliveira.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Devedor : Estado de Alagoas.****Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Sônia Alencar de Magalhães Oliveira e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 315/316), de R\$ 420.435,78 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto e FV Consultores LTDA. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500924-11.2022.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Claudia Lopes Lisboa Souza.****Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL).****Devedor : Estado de Alagoas.****Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Cláudia Lopes Lisboa Souza e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 298/299), de R\$ 454.427,92 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Marcos Silveira Porto e FV Consultores LTDA. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência



de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500926-78.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL).

Credor : Rubem Fabiano Izidro Gama Silva.

Advogado : Rubem Fabiano Izidro Gama Silva (OAB: 10297/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Rubem Fabiano Izidro Gama Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 101), de R\$ 57.989,56 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500927-63.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL).

Credor : José Agamenon Oliveira da Silva.

Advogado : Rubem Fabiano Izidro Gama Silva (OAB: 10297/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Agamenon Oliveira da Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 101), de R\$ 535.827,04 (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500928-48.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Luiz Felipe Coutinho de Melo.

Advogado : Luiz Felipe Coutinho de Melo (OAB: 20003/PE).

Devedor : Arsal - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Alagoas.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Luiz Felipe Coutinho de Melo e, como devedor, o ARSAL - Agência Reguladora dos Serv. Pub. Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado



de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 56), de R\$ 25.000,67 (vinte e cinco mil, e sessenta e sete centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500935-40.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Fabiano Henrique S de Melo.

Credora : Claudinete Silva Barreto Muniz (Espólio).

Devedor : Município de Porto Calvo.

Procurador : Daniel Cordeiro de França Casado (OAB: 14641/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Fabiano Henrique Silva de Melo, como devedor, o Município de Porto Calvo. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Porto Calvo, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fls. 108), de R\$ 13.183,59 (treze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos o crédito em favor do credor sucumbencial, Espólio de Claudinete Silva Barreto Muniz Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500936-25.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Josefa Melo da Silva.

Advogado : Maria Aparecida Teodosio Monteiro (OAB: 1415/AL).

Devedor : Município de Canapi.

Procurador : Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Josefa Melo da Silva e, como devedor, o Município de Canapi. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 62), de R\$ 22.589,12 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÉGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500937-10.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Maria Zélia Silva dos Santos.

Advogado : Raul Teodósio Monteiro Júnior (OAB: 11172/AL).

Advogado : Maria Aparecida Teodosio Monteiro (OAB: 1415/AL).

Devedor : Município de Canapi.

Procurador : Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636/AL).



DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria Zélia Silva dos Santos e, como devedor, o Município de Canapi. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 60), de R\$ 22.589,12 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500938-92.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Raphael Martiniano Dias.

Advogado : Raphael Martiniano Dias (OAB: 6994/AL).

Devedor : Município de Canapi.

Procurador : Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Raphael Martiniano Dias e, como devedor, o Município de Canapi. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza comum e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 52), de R\$ 13.079,32 (treze mil, setenta e nove reais e trinta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500939-77.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Jailson Santana da Silva.

Advogado : Jaqueline Tavares Pinheiro (OAB: 13020B/AL).

Devedor : Município de Piranhas.

Procurador : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Jailson Santana da Silva e, como devedor, o Município de Piranhas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, verificou o seguinte (fls. 3/5): Obs: a data correta seria 13/05/2022, conforme certidão de fls. 41. Visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que os vícios constantes no presente requerimento poderiam ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Piranhas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 45), de R\$ 25.148,32 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor,



este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500940-62.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Antonio Didímo do Rêgo.

Advogada : Juliane Chagas de Menezes (OAB: 14942/AL).

Devedor : Município de Canapi.

Procurador : Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Antônio Dídimo do Rêgo e, como devedor, o Município de Canapi. O requisitório foi aprovado na análise contábil da Diretoria de Precatórios (fl. 5). Já na análise jurídica (fls. 3/4), verificou-se que o crédito em questão corresponde a ação de cobrança de um serviço, de modo que teria natureza jurídica comum: O processo trata de uma ação de cobrança de um serviço. Portanto, a natureza do crédito seria de natureza comum. De fato, embora o requisitório tenha sido encaminhado como crédito de natureza alimentar, cobrança de serviço enseja crédito de natureza comum, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. Sobre o tema, é a expressa redação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009 (Vide ADI 4425) § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Com efeito, compete ao Juízo de Execução indicar a natureza do crédito, se comum ou alimentar, quando do envio do Ofício de Requisição. Todavia, visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, entendeu-se que o vício constante no requisitório poderia ser corrigido durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que a real natureza do crédito pode ser devidamente esclarecida durante o correr dos presentes autos. Com isso, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: Diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito como de natureza comum, pelos argumentos acima, e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, a fim de que proceda à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 49), de R\$ 19.188,28 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) no orçamento, nos termos do art. 100, da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Juliane Chagas de Menezes, devendo o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento, conforme inscrição na lista, e a provisão de fundos. Considerando o teor da análise jurídica de fl. 3, oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que seja esclarecida, definitivamente, a real natureza do crédito em comento, facultando-se às partes os devidos esclarecimentos acerca da questão. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Não havendo pronunciamento judicial ou das partes sobre o questionamento ora suscitado até a disponibilidade de recursos financeiros para pagamento do Precatório, reitere-se o Ofício ao Juízo de Execução. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500941-47.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Jezualdo Luz.

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055B/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Jezualdo Luz e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 76), de R\$ 25.980,36 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais trinta e seis centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de João Sapucaia de Araújo Neto. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a



vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500942-32.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Marcos Antonio Marabá Acioli.

Advogado : Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL).

Advogada : Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL).

Advogado : Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Marcos Antonio Marabá Acioli e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 44), de R\$ 12.448,60 (doze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório e constatada a suficiência de recursos, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção de Alvará liberatório em favor de Marcos Antonio Marabá Acioli (CPF nº 786.460.144-87) no valor, atualizado em 30/06/2022, de R\$ 12.448,60 (doze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500943-17.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : José Deraldo dos Santos Cordeiro.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Devedor : Estado de Alagoas.

Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Deraldo dos Santos Cordeiro e, como devedor, o Estado de Alagoas. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Governador do Estado de Alagoas, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 49), de R\$ 15.298,50 (quinze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção do Alvará liberatório correspondente em nome do beneficiário, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500944-02.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credora : Vanilda Rodrigues de Lima.

Soc. Advogados : Eduardo Wanderley Advocacia.

Devedor : Município de Delmiro Gouveia.

Procurador : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Vanilda Rodrigues de Lima e, como devedor, o Município de Delmiro Gouveia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente



requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante Legal de Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 76), de R\$ 85.253,64 (oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Wanderley Advocacia, no montante de R\$ 17.050,73 (dezesete mil e cinquenta reais e setenta e três centavos). Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500946-69.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Adivá Batista Lima Júnior.

Soc. Advogados : Eduardo Wanderley Advocacia.

Devedor : Município de Delmiro Gouveia.

Procurador : Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Adivá Batista Lima Júnior e, como devedor, o Município de Delmiro Gouveia. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 31/03/2022 (fl. 103), de R\$ 86.200,63 (oitenta e seis mil, duzentos reais e sessenta e três centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Wanderley Advocacia. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 25 de julho de 2022 Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500947-54.2022.8.02.9003

Precatório

Precatório/Presidência

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Revisor: Revisor do processo não informado

Credor : Adeilton José Gonçalves.

Advogado : Luiz Adálio Canuto de Souza (OAB: 8324/AL).

Devedor : Município de Olho D'água do Casado.

Procurador : Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE).

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Adeilton José Gonçalves e, como devedor, o Município de Olho D'água do Casado. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante Legal de Município de Olho D'água do Casado, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 72), de R\$ 131.783,51 (cento e trinta e um mil e setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Adálio Canuto de Souza, no montante de R\$ 26.356,70 (vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos). Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Geral de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requisitório em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500948-39.2022.8.02.9003

**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credor : Clementino Verçosa Damasceno.****Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).****Devedor : Município de Maceió.****Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, Clementino Verçosa Damasceno e, como devedor, o Município de Maceió. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de páginas 3/5. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020, deste Tribunal de Justiça, e com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante Legal de Município de Maceió, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 126), de R\$ 239.163,81 (duzentos e trinta e nove mil e cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal. Destaque-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernando Antonio Barbosa Maciel, no montante de R\$ 47.832,76 (quarenta e sete mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos. Assim, chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos. Após o pagamento, oficie-se ao Juízo de origem e comunique-se, por meio do portal eletrônico, ao ente devedor. Por fim, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Precatório n.º 0500949-24.2022.8.02.9003**Precatório****Precatório/Presidência****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****Revisor: Revisor do processo não informado****Credora : Flora Costa de Barros Lima.****Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).****Devedor : Município de Maceió.****Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).**

DECISÃO Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Flora Costa de Barros Lima e, como devedor, o Município de Maceió. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, verificou o seguinte (fls. 3/5): "Não foi encaminhado o contrato de honorários autorizando o referido destaque." Nos termos do art. 7º, parágrafo único, II e III, da Resolução nº 17/2020, do Tribunal de Justiça de Alagoas, junto com o pedido de requisição de pagamento, dever-se-á ser anexado os documentos pessoais e instrumentos procuratórios dos credores e beneficiários, restando ausente o contrato de honorários advocatícios. Todavia, destaca-se que visando a garantir a celeridade na concretização do direito já reconhecido em Sentença transitada em julgado, os vícios constantes no presente requerimento podem ser corrigidos durante a tramitação do Precatório. Nesse sentido, não se mostra razoável devolver a Requisição de Pagamento à Unidade Judiciária de origem, uma vez que as questões levantadas pela Diretoria de Precatórios podem ser devidamente esclarecidas durante o correr dos presentes autos. Assim, busca-se evitar o prolongamento desnecessário do feito e a consequente penalização desmotivada do credor, que há tanto anseia pela satisfação de seu crédito. Ante todo o exposto, DECIDO nos seguintes termos: 1. Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao Representante Legal do Município de Maceió, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/06/2022 (fl. 122), de R\$ 171.312,72 (cento e setenta e um mil e trezentos e doze reais e setenta e dois centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal, destacando-se que, no referido valor, encontram-se incluídos honorários advocatícios contratuais, em favor do(s) causídico(s) a ser(em) comprovado(s) através do respectivo contrato de honorários advocatícios; 2. Considerando o teor das análises jurídica e contábil (fls. 3/5), oficie-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, para que sejam esclarecidos, definitivamente, os aspectos suscitados pela Diretoria de Precatórios, facultando-se às partes a prestação das devidas informações acerca da questão; 3. Ademais, ressalta-se que o ente devedor é optante do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e, portanto, deve o requerimento em tela ficar aguardando a sua vez de pagamento conforme inscrição na lista, bem como provisão de fundos; 4. Chegando-se a vez de pagamento do presente Precatório, constatada a suficiência de recursos e inexistindo qualquer novo questionamento, determino à Diretoria de Precatórios que proceda à confecção dos Alvarás liberatórios correspondentes em nome dos beneficiários, devendo haver, quando do pagamento, a correção do valor devido, procedendo-se aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e à juntada dos respectivos comprovantes aos autos; 5. Por fim, resolvida a questão suscitada e efetuado o pagamento devido, comunique-se ao Juízo de origem e ao ente devedor, este via portal eletrônico, e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de origem como acima determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, 26 de julho de 2022. Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Maceió, 27 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JAP - PRECATÓRIOS****Precatório nº 0500157-12.2018.8.02.9003****Credor : Espólio de Evanir Souteban Silva Maranhão.****Representa : Feitosa & Lemos Advocacia Integrada.****Devedor : Estado de Alagoas.**



Procurador : Marcos Savall (OAB: 15030/AL).

DECISÃO

Trata-se de Precatório no qual figura como credor o Espólio de Evanir Souteban Silva Maranhão e como devedor, o Estado de Alagoas.

A decisão de fls. 196/197 determinou a confecção de alvarás em favor dos herdeiros do referido credor.

Nos documentos acostados nas fls. 211/229, verifica-se que os herdeiros levantaram seus respectivos alvarás, à exceção de Maria José Souza Maranhão ? viúva meeira, em razão de seu falecimento, conforme noticiado na petição de fl. 269.

Consoante requerimento de fls. 292, o inventariante do espólio solicitou que fosse realizada a vinculação do valor pertencente a Maria José Souza Maranhão ao processo de inventário nº 0717308-81.2017.8.02.0001, em conta judicial à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões.

Considerando a disponibilidade de recursos para pagamento e frisando que o processamento do precatório reveste-se de caráter administrativo, conforme dispõe o enunciado nº 311, da Súmula do STJ, DEFIRO o pedido de fls. 292, determinando à Diretoria de Precatórios que transfira à administração do Juízo da 21ª Vara Cível da Capital Sucessões (Ação de Arrolamento Sumário nº 0717308-81.2017.8.02.0001), o valor líquido devido à falecida credora Maria José Souza Maranhão, após a retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, acaso devidos, em conta judicial vinculada aquele Juízo, para que este realize o pagamento do crédito em momento oportuno aos herdeiros da falecida credora.

Uma vez deferida a transferência do crédito de Maria José Souza Maranhão ao Juízo da Sucessão, passo a determinar as seguintes diligências:

- 1- À Diretoria de Precatório, que proceda ao cancelamento do Alvará nº 187/2019 que havia sido expedido em favor da falecida credora;
- 2- Ao Setor Contábil, para que realize os cálculos pertinentes aos descontos e recolhimentos legais, se for o caso, e junte os respectivos comprovantes de pagamento aos autos;
- 3- Proceda-se à transferência do valor líquido apurado para Conta Judicial vinculada à Ação de Arrolamento Sumário nº 0717308-81.2017.8.02.0001, que tramita perante o Juízo da 21ª Cível da Capital ? Sucessões;
- 4- Comunique-se ao Juízo de Execução, ao Juízo da 21ª Cível da Capital e ao ente devedor;
- 5- Por fim, determino o arquivamento dos presente autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 6 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JAP - PRECATÓRIOS

Precatório nº 0500870-45.2022.8.02.9003

Credor : Maria do Socorro de Oliveira Guerra.

Advogado : Alan Firmino da Silva (OAB: 10642/AL).

Devedor : Município de Canapi.

Procurador : Vinicius Campos Brandão Carvalho (OAB: 14252/AL).

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credora, Maria do Socorro de Oliveira Guerra e, como devedor, o Município de Canapi.

A Decisão de fls. 30/32 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe, destacando a possibilidade de inconsistência nos cálculos, sendo oficiado o Juízo da Execução para esclarecimentos.

No Ofício de fls. 40/42, o Juízo da Execução presta as informações solicitadas e o Despacho de fl. 43 determina ao Setor Contábil que proceda os ajustes necessários à atualização do crédito.

No entanto, verificou-se erro material constante na Decisão de fls. 30/32, no que se refere à menção que faz quanto à data de atualização do crédito. O item 1 da parte dispositiva da Decisão equivocadamente diz que o crédito foi atualizado até 30/04/2021, quando na realidade foi atualizado até 31/03/2022, conforme se vê na planilha de cálculo de fl. 29.

Assim sendo, de ofício, chamo o feito à ordem, para corrigir o erro detectado na Decisão de fls. 30/32, de modo que, onde se lê:

“1. Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao representante legal do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 30/04/2021 (fls. 29), de R\$ 19.905,18 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da



Constituição Federal;"

Leia-se:

"1. Com base na legislação acerca do procedimento de Precatórios, bem como a fim de garantir celeridade no cumprimento de Sentenças judiciais já transitadas em julgado, DEFIRO o pagamento do crédito de natureza alimentar e determino a expedição de Ofício ao representante legal do Município de Canapi, informando-o acerca da presente Decisão, procedendo-se à inclusão do valor, atualizado em 31/03/2022 (fls. 29), de R\$ 19.905,18 (dezenove mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos) no orçamento, para posterior pagamento, observando-se ao que preceitua o art. 100 da Constituição Federal;"

Tal correção elimina o erro material, sem alterar o sentido mesmo da Decisão corrigida, cujas determinações referentes à recepção da presente requisição, deferimento de pagamento de crédito de natureza alimentar e expedição de alvarás em favor dos herdeiros, quando chegado o momento, devem ser mantidas e cumpridas mediante os procedimentos de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 8 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JAP - PRECATÓRIOS

Precatório nº 0501072-56.2021.8.02.9003

Credor : José Gonçalves de Souza.

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712/AL).

Devedor : Município de Palmeira dos Índios.

Procurador : Fellipe Bóia Rocha de Araújo (OAB: 5863/AL).

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, em que figuram, como credor, José Gonçalves de Souza e, como devedor, o Município de Palmeira dos Índios.

A Decisão de fls. 58/60 deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido credor, contendo, no entanto, erro material em razão da ausência do nome da viúva meeira no rol dos herdeiros habilitados, bem como sua cota parte.

Assim sendo, de ofício, chamo o feito à ordem, para suprir a omissão detectada na Decisão de fls. 58/60, de modo que, onde se lê:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 32/33, determinando que a Diretoria de Precatórios realize a habilitação de Márcia Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento); Josseli Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento); Marisueda Gonçalves, no percentual de 10% (dez por cento); Jimmy Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento) e; Joselito Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento), como sucessores processuais do de cujus José Gonçalves de Souza."

Leia-se:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 32/33, determinando que a Diretoria de Precatórios realize a habilitação de Maria da Penha Silva dos Santos, viúva meeira, no percentual de 50% (cinquenta por cento); Márcia Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento); Josseli Gonçalves da Silva dos Santos, no percentual de 10% (dez por cento); Mariseuda Gonçalves Lima, no percentual de 10% (dez por cento); Jimmy Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento) e; Joselito Gonçalves da Silva, no percentual de 10% (dez por cento), como sucessores processuais do de cujus José Gonçalves de Souza. Tal correção abole o erro material, sem alterar o sentido mesmo da Decisão de corrigida, cujas determinações referentes à recepção da presente requisição, deferimento de pagamento de crédito de natureza alimentar e expedição de alvarás em favor dos herdeiros, quando chegado o momento, devem ser mantidas e cumpridas mediante os procedimentos de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió/AL, 7 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JAP - PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0500430-54.2019.8.02.9003

Credor : Rodrigo Paiva Reis.

Advogado : Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa (OAB: 7407/AL).



Devedor : Município de Jequiá da Praia.

Procurador : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL).

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que às fls. 73/75, o Juízo da Execução apresenta esclarecimentos, posicionando-se pela não incidência de juros compensatórios no cálculo de atualização do valor deste precatório, aplicados que foram, erroneamente, para a execução deste crédito.

À vista disso, a planilha de fl. 90, que apresenta como valor total do crédito: R\$ 99.340,73 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos) pela equivocada incidência de juros compensatórios, não encontra lastro no título executivo judicial.

O pedido de fl. 87 assim, não comporta acolhida, posto que toma como base o valor do crédito calculado conforme a citada planilha de fls. 90 (R\$ 99.340,73 - noventa e nove mil e trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos) e requer que o pagamento deste requisito seja feito no valor integral de R\$ 79.908,07 (setenta e nove mil e novecentos e oito reais e sete centavos), alegando ser este o resultado dos descontos legais já realizados.

Desse modo, verifica-se correta a planilha elaborada pelo setor de precatórios à fls. 82 dos autos, de modo que o valor líquido devido à parte credora é de R\$ 73.970,45 (setenta e três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), após retenção do imposto de renda no valor de R\$ 5.937,62 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 87 e, verificando que embora intimado a manifestar-se acerca do Ato Ordinatório de fl. 84, o ente devedor quedou-se silente, determino a adoção das formalidades de praxe à expedição do competente alvará em favor do credor Rodrigo Paiva Reis, CPF 254.862.978-31, no valor de R\$ 73.970,45 (setenta e três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), utilizando os dados bancários informados à fls. 87.

Após o efetivo pagamento, comunique-se o ente devedor, oficie-se o

Juízo da Execução e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 18 de julho de 2022.

ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA

Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios

Direção Geral

Representação por Excesso de Prazo n.º 0500213-49.2022.8.02.0000

Requerente : Eliakim Medeiros Cerqueira.

Advogado: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL).

Requerido : Magistrado P.J.M.C.

Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Advogado : Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL).

Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo – Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1 - Trata-se de Autos Representação por Excesso de Prazo n.º 0500213-49.2022.8.02.0000 em desfavor do magistrado P.J.M.C.

2- Tendo em vista o disposto no Art.14, §1º e Art. 20 caput e §1º da Resolução CNJ nº 135/2011, CONVOCO o Tribunal Pleno para Julgamento do presente Processo Administrativo, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2022.

3 - Cientifique-se a todos os senhores Desembargadores componentes do Pleno, de acordo com o Art.20, §2º enviando-lhes a devida comunicação acompanhada de cópia dos autos, via intrajus.

4 - Intimem-se o Juiz de Direito – Requerido, seus advogados.

5 - Em razão do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo – Corregedor-Geral de Justiça ser o relator encaminhe-se os autos a Sua Excelência, para tomar ciência da data do julgamento e demais providências, consoante prescrito no § 2º, do artigo 14, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ.

6 – Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Desembargador Klever Rêgo Loureiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TRIBUNAL PLENO
EDITAL Nº 50/2022

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 28ª Sessão Ordinária na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, a realizar-se



no dia 09 de agosto de 2022, após a Sessão Jurisdicional, que se inicia à hora regimental, será julgado o processo infra mencionado:

1- Representação por Excesso de Prazo n.º 0500213-49.2022.8.02.0000

Requerente : Eliakim Medeiros Cerqueira.

Requerido : Magistrado P.J.M.C.

Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Advogado : Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL).

Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo – Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Direção-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 27 (vinte e sete) dia do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/1179

Assunto: aquisições de Papel higiênico e Papel Toalha – ARP's

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo administrativo em epígrafe, em especial o Parecer GPAPJ nº 413/2022 do Procurador Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, AUTORIZO a celebração da, para eventual aquisições de Papel higiênico e Papel Toalha:

- ARP nº 030/2022, celebrada com a empresa ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES LTDA, CNPJ de nº 26.196.404/0001-96, arrematante do Lote 1 e 3, com valores respectivos de R\$ 98.883,00 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais) relativo ao Lote 1 e R\$ 47.468,10 (quarenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos) relativo ao Lote 3;

- ARP nº 031/2022, celebrada com a empresa LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 19.197.721/0001-61, arrematante do Lote II, com valores respectivos de R\$ 29.898,60 (vinte nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos); e

- ARP nº 032/2022, celebrada com a empresa MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 12.183.082/0001-36, arrematante do Lote 4, com valor de R\$ 13.390,00 (treze mil, trezentos e noventa reais).

Nos atos das assinaturas, é indispensável a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção Geral para providências.

Maceió/AL, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2022. (Processo Administrativo nº 2022/1179)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e empresa ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES LTDA.

DO OBJETO: O objeto deste certame consiste na EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA, através do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantidades e exigências deste Edital PE nº. 016/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DO VALOR: O valor total estimado é de R\$ 146.351,10 (cento e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 98.883,00 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais) relativo ao Lote 1 e R\$ 47.468,10 (quarenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

DO PRAZO: Prazo de entrega: 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho pelo Fornecedor.

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, registrado com os seguintes dados:

A) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2431 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 1º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO



DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

B) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 2º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

DAS ALTERAÇÕES: O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal (órgão gerenciador) promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

DA VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO REAJUSTE: Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas, sendo permitida apenas a revisão, na forma do art. 17 e ss. do Decreto 7.892/2013.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
ÓRGÃO GERENCIADOR

Sr. LUIZ OTÁVIO ALVES CABRAL
Representante da empresa ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES LTDA

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2022. (Processo Administrativo nº 2022/1179)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e empresa LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA -ME.

DO OBJETO: O objeto deste certame consiste na EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA, através do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantidades e exigências deste Edital PE nº. 016/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DO VALOR: O valor total estimado é de R\$ 29.898,60 (vinte nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

DO PRAZO: Prazo de entrega: 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho pelo Fornecedor.

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, registrado com os seguintes dados:

A) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2431 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 1º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

B) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 2º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

DAS ALTERAÇÕES: O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal (órgão gerenciador) promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

DA VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO REAJUSTE: Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas, sendo permitida apenas a revisão, na forma do art. 17 e ss. do Decreto 7.892/2013.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
ÓRGÃO GERENCIADOR

Sra. VALDETE DOS SANTOS
Representante da empresa LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA -ME

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2022. (Processo Administrativo nº 2022/1179)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e empresa MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI.

DO OBJETO: O objeto deste certame consiste na EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA, através do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantidades e exigências deste Edital PE nº. 016/2022, que



é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DO VALOR: O valor total estimado é de R\$ 14.818,30 (quatoze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos).

DO PRAZO: Prazo de entrega: 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho pelo Fornecedor.

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, registrado com os seguintes dados:

A) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2431 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 1º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

B) PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211 – MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – 2º GRAU- PLANO ORÇAMENTÁRIO: 000002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO- FONTE: 0100 – RECURSOS DO TESOURO- ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-30 - MATERIAL DE CONSUMO – CONFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXADA AOS AUTOS.

DAS ALTERAÇÕES: O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Tribunal (órgão gerenciador) promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

DA VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO REAJUSTE: Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas, sendo permitida apenas a revisão, na forma do art. 17 e ss. do Decreto 7.892/2013.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
ÓRGÃO GERENCIADOR

Sr. MURILO RAFAEL BERNARDI
Representante da empresa MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUBDIREÇÃO GERAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 110/2022

Processo Administrativo nº. 2022/1179
Data: 26 de julho de 2022

Contratado: ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES LTDA.

Objeto: eventual aquisições de Papel higiênico e Papel Toalha.

ARP nº 030/2022 – Lotes 1 e 3

Gestor: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC
Gestor Substituto: GUILHERME MACHADO REBELO - DGC
Fiscal: EXPEDITO QUINTELA DA SILVA - DCMP
Fiscal Substituta: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO - DCMP

A SUBDIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os servidores, o Sr. ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (Gestor), o Sr. GUILHERME MACHADO REBELO (Gestor Substituto), ambos lotados no Departamento de Gestão de Contratos, o Sr. EXPEDITO QUINTELA DA SILVA (Fiscal) e a Sra. SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO (Fiscal Substituta), ambas lotadas no Departamento Central de Material e Patrimônio - DCMP, para a gestão da ARP nº 030/2022, decorrente do Processo 2022/1179, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão e Fiscalização indicadas no referido instrumento e no Ato Normativo nº 48/2019.

KARINNE DE MEDEIROS DUARTE
Subdiretora Geral Substituta

SUBDIREÇÃO GERAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 111/2022

Processo Administrativo nº. 2022/1179
Data: 26 de julho de 2022



Contratado: LIVRARIA E PAPELARIA PRÁTICA LTDA -ME.

Objeto: eventual aquisições de Papel higiênico e Papel Toalha.

ARP nº 031/2022 – Lote 2

Gestor: DENIS ROBERTO HOSI OCHI - DGC

Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC

Fiscal: EXPEDITO QUINTELA DA SILVA - DCMP

Fiscal Substituta: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO - DCMP

A SUBDIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os servidores, o Sr. DENIS ROBERTO HOSI OCHI (Gestor), o Sr. ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (Gestor Substituto), ambos lotados no Departamento de Gestão de Contratos, o Sr. EXPEDITO QUINTELA DA SILVA (Fiscal) e a Sra. SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO (Fiscal Substituta), ambas lotadas no Departamento Central de Material e Patrimônio - DCMP, para a gestão da ARP nº 031/2022, decorrente do Processo 2022/1179, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão e Fiscalização indicadas no referido instrumento e no Ato Normativo nº 48/2019.

KARINNE DE MEDEIROS DUARTE

Subdiretora Geral Substituta

SUBDIREÇÃO GERAL

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTORES E FISCAIS Nº 112/2022

Processo Administrativo nº. 2022/1179

Data: 26 de julho de 2022

Contratado: MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI.

Objeto: eventual aquisições de Papel higiênico e Papel Toalha.

ARP nº 032/2022 – Lote 4

Gestora: ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO - DGC

Gestor Substituto: ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - DGC

Fiscal: EXPEDITO QUINTELA DA SILVA - DCMP

Fiscal Substituta: SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO - DCMP

A SUBDIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, o Ato Normativo nº 117, de 29 de setembro de 2010, Ato Normativo nº 48, de 12 de agosto de 2019 e Ato Normativo nº 81, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Designar os servidores, a Sra. ALINE GAMA PINHEIRO DE MELO (Gestora), o Sr. ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (Gestor Substituto), ambos lotados no Departamento de Gestão de Contratos, o Sr. EXPEDITO QUINTELA DA SILVA (Fiscal) e a Sra. SANDRA MARIA MARTINS MACHADO PRADO (Fiscal Substituta), ambas lotadas no Departamento Central de Material e Patrimônio - DCMP, para a gestão da ARP nº 032/2022, decorrente do Processo 2022/1179, devendo representar este Tribunal de Justiça perante a Contratada e zelar pela boa execução do objeto pactuado, cumprindo as atividades de gestão e controle relativas à Cláusula de Gestão e Fiscalização indicadas no referido instrumento e no Ato Normativo nº 48/2019.

KARINNE DE MEDEIROS DUARTE

Subdiretora Geral Substituta

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/10610

Assunto: TAC – PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em epígrafe, mormente o Parecer GPAPJ nº 469/2022 da Procuradoria Administrativa deste Sodalício, AUTORIZO o pagamento do valor de R\$ 4.206,91 (quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), devido ao professor PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, por ministrar o Curso de Formação Inicial para Magistrados, Módulo Local, na disciplina: “Juizado Especial Cível – Aspectos práticos”, que ocorreu no dia 02 de junho de 2022, nesta Escola de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, com carga horária total de 08h/a, na Categoria de Professor Conteudista na Titulação de Doutor.

No ato da assinatura, se faz necessária a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas, declaração que comprove a inexistência de vínculo dos membros da contratada com este Tribunal, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas



pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; declaração de inexistência de fato posterior que impeça de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como declaração em que ateste cumprir com o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora-Geral da ESMAL

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/10610).

DAS PARTES: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS-ESMAL E PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA.

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Poder Judiciário de Alagoas relativo ao pagamento de Serviços Prestados pelo Professor PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, valor global de R\$ 4.206,91 (quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), por ministrar o Curso de Formação Inicial para Magistrados, Módulo Local, na disciplina: “Juizado Especial Cível – Aspectos práticos”, que ocorreu no dia 02 de junho de 2022, nesta Escola de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, com carga horária total de 08h/a, na Categoria de Professor Conteudista na Titulação de Doutor, conforme consta no Processo Administrativo nº 2022/10610.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 4.206,91 (quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), com os recursos alocados do FUNDESMAL, nos seguintes programas de trabalho:

Unidade Orçamentária 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS; Programa de trabalho 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS; Id. uso 0 - Não Destinado à Contrapartida Fonte 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO Natureza 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA Região Planejamento 210 - TODO ESTADO Plano Orçamentário 000002 - Manutenção das Atividades do Órgão;

Unidade Orçamentária 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS; Programa de trabalho 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS; Id. uso 0 - Não Destinado à Contrapartida Fonte 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO Natureza 339047 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS Região Planejamento 210 - TODO ESTADO Plano Orçamentário 000002 - Manutenção das Atividades do Órgão.

DA QUITAÇÃO PLENA: O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e, ainda no Parecer GPAPJ n.º 469/2022, da Procuradoria do Poder Judiciário de Alagoas.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió – AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora Geral da ESMAL

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Professor

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/11108
Assunto: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 019/2022

A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Rua Cônego Machado, 1061, Farol, CEP: 57.021-160, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o nº 08.771.179/0001-92, neste ato representado pela sua Diretora, a Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro lado, LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 35.708.427/0001-23, com sede na Rua Professor Loureiro 185, Ponta Grossa, Maceió, CEP 57014-210, neste ato representada por sua Sócia Administradora, MARIA WANGNER LIMA DA SILVA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 697.750.955-49, portadora da Cédula de Identidade n. 07.294.656-32, expedida pela SSP/BA, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para eventual e futuro fornecimento, sob demanda, de lanches para atender às necessidades da Escola Superior da Magistratura do Estado de



Alagoas – ESMAL, conforme consta no Processo Administrativo nº 2021/10243, Processo Administrativo nº 2022/7431 e no Processo nº 2022/11108.

O presente apostilamento visa corrigir o erro material constante no item 7, do subitem 2.3 da Cláusula Segunda do Contrato nº 019/2022. Dessa forma o item mencionado passa a ter a redação seguinte:

07	Salgado assado tipo pastel de forno – Com aproximadamente 150g. Recheio de frango, queijo ou carne.	0	490	R\$ 7,57	R\$ 3.709,30

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições inicialmente celebradas.
Maceió/AL, 26 de julho de 2022.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora da ESMAL
CONTRATANTE

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2022/2455
Assunto: Termo de Adesão ao Convênio 004/2019 – E-SAJ

DESPACHO

Considerando as documentações constantes no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o Despacho GPAPJ nº 243/2021 da Procuradoria Geral oriunda da Consulta Administrativa formulada no processo nº 2021/3351, referente aos Convênios com adesão “*Processo Eletrônico*” e aos “*Serviços do Portal SAJ*”, incluindo a comunicação eletrônica de Atos Processuais e o chamado Peticionamento Eletrônico, AUTORIZO a celebração do Termo de Adesão nº 02/2022 ao Convênio n. 004/2019, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e a Prefeitura Municipal de Piranhas/AL com a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Em consonância ao disposto na *Cláusula Vigésima Primeira* do Convênio nº 04/2019, a publicação do extrato do Termo de Adesão será efetuada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei n.8.666/93.

A vigência do presente Termo de Adesão está condicionada à observância do prazo de vigência do referido Convênio, qual seja, 60 (sessenta) meses contados do dia 24 de janeiro de 2019, data da sua publicação.

À Subdireção Geral para as devidas providências.

Maceió/AL, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE ADESÃO Nº 002/2022 AO CONVÊNIO Nº 004/2019. (Processo Administrativo nº 2022/24559)

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob nº 26.989.715/0067-39, situada na Rua Professor Lourenço Peixoto, loteamento Stella Maris., Qd. 36, 90, Jatiúca, Maceió/AL, CEP:57035-640, da pelo seu Procurador Chefe, o Dr. RAFAEL GAZZANEO JUNIOR, RESOLVE, por meio do presente instrumento, aderir ao Convênio nº. 004/2019, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL ao “*Processo Eletrônico*” e aos “*Serviços do Portal SAJ*”, incluindo a comunicação eletrônica de Atos Processuais e o chamado Peticionamento Eletrônico. Especificamente, a comunicação destes Atos e Peticionamento Eletrônico poderão ocorrer também através de *WebServices*, seguindo regras e especificações constantes no Padrão de Integração do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Em consonância ao disposto na *Cláusula Vigésima Primeira* do Convênio nº 004/2019, a publicação do extrato do Termo de Adesão será efetuada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93.

A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO informará(ão), e/ou indicará(ão), o(s) Procurador Gestor do Convênio e o nome dos Procuradores habilitados a receberem intimações por meio eletrônico. A informação que aqui se cuida, deverá ser prestada na forma do Anexo Único do presente instrumento.

A vigência do presente Termo de Adesão está condicionada à observância do prazo de vigência do referido Convênio.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente termo de adesão, para que produza efeitos jurídicos e legais.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Primeiro Conveniente

Dr. RAFAEL GAZZANEO JUNIOR
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



Corregedoria

Chefia de Gabinete

Processo nº : 2022/2092

Requerente: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital

Assunto: Encaminhamento de Documentos

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado através do Ofício nº 151-145/2022, enviado pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital / Execuções Penais, com o objetivo de encaminhar despacho exarado nos autos de execução da pena SEEU nº 0036144-56.2011.8.02.0001, solicitando providências junto à Corregedoria-Geral do Estado de Pernambuco, tendo em vista que até a presente data não foi efetivado o recambiamento do reeducando Francisco Reinaldo Lima de França, atualmente recolhido no Presídio do Agreste/AL, para uma das unidades prisionais do Estado de Pernambuco.

2. Instada a prestar informações (ID 1378510), a SERIS noticiou que o setor de Recambiamento da Chefia de Serviços Penais desta pasta informou que "em âmbito administrativo, todas as providências para a viabilização do recambiamento foram adotadas por parte daquela chefia". Registrou ainda que, embora devidamente oficiada, a Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco - SERES/PE, responsável administrativamente pelos recambiamentos no Estado de Pernambuco, não apresentou resposta até a presente data (ID 1391386).

3. Considerando que a responsabilidade para a realização da pretendida transferência é do Estado de Pernambuco, fora expedido ofício à Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, a fim de que se manifestasse acerca dos fatos narrados no presente feito.

4. Por sua vez, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância do TJPE, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, esclareceu que o Provimento nº 07/2022-CGJ-PE promoveu a retirada da "COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA ATUAR NOS FEITOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA E AO RECAMBIAMENTO DE DETENTOS E DETENTAS" (*sic*), razão pela qual encaminhou o pedido à SERES/PE, "a fim de que dê prosseguimento ao pedido de recambiamento junto ao Juízo de Direito competente, a saber, uma das Varas de Execução Penal do estado de Pernambuco com competência fiscalizadora pela unidade prisional de pretensão destino do reeducando em questão" (ID 1481225).

5. Nesse contexto, o Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. José Miranda Santos Júnior, ofertou parecer no ID 1499993, opinando pela extinção do feito e consequente arquivamento, uma vez que "a resolução do caso concreto depende do órgão competente do Estado de Pernambuco, não havendo mais o que proceder no âmbito da competência desta Corregedoria-Geral da Justiça".

6. É, em síntese, o relatório.

7. Conforme relatado, o presente feito versa acerca da solicitação dos Magistrados integrantes da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital / Execuções Penais, no sentido de viabilizar a transferência do preso Francisco Reinaldo Lima de França, atualmente recolhido no Presídio do Agreste para o sistema prisional do Estado de Pernambuco.

8. Da análise dos autos, denota-se que este órgão correicional adotou diversas providências no sentido de interceder junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proceder com o recambiamento do reeducando Francisco Reinaldo Lima de França, atualmente recolhido no Presídio do Agreste/AL, para um dos presídios de Pernambuco.

9. Inobstante, a CGJ/PE alegou que não mais tem competência para atuar nos feitos relativos às transferências e aos recambiamentos de presos, consoante Provimento nº 07/2022-CGJ-PE, por se tratar de atribuição do Poder Executivo. Entretanto, encaminhou cópia do feito à Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco - SERES/PE (ID 148125).

10. Insta salientar que as providências para o recambiamento de presos custodiados entre Estados da federação devem ser adotadas pelo Juízo de Direito que decretou a prisão junto aos órgãos competentes para tal mister, conforme disposição contida no §3º do art. 289 do Código de Processo Penal de 1941, senão vejamos:

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifos aditados)

11. Nesse diapasão, não obstante o réu estar segregado no Estado de Alagoas, a prisão ocorreu em cumprimento de ordem judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, razão pela qual as despesas com a transferência devem correr por conta do ente estadual que irá receber o reeducando.

12. Dessa feita, não obstante o expediente remetido pela CGJ/PE à SERES/PE, órgão do Poder Executivo pernambucano responsável pelo recambiamento naquele estado, o que se denota é que a situação persiste, provavelmente em razão da escassez de recursos financeiros, situação que também ocorre em Alagoas, que já vem arcando com os custos da manutenção do preso, restando inviável transferir ainda a responsabilidade financeira da movimentação em direção ao distrito da culpa.

13. À vista disso, entendo que o presente processo deve ser extinto por impossibilidade de aplicação de outras medidas por parte desta CGJ, consoante dispõe o art. 52, da Lei 6.161/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Justiça Estadual em geral, *in verbis*:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (grifos aditados).

14. Diante do exposto, ACOLHO *in totum* o parecer do Juiz Auxiliar desta CGJ, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente feito, com supedâneo no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, uma vez que inexistem medidas a serem adotadas nesta CGJ, ante a inércia do Poder Executivo do Estado de Pernambuco para proceder com o recambiamento em tela.

15. Outrossim, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais, com a cópia da presente decisão e do documento de ID 1481255.

16. Publique-se, cumpra-se e, após, archive-se.

17. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

**Corregedor-Geral da Justiça**

Processo nº 2022/6614

Requerente: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly – Supervisor do Grupo GMF

Assunto: Encaminhamento de documentos

D E C I S Ã O

1. Trata-se de processo administrativo instaurado através do Ofício nº 057/2022, de lavra do Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF-AL, eminente Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, cujo teor solicita informações acerca do quantitativo de visitas realizadas pelo Judiciário no Complexo Penitenciário do Estado de Alagoas.

2. Na ocasião, o Desembargador Supervisor noticiou que o Centro de Estudo de Criminalidade e Segurança Pública – CRISP, unidade de pesquisa vinculada à Universidade de Minas Gerais – UFMG, solicitou informações “sob a égide da Lei 12.527/2011, compreendendo o período entre 01 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o total de visitas de inspeção realizadas pelo Judiciário, desagregado por unidade prisional do estado e por mês [...]” (ID 1435151).

3. Instado a se manifestar (ID 1452454), o Secretário-Geral desta CGJ promoveu a juntada do relatório de inspeções penais, extraído do site do CNJ (ID 1498952).

4. Em parecer, o Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. José Miranda Santos Júnior, opinou pelo envio do documento fornecido pelo “Secretário-Geral desta Corregedoria-Geral da Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMH”, sugerindo, ao final, o arquivamento do feito “considerando que esta CGJ/AL adotou as providências necessárias no âmbito de sua competência” (ID 1503570).

5. Pois bem. De uma análise detida das informações prestadas pelo Secretário-Geral desta CGJ, constante no ID 1468952, denota-se que o relatório apresentado tem como ano referência 2022 e a quantidade total anual das inspeções penais realizadas no Estado de Alagoas.

6. Em contrapartida, o pleito formulado pelo Centro de Estudo de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG, de acordo com o documento de ID 1435153, é de obter informações sobre o “total de visitas de inspeção realizadas pelo judiciário, desagregado por unidade prisional do estado e por mês”, “compreendendo o período entre 01 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021”.

7. Desse modo, entendo que o documento de ID 1468952 não é suficiente para atender o pleito formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Secretário-Geral desta CGJ, a fim de que forneça as informações solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes pleiteados.

8. Após, fornecidas as informações, DETERMINO que seja expedido ofício ao preclaro Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário deste Tribunal de Justiça, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, encaminhando-lhe cópia integral deste procedimento.

9. Publique-se, cumpra-se, e, após, arquite-se.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1070, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 29/03/2022, DJE de 30/03/2022, que regulamenta o início da etapa azul, com o retorno das atividades 100% (cem por cento) presenciais, a partir do dia 04/04/2022, assim como a necessidade de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas;

CONSIDERANDO o deferimento por este Corregedor-Geral do pedido de permuta de plantão entre os Magistrados Douglas Beckhauser de Freitas, titular da Comarca de Maragogi, e Darlan Soares Souza, Juiz Substituto da Comarca de Colônia Leopoldina, ambos da 5ª Circunscrição, comunicado a esta Corregedoria-Geral da Justiça, mediante os Ofícios nº 217-10/2022 e nº 208-47/2022, datados de 15/07/2022.

RESOLVE designar o seguinte PLANTÃO JUDICIÁRIO, nas Comarcas do INTERIOR, para o mês de AGOSTO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 1043, de 14/07/2022; a RESOLUÇÃO nº 071/2009, do Conselho Nacional de Justiça; e o PROVIMENTO nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ (A)
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	São Miguel dos Campos	06 e 07	AGOSTO Dra. Laila Kerckhoff dos Santos Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos Fórum Des. Moura Castro Telefones: (82) 3211-0229 / 3211-0226/ 99322-6232/ 99190-9526 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Centro 4vsomiguelcampos@tjal.jus.br



2ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ (A)
Anadia Arapiraca Boca da Mata Campo Alegre Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	Palmeira dos Índios	06 e 07	AGOSTO Dra. Luana Cavalcante de Freitas Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios Fórum Desa. Nelma Torres Padilha Telefones: (82) 3429-9251/9252/ 99112-1307/ 99901-5528 Praça do Skate, 34 - Centro, Palmeira dos Índios – AL jeccpalmeira@tjal.jus.br

3ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ (A)
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	Santana do Ipanema	06 e 07	AGOSTO Dra. Nathallye Costa Alcântara de Oliveira Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema Telefones: (82) 3621-1430/ 99318-4710 Av. Pres. Dutra, 457, BR 316, Monumento, ao lado do Fórum jeccsantana@tjal.jus.br

4ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ (A)
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	Coruripe	06 e 07	AGOSTO Dr. Mauro Baldini Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Coruripe Fórum Des. José Agnaldo de Souza Araújo Telefones: (82) 3273-1430/99116-4688/99974-2560 Av. Luis Lima Beltrão, Cj. Comendador Tércio Wanderley, Rodovia Al 101 Sul vara1coruripe@tjal.jus.br

5ª CIRCUNSCRIÇÃO

COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	JUIZ (A)



Colônia Leopoldina Joaquim Gomes Maragogi Matriz de Camaragibe Messias Murici Paripueira Passo de Camaragibe Porto Calvo São Luís do Quitunde São José da Laje União dos Palmares	AGOSTO		
	Maragogi	06 e 07	Dr. Douglas Beckhauser de Freitas Juiz de Direito da Comarca de Maragogi Fórum Tabelião Melchides Lindoso Telefones: (82) 3296-1390/ 99108-2351/(81) 99202-5292 Rodovia AL 101 Norte, s/n, Santa Tereza Ververi

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1071, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 33, de 13/11/2017, que disciplina a elaboração e publicação, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, de escala trimestral dos Juízes de Direito que presidirão as Audiências de Custódia na Comarca da Capital, em conformidade com o art. 5º da Resolução TJ/AL nº 02, de 30 de janeiro de 2018.

RESOLVE designar a seguinte ESCALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, na Comarca da CAPITAL, para o mês de AGOSTO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 640, de 03/05/2022; a RESOLUÇÃO nº 02/2018, do Tribunal de Justiça de Alagoas; e, o PROVIMENTO nº 33/2017, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA		
MÊS	DIAS	JUIZ
AGOSTO	08, 09, 10 e 12	11ª Vara Criminal da Capital Dr. Antônio José Bittencourt Araújo Fórum Des. Jairon Maia Fenandes Telefones: (82) 4009-3593/ 99335-3338 Av. Juca Sampaio, 206 - Barro Duro vcriminal11@tjal.jus.br

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1072, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 29/03/2022, DJE de 30/03/2022, que regulamenta o início da etapa azul, com o retorno das atividades 100% (cem por cento) presenciais, a partir do dia 04/04/2022, assim como a necessidade de vacinação para ingresso e permanência nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

RESOLVE designar a seguinte ESCALA para a realização de casamentos, para o mês de AGOSTO de 2022, de acordo com a Portaria CGJ nº 641, de 03 de maio de 2022; e o Provimento CGJ/AL nº 04, de 04 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a celebração de casamentos e a escala de revezamento na Comarca da CAPITAL, ficando a critério do magistrado designado na escala, realizar os casamentos de forma presencial ou realizá-los de forma virtual, nos termos do Provimento CGJ/AL nº 09, de 01/06/2022, DJE de 02/06/2022.

ESCALA PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTOS		
MÊS	DIA	JUÍZA DESIGNADA
AGOSTO	05 (sexta-feira)	Dra. Olívia Medeiros Juíza de Direito da 23ª Vara Cível da Capital Telefones: (82) 4009-3505/99324-7521 Av. Juca Sampaio, 206 – Barro Duro Edifício Jairon Maia Fernandes, 3º andar, 1º Salão do Júri



Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas

PORTARIA CGJ Nº 1073, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30 e 31	20ª Vara Cível da Capital Analista Judiciária: Thaise Christine Freitas Torres Técnica Judiciária: Vivianne Nobre Vieira Assessora: Larissa Izabel Leite Sousa

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1074, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30	Juizado do Torcedor – localizado nas dependências do Estádio Rei Pelé. Analista Judiciária: Viviane Barros Pereira Protocolista Cartorária: Maria Amália Casado Acioli Pereira Assessora: Bárbara Basto dos Santos Oficial de Justiça: Flávio Nobre Soares
	30 e 31	Coordenadora Fiscal: Maria do Socorro Firmino dos Santos Coordenador Fiscal: José Antônio Rocha dos Santos Agente de Proteção: Serzedêlo Correia Tenório Costa 3ª Vara Criminal da Capital Analista Judiciária: Mônica Santos Ramalho Analista Judiciária: Viviane Barros Pereira Assessora: Bárbara Basto dos Santos

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1075, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

PLANTÃO INTERIOR		
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30	3ª Vara da Comarca de Rio Largo Técnico Judiciário: Adevaldo Sousa Barreto Técnico Judiciário: Jonathas Duarte de Melo Assessor: Victor Wendell da Silva
	31	Oficial de Justiça: João Maurício Baiense de Mello Técnico Judiciário: Leopoldo José Cachate da Silva Técnico Judiciário: Jonathas Duarte de Melo Assessora: Nathalia Bezerra Mota Oficial de Justiça: Daciel Oliveira da Silva

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1076, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.



MÊS	DIAS	PLANTÃO INTERIOR SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30	1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios Técnico Judiciário: Valdemir Ferreira Rocha Técnica Judiciária: Kelly Rejane Santana Leão Rodrigues Assessora: Gabriela Martins Cassone
	31	Oficial de Justiça: Marcio Viana de Almeida Técnico Judiciário: Valdemir Ferreira Rocha Técnica Judiciária: Kelly Rejane Santana Leão Rodrigues Assessora: Gabriela Martins Cassone Oficial de Justiça: Adiel Góes de Sales

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1077, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

MÊS	DIAS	PLANTÃO INTERIOR SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30 e 31	Juizado Especial Cível e Criminal Comarca de Delmiro Gouveia Analista Judiciário: Marcelino Moraes de Sá Técnica Judiciária: Laís Inácio Lopes Assessor: José Carlos Souza Oficial de Justiça: Rogério Alves da Silva

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1078, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

MÊS	DIAS	PLANTÃO INTERIOR SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30	Comarca de Porto Real do Colégio Analista Judiciária: Marcelle Torres Tenório Cavalcante Analista Judiciário: Waldemar Alves Guimarães Júnior Assessora: Mariana Tereza Cezar Cavalcante
	31	Oficial de Justiça: Edrey Tavares Carvalho Analista Judiciária: Marcelle Torres Tenório Cavalcante Analista Judiciário: Waldemar Alves Guimarães Júnior Assessora: Mariana Tereza Cezar Cavalcante Oficial de Justiça: Cleovânio Donato da Fonseca

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA CGJ Nº 1079, DE 27 DE JULHO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca do INTERIOR, para o mês de JULHO de 2022, de acordo com o PROVIMENTO Nº 15/2019 – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

MÊS	DIAS	PLANTÃO INTERIOR SERVIDORES PLANTONISTAS
JULHO	30 e 31	1ª Vara da Comarca de União dos Palmares Analista Judiciária: Francionne Maria Sampaio Oliveira Técnico Judiciário: Maciel Ricardo Caetano da Silva Assessor: Dayvis Pereira de Oliveira Lima Oficial de Justiça: Cláudio Fernandes Correia dos Santos

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

header;western;Body Text; **Processo nº 2022/8632**
Requerente: Juliana Batistela Guimarães de Alencar - Magistrada
Objeto: Comunicação

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado através do Ofício n.º 143-27/2022, datado de 26/05/2022, encaminhado pelo Servidor Ian Marinho de Moliterno, lotado no Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira, de ordem da Magistrada Juliana Batistela Guimarães de Alencar, solicitando a interferência deste Órgão correicional junto a Secretaria de Segurança Pública de Alagoas, a fim de que seja encaminhado à unidade judiciária laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima do crime apurado



nos autos nº 0700178-55.2021.8.02.0028 (ID 1461511).

2. No expediente, a Magistrada noticiou a “ausência injustificada de qualquer resposta por parte do IML em todas as comunicações enviadas”, anexando cópia de dois e-mails encaminhados nos dias 07/01/2022 (ID 1461515) e 25/04/2022 (ID 1461521).

3. Instado a se pronunciar (ID 1464047), o Secretário de Estado de Segurança Pública de Alagoas, Bel. Flávio Saraiva da Silva, promoveu a juntada do laudo de exame de corpo de delito (Lesão Corporal), de protocolo nº 01989/2021, realizado pelo Perito Médico Legista Felipe dos Santos Porciúncula, após exame pericial em Maria de Lourdes dos Santos, em 12/04/2021.

4. O Juiz Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. José Miranda Santos Júnior, emitiu parecer opinando pela expedição de ofício ao requerente, instruído com o documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Alagoas, para ciência, sugerindo, ao final, o arquivamento do feito (ID 1503576).

5. À vista disso, considerando que a solicitação formulada pela Magistrada que responde pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira fora atendida, tem-se que o presente processo deve ser extinto, uma vez que alcançou seu desiderato, consoante dispõe o art. 52, da Lei nº 6.161/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Justiça Estadual em geral, *in verbis*:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (grifos aditados).

6. Pelo exposto, **ACOLHO in totum** o parecer do Juiz Auxiliar desta CGJ, ao tempo em que **DETERMINO** a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira, a fim de encaminhar o Laudo de Exame de Corpo de Delito de ID 1475768.

7. Publique-se, cumpra-se, e, após, arquite-se.

8. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2022/11740

Requerente: Laila Kerckhoff dos Santos

Assunto: Compensação de Plantão

DECISÃO

1. Trata-se de expediente encaminhado em 26/07/2022, pela Magistrada **Laila Kerckhoff dos Santos**, Titular do **Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos**, solicitando a compensação de **04 (quatro) dias** referentes aos plantões judiciais realizados nos períodos de **02/04/2022 a 03/04/2022 e 23/06/2022 a 24/06/2022**, para usufruir em **02/09/2022, 22/09/2022, 23/09/2022 e 26/09/2022**, assegurando, para tanto, que a Magistrada **Vilma Renata Jatobá de Carvalho**, está ciente que responderá por aquela unidade judiciária durante a licença compensatória.

2. A Divisão de Juízes desta Corregedoria-Geral da Justiça prestou as informações necessárias, inclusive, pontuando que não haveria coincidência dos dias de afastamento com qualquer plantão, tampouco impedimento dos Magistrados indicados em assumirem as respectivas unidades judiciárias (ID 1506732).

3. É, em síntese, o relatório.

4. Sobre o tema em questão, a Resolução nº 08, de 26 de março de 2019, cujo teor alterou a Resolução nº 03, de 21 de fevereiro de 2006, dentre outras questões, garante aos Magistrados e Servidores a compensação dos dias trabalhados durante o plantão judiciário, nos seguintes termos:

Art. 5º. Aos magistrados e servidores participantes do plantão judiciário é garantida a compensação dos dias trabalhados no plantão, **na proporção de um dia de licença compensatória para cada dia de trabalho**, nos seguintes termos:

I - a compensação do plantão, no caso do servidor, será mediante requerimento do interessado, dirigido ao magistrado do responsável pela respectiva Unidade Judiciária, instruído com portaria de designação publicada pela Corregedoria Geral da Justiça;

II - **a compensação do plantão, no caso de magistrado, será mediante comunicação prévia à Corregedoria Geral da Justiça e ao seu substituto legal;**

III - **o requerimento ou comunicação da folga compensatória do plantão, a qual deverá ser fruída no período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do plantão trabalhado, será formulado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do período de gozo**, observada a disponibilidade de seu substituto legal;

IV – admitida a compensação simultânea de mais de um plantão judicial trabalhado, desde que um deles seja no mínimo de 02 (dois) dias, limitando-se o período a ser compensado em 05 (cinco) dias.

V – só terá direito à compensação o Magistrado que for designado para plantões em dias diversos ao expediente normal de trabalho, a saber: sábados, domingos e feriados nacionais e estaduais;

§1º **A definição do período de compensação de plantão ficará condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade administrativa e não poderá implicar prejuízo dos serviços judiciais;**

§2º O controle das compensações realizadas, no caso de magistrado e servidor, será feito pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP, respectivamente; [...] (Grifos aditados).

5. Analisando a situação em tela, registro que a Magistrada protocolou seu pedido em **26/07/2022**, informando ter sido designada para os plantões judiciais realizados em **02/04/2022 a 03/04/2022 e 23/06/2022 a 24/06/2022**, conforme as **Portaria n.ºs 461/2022 e 868/2022**, respectivamente, pugnando pelo usufruto em **02/09/2022, 22/09/2022, 23/09/2022 e 26/09/2022**, de modo que restou observado o interstício de 12 (doze) meses entre a data do plantão trabalhado e a fruição do período solicitado, assim como cumpriu a exigência de antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o gozo, lapsos temporais constantes no inciso III do art. 5º da Resolução n.º 08/2019 acima transcrito.

7. Observa-se, ainda, que foram respeitados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, não implicando em prejuízo aos serviços judiciais, já que a requerente informou ter comunicado à Magistrada Vilma Renata Jatobá de Carvalho, a qual não manifestou oposição à substituição nos dias de afastamento solicitados.

8. Portanto, denota-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de compensação do plantão judiciário realizado nos intervalos de **02/04/2022 a 03/04/2022 e 23/06/2022 a 24/06/2022**, pela Magistrada **Laila Kerckhoff dos Santos**, para ser usufruído nos dias **02/09/2022, 22/09/2022, 23/09/2022 e 26/09/2022**.

9. Comunicuem-se à Divisão de Juízes e à Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP para os devidos registros e providências



necessárias.

10. Intimem-se a Requerente e a Magistrada **Wilma Renata Jatobá de Carvalho**, do conteúdo deste *decisum*.
11. Publique-se, cumpra-se, e, após, archive-se.
12. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 2022/10373

Requerente: Yulli Roter Maia, Juiz de Direito

Objeto: Comunicação

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do ofício n.º 127-74/2022 (ID 1484781), oriundo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição, de ordem do Magistrado Yulli Roter Maia, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos de nº 0700216-95.2022.8.02.0072, com o objetivo de cientificar este órgão correicional "acerca da dificuldade para realização das audiências de custódia durante este plantão, haja vista o pouco efetivo dos policiais civis nas delegacias de Polícia plantonistas" (ID 1484783).

2. O Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. José Miranda Santos Júnior, ofertou parecer opinando pelo encaminhamento de ofício ao Secretário de Estado de Segurança Pública e à Direção Geral da Polícia Civil, para ciência e providência (ID 1504115).

3. É, em síntese, o relatório.

4. Na situação sob exame, conforme se verifica da análise da cópia da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante de nº 0700216-95.2022.8.02.0072, o Magistrado plantonista, Dr. Yulli Roter Maia, pretende cientificar esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca da impossibilidade de realização da audiência de custódia com a presença do flagranteado, "haja vista que uma vez entrado em contato com a Delegacia de Murici, há apenas um policial tomando conta de sete presos" (*sic*, ID 0700216-95).

5. Destaco, por oportuno, que este órgão correicional tem ciência das dificuldades que as unidades judiciárias vêm enfrentando junto a Polícia Civil, notadamente acerca das omissões nos atos imprescindíveis à realização das audiências de custódia, como a situação narrada pelo requerente, tanto que já determinou a expedição de ofícios ao Secretário de Segurança Pública e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, a fim de comunicar outras ocorrências da mesma natureza, relatadas a esta CGJ.

6. Inobstante, este Poder Judiciário permanece enfrentando adversidades que obstam o regular andamento dos processos e comprometem a adequada prestação jurisdicional, razão pela qual entendo adequada a providência sugerida pelo Juiz Auxiliar desta CGJ, no sentido de oficiar ao Delegado-Geral de Polícia Civil e ao Secretário de Segurança Pública, a fim de que tenham ciência acerca da dificuldade de realização das audiências de custódia durante os plantões judiciários, com o objetivo de serem adotadas as medidas cabíveis ao caso.

7. Diante do exposto, **ACOLHO** *in totum* o parecer do Juiz Auxiliar desta CGJ, ao passo em que **DETERMINO** a expedição de ofícios ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Secretário de Segurança Pública, a fim de cientificá-los acerca da situação narrada pelo Magistrado Yulli Roter Maia, com o objetivo de serem adotadas as medidas necessárias, a fim de evitar que situações idênticas voltem a ocorrer.

8. Intime-se o Magistrado.

9. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

10. Publique-se, cumpra-se, e, após, archive-se.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

Normal;Normal (Web);Default Paragraph Font;header;Cabeçalho Char;western;Body Text;Corpo de texto Char;**Processo nº 2022/9799**

Requerente: Luciana Josué Raposo Lima Dias - Magistrada

Objeto: Comunicação

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado através do ofício n.º 3476-624/2022 (ID 1477932), oriundo da Secretaria de Processamento Unificado - SPU, encaminhando cópia da decisão proferida pela Magistrada Luciana Josué Raposo Lima Dias, nos autos de nº 0002124-77.2011.8.02.0053, com o objetivo de cientificar este órgão correicional acerca da "desídia dos representantes da Polícia Civil" (ID 1477934).

2. No expediente, a Magistrada afirmou ter encaminhado diversos expedientes ao Delegado de São Miguel dos Campos, com o objetivo de solicitar informações acerca de bens apreendidos, entretanto não obteve resposta, anexando cópia de dois *e-mails* encaminhados nos dias 08/12/2019 (ID 1477934) e 29/04/2020 (ID 1477934).

3. O Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. José Miranda Santos Júnior, ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, tendo em vista que após a expedição de ofício a este órgão correicional, o Delegado de Polícia Civil informou nos autos que procedeu com a restituição dos objetos (ID 1503552).

4. À vista disso, considerando que a solicitação formulada pela Magistrada Luciana Josué Raposo Lima Dias fora atendida pelo Delegado Regional de Polícia, Dr. João Marcelo Vieira de Almeida às fls. 236/239 dos autos de origem, tem-se que o presente processo deve ser extinto, uma vez que restou prejudicado por fato superveniente, consoante dispõe o art. 52, da Lei nº 6.161/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Justiça Estadual em geral, *in verbis*:

Art. 52. **O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando** exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou **prejudicado por fato superveniente**. (grifos aditados).

5. Pelo exposto, **ACOLHO** *in totum* o parecer do Juiz Auxiliar desta CGJ, ao tempo em que **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com supedâneo no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, uma vez que inexistem medidas a serem adotadas nesta CGJ.

6. Publique-se, cumpra-se, e, após, archive-se.



7. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo
Corregedor-Geral da Justiça

- Servidores -

JUÍZO DE DIREITO DA SERVIDORES - JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DISCIPLINARES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2022

Processo 0001062-87.2021.8.02.0073 - Processo Administrativo - Nepotismo - Carório Extrajudicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: Cartório de Registro Civil e Notas de Anadia - Narciso Argolo Souza Júnior - Ante o exposto, DETERMINO a notificação da Escrevente do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registros, Títulos e Documentos de São Miguel dos Campos/AL (CNS 00.206-3), Bel.^a Maria do Carmo da Silva Santos Oliveira, e da Auxiliar de Cartório, Bel.^a Jessilene Alves da Silva, do Cartório Moacir Cavalcanti do Município de São Miguel dos Campos/AL (CNS 00.337-6), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem aos autos os documentos faltantes, a saber: (a) a Bel.^a Maria do Carmo da Silva Santos Oliveira deverá apresentar as certidões negativas atinentes aos crimes estaduais e federais, além da declaração assegurando que não se enquadra nas hipóteses descritas no §2º, do art. 2º, do Provimento nº 77/2018 do CNJ; e (b) a Bel.^a Jessilene Alves da Silva deverá apresentar as certidões negativas relativas aos crimes estaduais, eleitorais e às condenações por ato de improbidade administrativa. Cumpridas as diligências acima determinadas, ou transcorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0001090-55.2021.8.02.0073 - Processo Administrativo - Nepotismo - Carório Extrajudicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: Cartório de Registro Civil de Santa Luzia do Norte - Zulma dos Passos Feitosa Ribeiro - Diante do exposto, REVOGO a designação da atual Oficiala Interina do Cartório de Registro Civil de Santa Luzia do Norte (CNS 14.884-1) e do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coqueiro Seco (CNS 00.220-4), Sra. Zulma dos Passos Feitosa Ribeiro, tendo em vista a clara configuração de nepotismo, em estrita observância ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, à Súmula Vinculante nº 13, à Meta nº 15 do "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial" promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça no ano de 2017, bem como nos moldes da decisão exarada pela preclara Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no bojo da Correição Ordinária nº 0008056-17.2021.2.00.0000. Ademais, em razão da premente necessidade de continuação do serviço público, e com fulcro nos arts. 2º e 3º do Provimento CNJ nº 77/2018, DESIGNO o Sr. Vicente de Paulo Oliveira, CPF nº 540.206.974-34, para exercer a função de Oficial Interino das aludidas serventias, de forma que, salvo posterior decisão em sentido contrário, ficará responsável pela unidade até seu regular provimento por concurso público. EXPEÇA-SE Termo de Compromisso e a respectiva Portaria, nomeando oficialmente o Sr. Vicente de Paulo Oliveira, CPF nº 540.206.974-34, como Oficial Interino do Cartório de Registro Civil de Santa Luzia do Norte (CNS 14.884-1) e do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coqueiro Seco (CNS 00.220-4), consignando a instituição de um Regime Prévio de Avaliação, durante o período inicial de 60 (sessenta) dias, no qual a referida designada terá sua aptidão técnica e gerencial devidamente fiscalizada. Outrossim, DETERMINO a intimação do novel designado, para que apresente ao Oficial de Justiça, no ato de cumprimento deste decurso, os dados necessários ao cadastramento no Justiça Aberta, quais sejam: nome completo, CPF, e-mail e telefone. Ato contínuo, DETERMINO que a antiga responsável pela serventia deve, no ato de cumprimento deste decurso, entregar as chaves da unidade ao novel designado. Além disso, deverá prestar contas de todas as informações referentes ao respectivo cartório, com relação aos livros, folhas e fichas notariais e registrais, mobílias, móveis, estantes, computadores, notebook, nobreak, cadeiras, impressoras, aparelho de ar-condicionado, máquina datilográfica, fichários e afins. Outrossim, deve facilitar a alteração dos dados cadastrais que permitem o uso dos sistemas de computador utilizados nas atividades do Cartório. Tudo com a finalidade de amenizar os transtornos decorrentes da transição, que precisa contar com a compreensão e colaboração dos envolvidos. Com isso, ficará em poder do novo Tabelião Interino todo o material de propriedade do Estado, necessário para o funcionamento da serventia, administração do acervo e prestação do serviço público, conforme descrição exemplificativa de bens acima. Em relação ao imóvel onde funciona o Cartório, fica facultado ao novel Tabelião Interino, preferencialmente, a negociação de continuidade do contrato de locação com o locador(a), nos termos já pactuados, ou, inexistindo viabilidade, a locação de outro imóvel no mesmo Município, mediante prévia autorização desta CGJ/AL. Ressalto que, na hipótese de não ser dada continuidade à locação do imóvel já existente, o novo representante tem o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, ficando responsável pelos gastos gerados proporcionalmente por sua permanência no bem, tais como a utilização de água, energia, serviços de internet, dentre outros. Para além, DETERMINO que a medida em questão seja cinegrafada, de modo a resguardar o interesse de todos os envolvidos no referido ato. Procedam-se as devidas anotações e controles necessários. Encaminhe-se expediente para a Tabelião Interina destituída, cientificando-a do inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, através de Oficial de Justiça. Ademais, DETERMINO que seja encaminhado ofício à eminente Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando-lhe ciência do inteiro teor do presente decurso, com o objetivo de cumprir os comandos insculpidos no CorrOrd nº 0000229-18.2022.2.00.0000. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

ADV: WESLEY SOUZA DE ANDRADE (OAB 5464/AL), ADV: ROSICLEIA DE OLIVEIRA AMORIM PEREIRA (OAB 9734/AL) - Processo 0002762-64.2022.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REPTANTE: José Cristiano Costa e outro - INVESTIGAD: Maria Vitória de Almeida Silva - CGJ - Despacho Genérico - Corregedoria

Processo 0002977-40.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: Jose Roberto Martins Barbosa - Destarte, considerando a aquiescência do requerido com o valor apurado pelo Setor Técnico-contábil desta CGJ/AL, ACOLHO EM PARTE o parecer de fls. 183/184, determinando seja expedida a guia de pagamento do valor excedente de R\$ 195.505,77 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinco reais e setenta e sete centavos), a qual deve ser paga, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo Bel. José Roberto Martins Barbosa, Tabelião Interino do Cartório do 6º Ofício de Notas de Maceió (CNS 00.196-6). Ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informe se houve a regularização das inconsistências que ensejaram a deflagração do presente procedimento administrativo disciplinar simplificado. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Rosicleia de Oliveira Amorim Pereira (OAB 9734/AL)



Wesley Souza de Andrade (OAB 5464/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA SERVIDORES - JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DISCIPLINARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2022

ADV: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO (OAB 7290/AL) - Processo 0000442-41.2022.8.02.0073 - Sindicância - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REQUERIDO: José Alvacir de Lima - Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Sr. José Alvacir de Lima, ex-Tabellião Interino do Cartório de Registro Civil e Notas de Barra de Santo Antônio (CNS 00.353-3), ao passo em que CONCEDO a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, para comprovação do saneamento das irregularidades constatadas na prestação de contas dos meses de janeiro a março de 2021, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0001062-87.2021.8.02.0073 - Processo Administrativo - Nepotismo - Carório Extrajudicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: Cartório de Registro Civil e Notas de Anadia - Narciso Argolo Souza Júnior - CHAMO O FEITO À ORDEM, sanando erro material contido no despacho de fls. 212/220, de forma a ESCLARECER que, no item "34", onde se lê "Escrevente do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registros, Títulos e Documentos de São Miguel dos Campos/AL (CNS 00.206-3), Bel.^a Maria do Carmo da Silva Santos Oliveira", deverá ser lido "Oficiala Substituta do Registro Civil de Pindoba/AL (CNS 00.362-4), Bel.^a Maria Tereza Fidelis Cardoso Neto", na seguinte forma: 34. Ante o exposto, DETERMINO a notificação da Oficiala Substituta do Registro Civil de Pindoba/AL (CNS 00.362-4), Bel.^a Maria Tereza Fidelis Cardoso Neto, e da Auxiliar de Cartório, Bel.^a Jessilene Alves da Silva, do Cartório Moacir Cavalcanti do Município de São Miguel dos Campos/AL (CNS 00.337-6), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem aos autos os documentos faltantes, a saber: (a) a Bel.^a Maria Tereza Fidelis Cardoso Neto deverá apresentar as certidões negativas atinentes aos crimes estaduais e federais, além da declaração assegurando que não se enquadra nas hipóteses descritas no §2º, do art. 2º, do Provimento nº 77/2018 do CNJ; e (b) a Bel.^a Jessilene Alves da Silva deverá apresentar as certidões negativas relativas aos crimes estaduais, eleitorais e às condenações por ato de improbidade administrativa. No mais, visando dar continuidade ao feito, REMETAM-SE os autos à Secretaria das Serventias Extrajudiciais desta CGJ/AL, a fim de que promova a escoreita notificação da pretensa cadidada, Bel.^a Maria Tereza Fidelis Cardoso Neto, nos termos alhures consignados. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0002283-71.2022.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Jailton dos Anjos Oliveira - CGJ - Despacho Genérico - Corregedoria

Processo 0002283-71.2022.8.02.0073 - Sindicância - Em Face de Interino de Cartório Extrajudicial - REPTANTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - INVESTIGAD: Jailton dos Anjos Oliveira - Instrução Data: 02/08/2022 Hora 11:00 Local: Sala de audiência Situação: Pendente

Processo 0003388-83.2022.8.02.0073 - Pedido de Providências - Em Face de Servidor do TJAL - REQUERENTE: Thiago Pimentel Cavalcante de Araújo - REQUERIDO: Servidor da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - DESPACHO Trata-se de pedido de providências instaurado em virtude de e-mail encaminhado pelo Sr. Thiago Pimentel Cavalcante de Araújo, solicitando a esta Corregedoria-Geral de Justiça a apuração de eventual falta funcional por parte de Servidor da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal, em virtude de suposta morosidade para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos autos de n.º 070711565-2021.8.02.0001. Destarte, considerando que a situação narrada pode ensejar possível prática de infração funcional, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial Judicial AEJ desta CGJ/AL para manifestação e adoção das providências cabíveis e, se for o caso, identificar o(s) Servidor(es) responsável(is) pelos fatos narrados no presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003391-38.2022.8.02.0073 - Pedido de Providências - Em Face de Servidor do TJAL - REQUERENTE: Juiz de Direito do Cartório Unificado Cível da Comarca de João Pessoa-PB - REQUERIDO: Servidor da 8ª Vara da comarca de Maceió - DESPACHO Trata-se de pedido de providências instaurado em virtude de Ofício encaminhado pela Juíza de Direito do Cartório Unificado Cível da Comarca de João Pessoa-PB, Dr.^a Adriana Barreto Lossio de Souza, fls. 03/05, solicitando a "intervenção do Exmo. Desembargador Corregedor Geral de Justiça para que proceda com as medidas cabíveis, afim de que o retorno jurisdicional seja prestado as partes, uma vez que houve inércia por parte da 8ª Vara Cível de Maceió-AL em responder os cinco ofícios encaminhados em mais de dois anos" (sic, fl. 04). Destarte, considerando que a situação narrada pode ensejar possível prática de infração funcional, REMETAM-SE os autos à Assessoria Especial Judicial AEJ desta CGJ/AL para manifestação e adoção das providências cabíveis e, se for o caso, identificar o(s) Servidor(es) responsável(is) pelos atos narrados no presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB 7290/AL)

- Serventia Extrajudicial -

JUÍZO DE DIREITO DA EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2022

Processo 0000625-17.2019.8.02.0073 - Pedido de Providências - Em Face de Servidor do TJAL - REQUERENTE: Carlos Fortes Melro Neto - REQUERIDO: STÉLIO DARCI CERQUERIA DE ALBUQUERQUE - Diante do exposto, DETERMINO a notificação do reclamante, Sr. Carlos Fortes Melro Neto, para que tome ciência da petição e documento correlato às fls. 133/134, e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação do objeto do feito, podendo, ainda, requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do reclamante, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

ADV: RODRIGO LINS DA ROCHA (OAB 9149B/AL) - Processo 0500207-22.2019.8.02.0073 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - REQUERENTE: Renilton José dos Santos - Diante do exposto, DETERMINO a notificação do reclamante, Sr. Renilton José dos Santos, para que tome ciência da petição e documento correlato às fls. 130/131, e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação do objeto do feito, podendo, ainda, requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do reclamante, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça



Processo 0500283-46.2019.8.02.0073 - Processo Administrativo - Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: CONSTRUTORA R.E PONTES LTDA - REQUERIDO: Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque - Diante do exposto, DETERMINO a notificação da reclamante, Construtora R. Pontes LTDA, para que tome ciência da petição e documento correlato às fls. 193/194, e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação do objeto do feito, podendo, ainda, requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do reclamante, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700087-87.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REPTANTE: Adeildo Damasceno Santos - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, em razão do exaurimento de seu objeto. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700099-04.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Solicitação de Autorização - Diversas - REQUERENTE: Joao Victor Barboza Ferreira e outro - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, em razão do exaurimento de seu objeto. Outrossim, DETERMINO o encaminhamento deste feito ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, tão somente com a finalidade de cientificá-lo da juntada da cópia assinada do contrato de prestação de serviços de internet, firmado entre o Sr. João Victor Barboza Ferreira, Oficial Interino do Registro Civil e Notas da Barra de Santo Antônio/AL (CNS 00.353-3) e a empresa "Alfanet Telecom", nos exatos termos em que autorizado na decisão de fls. 29/35, para fins de anotação das despesas. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700197-86.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Utilizado nas prestações de contas Cartórios Extrajudiciais - REQUERENTE: 1º Cartório de Casamentos e Causas Matrimoniais de Maceió - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/2000, em razão do exaurimento de seu objeto. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Rodrigo Lins da Rocha (OAB 9149B/AL)

JUÍZO DE DIREITO DA EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2022

Processo 0003260-63.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Poder Judiciário do Estado do Maranhão - Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 18/20, DETERMINANDO a expedição de ofício circular direcionado a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas e aos Juizes e Juízas de Direito vinculados ao TJ/AL, contendo cópia dos presentes autos, a fim de que tomem ciência da existência de fortes indicativos de fraude na procuração supostamente lavrada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito do Jardim Paulista, do Município de São Paulo/SP, EIRELI (CNPJ nº 07.658.790/0001-46), a qual tem como outorgante "Ceta Comercio de Produtos", representada por "Celso Ronan Tavares da Silva", e como outorgado "Alexandre Lucas Silva Santos" (CPF nº 046.499.933-26). Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003348-04.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 3954 - SERVIÇO REGISTRAL DE PESSOAS NATURAIS - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 03/04, ao passo em que DETERMINO o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria das Serventias Extrajudiciais desta CGJ/AL, ao final do mencionado lapso temporal, notificar a Oficiala Interina do Serviço Registral de Pessoas Naturais de Palmeira dos Índios - AL (CNS 00.395-4), Srª. Vânia Sampaio da Silva, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as providências que foram adotadas no sentido de sanar as pendências relatadas pelo Juiz Auxiliar desta CGJ/AL no Relatório de Inspeção de fl. 02. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorridos os prazos acima assinalados, remetam-se os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais AESE desta CGJ/AL para manifestação. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0003372-32.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Encaminhamento de Documentos Extrajudicial - Corregedoria - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL - REQUERIDO: 2378 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE FEIRA GRANDE - Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 03/04, ao passo em que DETERMINO o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria das Serventias Extrajudiciais desta CGJ/AL, ao final do mencionado lapso temporal, notificar a Oficiala Interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do 1º Distrito de Feira Grande/AL (CNS 00.292-3) e do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do 2º Distrito Massapê de Feira Grande/AL (00.237-8), Sra. Jérsica Maria Torres Vital, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que sanou as pendências relatadas pelo Juiz Auxiliar desta CGJ/AL no Relatório de Inspeção de fl. 02. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorridos os prazos acima assinalados, remetam-se os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais AESE desta CGJ/AL para manifestação. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Processo 0700217-77.2022.8.02.0073 - Processo Administrativo - Contratação de Pessoal - REQUERENTE: Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro - Ante o exposto, ACOLHO o parecer de fls. 24/34, ao passo em que DEFIRO (1) a contratação do Sr. Matheus Araujo Britto de Andrade, CPF n.º 094.913.154-71, como Escrevente, com salário bruto mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em substituição ao Escrevente Vicente de Paulo Oliveira, que será desligado do quadro de prepostos da serventia em evidência; e (2) o aumento do salário do Sr. Allan Diego Siqueira de Souza, que exerce a função de Escrevente, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), DETERMINANDO, ademais, a remessa dos autos ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, para que proceda com a anotação das despesas autorizadas neste decurso. No mais, NOTIFIQUE-SE o requerente, a fim de que promova a inserção dos dados cadastrais atualizados no Portal Justiça Aberta do CNJ e no sistema Selo Digital desta CGJ/AL, bem como colacione aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: (a) cópia da carteira de trabalho e previdência social do novo contratado, com o registro do vínculo empregatício, comprovando as modificações das informações nos citados sistemas; (b) cópia da carteira de trabalho e previdência social do Sr. Allan Diego Siqueira de Souza, com a anotação da alteração salarial; e (c) cópia do documento relativo à rescisão do contrato de trabalho do Sr. Vicente de Paulo Oliveira e comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Publique-se. Intime-se e cumpra-se. Após, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça



Inspecções Judiciais

JUÍZO DE DIREITO DA INSPECÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2022

Processo 0000357-26.2020.8.02.0073 - Correição Ordinária - usado nos relatórios de Inspecção Judicial - REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ/AL - REQUERIDO: Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o parecer de fls. 928/939, DEFERINDO, parcialmente, a pretensão formulada no Ofício n.º 150-91/2022 (fls. 910/912), DETERMINANDO a prorrogação do prazo da Autoinspeção de 2022, de modo a possibilitar que a sua conclusão seja compatível com a consecução do plano de trabalho em curso na unidade (fls. 775/782), salientando que, em decorrência do considerável prazo concedido para realização da autoinspeção na unidade jurisdicional, o Magistrado Designado para atuar no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Arapiraca/AL, Dr. Elielson dos Santos Pereira, incumbir-se-á, além de fazer constar o despacho "Visto em Autoinspeção", de praticar, de forma efetiva, o ato necessário ao andamento e impulso oficial dos processos relacionados, propiciando, sobretudo, o cumprimento do disposto no art. 24, do Provimento CGJ/AL n.º 15/2016 (Código de Normas das Serventias Judiciais do Estado de Alagoas), com vistas a garantir uma tutela jurisdicional efetiva e célere, em cumprimento às orientações fornecidas pelo Órgão Censor Nacional. Ademais, nos termos do parágrafo 95, item "(2)", do decisum proferido às fls. 872/899, REITERO que, somente após as conclusões obtidas por meio do plano de trabalho imposto à unidade, é que deverá ser apreciada a necessidade ou não de realização de Correição Permanente, nos termos do art. 26 e seguintes do Provimento CGJ/AL n.º 15/2016, para que os servidores concentrem-se, preferencialmente, nos processos com maior tempo de conclusão. Relembro, outrossim, que o Magistrado acima mencionado deverá remeter as informações acerca da efetiva implementação do plano de trabalho em questão e do consequente cumprimento das metas ora estabelecidas, a serem analisadas pela Assessoria Especial Judicial AEJ, com o auxílio da Divisão de Correição e Inspecção desta CGJ/AL. Caso se constate que as atividades desenvolvidas não estão sendo suficientes, poderá a AEJ remeter os autos a este Corregedor-Geral da Justiça para fins de reavaliação da situação. Por fim, DETERMINO a expedição de novo ofício ao Coordenador da Justiça Efetiva deste TJ/AL, Dr. Thiago Augusto Lopes de Moraes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da prorrogação da assistência do aludido Projeto na 6ª Vara Cível da Comarca da Arapiraca/AL, em razão da inteira desproporção do número do quadro de efetivos com o acervo conclusivo há mais de 100 (cem) dias na unidade, possibilitando, através desta medida, a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e célere, em cumprimento às orientações fornecidas pelo Órgão Censor Nacional. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Após o transcurso dos prazos estipulados no plano de trabalho, remetam-se os autos à Assessoria Especial Judicial AEJ para manifestação. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Corregedor-Geral da Justiça

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CURSOS DA ESMAL

Processo Administrativo virtual nº 2022/10487

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações e documentos contidos no Processo Administrativo Virtual nº 2022/10487, que tem por objeto a contratação do **professor MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO**, para ministrar aulas no **CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MAGISTRADOS - "MÍDIA TRAINNING"**, que ocorrerão nos dias 28 e 29/07/2022 e 01/08/2022, nesta Escola de Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, com carga horária de **20 horas-aulas**, na categoria de professor **Conteudista - Especialista**, conforme Portaria nº 03/2018 de 05 de Julho de 2018, que dispõe sobre a remuneração de Professores e Resolução nº 48/2016 (FUNDESMAL).

Essa ratificação se fundamenta no art. 25, inciso II, c/c art. 13, I e VI da Lei nº 8.666/93.

O valor global do contrato é de **R\$ 8.533,20** (oito mil quinhentos trinta e três reais e vinte centavos) que será pago com recursos consignados ao orçamento na forma que segue:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROGRAMA DE TRABALHO 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - 1º GRAU - FONTE 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TIPO DE DETALHAMENTO DE FONTE 0 - SEM DETALHAMENTO. DETALHAMENTO DE FONTE 000000 - SEM DETALHAMENTO. NATUREZA 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA. REGIÃO PLANEJAMENTO 210 - TODO ESTADO. PLANO ORÇAMENTÁRIO 000002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO. EMENDA PARLAMENTAR E0000. PROCESSO 2022/10487. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS. PROGRAMA DE TRABALHO 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS. ID. USO 0 - NÃO DESTINADO À CONTRAPARTIDA. FONTE 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TIPO DE DETALHAMENTO DE FONTE 0 - SEM DETALHAMENTO. DETALHAMENTO DE FONTE 000000 - SEM DETALHAMENTO. NATUREZA 339047 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS. REGIÃO PLANEJAMENTO 210 - TODO ESTADO. PLANO ORÇAMENTÁRIO 000002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO. EMENDA PARLAMENTAR E0000. PROCESSO 2022/10487.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.



Maceió-AL, 27 de julho de 2022.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora-Geral da Esmal

DIREÇÃO-GERAL DA ESMAL

Processo Administrativo virtual nº 2022/10487

Assunto: Contratação do Professor MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo virtual nº 2022/10487 **AUTORIZO** a celebração do contrato **Nº 76/2022** a ser firmado entre a Escola Superior da Magistratura de Alagoas – ESMAL, órgão público interveniente e representativo do Poder Judiciário, e o **Professor MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO**, para ministrar aulas, na categoria de professor **Conteudista – Especialista**, conforme Portaria nº 03/2018 de 05 de Julho de 2018, que dispõe sobre a remuneração de Professores e Resolução nº 48/2016 (FUNDESMAL), no **CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MAGISTRADOS - “MÍDIA TRAINNING”**, que ocorrerão nos dias 28 e 29/07/2022 e 01/08/2022, nesta Escola de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, com carga horária de **20 horas-aulas**.

Autorizo ainda, o posterior empenho e pagamento, condicionado ao recolhimento de INSS, IRRF e ISS, sendo imprescindível a apresentação das certidões de regularidade fiscal devidamente atualizadas, bem como a declaração que comprove a inexistência de vínculo do contratado com a ESMAL, que evidencie a prática de nepotismo, vedadas pelas Resoluções nº 156, de 08 de agosto de 2012 e nº 07, de 18 de outubro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 229, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da declaração de inexistência de fato posterior que impeça a empresa de contratar com a administração, conforme artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como da declaração que ateste cumprir o prescrito no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

À Coordenação-Geral de Cursos para as devidas providências.

Maceió – AL, 27 de julho de 2022.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora-Geral da Esmal

COORDENAÇÃO-GERAL DE CURSOS DA ESMAL

SÚMULA DO CONTRATO Nº 76/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/10487

DAS PARTES: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE ALAGOAS – ESMAL E O PROFESSOR MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO.

DO OBJETO: A prestação de serviços profissionais de ensino no **CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MAGISTRADOS - “MÍDIA TRAINNING”**, que ocorrerão nos dias 28 e 29/07/2022 e 01/08/2022, nesta Escola de Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, com carga horária de **20 horas-aulas**, na categoria de professor **Conteudista – Especialista**, conforme Portaria nº 03/2018 de 05 de Julho de 2018, que dispõe sobre a remuneração de Professores e Resolução nº 48/2016 (FUNDESMAL).

DO VALOR: R\$ 8.533,20 (oito mil quinhentos trinta e três reais e vinte centavos).

DA DESPESA: As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta dispensa de licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, registrado com os seguintes: Unidade Orçamentária 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS Programa de trabalho 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS Id. uso 0 - Não Destinado à Contrapartida Fonte 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO Natureza 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA Região Planejamento 210 - TODO ESTADO Plano Orçamentário 000002 - Manutenção das Atividades do Órgão Emenda Parlamentar E0000 Processo **2022/10487**. Unidade Orçamentária 02561 - FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS Programa de trabalho 02.061. 0003. 2279 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS Id. uso 0 - Não Destinado à Contrapartida Fonte 291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO Natureza 339047 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS Região Planejamento 210 - TODO ESTADO Plano Orçamentário 000002 - Manutenção das Atividades do Órgão Emenda Parlamentar E0000 Processo **2022/10487**.

DO FORO: As partes elegem o foro na cidade de Maceió, para dirimir quais quer litígios oriundos do presente avença.

Maceió-AL, 27 de julho de 2022.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Diretora-Geral da Esmal
CONTRATANTE

MAIKEL RANYERI MARQUES DE MELO
Professor
CONTRATADO

EDITAL Nº 204 / 2022



A Coordenadora de Projetos Especiais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Juíza Carolina Sampaio Valões Da Rocha Coêlho, no uso de suas atribuições legais, convoca a candidata aprovada no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO **CURSO DE ADMINISTRAÇÃO (FINAL DE LISTA)** DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, listado abaixo, para encaminhar a documentação exigida no item 09.4 do Edital nº 84/2022.

A documentação deverá ser enviada pelo sistema e-Stagium, entre os dias **31/05/2022 a 07/06/2022**. O acesso ao sistema se dará pelo endereço eletrônico estagio.esmal.tjal.jus.br, devendo o estudante realizar o seu cadastro e anexar os documentos solicitados.

CONVOCAÇÃO – FINAL DE LISTA

Classificação	Nome
2º	Emilly Oliveira da Silva

1. Após anexar os documentos pessoais e declaração de matrícula acompanhe o tramite no mesmo sistema, visto que esta documentação será validada por nossa Coordenação. Em seguida, o contrato será automaticamente liberado no sistema para impressão e assinatura. Após esse procedimento, se faz necessário que você anexe o contrato e nos envie um e-mail (cestagio@tjal.jus.br) indicando o envio do Termo de Compromisso.

2. Observe que antes de gerar o contrato você deve verificar se atualizou as suas informações corretamente, como agência bancária, conta bancária e período de matrícula.

3. Os dados bancários informados deverão se referir à conta corrente do Banco do Brasil, de sua titularidade.

4. As eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas exclusivamente para o e-mail cestagio@tjal.jus.br.

Maceió, 26 de julho de 2022.

Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho
Coordenadora de Projetos Especiais
Juíza de Direito

EDITAL Nº 202/2022

A Comissão de Seleção nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da Portaria Nº 586/2022, torna público o GABARITO DEFINITIVO da prova aplicada no dia 10 de julho de 2022, na cidade de Arapiraca, referente ao **X PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO.**

GABARITO DEFINITIVO

1	C	11	C	21	F	31	B	41	B
2	C	12	C	22	A	32	C	42	D
3	C	13	C	23	B	33	C	43	C
4	C	14	C	24	B	34	A	44	B
5	C	15	C	25	A	35	A	45	A
6	C	16	C	26	B	36	D	46	ANULADA
7	C	17	C	27	B	37	E	47	C
8	C	18	C	28	C	38	E	48	E
9	C	19	C	29	D	39	ANULADA	49	A
10	A	20	B	30	E	40	A	50	D

Maceió, 26 de julho de 2022.

Carolina Sampaio Valões Da Rocha Coêlho
Coordenadora de Projetos Especiais
Juíza de Direito / Presidente

Anderson Santos dos Passos
Juiz de Direito e Membro

André Luis Parizio Maia Paiva
Juiz de Direito e Membro

Bruno Acioli Araújo
Juiz de Direito e Membro

Raul Cabus
Juiz de Direito e Membro

Ana Paula Barros Ramos
Membro

Renan Gustavo Ferro Gonzaga



Membro

EDITAL Nº 203/2022

A Comissão de Seleção nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, através da Portaria Nº 586/2022, torna público o GABARITO DEFINITIVO da prova aplicada no dia 17 de julho de 2022, na cidade de Maceió, referente ao **X PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO.**

GABARITO DEFINITIVO

1	E	11	E	21	C	31	E	41	ANULADA
2	ANULADA	12	C	22	A	32	D	42	D
3	E	13	A	23	D	33	B	43	E
4	D	14	B	24	B	34	A	44	F
5	A	15	B	25	F	35	F	45	B
6	C	16	C	26	D	36	C	46	A
7	C	17	C	27	C	37	C	47	D
8	D	18	D	28	C	38	C	48	D
9	F	19	F	29	D	39	C	49	F
10	F	20	A	30	D	40	C	50	C

Maceió, 26 de julho de 2022.

Carolina Sampaio Valões Da Rocha Coêlho

Coordenadora de Projetos Especiais

Juíza de Direito / Presidente

Anderson Santos dos Passos

Juiz de Direito e Membro

André Luis Parizio Maia Paiva

Juiz de Direito e Membro

Bruno Acioli Araújo

Juiz de Direito e Membro

Raul Cabus

Juiz de Direito e Membro

Ana Paula Barros Ramos

Membro

Renan Gustavo Ferro Gonzaga

Membro

Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

PORTARIA Nº 1.581, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Renovação de cessão de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2021/3781,

RESOLVE:

Art. 1º DEFERIR a renovação da cessão do servidor MARCAL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Analista Judiciário – Área Judiciária, a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, com efeitos retroativos ao dia 12 de março de 2022, a fim de que exerça a função de Secretário do Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária, Pesca, Ciência e Tecnologia, junto ao Município de Pilar/AL, com ônus para este Tribunal de Justiça quanto ao valor dos vencimentos e vantagens regularmente reconhecidas do seu cargo efetivo, sem transferência de recursos, em atendimento ao prescrito na cláusula 8, do Termo de Cooperação nº 034/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos retroativos ao dia 12 de março de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.582, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, bem como a Resolução 08/2018, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO para atuar no Plantão judicial em segundo grau de jurisdição, de acordo com as resoluções acima mencionadas, nos dias 30 e 31 de julho de 2022.

Art. 2º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: 4009-3433, 4009-3181 e 4009-3128.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.583, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Plantão Judicial no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as Resoluções TJ ns. 01, 02 e 08/2017, 24/2018 e 15/2019, que dispõem sobre o Regime de Plantão no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, de acordo com as Resoluções acima mencionadas, para os dias abaixo relacionados:

DATA	SERVIDORES
30 e 31 de julho de 2022	YURI NOBRE RODRIGUES
	CLEMILSON GOMES DE LIMA
	RIZIERE LOPES DE CAMPOS DORIA
	SILVIA DE ARAUJO SOARES (apenas o dia 30/07/22)
	NATHALIA CALHEIROS MARQUES LUZ (apenas o dia 31/07/22)
	JOANA DARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
	RUBIAN LEAO CORREIA DE ARAUJO

Art. 2º Designar o servidor JOSE HAMILTON RAMOS AZEVEDO, Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, para trabalhar no referido plantão, telefone: 82 99102-0226.

Art. 3º O Plantão Judicial será realizado na sala da Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário – DAAJUC, situada no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizado na Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, nesta Capital, telefone número: 4009-3433, 4009-3181 e 4009-3128.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.584, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Designa servidor para exercer, em substituição, a função de Diretora Adjunta Especial II.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que consta o Ofício nº 131-221/2022;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o artigo 56 da Lei nº 7889/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA LUIZA DE ALBUQUERQUE BRASIL LINS, matrícula 92619, para exercer, em substituição, a função de Diretora Adjunta Especial II, no Departamento Financeiro de Pessoal, durante férias, faltas, licenças e impedimentos da servidora MARIA GORETTI RODRIGUES BEZERRA.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação e com efeitos retroativos ao dia 01.07.2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.585, DE 27 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Virtual nº 2022/11690, RESOLVE, *a pedido e ad referendum* do Tribunal Pleno, deseficacizar a Portaria nº 1484/2022, publicada no Diário Oficial da Justiça Estadual de 19 de julho de 2022, que nomeou GEAN BATISTA DOS ANJOS para o cargo efetivo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Alagoa, em virtude da desistência de posse apresentada pelo aludido nomeado.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.586, DE 27 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na conformidade do artigo 96, inciso I, *e*, da Constituição Federal, nomear DIEGO DE LIMA LEAL para o cargo efetivo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em virtude de aprovação em concurso público.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

PORTARIA Nº 1.587, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Dispensa da função de Juíza Leiga do Poder Judiciário de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, EMANUELE MARIA MONTE VIANA, matrícula 96698, da função de Juíza Leiga do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.588, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Designa para função de Juíza Leiga do Poder Judiciário de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, LAÍS CAVALCANTE SILVA para exercer a função de Juíza Leiga no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, lotando-a no Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.589, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Nomeação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado no Processo Administrativo Virtual nº 2022/11716,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, *ad referendum* do Tribunal Pleno, EMANUELE MARIA MONTE VIANA para ocupar o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz de 3ª Entrância, CJ-7, da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.590, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Altera Portarias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as portarias nº 1340/2022, 1396/2022, 1464/2022, 1535/2022 e 1583/2022 para incluir os servidores CLAUDIONOR SOARES, ULISSES SOARES DA SILVA CAMPOS, JOSE ANIZIO LOPES PEREIRA e WELLINGTON COUTINHO DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos retroativamente ao dia 1º de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.591, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Altera a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e Discriminação no Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e Discriminação no Poder Judiciário do Estado de Alagoas, para substituir, a pedido, a magistrada MAYSA CESARIO BEZERRA, pela magistrada EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.592, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Revoga convocação Juiz de Direito para compor a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 47, de 6 de janeiro de 2022, que convocou o magistrado ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Juiz Titular da 19ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, com prejuízo de suas funções, para compor a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos retroativos ao dia 25 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.593, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Convoca Juiz de Direito para atuar junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Titular da 19ª Vara Cível da Capital, de 3ª entrância, com prejuízo de suas funções, para, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 6.564/05 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas), atuar junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.594, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Permuta entre conciliadores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido formulado no Processo Administrativo Virtual nº 2022/11682,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a permuta entre os conciliadores ALLANA PATRICIA GONZAGA LEITE NOBRE e JESSYCA IRLANA MODESTO DANTAS, do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CJUSC do 1º Grau e 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, respectivamente.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1595, DE 27 DE JULHO DE 2022.



Substituição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores DOMINGOS JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR, matrícula nº 92563, e AMANDA SOUZA NIELSEN, matrícula nº 97818, para trabalharem junto ao Núcleo 4.0 de Justiça Efetiva no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, durante as férias dos servidores RAFAEL SOARES DE ALMEIDA, matrícula nº 97276, e JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER, matrícula nº 95211, no período compreendido entre os dias 01.08.2022 e 31.08.2022.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1.596, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Revogação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a portaria nº 1577, de 26 de julho de 2022, que lotou ALAN MARTINS TAVARES, matrícula 93386, ocupante do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário – ASJGDTJ, no Gabinete do Desembargador Washington Luiz damasceno Freitas.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO Nº17

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2022, às 09 horas 30 minutos, no plenário virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, presentes os Exmos. Srs. Des. Paulo Barros da Silva Lima e Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, e o Procurador de Justiça, Dr. Walber José Valente de Lima, representando o Ministério Público Estadual, foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional, na forma virtual, da 1ª Câmara Cível. Iniciado os trabalhos, foi aprovada a Ata da Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2022. **Julgamentos: 1, Apelação Cível nº 0800010-55.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Mário Pereira Dantas. Advogado: Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, que havia solicitado vista, concordou com o relator, ficando a seguinte decisão; Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, por consequência, manter, in totum, a sentença de primeiro grau. 2, Agravo de Instrumento nº 0808018-14.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Agravada: Terezinha de Jesus Pontes Pereira. Advogado: Carlos Alberto José Pontes de Oliveira (OAB: 13407/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada para fixar que a multa arbitrada pelo juiz deve incidir a cada desconto indevidamente efetivado, de forma mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o limite estabelecido na origem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como para estipular o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste decisum, para o cumprimento do comando aqui posto, nos termos do voto do relator. 3, Agravo de Instrumento nº 0808057-11.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Agravada: Leila Vilela Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 4, Agravo de Instrumento nº 0808144-64.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Agravada: Maria do Socorro Mendes dos Santos. Advogados: Amauri Fausto Leal Neto (OAB: 17078/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. 5, Agravo de Instrumento nº 0808346-41.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Agravado: João Miguel Cardoso da Silva. Representante: Maria Elieje da Silva e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 6, Agravo de Instrumento nº 0801979-64.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Herlani Medeiros Gomes. Advogados: Antonio Lucas dos Santos Monteiro (OAB: 15113/AL) e outro. Agravado: Arthur de Souza Soares. Agravada: Maria Adriana de Souza. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. 7, Agravo de Instrumento nº 0802211-76.2022.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Cia Alagoana de Empreendimentos. Advogados: André Vinícios C. de Melo (OAB: 13326/AL) e outro. Agravado: Município de Rio Largo/al. Procurador: Juarez da Rocha Acioli Netto (OAB: 8213/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 8, Agravo de Instrumento nº 0802435-14.2022.8.02.0000, de Santa Luzia do Norte, Agravante: Dinalva Silva de Barros. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder a antecipação dos efeitos da tutela em favor da agravante, determinando ao banco agravado que suspenda os descontos nos proventos dela relativos ao contrato nº 0229719994282, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 9, Agravo de Instrumento nº 0802665-56.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cepalab Laboratórios LTDA. Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 10, Agravo de Instrumento nº 0802748-72.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: D. T. MONTAGEM,**



MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS EIRELI. Advogado: THALES VERISSIMO LIMA (OAB: 33628/PE). Agravado: Cab Águas do Agreste S.a. Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder à parte agravante o parcelamento das despesas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do voto do relator. Presente na sessão, o advogado do agravado Dr. Daniel de Macedo Fernandes da Silva 11, Agravo de Instrumento nº 0802898-53.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 12, Agravo de Instrumento nº 0802984-24.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB: 7675/TO). Agravada: MÁRCIA MARIA ALENCAR DE BRITTO SILVA. Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada, para fixar a multa incidente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), multiplicada pelo número de vezes em que houve o desconto indevido na conta da agravada, descontos indevidos contados desde a prolação da decisão de fls. 30/34 dos autos principais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo possível a aplicação da multa majorada apenas da decisão recorrida em diante, nos termos do voto do relator. 13, Agravo de Instrumento nº 0802991-16.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bruno de Oliveira Marzullo. Advogados: Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) e outros. Agravada: Daniele de Almeida Galvão Marzullo. Advogados: Ábdon Moreira Almeida (OAB: 5903/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 14, Agravo de Instrumento nº 0803018-96.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Agravado: JOSÉ TOMAZ DE AQUINO. Advogado: Igor Carlos Sales Santana (OAB: 13597/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão agravada por inobservância ao disposto no art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, I e II, do CPC, nos termos do voto do relator. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presente na sessão o advogado do agravante Dr. Telmo Barros Calheiros Júnior 15, Agravo de Instrumento nº 9000045-48.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 16, Agravo de Instrumento nº 9000046-33.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para manter o processamento da demanda perante esta Justiça Estadual, nos termos do voto do relator. 17, Agravo de Instrumento nº 0803064-85.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 18, Agravo de Instrumento nº 0803127-13.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Davi Antonio da Silva. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 19, Agravo de Instrumento nº 0803128-95.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria do Carmo Conceição Monteiro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 20, Agravo de Instrumento nº 0803186-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 21, Agravo de Instrumento nº 0803248-41.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 22, Agravo de Instrumento nº 0803281-31.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Agravado: MANACEIS FLORENCIO DA SILVA. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a decisão agravada, para fixar, para a obrigação de não descontar, multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do relator. 23, Agravo de Instrumento nº 0803333-27.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogada: Kerubina Maria Dantas Moreira (OAB: 18237/CE). Agravada: JACINEIDE DE ARAÚJO SILVA. Terceiro I: Paulo Ricardo Salgado Gandolfo. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 24, Agravo de Instrumento nº 0803341-04.2022.8.02.0000, de Maravilha, Agravante: ANANIAS ROCHA ALENCAR. Agravado: ESTADO DE ALAGOAS. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 25, Agravo de Instrumento nº 0804837-39.2020.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Ketlyn Vitória Santos Farias (Representado(a) por sua Mãe) Vilma dos Santos. Defensor P: Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN) e outro. Agravado: Município de Arapiraca/AL. Procurador: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator 26, Agravo de Instrumento nº 0800174-76.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Thaís Duarte Silvério. Advogado: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB). Agravado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 27, Agravo de Instrumento nº 0802425-67.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Brenno Giordani Silva de Santana. Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Agravado: Al Previdência Previdência - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Falou em defesa do agravante a advogada Drª. Mariza Fernanda dos Santos Barbosa. 28, Agravo de Instrumento nº 0802547-80.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravada: Maria de Fatima Freitas Santos. Advogada: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados desta decisão, para o cumprimento



dessa obrigação, confirmando a decisão deste relator. **29, Agravo de Instrumento nº 0802755-64.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP). Agravado: EDNALDO SANTOS DA SILVA. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.** **30, Agravo de Instrumento nº 0802832-73.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: ANTONIO PEDRO DA COSTA NETO. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, fixando, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados desta decisão, para o cumprimento dessa obrigação, confirmando a decisão deste relator.** **31, Agravo de Instrumento nº 0803301-22.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Agravado: TANDYSON RAFAEL DE COUTO PEIXOTO. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator.** **32, Agravo de Instrumento nº 0803558-47.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: lb João Afonso Alveslb0, registrado civilmente como João Afonso Alves. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a decisão recorrida, no sentido de manter a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte Agravada, fixando as astreintes no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do Relator.** **33, Agravo de Instrumento nº 0801145-61.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogada: Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE). Agravado: JOSÉ CÍCERO DA SILVA. Advogada: Thayná da Silva Florentino (OAB: 17848/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão objurgada para manter o restabelecimento do auxílio-doença acidentário em favor do agravado e fixar a DCB (data de cessação do benefício) para o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da reativação, nos termos do art. 60, § 9º da Lei nº 8.231/91.** **34, Agravo de Instrumento nº 0802166-72.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Decisão Engenharia Ltda. Advogado: Alisson de Vasconcelos Lima (OAB: 9124/AL). Agravado: Alvaro Morais Medeiros. Advogados: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, em parte, tornando definitivos os efeitos da liminar proferida neste 2º grau de jurisdição, para modificar o ato judicial impugnado, tão somente, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presente na sessão o advogado do agravado Dr. Rilton Maxwell Dantas Pereira** **35, Agravo de Instrumento nº 0802453-35.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogados: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) e outro. Agravada: Lenita Oliveira Albuquerque. Advogado: Rosthan Oliveira Albuquerque Duarte (OAB: 4776E/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER, em parte, do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão objurgada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão.** **36, Agravo de Instrumento nº 0803061-33.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: João Gomes Figueiredo de Melo. Advogados: Jose Roberto de Souza (OAB: 130159/SP) e outro. Agravado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão rechaçada, em todos os seus termos. Falou em defesa do agravante o advogado Dr. Diego de Andrade Rolim e em defesa do Estado, o Procurador Dr. Roberto Mendes.** **37, Agravo de Instrumento nº 0803092-53.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL). Agravado: HANDERSON LOURENÇO DA ROCHA. Advogado: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida, reformando a decisão requestada, para permitir ao Magistrado a quo, a requerimento do interessado, a liberação em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º do Código de Processo Civil, com ressalva pessoal do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.** **38, Agravo de Instrumento nº 0803215-51.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS. Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar proferida neste 2º grau de jurisdição, tão somente modificando o ato judicial impugnado, majorando para o prazo máximo de 10 (dez) dias, o lapso temporal do cumprimento da obrigação.** **39, Agravo de Instrumento nº 0803283-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Agravado: Maria Célia Souza Luz. Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da Decisão atacada.** **40, Agravo de Instrumento nº 0803523-87.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340/AL). Agravado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão objurgada.** **41, Agravo de Instrumento nº 0803666-76.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Overlan Menezes. Advogados: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) e outros. Agravado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator** **42, Apelação Cível nº 0712693-14.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: KM Serviços Gerais Ltda.. Advogada: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL). Apelado: Marcos Antônio de Brito Rapôso. Advogados: Marcos Antônio de Brito Rapôso (OAB: 2785/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando-se a verba advocatícia honorária sucumbencial para 16% (dezesesseis por cento), com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, bem como retificando os consectários legais da condenação, nos termos do voto do relator. Presente a advogada do apelado Dra. Adenise Vieira Barros Ribeiro** **43, Apelação Cível nº 0714785-33.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ronaldo Souza de Lima. Advogados: Robson José da Silva Junior (OAB: 13240/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) determinar que o valor colocado a disposição da parte autora seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, e, caso se verifique**



que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: como o índice de correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação será o INPC/IBGE, e que os juros de mora de 1% contarão da citação, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, c) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **44, Apelação Cível nº 0713836-38.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rosinete Gomes de Souza. Advogado: Seila Buziles de Melo (OAB: 8576/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (a) reconhecer a prescrição, tanto da pretensão da parte contratante, consumidora, de reaver os descontos indevidos realizados pelo banco, como da pretensão da parte contratada, fornecedora, de compensar o valor sacado, de 04/06/2013 para trás, determinando a devolução, em dobro, dos valores descontados a partir dessa data; (b) declarar a nulidade das cláusulas do contrato que originou os descontos suportados pela autora sob a rubrica "377 BMG - CARTÃO"; (c) determinar a compensação dos valores utilizados pela parte consumidora, nos termos acima expostos; (d) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator. **45, Apelação Cível nº 0704713-21.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelada: Antonio Luiz de Assis. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **46, Apelação Cível nº 0700007-43.2018.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Edson Lira Rodrigues. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basílio (OAB: 197502/RJ). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Os Exm^{os}. Srs. Desembargadores decidiram por converter o feito em diligência, motivo pelo qual o Exm^o. Sr. Desembargador relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. **47, Apelação Cível nº 0708885-87.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado: Jose Cicero da Silva. Advogados: Daniel Tadeu Rocha (OAB: 404036/SP) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. **48, Apelação Cível nº 0727258-46.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa de Araújo Barros. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (a) reconhecer a prescrição, tanto da pretensão da parte contratante, consumidora, de reaver os descontos indevidos realizados pelo banco, como da pretensão da parte contratada, fornecedora, de compensar o valor sacado, de 04/10/2014 para trás, determinando a devolução, em dobro, dos valores descontados a partir dessa data; (b) declarar a nulidade das cláusulas do contrato que originou os descontos suportados pela autora sob a rubrica "604-BANCO BMG S/A - CARTÃO"; (c) determinar a compensação dos valores utilizados pela parte consumidora, nos termos acima expostos; (d) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator. **49, Apelação Cível nº 0702200-41.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Givanildo Antonio dos Santo. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Os Exm^{os}. Srs. Desembargadores decidiram por converter o feito em diligência, motivo pelo qual o Exm^o. Sr. Desembargador relator retirou os presentes autos desta pauta de julgamento. **50, Apelação Cível nº 0724024-56.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Sérgio dos Santos Pereira. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **51, Apelação Cível nº 0711885-43.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Arlan Antônio Lins Ferreira. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo com o fim de reformar a sentença exclusivamente com o fim de retificar a condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais para fixá-los, quanto ao 1º grau de jurisdição, em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorando-se em 1% (um por cento) a título recursal, com fulcro no art. 85, § 11, CPC, ficando definitivamente fixado em 11% (onze por cento) do valor da causa, relativamente ao 1º e ao 2º graus de jurisdição, tudo nos termos do voto do relator. **52, Apelação Cível nº 0720148-69.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Gôes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL) e outro. Apelado: Ivon Berto Tibúrcio de Lima. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada. **53, Apelação Cível nº 0733378-42.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Everilda Costa de Lima. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **54, Apelação Cível nº 0700467-61.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Natalicio Antonio da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC e (b) afastar a condenação por litigância de má-fé. Mantenho os ônus de sucumbência fixados pelo juízo de primeiro grau. Tudo nos termos da fundamentação. **55, Apelação Cível nº 0500252-07.2008.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Banco do Brasil. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Apelado: João Buarque de Gusmão. Advogado: Manoel Enildo Lins (OAB: 1320/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos CONHECER do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida exceto para fixar os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa. Tudo nos termos da fundamentação. **56, Apelação Cível nº 0700004-68.2017.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Banco Santander Banespa S/A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outros. Apelada: Fernanda Ferraz e Silva. Advogado: Walbergson Douglas Silva Gomes (OAB: 13275/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença vergastada. Consectários legais fixados. Honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Presente na sessão o advogado da apelada, Dr. Walbergson Douglas Silva Gomes. **57, Apelação Cível nº 0709528-66.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Irenilda Gabriel de Macedo. Advogados: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) e outros. Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.****************************



Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **58, Apelação Cível nº 0709654-43.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) e outros. Apelado: Poliane de Oliveira - Me. Advogados: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.** Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

59, Classe do Processo “não informado” nº 0700696-29.2019.8.02.0056, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Apelante: Cicero Aureliano. Advogados: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) e outros. Apelado: Banco Honda S/A.. Advogados: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) e outro. Relator: Relator do Processo “não informado”. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

60, Apelação Cível nº 0725125-31.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: José Marcos Mendonça Silva. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos CONHECER dos recursos interpostos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para: (a) reconhecer de ofício a prescrição dos valores descontados e a serem compensados anteriores a 12/09/2014 e (b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consectários legais fixados. Sentença mantida nos demais pontos. Tudo nos termos da fundamentação.

61, Apelação Cível nº 0702834-26.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Jose Helio da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE da Apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com o fim de manter incólume a sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que hora se acrescentam.

62, Apelação Cível nº 0728486-27.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria José Angelo dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente apelação para, no seu mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO com o fim de reformar a sentença vergastada unicamente para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro auto e condenar o réu a restituir o valor pago pelo autor a este título, corrigido monetariamente pelo INPC, do arbitramento até o trânsito em julgado, e a partir daí tão somente pela taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do TJAL.

63, Apelação Cível nº 0723698-96.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvânia Maciel da Silva Santos. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Apelada: Silvânia Maciel da Silva Santos. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator

64, Apelação Cível nº 0705033-95.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa da Silva. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ) e outro. Apelada: Josefa da Silva. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos CONHECER dos recursos interpostos para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para: (a) reconhecer a prescrição dos valores descontados e a serem compensados anteriores a 17/02/2015 e (b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consectários legais fixados. Sentença mantida nos demais pontos. Tudo nos termos da fundamentação

65, Apelação Cível nº 0700051-50.2021.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: Lídia Maria de Jesus. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

66, Apelação Cível nº 0700667-70.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Amaro da Silva. Advogada: Joyce Manuely dos Santos Oliveira (OAB: 12910/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Carla Caroline Félix Silva (OAB: 47775/PE) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (a) declarar a nulidade das cláusulas abusivas existentes no contrato firmado, quais sejam, aquelas que impõem o desconto do valor mínimo das faturas na folha de pagamento do autor, bem como a incidência de juros de cartão de crédito ao valor disponibilizado; (b) condenar o apelado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos do apelante, compensando-se a quantia efetivamente disponibilizada ao recorrente; (c) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e (e) afastar a condenação por litigância de má-fé. Consectários legais fixados. Tudo nos termos da fundamentação.

67, Apelação Cível nº 0701322-44.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Afra Pastora da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (a) declarar a nulidade das cláusulas abusivas existentes no contrato firmado, quais sejam, aquelas que impõem o desconto do valor mínimo das faturas na folha de pagamento do autor, bem como a incidência de juros de cartão de crédito ao valor disponibilizado; (b) condenar o apelado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos da apelante, compensando-se a quantia efetivamente disponibilizada à recorrente; (c) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (e) condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Consectários legais fixados. Tudo nos termos da fundamentação.

68, Apelação Cível nº 0716689-83.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Benedito Marlon Pereira Flexa Monteiro. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (a) declarar a nulidade das cláusulas abusivas existentes no contrato firmado, quais sejam, aquelas que impõem o desconto do valor mínimo das faturas na folha de pagamento do autor, bem como a incidência de juros de cartão de crédito ao valor disponibilizado; (b) reconhecer a prescrição dos valores descontados e a serem compensados anteriores a 28/06/2014; (c) determinar que o valor a ser compensado seja recalculado, incidindo sobre ele taxa de juros compensatórios, utilizada pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado comum ou, se mais favorável ao consumidor, a taxa média de mercado; (d) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, compensando-se o montante efetivamente utilizado pelo apelante; (e) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (f) condenar o apelado ao pagamento das verbas de sucumbência. Consectários legais fixados. Tudo nos termos da fundamentação.

69, Apelação Cível nº 0721916-25.2017.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Rosineide Gomes de Oliveira. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apdo/Apte: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos interpostos para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para: (a) afastar a prescrição reconhecida em sentença e (b) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consectários legais fixados. Sentença mantida nos



demais pontos. Tudo nos termos da fundamentação. **70, Apelação Cível nº 0721401-53.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: M. de A. S. T.. Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Apelado: A. M. T.. Soc. Advogados: Cassio Faria Andrade (OAB: 16205/AL) e outros. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **71, Apelação Cível nº 0700215-42.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Canapi. Advogado: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Apelada: Rita da Paz Sa dos Santos. Advogados: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, no importe de 1% (um por cento). **72, Apelação Cível nº 0700589-45.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Maria da Conceição. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em (i) CONHECER EM PARTE e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do banco para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação, afastando a condenação da parte requerida à obrigação de fazer; e (ii) CONHECER e, no mérito, JULGAR PREJUDICADO o apelo autoral, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, que, juntamente às custas, ficarão sob condição suspensiva, nos termos do voto do relator. **73, Apelação Cível nº 0700652-39.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: João Crispim da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da presente apelação para, no seu mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos juízo a quo, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto do relator. **74, Apelação Cível nº 0700511-51.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Lindinalva Teixeira Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) e outro. Apelada: Lindinalva Teixeira Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em (i) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo do banco para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação, afastando a condenação da parte requerida à obrigação de fazer; e (ii) CONHECER e, no mérito, JULGAR PREJUDICADO o apelo autoral, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, que, juntamente às custas, ficarão sob condição suspensiva, nos termos do voto do relator. **75, Apelação Cível nº 0701300-39.2018.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelante: Município de Rio Largo. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelado: Cicero Amâncio do Nascimento. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade, em CONHECER do recurso do Município de Rio Largo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso do Estado de Alagoas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de origem tão somente para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com o acréscimo de sucumbência recursal no importe de 1% (um por cento). **76, Apelação Cível nº 0721597-52.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Areva Renewables Brasil Ltda.. Advogado: Murilo Oliveira de Araújo Pereira (OAB: 18526/PE). Apelado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool. Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano **77, Apelação Cível nº 0708143-10.2017.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: José Duca Filho. Advogado: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL). Apdo/Apte: Autochina Veículos Ltda. Advogados: Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) e outros. Apelado: Chery. Advogados: Walter de Oliveira Monteiro (OAB: 66862/RJ) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER ambas as apelações interpostas, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação de JOSÉ DUCA FILHO e ACOLHER PARCIALMENTE a apelação de AUTOCHINA VEÍCULOS LTDA, unicamente para alterar o item "a" do dispositivo da sentença recorrida, condenando as rés, solidariamente, a restituírem o valor equivalente do veículo da parte autora, com base na Tabela Fipe do mês de setembro/2017, nos termos da fundamentação supra. Falou em defesa do Srº José Duca Filho o advogado Drº Alysson Fabricio Nunes Pererira. **78, Apelação Cível nº 0726367-88.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio Manoel Marinho de Andrade. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (a) reconhecer a prescrição referente aos valores descontados e a serem ressarcidos anteriores a 08/11/2015; (b) declarar a nulidade das cláusulas abusivas existentes no contrato firmado, quais sejam, aquelas que impõem o desconto do valor mínimo das faturas na folha de pagamento do autor, bem como a incidência de juros de cartão de crédito ao valor disponibilizado; (c) condenar o apelado a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos do apelante, compensando-se a quantia efetivamente disponibilizada ao recorrente; (d) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (e) condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Consectários legais fixados. Tudo nos termos da fundamentação. **79, Apelação Cível nº 0700071-16.2019.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelada: Valéria Correia Pereira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para modificar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, que passam a ser fixados no patamar de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). **80, Apelação Cível nº 0000086-55.2020.8.02.0028, de Paripueira, Apelante: Maria Jose Silva dos Santos. Advogados: Raphael Martiniano Dias (OAB: 6994/AL) e outros. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelada: Maria Jose Silva dos Santos. Advogados: Daniel Martiniano Dias (OAB: 7301/AL) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, e CONHECER do recurso da autora, Maria Jose Silva dos Santos, para DAR PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MATER E DETERMINAR: a) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, b) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco Bradesco S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. **81, Apelação Cível nº 0717980-31.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Apelado: Supermix Concreto S/A. Advogado: Andrês Dias de Abreu (OAB: 87433/MG). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença tão somente, para consignar que, após o dia 01.01.2016, a empresa apelada se submete à incidência do diferencial de alíquota, nos moldes do art. 155, § 2º, VII, da CF/88, nos



termos no voto do relator. É o caso dos autos. Nesse contexto, a sentença há de ser reformada, apenas para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, consignando que até a edição da Emenda Constitucional nº 87 de 2015, o autor não se caracterizava como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao diferencial de alíquota de ICMS nas operações de aquisição de bens oriundos de outros Estados da federação para execução do seu atual objeto. Contudo, após o dia 1º de janeiro de 2016, submete-se a incidência, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal. Ex Positis, com fincas nas premissas aqui assentadas, nos termos no voto do relator. **82, Apelação Cível nº 0700082-75.2018.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: BANCO LOSANGO S/A. Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Apelada: Maria do Carmo Ferreira Lima. Advogados: Adenilson dos Santos Tenorio (OAB: 15283/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar a sentença objurgada tão somente para: (a) acrescer sobre o quantum indenizatório juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, (b) condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no total correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/15, mantendo os demais termos da sentença combatida na sua integralidade. Suspendo o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento. **84, Apelação Cível nº 0706176-56.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Fernando da Silva. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que a prescrição também alcance os valores a serem compensados e minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, à parte Autora, das quantias indevidamente descontadas, limitada aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe auferido por meio de compras realizadas após 11.03.2014, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **85, Apelação Cível nº 0718030-18.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelada: Antonia Maria da Silva. Advogados: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. **86, Apelação Cível nº 0733459-88.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelante: Josias Francisco dos Santos. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). Apelado: Josias Francisco dos Santos. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, de ofício, reconhecer a prescrição parcial do débito; autorizar a compensação das compras e minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito, com a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total a quantia referente às compras realizadas a partir de 20.12.2013, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) manutenção do pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **87, Apelação Cível nº 0714380-89.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Apelada: Ednelza Maria Moraes Silva Tenorio. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a prescrição parcial do débito e minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito, com a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **88, Apelação Cível nº 0716467-18.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cândido Silva Monteiro Júnior. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque de pág. 148 dos autos, no importe total de R\$ 7.739,00 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o************



valor da condenação, nos termos do voto do relator. **89, Apelação Cível nº 0720120-33.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelado: Luiz Antônio Martins de Lima. Advogados: Claudio vitor de Souza Martins Lôbo (OAB: 13778/AL) e outros. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, à parte Autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora por meio dos saques de págs. 93/96 dos autos no valor total de R\$ 5.683,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento), acrescido de 1% de honorários recursais, sobre o valor da condenação. **90, Apelação Cível nº 0717577-52.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: José Moura Zuza. Advogado: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso Banco BMG, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e de ofício, estender a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do evento danoso. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor creditado em benefício da demandante à título do saque realizado, com a incidência de juros ou se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **91, Apelação Cível nº 0724700-04.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) e outro. Apelado: Marcos Barbosa de. Advogado: Tarciso Vasconcellos Vieira da Silva (OAB: 15903/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor creditado em benefício da demandante à título dos saques realizados, no importe total de R\$ 11.349,41 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), com a incidência de juros ou se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **92, Apelação Cível nº 0707205-38.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Paulo Robério Nunes dos Anjos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, atendendo a requerimento da advogada do apelado, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano **93, Apelação Cível nº 0730131-53.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joelma Fereira da Silva. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 292/296 dos autos, no importe de R\$ 1.960,79 (mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e às compras não prescritas, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. Maceió, 20 de julho 2022. EX POSITIS, voto no sentido de CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 292/296 dos autos, no importe de R\$ 1.960,79 (mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), e às compras não prescritas, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **94, Apelação Cível nº 0709067-84.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Apelado: Francisco Miguel de Luna. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelações; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco réu e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. Ao fazê-lo, reformar de ofício os consectários legais para: a) determinar a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor que a parte autora tenha utilizado a título de saque, teleaque ou compra, com a incidência de juros ou se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um



por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Falou em defesa do apelante Banco Panamericano S/A, o advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto **95, Apelação Cível nº 0718417-28.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Cláudio do Nascimento. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, atendendo a requerimento da advogada do apelado, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano** **96, Apelação Cível nº 0701569-78.2018.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Apelante Adesiv: Iara Oliveira de Melo. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelada: Iara Oliveira de Melo. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Banco Pan S/A. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelações; e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco réu e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. Ao fazê-lo, reformar de ofício os consectários legais para: a) determinar a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor que a parte autora tenha utilizado a título de saque, teleaque ou compra, com a incidência de juros ou se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários. Falou em defesa do apelante/apelado Banco Panamericano S/A, o advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto **97, Apelação Cível nº 0722139-41.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorge Luis Marques Santos. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **98, Apelação Cível nº 0700159-26.2020.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Edson Silva de Souza. Advogado: Bruno Cabral de Alencar Monteiro (OAB: 17058B/AL). Apelado: Município de Pilar. Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator votou no sentido de CONHECER do presente recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter in totum a sentença objurgada. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; O Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento** **99, Apelação Cível nº 0700979-52.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Apelada: Lourizete Felix da Silva. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, de ofício, reconhecer a prescrição parcial do débito; manter a compensação das compras e minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito, com a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da ação nos termos do art. 27 do CDC, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total a quantia referente às compras realizadas após 18.01.2016, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **100, Apelação Cível nº 0700099-13.2020.8.02.0028, de Paripueira, Autor: Miguel Francisco dos Santos. Advogado: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL). Réu: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de pág. 139, dos autos, no importe de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), e das compras, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **101, Apelação Cível nº 0728940-36.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marlene de Vasconcelos. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 99/100, no valor total de R\$ 4.767,22 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **102, Apelação Cível nº 0712555-13.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Antonio de Oliveira Silva. Soc. Advogados: Virginio************



Geraldo Marques de Andrade - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 10608/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de pág. 138/140, dos autos, no valor total de R\$ 3.441,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), e das compras, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **103, Apelação Cível nº 0712082-61.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio Menezes Gomes. Advogados: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras não prescritas e aos saques de págs. 110/112 e 219/220 dos autos, no importe total de R\$ 6.890,93 (seis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **104, Apelação Cível nº 0725819-63.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Fátima Damasceno Silva. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras e aos saques de págs. 168/170 dos autos, no importe total de R\$ 597,36 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **105, Apelação Cível nº 0700111-64.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Ederaldo Araújo Bezerra. Soc. Advogados: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **106, Apelação Cível nº 0732020-42.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Margarete Rocha Silva. Advogado: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. **107, Apelação Cível nº 0700302-12.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Geysa Maria de Brito Silva Carvalho. Advogados: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente aos saques de págs. 208/209 e 211 dos autos, no importe total de R\$ 2.200,13 (dois mil e duzentos reais e treze centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **108, Apelação Cível nº 0715788-81.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sebastião Antonio dos Santos. Advogados: Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque de pág. 131, no importe de R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais),



com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **109, Apelação Cível nº 0700519-84.2020.8.02.0006, de Cacimbinhas, Recorrente: Josefa Maria de Araújo. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exm^o. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, atendendo a requerimento da advogada do apelado, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano **110, Apelação Cível nº 0700274-16.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Ilda Maria da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque de pág. 111, no importe de R\$ 1.198,00 (mil, cento e noventa e oito reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **111, Apelação Cível nº 0700124-58.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Antonio Severo dos Santos Filho. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exm^o. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, atendendo a requerimento da advogada do apelado, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano **112, Apelação Cível nº 0700945-48.2021.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Jorge Félix da Silva. Advogado: Alecyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque de pág. 211, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **113, Apelação Cível nº 0726371-28.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Apelado: João Cristiano Araújo. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco BMG S/A, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor dos danos morais. Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor creditado em benefício da demandante à título dos saques realizados sobre o valor total de R\$4.185,07(quatro mil cento e oitenta e cinco reais e sete centavos.), com a incidência de juros ou se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **114, Apelação Cível nº 0717758-53.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Diego Luiz Pinheiro Correia Bezerra. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outros. Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras realizadas, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **115, Apelação Cível nº 0700121-26.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Rosalia Alves de Lima. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque de Pág:337 no importe de R\$230,00(duzentos e trinta reais) , com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários



sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **116, Apelação Cível nº 0700781-92.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: José Cicero da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, atendendo a requerimento da advogada do apelado, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano** **117, Apelação Cível nº 0716408-93.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Roberto Luiz Dias de Goes. Advogados: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total as compras realizadas a partir de 20.07.2015, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **118, Apelação Cível nº 0714795-38.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Adeilton Sena dos Santos. Advogados: Alfredo Luis de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Procurador: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274/AL). Apelado: Adeilton Sena dos Santos. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso Banco BMG, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO E CONHECER do recurso da parte autora e, DAR PARCIAL PROVIMENTO para majorar o valor dos danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo, sobre os danos materiais, juros a partir do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente ao saque, pág. 92 dos autos, no importe de R\$ 4.803,60 (quatro mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; b) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco BMG S/A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **119, Apelação Cível nº 0704678-74.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Arnaldo Batista. Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente as compras não prescritas, realizadas a partir de 20.07.2015, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **120, Apelação Cível nº 0701095-20.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Luiza Artur de França. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformar, a sentença, para DETERMINAR: a) a nulidade das cláusulas contratuais que se referem à forma de pagamento do débito total contraído pela autora, conhecendo o dever do réu de promover a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o importe creditado em benefício da demandante, referente às compras realizadas, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **121, Apelação Cível nº 0700649-36.2016.8.02.0064, de Taquarana, Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 1189A/PE) e outros. Recorrida: Eufrazia Barbosa dos Santos. Advogado: Adler Ricardo Marques da Silva (OAB: 10304/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso de apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, retificar tão somente os consectários legais, ex officio, para determinar: a) no tocante ao dano moral, que o valor deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, b) a majoração da verba honorária, em desfavor da parte ré para 11% (onze por cento). **122, Apelação Cível nº 0724637-13.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edmar dos Santos. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, acolher em parte, a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pela parte apelada em suas contrarrazões, reconhecendo-a em relação ao pedido de retroação da promoção do autor à patente de Cabo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, superando-a quanto ao pedido de retroação da promoção de 3º Sargento, e rejeitando a prejudicial nas relações de trato sucessivo, concernente à promoção ao posto de 2º Sargento e 1º Sargento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da************



assistência judiciária gratuita. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **123, Apelação Cível nº 0727552-06.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lázaro Bezerra de Melo. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Apelados: 'Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, sob fundamento diverso, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, aumentando a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **124, Apelação Cível nº 0710978-97.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Álvaro Jorge da Silva Barbosa. Advogados: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **125, Apelação Cível nº 0700392-88.2017.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Ana Patrícia Braga da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) e outros. Apelados: Cícera Amara da Conceição e outros. Advogada: Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB: 8397/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: O Exm^o. Sr. Des. relator, votou no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, aumentando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 16% (dezesseis por cento) do valor da causa, devendo ser observadas as regras atinentes a justiça gratuita, mantendo incólume os demais ditames da Sentença. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vista do Exm^o. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; O Exm^o. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, irá aguardar o retorno de vista para o seu pronunciamento **126, Apelação Cível nº 0710429-24.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Klebson Julião Ramos do Nascimento. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença, com a majoração dos honorários em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 85, §§11, do CPC, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, com base no art. 98, §3º, do CPC. **127, Apelação Cível nº 0700925-53.2018.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de Viçosa. Procurador: Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos (OAB: 3453/AL). Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). Apelada: Isis Jéssica Cirilo Silva do Amaral. Advogado: Amália Maria Lopes Santos Carvalho (OAB: 11507/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incidindo Juros (desde o evento danoso) e a correção monetária (a partir do arbitramento) em estrita observância ao decidido pelo Tema 810/STF e pelo Tema 905/STJ, isto é, "A) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; A) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; C) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E". Atente-se, por fim, ao teor da recente Emenda Constitucional nº 113/2021 (art. 3º). Mantem-se os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **128, Apelação Cível nº 0700559-47.2019.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Sergio Almeida de Oliveira. Advogados: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida, aumentando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do mesmo diploma legal. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **129, Apelação Cível nº 0715748-70.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Emerson Camara de Castro. Advogados: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, acolhendo em parte, a prejudicial de prescrição de fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em suas contrarrazões, reconhecendo-a em relação ao pedido de retroação da promoção do autor à patente de Capitão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, superando-a quanto ao pedido de retroação da promoção de Major, e rejeitando a prejudicial nas relações de trato sucessivo, concernente à promoção ao posto de Tenente-Coronel, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença, no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante Emerson Câmara de Castro à patente de Tenente-Coronel da Polícia Militar de Alagoas, fulcrada no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, modificando os honorários advocatícios para fixá-los no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a serem pagos integralmente pelo réu, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **130, Apelação Cível nº 0725940-33.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Secretário Executivo da Fazenda do Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Apelados: C V Construções Ltda - EPP e outro. Advogado: Caroline Buarque Vasconcellos Santos (OAB: 9997/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença para denegar a segurança pretendida pela pessoa jurídica C. V. Construções Ltda - EPP. Presente o Procurador de Estado, Dr.



Roberto Mendes. **131, Apelação Cível nº 0084248-84.2008.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Elizeu Gomes da Silva. Representa: Sandra Maria de Andrade Gomes Silva e outros. Apelante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL. Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO tanto ao apelo interposto pela UNCISAL como ao Recurso Adesivo do autor, mantendo incólume todos os capítulos da decisão recorrida, retificando, Ex Officio, apenas os consectários legais. Devido a sucumbência recursal da Autarquia-ré, satisfeitos os pressupostos necessários, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da condenação.**

132, Apelação Cível nº 0725646-15.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674/AL). Apelado: Fund. Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC. Advogados: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Por força da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios recursais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

133, Apelação Cível nº 0711741-35.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Arislade de Barros Silva. Advogado: Aloisio Lopes de Medeiros Neto (OAB: 13042/AL). Apelado: Banco J Safra S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a Sentença apenas para reconhecer a ilegalidade da cobrança do "IOF e IOF adicional", mantendo a condenação exclusiva da autora/apelante nos ônus sucumbenciais, em atenção ao disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, com a ressalva pessoal do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

134, Apelação Cível nº 0706554-41.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Moises dos Santos. Advogados: Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida, aumentando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do mesmo diploma legal, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza.

135, Apelação Cível nº 0724758-41.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jacinta de Oliveira Barros. Advogados: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) e outro. Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, declarando a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda, determinando a suspensão dos descontos objeto do processo; ao passo que condene a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, após a compensação do valor efetivamente emprestado (R\$ 2.013,00), com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; devendo sobre o dano material recair a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa SELIC; além de fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC. Por fim, inverte o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

136, Apelação Cível nº 0700177-69.2015.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: J. L. D. da S.. Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL). Apelada: R. M. da S.. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, corrigindo o valor da causa, devendo o mesmo corresponder a quantia dos bens objeto de partilha somada a 12 (doze) prestações mensais do pleito de alimentos, quantia que somente será definida na próxima fase processual, bem como, excludo a obrigação da parte ré em prestar alimentos, mantendo inalterados os demais ditames da Sentença. Presente na sessão o advogado do apelante Dr. Lutero Gomes Beleza

137, Apelação Cível nº 0000248-12.2014.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FTC. Advogados: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) e outros. Apelado: Maria Verônica Ribeiro de Almeida. Advogados: Larissa Bernardes do Monte (OAB: 11763/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para no mérito, por idêntica votação, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da condenação, mantendo os demais capítulos da Sentença.

138, Apelação Cível nº 0700269-71.2018.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mata Grande. Advogados: Ítalo César Silva Cavalcante (OAB: 16513/AL) e outros. Apelado: Município de Mata Grande. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Provimento Jurisdicional combatido, no que foi devolvido, sob fundamento diverso.

139, Apelação Cível nº 0715174-42.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: João Paulo Soriano Ricardo Neto e outros. Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, rechaçando a prejudicial da prescrição do fundo de direito aventada pelo Estado de Alagoas em suas contrarrazões, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença, no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido inicial, determinando a promoção do apelante Jansen Pedrosa Lessa à patente de Major da Polícia Militar de Alagoas, e dos recorrentes João Paulo Soriano Ricardo Neto, Lidiana Teixeira de Albuquerque Alves e James Alves da Rocha Filho à graduação de Tenente-Coronel, fulcradas no ressarcimento por preterição, nos moldes do art. 16, parágrafo único e 23, inciso V, todos da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data da publicação deste Decisum, modificando os honorários advocatícios para fixá-los no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a serem pagos integralmente pelo réu, considerando a sucumbência mínima da parte autora. Em virtude da declaração de suspeição dos Exm^{os}. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima foram sorteados e aceitaram a convocação os Exm^{os}. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exm^o. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Falou em defesa dos apelantes ,o advogado Dr. Emmanuel Ferreira Alves

140, Apelação Cível nº 0701066-11.2019.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Vanderlânio Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e por se tratar de pedido implícito, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), aumentando em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença.

141, Apelação Cível nº 0710776-62.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva



Filho (OAB: 6069B/AL). Apelado: Siemens Ltda. Advogado: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença proferida pelo Juiz de 1º grau de jurisdição. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. **142, Apelação Cível nº 0719321-87.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL). Apelado: Siemens Ltda. Advogado: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença proferida pelo Juiz de 1º grau de jurisdição. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. **143, Apelação Cível nº 0719333-04.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL). Apelado: Siemens Ltda. Advogados: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP) e outros. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença proferida pelo Juiz de 1º grau de jurisdição. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. **144, Apelação Cível nº 0710773-73.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Siemens Ltda. Advogados: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente os Embargos à Execução, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa Siemens Ltda para figurar no polo passivo do Executivo Fiscal, que deverá ser extinto sem resolução de mérito. Devido a sucumbência do ente público, condeno-lhe a arcar com honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa. **145, Apelação Cível nº 0704161-46.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bianchini Industria de Plasticos Ltda. Advogados: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) e outros. Apelado: Fazenda Pública do Estado de Alagoas. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em: CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume sentença recorrida. **146, Apelação Cível nº 0700626-72.2015.8.02.0049, de Penedo, Apelante Adesiv: Junior Farias de Albuquerque. Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL). Apelante: Município de Penedo. Advogado: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Apelado Adesiv: Município de Penedo. Apelado: Junior Farias de Albuquerque. Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação Cível e do Recurso Adesivo interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recuso principal, modificando a Sentença tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo a obrigação de o réu adimplir os honorários advocatícios em favor da parte autora nos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinando que o autor efetue o pagamento de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo réu, em favor do patrono da parte demandada, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e quanto às custas processuais, deverão ser rateadas na mesma proporção (50% para cada), atentando-se, porém, as disposições constantes no art. 98, §3º, do CPC/15, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a isenção conferida à Fazenda Pública Estadual pelos arts. 26 e 44 da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL, e, por se tratar de pretensão implícita ao direito material discutido, fixar o marco de incidência dos consectários legais, sendo os juros de mora, incidentes desde inadimplemento, ou seja, do efetivo prejuízo, com base no índice de juros aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária, que deve incidir a partir do efetivo prejuízo, pelo IPCA-E, e, sem divergências, NEGAR PROVIMENTO ao apelo adesivo, mantendo-se incólume a Sentença, no que nele foi devolvido, aumentando a verba honorária em favor do patrono do autor em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.08. É, em síntese, o relatório. **147, Apelação Cível nº 0735679-25.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) e outro. Apelada: Willma Palmeira de Castro Silva. Advogado: Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a prescrição da pretensão de repetição em relação aos valores cobrados à parte autora no período anterior a 18/12/2014, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando apenas a compensação do valor utilizado a título de saque comprovado e não prescrito (R\$ 770,00), devendo incidir juros remuneratórios aplicando a taxa utilizada pelo BMG nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor; mantendo a quantia fixada a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (1º desconto indevido) até o arbitramento, aplicando, a partir de então, a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, no que tange ao dano material, a incidência de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, com a aplicação desde logo da taxa SELIC. **148, Apelação Cível nº 0700375-04.2016.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Lucicleide Rodrigues Paulo. Advogado: Marcel Augusto Brito Neves Pereira (OAB: 12180A/AL). Apelado: José Cícero Gomes de Oliveira. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, rejeitar o erro procedimental acerca da nulidade da Sentença, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida. **149, Apelação Cível nº 0700691-12.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelada: Maria Janeide Correia de Lira. Advogados: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) e outros. Apelados: David da Conceição Lira e outros. Representa: Maria Helena da Conceição e outros. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença atacada. Honorários advocatícios majorados para 11% (onze por cento) do valor da condenação, em obediência ao art. 85, §11, do CPC/15. Ex Officio, determina-se a incidência de Correção Monetária, desde o evento danoso, mediante utilização do INPC, até a citação, momento no qual passará a incidir também juros moratórios e, unicamente, a taxa SELIC. **150, Apelação Cível nº 0727345-12.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL). Apelado: Siemens Ltda. Advogados: André Fonseca Leme (OAB: 172666/SP) e outros. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a Sentença proferida pelo Juiz de 1º grau de jurisdição. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. **151, Apelação Cível nº 0728970-71.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Cristina Freire de Araujo. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Pan S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outro. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor, reformando a Sentença para julgar procedente a pretensão que culminou no reconhecimento da abusividade do seguro que o autor foi compelido a contratar com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, mas condicionando a restituição do valor correspondente, na forma simples, à comprovação, por parte do autor, da contratação de seguro para o veículo durante todo o período de vigência do contrato, assim como afastar o pagamento da cobrança da Comissão de Permanência, que foi cobrada sob a rubrica de



“Juro Remuneratório equivalentes ao Juro Mensal/Anual da operação”, devendo ser distribuídos os ônus de sucumbência, ficando as partes condenadas ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho acrescido à fase recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11º do Código de Processo Civil. **152, Apelação Cível nº 0010276-13.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Valdice das Silva Santos. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Apelado: Carlos Iran da Silva. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular o processo a partir da Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo do 1º grau de jurisdição, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito. **153, Apelação Cível nº 0733175-75.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada. **154, Apelação Cível nº 0708388-05.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Karla dos Santos Silva. Advogado: Eduardo Hélio da Silva Barros (OAB: 8553/AL). Apelada: Neyla Queiroz Barbosa Rocha. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para de ofício, corrigir o valor da causa para a quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e condenar as partes em fração idêntica ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo ser observadas as regras da justiça gratuita, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença. Presente na sessão o advogado da apelada Dr. Diego Marcus Costa Mousinho **155, Apelação Cível nº 0721044-68.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Apelada: Cristiana Maria Nobre Leite. Advogada: Nayara Japiá Silva Barros (OAB: 14396/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da Apela Interposta para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Além disso, com fulcro no art. 85, §11 do CPC/15, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da condenação. **156, Apelação Cível nº 0728100-55.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelada: Clara Ellen Loureiro Brandão Fagundes. Advogada: Marianna Cavalcanti Ferreira da Silva (OAB: 12558/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da Apelação Interposta para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente no que diz respeito ao capítulos dos consectários legais, para que, a partir do dia 09/12/2021, incida a título de juros de mora e correção monetária unicamente a Taxa SELIC, na forma da EC nº 113/2021. **157, Apelação Cível nº 0730815-75.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). Apelada: Telma Ramos Accioly. Advogado: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER da Apela Interposta para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Além disso, com fulcro no art. 85, §11 do CPC/15, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da condenação. **158, Apelação Cível nº 0729274-70.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Gomes de Araujo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular o processo a partir da Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo do 1º grau de jurisdição, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito. **159, Apelação Cível nº 0724329-69.2021.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: José Porfirio dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, após reconhecer a ocorrência da prescrição da compensação em relação ao valor emprestado à parte autora no período anterior a 06/09/2016, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição bancária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, tão somente para excluir qualquer compensação, uma vez que não foram realizadas compras e o saque realizado se encontra prescrito. Por fim, aumento em 1% (um por cento) os honorários advocatícios, fixando-os em 11% (onze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença. **160, Apelação Cível nº 0720208-03.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Madeiramadeira Comercio Eletronico S/a. e outros. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Apelado: Fazenda Pública do Estado de Alagoas. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320/AL). Relator:** Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **161, Embargos de Declaração Cível nº 0714462-28.2016.8.02.0001/50002, de Maceió, Embargante: N. S. G. V.. Advogados: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) e outros. Embargada: Anna Beatriz Honório Nanes de Siqueira. Embargada: Y. H. G. V. (Representado(a) por sua Mãe) A. B. H. N. de S.. Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) e outros. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **162, Embargos de Declaração Cível nº 0703454-25.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Priscila de Araújo Bastos Lima. Advogados: Marcos Túlio Pereira Correia Júnior (OAB: 11096/AL) e outros. Embargado: BANCO DO NORDESTE S.A.. Advogados: Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) e outros. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **163, Embargos de Declaração Cível nº 0804960-08.2018.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Embargado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator **164, Embargos de Declaração Cível nº 0705735-40.2015.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Crefisa S.a Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS). Embargado: Manoel Sebastião da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **165, Classe do Processo “não informado” nº 0700607-35.2016.8.02.0048/50001, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Embargante: Equatorial Energia Alagoas. Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Embargado: Pedro Francisco da Silva Neto. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Relator:** Relator do Processo “não informado”. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, de modo a reconhecer o erro material existente no acórdão, fixando os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **166, Embargos de Declaração Cível nº 0802030-80.2019.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Mendo Sampaio S/A. Advogados: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outros. Embargado: União Federal (Fazenda Nacional). Procurador: Thales Batista Guerra Mota (OAB: 6114/AL).**



Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **167, Embargos de Declaração Cível nº 0708134-48.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Real Transportes Urbanos Ltda. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Embargada: Maria das Dôres Cordeiro Correia. Advogado: Matisjean Souza Lopes Matias (OAB: 31835/PE). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, constatado o erro material, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **168, Embargos de Declaração Cível nº 0706845-17.2016.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL). Embargada: Leny Lopes da Silva. Advogado: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento prevista no §2º do art. 1.026 do CPC. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **169, Embargos de Declaração Cível nº 0700863-74.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: 934-agiplan Financeira S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Embargado: José Florêncio. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Embargados: 029-banco Itaú Bmg S/A e outro. Advogados: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA) e outros. Embargados: 366- Banco Societe Generale Brasil S/A e outro. Advogados: Guilherme Nascimento Frederico (OAB: 247095/SP) e outros. Embargados: 233-banco Cifra S/A e outro. Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL). Embargados: 655-banco Votorantim S/A e outros. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargados: Banco Daycoval S/A e outro. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **170, Embargos de Declaração Cível nº 0700863-74.2018.8.02.0058/50001, de Arapiraca, Embargante: José Florêncio. Advogados: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) e outro. Embargado: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogados: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA) e outro. Embargado: 366- Banco Societe Generale Brasil S/A. Advogados: Guilherme Nascimento Frederico (OAB: 247095/SP) e outro. Embargado: 233-banco Cifra S/A. Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL). Embargados: 655-banco Votorantim S/A e outro. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Embargado: 934-agiplan Financeira S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **171, Embargos de Declaração Cível nº 0700863-74.2018.8.02.0058/50002, de Arapiraca, Embargante: 366- Banco Societe Generale Brasil S/A. Advogados: Andrea Orabona Angelico Massa (OAB: 152184/SP) e outros. Embargado: José Florêncio. Advogados: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **172, Embargos de Declaração Cível nº 0700863-74.2018.8.02.0058/50003, de Arapiraca, Embargante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Embargado: José Florêncio. Advogados: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **173, Embargos de Declaração Cível nº 0700863-74.2018.8.02.0058/50004, de Arapiraca, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargado: José Florêncio. Advogados: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **174, Embargos de Declaração Cível nº 0700595-20.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Embargada: Maria Edileusa dos Santos. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Embargado: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **175, Embargos de Declaração Cível nº 0700422-25.2019.8.02.0037/50000, de São Sebastião, Embargante: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Embargado: Jorge Antonio de Souza. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **176, Embargos de Declaração Cível nº 0700422-25.2019.8.02.0037/50001, de São Sebastião, Embargante: Jorge Antonio de Souza. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Embargado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **177, Embargos de Declaração Cível nº 0719943-98.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Maria Vilma Almeida de Melo. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Por maioria aplicar a multa de 1% (um) por cento sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026 do mesmo diploma legal. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **178, Embargos de Declaração Cível nº 0700479-13.2017.8.02.0005/50000, de Boca da Mata, Embargante: Município de Boca da Mata. Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL). Embargado: Guilherme de Almeida Silva. Advogado: Mayra Daniela Teles Costa (OAB: 14917/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, sendo que para rejeitá-lo. **179, Classe do Processo “não informado” nº 0700681-31.2019.8.02.0001/50000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Embargada: Thais Karina Guedes Bezerra de Melo Barbosa. Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL). Relator:** Relator do Processo “não informado”. **Decisão:** Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no



art. 1.026, §2º do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. **180, Embargos de Declaração Cível nº 0732533-10.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Advogada: sheyla suruagy amaral galvão (OAB: 11829B/AL). Embargada: Maria de Fatima Freire Maia Gomes. Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, sendo que para rejeitá-lo. 181, Embargos de Declaração Cível nº 0718769-20.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Joselian Welcelly dos Santos Silva. Advogados: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. 182, Embargos de Declaração Cível nº 0718765-80.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Jorge Saturnino Nogueira. Advogados: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. 183, Embargos de Declaração Cível nº 0718842-89.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Betânia Santos da Silva. Advogados: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. 184, Embargos de Declaração Cível nº 0800829-82.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7557/AL) e outros. Embargado: Joilson de Lima Cedrim. Advogados: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. 185, Embargos de Declaração Cível nº 0800829-82.2021.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Joilson de Lima Cedrim. Advogados: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) e outros. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. 186, Embargos de Declaração Cível nº 0801257-64.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) e outro. Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. 187, Embargos de Declaração Cível nº 0701314-67.2020.8.02.0046/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Durval Alfredo Gama. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado. Por maioria, aplica-se multa de 1% do valor atualizado da causa em desfavor do embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, vencido o relator nesse ponto. 188, Embargos de Declaração Cível nº 0804190-10.2021.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Embargado: Bhr Industria e Comercio de Produtos Quimicos. Advogados: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado para JULGAR PREJUDICADO o recurso de agravo de instrumento principal ao presente feito, nos moldes do art. 932, III, do CPC, em virtude da existência de composição prévia firmada pelas partes (fls. 117/119), nos termos do voto do relator. 189, Embargos de Declaração Cível nº 0734302-19.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outros. Embargado: Edmilson de Oliveira Campos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado. Por maioria, aplica-se multa de 1% do valor atualizado da causa em desfavor do embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, vencido o relator nesse ponto. 190, Embargos de Declaração Cível nº 0806494-79.2021.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Embargado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogados: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. 191, Embargos de Declaração Cível nº 0704634-03.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Paulo Sérgio de Oliveira. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o acórdão vergastado. Por maioria, aplica-se multa de 1% do valor atualizado da causa em desfavor do embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, vencido o relator nesse ponto. 192, Embargos de Declaração Cível nº 0726972-34.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: José Cícero da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação. Por maioria, aplica-se multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em desfavor do embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, vencido nesse ponto o relator. 193, Embargos de Declaração Cível nº 0807234-37.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil e outros. Advogados: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) e outros. Embargado: Bhr Industria e Comercio de Produtos Quimicos. Advogados: Lara Britto de A. D. Neves (OAB: 28667/BA) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado para JULGAR PREJUDICADO o recurso de agravo de instrumento principal ao presente feito, nos moldes do art. 932, III, do CPC, em virtude da existência de composição prévia firmada pelas partes (fls. 112/114), nos termos do voto do relator. 194, Embargos de Declaração Cível nº 0808682-45.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Décio Leandro Kotovicz. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargada: Rafaella Bandeira de Mello. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O Exmº. Sr. Des. relator, retirou os presentes autos desta pauta de julgamento, adiando sua apresentação para a sessão a realizar-se no dia 27 de julho do corrente ano. 195, Embargos de Declaração Cível nº 9000110-77.2021.8.02.0000/50001, de Arapiraca, Embargante: Deib Otoch. Advogados:**



Francisco Alexandre dos Santos Linhares (OAB: 15361/CE) e outros. Embargante: Eliane Fernandes Otoch. Advogados: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE) e outro. Embargada: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL). Embargada: Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamentos. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. 196, Embargos de Declaração Cível nº 0808871-23.2021.8.02.0000/50000, de Messias, Embargante: Município de Messias. Procurador: Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) e outro. Embargado: Braskem S/A. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. Por maioria não aplicar a multa; vencido neste ponto, o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior 197, Embargos de Declaração Cível nº 0800519-42.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Waldemar Ferreira Junior e outros. Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 78825/RS). Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterado o acórdão recorrido, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Vencido o desembargador relator quanto à aplicação da multa. 198, Embargos de Declaração Cível nº 0051983-24.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Tamires Daiane Santos de Oliveira. Representa: Angela Maria da Silva Santos e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHÊ-LOS para corrigir a contradição apontada modificando parcialmente o julgado combatido, tão somente "...manter a condenação a título de honorários advocatícios, de ofício, corrijo para o valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), consoante entendimento da Seção Especializada e desta Câmara Cível, no mais manter incólume a sentença objurgada. ...", nos termos do voto do relator. 199, Embargos de Declaração Cível nº 0723773-38.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Marcia Verônica de Azevedo Bezerra. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 200, Embargos de Declaração Cível nº 0718255-33.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Paulo Araujo da Silva. Advogado: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para acrescentar a autorização para o banco compensar, além dos saques, as compras realizadas por meio do cartão em questão, nos termos do voto do Relator. 201, Embargos de Declaração Cível nº 0701394-31.2020.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Jazon Joao da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 202, Embargos de Declaração Cível nº 0704733-36.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargado: Marcelo de Oliveira Santos Filho. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, determinando, por maioria de votos, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do preceituado no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Voto vencido quanto à aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo 203, Embargos de Declaração Cível nº 0709427-19.2018.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Rilmar Rufino da Silva. Advogados: José Civaldo da Costa Silva Junior (OAB: 10924/AL) e outro. Embargados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Em virtude da declaração de suspeição dos Exmºs. Srs. Desembargadores Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Paulo Barros da Silva Lima, foram sorteados e aceitaram a convocação os Exmºs. Srs. Desembargadores Orlando Rocha Filho e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Presidindo este julgamento o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. 204, Embargos de Declaração Cível nº 0702450-55.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Alexandra Silva Jesus. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. 205, Embargos de Declaração Cível nº 0702450-55.2011.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Embargado: Maria Alexandra Silva Jesus. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. 206, Embargos de Declaração Cível nº 0720620-36.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Silvana Pontes Ferreira. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. 207, Embargos de Declaração Cível nº 0808399-56.2020.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Oi Móvel S.a. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro. Embargado: Carlos Daniel Passos Lobo. Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. 208, Embargos de Declaração Cível nº 0720946-54.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Patricia Tenorio Torres. Advogados: Ana Cecilia Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica



votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. **209, Embargos de Declaração Cível nº 0716610-75.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Vitor dos Santos Oliveira. Advogados: Helder Vasconcellos Júnior (OAB: 3055/AL) e outros. Embargado: Egali Intercambio Ltda. Advogado: André Ortiz Pires (OAB: 68669/RS). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado.**

210, Embargos de Declaração Cível nº 0801942-37.2022.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Iran Canuto dos Santos. Advogado: Sílvia Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, rejeitando a preliminar suscitada, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Em virtude da declaração de suspeição do Exmº. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

211, Embargos de Declaração Cível nº 0725719-11.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Sileide Pereira Barbosa Neves. Advogados: Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

212, Embargos de Declaração Cível nº 0802080-04.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL). Embargados: Medapi 2 Participações Ltda. e outros. Advogados: Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado. Presente na sessão o advogado do embargado Dr. Everaldo Bezerra Patriota

213, Embargos de Declaração Cível nº 0802151-06.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Amil Assistência Médica Internacional. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP). Embargado: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE LIMA. Advogada: Valerita Nathalia Gama Cavalcante (OAB: 15667/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

214, Embargos de Declaração Cível nº 0700047-90.2021.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Maria Cosme da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte embargante ser beneficiária da Justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

215, Embargos de Declaração Cível nº 0700044-38.2021.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Maria Salete Alves. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte embargante ser beneficiária da Justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

216, Embargos de Declaração Cível nº 0700542-37.2021.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Francisca Nascimento Soares. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte embargante ser beneficiária da Justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

217, Embargos de Declaração Cível nº 0700555-09.2020.8.02.0045/50000, de Murici, Embargante: Marciana Maria Clemente da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, contudo, a exigibilidade suspensa, em razão de parte embargante ser beneficiária da Justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

218, Embargos de Declaração Cível nº 0728874-56.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Sílvia do Carmo Santos. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, aplicando ao embargante, por maioria de votos, a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatório destes aclaratórios. Voto vencido quanto a aplicação da multa, do Exmº. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

219, Embargos de Declaração Cível nº 0802342-85.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Contrato Construções e Avaliações Ltda. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Embargados: Albacelly de Araújo Barros Melo e outro. Advogado: Karla Kristina Souza Tavares (OAB: 10030/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado.

220, Conflito de competência cível nº 0500082-74.2022.8.02.0000, de Coruripe, Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe. Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência, para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR o Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos - suscitado- para processar e julgar o feito de nº 0700155-10.2016.8.02.0053.

221, Conflito de competência cível nº 0500146-84.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública. Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Família. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência instaurado, para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR



a competência da Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Família para processar e julgar o Processo nº 0707000-67.2021.8.02.0058. **222, Conflito de competência cível nº 0500165-90.2022.8.02.0000, de Coruripe, Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe. Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência instaurado, para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o Processo nº 0713754-65.2022.8.02.0001. **223, Agravo Interno Cível nº 0802184-30.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo interno para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **224, Agravo Interno Cível nº 0803051-23.2021.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator:** Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo interno para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **225, Procedimento Comum Cível nº 0808148-04.2021.8.02.0000, de Maceió, Autor: ABEL CORDEIRO DE SOUSA. Advogado: Phillip Thalisson Silva de Oliveira (OAB: 11334/AL). Réus: Confederação Unimed Norte / Nordeste e outro. Advogados: Walter de Agra Júnior (OAB: 8682/PB) e outros. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, isentando o recorrente do recolhimento do preparo recursal, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o ato judicial impugnado. **226, Apelação Cível nº 0190272-15.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: MORADA ENG COMERCIO LTDA. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. **227, Apelação Cível nº 0172768-59.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: ACACIA RODRIGUES CALHEIROS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo, uma matéria de ordem pública, que já foi discutida em primeiro grau, qual seja, a prescrição da cobrança do IPTU cujo débito foi constituído em 25/02/1999, uma vez que tomando como marco a data do ajuizamento da demanda (29/03/2004), decorreram mais de 05 (cinco) anos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento a execução fiscal com relação aos demais créditos tributários. **228, Apelação Cível nº 0182192-28.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inoccorrência das prescrições e intercorrência do crédito tributário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que prossiga com a ação executória. **229, Apelação Cível nº 0183042-82.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: DUMONT IMOVEIS INCOP LTDA. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inoccorrência das prescrições e intercorrência do crédito tributário, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que prossiga com a ação executória. **230, Apelação Cível nº 0103963-54.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: ALEXANDRE MALAFAIA FERREIRA. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inoccorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo, uma matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da cobrança do ISSQN, do débito que foi constituído em 10/07/1998, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a da propositura da correspondente ação fiscal, sem a demonstração de qualquer marco interruptivo e determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição, a fim de que prossiga o feito com relação aos demais créditos tributários. **231, Apelação Cível nº 0201761-49.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Advogado: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: HOSPOJOHN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo, uma matéria de ordem pública, que já foi discutida em primeiro grau, qual seja, a prescrição da cobrança da TLLF cujo débito foi constituído em 1998, uma vez que tomando como marco a data do ajuizamento da demanda, decorreram mais de 05 (cinco) anos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento a execução fiscal com relação aos demais créditos tributários. **232, Apelação Cível nº 0198490-32.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: M CRISTINA DA SILVA ME. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo, uma matéria de ordem pública, que já foi discutida em primeiro grau, qual seja, a prescrição da cobrança da TLLF cujo débito foi constituído em 1998, uma vez que tomando como marco a data do ajuizamento da demanda, decorreram mais de 05 (cinco) anos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento a execução fiscal com relação aos demais créditos tributários. **233, Apelação Cível nº 0202304-52.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Advogado: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM). Apelado: RAIMUNDO NONATO GONCALVES FERREIRA DA SI. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo, uma matéria de ordem pública, que já foi discutida em primeiro grau, qual seja, a prescrição da cobrança da TLLF cujo débito foi constituído em 1998, uma vez que tomando como marco a data do ajuizamento da demanda, decorreram mais de 05 (cinco) anos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que dê prosseguimento a execução fiscal com relação aos demais créditos tributários. **234, Apelação Cível nº 0103977-38.2004.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Publica Municipal. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: RONALDO JOSE BITENCOURT. Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO a Sentença, ante a inoccorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, reconhecendo, de ofício, através do efeito translativo,



uma matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da cobrança do ISSQN, do débito que foi constituído em 10/07/1998, uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a da propositura da correspondente ação fiscal, sem a demonstração de qualquer marco interruptivo e determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição, a fim de que prossiga o feito com relação aos demais créditos tributários. **235, Apelação Cível nº 0040597-60.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG). Apelado: ALENCR DE ARAUJO & CIA LTDA EPP. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza.** Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. **236, Apelação Cível nº 0035317-11.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: José Wilson dos Santos (OAB: 3638/AL). Apelado: RUBENITA LEMOS DE VASCONCELOS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza.** Decisão: Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença vergastada. **Congratulações:** Com a palavra o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo registrou e agradeceu as presenças dos Desembargadores Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Juiz Convocado Drº. Alexandre Lenine, pela cordialidade em aceitarem as convocações. Pedindo a palavra o Des. Orlando Rocha Filho agradeceu as palavras, colocando-se sempre a disposição. Associaram-se as essas palavras o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Juiz Convocado Drº. Alexandre Lenine. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Belº. Margarida Maria Melo, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidente da 1ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **7ª Ordinária de Técnica de Ampliação de Julgamento da 1ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia 8 (oito) dias do mês de agosto de 2022, às 09:30, no Auditório no Auditorio Danilo Barreto Acciolly, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo n.º 09/2022, disponibilizado no Diário da Justiça em 14 de junho de 2022, **na forma de sessão híbrida**, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1 Classe do Processo: Apelação Cível 0716597-71.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Recorrente : Estado de Alagoas.

Recorrente : Unversidde Estadual de Ciencias da Saude.

Advogado : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL).

Recorrida : Janaina Melo da Silva.

Advogada : Marta Isabel Gomes Tenorio (OAB: 15882/AL).

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

2 Classe do Processo: Apelação Cível 0704162-02.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante : Usina Caeté S./A. Filial Cachoeira.

Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL).

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).

Advogado : Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL).

Apelado : Tecmax Construtora Ltda.

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Apelado : Marcus Vinicius Pereira Lucio.

Advogada : Larissa de Assis Silva (OAB: 14060/AL).

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

3 Classe do Processo: Apelação Cível 0714345-37.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : José Cicero Maciel Silva.

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).

Apelante : Francisco Gama Ferreira.

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).

Apelante : Jorge Abrahão da Silva.

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).

Apelante : Marcos Antônio Silva Neves.

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).



Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Elder Soares da Silva.
Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

4 Classe do Processo: Apelação Cível 0705347-35.2018.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Carlos Henrique Barros Amaral.
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Advogado : Araken Oliveira (OAB: 4633/AL).
Apelante : GPR -Serviços Administrativos Ltda. - Me.
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Apelante : Gustavo Luiz Pereira Machado.
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Apelante : Andre Luis Ramires Seabra.
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Apelante : Suínos Machado Distribuidora de Carnes Ltda..
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Recorrente : Campo do Gado Indústria de Reciclagem Animal Ltda..
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Advogado : Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL).
Apelante : Jaelson Gomes Ferreira.
Advogado : ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB: 10546/AL).
Apelado : Frigovale do Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda.
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL).
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).
Apelado : Frigovale do Guapore Com. e Ind. de Carnes Ltda.
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL).
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).
Apelado : Alexandre Demarchi.
Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL).
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

5 Classe do Processo: Apelação Cível 0700198-29.2021.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).
Apelada : Iasmin Lins da Silva.
Advogado : Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL).
Advogada : Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL).
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6 Classe do Processo: Apelação Cível 0004895-58.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : HT Assessoria Esportiva Ltda.
Advogada : Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL).
Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL).
Apelado : Sport Club Santa Rita.
Advogado : Carlos Humberto Nobre Risco Bert (OAB: 13413/AL).
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

7 Classe do Processo: Apelação Cível 0716022-63.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : José Denison Prado Silva.
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).
Apelado : Alagoas Previdencia.
Procurador : Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL).
Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

8 Classe do Processo: Apelação Cível 0717527-60.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Wilson Oliveira Ezequiel.
Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).
Advogada : Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL).
Advogada : Bruna Celly Bertolino Café dos Santos (OAB: 9874/AL).



Advogado : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

9 Classe do Processo: Apelação Cível 0715628-56.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Maria José Martins Mendes Santos.

Advogado : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Alagoas Previdencia.

Apelado : Estado de Alagoas.

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

10 Classe do Processo: Apelação Cível 0715874-52.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Maria Luiza Cavalcante de Medeiros.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

11 Classe do Processo: Apelação Cível 0716399-34.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Maria do Socorro Araujo Serbim.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Advogado : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

12 Classe do Processo: Apelação Cível 0718523-87.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Telma Maria de Sousa Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL).

Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto

13 Classe do Processo: Apelação Cível 0716682-57.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Maria Otilia Buarque da Silva.

Advogado : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

14 Classe do Processo: Apelação Cível 0728693-94.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Lucas Danylo Caramori dos Santos.

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Representa : Milena Caramori Borge de Souza.

Apelante : Pedro Paulo Caramori Lanza.

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL).

Representa : Milena Caramori Borge de Souza.

Apelado : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).

Apelado : Edestinos.com.br Agência de Viagens e Turismo Ltda..

Advogado : Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB: 71530/RS).

Apelada : Trip Linhas Aéreas S/A.



Advogado : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 98709/SP).
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

15 Classe do Processo: Apelação Cível 0708102-48.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Equatorial Energia de Alagoas.

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Margarida Pereira de Melo.

Procurador : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL).

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Maceió, 27 de julho de 2022

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

3ª Câmara Cível

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;3ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos nos termos do art. 943, § 2º, do CPC.

161 Apelação Cível nº 0010758-92.2009.8.02.0001 , de Maceió, 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Apelante : Valmir Roque Cerqueira de Oliveira.

Soc. Advogados : Luciano Chagas da Silva (OAB: 14159/AL).

Apelado : Enauro Roque de Oliveira.

Apelado : Tânia Lúcia de Oliveira.

Apelada : Almerina Cerqueira de Oliveira.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Advogado : Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 105369/RJ).

Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).

Advogado : Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DE TODOS OS BENS DO ESPÓLIO. CERCEAMENTO DO DIREITO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO UNILATERAL NÃO APRECIADA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

281 Conflito de competência cível nº 0501156-03.2021.8.02.0000 , de Arapiraca, 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Suscitante : Juízo da 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões.

Suscitado : Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO REFERENTES À LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS POR PESSOA FALECIDA. CERNE DA CONTENDA INTEGRADO AO ESPÓLIO. LEI N. 6.858/1980 QUE PREVÊ OBEDECIÊNCIA À ORDEM DOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COM POSSIBILIDADE DE SE TORNAR CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA DE ARAPIRACA / FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

22 Apelação Cível nº 0700121-76.2021.8.02.0015 , de Joaquim Gomes, Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante : Severino Agostinho da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 487, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

42 Apelação Cível nº 0700142-60.2018.8.02.0014 , de Igreja Nova, Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante : Rosa Maria Fleres Justino.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB: 327026/SP).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).



Apelado : Banco Bradesco S/A.

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Advogado : Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SIMPLES. LEGALIDADE RECONHECIDA QUANTO A MAIOR PARTE DOS CONTRATOS APRESENTADOS AOS AUTOS, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 595, DO CC. DEVER DE REPARAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS RECEBIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

43 Apelação Cível nº 0700146-85.2018.8.02.0018 , de Major Izidoro, Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Apelante : Geraldo Alexandre dos Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134A/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogada : Cleynda Kelyrlye Alves Santana (OAB: 14018/AL).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Banco Panamericano S.a.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Banco CBSS S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA).

Advogado : Cleysson Alves Santana (OAB: 9153/AL).

Advogada : Fernanda Kelly Lima Freire (OAB: 8110/SE).

Advogada : Ana Luiza Melo Dantas (OAB: 29884/BA).

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).

Apelado : Banco Bradescard S/A.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A Representado Pelo Banco Panamericano S/a-623.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SIMPLES. ANALFABETO. COM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS MENSIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. NO QUE CONCERNE AO BANCO BRADESCO S/A E BRADESCARD NÃO HÁ PROVA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1 Apelação Cível nº 0700300-27.2019.8.02.0032 , de Porto Real do Colégio, Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Felipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado : José Ademir de Oliveira.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO. PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR AFASTADA. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE DA PM/AL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO PRETENDIDA. APELADO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE NÃO RESPONDE A QUALQUER SINDICÂNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU PROCESSO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PROMOÇÃO QUE SE REVELA MEDIDA IMPOSITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

287 Apelação Cível nº 0700549-22.2020.8.02.0006 , de Cacimbinhas, Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante : Manoel Ernesto Bezerra da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).



Apelado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DESTINADA, EXCLUSIVAMENTE, AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS EVIDENCIADAS. PRESCINDIBILIDADE DO CONTRATO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE DANOS MORAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

280 Agravo Regimental Cível nº 0701167-18.2018.8.02.0044/50000 , de Marechal Deodoro, 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante : José Petrúcio de Oliveira.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Miguel Henrique Lima de Oliveira.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Claudia Lima de Oliveira.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Daniel Bruno dos Santos Rodrigues.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Marcia Andrea Lima de Oliveira Sampaio.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : José Cicero Santos Sampaio.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Tania Raposo Ramires Saldanha Oliveira.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravante : Rosa Celina Maria dos Santos Lima de Oliveira.

Advogado : José Petrúcio de Oliveira (OAB: 3164/AL).

Agravado : Levanter Negócios Corporativos e Adminbistradora de Participações S. A..

Reprtate : Alexandre Bruno Mendonça Alves.

Advogado : Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SUPERAM A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

168 Apelação Cível nº 0702960-76.2020.8.02.0058 , de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Otoniel Santos de Oliveira.

Advogado : Adriano Silva de Lima (OAB: 11157/AL).

Apelado : Jackson José da Silva.

Advogado : Douglas Alexandre de Melo Ferraz (OAB: 17302/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO DE PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

163 Apelação Cível nº 0705618-26.2015.8.02.0001 , de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Adriana Monte Almeida Sena Monteiro.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado : João Silva Dias.

Advogado : Flavio Luis Ubinha (OAB: 127833/SP).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DO DÉBITO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE OFENDER DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

162 Apelação Cível nº 0715926-14.2021.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

Apelante : Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT.

Advogado : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

Apelada : Rose Caroline Fidélis Lins Peixoto.

Advogada : Nayara Japiá Silva Barros (OAB: 14396/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto



Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. SMTT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SERVIDOR VINCULADO A AUTARQUIA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. NÃO ACOLHIDA. OMISSÃO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSICIONAMENTO DO SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DA PROMOÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

165 Apelação Cível nº 0717849-56.2013.8.02.0001 , de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Regina Lucia Meneses de Souza.

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Advogado : Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Apelante : Stephanie Pimentel Gomes.

Advogado : Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Apelante : Shirley Mercia Silva Mota.

Advogado : Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Advogado : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).

Apelada : Regina Lucia Meneses de Souza.

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Apelada : Stephanie Pimentel Gomes.

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Apelada : Shirley Mercia Silva Mota.

Advogado : Paulo Vitor Vanderlei Freitas (OAB: 15023/AL).

Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E REQUISITO DE ALTURA MÍNIMA EXIGIDO PARA AS CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CANDIDATAS NA AVALIAÇÃO MÉDICA. ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ESTADUAL, NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO E COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANDIDATAS QUE NÃO ATENDEM AO REQUISITO DO EDITAL POR NÃO POSSUIR ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DE ALAGOAS SOMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO QUANTO À PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO ÀS AUTORAS.

164 Apelação Cível nº 0718043-75.2021.8.02.0001 , de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelante : Al Previdência.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Apelada : Claudia Maria de Araújo Calheiros.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AL PREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 3.398/1974. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SÚMULA N. 304 DO STJ. TESE ACERCA DA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA DEMANDANTE. RECADASTRAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MELHORIA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA NÃO DEMONSTRADA. READEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA 204 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

167 Apelação Cível nº 0728774-04.2019.8.02.0001 , de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

Apelada : Beatriz de Carvalho Alexandrino.

Advogado : Hélio Virgílio Lemos Laranjeira Filho (OAB: 10665/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E MÉRITO. OMISSÃO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSICIONAMENTO DO SERVIDOR EM DECORRÊNCIA DA PROMOÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EC N. 113/21. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA.

257 Embargos de Declaração Cível nº 0801693-23.2021.8.02.0000/50000 , de Comarca de Origem do Processo "não



informado", .

Embargante : J N Brindes Comércio e Serviços LTDA. - ME.
Advogado : Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL).
Embargante : José Nerilson de Oliveira.
Advogado : Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL).
Embargado : Fazenda Pública do Estado de Alagoas.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

23 Agravo de Instrumento nº 0801732-30.2015.8.02.0000 , de Maceió, 10ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Econômico S.a - Em Liquidação Judicial.
Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA).
Advogado : André Isensee de Souza (OAB: 35510/BA).
Advogada : Vivian Vasconcelos (OAB: 33531/BA).
Agravado : S.a Usina Ouricuri - Açúcar e Alcool.
Advogado : Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB: 13845/AL).
Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).
Agravado : Adelly Lyra Lima.
Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).
Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL).
Agravada : Maria Minervina Lima.
Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).
Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL).
Agravado : Sebastião Antônio Teixeira Nogueira.
Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).
Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO SUSPENDEU O PRAZO RECURSAL DEVIDO AO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INCORPORAÇÃO VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

258 Embargos de Declaração Cível nº 0802869-37.2021.8.02.0000/50001 , de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital

Embargante : Caixa Seguradora S.a.
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).
Embargada : Jacyara Florêncio Tenório.
Advogada : Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Embargada : Jacymara Florêncio Tenório Serrano.
Advogada : Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Embargada : Jacyana Florêncio Tenório.
Advogada : Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL).
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

4 Agravo de Instrumento nº 0803340-53.2021.8.02.0000 , de Comarca de Origem do Processo "não informado", .

Agravante : Banco Daycoval S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Agravada : ELIANE SANTOS MELO.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRE SUPOSTA ABUSIVIDADE QUE ENSEJE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

7 Agravo de Instrumento nº 0804620-59.2021.8.02.0000 , de Igaci, Vara do Único Ofício de Igaci

Agravante : José Marques Ferreira.
Advogado : José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL).
Agravado : 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto



Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

8 Agravo de Instrumento nº 0804881-24.2021.8.02.0000 , de Comarca de Origem do Processo "não informado", .

Agravante : Banco Santander Banespa S/A.

Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Agravada : Maria do Carmo Romeiro de Carvalho Pereira.

Advogada : Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPRAS E/OU SAQUES COMPLEMENTARES NAS FATURAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. ASTREINTES FIXADAS AQUÉM DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

9 Agravo de Instrumento nº 0805197-37.2021.8.02.0000 , de Comarca de Origem do Processo "não informado", .

Agravante : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado : Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Agravado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 190060/RJ).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPRAS E/OU SAQUES COMPLEMENTARES NAS FATURAS. ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

24 Agravo de Instrumento nº 0808211-29.2021.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital

Agravante : Cristiano Amaral de Andrade.

Advogado : Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL).

Advogado : Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL).

Agravada : Maria José da Silva.

Advogado : Valter Soares da Silva (OAB: 1826/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA DE NUMERÁRIOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM VIRTUDE DA NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DO EXECUTADO QUE ESTE VALOR ERA O ÚNICO BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA ELETRÔNICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

25 Agravo de Instrumento nº 0808243-34.2021.8.02.0000 , de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante : José Marcos Sarmiento da Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Daniele de Pontes Martins Freita (OAB: 2/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ULTIMA RATIO. NÃO OBSERVADA. A CITAÇÃO POR EDITAL NA EXECUÇÃO FISCAL É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES (SÚMULA N. 414 DO STJ). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DIRECIONADAS A ENCONTRAR O EXECUTADO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

256 Embargos de Declaração Cível nº 0808570-13.2020.8.02.0000/50001 , de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital

Embargante : Banco Intermedium S/A..

Advogado : Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP).

Embargada : Roberta Zaninelli do Nascimento.

Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANEJADO COM NÍTIDO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA ELEVADA. ART. 1.026, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

26 Agravo de Instrumento nº 0808834-93.2021.8.02.0000 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital

Agravante : André Luiz Mizael dos Santos.

Advogado : Rychardson Meneses Pimentel (OAB: 12084/PI).

Agravado : Banco Toyota do Brasil.



Advogado : Amandio Tereso Júnior (OAB: 10456A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ONFENSA A DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO ORIGINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

259 Embargos de Declaração Cível nº 0810097-97.2020.8.02.0000/50000 , de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital

Embargante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Embargado : Ser Educacional S.a. / Faculdade Maurício de Nassau.

Advogado : Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL).

Advogada : Jessika Gonçalves Coelho (OAB: 10900/AL).

Advogado : Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARACTERIZADO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO COM O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Secretaria do 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretário(a) 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO
SESSÃO VIRTUAL

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **1ª Sessão Extraordinária de Técnica de Ampliação de Julgamento da 3ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia **10 de agosto de 2022**, às **14h**, no **Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo n.º 09/2022, publicado em 14 de junho de 2022, na forma de sessão híbrida, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 28 de julho de 2022, além daqueles trazidos em mesa .

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e dos Atos Normativos n.º 13, disponibilizado em 07 de julho de 2021, e 09/2022, disponibilizado em 14 de junho de 2022. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição .

1 Classe do Processo: Apelação Cível 0708522-09.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Johnerson Simões Marcelino.

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Advogado : Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

2 Classe do Processo: Apelação Cível 0703514-11.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Sandra Maria da Silva.

Advogado : Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL).

Advogado : Rita da Cássia Silva (OAB: 9492/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

3 Classe do Processo: Apelação Cível 0709344-66.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Saviano Alves de Souza.

Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL).

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).

Apelante : Banco BMG S/A.



Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Apelado : Saviano Alves de Souza.
Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL).
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

4 Classe do Processo: Apelação Cível 0702635-78.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Thiago Emmanuel Simplicio da Silva.

Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

5 Classe do Processo: Apelação Cível 0728343-72.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante : Ranglei Barros Lima.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

6 Classe do Processo: Apelação Cível 0722491-62.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante : João Oliveira dos Santos.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

7 Classe do Processo: Apelação Cível 0715969-19.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Fabio Rodrigo Mendonça de Souza.

Advogado : Tarciso Vasconcellos Vieira da Silva (OAB: 15903/AL).

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

8 Classe do Processo: Apelação Cível 0735739-95.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Apelada : Elivânia Gomes Apolinário.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

9 Classe do Processo: Apelação Cível 0719057-65.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apte/Apdo : André Luis Boaventura Novais.

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

10 Classe do Processo: Apelação Cível 0700487-33.2018.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : José Arnaldo Gomes de Oliveira.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

11 Classe do Processo: Apelação Cível 0707670-76.2019.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Recorrente : Sidney José Trindade Moura.
Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).
Recorrido : Banco BMG S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

12 Classe do Processo: Apelação Cível 0717295-48.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelado : Erick Perminio Bandeira.
Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

13 Classe do Processo: Apelação Cível 0723261-21.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apelada : Marineide Alves de Oliveira.
Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

14 Classe do Processo: Apelação Cível 0719215-23.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante : Germano Lopes da Silva.
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

15 Classe do Processo: Apelação Cível 0727595-35.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Apelado : José Ronaldo da Silva.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

16 Classe do Processo: Apelação Cível 0723652-10.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Soc. Advogados : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogada : Jennefer Lacerda de Souza Cabral (OAB: 39306/PE).
Apelado : Valdekson de Oliveira Soares.
Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).
Advogado : Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

17 Classe do Processo: Apelação Cível 0725291-97.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 1105A/PE).
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apdo/Apte : Pacely Luz da Silva.
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**18 Classe do Processo: Apelação Cível 0707224-50.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).****Apelada : Valéria Jucá Dantas Melo.****Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).****Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).****Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****19 Classe do Processo: Apelação Cível 0711481-84.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Leilane Tássia Bomfim dos Santos.**Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****20 Classe do Processo: Apelação Cível 0702550-18.2020.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Mizael Mariano de Farias.**Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).****Advogado : Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****21 Classe do Processo: Apelação Cível 0726946-36.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).****Apelado : Miguel Macena Santos.****Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****22 Classe do Processo: Apelação Cível 0706818-29.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Mercia Nascimento de Lima.**Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****23 Classe do Processo: Apelação Cível 0710824-50.2017.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Panamericano S/A.**Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).****Apelada : Tereza de Almeida Castro.****Advogado : Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****24 Classe do Processo: Apelação Cível 0713711-70.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Djalma Vieira Costa.**Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****25 Classe do Processo: Apelação Cível 0700103-89.2020.8.02.0015**

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante : Amaro Benvindo da Silva.



Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).
Apelante : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

26 Classe do Processo: Apelação Cível 0728828-67.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Luzia Maria dos Santos.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Candice Martins Costa Sampaio (OAB: 8098/AL).

Advogado : Rômulo Aschaffenburg Freire de Moura Júnior (OAB: 4261/PI).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

27 Classe do Processo: Apelação Cível 0701358-84.2019.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Jerry Silva de Araújo.

Advogado : José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

28 Classe do Processo: Apelação Cível 0700474-03.2020.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante : José Pereira da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

29 Classe do Processo: Apelação Cível 0708279-65.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Cicero Daniel Geronimo.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

30 Classe do Processo: Apelação Cível 0730341-41.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apte/Apdo : João Lourenço da Silva.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

31 Classe do Processo: Apelação Cível 0703949-59.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Ricardo Nazario da Silva.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

32 Classe do Processo: Apelação Cível 0702186-17.2018.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Maria de Lourdes Felix de Lima.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Panamericano S/A.



Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

33 Classe do Processo: Apelação Cível 0715034-42.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Jose Ubirajara Mariano da Silva.
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

34 Classe do Processo: Apelação Cível 0710460-44.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apdo/Apte : Moabson Paes da Silva.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

35 Classe do Processo: Apelação Cível 0728695-25.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Apdo/Apte : Paulo Cesar Rodrigues da Fonseca.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

36 Classe do Processo: Apelação Cível 0728869-34.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelada : Delyana Lima da Silva.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogada : MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

37 Classe do Processo: Apelação Cível 0716634-35.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : 604-banco Industrial do Brasil S/A.
Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).
Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).
Advogado : Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).
Apelada : Nildete Texeira Soares.
Advogado : Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

38 Classe do Processo: Apelação Cível 0709789-16.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apdo/Apte : Ivan Benedito da Silva.
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

39 Classe do Processo: Apelação Cível 0726860-65.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Eluza Dias dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.



Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

40 Classe do Processo: Apelação Cível 0700701-51.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apte/Apdo : Maria Magda Ferreira da Costa.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

41 Classe do Processo: Apelação Cível 0728666-38.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apte/Apdo : Jose Gilson Oliveira.

Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

42 Classe do Processo: Apelação Cível 0708355-89.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apte/Apdo : Quiteria Lidianne Gomes Albuquerque.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

43 Classe do Processo: Apelação Cível 0711076-14.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelado : Jose Reginaldo Santos.

Advogado : Werverson Douglas Lima da Costa (OAB: 16151/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

44 Classe do Processo: Apelação Cível 0718636-41.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Tereza Cristina Fonseca Silveira.

Advogado : André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

45 Classe do Processo: Apelação Cível 0700846-09.2020.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante : Maria do Rosario Barboza da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

46 Classe do Processo: Apelação Cível 0700794-13.2020.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante : José Augusto Pereira da Silva.

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

47 Classe do Processo: Apelação Cível 0727828-66.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.



Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Apelado : Saulo Azevedo Pinho.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

48 Classe do Processo: Apelação Cível 0723710-13.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante : Nidiane Thaisa da Costa Raposo.

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

49 Classe do Processo: Apelação Cível 0707866-52.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Edileuza do Nascimento.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

50 Classe do Processo: Apelação Cível 0701177-21.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Maria de Fátima Pereira.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco do Brasil S.A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

51 Classe do Processo: Apelação Cível 0700804-87.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Luzinete Maria dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

52 Classe do Processo: Apelação Cível 0700589-44.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Alaide Maria dos Santos.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

53 Classe do Processo: Apelação Cível 0709240-06.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Apelada : Iraci Maria dos Santos.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

54 Classe do Processo: Apelação Cível 0723684-78.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Carlos Raphael Andrade de Santana.

Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA).



Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

55 Classe do Processo: Apelação Cível 0700508-95.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Iraci Pedro da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

56 Classe do Processo: Apelação Cível 0700544-40.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Sebastião Tenorio da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

57 Classe do Processo: Apelação Cível 0706062-49.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelado : Jose Francisco da Silva Filho.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

58 Classe do Processo: Apelação Cível 0725041-30.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Cléverton Marinho Barros.

Advogado : Cléberon Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

59 Classe do Processo: Apelação Cível 0713006-04.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelado : Valber Oliveira Barros.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

60 Classe do Processo: Apelação Cível 0718879-82.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Ednaldo Sebastião Santos da Silva.

Advogado : Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL).

Advogada : Débora Carla Rêgo Almeida (OAB: 14838/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

61 Classe do Processo: Apelação Cível 0700556-82.2020.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante : Agarina Maria de Jesus.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

62 Classe do Processo: Apelação Cível 0700152-26.2021.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas



Apelante : Luiz Sebastião Gonçalves.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

63 Classe do Processo: Apelação Cível 0700115-52.2020.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante : Roque Santos Souza.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Chubb Seguros Brasil S.A.
Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

64 Classe do Processo: Apelação Cível 0728154-36.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL).
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL).
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Apelado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões.
Representando o : José Manoel Bezerra.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG).
Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões.
Representando o : José Manoel Bezerra.
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL).
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL).
Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

65 Classe do Processo: Apelação Cível 0001101-18.2010.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões
Apelante : Sheila Kátia Freire Pereira.
Advogado : Delivan Santos de Almeida (OAB: 9552/AL).
Advogado : Lucas Canuto Ribeiro da Costa (OAB: 10323/AL).
Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).
Apelada : Vanilza Freire Pereira.
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).
Apelado : Carlos Henrique Freire Pereira.
Advogado : Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AL).
Apelada : Érica Fernanda Freire Pereira.
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).
Apelado : Maria Luisa Freire Pereira.
Advogado : Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL).
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).
Representa : Vanilza Freire Pereira.
Apelada : Kassia D' Louvre Freire Pereira.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).
Apelado : Luiz Alfredo Camelo Pereira Filho.
Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).
Advogado : Julianne C. de F. Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).
Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

66 Classe do Processo: Apelação Cível 0700364-54.2017.8.02.0049

Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante : Município de Penedo.
Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).
Apelada : Maysa Gabrielly Ferreira Vieira Representada Por.
Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).

**Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****67 Classe do Processo: Apelação Cível 0700743-67.2018.8.02.0046**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Leonita Maria de Azevedo.**Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL).****Apelado : 394-banco Bradesco Financiamentos S/A.****Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).****Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL).****Apelado : 623-banco Panamericano S/A.****Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).****Apelado : 739-banco Cetelem S/A.****Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).****Apelado : 318-banco Bmg S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).****Apelado : 913-bancred S/A.****Advogado : Mário de Souza Filho (OAB: 65315/SP).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****68 Classe do Processo: Apelação Cível 0705638-17.2015.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas.**Apelada : HAYDEE LINS DE MELO.****Procurador : Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****69 Classe do Processo: Apelação Cível 0728884-37.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Luiz Artur de Souza Gama.**Advogado : Gustavo de Macedo Veras (OAB: 6035/AL).****Apelado : Estado de Alagoas.****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****70 Classe do Processo: Apelação Cível 0715422-76.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).****Apelado : Gilvan Teodoro.****Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).****Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****71 Classe do Processo: Apelação Cível 0000912-22.2014.8.02.0051**

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante : Fernanda Almeida Lima.**Apelante : Elvystenery calheiros.****Advogado : Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL).****Apelado : Jose Felix de Almeida Filho.****Advogada : Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL).****Advogada : Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB: 9627/AL).****Testemunha : Jairo Leite da Silva.****Testemunha : Laudineide Victor da Silva.****Testemunha : Pedro Correia de Araújo.****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****72 Classe do Processo: Apelação Cível 0700427-64.2016.8.02.0033**

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante : Quiteria da Silva Ferreira.**Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).****Apelante : Eloi Pereira da Silva Neto.****Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).****Apelante : Rosinete Camilo de Lima Costa.****Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).****Apelante : Rosimeire Pereira dos Santos.****Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).****Apelante : Silvaneide Cosme de Araujo.****Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).****Apelante : Tânia Rogéria de Souza Barbosa.**



Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Tereza Rosangela de Souza Assunção.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Vanusa Monteiro de Silva.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Zenilton Pereira de Melo.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Rosinete Soares de Souza França.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Tereza Calisto dos Santos.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Teresa Irene Barros Fontan.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Teresa Josefa de Oliveira Lima.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelante : Rejanete Lima de Almeida.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).
Apelada : Município de Paulo Jacinto.
Procurador : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL).
Advogado : Karissa Mirele Terencio Costa (OAB: 13510/AL).
Procurador : MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS (OAB: 15365/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

73 Classe do Processo: Apelação Cível 0700283-80.2018.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Vera Lucia da Costa Silva.

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712/AL).

Apelado : Instituto de Previdencia Social do Município de Palmeira dos Índios-palmeira Prev.

Advogado : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL).

Apelado : Município de Palmeira dos Índios.

Apelado : Município de Palmeira dos Índios.

Advogado : Fellipe Boia Rocha de Araújo (OAB: 5863/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

74 Classe do Processo: Apelação Cível 0700010-24.2018.8.02.0007

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Apelante : Jose Carlos Lopes de Oliveira.

Advogado : Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL).

Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Advogada : Livia Alves Luz Bolognesi (OAB: 12797/BA).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

75 Classe do Processo: Apelação Cível 0724187-36.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Marinalva Fernandes de Oliveira da Silva.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Apelada : Marinalva Fernandes de Oliveira da Silva.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

76 Classe do Processo: Apelação Cível 0725425-27.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Apte/Apdo : Alberto Silva Barros.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**77 Classe do Processo: Apelação Cível 0717078-39.2017.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.**Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).****Apdo/Apte : Luis Claudio da Rocha Santos.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****78 Classe do Processo: Apelação Cível 0704800-69.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).****Apelada : Maria Felisdorio Gomes Carnaúba.****Advogado : Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL).****Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).****Advogado : Jadson Rodrigues da Silva (OAB: 13134/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****79 Classe do Processo: Apelação Cível 0724861-48.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Margarete Xavier Maia Costa.**Advogado : EDVALDO ONOFRE DA SILVA (OAB: 14221/AL).****Advogado : Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****80 Classe do Processo: Apelação Cível 0700094-22.2020.8.02.0050**

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante : José Mariano da Silva.**Advogado : Henrique Muniz Soubhia (OAB: 49022/PE).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).****Advogado : Anderson Campos das Costa (OAB: 57221B/RS).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****81 Classe do Processo: Apelação Cível 0716452-83.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.**Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Apda/Apte : Vera Lúcia Guedes de Almeida.****Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).****Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****82 Classe do Processo: Apelação Cível 0701314-42.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.**Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).****Apelado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.****Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****83 Classe do Processo: Apelação Cível 0038127-90.2011.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A - CASSI.**Advogado : Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF).****Apelada : Maria do Amparo Ribeiro.****Advogado : Charles Geovani Rego Damasceno (OAB: 7702/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****84 Classe do Processo: Apelação Cível 0727171-90.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.



Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).
Apelado : Lúcio Omar Silva.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

85 Classe do Processo: Apelação Cível 0716702-82.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Ivonete Gomes Pacheco.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).

Apelada : Ivonete Gomes Pacheco.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

86 Classe do Processo: Apelação Cível 0726033-25.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante : Erica Mali Rosas Silva.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

87 Classe do Processo: Apelação Cível 0703623-07.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apte/Apdo : Rosilene Alves dos Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

88 Classe do Processo: Apelação Cível 0700691-85.2016.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante : José Alves da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL).

Advogado : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Apelante : Josefa Purcino da Silva.

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL).

Advogado : CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS (OAB: 13123/AL).

Apelado : Município de Coité do Nóia.

Advogado : Eraldo Firmino de Oliveira (OAB: 4076/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

89 Classe do Processo: Apelação Cível 0728947-96.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 173524/RJ).

Apelante Adesiv : Derivaldo Euclides Nogueira da Silva.

Advogado : Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).

Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).

Advogada : Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL).

Apelado Adesiv : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Apelado : Derivaldo Euclides Nogueira da Silva.



Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).
Advogada : Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

90 Classe do Processo: Apelação Cível 0700700-16.2019.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelado : Edmar dos Santos Carvalho.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

91 Classe do Processo: Apelação Cível 0711356-53.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelado : Adriel Vasconcelos.

Advogado : Robert Wagner Ardison dos Santos (OAB: 14483/AL).

Advogada : Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes (OAB: 17249/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

92 Classe do Processo: Apelação Cível 0723748-93.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Mônica Jacinto de Souza.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

93 Classe do Processo: Apelação Cível 0717147-03.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Ivone de Lima Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

94 Classe do Processo: Apelação Cível 0700392-40.2017.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante : Maria Jose Marques Alves.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

95 Classe do Processo: Apelação Cível 0723655-33.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Maria Luciana de Brito Ferreira.

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

96 Classe do Processo: Apelação Cível 0700098-91.2020.8.02.0007

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Cicero Quirino da Silva.

Advogado : Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

97 Classe do Processo: Apelação Cível 0710173-13.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital



Apelante : Francisco de Paula Tenório Filho.
Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

98 Classe do Processo: Apelação Cível 0710724-90.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apda/Apte : Maria José Goes da Silva.

Advogada : Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

99 Classe do Processo: Apelação Cível 0723887-45.2017.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Recorrente : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Recorrido : Josue da Rocha Lopes.

Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

100 Classe do Processo: Apelação Cível 0700821-59.2017.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante : Leila Karla Vieira de Menezes Chaves.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

Apelado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

101 Classe do Processo: Apelação Cível 0708310-79.2019.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante : Maria Veronica Sousa Silva.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

Apelado : Município de Arapiraca.

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

102 Classe do Processo: Apelação Cível 0731946-51.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Paulo de Lima.

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

103 Classe do Processo: Apelação Cível 0700076-72.2021.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Agravante : Benedita Maria da Silva.

Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).

Agravado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

104 Classe do Processo: Apelação Cível 0724482-73.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Apte/Apdo : Hilda de Lira Paes.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

105 Classe do Processo: Apelação Cível 0708342-95.2018.8.02.0001



Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA).

Advogada : Flávia Smarcevscki (OAB: 19512/BA).

Advogado : Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA).

Apte/Apdo : Luciano de Lima.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

106 Classe do Processo: Apelação Cível 0726332-65.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Maria de Fatima dos Santos Lopes.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Apdo/Apte : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

107 Classe do Processo: Apelação Cível 0720814-94.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).

Apelada : Sandra Maria Dias Leite.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

108 Classe do Processo: Apelação Cível 0719751-34.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Maria de Fátima Lopes Brito.

Advogado : Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

109 Classe do Processo: Apelação Cível 0700137-38.2018.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Recorrente : José Vieira Santos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Recorrido : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB: 15928/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Recorrido : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

110 Classe do Processo: Apelação Cível 0703990-26.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelado : Marcos André Holanda de Oliveira.

Advogado : Afonso Henrique de Vasconcelos Gomes (OAB: 13056/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

111 Classe do Processo: Apelação Cível 0715895-62.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.



Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Apelado : José Claudemio Xavier de Araújo.
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Apelante : José Claudemio Xavier de Araújo.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

112 Classe do Processo: Apelação Cível 0712859-75.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante Adesiv : Linderberque Pereira Silva.
Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).
Apdo/Apte : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

113 Classe do Processo: Apelação Cível 0700316-06.2017.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante : Maria Elza Santos.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Advogado : Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134A/AL).
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Apelado : Banco Itaú Consignado S.A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogado : MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

114 Classe do Processo: Apelação Cível 0729745-86.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Juliana Maria Santos Galvao.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

115 Classe do Processo: Apelação Cível 0730632-70.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).
Apelada : Leila Cristina da Silva Ramos Nobre.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Apelante : Leila Cristina da Silva Ramos Nobre.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).
Apelado : Banco Panamericano.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

116 Classe do Processo: Apelação Cível 0700170-20.2021.8.02.0015



Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Agravante : Maria Elza da Conceicao.
Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).
Agravado : Banco BMG S/A.
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

117 Classe do Processo: Apelação Cível 0708582-16.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apelada : Roseane Maria Ferreira Sampaio.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelante : Roseane Maria Ferreira Sampaio.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

118 Classe do Processo: Apelação Cível 0705414-06.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).
Apelada : Lúcia Maria Lafaiete Rodas.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelante Adesiv : Lúcia Maria Lafaiete Rodas.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelado Adesiv : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

119 Classe do Processo: Apelação Cível 0700626-15.2019.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apelado : Sidnei Rodrigues de Andrade.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

120 Classe do Processo: Apelação Cível 0707829-93.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Apelado : Alexandre da Silva Feitosa.
Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

121 Classe do Processo: Apelação Cível 0700721-11.2020.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante : Jose Alexandre Alves.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

122 Classe do Processo: Apelação Cível 0713483-61.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante : Berenilda Marques da Silva.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).



Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apelada : Berenilda Marques da Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

123 Classe do Processo: Apelação Cível 0724252-94.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Creuza Silva dos Santos.

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

124 Classe do Processo: Apelação Cível 0700023-02.2018.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante : Severino Luiz de Farias.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Livia Alves Luz Bolognesi (OAB: 12797/BA).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

125 Classe do Processo: Apelação Cível 0700037-83.2018.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Recorrente : Dermeval Malício.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).

Recorrido : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL).

Recorrido : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

126 Classe do Processo: Apelação Cível 0707114-85.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Theresa Christina Pimentel Belo.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

127 Classe do Processo: Apelação Cível 0703204-79.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelante : Claudia Virginia de Oliveira Martins.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).

Apelada : Claudia Virginia de Oliveira Martins.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).



Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

128 Classe do Processo: Apelação Cível 0707907-24.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria Zeneide Sã de Oliveira.

Advogado : João Sapucaia de Araujo Neto (OAB: 4658/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

129 Classe do Processo: Apelação Cível 0701013-57.2019.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Geraci Cerqueira da Silva.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

130 Classe do Processo: Apelação Cível 0703048-17.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Micherlanne da Silva Santos.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA).

Advogado : Jônatan Reis Caribé (OAB: 51664/BA).

Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

131 Classe do Processo: Apelação Cível 0726197-87.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Apelado : José Luciano da Silva Júnior.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

132 Classe do Processo: Apelação Cível 0729030-44.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apdo/Apte : Joseklay da Silva Farias.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

133 Classe do Processo: Apelação Cível 0722260-35.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apda/Apte : Maria Lúcia Araújo Nobre.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

134 Classe do Processo: Apelação Cível 0724695-79.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Apelante : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelada : Maria do Socorro Melo Cavalcante.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

135 Classe do Processo: Apelação Cível 0700381-63.2021.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Apelante : Jose Amaro dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

136 Classe do Processo: Apelação Cível 0703615-59.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Apelado : Carlos Alberto Costa dos Santos.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

137 Classe do Processo: Apelação Cível 0700518-06.2021.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Aloizo Vilar dos Santos.

Advogado : Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

138 Classe do Processo: Apelação Cível 0720551-62.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

139 Classe do Processo: Apelação Cível 0728592-18.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Apte/Apdo : Robert José Leopoldino dos Santos.

Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

140 Classe do Processo: Apelação Cível 0709377-90.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Jádriel de Oliveira Filho.

Advogada : Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL).

Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL).

Advogado : Gabriel Ferreira de Castro (OAB: 18256/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

141 Classe do Processo: Apelação Cível 0700178-04.2021.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Apelante : Severino Luiz da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Panamericano S.a.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**142 Classe do Processo: Apelação Cível 0726974-04.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Apelada : Welington Dantas Pereira Lopes.****Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****143 Classe do Processo: Apelação Cível 0735680-10.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).****Apelado : Joellyngton Medeiros Santos.****Advogada : Haílka Mariana Bernardino Barbosa (OAB: 15176/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****144 Classe do Processo: Apelação Cível 0722321-90.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.**Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).****Apte/Apdo : Adriano Olievira Pinto.****Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).****Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).****Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****145 Classe do Processo: Apelação Cível 0723424-98.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).****Apelado : José Amaro da Silva.****Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****146 Classe do Processo: Apelação Cível 0701249-70.2019.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Quiteria Pereira de Oliveira Marques.**Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).****Advogada : Ana Angélica Daur (OAB: 17288/AL).****Apelado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.****Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).****Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****147 Classe do Processo: Apelação Cível 0724068-41.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).****Apelado : Betrônio José da Silva Rêgo.****Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****148 Classe do Processo: Apelação Cível 0714594-46.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Teresa Cristina Rocha Apolinário Santos.**Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****149 Classe do Processo: Apelação Cível 0702685-41.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).****Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).****Advogado : Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL).**



Apelado : Romulo Pinheiro de Oliveira.
Advogado : Paulo César Matos da Silva (OAB: 4755/AL).
Advogado : João Paulo Matos de Oliveira (OAB: 10932/AL).
Advogado : Wolney Melo Lira (OAB: 9107/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

150 Classe do Processo: Apelação Cível 0728019-43.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Josete Soares Dantas da Silva.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

151 Classe do Processo: Apelação Cível 0707245-20.2017.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Geni Nunes de Aguiar.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA).
Apelado : Agiplan Financeira S/A.
Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Apelado : Banco Panamericano S/A.
Advogada : Winnie Talissa Sobral Chitunda (OAB: 41602/PE).
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelado : Banco Itaú Bmg S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).
Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL).
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Apelado : Banco Bonsucesso S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Apelado : Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/A.
Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

152 Classe do Processo: Apelação Cível 0726200-08.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apte/Apdo : Helenilda Pereira da Silva.
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

153 Classe do Processo: Apelação Cível 0723627-94.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Apelada : Sonia Paula Belo Cavaleri.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelante : Sonia Paula Belo Cavaleri.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).



Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

154 Classe do Processo: Apelação Cível 0700332-20.2020.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante : Ronaldo José dos Santos.

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).

Advogada : Fernanda Kelly Lima Freire (OAB: 8110/SE).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

155 Classe do Processo: Apelação Cível 0711628-81.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Adriana Cristhina Tenório da Silva.

Advogado : Wendell Agenor Cavalcanti Lima dos Santos (OAB: 15438/AL).

Advogado : Matheus Moura Brandão Seixas de Araujo (OAB: 16307/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

156 Classe do Processo: Apelação Cível 0728639-89.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Antonio Francisco da Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

157 Classe do Processo: Apelação Cível 0713876-83.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Apelado : Ednardo Quintiliano Cabral.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

158 Classe do Processo: Apelação Cível 0708709-51.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apte/Apdo : Rivaldo Rodrigues da Silva.

Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

159 Classe do Processo: Apelação Cível 0727333-22.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada : Aracelly Cardoso de Lima Santos.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

160 Classe do Processo: Apelação Cível 0700224-57.2019.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante : Valdete dos Santos da Silva.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).



Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Advogado : Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A.
Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Apelado : Banco Itaú Bmg S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

161 Classe do Processo: Apelação Cível 0700702-98.2021.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante : Roseane Lima da Silva.
Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

162 Classe do Processo: Apelação Cível 0702543-66.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante : Fernando Pereira da Silva.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

163 Classe do Processo: Apelação Cível 0701036-32.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Helenita Tenório da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

164 Classe do Processo: Apelação Cível 0700484-67.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante : Ilda Maria dos Santos.
Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

165 Classe do Processo: Apelação Cível 0701723-47.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo : Genilda Pereira de Oliveira.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Apdo/Apte : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

166 Classe do Processo: Apelação Cível 0700315-80.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante : Maria das Graças Florentino Alves.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

167 Classe do Processo: Apelação Cível 0700270-79.2021.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Autor : José Rosa Calheiros.



Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Réu : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

168 Classe do Processo: Apelação Cível 0700591-17.2021.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Apelante : Maria das Dôres da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

169 Classe do Processo: Apelação Cível 0709369-45.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria de Fatima Santos Silva.

Advogado : Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

170 Classe do Processo: Apelação Cível 0708364-56.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Apelado : Walter Correia dos Santos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

171 Classe do Processo: Apelação Cível 0717653-76.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Edilson Borges.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

172 Classe do Processo: Apelação Cível 0716398-83.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Adirson Valoz dos Santos.

Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

173 Classe do Processo: Apelação Cível 0700303-69.2021.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Apelante : Aurino Vieira da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

174 Classe do Processo: Apelação Cível 0700378-11.2021.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Apelante : Jose Amaro dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Panamericano S.a.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogada : Tenelly Pessoa Queiroga (OAB: 28495/PE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**175 Classe do Processo: Apelação Cível 0729694-12.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.**Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).****Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR).****Apte/Apdo : Ideilson dos Santos.****Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****176 Classe do Processo: Apelação Cível 0731121-10.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Apelada : Edeilda Pessoa dos Santos.****Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).****Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).****Apelante Adesiv : Edeilda Pessoa dos Santos.****Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).****Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).****Apelado Adesiv : Banco BMG S/A.****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****177 Classe do Processo: Apelação Cível 0709102-73.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Girleide Ferreira.**Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).****Apelado : Banco Volkswagen S/A.****Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).****Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****178 Classe do Processo: Apelação Cível 0717694-77.2018.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.**Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).****Apelada : Maria Gildete Ramos Domingos.****Advogada : Isabelle Ramos Souza (OAB: 13357/AL).****Advogado : Ana Clarissa Pereira Santos (OAB: 8915/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****179 Classe do Processo: Apelação Cível 0700766-11.2021.8.02.0045**

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante : Severino Vieira da Silva.**Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).****Apelado : Banco Panamericano S/A.****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****180 Classe do Processo: Apelação Cível 0732479-10.2019.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Panamericano S/A.**Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 22177A/PB).****Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).****Apelada : Maria Celeste da Silva.****Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).****Advogada : Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).****Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).****Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).****Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly****181 Classe do Processo: Apelação Cível 0700371-37.2020.8.02.0018**

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Apelante : Maria Ozelia Silva.**Advogada : Thais Carla Silva (OAB: 16040/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).**



Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

182 Classe do Processo: Apelação Cível 0700909-64.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Benedito José de Brito.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

183 Classe do Processo: Apelação Cível 0704262-43.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelada : Edite Maria da Conceicao Silva.

Advogado : Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL).

Advogado : Albert Suruagy Motta Padilha (OAB: 14962/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

184 Classe do Processo: Apelação Cível 0707668-09.2019.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Francisco Feliciano Santos.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ).

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

185 Classe do Processo: Apelação Cível 0731296-04.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Pedro Henrique do Carmo Neto.

Advogada : Silvana Marques da Silva (OAB: 4389/AL).

Apdo/Apte : Banco Bmg S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

186 Classe do Processo: Apelação Cível 0701038-69.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Maria José da Conceição.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

187 Classe do Processo: Apelação Cível 0701171-14.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Maria Sônia Lopes da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Itau Bmg Consignado S.a..

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

188 Classe do Processo: Apelação Cível 0700810-94.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Maria da Glória Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Itau Bmg.



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

189 Classe do Processo: Apelação Cível 0701296-46.2020.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Luzinete da Conceição.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

190 Classe do Processo: Apelação Cível 0700778-89.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Severina Maria da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

191 Classe do Processo: Apelação Cível 0700826-48.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Luzinete Maria dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignados S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

192 Classe do Processo: Apelação Cível 0725260-43.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Jacira Gama Bertoldo Abreu.

Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

193 Classe do Processo: Apelação Cível 0700033-44.2021.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante : Elena Balbino da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

194 Classe do Processo: Apelação Cível 0700230-25.2020.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Recorrente : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Recorrido : José Pedro da Silva.

Advogado : Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

195 Classe do Processo: Apelação Cível 0700428-53.2020.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante : Jose Eduardo de Araujo Filho.

Advogada : Maria das Graças Teodozio Calheiros (OAB: 15466/AL).

Advogado : Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

196 Classe do Processo: Apelação Cível 0709454-31.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).



Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Advogado : Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ).
Apelada : Nilda Santos de Vasconcelos Soares.
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

197 Classe do Processo: Apelação Cível 0717741-80.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelada : Iêda Maria dos Santos Gomes.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

198 Classe do Processo: Apelação Cível 0724884-91.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante : Maria Lucia Ferreira dos Santos.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Apelada : Maria Lucia Ferreira dos Santos.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

199 Classe do Processo: Apelação Cível 0700288-97.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : Graciliano Jeronimo de Queiroz.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

200 Classe do Processo: Apelação Cível 0700541-85.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante : Maria Raimunda da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

201 Classe do Processo: Apelação Cível 0709192-81.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 938A/SE).

Apelante : Marcia Maria Chagas Silva.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Marcia Maria Chagas Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

202 Classe do Processo: Apelação Cível 0700291-52.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : José Tenório Cavalcante.



Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

203 Classe do Processo: Apelação Cível 0701001-72.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Irene Alexandrina da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

204 Classe do Processo: Apelação Cível 0701581-05.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : João Antonio da Silva Filho.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

205 Classe do Processo: Apelação Cível 0700049-93.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Recorrente : Antonio Jose da Silva.
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Recorrido : Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a..
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

206 Classe do Processo: Apelação Cível 0701424-32.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Recorrente : Josefa de Souza Melo Irmão.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

207 Classe do Processo: Apelação Cível 0701403-56.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Valdemar Leonardo Gomes.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

208 Classe do Processo: Apelação Cível 0700125-90.2021.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Apelada : Maria Jose da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

209 Classe do Processo: Apelação Cível 0701453-82.2021.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Otavio Matias da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

210 Classe do Processo: Apelação Cível 0705080-92.2020.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante : Jailson Ramos dos Santos.



Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

211 Classe do Processo: Apelação Cível 0701411-33.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Valdemar Leonardo Gomes.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

212 Classe do Processo: Apelação Cível 0701283-47.2020.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante : Francisco Artemando da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

213 Classe do Processo: Apelação Cível 0701449-15.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante : Maria Cleonia Bezerra de Melo Silva.
Advogado : Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Soc. Advogados : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE).
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

214 Classe do Processo: Apelação Cível 0701196-95.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Apelado : Claudio Hermes Leandro.
Advogado : Marcelino Amorim Bezerra Júnior (OAB: 17016/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

215 Classe do Processo: Apelação Cível 0700284-30.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelada : Maria Luciene Santos.
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

216 Classe do Processo: Apelação Cível 0701810-71.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante : Banco Bmg.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogada : Jennefer Lacerda de Souza Cabral (OAB: 39306/PE).
Apelada : Maria Fatima Tenório Taveiros Lima.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelante Adesiv : Maria Fatima Tenório Taveiros Lima.
Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).
Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).
Apelado Adesiv : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogada : Jennefer Lacerda de Souza Cabral (OAB: 39306/PE).



Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

217 Classe do Processo: Apelação Cível 0726462-55.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apte/Apdo : Jeane Maria dos Santos.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

218 Classe do Processo: Apelação Cível 0732654-04.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Edmilson dos Santos.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

219 Classe do Processo: Apelação Cível 0722144-92.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Giselda Silva de Melo.

Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

220 Classe do Processo: Apelação Cível 0725653-31.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apda/Apte : Cicera Simone de Oliveira.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

221 Classe do Processo: Apelação Cível 0725791-95.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante : Cicero Silva de Almeida.

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

222 Classe do Processo: Apelação Cível 0705750-73.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelada : Josefa Nilda Dantas da Rocha.

Advogado : EDVALDO ONOFRE DA SILVA (OAB: 14221/AL).

Advogado : Felipe dos Santos Campina (OAB: 16962/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

223 Classe do Processo: Apelação Cível 0701213-63.2021.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Cecília Maria da Silva.

Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Advogado : David Gama Reys (OAB: 7521/AL).

Apelado : Banco Bonsucesso S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).



Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE).
Apelado : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

224 Classe do Processo: Apelação Cível 0705245-82.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Apelado : Jose Antonio da Silva.
Advogado : Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL).
Advogado : Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL).
Advogado : Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL).
Apelante : Jose Antonio da Silva.
Advogado : Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL).
Advogado : Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL).
Advogado : Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

225 Classe do Processo: Apelação Cível 0700200-39.2020.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante : José Luiz Teixeira.
Advogado : Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

226 Classe do Processo: Apelação Cível 0718520-98.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante : Benedito Leonardo Vasconcelos dos Santos.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

227 Classe do Processo: Apelação Cível 0701031-14.2020.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apte/Apdo : Mercantil do Brasil Financeira S/A Credito Fin e Invest.
Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).
Advogado : Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).
Apte/Apdo : Maria Josefa da Conceição.
Advogado : David Gama Reys (OAB: 7521/AL).
Advogado : Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

228 Classe do Processo: Apelação Cível 0726925-60.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelado : Benedito Costa de Oliveira.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelante : Benedito Costa de Oliveira.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos



moldes do Regimento Interno e dos Atos Normativos n.º 13, disponibilizado em 07 de julho de 2021, e 09/2022, disponibilizado em 14 de junho de 2022. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

230 Classe do Processo: Apelação Cível 0736231-87.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apte/Apdo : Maria Solange de Oliveira Silva.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

231 Classe do Processo: Apelação Cível 0700440-50.2021.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante : Nazete Maria da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

232 Classe do Processo: Apelação Cível 0700131-70.2021.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apelante : Antonia Sapucaia de Menezes.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

233 Classe do Processo: Apelação Cível 0704905-75.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo : João Ronaldo da Rocha Lima Neto.

Advogada : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apdo/Apte : Banco BMG S/A.

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

234 Classe do Processo: Apelação Cível 0714923-58.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante : Wilton Correia Messias da Silva.

Advogado : Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Maceió, 27 de julho de 2022.

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva

Secretária da 3ª Câmara Cível

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravo de Instrumento n.º 0804969-28.2022.8.02.0000

Dissolução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : U. P. F..

Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL).

Agravante : M. C. A. F..

Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL).

Agravado : P. P. C. F..

Advogado : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).



DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____ / 2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por U. P. F. e M. C. A. F, inconformados com a decisão, de fls. 15/18, proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da Ação de Divórcio c/c Oferta de Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visita e Partilha de Bens n. 0703158-56.2021.8.02.0001, ajuizada por O. C. F. N. em face de P.P.C.D.

No referido decisum (fls. 15/18), o juízo singular assim concluiu:

“Quanto aos requerimentos de fls. 355/357, INDEFIRO os pedidos, uma vez que não é devida a intervenção como terceiros interessados na presente ação, devendo as discussões acerca do contrato, serem tratados com a construtora ou em ação própria.”

Em suas razões (fls. 1/9), os Agravantes defendem: a) o cabimento da intervenção de terceiros, a fim de salvaguardar o direito de receber os valores depositados judicialmente, que se referem a duas salas comerciais de propriedade do genitor do divorciando, as quais não integram o patrimônio do então casal; b) a impossibilidade de liberação da quantia em favor da divorcianda, sob pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que, no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda da unidade 502 do Edf. Raffaello Sanzio, dois imóveis de propriedade unicamente dos terceiros interessados, aqui agravantes, foram dados como forma de pagamento, por força de uma doação exclusiva ao seu filho, que figura como divorciando na ação principal; c) ausência de intimação acerca da decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros formulado pelos agravantes, assim como do decisum que determinou a expedição de alvará.

Ao final, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo “determinando a suspensão da transferência do valor de R\$ 319.564,85 (trezentos e dezenove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) até o julgamento final deste Agravo, considerando a ausência de intimação da decisão datada de 24/05/2022 e o direito da Agravante em exercer o duplo grau de jurisdição.” (fls. 1/9, especialmente fl. 8)

É o relatório. Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil:

CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia em verificar se restaram demonstrados nos autos a verossimilhança das alegações recursais e o perigo da demora, exigências indispensáveis ao deferimento da tutela vindicada, isto é, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão que não acolheu o pleito de intervenção de terceiros.

No ponto, em sede de cognição sumária, tenho por razoável acolher, neste momento, a argumentação recursal relativa à ausência de intimação da decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros. Explico:

In casu, ao meu ver, há plausibilidade no direito alegado pelos recorrentes, porquanto a análise dos autos revela que a decisão, de fls. 391/394 do processo originário, não foi publicada em nome dos advogados dos requerentes, ora agravantes, cuja procuração foi anexada à fl. 358, mas tão somente fez constar os causídicos do autor e da ré, tal qual se observa das certidões de fls. 395/396.

Desta feita, constato que a ausência de intimação da referida decisão ocasionou cerceamento de defesa aos requerentes, aqui agravantes, em clara inobservância à regra inserta no art. 5º, LV, da CF, pois se viram privados de manejar o competente recurso em tempo hábil, sendo certo, a propósito, que exercitaram o presente agravo de instrumento espontaneamente, mesmo sem a devida e necessária notificação.

Além disso, entendo que a falta de intimação daquela primeira decisão pode ter interferido, inclusive, no segundo decisum, de fls. 443/445, na qual foi determinada a expedição de alvará em benefício da divorcianda, aqui agravada, de quantia superior a R\$ 300.000,00, decisão esta que também não foi disponibilizada em nome dos advogados dos recorrentes, consoante fls. 446/447 daqueles autos.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO. ADOGADO DO AGRAVADO NÃO CADASTRADO NOS AUTOS. PROCURAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DESDE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER CONTRARRAZÕES E DE INTERPOR RECURSOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA E O ACÓRDÃO PROFERIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS DESDE A INTIMAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADA.

(TJAL - AI 0802896-54.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2022; Data de registro: 24/02/2022) (Grifos adotados)

PETIÇÃO recebida como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de instrumento. Gratuidade da Justiça. Intimação. Nulidade. Ausência de regular intimação da advogada da agravante, conforme requerido no recurso. Agravante que arguiu a nulidade na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Prejuízo evidente. Cerceamento de defesa. Nulidade reconhecida. Acórdão anulado, devolvendo-se o prazo para manifestação. Embargos acolhidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2104819-22.2021.8.26.0000; Relator (a):Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio -1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021) (Grifos adotados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO.



- Inexistindo o cadastramento dos patronos de uma das partes e, por conseguinte, ausente sua intimação para apresentar contraminuta ao recurso, deve ser declarada a nulidade do Acórdão, sob pena de cerceamento de defesa. (TJMG- Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.038224-2/005, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022) (Grifos aditados)

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, compreendo que decorre do fato de já ter sido expedido o alvará em nome da recorrida, de maneira que, acaso não se suspenda a decisão objurgada, a significativa quantia poderá ser levantada pela divorcianda a qualquer momento, sem a devida instrução e apuração das alegações meritórias aduzidas pelos recorrentes.

De arremate, mister destacar que este Julgador não está a concluir pelo cabimento ou não da intervenção de terceiros, tampouco se a quantia objeto de controvérsia pertence à recorrida, mas, sim, pela necessidade de assegurar o direito dos agravantes/recorrentes ao pleno exercício da ampla defesa, o qual foi violado diante da falta de intimação do pronunciamento judicial que lhes foi desfavorável.

Dessarte, por todo o exposto, entendo que se encontram presentes, neste momento processual, em sede de tutela de urgência, a probabilidade do direito almejado pelos agravantes/recorrentes, além do perigo de dano grave, de forma que merece ser suspensa a decisão, a fim de impedir que o montante depositado à fl. 322 do processo originário seja liberado/transferido, devendo permanecer em juízo.

Forte nessas considerações, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido ao presente recurso, para sustar a eficácia da decisão agravada, até julgamento ulterior de mérito.

OFICIE-SE ao(à) juiz(a) da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC.

INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Após, atento à prescrições contidas no art. 178 do CPC, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió-AL, (data da assinatura digital)

Des. Alcides Gusmão da Silva
Relator

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravo Interno Cível nº 0800555-60.2017.8.02.0000/50001

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor do processo "não informado"

Tribunal Pleno

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Agravado : Carla cardoso de oliveira barbosa.

Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL).

Advogado : Alan Silva de Moraes (OAB: 14154/AL).

DESPACHO

Considerando que o acórdão do processo nº 0800555-60.2017.8.02.0000 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 409 dos mencionados autos, DETERMINO a retirada de pauta deste processo, bem como a intimação da parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse em converter o cumprimento provisório nº 0800555-60.2017.8.02.0000/50000 em cumprimento definitivo.

No mesmo prazo, deve o Agravante informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem para apreciação.

P. Intimem-se.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de competência cível nº 0500284-51.2022.8.02.0000

Levantamento de Valor

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Suscitante : Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões.

Suscitado : Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível nº 0700271-91.2021.8.02.0036

Descontos Indevidos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Município de São José da Tapera.
Procurador : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).
Apelado : José Carlos da Silva.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0700397-28.2017.8.02.0022
Salário-Educação
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Anderson Antonio Artur.
Advogado : José Aldênio Costa Ferro (OAB: 14479/PE).
Apelado : Município de Canapi.

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0700504-88.2021.8.02.0036
Descontos Indevidos
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Município de São José da Tapera.
Procurador : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).
Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).
Advogado : Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE).
Apelada : Givaneide dos Santos.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0700745-62.2021.8.02.0036
Descontos Indevidos
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE).
Apelante : Município de São José da Tapera.
Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Apelada : Antonia Isidorio dos Santos.
Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apelação Cível n.º 0700872-86.2020.8.02.0051
Fixação
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : G. C. dos S..
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).
Apelado : A. F. dos S. M..

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 25 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0706985-41.2022.8.02.0001
Promoção
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Fabian Eloi Tenorio.
Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).

**Apelado : Estado de Alagoas.**

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0722379-30.2018.8.02.0001**Usucapião Extraordinária****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Recorrente : Rosalvo da Silva.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).****Recorrente : Maria Helena dos Santos.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).****Recorrido : Estado de Alagoas.**

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Apelação Cível n.º 0723540-80.2015.8.02.0001**Multas e demais Sanções****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Intelbras Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira.****Advogado : Adriano Digiacomo (OAB: 14097/SC).****Advogado : Marcio Bertoldi Coelho (OAB: 19479/SC).****Apelada : Fazenda Publica do Estado de Alagoas.****Procurador : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).**

Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Embargos de Declaração Cível n.º 0726057-19.2019.8.02.0001/50000**DIREITO DO CONSUMIDOR****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Banco Pan S/A - Nova Denominação do Banco Panamericano S/A.****Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).****Embargado : Raimundo Rodrigues Batista.****Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).****Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).****Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).**

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04 - dependentes), com pedido de efeito infringente, opostos por Banco Pan S/A visando sanar suposto vício em Acórdão (fls. 335/351 - autos principais), da lavra da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, cuja ementa restou assim ementada: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA, DE DESCONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONSUMIDOR QUE NÃO TINHA PLENO CONHECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS E DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DA FATURA, ALÉM DO VALOR QUE ERA DESCONTADO EM FOLHA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS CARACTERIZADOS. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINADA A COMPENSAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Visando aclarar o julgado, a parte embargante aduz que o Acórdão está eivado de contradição, uma vez que foi condenado a restituição em dobro dos valores descontados, porém que não restou demonstrado a má-fé da Instituição financeira. Reverbera ainda que existe contradição quanto a inexistência de comprovação do dano moral, além de que o acórdão foi omissivo quanto a atualização dos valores a serem compensados. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanado os vícios de omissão e contradição apresentados em suas razões. Devidamente intimado, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 24/28, ocasião na qual contrapôs os argumentos do Embargante, pugnano pelo não acolhimento dos aclaratórios. Do essencial, é o relato. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0731357-69.2013.8.02.0001/50000**Recurso****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Procuradoria do Estado de Alagoas.****Embargado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.****Procurador : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).**



DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/03 - dependentes), com pedido de efeito infringente, opostos pelo Estado de Alagoas visando sanar suposto vício em Acórdão (fls. 186/195 - autos principais) da lavra da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, cuja conclusão, dentre outros comandos, deu provimento ao apelo da Defensoria Pública e, ao final, majorou os honorários de sucumbência para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Visando aclarar o julgado, o Embargante alega que o Acórdão foi omissivo, uma vez que não observou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública. Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios, atribuindo efeitos modificativos, de modo a ajustar-se ao entendimento sedimentado desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões às fls. 8/16, oportunidade impugnou os argumentos do ente público, sustentando a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Ao fim, requer o não colhimento dos embargos. Do essencial, é o relato. Dessa forma, estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800148-78.2022.8.02.0000

Revisão do Saldo Devedor

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Luiz Pedrosa Lins.

Advogado : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL).

Advogado : Arcélio Alvez Fortes (OAB: 17741/AL).

Advogado : Rodrigo Pimentel Gomes de Lima (OAB: 17572/AL).

Advogado : Ewerton Marques de Lima (OAB: 17752/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ PEDROSA LINS, irredigido com a decisão interlocutória (fls. 92/99 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo nos autos da Ação Revisional c/c Tutela de Urgência distribuídos sob o nº 0701047-49.2021.8.02.0050. Não havendo pedido de urgência ou antecipação de tutela, a parte agravada deve ser intimada para que se manifeste sobre o recurso, conforme prescreve o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Assim, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo Interno Cível n.º 0800377-72.2021.8.02.0000/50000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : FALCÃO E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : BANCO FINASA S.A.

Advogada : Marcela Fernandes Viana (OAB: 8477/AL).

Advogado : Cledson da Fonseca Calazans (OAB: 8525/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0800578-30.2022.8.02.0000/50000

Defeito, nulidade ou anulação

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : José Kleber Alves Reis.

Advogado : Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL).

Agravado : Movida Locação de Veículos S.a..

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0800591-29.2022.8.02.0000/50000

Prestação de Alimentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : JOSÉ JOEL MARCOS DE JESUS SANTOS.

Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE).

Agravado : João Marcos Barbosa dos Santos.

Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).



Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0800691-81.2022.8.02.0000/50000

Serviços Hospitalares

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Agravado : JOÃO BERNARDO ROCHA DA SILVA.

Defensor P : Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0800921-26.2022.8.02.0000/50000

Fornecimento de medicamentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravado : ESPÓLIO DE MARIA TERESA BUARQUE DA ROCHA.

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL).

Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL).

Advogada : Juliana Cabral Freitas Prata (OAB: 9022/AL).

Advogada : Juliana Chagas Coutinho Medeiros de Lemos (OAB: 10872/AL).

Advogada : Francisca Arcelina Magalhães Lippo (OAB: 8755/AL).

Advogada : Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL).

Advogada : Viviane Costa Villas Boas (OAB: 18134B/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0805598-36.2021.8.02.0000/50000

Suspensão do Processo

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : MARGARIDA MARIA DA SILVA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA ANDREINA FIGUEREDO DOS SANTOS.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA APARECIDA DA SILVA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA BENEDITA DA HORA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA CICERA ALVES DA SILVA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA CICERA DE OLIVEIRA HERCULANO.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA CICERA DOS SANTOS.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravante : MARIA CÍCERA FERREIRA DA COSTA.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022

Agravo de Instrumento n.º 0806682-09.2020.8.02.0000

Citação

2ª Câmara Cível



Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Agravado : Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Certifique-se o cumprimento decisão monocrática de fls. 17/21 onde foi determinada a intimação do Estado de Alagoas para apresentar contrarrazões ao recurso. Em caso negativo, cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator27

Agravo Interno Cível n.º 0807017-91.2021.8.02.0000/50000
Contratos Bancários
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Banco do Brasil S A.
Agravado : Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência- Incpp.
Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0807019-61.2021.8.02.0000/50000
Classificação de créditos
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Usina Santa Clotilde S/A.
Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL).
Agravado : Agrocana Comércio e Representações LTDA.
Advogado : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL).
Advogado : Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL).
Advogado : Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0807565-19.2021.8.02.0000/50000
Suspensão do Processo
2ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Agravante : Liliane da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Agravante : Livia Lavínia Romão dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Reprtate : Lígia Romão dos Santos.
Agravante : Lorena Lemos dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Reprtate : Janderlane Lemos Ferreira da Silva.
Agravante : Luana Leny dos Santos da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Agravante : Lucas Henrique Moraes da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Reprtate : Maria Rafaela Moraes da Silva.
Agravante : Lucas Miguel da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Reprtate : Isabel de Almeida Silva.
Agravante : Lucas Miguel Moura da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Reprtate : Fabiana da Rocha Rodrigues Moura.
Agravante : Luciana Gomes Barbosa.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Agravante : Luciene Felix da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).
Agravado : Braskem S/A.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0807684-14.2020.8.02.0000/50000

**Fornecimento de Medicamentos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Estado de Alagoas.****Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).****Agravada : VAGNA REJANE ARAÚJO DE OLIVEIRA.****Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0808343-86.2021.8.02.0000/50001**Ensino Superior****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Sociedade de Educação Tiradentes LTDA..****Advogado : Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL).****Advogado : Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL).****Advogado : Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala (OAB: 13688/AL).****Advogado : Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL).****Agravado : Thiago Braga Batista.****Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0808425-20.2021.8.02.0000/50000**Suspensão do Processo****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : BARBARA FARIAS DA SILVA.****Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).****Embargado : Braskem S/A.****Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).****Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Agravo Interno Cível n.º 0808525-09.2020.8.02.0000/50000**Fornecimento de Medicamentos****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : MARCOS LIRA PEREIRA SOARES SOUZA,.****Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Agravado : Município de Feira Grande.**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022

Agravo Interno Cível n.º 0808694-93.2020.8.02.0000/50000**Seguro****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Caixa Seguradora S.a.****Advogado : Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE).****Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).****Agravada : Fernanda Maria Carvalhal Garcia.****Advogado : Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL).**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

**Agravo Interno Cível n.º 0808715-35.2021.8.02.0000/50000****Antecipação de Tutela / Tutela Específica****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Amil Assistência Médica.****Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).****Agravado : Rafael Lira Cavalcante Colatino (Representado(a) por sua Mãe) Carolina Lira Oliveira Cavalcanti.****Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).****Agravada : Carolina Lira Oliveira Cavalcanti.****Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).**

Em atenção ao art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte agravada, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA**Agravo de Instrumento n.º 0801227-29.2021.8.02.0000****Assistência Judiciária Gratuita****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Maria Auxiliadora dos Santos.****Advogado : Fagner Matias dos Santos (OAB: 16243/AL).****Agravado : Banco Bradesco S/A.****Agravado : Odontoprev S.a.****Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Maria Auxiliadora dos Santos em face da decisão interlocutória (fls. 24 - autos principais) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara Cível de Penedo, que, nos autos da ação de procedimento comum cível com pedido liminar, distribuída sob o nº 0700087-96.2021.8.02.0049. Em breve síntese, defende a parte agravante que o decisor merece ser reformado sob o argumento de que, para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente. Ademais, ressalta que ser aposentada, recebendo mensalmente a quantia de 1 (um) salário-mínimo, onde o seu pagamento é depositado pelo INSS, todo início de mês, conforme extratos bancários anexos aos autos de fls. 17 a 21 e novos extratos bancários e de pagamento emitido pelo INSS dos últimos 90 (noventa) dias. Aduz que, o fato de contrair uma dívida de empréstimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) não denota, por si, a suficiência de recursos, ficando evidente que os fatos invocados pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, que não conferem a possibilidade de elidir a presunção de veracidade das declarações de pobreza anexada aos autos de origem. Por derradeiro, informa que atendeu as exigências necessárias para o deferimento do efeito suspensivo, pugnano pelo seu deferimento. E, no mérito, requer o provimento do recurso. Para tanto, colacionou a documentação de fls. 10/40. Às fls. 41/44, o então Relator do feito, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Vieram-me conclusos os autos (fls. 66/67). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, urge a necessidade de se fazer o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atendeu ao requisito relativo ao interesse Recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Digo isso, porque, depois de efetuada uma consulta no Sistema de Automação do Judiciário SAJ, constatei que o Magistrado de primeira instância proferiu Sentença nos autos da Ação originária (n.º 0700087-96.2021.8.02.0049 fls. 72/75), consoante se infere do excerto abaixo transcrito: [...] Ex positis, JULGO IPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução domérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas, despesas e honorários pela autora, estes últimos fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC. [] Nessa senda, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, porquanto o julgamento do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento com o proferimento de sentença extinguindo o feito, como visto, esvai por completo as alegações constantes no presente agravo, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço, consoante será detalhado a seguir. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (Grifos adotados) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) (Grifos aditados) Ademais, é possível verificar que esta Corte de Justiça, em casos análogos, posiciona-se no mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTERIOR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0805861-73.2018.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2020; Data de registro: 11/12/2020) (Grifos aditados) EMENTA: DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO CORRENTE INSTRUMENTO INVIABILIDADE DO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806099-24.2020.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 27/11/2020) (Grifos aditados) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento interposto por Maria Auxiliadora de Albuquerque Filho com fulcro no inciso III do art. 932, CPC. Publique-se, intímem-se, oficie-se, cumpra-se, e, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício, bem como os processos a ele dependentes. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, 25 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator *Republicado por incorreção

Agravo de Instrumento n.º 0803537-71.2022.8.02.0000

Rescisão / Resolução

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : ROSA MARIA ARIZABALO,.

Advogado : TERCIO FILIPE MACÊDO DE ALBUQUERQUE (OAB: 15029/AL).

Agravante : EDGARDO FEDERICO MENDEZ DE LA CANAL.

Advogado : TERCIO FILIPE MACÊDO DE ALBUQUERQUE (OAB: 15029/AL).

Agravado : Cleber Vieira da Silva Melo.

Advogado : Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ROSA MARIA ARIZABALO e outro, irrisignados com a decisão interlocutória (fls.87/89 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de resolução contratual c/c indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência distribuídos sob o nº 0714290-76.2022.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim, delineada: [...] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300 do CPC, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a parte ré realize depósito judicial do valor que foi pago pelo autor, qual seja, R\$ 165.583,09 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), no prazo de 48h. Fixo uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis em Maceió, para indisponibilidade do imóvel, objeto da presente ação. [...] Em breve síntese, dizem as partes agravantes que o Agravado ajuizou Ação de Rescisão de Contrato, alegando que teria havido o descumprimento contratual atribuindo culpa às partes agravantes pela não concretização do financiamento. Para isso, teria alegado que realizou um contrato de compra e venda de um imóvel (Apt. Residencial nº 703, Edf. AREAIS DE PRATA, sito na Rua Mário Nunes Vieira nº 405, Mangabeiras, Maceió-AL). Informam que, segundo o Agravado, o referido contrato estabelecia entrada no valor de R\$ 150.583,09, a serem pagos na data da assinatura do contrato, e o restante, no valor de R\$ 149.416,91, seria pago via financiamento bancário até o dia 30.02.2022, podendo haver prorrogação mediante acordo entre as partes. Segundo ainda a parte agravada, esta teria pago também a quantia de R\$ 15.000,00 (valor relativo à comissão de corretagem), tendo desembolsado um valor de R\$ 165.000,00, pagos integralmente na assinatura do contrato. Alegam, entretanto, que apenas exerceram a própria previsão contratual, fazendo valer o pacta sunt servanda. A clareza do direito figura patente, mas mesmo assim propuseram, antes mesmo do agravado, os autos nº 0715278-97.2022.8.02.0001, apenas para ter confirmação do poder judiciário, no qual tiveram entendimento favorável (fls. 52/53 daqueles autos), o que comprovaria que a culpa é do próprio Agravado. Informa que foi incluído no pólo passivo da demanda Edgardo Federico Mendez de La Canal, porém este é apenas procurador legalmente constituído de ROSA MARIA ARIZABALO, de modo que pede sua exclusão da relação processual, por plena incapacidade processual e ilegitimidade de parte e defeito na representação. Diz que o Agravado atribuiu o valor da causa em R\$ 180.583,09, quando na verdade tal valor seria o total do contrato de compra e venda celebrado, R\$ 315.000,00. Pede a retificação. Alega que a relação contratual não tem natureza consumerista, não cabendo incidência do CDC. Quanto à alegação de dano material e moral, sustenta que, em a culpa pela rescisão contratual pela não obtenção do pretendido financiamento bancário tendo sido do agravado, não há amparo nos artigos 113 e 422 do Código Civil. Ressalta que o negócio jurídico celebrado foi acompanhado de todos os documentos pessoais da parte agravante, do seu Procurador e dos documentos do imóvel, de modo que a alegação do Agravado não merece prosperar. Sustenta que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo subsiste no fato de que o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e a não desocupação do imóvel está causando danos de difícil reparação, dificultando os novos negócios a partir da expectativa da concretização deste, encontrando-se em situação de vexame em face dos novos compromissos assumidos. Por fim, requer que seja modificada a decisão atacada, revogando-se a tutela de urgência deferida ao agravado, e que seja concedida aos agravantes tutela de urgência para confirmar a validade da retenção, pelos mesmos, do valor pago a título de sinal do negócio jurídico celebrado entre as partes. Pugna, ainda, pela manutenção da posse dos agravantes sobre o referido imóvel, bem como que o mesmo fique disponível à venda durante a instrução processual. Às fls. 48/55 indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para sua concessão. A parte agravada peticionou às fls. 57. No essencial, é o relatório. Inicialmente, urge a necessidade de se fazer o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Pois bem. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou



extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atendeu ao requisito relativo ao interesse Recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Digo isso, porque, depois de efetuada uma consulta no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, constatei que o Magistrado de primeira instância proferiu decisão de fls. 255 nos autos da Ação Originária (nº 0714290-76-2022-8.02.0001) em que homologou acordo formulado entre as partes, de modo que restou prejudicada a análise meritória do recurso. Nessa senda, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, porquanto o julgamento do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento com o proferimento de sentença extinguindo o feito, como visto, esvai por completo as alegações constantes no presente agravo, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apelo, consoante será detalhado a seguir. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (Grifos aditados) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) (Grifos aditados) Ademais, é possível verificar que esta Corte de Justiça, em casos análogos, posiciona-se no mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTERIOR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0805861-73.2018.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2020; Data de registro: 11/12/2020) (Grifos aditados) EMENTA: DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO CORRENTE INSTRUMENTO INVIABILIDADE DO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806099-24.2020.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 27/11/2020) (Grifos aditados) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC.: Publique-se, intemem-se, oficie-se, cumpra-se, e, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição deste Sodalício, bem como os processos a ele dependentes. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator *Republicado por incorreção.

Agravo de Instrumento n.º 0804276-44.2022.8.02.0000

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : SHOP GRUPO S.A.

Advogado : Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340/AL).

Agravado : Estado do Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência ou urgência, interposto por SHOP GRUPO S.A., irredignado com a decisão interlocutória (fls. 35/41 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar distribuídos sob o nº 0716998-02.2022.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] 24. Diante do exposto, denego a liminar. 25. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 26. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Alagoas) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 27. Após, dê-se vista ao Ministério Público e, por fim, conclusos para Sentença. [...] Em breve síntese, a parte agravante informa que o presente recurso busca reformar decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL), disciplinado pela Lei Complementar 190/2022, no período de 01/01/2022 até 01/01/2023, em respeito aos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício. O juízo de origem teria negado sob fundamento de que não se está diante de novo tributo. Diz que se encontra-se em risco de ser obrigada a recolher tributo inconstitucional, de acordo com a orientação de órgão federal (CONFAZ). Sustenta que, caso seja realizada a cobrança do tributo, e não seja concedida a liminar requerida, o fisco estadual, em caso de não pagamento, adotará as medidas de praxe para a cobrança do crédito tributário, as quais, no contexto do caso concreto, revestem-se em atos ilegais de sanção à atividade econômica da Agravante, os quais dificultam ou mesmo inviabilizam o seu desenvolvimento. Alega não haver perigo de dano reverso, em caso de concessão da liminar postulada na origem, a um pois se, de fato, não for cobrado o tributo, em nada será modificada a situação fática; a dois, se for cobrado o tributo, antes do final do atual exercício financeiro, tal cobrança será indevida, em atenção ao comando do art. 3º da LC 190/2022 e do art. 150, III, b e c da Lei Maior. Daí a necessidade da concessão da liminar pleiteada, a fim de que seja afastada a cobrança do DIFAL até que cumprido o período previsto no princípio da anterioridade, ou seja, até o final do presente exercício financeiro, por força do art. 150, III, b, da CF/88. Ao final, requer que seja provisoriamente declarada suspensa a exigibilidade do DIFAL e seu respectivo FECF sobre operações de venda e remessa interestaduais de mercadorias praticadas pela Agravante, já ocorridas e que venham a ocorrer, referentes ao período de 01/01/2022 a 01/01/2023, a



destinatários não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até posterior julgamento exauriente deste recurso, e, em consequência, seja provisoriamente determinado ao Agravado a abstenção da prática de sanções em desfavor da Agravante como meio coercitivo ao pagamento do tributo cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos moldes do item anterior, em especial a retenção de mercadorias, a negativa de expedição de certidões de regularidade, o cancelamento de inscrições estaduais, a revogação ou indeferimento de regimes especiais, o protesto dos valores em cartório e a inscrições dos valores em órgãos de proteção ao crédito, em dívida ativa, no CADIN e na conta corrente da fazenda estadual, sendo autorizado o uso da decisão judicial como mandado para o seu cumprimento. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Às fls. 20/28 indeferi a antecipação de tutela, por não se encontrarem presentes os requisitos para sua concessão. Devidamente intimado, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 35/57. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, urge a necessidade de se fazer o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Pois bem. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atendeu ao requisito relativo ao interesse Recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Digo isso, porque, depois de efetuada uma consulta no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, constatei que o Magistrado de primeira instância proferiu Sentença nos autos da Ação Originária (n.º 0716998-02.2022.8.02.0001, às fls. 95/101). Nessa senda, inexistia qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, porquanto o julgamento do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento com o proferimento de sentença extinguindo o feito, como visto, esvai por completo as alegações constantes no presente agravo, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apelo, consoante será detalhado a seguir. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (Grifos aditados) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) (Grifos aditados) Ademais, é possível verificar que esta Corte de Justiça, em casos análogos, posiciona-se no mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTERIOR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (Número do Processo: 0805861-73.2018.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti De Albuquerque Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2020; Data de registro: 11/12/2020) (Grifos aditados) EMENTA: DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA AGRAVADO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO CORRENTE INSTRUMENTO INVIABILIDADE DO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806099-24.2020.8.02.0000; Relator(a): Juiz Conv. Orlando Rocha Filho; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 27/11/2020) (Grifos aditados) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no inciso III do art. 932, CPC. Publique-se, intemem-se, oficie-se, cumpra-se, e, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição deste Sodalício, bem como os processos a ele dependentes. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator *Republicado por incorreção.

Agravo de Instrumento n.º 0805201-40.2022.8.02.0000

Energia Elétrica

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

Advogado : Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG).

Advogado : Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE).

Agravado : Sérgio Tenório de Albuquerque.

Advogado : Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., irrisignada com a decisão interlocutória (fls. 249/252 dos autos originais) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada c/ indenização por danos morais c/c pedido de inversão do ônus da prova e tutela provisória antecipada distribuídos sob o nº 0700615-96.2021.8.02.0028, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Ante o exposto, com espeque no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ora requerida para DETERMINAR que a parte ré EXCLUA o autor dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) pela dívida decorrente do processo administrativo de nº 2021/68583, no valor de R\$ 437.349,54 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente à UC de nº 1738016-2, sob



pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia no caso de descumprimento desta decisão, limitados estes a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sem prejuízo da multa cominada, a parte ré fica advertida, assim como o seu representante legal, de que o não cumprimento, com exatidão, da presente decisão jurisdicional ou a criação de embaraços à efetivação da mesma poderão ser punidos como ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa ou de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (CPC, art. 77, IV, §§ 1º a 5º). Destaque-se que tal multa poderá ser imposta sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. [...] Inicialmente, a Agravante informa que a parte agravada alegou, na exordial, ser proprietária de fazenda localizada na zona rural do município de Paripueira/AL e que teria solicitado a aprovação de projeto para instalação elétrica para a propriedade ainda em 2019, mas que teria ocorrido energização apenas no início do mês de novembro de 2021 e por meio de equipe técnica da própria Agravante. Lembra, ainda, que a Agravada, após ter sido autuada, requereu concessão de tutela de urgência para devolução dos equipamentos que haviam sido retirados, desconstituição de sanções originadas do procedimento de fiscalização e danos morais, tendo o juízo de origem, em uma primeira decisão, indeferido a tutela de urgência requerida e que consistia no pedido de devolução dos equipamentos que haviam sido apreendidos pela Polícia em razão do flagrante: 11. Após análise do que consta dos autos, tenho que a probabilidade do direito pretendido não resta demonstrada através dos documentos apresentados com a exordial. 12. Observe que a autorização da Equatorial para o projeto teve sua validade expirada em 30/06/2021 (fls. 54), de maneira que a atuação posterior a esta data, dependeria de novo Estudo de Viabilidade, documento o qual não se encontra presente nos autos. 13. Ademais, a alegação de que em data anterior a apreensão, a qual ocorreu em 17/11/2021, teriam ido até o local outros técnicos da requerida e lá efetuado a ligação direta da propriedade na rede elétrica é fato controvertido que deve ser provado no curso da instrução, tendo em vista que neste momento perfunctório, encontra-se desacompanhado de outros elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação. 14. De mais a mais, não houve a juntada de documentos comprobatórios da aquisição dos transformadores que o autor alega serem seus, já que foram apreendidos 3 unidades de capacidade variada (fls. 59), em dissenso com o informado no projeto submetido à Equatorial em 2019 (fls. 34-39). Dessa forma, não se pode concluir neste momento processual que os transformadores instalados estavam em conformidade ao projeto apresentado. 15. Por fim, resta considerar que a apreensão se deu por atuação policial pela suposta prática do crime de furto de energia (fls. 56-58), de maneira que os objetos constituem elementos para a investigação do crime e, portanto, deve o pedido de restituição resguardar consonância com a previsão do art. 119 e 120 do CPP. Sustenta que a inclusão do nome do Agravado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito originário do consumo que havia sido desviado em razão da irregularidade apontada nos autos e que perfaz o montante de R\$ 437.019,20, não decorre de qualquer ilegalidade cometida pela Concessionária Agravante. Aduz que a decisão ora combatida necessita de reforma, visto que não terem sido configurados os requisitos necessários à concessão do pedido (art. 300 do CPC). Lembra que a parte agravada, não obstante tivesse anteriormente iniciado os procedimentos para energização de sua propriedade, não seguiu com as providências cabíveis, optando por seguir de forma clandestina, inclusive utilizando equipamentos diversos daqueles que haviam sido informados em seu projeto, de forma que, em operação realizada em conjunto com apoio policial, foi constatada (Termo de Ocorrência e Inspeção TOI e Boletim de Ocorrência BO, anexos), a instalação clandestina de 03 transformadores (um de 30 kVA, um de 112,5 kVA e outro de 150 kVA), destacando que foi apresentada apenas documentação de aprovação de projeto do trafo de 30 kVA e projeto executivo do transformador de 150 kVA, mas sem aprovação, sendo certo, ainda, inexistir documentação relativa ao transformador de 112,5 kVA. Diz que a energia desviada permitiria o abastecimento de, em média, 240 residências e estava sendo utilizada para irrigar áreas de capim para pasto, cana-de-açúcar, além da criação de gado e de mais de 100 cavalos de raça, já que no local também funciona um haras como noticiado na mídia na época dos fatos. Assim continua, considerando a ligação clandestina e sendo possível a cobrança da energia desviada, a cobrança administrativa do referido débito é plenamente possível, inclusive com a possibilidade de inclusão em cadastros de inadimplentes. Narra que, a ser mantida a decisão, nos termos como deferida, resta uma autorização para que a Agravada indistintamente use os serviços da Concessionária ora Agravante sem qualquer contraprestação. Ao final, requer que o presente recurso seja recebido e regularmente processado, concedendo-lhe desde já o efeito suspensivo, para que seja imediatamente deferida a suspensão da decisão interlocutória ou, ao menos, que seja ela limitada ao débito discutido nos autos, até julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 14/330). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconexão da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela (retirada do nome da parte agravada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, esses pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Para a concessão de efeito suspensivo, previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, após análise dos fatos e dos documentos probantes carreados ao recurso, vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar, em parte, a concessão do efeito suspensivo. Justifico. Desde logo, registro que neste momento processual a este Relator não cabe discutir o mérito da ação originária; seria supressão de instância, incabível. Cabe-me apenas analisar se a decisão interlocutória agravada deve ou não ser reformada. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Pois bem. No caso dos autos, a meu pensar resta incontroverso o fato de que houve fornecimento de energia sem o devido faturamento, como se pode comprovar por meio de informação do próprio Agravado e que consta na exordial: A inspeção a que aludem os artigos supra transcritos apenas ocorreu no mês de novembro de 2021 quando, conforme já dito, uma equipe técnica da ré esteve na propriedade do autor e, sob o argumento de que iriam realizar alguns testes, fizeram a ligação da energia elétrica e informaram



que retornariam muito em breve para instalação dos medidores de energia elétrica. (fl. 9 da exordial) Acreditando ser aquele o procedimento correto, o autor então esperou o retorno da aludida equipe como lhe havia sido prometido. Contudo, para sua surpresa, em data de 17/11/2021 (uma quarta-feira), o autor tomou conhecimento de que uma equipe técnica da ré, acompanhada de duas guarnições da polícia militar [...] (fl. 3 da exordial) Entendo que é discutível o montante da energia não faturada, inclusive é mérito da ação originária. Assim, a inclusão do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes em decorrência desse possível débito a mim parece indevida, devendo-se aguardar o julgamento da ação judicial. Entretanto, a decisão, como posta, de fato autoriza o Agravado a, indistintamente a dizer, em qualquer unidade consumidora localizada no estado de Alagoas usar os serviços da Concessionária/Agravante sem qualquer contraprestação. Assim, nesse ponto, entendo que a decisão merece reparo, devendo a vedação à inclusão do nome do Agravado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ficar limitada ao débito discutido nos autos originais. A meu sentir, em não sendo concedida a reforma da decisão ora combatida, resta configurado o risco da demora, face à possibilidade de o Agravante ter que fornecer energia sem a devida contraprestação, o que pode inclusive levar ao desequilíbrio do seu contrato de concessão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo formulado, tão só para DETERMINAR que a vedação à inclusão do nome do Agravado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito fique limitada ao débito discutido nos autos originais. Em tempo, DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805233-45.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : ROSINEIDE DA CONCEICAO SANTOS.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Agravado : Equatorial- Energia Alagoas S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSINEIDE DA CONCEICAO SANTOS, irresignada com a decisão interlocutória (fls. 33/34 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência distribuídos sob o nº 0722498-49.2022.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, considerado as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, com fulcro no art. 99, § 2º (primeira parte), do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, como pleiteado, ao passo que determino seja intimado(a) o(a) Autor(a), por seu advogado, para que efetue a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil). [...] Em síntese, a parte agravante alega ter demonstrado que, junto com sua família, encaixa-se na categoria social de baixa renda, cabendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Diz ser beneficiária do programa social bolsa família e reside em bairro com pouca infraestrutura, vizinhança sabidamente humilde e composta principalmente por população em situação de pobreza. Alega que a Magistrada de piso indeferiu a gratuidade da justiça sem, entretanto, embasar-se na falta da comprovação da situação de hipossuficiência e sem inicialmente intimar a requerente para que apresentasse documentos que o comprovassem, caso entendesse que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Lembra que a assistência por meio de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça e que o pedido pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 6/8/08). Por fim, requer a reforma da decisão agravada no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 8/43). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, esses pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo, observando que a questão relativa ao preparo é justamente o a parte busca. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Para a concessão de efeito suspensivo, previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, após análise dos fatos e dos documentos probantes carreados ao recurso, vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar, em parte, a concessão do efeito suspensivo. Justifico. Desde logo, registro que neste momento processual a este Relator não cabe discutir o mérito da ação originária; seria supressão de instância, incabível. Cabe-me apenas analisar se a decisão interlocutória agravada deve ou não ser reformada. Pois bem. No caso dos autos, constato que, na exordial a Agravante se declara solteira e desempregada. Verifico à fl. 11 a presença de Declaração de Hipossuficiência assinada por ela e, às fls. 12/16, que sua Carteira de Trabalho não contém qualquer registro de emprego. Constatado ainda que, intimada pelo juízo de origem a apresentar documentos hábeis/capazes de evidenciar de



forma clara e atual alegada incapacidade financeira, juntou aos autos documento da Receita Federal (fls. 28/31) demonstrando que nos anos de 2019 a 2021 sequer fez Declaração de Imposto de Renda, evidentemente devido à isenção por não ter a renda mínima a partir da qual é obrigatória a apresentação do ajuste anual. A meu pensar, ao menos neste momento de cognição sumária, tais documentos são perfeitamente hábeis e capazes de evidenciar de forma claríssima a atual incapacidade financeira da Agravante e que o simples pagamento das custas, ainda que de forma parcelada, comprometerá em muito as suas rendas mensais. Nessa senda, a concessão da justiça gratuita é medida justa e necessária, entendendo que é seguido por este órgão fracionário em casos semelhantes. Veja-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRESENÇA DE DOCUMENTOS E ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE PODEM COMPROMETER A RENDA MENSAL DA PARTE AGRAVANTE. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0803975-34.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de registro: 29/07/2021) (Original sem grifos) Presente a plausibilidade do direito, vislumbro que o perigo da demora resta igualmente consubstanciado, uma vez que, diante dos preceitos que podem ser extraídos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é admissível ao Poder Judiciário negar a prestação jurisdicional em situações como a que se analisa. Tal requisito pode ser evidenciado através do teor da decisão exarada pelo juízo singular, com a possibilidade de indeferimento da inicial em caso de não comprovação do pagamento das custas processuais. Observe-se: INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, como pleiteado, ao passo que determino seja intimado(a) o(a) Autor(a), por seu advogado, para que efetue a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil). (Original sem grifos) Nessa senda, a manutenção da decisão acarretará a extinção do feito em evidente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. De tal forma, em juízo de cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, para conceder os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intem-se, e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805256-88.2022.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL).

Agravado : JOÃO PAULO CASADO VITAL.

Advogado : Roberto Oliveira Espíndola (OAB: 14406/AL).

Advogado : Tarcísio Silva Alves de Melo (OAB: 14346/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., irresignada com a decisão interlocutória (fls. 36/43 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital nos autos da ação ordinária de reparação por danos morais, cumulada com reparação por lucros cessantes, com pedido de liminar em obrigação de fazer distribuídos sob o nº 0725103-02.2021.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Posto isso, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial, para determinar que a Pessoa Jurídica demandada proceda com a reinserção do demandante em sua plataforma, em até 05 (cinco) dias de sua notificação, para que aquele possa exercer a função de motorista parceiro, até ulterior deliberação por este juízo. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização em dano subjetivo (art. 499 do CPC/15). [...] Em breve síntese, a parte agravante alega que a decisão merece reforma visto que a Agravada foi desativada da plataforma após adoção de condutas reprováveis e inadmissíveis pela Uber, ao ser recepcionado relato crítico de usuário da plataforma reportando racismo pelo agravado, bem como pela identificação de conta duplicada, comportamento este que caracteriza o indício de fraude, em clara violação ao Código de Conduta e aos Termos e Condições da plataforma tecnológica. Busca a imediatamente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ressaltando que a não concessão do efeito pugnado é passível de ocasionar-lhe, e a seus usuários, dano de difícil reparação, uma vez que a reativação da Agravada na plataforma resultará na má qualidade do serviço prestado pela Uber, com risco aos usuários da plataforma. Sustenta que a Agravada descumpriu os Termos e Condições, mesmo tendo ciência de que a plataforma procederá com o encerramento da parceria em razão do ocorrido. Esclarece que o Agravado possui conta cadastrada junto à sua plataforma como passageiro e como motorista, tendo sido identificado que houve infração aos termos cometidas nas duas contas. Na conta de usuário do Agravado, foi localizada reclamação na qual o passageiro (o ora agravado) teria cometido o crime de racismo contra um motorista da plataforma, no dia 01/11/2020. Já na conta de motorista do Agravado, foi verificado indício de atividade fraudulenta, por possuir conta duplicada, infringindo os Termos e Condições da Uber. Apresenta comprovação (fl. 6). Afirma e comprova (fl. 7) que notificou o Agravado acerca de suas condutas, esclarecendo que a Uber não tolera comportamentos racistas, além de que tal atitude caracteriza-se como sendo CRIME no código penal brasileiro, e que tal conduta era tida como uma violação aos Termos e Condições de Uso, bem como, ao Código de Conduta da plataforma. Destaca que sua plataforma possui uma política de não discriminação, de tolerância zero a todas as condutas dessa natureza, como se pode observar em telas que colaciona (fl. 9). Assegura que, além do relato de natureza gravíssima, foi identificado que o Demandante/Agravado possuía em sua titularidade duas contas na plataforma (fl. 13), atitude interpretada como conta duplicada e indício de atividade fraudulenta. Tal atitude, frisa, é proibida pelo Código de Conduta da plataforma. Sustenta que não há o que se falar em ausência de oportunidade de defesa neste caso, pois o Agravado foi notificado a respeito dos relatos e, de acordo com a cláusula 12.2, alínea (b), a Uber pode desativar a conta do motorista imediatamente e sem aviso prévio se este descumprir os Termos, que foi o que ocorreu neste caso. Informa que o cadastro e a manutenção de motoristas independentes da Uber estão condicionados a uma série de critérios objetivos e subjetivos da empresa, que visam assegurar qualidade e contribuir para a segurança dos usuários da plataforma e dos próprios motoristas independentes em atividade. Sustenta que a manutenção da decisão liminar trará à Agravante dano irreversível, tendo em vista o perigo da reativação de motorista com relatos de condutas inapropriadas, situação que trará risco aos usuários da plataforma e que não poderão ser remediadas posteriormente, sendo imprescindível a medida de desativação do agravado. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 22/133). No essencial, é o relatório.



Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, esses pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Para a concessão de efeito suspensivo, previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, após análise dos fatos e dos documentos probantes carreados ao recurso, vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar a concessão do efeito suspensivo. Justifico. Desde logo, registro que neste momento processual a este Relator não cabe discutir o mérito da ação originária; seria supressão de instância, incabível. Cabe-me apenas analisar se a decisão interlocutória agravada deve ou não ser reformada. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Pois bem. No caso dos autos, a questão posta a este juízo em sede de recurso cinge-se em analisar o dever da parte agravante em reativar o cadastro do agravado em sua plataforma, mesmo depois de ter sido constatado comportamentos inadequados da parte agravada, consistentes em violação aos Termos da plataforma. De início, cumpre salientar que a relação jurídica observada entre a Uber e o motorista submete-se ao regime comum do Código Civil, de forma que não há que se falar em relação trabalhista ou consumerista. Desse modo, por se tratar de contrato de adesão, deve ser interpretado em obediência aos princípios dispostos no Código Civil, quais sejam, o da boa-fé contratual, o da liberdade de contratar e o da função social do contrato, previstos no art. 421 do mencionado diploma legal: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Assim, com base da liberdade contratual, as pessoas possuem plena liberdade na escolha da parte com quem irão assumir obrigações e, em contrapartida, gozar de direitos, sendo vedada qualquer disposição que obrigue o sujeito a contratar contra a sua vontade, de modo que estão à disposição das partes os institutos do distrato, resolução, resilição e rescisão contratual. Embora o princípio pacta sunt servanda ou da intangibilidade do contrato seja fundamental para a segurança nos negócios e fundamental a qualquer organização social, os negócios jurídicos podem ser rescindidos diante do preenchimento dos requisitos previstos contratualmente, desde que, se forem rescindidos unilateralmente, haja previa notificação. O Código Civil prevê a cláusula resolutiva como corolário do princípio da liberdade de contratar, de não contratar e de permanecer no contrato, podendo incidir em todos os negócios jurídicos. Em perfeito alinhamento com esse entendimento, segue o seguinte julgado que traduz o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCREDENCIAMENTO UNILATERAL DA CONTA EM PLATAFORMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação da tutela. Ausência dos requisitos que autorizariam a medida antecipatória. Autor que alega irregularidade no injustificado e unilateral descredenciamento de sua conta, o que o impossibilitou de trabalhar. Oportunizado o contraditório, afirma a ré a regularidade em sua conduta, tendo em vista que houve violação das regras da empresa, quando da apresentação de documentação fraudada pelo autor. Necessário respeito que se impõe à autonomia de vontade ao contratar ou manter-se vinculado. Falta de plausibilidade jurídica na pretensão autoral a autorizar a tutela de urgência. Probabilidade do direito reclamado não demonstrada. Ausência de comprovação de que o indeferimento da medida pretendida importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Manutenção da decisão recorrida. Súmula nº 59 do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00309789120198190000, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 13/08/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) No caso em exame, a exclusão da parte agravada não decorreu de forma arbitrária ou abusiva, mas sim após fundada violação daqueles às regras da empresa, a ver, ainda que em momento de cognição sumária, a reclamação de passageiro quanto ao inadequado comportamento do Agravada (fls. 83), motivo suficiente para identificar fundamentos que afastem o interesse na continuidade da parceria. Registro, ainda, que a reclamação apresentada configura hipótese que autoriza o descredenciamento da parte, agindo bem a Agravante, a meu pensar, até mesmo para afastar risco ao consumidor final dos serviços ofertados pela empresa, ora agravante. Diante disto, ao menos nesse instante de cognição sumária, entendo ser possível acatar os argumentos ventilados na peça recursal, uma vez que, com base na liberdade contratual, após constatado comportamento inadequado do Agravada, deve ser reconhecido o direito de rescindir unilateralmente o contrato. Assim, a meu sentir, resta configurada a plausibilidade do direito alegado pela parte agravante. Quanto ao risco da demora, entendo presente na medida em que, mantida a decisão combatida, poderá resultar na má qualidade do serviço prestado pela Uber, com risco à sua imagem e igualmente aos usuários da plataforma. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, visto estarem presentes os requisitos legais para a concessão, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Agravo de Instrumento n.º 0809790-46.2020.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Samuel da Silva Torres.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por SAMUEL DA SILVA TORRES contra a decisão interlocutória (fls. 61/66 processo de origem), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, distribuídos sob o nº 0727420-41.2019.8.02.0001, indeferiu as liminares requestadas, autorizando tão somente o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas. Nas razões recursais, defendeu seu direito de ser mantido na posse do bem e não ter seu nome inscrito em cadastros restritivos. Através da decisão monocrática de fls. 55/60, foi concedido o pedido de tutela recursal na forma requerida. Devidamente intimada, a parte agravada não apresenta contrarrazões, conforme certidão de fls. 66. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relato. Passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos, inicialmente entendo necessário fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista a superveniência da perda de objeto do presente agravo de instrumento. Digo isso, pois, em consulta efetuada no Sistema de Automação do Judiciário SAJ do 1º grau, constatei que o juízo singular prolatou Sentença (fls. 213/224). Veja-se: [...] Diante do exposto, pelas razões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A para que informe, no prazo de 15 (quinze) a quantia total depositada em juízo pelo autor, relativa ao processo atual, e em qual(is) conta(s) judicial(is) estão depositados. Com a informação da quantia e da(s) conta(s) judicial(is), expeça-se alvará em nome do réu para levantamento do valor total depositado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). No entanto, tais verbas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa [...]. Nesse viés, prejudicado o recurso pela sentença, não há de ser conhecido. Corroborar esse entendimento a jurisprudência pátria em casos análogos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO - EXAME PREJUDICADO. 1. Compreende-se recurso prejudicado, aquele em que a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto. 2. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AI: 10000205319015002 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/02/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022) Diante disso, dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça preceitua em seu art. 62: Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão. (Original sem grifos) Assim, diante do evidente perecimento do objeto recursal, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, o que faço com arrimo no inciso III, do art. 932 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700870-61.2021.8.02.0058

Adicional por Tempo de Serviço

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Mirene Maria Martins da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação interposto por Mirene Maria Martins da Silva, em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública que, nos autos n. 0700870-61.2021.8.02.0058, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 278/305), a apelante, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, argumentando que o referido dispositivo legal "apenas incorpora em sua legislação as determinações constantes no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere ao acesso aos cargos criados pelos agentes que já atuavam na Prefeitura e se submeteram às seleções anteriormente realizadas". Assevera que a inconstitucionalidade da EC n. 51 e da lei local referida não foi suscitada pelas partes, padecendo a sentença de vício, por ter decidido além do que fora arguido. Defende que deve ser reconhecido o direito pleiteado, no sentido de garantir o cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais, fundamentado no art. 3º-A da lei municipal n. 2.941/2013, como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do recorrente. Pontua que: a) o direito à efetivação dos agentes comunitários



de saúde e agentes comunitários de endemias encontra respaldo na EC n. 51/2006, cuja constitucionalidade já foi reconhecida em precedente deste tribunal; b) possui direito adquirido em face à sua efetivação, visto que cumpriu todos os requisitos da EC n. 51, lei municipal n. 2.941/2013 e lei federal n. 11.350/2006 (art. 9º, §1º) sendo devidamente efetivado no quadro dos servidores públicos municipais de Arapiraca/AL; c) já se encontra no quadro de servidores municipais estáveis por um período superior a 05 (cinco) anos, com o consequente decurso do prazo prescricional para a Administração exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da lei n. 9.784/99 e art. 112 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Arapiraca/AL; d) o município recorrido reduziu arbitrariamente seu vencimento. Assim, requer a atribuição de duplo efeito ao recurso, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como o provimento do recuso, para declarar a constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, deferindo os pleitos insertos na petição inicial. Devidamente intimado, o município apelado apresentou contrarrazões (fls. 309/339) alegando a inconstitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, responsável pela efetivação do apelante, aduzindo que o recorrente possui o direito de permanecer o serviço público, mas com o vínculo precário, ou seja, não possuindo direitos e vantagens dos servidores concursados. Defende a impossibilidade do cômputo de período prestado na função de contratado temporariamente para pagamento de adicional de tempo de serviço quinquênios. Alega que a supressão da contagem de tempo de contrato temporário ocorreu em outubro de 2019, não tendo decorrido cinco anos da concessão de vantagem pelo art. 3º A da lei municipal n. 2.941/2013. Pugna pela manutenção da sentença, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, por violar os arts. 5º, 37, II, 41 e 198, § 4º todos da CF; bem como pelo fato de que o processo seletivo não respeitou a legalidade e impessoalidade. Subsidiariamente, requer, que seja conferida interpretação conforme ao art. 3º-A da lei municipal n. 3.129/2015, para determinar a impossibilidade de que se computar o período de contrato temporário para fins enquadramento e quinquênio, uma vez que a pretensão dos autos viola os princípios do concurso público e da isonomia estatuídos nos arts. 5º, 37, II e 41 da CF; e determinar que o art. 3º A da lei municipal n. 3.129/2015 somente será constitucional se aplicável a hipótese de contagem do tempo de serviço exclusivamente para fins de aposentadoria. Insta a se manifestar, tendo em vista a discussão acerca da (in)constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, a Procuradoria Geral de Justiça entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 357/359). É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 26 de julho de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0700965-06.2019.8.02.0012

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Cicera Bezerra de Lima.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : 655-banco Votorantim S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Compulsando os autos, observo que embora a parte autora tenha indicado em sua petição de fl. 353 a pretensão de desistência da ação, o que encontra óbice nos termos do §5º do art. 485, do CPC, vê-se, em verdade, que a mesma colaciona termo de acordo, fls. 356/358 pugnando ao final por sua homologação. Da análise da minuta de acordo, verifica-se ausência de assinatura do patrono e/ou representante da instituição financeira demandada, com poderes para tanto, ponto que impede a homologação neste momento. Desta feita, intemem-se as partes, para que colacionem termo de acordo devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja viabilizada a homologação requerida, alertando que silente as partes, será dado andamento regular a apreciação do recurso de apelação. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação Cível n.º 0701687-05.2021.8.02.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Roseane Soares da Silva.

Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Compulsando os autos, verifico que o feito foi remetido à apreciação deste relator em razão da petição de fls. 214/221, conforme certificado à fl. 222. Observa-se que fora juntada por equívoco, a posteriori, não tendo o condão de alterar a conclusão do julgamento proferido às fls. 206/212, uma vez que se trata de mero petitório que impugna petição anterior da parte contrária, a qual inclusive foi indeferida, conforme deliberado à fl. 208. Deste modo, remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que, após certificado o trânsito em julgado, promova a competente baixa ao juízo de origem. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação Cível n.º 0705283-54.2020.8.02.0058

Adicional por Tempo de Serviço

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Vandete Vieira de Souza.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Trata-se de recurso de apelação interposto por Vandete Vieira de Souza, em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública que, nos autos n. 0705283-54.2020.8.02.0058, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua



exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 269/296), a apelante, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, defende a constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, argumentando que o referido dispositivo legal “apenas incorpora em sua legislação as determinações constantes no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere ao acesso aos cargos criados pelos agentes que já atuavam na Prefeitura e se submeteram às seleções anteriormente realizadas”. Assevera que a inconstitucionalidade da EC n. 51 e da lei local referida não foi suscitada pelas partes, padecendo a sentença de vício, por ter decidido além do que fora arguido. Defende que deve ser reconhecido o direito pleiteado, no sentido de garantir o cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais, fundamentado no art. 3º-A da lei municipal n. 2.941/2013, como também a reintegração dos valores deduzidos indevidamente à remuneração do recorrente. Pontua que: a) o direito à efetivação dos agentes comunitários de saúde e agentes comunitários de endemias encontra respaldo na EC n. 51/2006, cuja constitucionalidade já foi reconhecida em precedente deste tribunal; b) possui direito adquirido em face à sua efetivação, visto que cumpriu todos os requisitos da EC n. 51, lei municipal n. 2.941/2013 e lei federal n. 11.350/2006 (art. 9º, § 1º) sendo devidamente efetivado no quadro dos servidores públicos municipais de Arapiraca/AL; c) já se encontra no quadro de servidores municipais estáveis por um período superior a 05 (cinco) anos, com o consequente decurso do prazo prescricional para a Administração exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da lei n. 9.784/99 e art. 112 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Arapiraca/AL; d) o município recorrido reduziu arbitrariamente seu vencimento. Assim, requer a atribuição de duplo efeito ao recurso, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como o provimento do recuso, para declarar a constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, deferindo os pleitos insertos na petição inicial. Devidamente intimado, o município apelado apresentou contrarrazões (fls. 302/336) alegando a inconstitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, responsável pela efetivação do apelante, aduzindo que o recorrente possui o direito de permanecer o serviço público, mas com o vínculo precário, ou seja, não possuindo direitos e vantagens dos servidores concursados. Defende a impossibilidade do cômputo de período prestado na função de contratado temporariamente para pagamento de adicional de tempo de serviço - quinquênios. Alega que a supressão da contagem de tempo de contrato temporário ocorreu em outubro de 2019, não tendo decorrido cinco anos da concessão de vantagem pelo art. 3º - A da lei municipal n. 2.941/2013. Pugna pela manutenção da sentença, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, por violar os arts. 5º, 37, II, 41 e 198, § 4º todos da CF; bem como pelo fato de que o processo seletivo não respeitou a legalidade e impessoalidade. Subsidiariamente, requer, que seja conferida interpretação conforme ao art. 3º - A da lei municipal n. 3.129/2015, para determinar a impossibilidade de que se computar o período de contrato temporário para fins enquadramento e quinquênio, uma vez que a pretensão dos autos viola os princípios do concurso público e da isonomia estatuidos nos art. 5º, 37, II e 41 da CF; e determinar que o art. 3º - A da lei municipal n. 3.129/2015 somente será constitucional se aplicável a hipótese de contagem do tempo de serviço exclusivamente para fins de aposentadoria. Insta a se manifestar, tendo em vista a discussão acerca da (in)constitucionalidade do art. 2º da lei municipal n. 2.941/2013, a Procuradoria Geral de Justiça entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 355/357). É o relatório. Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 26 de julho de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0707883-88.2021.8.02.0001**Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..****Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).****Apelada : Eline Klebia Santos Rocha.****Advogado : Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Compulsando os autos, verifico que o feito foi remetido à apreciação deste relator em razão da petição de fls. 220/227, conforme certificado à fl. 228. Observa-se que fora juntada por equívoco, a posteriori, não tendo o condão de alterar a conclusão do julgamento proferido às fls. 211/218, uma vez que se trata de mero petitório que impugna petição anterior da parte contrária, a qual inclusive foi indeferida, conforme deliberado à fl. 213. Deste modo, remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível para que, após certificado o trânsito em julgado, promova a competente baixa ao juízo de origem. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Apelação Cível n.º 0800016-47.2019.8.02.0090**Abandono Material****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : A. Y. S. C..****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL).****Apelado : M. P..****Terceiro I : F. E. B. das N..****Advogado : Mariana Elis Navarro Toledo (OAB: 8510/AL).****Terceiro I : M. A. C. B..****Advogado : Mariana Elis Navarro Toledo (OAB: 8510/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de pedido de habilitação de terceiros colacionadas às fls. 332/334 por F. E. B. das N. e outro, argumentando, em suma, que a presente apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente a destituição do poder familiar da genitora de D. S. e que os requerentes possuem a guarda provisória da referida criança há aproximadamente quinze meses. Ao final, pugnam pelo acolhimento do pedido de habilitação, na condição de terceiros interessados no resultado da presente demanda, já que possuem a guarda provisória do infante desde maio de 2020, “para que possam formalmente apresentar suas razões pelo indeferimento desta apelação”. Com fulcro nos arts. 6º, 9º e 10º do CPC, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do petitório. Em resposta, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em nome da parte representada judicialmente neste feito A.Y. S. C. N., informou que não se opõe ao pedido de habilitação nos autos formulado. A autora, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do pedido de habilitação, conforme se denota das informações constantes às fls. 321 e 359. É o relatório. A assistência litisconsorcial, está prevista no art. 124 do CPC, que assim dispõe: “Considera-se litisconsorte da parte principal



o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.” Por sua vez, o artigo 206, caput, da lei n. 8.069/1990, confere a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide a possibilidade de intervir, por intermédio de advogado ou profissional que lhe faça as vezes, nos procedimentos de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que o interveniente respeite o segredo de justiça. Em comentário ao citado dispositivo, ensina Raul Zaffaroni: A amplitude da disposição legal é sadia, pois tanto podem intervir advogado, os menores diretamente envolvidos e os pais e responsáveis como, também, todo aquele que tenha interesse na causa. (...) dentro deste conceito cabe entender que estão incluídos todos aqueles que, ainda que por simples guarda, desenvolveram vínculos afetivos com o menor, mesmo que não exista nenhum vínculo jurídico que os relacione. Em tais casos, acompanho a jurisprudência que entende pela adequação da intervenção, na qualidade de terceiros interessados, dos autores de procedimento de adoção, nos autos da ação de destituição do poder familiar. Nesse sentido, segue excertos jurisprudenciais: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - POSSIBILIDADE REQUISITO DO ART. 124 DO CPC PREENCHIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 124 do CPC, admite-se a assistência litisconsorcial nos casos em que a sentença possa influir na relação jurídica entre o terceiro interessado e a parte contrária. In casu, constatado que os terceiros que pretendem ingressar na lide são, também, titulares da relação jurídica do direito material discutido nos autos, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o ingresso deles como assistentes litisconsorciais. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.101251-3/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 07/10/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIROS PREJUDICADOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CIÊNCIA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DO MANDAMUS. ART. 506 DO CPC. ADOTANTES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. MANIFESTO INTERESSE JURÍDICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É cabível o mandado de segurança por terceiro interessado que não teve ciência da decisão que lhe acarretou prejuízo, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível. Súmula 202 do STJ. 2. Não obstante o art. 5.º, III, da Lei 12.016/2009 vede a impetração do mandamus contra decisão transitada em julgado, matéria essa sumulada pelo STF (Súmula 268), o STJ tem entendido que tal regra merece temperamentos quando a situação versa sobre terceiro que não integrou ou não teve ciência do processo do qual adveio a decisão que lhe acarretou prejuízo. Art. 506 do CPC. 3. A guarda provisória outorgada judicialmente aos adotantes em estágio de convivência, lhes confere o direito de opor-se a terceiros, aos pais, inclusive (art. 33 do ECA). 4. Reveste-se de ilegalidade a decisão judicial que indefere aos adotantes, detentores da guarda provisória da menor adotanda, o pedido de habilitação nos autos de destituição do poder familiar, ante a sua manifesta condição de terceiros juridicamente interessados na resolução de tal demanda. 5. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida. (TJPR - 11ª C. Cível - 0012983-78.2021.8.16.0000 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 09.08.2021) Destaca-se, ainda, na espécie, a ausência de oposição ao pleito, não havendo óbice ao seu deferimento. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIROS pleiteado às fls. 332/334. Intimem-se os terceiros interessados, para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Habeas Corpus Cível n.º 0800141-46.2022.8.02.9002**Liminar****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Impetrante/Def: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli.****Paciente: M. da S. C..****Impetrada: Juíza de Direito da 26ª Vara de Família da Capital.****Terceiro I: V. V. C..****Representa: KATIANE LAVINIA DOMINGOS VIANA.****Terceiro I: A. B. V. C.,.****Representa: KATIANE LAVINIA DOMINGOS VIANA.****Advogado: Alexson Marcos Cavalcante Costa (OAB: 9456/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. Defiro o requerido à fl. 201. Intime-se a parte requerentes/alimentandas, para que se manifestem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0803429-42.2022.8.02.0000/50000**Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Embargante: José Leal do Santos.****Advogado: Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7134/AL).****Soc. Advogados: Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL).****Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL).****Embargado: Banco do Brasil S/A.****Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO N.º ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0803491-82.2022.8.02.0000/50000**Contratos Bancários****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Embargante: José Leal do Santos.****Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL).**

**Embargado : Banco do Brasil S.A.****Advogado : Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL).**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0804039-10.2022.8.02.0000**Revisão****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : R. I. C..****Advogado : Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL).****Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).****Advogada : Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL).****Agravado : N. B. I. C. (Representado(a) por sua Mãe).****Representa : Yrlane Cynthia Barros Calheiros.****Advogado : Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL).****Advogado : Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL).****Advogada : Maria do Carmo Nobre de Araujo (OAB: 17675/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. I. C., em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital/Família que, nos autos da ação de divórcio c/c oferta de alimentos e regulamentação de guarda n. 0714269-03.2022.8.02.0001, a) regulamentou provisionalmente a guarda compartilhada do filho do casal; b) estabeleceu os alimentos provisionais devidos ao infante em 05 (cinco) salários mínimos mensais, a serem depositados até o dia 20 de cada mês em conta bancária da genitora; c) indefiniu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em suas razões recursais, a parte agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que embora tenha um rendimento mensal relevante, a pensão alimentícia representa mais de 35% de seus proventos. Ao final requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, o provimento do recurso, "reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos provisórios em 6 salários mínimos sobre os rendimentos brutos, minorando-os para 3 salários mínimos sobre o salário mínimo vigente que atualmente corresponde ao valor de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)". Em decisão monocrática de fls. 50/56, concedi em parte a antecipação da tutela recursal. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 253/280. À fl. 424 o recorrido noticiou a homologação de acordo nos autos do processo originário. É o relatório. De uma análise dos autos de origem, verifico o magistrado a quo, prolatou sentença julgando o mérito da demanda (fls. 360/362). Desse modo, a sentença prolatada nos autos originários, ao decidir o mérito da demanda, torna o presente recurso prejudicado. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual das partes recorrentes, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento, inviabilizando o seu conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo Interno Cível n.º 0804039-10.2022.8.02.0000/50000**Revisão****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : N. B. I. C. (Representado(a) por sua Mãe).****Advogado : Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL).****Advogada : Maria do Carmo Nobre de Araujo (OAB: 17675/AL).****Representa : Yrlane Cynthia Barros Calheiros.****Advogado : Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL).****Agravante : Yrlane Cynthia Barros Calheiros.****Advogado : Lavínia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL).****Advogado : Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL).****Advogada : Maria do Carmo Nobre de Araujo (OAB: 17675/AL).****Agravado : R. I. C..****Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).****Advogada : Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL).****Advogado : Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo interno interposto por N. B. I. C., em face de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento principal (fls. 50/56), concedendo em parte a antecipação da tutela recursal requerida pela parte contrária, para deferir ao os benefícios da justiça gratuita, bem como para reduzir a pensão alimentícia ao patamar de 04 (quatro) salários mínimos mensais, até ulterior deliberação. Em suas razões recursais, a parte agravante pugna "que seja o presente recurso julgado PROVIDO por esta Colenda Câmara, reformando-se a decisão proferida pelo Relator às fls. fls. 50/56 do Processo nº 804039-10.2022.8.02.0000, para fins de reestabelecer a pensão provisória fixada pelo juízo a quo, no importe de 05 (cinco) salários-mínimos, por ser essa a medida que melhor atende ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e ao princípio do melhor interesse da criança". À fl. 157 o recorrente noticiou a homologação de acordo nos autos do processo originário. É o relatório. De uma análise dos autos de origem, verifico o magistrado a quo, prolatou sentença julgando o mérito da demanda (fls. 360/362). Desse modo, a sentença prolatada nos autos originários, ao decidir o mérito da demanda, torna o presente recurso prejudicado. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse,



ou seja, julgá-lo prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual das partes recorrentes, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo de instrumento, inviabilizando o seu conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Procedimento Comum Cível n.º 0804946-82.2022.8.02.0000

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Autor : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Réu : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal.

Advogado : Abel Souza Cândido (OAB: 2284/AL).

Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL).

Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL).

Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL).

Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve ajuizada pelo Município de Maceió, que, por intermédio do ofício SINTEAL de n. 167/2022 (fls. 29-30), da lavra do sindicato réu, fora noticiado acerca da deflagração de greve de seus servidores por tempo indeterminado, em função de deliberação unânime em Assembleia Geral, com a paralisação dos servidores da rede municipal de educação. Em análise de cognição sumária, houve concessão de tutela de urgência antecipada, determinando "o imediato retorno dos servidores públicos municipais às atividades, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 163-170). Verifica-se nos autos que houve expedição de ofício de intimação para o Sindicato em 20/07/2022 (fl. 172) e que o Réu se habilitou nos autos em 21/07/2022 (fls. 183-184). Ato contínuo, o autor apresentou requerimento no feito (fls. 185-187) informando que o réu havia descumprido a determinação judicial, requerendo, em síntese, (i) majoração da multa imposta; (ii) a inclusão dos representantes do sindicato como corresponsáveis pelo descumprimento; e (iii) a remessa ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e responsabilidade penal dos representantes do sindicato. Ocorre que as pretensões supramencionadas estão baseadas em informações obtidas em rede social e endereço eletrônico em nome do Sindicato réu, bem como em áudio supostamente prestado pela Presidente do Sindicato, que indubitavelmente carecem de oficialidade. Em função do exposto, determino a intimação do sindicato réu, para, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as informações e requerimentos indicados na petição de fls. 185-187 e documentos apensados a ela. Intime-se, também, o autor para, no mesmo prazo concedido ao réu, apresente documentação idônea e oficial atestando o descumprimento da decisão judicial liminar proferida nestes autos. Registre-se que as intimações sobre o presente despacho deverá ocorrer através de oficial de justiça. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805069-80.2022.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Hugo Raimundo Rocha da Silva.

Advogado : Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL).

Agravado : Banco J Safra S/A.

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª C.C. N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Raimundo Rocha da Silva, em face de despacho proferido pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, na ação de busca e apreensão n. 720081-60.2021.8.02.0001, manteve a decisão interlocutória de fls. 36/37 dos autos originários, indeferindo o pedido de reconsideração de fls. 39/52. Em suas razões recursais, defende a tempestividade do presente recurso, tendo em vista certidão de publicação do decisum agravado ter ocorrido na data de 20.06.2022, com "o início da contagem para interposição do presente recurso se deu na data de 21.06.2022". No mérito, sustenta que realizou "financiamento junto ao Banco J. Safra S/A, na data de 24.02.2022, no valor de R\$ 70.493,98 (setenta mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), no Contrato de Financiamento nº 065091705, no qual se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, cada uma no montante de R\$ 2.673,72 (dois mil seiscentos e setenta e três reais), a serem pagas no período de 24.02.2020 a 24.01.2023". Sustenta que "tentou realizar os pagamentos, solicitando boletos, valores, no entanto, não obteve retorno/êxito junto ao banco credor, tudo conforme as mídias em e-mail enviadas para essa MM 6ª VARA CÍVEL". Nesse sentido requer a revogação da decisão recorrida com a manutenção na posse do bem, a fim de que não seja efetivada a busca e apreensão. Assim, requer o provimento do presente recurso no efeito suspensivo, para reformar a decisão de origem. É o relatório. Prefacialmente, impende consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixar de conhecer o recurso que não preencha referidos requisitos. Convém salientar, outrossim, que, o recorrente manifestou-se nos autos de origem por intermédio de petição às fls. 39/52, no dia 20.09.2021, comparecendo espontaneamente, pleiteando pela reconsideração do decisum e, conseqüentemente, dando início ao termo inicial para a interposição de recurso. O artigo 239, § 1º, do CPC assim dispõe que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Com efeito, tal regra se aplica não só ao prazo de contestar, mas também recorrer, vejamos excerto jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: [...] 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar



que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, março inicial do prazo recursal.”(fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no REsp 1055100 DF 2008/0100152-3 Relator(a): Ministro LUIZ FUX Julgamento: 17/03/2009). (grifei). Tem-se como ciência inequívoca quando a parte ou o seu advogado possuem pleno conhecimento do ato ou da decisão judicial a partir de determinada postura no curso do processo, a exemplo do comparecimento espontâneo ou da retirada em carga dos autos. É o caso dos autos. Nesta esteira, considerando que o pedido de reconsideração não suspende o prazo processual para a interposição de recurso, o decisum agravado, qual seja, aquele que deferiu a liminar requerida pelo agravado no sentido de “determinar a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na petição inicial”, a parte agravante compareceu de forma espontânea às fls. 39/52, no dia 20.09.2021. Desse modo, imperioso esclarecer que, de acordo com o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, com observância dos dias úteis, como dispõe o art. 219, caput, do mesmo código de ritos. Leia-se: Art. 1.003. § 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (grifei) Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Portanto, considerando que o termo a quo para interposição do presente recurso se deu no primeiro dia útil subsequente ao comparecimento espontâneo nos autos - 21.09.2021 (terça-feira), o término do prazo se deu em 13.10.2021 (quarta-feira). Assim, havendo a agravante interposto o presente recurso em 20.07.2022, revela-se indiscutível a sua intempestividade. Vale destacar que a decisão que indefere pedido de reconsideração, como já mencionado, não suspende o prazo para a interposição de recurso. Impende observar que entendo dispensável a aplicação do § único do art. 932 do CPC/2015, haja vista que a intempestividade trata-se de vício insanável, posto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. (grifei) Por oportuno, trago à baila entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da aplicação do referido dispositivo apenas quando existentes vícios sanáveis, consoante de denota por ementa: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). Ressalte-se que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral não pode ser taxado como excesso de formalismo. A obediência aos requisitos formais, atente-se, privilegia o princípio da segurança jurídica e confere às partes paridade de armas. A despeito, portanto, da importância da causa, o julgamento de um recurso inadmissível vai de encontro ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, ocasionando prejuízos à parte recorrida, sobretudo porque estaria legitimando um ato contrário a lei processual. Do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, ante a sua intempestividade. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805072-35.2022.8.02.0000

Anulação e Correção de Provas / Questões

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : SHIRLEY SILVA DOS SANTOS MERGULHÃO.

Advogado : Flávio Alves Britto (OAB: 21661/PB).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Agravado : Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shirley Silva dos Santos Mergulhão em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, nos autos n. 0719854-36.2022.8.02.0001, concedeu parcialmente a tutela de urgência, “para determinar que os réus ANULEM a questão que estabelece que a contratação pretendida deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com a especificação do objeto pretendido, referente à prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital nº 01 PC/AL, de 27 de maio de 2021, aplicando nova correção no resultado do referido certame e, caso o(a) autor(a) esteja entre os aprovados, permita-o seguir nas demais fases.” Em suas razões recursais, a agravante defende, em síntese, a possibilidade de controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, sustenta a existência de erro gramatical “que influi na interpretação do candidato, porquanto resta ausente o provável uso do termo que”. Além disso, destaca a impossibilidade de resolução da questão 90 em face de divergência jurisprudencial. Assim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de viabilizar a correção da prova e, por conseguinte, prosseguir nas demais etapas do concurso público. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, nesse momento processual, do pedido de antecipação da tutela recursal. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, efetivar a medida liminar denegada pelo julgador singular, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. In casu, Shirley Silva dos Santos Mergulhão ajuizou ação em face do Estado de Alagoas e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, objetivando, liminarmente, a correção de sua prova e, por conseguinte, a participação no TAF, sob o fundamento de que deveriam ser anuladas as questões 17, 59 e 90 da prova objetiva, sob alegação de que: - Questão n. 17 - Erro gramatical - Questão n. 59 - Erro grosseiro - Questão n. 90 - Divergência jurisprudencial O magistrado de primeiro grau concedeu, em parte, a tutela de urgência, motivando a interposição do presente recurso. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (im)possibilidade de controle de legalidade das questões da prova objetiva - n. 17 e 90, do concurso público para o cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas. Pois bem. Nesse momento, convém



esclarecer que a Constituição Federal, visando concretizar os princípios básicos da Administração Pública, sobretudo a impessoalidade, moralidade e isonomia, prevê ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais se destaca como pressuposto básico, em regra, a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, de modo a evitar favoritismos ou discriminações indevidas, nos termos dos incisos I e II do art. 37. Não obstante as determinações constitucionais e legais, as regras básicas de ingresso em determinados cargos ou empregos públicos serão definidas no edital instrumento convocatório para a realização do certame - elaborado pela Administração Pública no âmbito do seu poder discricionário. Assim, "o instrumento convocatório e o concurso público, em si, não se sujeitam a controle jurisdicional amplo, (...) sendo possível, no entanto, a análise do Poder Judiciário de regularidade do certame e adequação aos princípios constitucionais inerentes à espécie". Desse modo, revela-se possível o controle judicial das regras do concurso público, tão somente, para aferir a observância de critérios objetivos contemplados no edital e na lei que regem o certame, sem adentrar no mérito administrativo. Isso significa que "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público ou mesmo se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas, visto que o controle jurisdicional restringe-se à legalidade do concurso". Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, e adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO DE PROVA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. I - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. II - Acervo probatório que não evidencia ilegalidades no exame das respostas da parte Impetrante, muito menos incongruência dos tópicos exigidos com o conteúdo programático. III - Colhe-se dos autos que os recursos administrativos apresentados pelo candidato foram adequados e suficientemente motivados pelos examinadores. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015) Nesse sentido, depreende-se que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, como é o caso, por exemplo, de questão que exige conhecimentos não estão previstos no edital ou elaborada com grave erro no enunciado. Transcrevo o teor das questões impugnadas pela agravante a fim de elucidar o deslinde da controvérsia: - Questão n. 17 - Afirmação de erro grosseiro Julgue os itens seguintes, referentes às ideias, aos sentidos e às construções linguísticas do texto apresentado. 17 Conclui-se do texto o folclore é uma manifestação marcadamente histórico e contextualizada. (...) - Questão n. 90 - Afirmação de divergência jurisprudencial 90 Configura-se o crime permanente de furto de energia elétrica quando o agente instala, no interior da residência, dispositivo para alteração do medidor de energia localizado na parte externa do muro da casa. Vale trazer a lume trecho do edital que tratar acerca das questões discutidas dentre outros temas, a saber: 20.2.4 CONHECIMENTOS GERAIS PARA TODOS OS CARGOS LÍNGUA PORTUGUESA: 1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. 2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. 3 Domínio da ortografia oficial. 4 Domínio dos mecanismos de coesão textual. 4.1 Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual. 4.2 Emprego de tempos e modos verbais. 5 Domínio da estrutura morfosintática do período. 5.1 Emprego das classes de palavras. 5.2 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. 5.3 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. 5.4 Emprego dos sinais de pontuação. 5.5 Concordância verbal e nominal. 5.6 Regência verbal e nominal. 5.7 Emprego do sinal indicativo de crase. 5.8 Colocação dos pronomes átonos. 6 Reescrita de frases e parágrafos do texto. 6.1 Significação das palavras. 6.2 Substituição de palavras ou de trechos de texto. 6.3 Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto. 6.4 Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade 20.2.5 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS CARGO 1: AGENTE DE POLÍCIA (...) NOÇÕES DE DIREITO PENAL: 1 Aplicação da lei penal. 1.1 Princípios. 1.2 A lei penal no tempo e no espaço. 1.3 Tempo e lugar do crime. 1.4 Lei penal excepcional, especial e temporária. 1.5 Contagem de prazo. 1.6 Irretroatividade da lei penal. 2 Crimes contra a pessoa. 3 Crimes contra o patrimônio. 4 Crimes contra a administração pública. 5 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL: 1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 2 Inquérito policial. 2.1 Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, notícia criminis, delato criminis, procedimentos investigativos, indiciamento, garantias do investigado, conclusão. 3 Prisão e liberdade provisória. 4 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 5 Lei nº 9.099/1995. LEGISLAÇÃO: 1 Constituição do Estado de Alagoas. 2 Lei nº 3.437/1975 e alterações (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas). 3 Lei nº 5.247/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais). (Grifei) Pois bem. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desse modo, para que o juiz possa conceder a tutela provisória de urgência, deve constatar a presença cumulativa de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput). Ocorre que, neste juízo de cognição sumária, depreende-se do teor das questões supra transcrita à luz das regras editalícias, também trazidas à lume, que a prova objetiva observou o conteúdo programático previsto no edital; assim como que, frise-se, no atual momento processual, inexistente prova de erro grosseiro nas referidas questões, tampouco, de divergência jurisprudencial, razão pela qual não vislumbro lastro probatório mínimo para demonstrar a inequívoca probabilidade do direito alegado pela autora, ora agravada. Assim, importa destacar que a concessão do pleito de tutela provisória de urgência é medida excepcional, concedida em sede de cognição sumária e, inevitavelmente, exige a demonstração plena de todos os seus requisitos. A não demonstração suficiente da plausibilidade fática dos argumentos ora apresentados, representa hipótese em que se afigura recomendável o contraditório e a instrução processual. Sabendo-se que os requisitos para a concessão de tutela provisória são cumulativos, nos termos do art. 300 do CPC/15, deixo de analisar eventual existência de periculum in mora ou risco de irreversibilidade da medida. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, ante a ausência de probabilidade do direito, mantendo os efeitos da decisão recorrida. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a



parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo legal, intervir no feito, conforme art.178doCPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805090-56.2022.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Eduardo da Silva Amorim.

Advogado : Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF).

Agravante : Gilvania da Silva Amorim.

Advogado : Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF).

Agravado : Speed Negócios Imobiliários e Incorporações Ltda.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo da Silva Amorim e outro em face de decisão interlocutória (fls. 262/264) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Rio Largo/Cível nos autos da ação revisional n. 0700330-34.2021.8.02.0051, a qual revogou a liminar inicialmente concedida, passando ao promover o saneamento do feito. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que faz jus ao restabelecimento da liminar, uma vez que os depósitos foram devidamente realizados. Ademais, discorre sobre a necessidade de prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para que seja restabelecida liminar anteriormente concedida e determinada a elaboração de prova pericial nos moldes do art. 95 §3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. O cerne do caso em deslinde envolve decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, proferida nos seguintes termos: Às fls. foi deferida a tutela provisória de urgência mediante depósito mensal das parcelas integrais. Saliente-se que, consoante a redação do art. 330, §3º do Código de Processo Civil, a consignação/depósito das parcelas incontroversas, no tempo e modo estabelecidos no contrato, tornou-se requisito de admissibilidade da petição inicial, quando a matéria diga respeito à revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento. No caso, extrai-se dos autos que a parte autora, malgrado a concessão da tutela de urgência, deixou de efetuar os depósitos judiciais. Ressalte-se que teve oportunidade nos autos de manifestar-se a respeito, contudo não saneou a irregularidade. Com efeito, não subsiste a condição para a manutenção da tutela de urgência antes requestada, uma vez que não há garantia quanto à parte incontroversa sequer, em desacordo com os ditames da lei processual civil. Assim, REVOGO a tutela de urgência deferida às fls. 54/61. Passo a sanear o feito, com apanágio no art. 357 do CPC [...] Outrossim, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado dos pedidos, vezque refletem matéria pacificada no âmbito da jurisprudência pátria (art. 355, inciso I do CPC) e portanto, dispensam a produção de outras provas, mesmo a prova pericial. A probabilidade do direito alegado não restou demonstrada. Fundamento. Inicialmente, foi concedido a parte autora, ora agravante, liminar no sentido de permitir "o depósito em juízo do valor integral das parcelas do contrato debatido, mediante comprovação mensal do pagamento nos autos, com a devida abertura de conta judicial vinculada a este processo, determinando ainda à empresa requerida que não insira o nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção de crédito enquanto perdurar tal situação de consignação". Ante a ausência de comprovação dos depósitos nos moldes determinados, a liminar foi revogada. A parte agravante alega cumprimento do decisum, sem as devidas especificações. Colaciona apenas nos autos de origem extrato, sem explicar de forma clara os meses e a regularidades dos depósitos. É de se pontuar que a parte contrária impugnou os valores constantes no documento mencionado, ponto ainda não enfrentado pelo juízo de primeiro grau nos autos de origem. Assim, não resta clarividente o atendimento das determinações, capazes de subsidiar o restabelecimento da primeira decisão, em sede de antecipação da tutela recursal. Demais disso, quanto à produção de prova pericial, discorre recorrente sobre sistema de pagamento de horários periciais aos beneficiários da justiça gratuita, indicação de experts, pontos sequer levantados nos autos originários. Denota-se da decisão objeto deste recurso, que o juiz a quo sinalizou a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por entender pela possibilidade de dispensa de produção de provas, contudo, não houve indeferimento específico de um pedido de produção de perícia nos termos postos neste recurso. Desse modo, caberia a parte formular, primeiramente, tal requerimento no processo originário, sob pena de sua apreciação configurar supressão de instância. Quanto a este ponto destaco precedente jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - ANÁLISE DO PLEITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VALOR EXECUTADO - DE CUJUS - EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS - ALEGADA CELEBRAÇÃO DE ACORDO - AÇÃO DISTINTA - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a perícia contábil não foi requerida pelo agravante na impugnação ao cumprimento de sentença, tampouco foi objeto da decisão agravada, vedada à análise da matéria em segundo grau, sob pena de supressão de instância. 2. Despontando dos elementos probatórios que o de cujus exercia dois cargos públicos e que ajuizou duas ações distintas, visando o recebimento do adicional de insalubridade, sendo que o acordo mencionado pelo recorrente foi celebrado nos autos referente ao cargo de matrícula nº 007778, estranho ao objeto desta lide, não há falar-se em quitação do débito, razão pela qual, incabível a fixação de multa por litigância de má-fé. 3. Recurso não provido. (TJMG- Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.21.201818-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2022, publicação da súmula em 20/06/2022) Neste diapasão, sabendo-se que os requisitos para a concessão de tutela antecipada recursal são cumulativos, deixo de analisar eventual existência de periculum in mora, ante a ausência de plausibilidade do direito na espécie. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO, ante a ausência da plausibilidade do direito, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se a cópia da presente



decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805116-54.2022.8.02.0000

Busca e Apreensão

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Big Bom Mercadinho Ltda.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928/AL).

Agravado : V O Dist. Equipamentos Embalagens e Descartaveis Eireli.

Advogado : Mário Peixoto Costa Júnior (OAB: 2738/AL).

Advogado : Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Big Bom Mercadinho Ltda. com o objetivo de reformar decisum proferido pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual com pedido liminar de busca e apreensão e depósito (reserva de domínio), que concedeu a tutela de urgência antecipada em favor da parte agravada, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens listados nas fls. 02-06 dos autos originários. Em suas razões recursais, o agravante defende que (i) não cabe busca e apreensão, mas, sim, reintegração de posse no caso de reserva de domínio; (ii) inexistente mora das parcelas pactuadas; (iii) os bens apreendidos são instrumento de trabalho da agravante e, em função disso, impenhoráveis; (iv) o mandado de busca e apreensão deveria ter sido realizado por carta precatória e, por isso, o cumprimento por oficial da comarca da capital é nulo; e (v) não foi observado o princípio da não-surpresa (art. 9º e 337, IV, do CPC). Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a imediata restituição dos bens a parte agravante e, alfm, seja conhecido e provido o recurso, reformando a decisão recorrida. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da medida liminar concedida pelo julgador singelo, antecipando a pretensão recursal, que somente pode ser alcançada mediante o provimento final do agravo de instrumento. O exame sobre a concessão ou não de efeito ativo, portanto, precede a análise de seu mérito, e seu deferimento pelo relator, por meio de decisão provisória e imediata, está diretamente vinculado à presença de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da reversibilidade do provimento recursal ao final. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, o que não significa que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Assim, passo a analisar se o caso versado nos autos se subsume ao comando normativo inserto no art. 1.019, inciso I do CPC/2015, configurando, portanto, hipótese em que a tutela recursal final pretendida deva ser antecipada. Pois bem. O cerne do caso em deslinde envolve a (im)possibilidade da concessão de tutela de urgência antecipada para que seja promovida busca e apreensão de bens móveis objeto de contrato de compra e venda entre as partes (fls. 23-28 dos autos originários), com cláusula de reserva de domínio em favor da agravada. A decisão de primeira instância fundamentou a concessão da tutela de urgência da seguinte forma: Ante os documentos que consta nos autos, contrato firmado entre as partes, bem como cheque protestado, restando corroboradas as alegações, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado nos autos. Igualmente se vislumbra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante da existência de risco de deterioração dos bens. Inicialmente, cumpre-se esclarecer que na venda de coisa móvel o vendedor poderá reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago, conforme art. 521 do Código Civil, de modo que o comprador recebe, somente, a posse da coisa até que sejam pagas as parcelas firmadas em contrato. Sobre o referido instituto jurídico, o Código Civil estabelece o seguinte: Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue. Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial. Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida. (sublinhou-se) Acerca da medida judicial cabível para recuperação da bem vendido com reserva de domínio, entendo que a ação de conhecimento proposta com pedido liminar de busca e apreensão dos bens envolvidos no litígio é cabível, sendo certo que concessão de tutela e a procedência da ação se darão tão somente em caso de preenchimento de outros requisitos estabelecidos na lei. A medida judicial adotada pela parte agravada (revisão de contrato com pedido liminar de busca e apreensão) pode ser verificada em outros casos já julgados por esta e outras Cortes de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - EXECUÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NÃO COMPROVAÇÃO. De acordo com o art. 525 do Código Civil e a jurisprudência do STJ, o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante o protesto do título, interpelação judicial ou notificação extrajudicial. A notificação extrajudicial do devedor não precisa ser pessoal, todavia, exige-se que o documento seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato. Não demonstrada a entrega da notificação no endereço do devedor, inexistente a constituição em mora necessária à execução da cláusula de reserva de domínio. (TJ-MG - AI: 10000200113306001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 04/05/0020, Data de Publicação: 15/05/2020) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DESCRITOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EFETIVADA NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. EXEGESE DO ARTIGO 525, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803185-21.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foró de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/04/2022; Data de registro: 11/05/2022) Superada esta questão, deve-se discorrer sobre a comprovação da mora. Conforme relatado na exordial (fls. 1-16), o agravante deixou de pagar 7 (sete) de 12 (doze) parcelas firmadas em contrato, notadamente os cheques n. 851226, 851227, 851228, 851221, 851222, 851223, 851224 e a parte agravada apresentou relatório de protestos dos cheques (fl. 39 dos autos originários), sobre a qual não houve impugnação ou questionamento por parte da empresa agravante, que, em seus argumentos, busca afastar a mora sob o argumento de quitação dos cheques e que estes foram apresentados preteritamente. Ocorre que, das sete parcelas, aparentemente, inadimplidas, a parte agravante limitou-se a impugnar a mora com relação a três delas, alegando que os cheques foram apresentados preteritamente, mas, ao mesmo tempo, sem comprovar o pagamento deles, cujo último vencimento se deu em novembro de 2021. Logo, uma vez comprovada a formalização da mora e verificando-se o inadimplemento por parte do devedor, além de não ser demonstrada a ocorrência



de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, com base no art. 300 do CPC cumulado com os arts. 525 e 526 do Código civil. Este é o entendimento firmado nos mais diversos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525 DO CÓDIGO CIVIL. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO EFETIVADO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE RETOMADA DOS BENS. \n AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51979967620218217000 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 14/04/2022, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2022) EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. COMPRADOR QUE NÃO PAGOU O PREÇO DEVIDO E FOI NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE PARA PURGAR A MORA, FICANDO CIENTE DE QUE, SE NÃO O FIZESSE, O NEGÓCIO SERIA DESFEITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA E PROTESTO DOS TÍTULOS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE SER ANTECIPADO AO VENDEDOR OS EFEITOS PRÁTICOS DA TUTELA JURISDICCIONAL PERSEGUIDA. PROBABILIDADE DE DIREITO RECONHECIDA, DO MESMO MODO QUE A NECESSIDADE DE PREVENIR O SOFRIMENTO DE PREJUÍZOS PELO VENDEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PRESENTES. DEFERIDA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DESCRITOS NO CONTRATO E NA NOTA FISCAL DE MERCADORIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - 0007066-44.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00070664420228160000 Paranavaí 0007066-44.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 13/06/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022) (grifou-se) Ademais, no que se refere a questão da impenhorabilidade dos bens apreendidos, por servirem ao exercício profissional da empresa agravante, não prevalece tal entendimento em função da ressalva trazida pelo art. 833, §1º, do CPC, segundo a qual "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição", o que é exatamente o caso dos autos. Também não se sustenta o argumento recursal, ao menos nesta análise de cognição sumária, de nulidade dos atos processuais pela ausência de cumprimento de mandado de busca e apreensão por carta precatória, isso porque, ainda que fosse exigido o cumprimento através de carta precatória, o art. 277 do CPC traz que será considerado válido o ato processual se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por fim, sobre a suposta violação ao princípio da não-surpresa, o art. 9º, parágrafo único, do CPC apresenta ressalvas à sua aplicação, dentre as quais, está a concessão de tutela provisória de urgência, consoante inciso I, que é exatamente o caso dos autos. Portanto, da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifico que não se encontra demonstrada a fumaça do bom direito em favor do agravante, inviabilizando, através desta análise prévia, a concessão do efeito suspensivo pretendido via tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL pleiteada, até julgamento ulterior de mérito, mantendo-se os efeitos da decisão recorrida. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, bem como para que diligencie conforme necessário ao cumprimento do que ora se defere. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805124-31.2022.8.02.0000

Tratamento da Própria Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Livia Darcielle Ferreira de Lira.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Com fulcro nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível incompetência desta Justiça Estadual, considerando parecer de fls. 81/82 dos autos de origem, indicando que o medicamento pleiteado não se encontra na lista dos SUS. No mais, intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Ato contínuo, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805126-98.2022.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Carlos Roberto de Almeida.

Advogada : Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL).

Advogada : Marisa Maria Wanner (OAB: 4006/AL).

Agravada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO N.º ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Com fulcro nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravante, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento colacionado à fl. 152 dos autos originários, referente a perda do objeto da ação e, consequentemente, a ausência de interesse recursal do presente recurso. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete

Agravo de Instrumento n.º 0805139-97.2022.8.02.0000

Reconhecimento / Dissolução

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"



Agravante : ROSILDA OLIVEIRA DOS SANTOS.
Advogada : ELLEN KAROLINE FERREIRA DA SILVA (OAB: 29710/PB).
Agravada : ANGELINA PEREIRA BOREJO.
Agravado : NGELO LUIZ MACHADO.
Agravada : ADÉLIA MACHADO PISTORE.
Agravada : HILDA MACHADO BAETA.
Agravada : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Agravada : NAIR MACHADO ROSA.
Agravada : NEUSA PEREIRA CAMPOS.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Verifica-se que a parte agravante não juntou guia e recolhimento do preparo recursal, tampouco formulou pedido de concessão da justiça gratuita no presente recurso, muito embora, nos autos do processo originário, tenha anexado declaração de hipossuficiência (fl. 20), assim como formulado pedido de concessão do referido benefício. Desta forma, em atendimento à norma fundamental do processo civil contida no art. 8º do CPC, intime-se a parte recorrente para que se manifeste sobre o recolhimento das custas recursais ou sobre seu enquadramento no art. 98 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805180-64.2022.8.02.0000

Fixação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : J. C. da S..

Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Agravado : C. J. L. S..

Representa : Tanise Ferreira de Lima.

Defensor P : Livia Telles Riso (OAB: 11695/ES).

Agravada : Y. S. L. S..

Representa : Tanise Ferreira de Lima.

Defensor P : Livia Telles Riso (OAB: 11695/ES).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. da S. e outro, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Vara do Único Ofício de Atalaia que, nos autos da ação de alimentos n. 0700577-48.2021.8.02.0040, fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 45,5% do salário mínimo vigente à época da prestação, devidos a partir da citação e que deverão ser pagos pelo réu, ora agravante, diretamente à parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela indicada, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Em suas razões recursais, a parte agravante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a impossibilidade de pagar pensão fixada na origem, sob o fundamento, em suma, de que se encontra desempregado. Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a redução dos alimentos ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo. E ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Ab initio, no que concerne o pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a evolução de entendimento deste Desembargador, para reconhecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, a fim de privilegiar a uniformização de entendimento deste Órgão julgador, concedo os benefícios da justiça gratuita ao agravante. In casu, verifica-se declaração de hipossuficiência às fls. 33. Assim, entendo que o agravante possui o direito à concessão do benefício da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Na hipótese, a parte agravada ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor, ora recorrente, pugnando antecipação dos efeitos da tutela, a fim serem fixados alimentos em 45,5% do salário mínimo vigente. Com efeito, os alimentos provisórios em foco decorrem do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, com fulcro no art. 22 do ECA e art. 1.566, inc. IV, do Código Civil, in verbis: Art. 22, ECA. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 1.566, CC. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Sua fixação depende de comprovação das necessidades do requerente e das possibilidades da pessoa obrigada, nos termos do § 1º do art. 1.694 do CC. Ressalta-se, que, in casu, a necessidade é presumida do beneficiário dos alimentos, em razão da menoridade. Pois bem. No que concerne ao quantum a ser estabelecido, o pedido de minoração do valor fixado na decisão agravada apenas deve ser acolhido se restar claro que o montante fixado não observa o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Assim, cabe à parte recorrida comprovar necessidade a maior e ao recorrente necessidade a menor do que o quantum fixado. Na hipótese, a meu ver, em relação ao referido quantum a título de alimentos, entendo que, nessa fase de cognição sumária, o valor da pensão alimentícia deve ser reduzido somente parcialmente. Fundamento. Embora o recorrente tenha alegado ausência de emprego formal e sua impossibilidade financeira em adimplir com o valor inicialmente arbitrado, é importante destacar o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o fato de o alimentante estar desempregado, por si só, não autoriza o pedido de minoração da pensão alimentícia, mormente paga aos seus filhos, porque cabe ao devedor de alimentos buscar uma nova fonte de renda para adimplir com sua obrigação. Ademais, o valor por ele indicado representa-se ínfimo aos custos inerentes a subsistência de duas crianças, tais como: moradia, saúde, educação, vestiários e outros. Doutrina e jurisprudência não se pode ignorar que o patamar fixado pelo juiz de primeiro grau, em quase meio salário mínimo, poderá onerar demasiadamente o recorrente, comprometendo sua própria subsistência, na espécie. Feitas estas ponderações, examinando as particularidades do caso concreto, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que a



redução somente deve alcançar o valor provisório de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor que representa adequação intermediária a pretensão de cada parte, sem por em risco o atendimento as necessidades dos infantes, nesta ocasião, até que os quadros apresentados pelos litigantes possam ser analisados de forma pormenorizada após dilação probatória. Tal percentual, a meu sentir, parece atender de maneira equilibrada/proporcional, a pretensão de ambas as partes. Ressalte-se que se trata de alimentos provisórios e a fixação poderá ser revista a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a modificação do encargo alimentar, seja para majorar, seja para reduzir. Quanto a este ponto, corrobora a jurisprudência pátria: AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, dentro das possibilidades do genitor, o que constitui o binômio alimentar do art. 1.694, §1º, do CC. 2. É cabível a redução dos alimentos, quando o valor fixado sobrecarrega em demasia o alimentante. 3. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido, em parte. (Agravado de Instrumento Nº 70072786270, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017). Do exposto, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL requerida, para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita, bem como para reduzir a pensão alimentícia ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até ulterior deliberação. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravado Interno Cível n.º 0806224-55.2021.8.02.0000/50000

Fixação

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : D. H. da S. A..

Defensor P : Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL).

Agravada : J. da S. L..

Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo interno interposto por D. H. da S. A. em face da decisão monocrática proferida nos autos principais n. 0806224-55.2021.8.02.0000, que concedeu em parte a antecipação de tutela recursal requerida, apenas para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita neste juízo ad quem, mantendo incólume o decisum agravado no que toca ao percentual destinado ao pagamento de pensão alimentícia. Em suas razões, o agravante requer a reconsideração do decisum, argumentando, em suma, que não possui renda suficiente para custear a pensão fixada, assim, sustenta a necessidade de minoração do quantum estabelecido. Desse modo, requer o conhecimento e provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 19/22, rechaçando os argumentos do recorrente, bem como pleiteando pelo não provimento deste recurso. É o relatório. Compulsando os autos observo que o conhecimento deste recurso de agravo interno resta prejudicado, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, o julgamento do recurso principal - agravo de instrumento n. 0806224-55.2021.8.02.0000, conforme certidão de julgamento. Julgado o recurso principal, por acórdão, verifica-se a perda superveniente do objeto deste agravo interno em que se impugna a decisão monocrática. Desse modo, o recurso oposto em face da decisão monocrática que analisou o pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, ao constatar a resolução do apelo, o que ocasiona, portanto, a perda superveniente do seu objeto, pois a decisão recorrida produziria efeitos inócuos. Nesse sentido, ensina Nelson Nery: 6. Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo, resta inviabilizado o seu conhecimento. Este é entendimento deste Órgão Julgador: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL JULGADO PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0806187-62.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 20/12/2021) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravado de Instrumento n.º 9000131-19.2022.8.02.0000

Defensoria Pública

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Quitéria Mandu da Conceição.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar decisão proferida no Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos da ação n. 0715396-73.2022.8.02.0001, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado que “forneça, em benefício de Quitéria Mandu da Conceição, os fármacos: Dobesilato de cálcio 500mg - 02 comprimidos/dia, Cloridrato de Fexofenadina 120 mg - 01 comprimido/dia, Loratadina 10 mg - 01 comprimido/dia, Cloridrato de Ciclobenzaprina 5mg - 01 comprimido/dia e Metoprolol 25 mg - 01 comprimido/dia, mas, tão só, pelo prazo de (01) ano; devendo observar, paratanto, se há disponibilidade de opções genéricas para o atendimento da demanda”. Ademais, estabeleceu que o “não cumprimento, no prazo fixado, em observância ao art. 297 do CPC, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na pessoa física do Secretário Estadual de Saúde e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ao Estado de Alagoas, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais), além de determinação para lavratura de TCO por Crime de Desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa, sem prejuízo de análise da omissão impura, já que, por Decisão Judicial o Secretário passa agora a ser garante nos termos do art. 13, §2º, "b", do Código Penal. Em suas razões recusa, aduz o agravante a impossibilidade de multa cominatória em face do agente político, sob o argumento de que não há previsão legal para imposição de multa na pessoa física do agente público que não integra o polo passivo. Segue alegando o excesso na sanção imposta, aduzindo que deve ser fixada com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Pugna, frente a seus argumentos, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Pois bem. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (i) legalidade da multa cominatória imposta ao ente estadual e a pessoa do Secretário de Saúde, bem como, ao quantum fixado. Nesse ponto, destaco que não está em discussão a obrigação de fazer imposta ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió, o presente recurso versa apenas sobre a multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial. Dessa maneira, a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Vale ressaltar que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim punitiva, educativa e inibitória, bastando que o agravante cumpra fielmente o comando judicial para se livrar da sanção. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Cumpre registrar, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou da periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da causa, e assim há de ser porque a ninguém é dado enriquecer sem causa. Nesse sentido, confira-se o art. 537, § 1º, do CPC/2015: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vinculada ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No caso concreto, revela-se plausível impor ao ente público a multa de que trata o art. 536 e 537 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor do recorrido, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que o autor necessita do tratamento. Em se tratando de obrigação fazer, no caso em tela, custear tratamento de saúde, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compeli-lo o ente fazendário a cumprir a decisão judicial. Assim, ainda que a parte demanda seja integrante da Fazenda Pública, é possível a aplicação de multa cominatória, esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA COMINATÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, tendo em vista a sua finalidade de compeli-lo o ente público ao cumprimento da obrigação relativa a direito fundamental, especialmente nas demandas que versam sobre o direito à saúde. O direito fundamental à saúde se sobrepõe ao risco de lesão aos cofres públicos, bem como à invocação abstrata do princípio da reserva do possível ou a qualquer regulamentação de caráter burocrático que inviabilize o seu pleno exercício e efetivação. (TJ-MG - AI: 1000190414664001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 14/11/2019) No que concerne ao quantum fixado, em casos semelhantes, este Órgão Julgador tem decidido pela aplicação da multa num patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento em face do Estado de Alagoas; exatamente o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau para os referidos entes públicos. No mais, venho decidindo pela impossibilidade de limitação do valor da multa, contudo, in casu, o juízo a quo limitou a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma que eventual readequação implicaria em reformatio in pejus, razão pela qual a decisão deve ser mantida nesse ponto. O mesmo raciocínio não se aplica à sanção aplicada aos secretários de saúde. Explico. Analisando fielmente o art. 537 do Código Civil, é possível afirmar que a aplicação de multa para hipótese de descumprimento da decisão judicial é plenamente cabível, exercendo uma função coercitiva compelindo o réu a atender a determinação imposta. Deve-se ressaltar que a multa só será cabível contra o devedor, uma vez que apenas ele está obrigado a cumprir a obrigação. O mesmo ocorre nas ações cominatórias em desfavor da Fazenda Pública, sendo o devedor o próprio ente federativo, não podendo a multa se estender às pessoas físicas que representam os respectivos entes públicos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sufragou entendimento, em sede de Recurso Especial, desde o ano de 2010, estabelecendo que o agente público que representa a pessoa jurídica de direito público não pode ser condenado ao pagamento de multa em face do descumprimento de obrigação. Seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp. 747371 DF. Rel. Min Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de Julgamento 06.04.2010. DJe 26.04.2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para



compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 1315719 SE. Rel. Min. Herman Bejamin. Segunda Turma. Data de Julgamento: 27.08.2013. Dje: 18.09.2013) (grifei) À vista disso, considerando que a presente ação fora movida contra o Estado de Alagoas e o Município de Maceió e não contra o Secretário de Saúde do Estado e do Município, entendendo não ser cabível a aplicação da astreinte na pessoa do gestor, uma vez que tal medida viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, entendo que apenas os entes públicos demandados estão legitimados a responder pela multa cominatória. Nesse sentido, entendendo pela concessão em parte do efeito suspensivo, a fim de suspender a multa imposta pelo descumprimento, apenas em relação a pessoa do Secretário Estadual e Municipal de Saúde, mantendo-a imputada à pessoa jurídica do ente estatal e municipal. Do exposto, **CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para afastar a multa imposta por descumprimento de decisão judicial apenas em relação ao secretário de saúde do Estado e do Município, mantendo-se os demais termos desta. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I do CPC/2015. Dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se o agravado, nos termos dos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC/2015, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Agravo de Instrumento n.º 9000133-86.2022.8.02.0000

Defensoria Pública

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Josivaldo dos Santos.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar decisão proferida no Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos da ação n. 720150-58.2022.8.02.0001, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado "realize, em benefício de Josivaldo dos Santos, os procedimentos cirúrgicos: artrodese occipito-cervical (C4) posteriore de deformidade da coluna via anterior posterior, consoante orientação medicadisposta nos autos, em hospital do SUS ou a ele conveniado". Ademais, estabeleceu que o "não cumprimento, no prazo fixado, em observância ao art. 297 do CPC, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na pessoa física do Secretário Estadual de Saúde e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ao Estado de Alagoas, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de determinação para lavratura de TCO por Crime de Desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa". Em suas razões recusa, aduz o agravante a impossibilidade de multa cominatória em face do agente político, sob o argumento de que não há previsão legal para imposição de multa na pessoa física do agente público que não integra o polo passivo. Segue alegando o excesso na sanção imposta, aduzindo que deve ser fixada com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Pugna, frente a seus argumentos, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida. É o relatório. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo. Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "probabilidade de provimento do recurso". Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito recursal final. Pois bem. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar a (i)legalidade da multa cominatória imposta ao ente estadual e a pessoa do Secretário de Saúde, bem como, ao quantum fixado. Nesse ponto, destaco que não está em discussão a obrigação de fazer imposta ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió, o presente recurso versa apenas sobre a multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial. Dessa maneira, a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Vale ressaltar que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim punitiva, educativa e inibitória, bastando que o agravante cumpra fielmente o comando judicial para se livrar da sanção. Nesse diapasão, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, ensinam que as astreintes possuem caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir a obrigação na forma específica. Confira-se: Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica apagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. Cumpre registrar, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou da periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da causa, e assim há de ser porque a ninguém é dado enriquecer sem causa. Nesse sentido, confira-se o art. 537, § 1º, do CPC/2015: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o



descumprimento. No caso concreto, revela-se plausível impor ao ente público a multa de que trata o art. 536 e 537 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor do recorrido, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que o autor necessita do tratamento. Em se tratando de obrigação fazer, no caso em tela, custear tratamento de saúde, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compelir o ente fazendário a cumprir a decisão judicial. Assim, ainda que a parte demanda seja integrante da Fazenda Pública, é possível a aplicação de multa cominatória, esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA COMINATÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, tendo em vista a sua finalidade de compelir o ente público ao cumprimento da obrigação relativa a direito fundamental, especialmente nas demandas que versam sobre o direito à saúde. O direito fundamental à saúde se sobrepõe ao risco de lesão aos cofres públicos, bem como à invocação abstrata do princípio da reserva do possível ou a qualquer regulamentação de caráter burocrático que inviabilize o seu pleno exercício e efetivação. (TJ-MG - AI: 10000190414664001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 14/11/2019) No que concerne ao quantum fixado, em casos semelhantes, este Órgão Julgador tem decidido pela aplicação da multa num patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento em face do Estado de Alagoas; exatamente o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau para o referido ente público. No mais, venho decidindo pela impossibilidade de limitação do valor da multa, contudo, in casu, o juízo a quo limitou a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma que eventual readequação implicaria em reformatio in pejus, razão pela qual a decisão deve ser mantida nesse ponto. O mesmo raciocínio não se aplica à sanção aplicada ao secretário de saúde. Explico. Analisando fielmente o art. 537 do Código Civil, é possível afirmar que a aplicação de multa para hipótese de descumprimento da decisão judicial é plenamente cabível, exercendo uma função coercitiva compelindo o réu a atender a determinação imposta. Deve-se ressaltar que a multa só será cabível contra o devedor, uma vez que apenas ele está obrigado a cumprir a obrigação. O mesmo ocorre nas ações cominatórias em desfavor da Fazenda Pública, sendo o devedor o próprio ente federativo, não podendo a multa se estender à pessoa física que representa o respectivo ente público. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já sufragou entendimento, em sede de Recurso Especial, desde o ano de 2010, estabelecendo que o agente público que representa a pessoa jurídica de direito público não pode ser condenado ao pagamento de multa em face do descumprimento de obrigação. Seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despidida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp. 747371 DF. Rel. Min Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de Julgamento 06.04.2010. DJe 26.04.2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp. 1315719 SE. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de Julgamento: 27.08.2013. DJe: 18.09.2013) (grifei) À vista disso, considerando que a presente ação fora movida contra o Estado de Alagoas e não contra o Secretário de Saúde do Estado, entendo não ser cabível a aplicação da astreinte na pessoa do gestor, uma vez que tal medida viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, entendo que apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. Nesse sentido, entendo pela concessão em parte do efeito suspensivo, a fim de suspender a multa imposta pelo descumprimento, apenas em relação a pessoa do Secretário Estadual de Saúde, mantendo-a imputada à pessoa jurídica do ente estatal. Do exposto, **CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, para afastar a multa imposta por descumprimento de decisão judicial apenas em relação ao secretário de saúde do Estado, mantendo-se os demais termos desta. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I do CPC/2015. Dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se o agravado, nos termos dos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC/2015, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0058272-75.2008.8.02.0001
Improbidade Administrativa
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Cicero Paes Ferro.
Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL).



Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB: 7420/AL).
Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL).
Apelante : Fernando Juliano Gaia Duarte.
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Apelante : Antonio Aroldo Cavalcante Loureiro.
Advogado : Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL).
Apelante : Celso Luiz Tenório Brandão.
Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL).
Apelante : Marcos Antonio Ferreira Nunes.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL).
Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 516A/AL).
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL).
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL).
Advogado : Rafael Gomes Alexandre.
Advogado : Carlos Henrique Luz Ferraz (OAB: 6108/AL).
Apelante : Cícero Amélio da Silva.
Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL).
Advogado : Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL).
Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).
Advogada : Paula Renata Silva Cabral (OAB: 15700/AL).
Advogado : Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL).
Advogado : Carlos Eduardo de Andrade Lopes Neves (OAB: 5445/AL).
Apelante : Manoel Gomes de Barros Filho.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).
Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL).
Advogado : Marcos Paulo Celestino Correia (OAB: 13289/AL).
Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL).
Advogada : Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL).
Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL).
Apelante : Edwilson Fábio de Melo Barros.
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL).
Advogado : Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL).
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL).
Advogado : Edson Lucena Maia Neto (OAB: 4941/AL).
Apelante : Ministério Público.
Apelado : Ministério Público.
Apelado : Joao Beltrao Siqueira.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).
Apelado : Luiz Pedro da Silva.
Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL).
Apelado : Cícero Amélio da Silva.
Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL).
Advogado : Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL).
Advogada : Paula Renata Silva Cabral (OAB: 15700/AL).
Advogado : Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL).
Advogado : Carlos Eduardo de Andrade Lopes Neves (OAB: 5445/AL).
Apelado : Eduardo Albuquerque Rocha.
Apelado : Manoel Gomes de Barros Filho.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Apelado : Marcos Antonio Ferreira Nunes.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Apelado : Edwilson Fábio de Melo Barros.
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL).
Apelado : Renan Mascarenhas Carmo.
Apelado : João Beltrão de Siqueira.
Apelado : Cosme Alves Cordeiro.
Advogado : João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL).
Apelado : Gilmar de Andrade Costa.
Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL).
Advogada : Laura Jonson Delgado Karvat (OAB: 68607/PR).
Advogada : Laura Jonson Delgado Karvat (OAB: 44553/SC).
Advogada : Leila Mara Rampeloti Silva Amarante (OAB: 43243/SC).
Apelado : Arthur César Pereira de Lira.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).
Apelado : Marco Aurelio Noronha Oliveira.
Advogada : Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL).
Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL).



Apelada : Suzana Montes Vieira Oliveira.
Apelado : Renan Mascarenhas Carmo.
Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL).
Advogado : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL).
Apelado : Fábio César Jatobá.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).
Apelado : Antonio Aroldo Cavalcante Loureiro.
Advogada : Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL).
Apelado : José Francisco Cerqueira Tenório.
Advogado : Fábio Francisco Ferreira Saraiva (OAB: 12661/AL).
Advogada : Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL).
Advogado : Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (OAB: 16772A/AL).
Advogado : Flávio Saraiva da Silva (OAB: 12969/AL).
Advogado : Daniel Saraiva Evaristo (OAB: 14090/AL).
Advogado : Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL).
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL).
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).
Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL).
Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Advogado : Tais Farias Fernandes (OAB: 5887/AL).
Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL).
Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL).
Advogado : Renata Cléa da Silva Cavalcanti (OAB: 8353/AL).
Advogado : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL).
Apelado : Isnaldo Bulhões Barros Júnior.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).
Apelado : Ednilton Lins Macedo.
Advogado : Ricardo Vital da Silva Seabra (OAB: 3703/AL).
Apelado : Fernando Juliano Gaia Duarte.
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL).
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL).
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL).
Advogado : Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL).
Apelado : Antonio Ribeiro de Albuquerque.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Carlos Barros Méro (OAB: 970/AL).
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL).
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL).
Apelado : José Júnior de Melo.
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).
Apelado : Francisco João Carvalho Beltrão.
Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL).
Apelado : Cicero Paes Ferro.
Advogado : Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL).
Advogado : Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB: 7420/AL).
Apelado : Celso Paes Ferro.
Apelado : Miguel Raymundo do Nascimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de requerimento formulado por José Francisco Cerqueira Tenório (fls. 6799/6802), alegando que figurou como réu nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público em face de integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e que o presente feito foi desmembrado, com alguns dos acusados julgados nestes autos e outros, nos autos de n. 0500658-16.2012.8.02.0001, como no seu caso. Asseverou que, os demais réus, como no caso de José Francisco Cerqueira Tenório, foram separados e julgados nos autos do processo de nº 0500658-16.2012.8.02.0001, cuja sentença (doc. 2) entendeu serem totalmente improcedentes os pedidos e determinou o desbloqueio dos bens do peticionante, no ano de 2021 [...]. E acrescentou que em sede de julgamento dos embargos opostos pelo parquet às fls. 12742-12749, aquele juízo determinou, às fls. 12796, a liberação dos bens do ora requerente (Doc. 3). Narra ainda que o ora peticionante ainda está escrito na capa destes autos na qualidade de réu, quando, na verdade, não figura mais como parte nesta ação desde o ano de 2012, quando do seu aludido desmembramento. Permanecendo indevidamente a penhora de seus bens, determinada às fls. 1286/1300 destes autos, especificamente fls. 1299, no ano de 2008, que JAMAIS FOI REVOGADA. Assim, assevera que o imóvel sob a matrícula 19.852 ainda encontra-se indisponível de maneira indevida. Por fim, requer considerando a supracitada determinação de liberação dos bens ocorrida nos autos da ação nº 0500658-16.2012.8.02.0001, que V. Exa. digno-se a determinar seja oficiado imediatamente o 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Alagoas, para que proceda com a baixa imediata do gravame de indisponibilidade averbado no imóvel registrado sob a matrícula nº 19852, localizado na Avenida Durval Góes de Monteiro, no Tabuleiro dos Martins, cidade de Maceió e Estado de Alagoas, de propriedade de José Francisco Cerqueira Tenório e Rita Coimbra Cerqueira Tenório. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, de fato, a sentença que julgou este feito (proc. 0058272-75.2008.8.02.0001), promoveu o seu desmembramento, conforme se verifica da folha 6.819, de modo que o ora peticionante passou a figurar como réu em outra ação, de n. 0500658-16.2012.8.02.0001. Vê-se ainda, que na referida ação, o feito foi julgado improcedente em relação ao ora peticionante, consoante se extrai do dispositivo da sentença (fls. 6934/6958): Em relação aos demais réus remanescentes, Arthur César Pereira de Lira, Francisco João de Carvalho Beltrão (Chicão), João Francisco Cerqueira Tenório, Luiz Pedro da Silva, Antônio Ribeiro de Albuquerque, Isnaldo Bulhões Barros



Júnior, Cosme Alves Cordeiro, Fábio César Jatobá e Eduardo Albuquerque Rocha, relativamente ao mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial. Ademais, observo que em sede de Embargos de Declaração, o juízo sentenciante determinou a baixa na indisponibilidade dos bens do ora peticionante, consoante pode se observar das folhas 6959/7002: Por fim, considerando a improcedência da ação e o reconhecimento da prescrição, acolho a postulação de fls. 12.772/12.774, promovida pelo réu José Francisco Cerqueira Tenório, e determino a liberação de bens de todos os acusados. Ante todo o acima exposto, tenho por bem REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Estadual, ante a ausência de vícios autorizativos do manejo do recurso manejado, ao tempo em que acolho a petição de fls. 12.775/12.777 e DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 23, §4º, I, §5º e §8º, da Lei nº 8.429, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, determinando, em consequência, a sustação da indisponibilidade dos bens de todos os acusados. Desse modo, não deve subsistir qualquer indisponibilidade no bem imóvel do peticionante, que tenha origem em determinação advinda dos autos de n. 0058272-75.2008.8.02.0001 (número antigo: 001.08.058272-0). Do exposto, defiro o pedido do requerente e determino que seja oficiado imediatamente o 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Alagoas, para que proceda com a baixa do gravame de indisponibilidade averbada no imóvel registrado sob a matrícula nº 19852 e que teve como origem a determinação advinda do processo n. 0058272-75.2008.8.02.0001 (número antigo: 001.08.058272-0). Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. À Secretaria desta Câmara para cumprir a determinação de expedição de ofício. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0708529-69.2019.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Unimed Maceió.

Advogada : Laís Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelada : Fernanda Lima de Melo.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Advogada : Carmem Lúcia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0720344-29.2020.8.02.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Valberon Lopes de Araujo.

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Valberon Lopes de Araujo.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0722263-24.2018.8.02.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Apelada : Maria Patrícia Tenório.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelante : Maria Patrícia Tenório.

Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

**Apelação Cível n.º 0722905-60.2019.8.02.0001****DIREITO DO CONSUMIDOR****2ª Câmara Cível****Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Apelante :** Maria José Rocha Sampaio de Melo.**Advogada :** Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).**Advogado :** Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).**Advogado :** Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).**Apelado :** Banco BMG S/A.**Advogado :** Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação Cível n.º 0733000-52.2019.8.02.0001**DIREITO DO CONSUMIDOR****2ª Câmara Cível****Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Apelante :** Sandra de Cássia da Silva.**Advogado :** Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).**Advogada :** Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).**Advogada :** Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).**Advogado :** Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).**Apelante :** Banco BMG S/A.**Advogado :** Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).**Apelado :** Banco BMG S/A.**Advogado :** Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).**Apelada :** Sandra de Cássia da Silva.**Advogado :** Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).**Advogada :** Lyvia Renata G. Fonseca (OAB: 16299/AL).**Advogada :** Maria Elisa Pauly (OAB: 16819/AL).**Advogado :** Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800301-48.2021.8.02.0000**Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução****2ª Câmara Cível****Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Agravante :** Banco do Brasil S.A.**Advogado :** Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).**Advogado :** José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB: 12854A/AL).**Agravado :** Espólio de Manoel Medeiros Silva (Representado(a) por seu cônjuge).**Advogado :** Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 5459/PE).**Representa :** Cleide Petrucia Medeiros Silva.

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800804-06.2020.8.02.0000**Fixação****2ª Câmara Cível****Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**Revisor:** Revisor do processo “não informado”**Agravante :** A. F. da S..**Defensor P :** Leticia Silveira Seerig (OAB: 89764/RS).**Defensor P :** Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).**Agravado :** A. G. D. da S..**Representa :** Aline Dias da Silva.**Defensor P :** Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Em consulta ao SAJ, percebi que foram interpostos dois recursos de agravo de instrumento em face da mesma decisão originária (fls. 17/18): o presente, de nº 0800804-06.2020.8.02.0000, e outro, de nº 0801192-06.2020.8.02.0000. Este último já se encontra julgado e arquivado. Logo, deixo de conhecer do presente recurso, visto que aviado em duplicidade. Publique-se e intime-se. Após, archive-se. Maceió, . Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0801097-73.2020.8.02.0000**Contratos Bancários****2ª Câmara Cível****Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil.
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).
Agravada : Arlene Cavalcante da Costa.
Advogado : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos do processo n.º 0725343-59.2019.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Diante do exposto, rejeito os argumentos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença. Decido por manter o valor do cumprimento de sentença no montante alegado na exordial de R\$ 321.880,19 (trezentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos). Após o decurso do prazo de eventual recurso da presente decisão, determino o retorno dos autos à conclusão para novas determinações. [...] (fls. 304/309 autos originários) Em suas razões (fls. 1/38), o agravante arguiu: a) a ilegitimidade ativa devido à ausência de comprovação de filiação ao IDEC; b) a incompetência territorial; c) a necessidade de sobrestamento do feito, com base no REsp n. 1.438.263/SP e de REEx 626.307/SP. No mérito, seguiu defendendo que embora a decisão tenha convertido a execução em liquidação por arbitramento, não nomeou perito judicial para apurar o valor devido aos autores, bem como não determinou os parâmetros para o início da fase de liquidação. Por esse motivo, não foi comprovado que foi gerado algum crédito em favor do agravado, ante a ausência de processamento da liquidação de sentença, não havendo que se falar em pagamento de qualquer quantia por parte do banco agravante. Pontuou que a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 tem como consequência lógica a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989. Ademais, aduziu que os juros de mora devem ser contados a partir da citação das instituições em cada uma das liquidações e execuções individuais, devendo ser considerado este como termo inicial dos juros moratórios. Outrossim, defendeu que a atualização monetária do débito somente pode ser feita de acordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, não devendo, portanto, ser utilizada a tabela prática dos Tribunais de Justiça. Sustentou a indispensabilidade de elaboração da perícia contábil, tendo em vista a divergência e excesso de cálculos apresentados pelo agravante e agravado, o que demonstra a necessidade de nomeação de perito judicial para apuração do real valor da condenação. Também esclareceu que não deve ser aplicada a fixação mínima de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, uma vez que este importe foi arbitrado em favor dos patronos do IDEC, enquanto representantes na Ação Civil Pública, não atingindo as execuções individuais, haja vista que os patronos não atuaram na fase de conhecimento e, por essa razão, não podem se beneficiar da verba honorária nela fixada. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, posteriormente, o provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 39/419. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0802976-81.2021.8.02.0000
Contratos Bancários
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Agravada : Maria Nazaré Figueiredo Rego.
Advogado : José Góis Machado (OAB: 6011/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0803782-19.2021.8.02.0000
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Nelson Willian Fraton Rodrigues (OAB: 9395/AL).
Agravado : OSÉAS FONSECA DA COSTA JUNIOR.
Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL).

DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0804259-08.2022.8.02.0000
Classificação de créditos
2ª Câmara Cível
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Maria Fernanda Quintella Brandão Villela.
Advogado : Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL).
Advogada : Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL).
Agravante : Darlan Brandão Almeida.
Advogado : Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL).
Advogada : Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL).
Agravado : Laginha Agro Industrial S/A.
Advogado : Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE).
Advogado : Guilherme Silveira de Barros (OAB: 30316/PE).



DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Tendo em vista a necessidade de serem colhidas maiores informações acerca do caso concreto, determino a intimação da Massa Falida agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para esta Relatoria. Maceió, . Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805082-79.2022.8.02.0000

Fornecimento de medicamentos

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Representando o : Armando da Rocha Brandão Filho.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Defensoria Pública do Estado de Alagoas representando Armando da Rocha Brandão Filho em face da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 148/150 da origem), nos autos da ação civil pública de preceito cominatório para tutelar direito individual de n.º 0713634-22.2022.8.02.0001, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas para “declarar a incompetência deste Juízo e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Alagoas”. Assevera a agravante, em linhas gerais, que o decisum agravado representa clara ofensa à natureza solidária da obrigação. Aduz que o Tema 793, delimitado no STF, não extingue a solidariedade entre os entes para satisfação de medidas de saúde e que, o eventual direcionamento realizado pelo Magistrado deve se dar exclusivamente no que tange ao eventual ressarcimento /compensação entre os entes federativos. Defende que é equivocado qualquer entendimento no sentido de autorizar a formação de litisconsórcio necessário, facultando a Autoridade Judicial a inclusão de ente não demandado no pólo passivo da demanda pois tal tese mostra-se incompatível com a natureza solidária da obrigação, reafirmada na própria decisão do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que por mais que “a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário da União Federal em ações judiciais que pretendem: (i) medicamentos não padronizados no SUS ou (ii) medicamentos padronizados pertencentes ao grupo 1A OU 1B do CEEF, CEEF, ou (iii) oncológicos” não se trata de precedente vinculativo. Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de que se reconheça a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito, determinando-se o regular prosseguimento do mesmo. No mérito, roga pela confirmação da liminar. É o necessário a relatar. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, cabe pontuar que, a despeito da lista trazida pelo art. 1.015, do CPC/15, o agravo de instrumento somente será admitido quando a parte recorrente demonstrar que a análise da matéria debatida não poderá aguardar a interposição de eventual recurso apelatório, diante da urgência inerente à questão. Logo, é possível concluir pelo cabimento do recurso em comento, através do qual se impugna decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, o que ocasionará a remessa dos autos à Justiça Federal, prolongando a duração do processo, no qual se discute direito à saúde da parte agravante. Assim, verificada a urgência do tratamento de que necessita a parte agravante, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Importa analisar se prospera a alegação da recorrente de que o STF, no tema 793, apenas reforçou a solidariedade dos entes federativos na prestação do direito à saúde, bem como autorizou que eventual condenado ao custeio de fármacos e/ou insumos busque o ressarcimento do investimento despendido perante o ente federado competente, sem nada impor sobre a obrigatória formação de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público. Nesse passo, reproduzo a ementa do acórdão referente ao RE nº 855178, bem como da decisão exarada nos Embargos Declaratórios opostos no citado apelo extremo, além do teor da tese estabelecida no Tema 793, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) TRIBUNAL PLENO. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração. No mérito, por maioria, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, o Tribunal deliberou fixar tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019. Fixada a Tese. Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019. Nos exatos termos das mencionadas conclusões do STF, notadamente do conteúdo do Tema 793, verifica-se que foi mantido o entendimento acerca da solidariedade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde. O fato de a tese consignar que “compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” não desconstrói o instituto da solidariedade, mas tão somente reafirma



que, diante da faculdade de a parte demandante direcionar a ação contra um ou mais entes federativos, poderá o Magistrado, atento às regras de repartição de competências, deferir eventual ressarcimento pleiteado pelo ente federativo demandado em face da real pessoa jurídica de direito público interno responsável pela implementação da medida de saúde litigada. Logo, não entendo adequado que o julgador remeta os autos a Justiça Federal, já que não visualizo imposição de a União figurar no polo passivo da ação cominatória em questão, conjuntamente com o Estado de Alagoas, motivo pelo qual, a meu ver, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pela recorrente. Ademais, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo também está caracterizado, pois, remetidos os autos da ação cominatória à Justiça Federal, ocorrerá o indesejado adiamento do julgamento da pretensão meritória veiculada pela recorrente, parte acometida pelas patologias supracitadas e que, portanto, necessita de celeridade processual para obtenção das medicações imprescindíveis ao seu tratamento. Inclusive, sabe-se que o Sistema Único de Saúde - SUS é composto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante se extrai da Lei n. 8.080/90, especificamente de seu artigo 4, verbis: Art. 4. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1. Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. § 2. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, inciso II, a competência comum, da União, dos Estados e dos Municípios, para cuidar da saúde e da assistência pública. Ou seja, estabelece a responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo, qualquer deles, figurar no polo passivo da demanda. Assim, a Constituição Federal faculta ao autor/agravante, nos casos de assistência à saúde, optar por demandar em face de uma das três esferas jurídicas de direito público interno, em conjunto ou separadamente. Logo, legítimo o polo passivo da demanda. Nesse sentido, dispõe a Súmula 01 deste Tribunal: A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes Federativos. In casu, observa-se que o medicamento pleiteado pela parte agravante não é disponibilizados pelo SUS (fls. 56/57 do parecer juntado na origem), entretanto, estão registrados na ANVISA. Aponta referido laudo que o medicamento está em “processo de análise de incorporação ao SUS” (fl. 57). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto não obstante a existência de registro perante a Anvisa, os medicamentos não foram, apenas, incorporados ao SUS ou padronizados no SUS. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1897851/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, segunda turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021; AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 3/9/2020 e AgInt no CC 170.436/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe 4/6/2020. Não se desconhece o teor do RE 1.378.199 que, em recente decisão, cassou acórdão proferido por esta Corte de Justiça em situação semelhante, entretanto, não se trata de precedente vinculante, ao contrário daquele utilizado na fundamentação (este sim, vinculante), o qual reforça a solidariedade dos entes da federação para fornecer o medicamento pleiteado pelo agravante. Portanto, a manutenção da competência na justiça estadual é medida que se impõe. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo postulado, declarando a competência da Justiça Estadual para julgar a ação tombada sob nº 0713634-22.2022.8.02.0001. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se, imediatamente, o Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Após, oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, . Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805601-88.2021.8.02.0000

Suspensão do Processo

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA,.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALEXSANDRA GRAZIELLY GOMES DOS SANTOS.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : Alexsandro de Almeida Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALEXSANDRO THIAGO SILVESTRE DA SILVA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALEXYA BRUNA INÁCIO DE MENDONÇA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALICE GABRIELA QUEIROZ DE OLIVEIRA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : ALICIA THAYNÁ SILVESTRE DA SILVA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravante : JOSE MARCONDES MORAIS DA SILVA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Em atenção ao entendimento firmado na 1ª Sessão Ordinária da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, ocorrida em 07/02/2022, acerca do debate em relação à (des)necessidade de sobrestamento das ações individuais até o termo final para realização do acordo firmando na ação civil pública nº. 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas, entendo prudente destacar o seguinte trecho: [...] Após o julgamento dos processos pautados passou à apreciação do tema administrativo BRASKEM debate sobre a uniformização do entendimento quanto a (des)necessidade de sobrestamento das ações individuais até o termo final para realização do acordo firmando na ACP - (31/12/2022) e, se entendido pelo imediato prosseguimento das ações individuais, estabelecer os limites a respeito da fixação dos valores de aluguéis. sugerido por parte



do Des. Alcides Gusmão da Silva, vencido, o que restou deliberado por maioria dos presentes, o seguinte: Que, seria mais prudente o sobrestamento dos feitos em tramitação na Justiça Estadual, objetivando principalmente o cumprimento do calendário acordado entre a Braskem, Ministério Público Federal e Estadual, além da Defensoria Pública Federal e Estadual, salvo se as partes demonstrarem de forma cabal que não possuem o interesse na composição com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo antagônico ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal, ocasião em que o feito na esfera cível estadual poderá ter o seu trâmite retomado. [...] (Grifos no original) Em outras palavras: os processos deverão permanecer sobrestados com exceção dos casos que as partes demonstrarem, sem margem de dúvida, que não possuem interesse no acordo com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo contrário ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal. À vista disso, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre cabalmente se possui (ou não) interesse na composição com a Braskem e que efetivamente não esteja mais no polo antagônico ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal. Publique-se e intime-se. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805638-18.2021.8.02.0000

Suspensão do Processo

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : MARIA CICERA DOS SANTOS.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Em atenção ao entendimento firmado na 1ª Sessão Ordinária da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, ocorrida em 07/02/2022, acerca do debate em relação à (des)necessidade de sobrestamento das ações individuais até o termo final para realização do acordo firmando na ação civil pública nº. 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas, entendo prudente destacar o seguinte trecho: [...] Após o julgamento dos processos pautados passou à apreciação do tema administrativo BRASKEM debate sobre a uniformização do entendimento quanto a (des)necessidade de sobrestamento das ações individuais até o termo final para realização do acordo firmando na ACP - (31/12/2022) e, se entendido pelo imediato prosseguimento das ações individuais, estabelecer os limites a respeito da fixação dos valores de aluguéis. sugerido por parte do Des. Alcides Gusmão da Silva, vencido, o que restou deliberado por maioria dos presentes, o seguinte: Que, seria mais prudente o sobrestamento dos feitos em tramitação na Justiça Estadual, objetivando principalmente o cumprimento do calendário acordado entre a Braskem, Ministério Público Federal e Estadual, além da Defensoria Pública Federal e Estadual, salvo se as partes demonstrarem de forma cabal que não possuem o interesse na composição com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo antagônico ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal, ocasião em que o feito na esfera cível estadual poderá ter o seu trâmite retomado. [...] (Grifos no original) Em outras palavras: os processos deverão permanecer sobrestados com exceção dos casos que as partes demonstrarem, sem margem de dúvida, que não possuem interesse no acordo com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo contrário ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal. À vista disso, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre cabalmente se possui (ou não) interesse na composição com a Braskem e que efetivamente não esteja mais no polo antagônico ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal. Publique-se e intime-se. Maceió, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0806401-19.2021.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Nelson Willian Fratroni Rodrigues (OAB: 9395/AL).

Agravado : José Badu Pimentel.

Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL).

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito 11ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0711650-76.2017.8.02.0001, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, rejeito os argumentos da parte demandada e, como não houve impugnação consistente aos cálculos do demandante, mantenho o valor em execução. Conservo a condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme determinado na coisa julgada. Condene também o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios, no que tange a fase de liquidação, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. No mais, nos termos da petição de páginas 233/245, defiro tal requerimento. Para tanto expeça-se os competentes alvarás eletrônicos, sendo um na importância de R\$ 48.354,82 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e outro alvará, de forma separada no montante de R\$7.606,83 (sete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos), ambos em nome do escritório JÚLIA QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo tal valor ser transferido para a Conta 59.089-4 Agência 3332-4 Banco do Brasil, de titularidade da referida sociedade, inscrita no CNPJ nº 21.659.236/0001-04. Intime-se ainda o banco para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de residual na importância de R\$ 55.099,34 (cinquenta e cinco mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios até o efetivo dia do pagamento, sob pena de sofrer as constrições legais pertinentes. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se [...] (fls. 249/267 dos autos principais). A parte agravante, inicialmente, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que haveria possibilidade de risco de dano grave e de difícil reparação. Defendeu, em suas razões recursais, em síntese: a) a necessidade de sobrestamento do feito por força do RE 626.307/SP; b) a prescrição da execução individual em ação coletiva, vez que os cumprimentos de sentença oriundos da sentença proferida pela 12ª Vara de Brasília/DF prescreveram em 27.10.2014; c) a ilegitimidade do MPDFT, bem como o não cabimento do protesto interruptivo da prescrição e que, em se considerando a sua legitimidade, este somente poderia se estender até 26/09/2019; d) da ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que esta não era associada ao IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor); e) a ilegitimidade ativa em face do alcance pessoal do título executivo, abordando que "não merece prosperar a alegação de abrangência do título proferido nos autos da ACP aos detentores de contas poupanças, bem como, residência fora do Distrito Federal.". No mérito, defendeu o excesso de execução, indicando que a adoção do índice de 42,72%



para o mês de janeiro de 1989 tem como consequência lógica a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989. Expôs que “os juros de mora devem ser contados a partir da citação desta instituição financeira em cada uma das liquidações e execuções individuais, e não da citação da ação coletiva.”. Apontou, também, o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 39/138. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0807289-22.2020.8.02.0000**Ebulho / Turbação / Ameaça****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : CARLOS ALBERTO BEZERRA DELGADO.****Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL).****Agravado : Município de Inhapi.****Procurador : Maria Betânia Tenório Cavalcante e Silva (OAB: 13210/AL).****Advogado : Felipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL).****Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL).**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o agravante nos termos do despacho de fl. 687. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 9000139-93.2022.8.02.0000**Anulação e Correção de Provas / Questões****2ª Câmara Cível****Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Procuradoria do Estado de Alagoas.****Agravada : Janiele Vital Noroes.****Agravada : Cebrap - Cespe/unb.**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Vê-se que a parte agravante apresenta recurso de Agravo de Instrumento, mas decerto procedeu com o protocolo equivocado, visto que o recurso foi distribuído como ação autônoma e sem qualquer vinculação com um processo originário, como deveria ser. Além disso, em momento algum faz menção, em sua peça recursal, ao número do processo originário ou junta qualquer documento, de sorte que inviável apreciar o presente caso fora de um contexto processual originário. Diante disso, intime-se o agravante, Estado de Alagoas, para que informe, no mínimo, o número do processo de origem e que, nas próximas oportunidades, atente-se para o correto procedimento de protocolo de recurso. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.017, §3º do CPC/15. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n.º 0000158-04.2020.8.02.0073

Processo Disciplinar / Sindicância

Tribunal Pleno

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Requerente : T. A. de A. M..

Requerido : J. B. N..

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL).

Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL).

Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL).

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL).

Advogado : Fernando Antônio Dorvilé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL).

Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL).

Testemunha : José Ricardo Ângelo.

Testemunha : José Marcos dos Santos.

Testemunha : Geraldo de Lima.

Testemunha : José Evaldo da Silva.

DESPACHO

Defiro o pedido às fl. 5.853.

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado e que adote as medidas cabíveis.

Maceió, 20 de julho de 2022.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação Criminal n.º 0000143-38.2013.8.02.0022



Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Edno de Souza Lima.

Advogado : Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789A/AL).

Advogada : Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL).

Testemunha : Eugênio de Menezes Jucá.

Testemunha : Damião Damasceno Brito.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0000624-56.2013.8.02.0036

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Réu : Edvaldo Marques Nobre.

Advogado : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0031748-02.2012.8.02.0001

Prescrição

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Parte 2 : Victor Phellyppe Santos de Oliveira.

Assistente : GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO (OAB: 11949/AL).

Acusado : José Ailton da Silva.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL).

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL).

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0500136-74.2010.8.02.0060

DIREITO PENAL

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : JOSÉ CÍCERO DA SILVA.



DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700144-96.2017.8.02.0068
Roubo Majorado
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Eduardo Jorge Matias da Silva.

Advogado : Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL).
Apelante : Jhonatan Ferreira da Silva.
Advogada : Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL).
Advogado : Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700289-79.2020.8.02.0026
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Edcarlos da Silva Ribeiro.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).
Apelante : Marleide dos Santos Lima.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700351-68.2018.8.02.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Felipe Salvador de Lima.

Advogado : Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.



21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700473-14.2017.8.02.0067
Crimes contra o Patrimônio
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Walisson Ramos da Silva.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700838-97.2019.8.02.0067
Latrocínio
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Jobson Antônio Moura Menezes Júnior.

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL).

Advogado : Arnon de Mello Sobrinho Neto (OAB: 15921A/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0726984-87.2016.8.02.0001
Recurso
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Antônio Pedro Lima Miranda.

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

Apelado : O Ministério Público de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0800139-67.2018.8.02.0094
Decorrente de Violência Doméstica
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : B. dos S. L..



Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL).
Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0713824-92.2016.8.02.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Ivanilda Gomes dos Santos.

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL).

Apelante : Williams dos Santos Bezerra.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Indalina Santos Silva.

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL).

Apelante : Josilene da Silva Braslino de Farias.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Rodrigo Pereira da Silva.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Darleane da Silva Santos.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : George Alves dos Santos.

Advogado : Mabylla Loriato Ferreira (OAB: 8347A/AL).

Apelante : Maurides Ferreira Costa.

Advogado : GILMAR XAVIER BARBOSA (OAB: 25213/MS).

Apelante : Aldair José Vieira de Melo.

Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL).

Apelante : Washington Ribeiro da Silva.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Valéria Marques Alcantara.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Luiz Felipe Sales da Silva.

Defensor P : Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelante : Wallysson Douglas da Conceição Anísio de Lima.

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para que, querendo, se manifeste quanto ao pleito de fls. 5.609/5.610.

Maceió, 21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800199-49.2022.8.02.9002
Prisão em flagrante

**Câmara Criminal**

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Paciente : Alexandre Santos da Costa Junior.

Impetrado : Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição do Estado de Alagoas.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800201-19.2022.8.02.9002

Prisão em flagrante

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).

Paciente : José Danilo da Silva.

Impetrado : Juízo Plantonista da 5ª Circunscrição do Estado de Alagoas.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800202-04.2022.8.02.9002

Prisão em flagrante

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).

Paciente : Jefferson Pereira do Nascimento.

Impetrado : Juízo Plantonista da 5ª Circunscrição do Estado de Alagoas.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão



expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804741-53.2022.8.02.0000

Prisão em flagrante

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Silas de Oliveira Santos.

Impetrante : Mikaelle Jordana Vilela.

Paciente : Lucas Cavalcante Nunes.

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

DESPACHO

Como é sabido, o habeas corpus, ação de natureza constitucional, necessita de provas pré-constituídas que possibilitem a avaliação do constrangimento ilegal pelo qual supostamente atravessa o paciente.

Intimado, o impetrante deixou de fazer a devida comprovação das peças processuais de primeiro grau, subsistindo, portanto, a situação de carência documental apta à análise do pleito defensivo.

Nos termos do entendimento da Câmara Criminal desta Corte, reitero, por derradeiro, sob pena de extinção sem resolução de mérito, o despacho de fl. 12. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804973-65.2022.8.02.0000

Ameaça

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza.

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.

Impetrante/Def : Eraldo Silveira Filho.

Paciente : Jozué Efigênio da Silva.

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Arapiraca.

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804982-27.2022.8.02.0000

Homicídio Qualificado

**Câmara Criminal**

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante/Def : Bernardo Salomão Eulálio de Souza.

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.

Impetrante/Def : Eraldo Silveira Filho.

Paciente : Luan Martins de Lima.

Paciente : Wenderson José da Silva.

Paciente : Leandro Martins de Farias de Lima.

Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/ Tribunal do Júri.

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação Criminal nº. 0700837-44.2021.8.02.0067

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : José Cícero da Conceição Lopes.

Advogado : Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL).

Apelado : Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por José Cícero da Conceição Lopes, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, que condenou o apelante nos termos do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu: i) absolvição, por não existir provas suficientes para a condenação; ii) fixação da pena-base no mínimo legal; iii) afastada a causa de aumento referente ao uso da arma de fogo; iii) que seja utilizada apenas uma fração de aumento, ante a impossibilidade da cumulação das majorantes.

Em contrarrazões (fls. 436/439), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 462/466, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento.

É o relatório, no seu essencial.

Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 21 de julho de 2022.

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800204-71.2022.8.02.9002

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

Paciente : João Felipe dos Santos.

Impetrado : Juízo Plantonista Criminal da Comarca da Capital.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de João Felipe dos Santos, em que se aponta como coator ato do Juízo Plantonista Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente encontra-se preso preventivamente, com fundamento na garantia da ordem pública, mediante a conversão da prisão em flagrante, esta ocorrida em 16.07.2022, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.



Em suas razões, sustentou que a prisão em tela carece de legalidade, tendo em vista que, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, a autoridade coatora não apresentou em seu decisum elementos concretos aptos a justificar a real necessidade da decretação da custódia preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Nesse passo, destacou não estar evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, argumentando, nesse sentido, que inexistem indícios que indiquem fuga da aplicação da lei penal ou que atrapalhem a instrução processual.

Na sequência, alegou que o paciente é dependente químico desde os doze anos de idade e faz tratamento, evidenciando, assim, o que a quantidade ínfima de drogas apreendida demonstra.

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Registrou, ademais, que o então acusado possui residência fixa.

Calcada em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 9/32.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, “nada impede seja concedida liminar no processo de ‘habeas corpus’, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência”. (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, “o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito”. (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 18 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805011-77.2022.8.02.0000

Quadrilha ou Bando

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Henrique Ferreira Pinheiro Araújo.

Paciente : Marcelo Belarmino dos Santos.

Impetrada : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Henrique Ferreira Pinheiro Araújo, em favor de Marcelo Belarmino dos Santos, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Feira Grande/AL.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente encontra-se preso preventivamente, com fundamento na garantia da ordem pública, mediante a conversão da prisão em flagrante, esta ocorrida em 08.06.2022, pela suposta prática dos crimes dos art. 14, da Lei 10.826/03, e art. 288, caput, do Código Penal.

Em suas razões, sustentou a ilegalidade da referida custódia, ante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Neste ponto, consignou que meras conjecturas acerca do risco de reiteração criminosa, com base nos antecedentes criminais do paciente, não constituem fundamentação idônea a justificar o decreto prisional.



Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Passo seguinte, alegou que não bastam presunções ou ilações para a decretação da segregação cautelar, argumentando, nesse sentido, que deve estar evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Nesse passo, consignou que a gravidade abstrata do crime e indícios de autoria empregados na prática delitiva não constituem fundamentos idôneos a autorizar a prisão com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Registrou, ademais, que o então acusado possui residência fixa e ocupação lícita.

Calcado em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 11/33.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0730946-50.2018.8.02.0001

Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Á P. da S..

Advogada : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL).

Recorrido : o M. P. E..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0800266-56.2019.8.02.0001

Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

Câmara Criminal



Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante: Deyvid Henrique Ferreira da Silva.
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL).
Apelado: Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

21 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0000267-36.2018.8.02.0025
Estupro de vulnerável
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante: Cícero da Conceição.
Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Apelado: M. P..

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0000387-35.2010.8.02.0001
Homicídio Qualificado
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante: Fernando Silva Bastos.
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL).
Apelado: Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0000410-29.2013.8.02.0048
Homicídio Simples
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante: Álvaro Dias dos Santos Júnior.
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).
Apelado: Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022



Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0003064-67.2012.8.02.0001

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Adriano Rafael de Oliveira Lopes.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES).

Apelante : José Soares Júnior.

Advogado : Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL).

Advogado : Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Criminal, para que providencie o envio ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital a guia de Recolhimento e demais documentos necessários à execução da pena imposta ao reeducando Paulo Victor Pereira de Azevedo, uma vez que este não recorreu da sentença condenatória e esta já transitou em Julgado, conforme solicitado no ofício de fl. 1.070.

Posteriormente, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que, querendo, apresente parecer opinativo quanto ao recurso interposto pelo apelante Adriano Rafael de Oliveira Lopes, bem como para que tome ciência e se manifeste quanto à petição de fl. 1.093, que informou acerca do falecimento do apelante José Soares Júnior.

À Secretaria, para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0500005-62.2022.8.02.0001

Busca e Apreensão de Bens

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : A. V. L..

Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).

Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL).

Advogada : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL).

Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500257-68.2022.8.02.0000

Estupro de vulnerável

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Agravante : José Wellington dos Nascimento.

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator



Agravo de Execução Penal n.º 0500263-75.2022.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Agravante : José Waldike dos Santos.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500269-82.2022.8.02.0000

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Agravante : José Osmair Silva de Carvalho.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500273-22.2022.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Agravante : Ewerton Santos Almeida.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Apelação Criminal n.º 0500327-68.2011.8.02.0001

Quadrilha ou Bando

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Givaldo Ferreira Amorim.

Advogado : Ninrod de Oliveira Monteiro (OAB: 299704/SP).

Advogado : Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP).

Advogado : Carlos Alberto Alves da Silva (OAB: 5013/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO



Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0700093-89.2022.8.02.0204

Desclassificação

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Alisson de Oliveira Catú.

Advogado : Adenilson dos Santos Tenorio (OAB: 15283/AL).

Reprodo filho(a) : Joseane de Oliveira Catu.

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700723-22.2022.8.02.0051

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Ministério Público.

Recorrido : Jhonata da Silva Lima.

Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0709762-96.2022.8.02.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Ministério Público.

Recorrido : Iderlan Lima da Silva Júnior.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0724495-09.2018.8.02.0001

Homicídio qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : V. dos S..

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).



Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL).
Apelado : M. P..

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Revisão Criminal n.º 0804991-86.2022.8.02.0000
Homicídio Qualificado
Tribunal Pleno
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Requerente : Edtelmo Nunes.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL).
Requerido : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Revisão Criminal n.º 0805080-12.2022.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Tribunal Pleno
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Requerente : Cleber Paulo de Lima Santana.

Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Requerido : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal n.º 0000460-18.2013.8.02.0028
Órgão Julgador: Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Ministério Público.

Apelado : Cícero José da Silva Filho.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).
Defensor P : Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo Ministério Público, em que Cícero José da Silva Filho figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Maragogi, que absolveu o apelado da prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA.

Irresignado, o Ministério Público requereu a condenação do apelado, alegando existir provas nos autos do cometimento do crime.

Em contrarrazões (fls. 310/316), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 322/323, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja dado provimento.



É o relatório, no seu essencial.
Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal nº. 0000651-03.2014.8.02.0069
Órgão Julgador: Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Darlan Maciel da Silva.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Apelante : Miller Carnaúba dos Santos.
Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Apelado : Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Darlan Maciel da Silva e Miller Carnaúba dos Santos, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca, que condenou os apelantes, respectivamente, pelos crimes previstos no art. 157, § 3º e art. 180, caput, todos do Código Penal.

Irresignado, os réus interpuseram o presente apelo. Em suas razões recursais, Darlan Maciel da Silva requereu: i) absolvição, por ausência de provas; ii) reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade.

Miller Carnaúba dos Santos requereu a incidência da confissão espontânea.

Em contrarrazões (fls. 623/627), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 659/661, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento, devendo ser mantida a sentença condenatória.

É o relatório, no seu essencial.
Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal nº. 0700029-32.2021.8.02.0037
Órgão Julgador: Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Alex Sandro Ferreira da Silva.

Defensor P : Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Apelado : Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Alex Sandro Ferreira da Silva, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de São Sebastião, que condenou o apelante nos termos do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais, requereu o redimensionamento da pena, na segunda fase da dosimetria quanto ao percentual de aumento aplicado.

Em contrarrazões (fls. 300/303), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 306/309, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento, devendo ser mantida a sentença condenatória.

É o relatório, no seu essencial.
Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor.

Maceió, 14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Apelação Criminal nº. 0000640-25.2014.8.02.0052
Recurso
Câmara Criminal



Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Sarah de Oliveira Moura.

Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.

2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0001187-83.2014.8.02.0046

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Paulo Moisés da Silva.

Defensor P : Dr. Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: F/AL).

Defensor P : Letícia Silveira Seerig (OAB: 89764/RS).

Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.

2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0006495-94.2021.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Adriano da Silva.

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.

2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700034-41.2017.8.02.0022

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Cícero Ricardo da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.



2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700180-22.2020.8.02.0008

Estupro de vulnerável

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : E. J..

Advogado : Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL).

Advogado : Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL).

Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700180-39.2020.8.02.0067

Ato Infracional

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : M. H. Q. de O. G..

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700302-37.2020.8.02.0072

Aplicação da Pena

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : José Rodolfo da Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700340-36.2019.8.02.0023

Denegação

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques



Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Ricardo Santos da Silva.
Advogado : Robert Wagner Ardison dos Santos (OAB: 14483/AL).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700349-64.2020.8.02.0022
Recurso
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Adriano Carlos dos Santos.
Advogado : Fábio Augusto de Lima (OAB: 70914/PR).
Testemunha : Jorge Marcelo do Rosário.
Testemunha : Roberson Jose Rigoni.
Testemunha : Everton Cezar de Souza.
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700534-97.2020.8.02.0056
Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Soriano Feliciano de Lima.
Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Apelante : Joacir de Barros Silva.
Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0701618-70.2021.8.02.0001
Receptação
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Wellington Lima Viana.
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL).



Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0702924-05.2018.8.02.0058
Recurso
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Réu : Jefferson Pereira Silva.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0703036-42.2016.8.02.0058
Roubo
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Danilo Caires Alcantara.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0709657-37.2013.8.02.0001
Estupro
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Joellder de Omena dos Santos.
Advogado : Saulo Madeiro de Araújo (OAB: 9086/AL).
Advogado : Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL).
Advogado : Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL).
Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa



Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0715263-07.2017.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : R. K. L. de L..

Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL).

Advogado : Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL).

Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0715369-61.2020.8.02.0001

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Igor Henrique da Silva Alves.

Advogada : Mary Any Vieira Alves (OAB: 4418/AL).

Apelante : Elvis Alves de Santana.

Advogado : Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL).

Advogada : Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0722349-29.2017.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : G. da S. O..

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Apelado : M. P..

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0728535-63.2020.8.02.0001

Recurso

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Wellington Francisco dos Santos.



Advogado : Roberto Gomes Marques (OAB: 3879/AL).
Advogado : Lívia Maria Fernandes Vasconcelos (OAB: 12047/AL).
Apelado : O Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Revisão Criminal n.º 0802041-07.2022.8.02.0000
Homicídio Qualificado
Tribunal Pleno
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Requerente : José Aldo Cassiano.

Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Requerido : Ministério Público.

DESPACHO:

1. Concordo com o relatório.
2. Peço dia para julgamento.

14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor (a)

Apelação Criminal n.º 0700169-49.2016.8.02.0067
Furto Qualificado
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Wilson Vitorino de Souza.

Advogado : Jose Alvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL).
Advogado : Klever Rêgo Loureiro Júnior (OAB: 12823/AL).
Apelado : Ministério Público.

DESPACHO

Abro vista ao Recorrente para apresentar as razões de sua apelação, a teor do disposto no art. 600, § 4º do CPP.
Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo.
À Secretaria para as providências cabíveis.

Maceió, 15 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800192-57.2022.8.02.9002
Falsidade ideológica
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Impetrante : Larissa Alécio Silva.

Paciente : Maria Helena Mendes Silva.
Paciente : Maria Ferreira Alves.
Paciente : Thiago Iura Ferreira Cesar.
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios/AL.

DESPACHO



Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 11 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800192-57.2022.8.02.9002

Falsidade ideológica

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Larissa Alécio Silva.

Paciente : Maria Helena Mendes Silva.

Paciente : Maria Ferreira Alves.

Paciente : Thiago Iura Ferreira Cesar.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios/AL.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 11 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800195-12.2022.8.02.9002

Estelionato

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Larissa Alécio Silva.

Paciente : Maria Ferreira Alves.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 11 de julho de 2022



Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804858-44.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Paciente : Wandesson Mikael do Nascimento Silva.

Impetrado : Juízas de Direito da 8ª Vara Criminal de Maceió.

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 13 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800197-79.2022.8.02.9002

Estelionato

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Kaisea Fireman de Farias Silva.

Paciente : Lucas Alexandre da Silva.

Impetrado : Juiz de Direito Plantonista da 2ª Circunscrição.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Kaisea Fireman de Farias Silva, em favor de Lucas Alexandre da Silva, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito Plantonista da 2ª Circunscrição da Comarca de Arapiraca/AL.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente foi preso em flagrante em 08.07.2022, pela suposta prática do crime do art. 171, e permanece em custódia em razão do não pagamento da fiança arbitrada pela autoridade coatora, no valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo.

Em suas razões, alegou a impossibilidade do ora acusado de prestar a caução em decorrência de sua escassa situação econômica, destacando que o então acusado possui três filhos menores. Diante disso, pugnou pela dispensa da fiança, já que presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores do favor legal.

Passo seguinte, argumentou que o suposto crime é considerado de pouca gravidade no atual ordenamento jurídico.

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Passo seguinte, alegou a desproporcionalidade da custódia preventiva, consignando que a medida é mais gravosa do que a pena eventualmente imposta em caso de condenação.

Calcada em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para conceder liberdade provisória sem fiança, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Documentos às fls. 7/57.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.



Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douda Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, qual seja, pela verificação da distribuição dos autos analisados, inicialmente, em caráter plantonista, o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douda Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 12 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0802169-27.2022.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : José Carlos de Oliveira Ângelo.

Impetrante : Rayanni Mayara da Silva Albuquerque.

Paciente : Everton da Silva Ferreira.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Murici.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desistência, atravessado nos autos do habeas corpus nº 0802169-27.2022.8.02.0000, impetrado por José Carlos de Oliveira Angelo, em favor de Everton da Silva Ferreira, figurando como autoridades apontadas como coatora o juízo de direito da Vara de Único Ofício de Murici.

Analisando o requerimento às fls. 46/47, defiro o pedido de desistência para homologá-lo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Maceió, 11 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804790-94.2022.8.02.0000

Constrangimento ilegal

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.

Impetrante/Def : Fábio Passos de Abreu.

Paciente : A. de O. C..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Batalha.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Alisson de Oliveira Catu, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Batalha/AL.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente, na data de 26.04.2022, foi sentenciado a cumprir, de imediato, medida socioeducativa de internação, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustentou que o Juízo coator não teria baseado seu decisum em dados concretos capazes de justificar a real necessidade da decretação da medida socioeducativa de internação.

Nesse passo, alegou que a presente condenação ocorreu antes do trânsito em julgado, argumentando, nesse sentido, que o adolescente não poderá receber tratamento mais gravoso do que um adulto.

Calcada em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com o consequente afastamento da internação.

Documentos às fls. 8/221.



É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 13 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804795-19.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Rachid Jorge Farias dos Santos.

Advogado : Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL).

Paciente : ANDRÉ LUCAS DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL).

Impetrado : O JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL DA COMARCA DE MACEIÓ-AL.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rachid Jorge Farias dos Santos, em favor de André Lucas dos Santos, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, o impetrante narrou que o paciente encontra-se preso preventivamente, com fundamento na garantia da ordem pública, mediante a conversão da prisão em flagrante, esta ocorrida em 27.04.2022, pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Em suas razões, sustentou que a autoridade coatora não apresentou fundamentação idônea acerca da necessidade da custódia preventiva, argumentando, nesse sentido, que a gravidade do delito não é argumento válido para justificar o decreto prisional, porquanto não evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. No ponto, sustentou a ausência de periculosidade do paciente, o que se que a quantidade ínfima de drogas apreendida demonstra.

Na sequência, baseando-se no laudo de exame de corpo de delito, alegou que o paciente sofreu agressões, bem como, destacou que as provas foram obtidas de forma ilícita. Salientou, nesse viés, de que a prisão em flagrante foi forjada.

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Nesse passo, consignou que a existência de prova da materialidade e indícios de autoria não constituem fundamentos idôneos a autorizar a prisão com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Registrou, então, que o então acusado é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa.

Passo seguinte, militou pelo excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o então acusado encontra-se aproximadamente setenta dias em prisão preventiva.

Argumentou, nesse sentido, que a Defesa não deu causa à mora apontada, bem como que o prazo de segregação não guarda relação com o princípio da razoabilidade.



Por fim, alegou a desproporcionalidade da custódia preventiva, consignando que a medida é mais gravosa do que a pena eventualmente imposta em caso de condenação.

Calcado em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 16/183.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Além disso, convém mencionar que, para que haja excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, é necessário que ele exorbite a razoabilidade, de sorte que cada situação deve ser examinada de forma individual, ponderando-se as suas especificidades. Nesse aspecto, para que se chegue à conclusão de que, in casu, existe, ou não, uma ilegalidade decorrente de excesso de prazo, impõe-se a análise das peculiaridades do caso concreto, razão por que me convenço da necessidade da coleta de informações junto ao Juízo singular.

Da mesma forma, para que a fumaça do bom direito seja melhor analisada, as informações sobre a permanência dos motivos da segregação preventiva deverão ser remetidas a este Gabinete, bem como o parecer opinativo da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 11 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804815-10.2022.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Defensoria Pública.

Paciente : Douglas Farias Matia.

Impetrado : Juiz Plantonista Criminal.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Douglas Farias Matia, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente encontra-se preso preventivamente, com fundamento na garantia da ordem pública, mediante a conversão da prisão em flagrante, esta ocorrida em 08.07.2022, pela suposta prática dos crimes dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03.

Em suas razões, sustentou que a autoridade coatora não apresentou fundamentação idônea acerca da necessidade da custódia preventiva, argumentando, nesse sentido, que a gravidade do delito não é argumento válido para justificar o decreto prisional, porquanto não evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Nesse passo, consignou que a existência de prova da materialidade e indícios de autoria empregados na prática delitiva não constituem fundamentos idôneos a autorizar a prisão com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Calcada em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.



Documentos às fls. 8/41.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, qual seja, pela verificação da distribuição dos autos analisados, inicialmente, em caráter plantonista, o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 12 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804840-23.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Wolban Miller Sanches Miguel.

Paciente : Antônio Alves Dantas.

Paciente : Tácio Alves da Conceição.

Paciente : Luciano Conceição Dantas.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Wolban Miller Sanches Miguel, em favor de Tácio Alves da Conceição, Luciano Conceição Dantas e Antônio Alves Dantas, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Atalaia/AL.

Em linhas gerais, o impetrante narrou que os pacientes encontram-se presos preventivamente, pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Em suas razões, sustentou que o Juízo coator não teria baseado seu decisum em dados concretos capazes de justificar a real necessidade da decretação da custódia preventiva, argumentando, nesse sentido, que houve a fundamentação na possível fuga dos pacientes, todavia, afirmou que os então acusados nunca foram presos, não sendo imposta nenhuma medida cautelar que os restringisse.

Acrescentou, ainda, que o promotor à época sequer representou pela prisão preventiva dos pacientes.

Na sequência, consignou que a prisão em tela carece de legalidade, tendo em vista estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, sustentando, dessa forma, que a autoridade coatora não apresentou fundamentação idônea acerca da necessidade da custódia preventiva, aduzindo, nesse viés, que a gravidade do delito não é argumento válido para justificar o decreto prisional, porquanto não evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes.

Passo seguinte, baseando-se nos interrogatórios das testemunhas e dos acusados, pugnou pela legítima defesa de terceiro,

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Registrou, ademais, que os então acusados são primários, portadores de bons antecedentes, possuem residência fixa e ocupação



lícita.

Calçado em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição dos alvarás de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 25/261.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, “nada impede seja concedida liminar no processo de ‘habeas corpus’, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência”. (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, “o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito”. (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 13 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804871-43.2022.8.02.0000

Habeas Corpus - Cabimento

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Cleiton Carlos Oliveira Liberato.

Impetrante : Clédivania da Silva.

Impetrante : Alexandre Góis de Melo.

Impetrado : S Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alexandre Gois de Melo e Clédivania da Silva, em favor de Cleiton Carlos Oliveira Liberato, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, os impetrantes narraram que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V, VI, todos da Lei 11.343/06.

Em suas razões, sustentaram que em fevereiro de 2020, época em que o paciente foi intimado da sentença, era início do período de pandemia, narrando que houve medidas de distanciamento social, suspensão dos prazos, atendimento remoto, dentre outras.

Nesse viés, alegaram que as dificuldades da pandemia prejudicaram o então acusado, tendo em vista que já não possuía mais contato com seu antigo patrono, nem conseguiu constituir defensor público.

Nesse sentido, argumentaram que o paciente por diversas vezes procurou o judiciário, além de que seus antigos patronos não observaram os prazos recursais, alegando, dessa forma, a ausência de defesa sofrida pelo paciente.

Passo seguinte, consignaram que o Juízo coator não teria baseado seu decisum em dados concretos capazes de justificar a real necessidade da decretação da custódia preventiva, pugnando, então, pela devolução do prazo recursal para responder o processo em liberdade.

Asseveraram, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Registraram, ademais, que o então acusado possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, tem filho menor de idade e é o



provedor financeiro de sua família.

Assim, destacaram os possíveis danos irrevessíveis que serão causados ao filho do paciente.

Calcados em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, postularam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 16/144.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 14 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa
Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804919-02.2022.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves.

Paciente : Diego Cardoso de Oliveira.

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves, em favor de Diego Cardoso de Oliveira, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, a impetrante narrou que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes dos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal.

Em suas razões, registrou, que o então acusado é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, tem dois filhos menores de idade e é o provedor financeiro de sua família.

Passo seguinte, sustentou que a prisão em tela carece de legalidade, tendo em vista que, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, a autoridade coatora não apresentou em seu decisum elementos concretos aptos a justificar a real necessidade da decretação da custódia preventiva, destacando, a possibilidade da aplicação da fiança para resguardar a liberdade do então acusado.

Asseverou, ainda, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar, pontuando, por consequência, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes para o caso em tela.

Na sequência, consignou que a presente segregação ocorreu com base em suposições e ilações.

Destacou, por fim, que o paciente trabalhava como autônomo na cidade de Fortaleza/CE.

Calcado em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura.



Documentos às fls. 9/1285.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 15 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804766-66.2022.8.02.0000

Crime Tentado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Victor Lima Albuquerque.

Impetrante : Icla Maria Meira Romeiro.

Paciente : José Armando Bastos Araújo.

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Icla Maria Meira Romeiro e Victor Lima Albuquerque, em favor de José Armando Bastos Araújo, em que se aponta como coator ato do Juízo de Direito Vara Plantonista Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, os impetrantes narraram que o paciente encontra-se preso preventivamente, mediante a conversão da prisão em flagrante, esta ocorrida em 30.06.2022, pela suposta prática do art. 157, §3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em suas razões, sustentaram que o Juízo coator não teria baseado seu decisum em dados concretos capazes de justificar a real necessidade da decretação da custódia preventiva.

Na sequência, pugnaram pela desclassificação do crime em tela, consubstanciando-se, para tanto, na ausência de elementos subjetivos do crime, pois, não foram consumados nem o roubo, nem a lesão corporal grave ou morte.

Nesse viés, ainda, apontaram que existem divergências nos relatos dos autos da prisão em flagrante.

Nesse passo, consignaram que estão ausentes os requisitos fáticos, como a existência de prova da materialidade e os indícios de autoria empregados na prática delitiva, não constituindo, assim, fundamentação idônea a autorizar a prisão com o objetivo de resguardar a ordem pública.

Asseveraram, dessa forma, o caráter excepcional inerente à tutela cautelar.

Passo seguinte, destacaram que a suposta vítima não foi ouvida antes da decretação da prisão em flagrante, bem como, afirmaram que o condutor que realizou a referida prisão não estava no momento do ato.

Além disso, narraram que a suposta vítima, ao ser ouvida, afirmou não se recordar de quem eram os supostos autores.

Registraram, ademais, que o então acusado é primário, portador de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa. Além disso, tem três filhos menores de idade, sendo um deles, diagnosticado com retardo mental associado a síndrome genética.

Por fim, juntaram novos documentos, e afirmaram que no Laudo do IML, ficou comprovado que a vítima não sofreu graves lesões.

Calçados em tais fatos e fundamentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do



alvará de soltura. Subsidiariamente, postularam por medidas cautelares diversas da segregação cautelar.

Documentos às fls. 18/56.

É o relatório.

Decido.

A ação constitucional de habeas corpus salvaguarda, de forma eficaz e imediata, o direito de liberdade, e é idônea a expelir qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos atos de constrição da liberdade de locomoção, em conformidade com a previsão constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

A priori, o deferimento do pedido de concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus representa medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nas situações em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Após análise perfunctória da impetração em favor do paciente, não percebo a presença dos requisitos autorizadores do provimento emergencial. Isso porque, entendendo pela necessidade de uma análise mais aprimorada da situação do paciente, só possível após o amadurecimento da instrução processual, com o fornecimento de informações por parte do magistrado de piso, bem como após o parecer opinativo da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Noutro giro, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, seguindo a jurisprudência majoritária, condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para a obstaculização da prisão cautelar.

Dessa forma, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, "nada impede seja concedida liminar no processo de 'habeas corpus', preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência". (Processo Penal, 2ª Ed, p. 696)

No entanto, não entendo ser, o caso ora em análise, de extrema urgência.

Outrossim, "o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito". (TJ/AL - AgRg em HC n. 0801712-26.2013.8.02.090/50000 - Relator: Des. Sebastião Costa Filho - Comarca: Maceió - Órgão julgador: Câmara Criminal - Data do julgamento: 04/09/2013 - Data de registro: 06/09/2013 - No mesmo sentido os julgados: 080303-15.2013.8.02.0900/50000 e 080152-63.2013.8.02.0900/50000).

Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, qual seja, pela verificação da distribuição dos autos analisados, inicialmente, em caráter plantonista, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida.

Utilize-se desta como ofício ou mandado.

Publique-se e Cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 15 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelação Criminal n.º 0737692-02.2016.8.02.0001

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Alysson Manoel Cerqueira Alves.

Advogado : Gustavo Alves de Andrade (OAB: 8448/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 15 de julho de 2022

Des. João Luiz Azevedo Lessa

Relator

Des. José Carlos Malta Marques

Ementa;Decisão;**EMENETA 1**;Voto;Decisão Monocratica;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Carlos Malta Marques

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Criminal n.º 0000023-73.2021.8.02.0067

Regime inicial

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Autor : Ministério Público Estadual de Alagoas.
Réu : Francimar José da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

DESPACHO 1.Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0000552-29.2014.8.02.0038/50000
Estupro de vulnerável
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Mauro Ferreira.
Advogado : Joanisio Pita de Omena Junior (OAB: 8101/AL).
Embargado : Ministério Público.

DESPACHO 1.Em atenção ao recurso manejado pelo embargante e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Apelação Criminal n.º 0001233-18.2013.8.02.0043
Estupro de vulnerável
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Fábio Aparecido da Silva.
Advogada : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL).
Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL).
Advogado : Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL).
Testemunha : Ana Paula da Silva.
Testemunha : Alessandra dos Santos.
Testemunha : Lucineide Henrique.
Testemunha : Maria Eugenia da Silva.
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Testemunha : Elson de Siqueira Melo.
Testemunha : Carlos Antonio Ângelo.

Apelação Criminal n.º 0001233-18.2013.8.02.0043 Estupro de vulnerável Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo “não informado” Apelante: Fábio Aparecido da Silva. Advogada: Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL). Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL). Advogado: Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL). Testemunha: Ana Paula da Silva. Testemunha: Alessandra dos Santos. Testemunha: Lucineide Henrique. Testemunha: Maria Eugenia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Testemunha: Elson de Siqueira Melo. Testemunha: Carlos Antonio Ângelo. DESPACHO 1.Nota-se que o apelante pugnou pela apresentação das razões recursais nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 397). 2.Com efeito, intime-se a Defesa do recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões de Apelação. 3.Caso permaneça inerte ou demonstre o desejo em não ofertar as razões recursais, proceda-se à intimação pessoal do recorrente, a fim de que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões de impugnação ou, se for o caso, manifeste o interesse em contar com a assistência da Defensoria Pública Estadual, situação em que o Magistrado singular deverá nomear um Defensor Público para o oferecimento das razões do recurso interposto. 4.Após a juntada das razões recursais, intime-se o membro do Ministério Público de primeiro grau para que apresente suas contrarrazões. 5.Por fim, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer opinativo. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0008909-70.2018.8.02.0001/50000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Daniel dos Santos.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Embargado : Ministério Público.

DESPACHO 1.Em atenção ao recurso manejado pelo embargante e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500274-07.2022.8.02.0000
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”



Agravante : Feliipe Jhonatan dos Santos Mendel.

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO 1.Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500275-89.2022.8.02.0000

Estupro de vulnerável

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Carlos Augusto da Silva Filho.

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO 1.Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Agravo de Execução Penal n.º 0500281-96.2022.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : André Vitor da Silva.

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Agravado : Ministério Público.

DESPACHO 1.Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0700058-72.2020.8.02.0084/50000

Ato Infracional

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : E. G. de A. N..

Advogado : Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL).

Advogado : Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL).

Advogada : Jucilene dos Santos Silva Carvalho (OAB: 14821/AL).

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Embargado : M. P..

DESPACHO 1.Em atenção ao recurso manejado pelo embargante e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Apelação Criminal n.º 0700159-92.2022.8.02.0067

Receptação

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Diogo Barros Silva.

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL).

Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Apelado : Ministério Público.

Apelação Criminal n.º 0700159-92.2022.8.02.0067 Receptação Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo “não informado” Apelante: Diogo Barros Silva. Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL). Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Apelado: Ministério Público. DESPACHO 1.Trata-se de Apelação interposta por Diogo Barros Silva, em face de Sentença condenatória, proferida no primeiro grau. 2.As razões recursais foram apresentadas às fls. 257-264. 3.As contrarrazões encontram-se acostadas às fls. 287-290. 4.Mídia inserida às fls. 39 e 166. 5.Assim, considerando que os autos se encontram devidamente instruídos e as partes já se manifestaram, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer no prazo legal. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700300-84.2016.8.02.0047

**Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Recorrente : Jaciel Teles de Araujo.****Advogado : Victor Cavalcante Nascimento Junior (OAB: 7757/AL).****Recorrido : Ministério Público.**

Recurso em Sentido Estrito n.º 0700300-84.2016.8.02.0047 Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo "não informado" Recorrente: Jaciel Teles de Araujo. Advogado: Victor Cavalcante Nascimento Junior (OAB: 7757/AL). Recorrido: Ministério Público. DESPACHO 1. Ao avaliar os autos com mais vagar, percebe-se que as partes já se manifestaram (fls. 05-18 e 21-27), bem como o Juiz a quo emitiu decisão, mantendo o pronunciamento recorrido (fl. 28). No entanto, não se vislumbra a juntada integral dos autos principais, o que dificulta a qualidade do processamento e julgamento deste recurso. 2. Assim, com vistas a instruir o andamento deste remédio voluntário, determino a remessa dos autos à Câmara Criminal desta Corte de Justiça, para que adote as providências necessárias à juntada do processo principal acima referido. 3. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. 4. Cumpridas as diligências, retorne-me o processo concluso. À Secretaria da Câmara Criminal para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0700334-64.2018.8.02.0055/50000**Recurso****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : Valber de Oliveira Lino.****Advogado : José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL).****Embargado : Representante do Ministério Público 3ª Promotoria.**

DESPACHO 1. Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Apelação Criminal n.º 0700821-90.2021.8.02.0067**Tráfico de Drogas e Condutas Afins****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Álvaro Barbosa Almeida.****Advogado : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL).****Advogado : Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL).****Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.**

DESPACHO 1. Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0700852-39.2015.8.02.0094/50000**Excludentes****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Embargante : S. A. N..****Advogado : Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL).****Embargado : M. P..**

DESPACHO 1. Em atenção ao recurso manejado pelo embargante e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Apelação Criminal n.º 0712274-12.2021.8.02.0058**Substituição da Pena****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelado : Gabriel Bispo da Silva.**

DESPACHO 1. Em atenção à devida instrução do recurso e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Embargos de Declaração Criminal n.º 0720064-97.2016.8.02.0001/50000**Recurso****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques**



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : W. L. L..
Advogada : Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL).
Embargado : M. P..

DESPACHO 1.Em atenção ao recurso manejado pelo embargante e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Apelação Criminal n.º 0722735-20.2021.8.02.0001
Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Raquel Ribeiro Oliveira.
Advogado : Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL).
Apelado : Ministério Público.

Apelação Criminal n.º 0722735-20.2021.8.02.0001 Tráfico de Drogas e Condutas Afins Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo “não informado” Apelante: Raquel Ribeiro Oliveira. Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). Apellido: Ministério Público. DESPACHO 1.Nota-se que a apelante pugnou pela apresentação das razões recursais nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 449). 2.Com efeito, intime-se a Defesa da recorrente para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões de Apelação. 3.Caso permaneça inerte ou demonstre o desejo em não ofertar as razões recursais, proceda-se à intimação pessoal da recorrente, a fim de que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões de impugnação ou, se for o caso, manifeste o interesse em contar com a assistência da Defensoria Pública Estadual, situação em que o Magistrado singular deverá nomear um Defensor Público para o oferecimento das razões do recurso interposto. 4.Após a juntada das razões recursais, intime-se o membro do Ministério Público de primeiro grau para que apresente suas contrarrazões. 5.Por fim, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer opinativo. Cumpridas as diligências, retorne-me o processo concluso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para providências. Maceió/AL, 27 de junho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800205-56.2022.8.02.9002
Prisão Preventiva
Câmara Criminal
Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).
Paciente : José Daniel Santos de Arruda.
Impetrado : Juízo Plantonista Criminal da Comarca da Capital.

Habeas Corpus Criminal n.º 0800205-56.2022.8.02.9002 Prisão Preventiva Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Paciente: José Daniel Santos de Arruda. Impetrado: Juízo Plantonista Criminal da Comarca da Capital. DECISÃO 1.Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Fabiana Kelly de Medeiros Pádua e José Everaldo Barbosa Jr., em favor de José Daniel Santos de Arruda, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital. 2. No dia 16 de julho de 2022, o paciente foi preso em flagrante, em virtude da suposta prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro). Posteriormente, no dia 17 de julho de 2022, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantir a ordem pública. 3.Para a defesa, faz-se necessária a concessão da Ordem, em virtude da ausência de requisitos para decretar a medida cautelar extrema, tendo em vista a excepcionalidade da prisão preventiva, que no presente caso não se revela necessária. 4.Nesse contexto, apontam que [] ficou caracterizada a desnecessária continuação da prisão do paciente, visto que inexistem indícios de que o este possa fugir da aplicação da lei penal ou atrapalhar a instrução criminal []. 5.Ademais, os impetrantes ressaltam as condições pessoais favoráveis do acautelado, uma vez que o mesmo possui residência fixa, é réu primário, possui bons antecedentes e exerce atividade laboral. 6. Ainda, destacam que o paciente não praticou o crime de roubo, e sim o crime de furto, pois ele não estava armado no momento do fato, do mesmo modo que não houve violência ou grave ameaça, segundo o depoimento da vítima. 7.Assim, na ótica da defesa, a prisão preventiva é desnecessária, havendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, em razão de serem suficientes para a eficácia processual. 8.Forte nesses argumentos, requer o deferimento de liminar, com a consequente revogação da prisão do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão da Ordem impetrada. É o relatório. Decido. 9.De início, convém anotar que o deferimento de pedido liminar em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 10.Devo destacar, ainda, que a apreciação de um pedido desta natureza deve ser realizada mediante cognição sumária, cabendo ao Julgador, tão somente, averiguar se as teses do autor preenchem os requisitos autorizadores da concessão do referido pleito, a saber: fummus bonis juris e do periculum in mora. 11.Importa avaliar se foi demonstrada, tanto a plausibilidade do direito alegado, quanto que o indeferimento do pleito neste momento redundará num prejuízo irreparável. Isso porque, o deferimento de medida liminar demanda um juízo de certeza, apto a ser emitido quando os argumentos aduzidos na exordial se acham amparados em provas pré-constituídas, cuja plausibilidade sobressalte a tal ponto que uma análise perfunctória dos fatos permita reconhecer o direito reivindicado. 12.Com base na digressão feita acima, passo a avaliar o pedido liminar. 13.No que diz respeito à alegação de que estão ausentes os requisitos para decretar a prisão preventiva, noto que, ao analisar a fundamentação da decisão combatida constante na mídia, o Magistrado acolheu expressamente as razões constantes no pedido do Ministério Público, no sentido de decretar a prisão preventiva, em razão de se tratar de um possível crime de gravidade extrema, com violência e grave ameaça à pessoa, destacando que, no presente caso, trata-se de uma vítima, jovem trabalhadora, que apenas pode reaver o objeto através do rastreamento do aparelho celular. Ademais, o membro do Parquet salientou o depoimento desconexo prestado pelo investigado em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas e as circunstâncias existentes no caso, como também sua falta de arrependimento, ao justificar sua conduta. 14.Logo, constata-se a presença de um fundamento apto para justificar a imposição



da cautelar extrema, sendo este a gravidade extrema da suposta conduta praticada. 15. Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015)" (AgRg no RHC 158.669/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). [...] 3. De acordo com o reiterado entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontrase fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 727.688/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.) (grifos nossos) 16. Dessa forma, embora a defesa aponte a ausência dos fundamentos para a decretação da prisão do acautelado, tenho que, ao apreciar a decisão segregativa com mais vagar, existem elementos aptos a justificar a prisão cautelar impugnada. 17. Assim, pelo menos que consta nos autos até o presente momento, não se verifica ilegalidade gritante no decreto segregativo, tampouco que medidas cautelares de natureza mais branda seriam capazes de garantir a ordem pública na situação em testilha. 18. No tocante às condições pessoais favoráveis do paciente, destaco que, conforme o entendimento já pacificado do STJ, tais fatores, por si só, não garantem que o agente responderá ao processo em liberdade, sobretudo quando houver fundadas razões que justifiquem a imposição da prisão preventiva, para fins de garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal. 19. No que diz respeito à afirmação de que o paciente não praticou o crime de roubo, e sim o crime de furto, pois no momento do fato ele não estava armado e não praticou violência ou grave ameaça, levando em conta o depoimento da vítima, considero que tal alegação, a rigor, corresponde a uma tese que deve ser sustentada na persecução criminal de cariz condenatório, em andamento na primeira instância, por ser própria daquela seara o enfrentamento desse argumento. 20. Digo assim, porque, para fins de certificar-se, com segurança e certeza, sobre o comportamento do paciente no presente caso, é algo que somente pode ser feito no primeiro grau, pois, naquela instância, com a ampla produção de provas e a análise exauriente do caso, será possível avaliar tal pretensão. 21. Dessa forma, afigura-se mais prudente, sobretudo à luz do contexto fático e jurídico trazido nos autos, buscar informações junto ao Juízo de primeiro grau, para, só então, quando da análise meritória do presente Writ, realizar uma incursão mais aprofundada no caso, submetendo-o à deliberação do Órgão fracionário competente. 22. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por não restarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. 23. Notifique-se o Juízo impetrado para que, diante da urgência que o caso requer, preste os esclarecimentos que entender necessários à análise do remédio constitucional, os quais deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 24. Após serem prestadas as respectivas informações ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800209-93.2022.8.02.9002

Liberdade Provisória

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Giorlanny da Silva Beserra.

Paciente : José Ferreira dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Cajueiro.

Habeas Corpus Criminal n.º 0800209-93.2022.8.02.9002 Liberdade Provisória Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo "não informado" Impetrante: Giorlanny da Silva Beserra. Paciente: José Ferreira dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cajueiro. DESPACHO 1. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado em sede de plantão judiciário (fls. 108-112), requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ofertadas as informações requeridas ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para análise definitiva. 4. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0800211-63.2022.8.02.9002

Violência Doméstica Contra a Mulher

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante/Def : Fabiana Kelly de Medeiros Padua.

Paciente : José Carlos dos Santos Silva.

Impetrado : Juiz de Direito Plantonista da 5ª Circunscrição - Colônia Leopoldina.

Habeas Corpus Criminal n.º 0800211-63.2022.8.02.9002 Violência Doméstica Contra a Mulher Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo "não informado" Impetrante/Def: Fabiana Kelly de Medeiros Padua. Paciente: José Carlos dos Santos Silva. Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da 5ª Circunscrição - Colônia Leopoldina. DESPACHO 1. Considerando que o pedido liminar já foi apreciado em sede de plantão judiciário (fls. 43-48), requisitem-se informações à autoridade apontada como



coatora, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ofertadas as informações requeridas ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, conseqüentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para análise definitiva. 4. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804654-97.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Paciente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Paciente : Rafaela Ferreira Gomes.

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Habeas Corpus Criminal n.º 0804654-97.2022.8.02.0000 Prisão Preventiva Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Paciente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Paciente: Rafaela Ferreira Gomes. Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital. DECISÃO 1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Eraldo Silveira Filho, em favor de Rafaela Ferreira Gomes, apontando como autoridade coatora a Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital. 2. Colhe-se da inicial que a paciente foi presa em flagrante, no dia 06 de junho de 2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentou matar, por motivo fútil, sua mãe e sua filha). Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, no dia 07 de junho de 2022, para garantir a ordem pública. 3. Nesse contexto, o impetrante requer a substituição da prisão preventiva da investigada pela prisão domiciliar, pois a mesma se encontra gestante. 4. Na fl. 123, esta Relatoria proferiu despacho solicitando informações da autoridade coatora. 5. Às fls. 126-128, a autoridade coatora prestou informações. 6. Considerando os autos presentes no primeiro grau, o Magistrado em sede de audiência, às fls. 146-147, revogou a prisão anteriormente estabelecida, substituindo por outras medidas cautelares, por entender que há dúvida sobre a existência do animus necandi, assim, deve a interpretação ser favorável a acusada. 7. O alvará está inserido às fls. 149-150, autos do primeiro grau. 8. O Parquet, às fls. 132-134, opinou pela prejudicialidade deste Habeas Corpus, pois resta superado o pedido do impetrante. É o relatório. Decido 9. Depreende-se da resposta ao pedido de informações nestes autos que, após a impetração deste Habeas Corpus, em 21 de julho de 2022, foi determinada a revogação da prisão combatida, por meio de decisão proferida em sede de audiência. 10. Logo, cessada a suposta coação ilegal, aplica-se, ao caso, o art. 659 do CPP, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 11. Isto posto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 62 e 194 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, julgo o presente Habeas Corpus PREJUDICADO, em razão da perda superveniente do objeto. 12. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. À Secretaria da Câmara Criminal para providências. Arquive-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805042-97.2022.8.02.0000

Violência Doméstica Contra a Mulher

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Impetrante : Taís Martins da Silva Alves Feitosa.

Paciente : Wlgberto Bonfim dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo.

DECISÃO 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Taís Martins Alves Feitosa, em favor de Wlgberto Bonfim dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL. 2. Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, porque, em tese, o ora acautelado cometeu o crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. Na ótica do Magistrado, o agente representa um risco à ordem pública, pois descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas anteriormente. 3. No entanto, para a defesa, o paciente sofre constrangimento ilegal por duas razões: excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, que já perdura mais tempo do que o permitido pela lei processual e ausência de fundamentação cabal para justificar a cautelar extrema. 4. Alfim, em caráter liminar e definitivo, pugnou pela soltura do paciente, com ou sem cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. 5. De início, convém anotar que o deferimento de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 6. Importa avaliar se foi demonstrada, tanto a plausibilidade do direito alegado, quanto que o indeferimento do pleito neste momento redundará num prejuízo irreparável. Isso porque, o deferimento de medida liminar demanda um juízo de certeza, apto a ser emitido quando os argumentos aduzidos na exordial se acham amparados em provas pré-constituídas, cuja plausibilidade sobressalte a tal ponto que uma análise perfunctória dos fatos permita reconhecer o direito reivindicado. 7. Pois bem. A princípio, reputo que a concessão de Habeas Corpus em decorrência da configuração de excesso de prazo é medida extraordinária, somente reconhecida nos casos em que o atraso no andamento do feito viole o princípio da razoável duração do processo, encartado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e tenha sido ocasionada pela atuação processual da acusação ou resulte da inércia do Poder Judiciário. 8. Ademais, é importante ressaltar que os prazos processuais atinentes ao andamento do feito na primeira instância, em caso de réu preso ou submetido a medida cautelar diversa, devem ser aferidos de forma global, visto que eventuais atrasos em determinadas fases podem ser compensados nas demais. Portanto, o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado através de uma simples operação matemática. 9. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do STJ. Veja-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 298 (TRÊS VEZES) E ART. 304, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA ESPECIALIZADA EM CLONAGEM DE VEÍCULOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES GRAVES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada



caso concreto. [...] 3. Habeas Corpus denegado. (HC 381.446/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017) (sem grifos no original) 10. Logo, o prazo para desfecho da etapa investigatória não é fatal, podendo até mesmo ser prorrogado, desde que as particularidades do caso demonstrem a sua necessidade, sempre tendo como parâmetro de contenção o princípio da razoabilidade. 11. In casu, ao menos até o presente momento, o Órgão Ministerial tem se mostrado atento à necessidade de conclusão do inquérito policial, tendo adotado recentemente medidas para a juntada do procedimento investigatório, o que foi certificado pelo Magistrado, que acompanha a situação em narrativa, inclusive, estipulou prazo para o desfecho do lapso temporal do andamento da persecução, fato denota a inexistência de morosidade causada pela acusação ou judiciário na origem (fls. 126-127). 12. Logo, nesse primeiro momento, não verifico quadro evidente de excesso de prazo, a ponto de justificar, de imediato, a soltura do paciente, afigurando-se mais prudente colher o parecer ministerial e as informações das autoridades coatoras, para, então, apreciar o caso com mais integralidade e segurança. 13. No tocante à ausência de fundamentação apta a justificar a cautelar extrema, tenho que melhor sorte não socorre ao paciente. Isto porque, ao avaliar com mais vagar os argumentos usados pelo Magistrado, noto que o julgador de origem utilizou linha de fundamentação válida para aplicar a prisão preventiva: E não se diga que inexistente proporcionalidade/homogeneidade entre a cautelar decretada e a sanção a ser imposta na hipótese de condenação, em razão da pena cominada ao art. 24-A da Lei 11.340/2006. Com efeito, a fixação do regime inicial do cumprimento de pena deve ser feita com análise do art. 59 do Código Penal, razão pela qual eventual presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis poderá ensejar a imposição de regime mais gravoso, nos termos da jurisprudência mantida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, sabe-se que a prisão preventiva não constitui antecipação da pena, mas natureza de cautelar pessoal que, no caso concreto, visa a assegurar a ordem pública, razão pela qual o fato de haver possibilidade de advir condenação a ser cumprida, inicialmente, em regime diverso do fechado, por si só, não impede a segregação provisória. Sendo assim, a necessidade da medida extrema restou devidamente demonstrada nos autos em razão da gravidade das ameaças proferidas e do relato de descumprimento reiterado das medidas protetivas fixadas (fl. 35), de modo que restou demonstrada, sem sombra de dúvidas, a destacada periculosidade do agente, evidenciando que não teme a Justiça, razão pela qual deve ser submetido a regime de prisão provisória, no interesse da ordem pública. Vale ressaltar que, tal como alegado pelo Ministério Público, as declarações unilaterais da genitora da vítima são insuficientes para indicar alteração fática que revele a desnecessidade da medida. Neste ponto, destaco que não restaram claras as razões pelas quais o investigado por crime de descumprimento de medidas protetivas e ameaça em contexto de violência doméstica teria conhecimento do atual endereço da vítima, o que torna inverossímil, ao menos por ora, o relato constante do requerimento. Essa percepção, todavia, não obsta a que se busquem maiores informações junto à ofendida, a fim de averiguar a permanência das razões que motivaram o decreto de prisão. (Trecho da fundamentação da decisão de manutenção da prisão preventiva, fls. 116-117) 14. Ora, a gravidade concreta das ameaças, somada ao descumprimento das medidas protetivas outrora decretadas, seguramente, funcionam como motivos válidos para impor a medida de maior rigor, para fins de evitar a reiteração delitiva e proteger a coletividade, cabendo atribuir relevância à decisão do Magistrado, que acompanha o caso com mais proximidade e, recentemente, reavaliou a situação cautelar do paciente, tendo mantido incólume a medida guerreada. 15. Isto posto, indefiro o pedido liminar, por não restarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cabendo a esta Relatoria se pronunciar, em sede de mérito, após o envio das informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça. 16. Notifique-se o Juízo impetrado para que, diante da urgência que o caso requer, preste os esclarecimentos que entender necessários à análise do remédio constitucional, os quais deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 17. Após serem prestadas as respectivas informações ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para as providências. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805053-29.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Aduino Bispo da Silva Filho.

Paciente : Anderson Henrique Feitosa Teixeira.

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Esp. Cível e Criminal e Viol. Domestica Contra A Mulher de Santana do Ipanema,

Alagoas..

Habeas Corpus Criminal n.º 0805053-29.2022.8.02.0000 Prisão Preventiva Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Impetrante/Def: Aduino Bispo da Silva Filho. Advogado: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL). Paciente: Anderson Henrique Feitosa Teixeira. Advogado: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL). Impetrado: Juizado Esp. Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema/AL. DECISÃO 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Aduino Bispo da Silva Filho, em favor de Anderson Henrique Feitosa Teixeira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema/AL. 2. Colhe-se dos autos que, no dia 07 de fevereiro de 2022, a prisão preventiva do paciente foi decretada, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal Brasileiro, para assegurar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Posteriormente, no dia 22 de fevereiro de 2022, o mandado de prisão foi cumprido. 3. Além disso, no dia 05 de julho de 2022, a audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo a autoridade coatora, no dia 18 de julho de 2022, pronunciado o paciente e mantido a medida cautelar extrema em desfavor do mesmo. 4. Nesse contexto, segundo a defesa, faz-se necessária a concessão da Ordem, em virtude do cerceamento de liberdade prolongado por mais de 05 (cinco) meses, desse modo, em sua ótica, essa situação ocasiona [] inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. 5. Ademais, o impetrante também aponta que a prisão preventiva é desnecessária, pois seus requisitos estão ausentes, uma vez que a decisão combatida é genérica e sem fundamentos para a restrição de liberdade do acautelado. 6. Ainda, a defesa salienta as condições pessoais favoráveis do investigado, tendo em vista que ele [] é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa, bem como atividade lícita [], como também, afirma que o paciente coopera com a instrução processual e sua liberdade não ocasiona risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 7. Ao final, o impetrante entende que é plenamente cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de se mostrarem cabíveis no presente caso. 8. Forte nesses argumentos, requer o deferimento de liminar, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, para que a prisão combatida seja revogada, com ou sem a aplicação de medidas alternativas. Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da Ordem impetrada,



confirmando a medida de urgência pleiteada. É o relatório. Decido. 9. De início, convém anotar que o deferimento de pedido liminar em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 10. Devo destacar, ainda, que a apreciação de um pedido desta natureza deve ser realizada mediante cognição sumária, cabendo ao Julgador, tão somente, averiguar se as teses do autor preenchem os requisitos autorizadores da concessão do referido pleito, a saber: *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*. 11. Importa avaliar se foi demonstrada, tanto a plausibilidade do direito alegado, quanto que o indeferimento do pleito neste momento redundará num prejuízo irreparável. Isso porque, o deferimento de medida liminar demanda um juízo de certeza, apto a ser emitido quando os argumentos aduzidos na exordial se acham amparados em provas pré-constituídas, cuja plausibilidade sobressalte a tal ponto que uma análise perfunctória dos fatos permita reconhecer o direito reivindicado. 12. Com base na digressão feita acima, passo a avaliar o pedido liminar. 13. Quanto à alegação da presença do excesso de prazo no caso em tela, tendo em vista o tempo que perdura a prisão preventiva do paciente, convém anotar que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual é acompanhada pela Câmara Criminal desta Corte, está sedimentada no sentido de que a aferição do mencionado vício deve ser realizada sob o prisma da razoabilidade. 14. Para além, sabe-se que a configuração do excesso de prazo deve ser apurada em razão de uma extrapolação temporal significativa, com a apreciação de elementos e circunstâncias inerentes ao caso concreto, tais como o número de denunciados, a multiplicidade de patronos, a complexidade da matéria, a quantidade de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a atuação processual do interessado, a conduta das autoridades judiciárias, enfim, uma gama de fatores que podem variar de processo para processo, de modo que não há como fixar, de forma objetiva, o que seria um lapso temporal razoável para a conclusão processual. 15. Com efeito, para que se chegue à conclusão acerca da existência, ou não, de ilegalidade decorrente de excesso de prazo, impõe-se uma análise mais aprofundada das peculiaridades do caso concreto, o que, em regra, é inviável num juízo de cognição sumária, próprio da decisão liminar em Habeas Corpus. 16. Atinente à afirmação de que a prisão preventiva é desnecessária, pois seus requisitos estão ausentes, uma vez que a decisão combatida é genérica e sem fundamentos para a restrição de liberdade do acautelado, verifica-se que o Magistrado apontou fundamentos aptos para justificar a imposição prisão combatida e sua manutenção, notadamente a gravidade do delito, as peculiaridades do crime em comento, os indícios suficientes de autoria e de materialidade, ressaltando a confissão do investigado, a intimidação das testemunhas e a ausência de alteração da situação fática que ensejou a decretação da medida cautelar extrema, sendo o paciente um risco à sociedade. Veja-se: [] Em análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, verifico que, a segregação cautelar decorre da necessidade de assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e evitar possível reiteração delitiva, em razão da gravidade em concreto do delito, tendo em vista que, pelos elementos de informação ora presentes, observa-se que: a) Aritana do Nascimento foi atingida pelas costas, por golpe de facão, em tese, desferido, por ANDERSON HENRIQUE (que confessou a autoria delitiva); b) há relatos de que ANDERSON estava esperando a vítima no portão de casa, escondido, já com uma mochila nas costas; e, c) após a suposta prática do delito, o réu se evadiu do distrito da culpa. Assim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas dos fatos delitivos e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos. Diga-se, no mais, que se o acusado continuar em liberdade, colocará em risco a ordem pública, assim como a instrução criminal, devendo, portanto, a sua liberdade ser sacrificada em face do interesse maior da comunidade. Destaco, por oportuno, a impossibilidade de substituição da prisão pelas demais medidas cautelares, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto. [...] (Trechos da decisão segregativa, fls. 82-87, grifo nosso) [...] De pronto, verifico que não houve qualquer alteração da situação fática delineada, inexistindo qualquer elemento probatório novo e suficiente para agasalhar o pleito defensivo, persistindo incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar pormenorizados na decisão de fls. 62/ 67. (...) A materialidade do crime se encontra demonstrada, em especial, pelo laudo de exame cadavérico. Já a autoria do delito está comprovada pelos depoimentos e declarações colhidas, na Delegacia, e, em Juízo, inclusive, pela própria confissão do acusado. Lado outro, o *periculum libertatis* está demonstrado na necessidade de efetiva proteção da ordem pública, ante a gravidade concreta do modo de execução, restando patente a premeditação do crime e a frieza de cada ato preparatório e executório, consoante se observa das oitivas acima declinadas, como, também, para a conveniência da instrução criminal, vez que os processos afetos ao rito do tribunal do júri percorrem procedimento bifásico, no qual na primeira fase há o juízo de formação de culpa (*judicium accusatione*) e na segunda fase, se for o caso, o julgamento pelo conselho de sentença (*judicium causae*). Assim, indubitado que a soltura do réu, certamente, intimidará as testemunhas e declarantes que serão ouvidos, em Sessão Plenária de Julgamento, caso o acusado seja pronunciado. (...) Assim, restando demonstrado, pelas provas colhidas, que o réu intimida as testemunhas, destacando-se, que ameaçou a Sra. Neide Alexandre, genitora da vítima, e declarante, nestes autos, resta justificada e imperiosa a manutenção da segregação cautelar não só para garantir a ordem pública, mas também para a conveniência da instrução criminal, não sendo suficiente para afastar, [...] (Trechos da decisão que manteve a prisão combatida, fls. 246-261, grifo nosso) [...] Lado outro, considerando que não houve mudança ou extinção dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, conforme exposto em recente decisão deste Juízo, às fls. 226/ 241, MANTENHO a prisão provisória do pronunciado, devendo este aguardar o seu julgamento custodiado. [...] (Trechos da decisão de pronúncia, fls. 313-320, grifo nosso) 17. Nesse sentido é o entendimento do STJ. Leia-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...]. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, uma vez que, supostamente, tentou ceifar a vida das duas vítimas através de “pauladas” desferidas contra o crânio dessas, sem lhes possibilitar meio de defesa algum, tendo sido registrado, inclusive, a menção de que o agente teria dito que, caso uma das vítimas não viesse a falecer, voltaria a intentar contra a sua vida. Tais peculiaridades evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis. 4. Recurso desprovido. (RHC 122.813/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifo nosso) 18. Nessa perspectiva, embora a defesa aponte que não existem quaisquer motivos para a manutenção da restrição de liberdade do paciente, ao apreciar as decisões segregativas com mais vagar, noto que existem elementos contundentes e, a princípio, válidos, aptos a justificar a prisão cautelar impugnada. 19. Assim, pelo menos que consta nos autos até o presente momento, não se verifica ilegalidade gritante no decreto segregativo, tampouco que medidas cautelares de natureza mais branda seriam capazes de garantir a ordem pública na situação em testilha. 20. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do paciente, estas por si só, não justificam, de pronto, a sua colocação em liberdade, consoante entendimento pacífico desta Corte e do STJ. 21. Sendo assim, afigura-se mais prudente, sobretudo à luz do contexto fático e jurídico trazido nos autos, buscar informações junto ao Juízo de primeiro grau, para, só então, quando da análise meritória do presente Writ, realizar uma incursão mais aprofundada no caso, submetendo-o à deliberação do Órgão fracionário competente. 22. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por não restarem presentes os requisitos necessários à sua concessão,



quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 23. Notifique-se o Juízo impetrado para que, diante da urgência que o caso requer, preste os esclarecimentos que entender necessários à análise do remédio constitucional, os quais deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 24. Após serem prestadas as respectivas informações ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. Maceió/AL, 25 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805079-27.2022.8.02.0000

Liberdade Provisória

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Ayslan Vicente Lima.

Paciente : João Batista Marques de Farias.

Impetrada : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Batalha/al.

Habeas Corpus Criminal n.º 0805079-27.2022.8.02.0000 Liberdade Provisória Câmara Criminal Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Paciente: JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIAS. Advogado: Ayslan Vicente Lima (OAB: 12486/AL). Impetrado: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Batalha/AL. DECISÃO 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Ayslan Vicente Lima, em favor de João Batista Marques de Farias, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Batalha/AL. 2. Colhe-se dos autos que, no dia 20 de abril de 2022, a prisão preventiva do paciente foi decretada, para garantir a ordem pública, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 218-A, do Código Penal Brasileiro. 3. Entretanto, para a defesa, no presente caso, não houve estupro de vulnerável, levando em conta que não ocorreu a prática de qualquer ato libidinoso por parte do investigado com as menores, além do paciente ser aposentado por invalidez do exército, por possuir problemas neurológicos, após ter sofrido um acidente. 5. Segundo a defesa, faz-se necessária a concessão da Ordem, em virtude dos motivos ensejadores da prisão preventiva não estarem preenchidos. Por isso, afirma que a medida cautelar extrema é desnecessária no presente caso. 6. Sustenta que [] não há motivos fortes que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal []. Além disso, salienta as condições pessoais favoráveis do acautelado, pois o mesmo é primário e possui residência fixa. 7. Ademais, destaca a presença do excesso de prazo no caso em deslinde, em razão da inércia e morosidade nos autos instrutórios, fazendo com que a prisão do paciente perdure até a presente data sem ser realizada a audiência de instrução e julgamento. 8. Ainda, o impetrante ressaltava a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, já que, em sua ótica, uma das medidas cautelares diversas, cumuladas ou não, são cabíveis no caso. 9. Forte nesses argumentos, requer o deferimento de liminar, com a consequente revogação da prisão, mediante o termo de comparecimento a todos os atos e expedição do alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da Ordem impetrada, confirmando a medida de urgência pleiteada. É o relatório. Decido. 10. De início, convém anotar que o deferimento de pedido liminar em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 11. Devo destacar, ainda, que a apreciação de um pedido desta natureza deve ser realizada mediante cognição sumária, cabendo ao Julgador, tão somente, averiguar se as teses do autor preenchem os requisitos autorizadores da concessão do referido pleito, a saber: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 12. Importa avaliar se foi demonstrada, tanto a plausibilidade do direito alegado, quanto que o indeferimento do pleito neste momento redundará num prejuízo irreparável. Isso porque, o deferimento de medida liminar demanda um juízo de certeza, apto a ser emitido quando os argumentos aduzidos na exordial se acham amparados em provas pré-constituídas, cuja plausibilidade sobressalte a tal ponto que uma análise perfunctória dos fatos permita reconhecer o direito reivindicado. 13. Com base na digressão feita acima, passo a avaliar o pedido liminar. 14. Com relação a afirmação de que no presente caso não houve estupro de vulnerável, considero que tais alegações, a rigor, correspondem a teses que devem ser sustentadas na persecução criminal de cariz condenatório, em andamento na primeira instância, por ser própria daquela seara o enfrentamento desse argumento. 15. Digo assim, porque, para fins de certificar-se, com segurança e certeza, sobre a autoria do paciente no crime apurado no primeiro grau, é algo que somente pode ser feito naquela instância, na etapa de instrução, onde haverá ampla produção de provas e análise exauriente do caso. 16. Quanto à alegação de que o acautelado é aposentado por invalidez, tendo em vista a existência de um distúrbio cognitivo, ocasionado por um acidente, tenho que, ao menos até o presente momento e com fulcro nos elementos probatórios constantes nos autos, essa afirmação não é motivo suficiente a justificar a revogação da prisão. 17. Ressalto que, mesmo ao colacionar a documentação atestando a existência da invalidez do investigado, não há como chegar a conclusão de que, no momento da ocorrência dos fatos presentes no caso, o paciente não se encontrava ciente do cometimento da prática do delito imputado ao mesmo. 18. Assim, faz-se necessária uma análise mais aprofundada dos elementos presentes no caso, o que, em regra, é inviável num juízo de cognição sumária, próprio da decisão liminar em Habeas Corpus. 19. Dessa forma, não é razoável determinar, de pronto, a soltura do paciente, sob pena deste Relator, monocraticamente, suprimir os atos da instância singela, sem possuir elementos cabais para tanto. 20. No que diz respeito à alegação de que os motivos ensejadores da prisão preventiva não estão preenchidos, verifica-se que nas decisões combatidas o Magistrado apontou, com precisão, fundamentos aptos a justificar a imposição da cautelar extrema, notadamente a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do fato e a ausência de qualquer alteração no panorama fático anterior. Veja-se: [] Compulsando os autos, verifico a presença da materialidade, a qual consiste nos depoimentos contidos no Inquérito Policial e muito bem relatado pela autoridade policial às págs. 01/09 e indícios suficientes de autoria em relação aos investigados Cintia (sobrinha de Beto Rixa) e "Joãozinho do Exército". Do que foi angariado pela autoridade policial, observa-se que os investigados em um curto período identificou duas vítimas menores, as quais teriam sido vítimas de estupro de vulnerável. Percebe-se, ainda, que os investigados atuam de maneira idêntica na forma de atrair as vítimas para a residência do investigado. (...) Demais disso, a forma de execução do crime, uma vez que foi praticado por duas pessoas, evidencia a gravidade em concreto do fato, inferindo-se, também, a partir daí, que não se trata de conduta isolada, havendo características de que o *modus operandi* já vem sendo desenvolvido em outras ocasiões. Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, noto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado [...] (Trechos da decisão segregativa, fls. 11-16, primeiro grau, grifo nosso) [] Deve, pois, ser mantida a prisão dos investigados, em razão da persistência dos pressupostos ensejadores da medida cautelar adotada. Utilizo-me, pois, de fundamentação *per relationem*, tendo em vista que este Juízo já justificou o cabimento da medida às págs. 08/13. Com efeito, permanecendo válido o fundamento que motivou a decretação da prisão preventiva, devem ser indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão preventiva, mantendo-se os investigados presos



preventivamente para assegurar garantia da ordem pública. [...] (Trechos da decisão que manteve a prisão, fls. 105-110, grifo nosso) [] No caso dos autos, entendo que se fazem presentes os pressupostos que outorgam a manutenção da segregação cautelar dos acusados. É que a prisão preventiva foi decretada nos estritos termos do que autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo, até o presente momento, qualquer alteração no panorama fático que ilida os fundamentos já descritos na decisão de págs. 8/13, pelo contrário, com a conclusão das investigações e o oferecimento da denúncia, reforçou-se a necessidade da manutenção da prisão dos denunciados.[...] (Trechos da decisão que manteve a prisão, fls. 111-117, grifo nosso) 21.Nesse sentido é o entendimento do STJ. Leia-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...]. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, uma vez que, supostamente, tentou ceifar a vida das duas vítimas através de “pauladas” desferidas contra o crânio dessas, sem lhes possibilitar meio de defesa algum, tendo sido registrado, inclusive, a menção de que o agente teria dito que, caso uma das vítimas não viesse a falecer, voltaria a intentar contra a sua vida. Tais peculiaridades evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis. 4. Recurso desprovido. (RHC 122.813/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifo nosso) 22.Nessa perspectiva, embora a defesa aponte que estão ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, tenho que, ao apreciar as decisões segregativas com mais vagar, existem elementos aptos a justificar a prisão cautelar impugnada. 23.Assim, pelo menos que consta nos autos até o presente momento, não se verifica ilegalidade gritante no decreto segregativo, tampouco que medidas cautelares de natureza mais branda serão capazes de garantir a ordem pública na situação em testilha. 24.Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, estas por si só, não justificam, de pronto, a sua colocação em liberdade, consoante entendimento pacífico desta Corte e do STJ. 25.Atinente a configuração do excesso de prazo, sabe-se que esta deve ser apurada em razão de uma extrapolação temporal significativa, com a apreciação de elementos e circunstâncias inerentes ao caso concreto, tais como o número de denunciados, a multiplicidade de patronos, a complexidade da matéria, a quantidade de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a atuação processual do interessado, a conduta das autoridades judiciárias, enfim, uma gama de fatores que podem variar de processo para processo, de modo que não há como fixar, de forma objetiva, o que seria um lapso temporal razoável para a conclusão processual. 26.Com efeito, para que se chegue à conclusão acerca da existência, ou não, de ilegalidade decorrente de excesso de prazo, impõe-se uma análise mais aprofundada das peculiaridades do caso concreto, o que, em regra, é inviável num juízo de cognição sumária, próprio da decisão liminar em Habeas Corpus. 27.Sendo assim, afigura-se mais prudente, sobretudo à luz do contexto fático e jurídico trazido nos autos, buscar informações junto ao Juízo de primeiro grau, para, só então, quando da análise meritória do presente Writ, realizar uma incursão mais aprofundada no caso, submetendo-o à deliberação do Órgão fracionário competente. 28.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por não restarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. 29.Notifique-se o Juízo impetrado para que, diante da urgência que o caso requer, preste os esclarecimentos que entender necessários à análise do remédio constitucional, os quais deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 30.Após serem prestadas as respectivas informações ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805137-30.2022.8.02.0000

Prisão Preventiva

Câmara Criminal

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.

Impetrante/Def : Thainá Cidrão Massilon.

Paciente : Carlos Alberto Lisboa Oliveira.

Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo.

Habeas Corpus Criminal n.º 0805137-30.2022.8.02.0000 Prisão Preventiva Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Impetrante/Def: João Fiorillo de Souza. Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon. Paciente: Carlos Alberto Lisboa Oliveira. Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo. DECISÃO 1.Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Thainá Cidrão Massilon, em favor de Carlos Alberto Lisboa Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL. 2. Colhe-se dos autos que, em virtude da suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, de injúria cometida ofendendo a dignidade ou o decore e de ameaça (art. 121, §2º, II, c/c art. 14, art. 140, caput e art. 147, todos do Código Penal Brasileiro), no dia 13 de abril de 2022, foram adotadas medidas protetivas em favor da vítima, ora ex-companheira do investigado. 3.Ocorre que, no dia 13 de junho de 2022, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do acautelado, para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos. Posteriormente, no dia 21 de julho de 2022, o mandado de prisão foi cumprido e em sede de audiência de custódia, no dia seguinte, ocorreu a manutenção da medida cautelar extrema. 4.Nesse contexto, para a defesa, faz-se necessária a concessão da Ordem, em razão da ausência de fundamentos idôneos nas decisões combatidas, uma vez que ao fundamentar o decreto segregativo o Magistrado, exclusivamente, amparou-se na gravidade concreta do delito, como também, a decisão está limitada em elementos genéricos. 5.Para além, a impetrante afirma que [] e não foram apresentados motivos concretos no que diz respeito à inaplicabilidade das medidas cautelares [], ressaltando a excepcionalidade da prisão e a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas. 6.Forte nesses argumentos, requer o deferimento de liminar, com a revogação da prisão preventiva, em favor do paciente, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares. Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da Ordem impetrada, confirmando a medida de urgência pleiteada. É o relatório. Decido. 7.De início, convém anotar que o deferimento de pedido liminar em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 8.Devo destacar, ainda, que a apreciação de um pedido desta natureza deve ser realizada mediante cognição sumária, cabendo ao Julgador, tão somente, averiguar se as teses do autor preenchem os requisitos autorizadores da concessão do referido pleito, a saber: fummus bonis iuris e do periculum in mora. 9.Importa avaliar se foi demonstrada, tanto a plausibilidade do direito alegado, quanto que o



indeferimento do pleito neste momento redundará num prejuízo irreparável. Isso porque, o deferimento de medida liminar demanda um juízo de certeza, apto a ser emitido quando os argumentos aduzidos na exordial se acham amparados em provas pré-constituídas, cuja plausibilidade sobressalte a tal ponto que uma análise perfunctória dos fatos permita reconhecer o direito reivindicado. 10. Com base na digressão feita acima, passo a avaliar o pedido liminar. 11. No que diz respeito a alegação de que estão ausentes os fundamentos idôneos nas decisões combatidas, verifica-se que o Magistrado apontou, com precisão, fundamentos aptos para justificar a imposição da prisão preventiva e sua manutenção, notadamente a não alteração no quadro fático que ensejou sua decretação, qual seja, a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos. Veja-se: [] Os indícios de autoria se depreendem dos depoimentos constantes nos autos, mormente o relato da vítima e da sua então namorada. O requisito da prisão preventiva consiste na garantia da ordem pública (acautelamento do meio social), previsto no art. 312 do CPP, se justifica pela GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS, considerando as circunstâncias em que o fato foi praticado (na casa da ex-companheira e mediante utilização de arma de fogo pertencente à Polícia Militar de Sergipe), tendo em vista que investigado, aparentemente, somente não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (vítima conseguiu fugir), evidenciando-se, assim, o risco que sua liberdade representa a integridade física da vítima e à sua ex-companheira. Também, deve-se levar em consideração a informação de que o investigado teria disparado a arma de fogo na presença de seu filho de dois anos, que estava o tempo inteiro no colo da mãe, submetendo até o próprio filho a risco concreto de morte. Demonstrados, então, o *fumus comissi delicti* pela prova da materialidade e pelos indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, consignado pela garantia da ordem pública, restam preenchidas as exigências legais, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. [...] (Trechos da decisão segregativa, fls. 80-81, grifo nosso) [...] O juiz decidiu no sentido da manutenção da medida, considerando que não há alteração do quadro fático que ensejou a sua decretação, notadamente a gravidade concreta do caso, em virtude de se tratar de situação envolvendo profissional da segurança pública e, ainda, a necessidade de se acautelar a vida e integridade física da vítima, em decorrência da notícia de que o indiciado teria ido às proximidades do hospital no qual a vítima se encontrava em atendimento, sendo insuficientes ou impertinentes as medidas cautelares diversas. [...] (Trechos da decisão que manteve a prisão preventiva, fl. 145, grifo nosso) 12. Nesse sentido, é o entendimento do STJ. Leia-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETADA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...]. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, uma vez que, supostamente, tentou ceifar a vida das duas vítimas através de “pauladas” desferidas contra o crânio dessas, sem lhes possibilitar meio de defesa algum, tendo sido registrado, inclusive, a menção de que o agente teria dito que, caso uma das vítimas não viesse a falecer, voltaria a intentar contra a sua vida. Tais peculiaridades evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis. 4. Recurso desprovido. (RHC 122.813/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifo nosso) 13. Nessa perspectiva, embora a defesa aponte que estão ausentes fundamentos idôneos para decretar a prisão preventiva, ao apreciar as decisões segregativas com mais vagar, noto que existem elementos contundentes e, a princípio, válidos, aptos a justificar a prisão cautelar impugnada. 14. Assim, pelo menos que consta nos autos até o presente momento, não se verifica ilegalidade gritante no decreto segregativo, tampouco que medidas cautelares de natureza mais branda seriam capazes de garantir a ordem pública e a integridade física da vítima e da sua ex-companheira na situação em testilha. 15. Dessa maneira, afigura-se mais prudente, sobretudo à luz do contexto fático e jurídico trazido nos autos, buscar informações junto ao Juízo de primeiro grau, para, só então, quando da análise meritória do presente Writ, realizar uma incursão mais aprofundada no caso, submetendo-o à deliberação do Órgão fracionário competente. 16. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por não restarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 17. Notifique-se o Juízo impetrado para que, diante da urgência que o caso requer, preste os esclarecimentos que entender necessários à análise do remédio constitucional, os quais deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 18. Após serem prestadas as respectivas informações ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Revisão Criminal n.º 0805158-06.2022.8.02.0000**Homicídio Qualificado****Tribunal Pleno****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Requerente : Adelmo de Moura Oliveira.****Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).****Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).****Requerido : Ministério Público.**

DESPACHO 1. Em atenção à devida instrução da inicial e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Revisão Criminal n.º 0805169-35.2022.8.02.0000**Homicídio Qualificado****Tribunal Pleno****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Requerente : Damião Lino dos Santos.****Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).****Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).****Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).**

**Requerido : Ministério Público.**

DESPACHO 1.Em atenção à devida instrução da inicial e com vistas a garantir o julgamento mais seguro e integral possível, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar manifestação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805182-34.2022.8.02.0000**Furto Qualificado****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.****Impetrado : erisvan cardoso da silva.**

Habeas Corpus Criminal n.º 0805182-34.2022.8.02.0000 Furto Qualificado Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Revisor do processo "não informado" Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Impetrado: erisvan cardoso da silva. DESPACHO 1.Pelo que se depreende dos autos, não há formulação de pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. 2.Também não sendo o caso de conceder, de ofício, a medida excepcional, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal. 3.Ofertadas as informações requeridas ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que oferte seu parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, conseqüentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. À Secretaria da Câmara Criminal para providências. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805214-39.2022.8.02.0000**Roubo Majorado****Câmara Criminal****Relator: Des. José Carlos Malta Marques****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Impetrante : Ana Nely Viana Pereira.****Paciente : Kennedy Gomes da Silva.****Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de Pilar.**

Habeas Corpus Criminal n.º 0805214-39.2022.8.02.0000 Roubo Majorado Câmara Criminal Relator:Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Impetrante: Ana Nely Viana Pereira. Paciente: Kennedy Gomes da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício de Pilar. DECISÃO 1.Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Ana Nely Viana Pereira, em favor de Kennedy Gomes da Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara de Único Ofício de Pilar/AL. 2. Colhe-se dos autos que, no dia 25 de setembro de 2019, o paciente foi preso em flagrante, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 148, §1º, inciso I, art. 157, §2º-A, inciso I, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, no dia 26 de setembro de 2019, para garantir a ordem pública. 3.Ocorre que, para a defesa, faz-se necessária a concessão da Ordem, em razão do excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso cautelarmente há mais de 01 (um) ano, o que resulta em violação à razoável duração do processo. 4.Para além, ressalta o constrangimento ilegal ocasionado pelo atraso, sem que a defesa tenha dado causa a mencionada situação, pois a pura inércia do Poder Público provocou a configuração do excesso de prazo. 5.Forte nesses argumentos, requer a concessão da medida liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do acautelado. Ao final, pugna pela concessão, em definitivo, da Ordem impetrada, determinando a revogação da prisão preventiva decretada. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 6.De início, convém anotar que o deferimento de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus representa medida excepcional, somente admitida nas situações em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e a urgência da Ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 7.Para além, sabe-se que o manuseio do Habeas Corpus demanda a apresentação de prova pré-constituída do alegado, ou seja, a parte impetrante deve comprovar o constrangimento ilegal apontado no ato do ajuizamento da ação constitucional, haja vista a urgência do remédio ser incompatível com o procedimento de dilação probatória. 8.Ocorre que, como a impetrante não colacionou aos autos a decisão por meio da qual foi determinada a segregação atacada, bem como os demais elementos probatórios, que, em tese, poderiam demonstrar a plausibilidade das teses por ele invocadas, desse modo, não há como avaliar, de pronto, a motivação da prisão decretada. 9.Nessa perspectiva, ainda que juntadas algumas partes dos autos presentes no primeiro grau, percebe-se que, a rigor, a impetrante está atacando a decisão que decretou a prisão preventiva e a que manteve a prisão até a presente data, tendo em vista a alegação do excesso de prazo, entretanto, não há como tomar conhecimento da motivação da autoridade coatora se as decisões segregativas não foram colacionadas aos autos, assim, impossibilitando uma apreciação segura do pedido liminar deste Writ. 10.Isto posto, indefiro o pedido de liminar, pela ausência de prova pré-constituída. 11.Intime-se o impetrante para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, junte a documentação necessária à análise das teses suscitadas na exordial, sob pena do não conhecimento do remédio constitucional. 12.Ato contínuo, notifique-se o Juízo impetrado para prestar as informações que entender necessárias à análise do Writ, as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Secretaria da Câmara Criminal, no prazo máximo de 72hs (setenta e duas horas). 13.Após serem prestados os respectivos esclarecimentos ou ultrapassado o prazo assinalado no parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para ofertar parecer, devendo ser destacado que, em atenção ao princípio da celeridade processual - e, sendo possível a visualização dos autos de origem através de acesso eletrônico -, a ausência de informações da autoridade coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados no Writ e, conseqüentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. À Secretaria da Câmara Criminal, para providências. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. José Carlos Malta Marques Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



Agravo de Instrumento n.º 0805035-08.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Espólio de Francisca de Souza.

Advogado : Cláudio Paulino dos Santos (OAB: 1323/AL).

Agravante : Alexandre Magno de Souza (Representado(a) pelo Inventariante).

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL).

Agravado : Antônio Vamberto de Souza.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022.

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto pelo Espólio de Francisca de Souza, representado por Alexandre Magno de Souza, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

02. Por meio de petição de fls. 54/56, a parte agravante pugnou pela redistribuição do feito, considerando que o Des. Alcides Gusmão seria prevento para atuar no feito, "uma vez que o Agravo de Instrumento em tela, trata de Ação Conexa as dos bens do ?De Cujus? Francisca de Souza, sendo o Sr. Antônio Vamberto de Souza descendente, tendo os autos objeto do Agravo de Instrumento, conexão com o Processo de Sobrepartilha nº 0704231-62.2016.8.02.0058".

03. Argumentou, ainda que, o Des. Alcides Gusmão seria o Relator do "SOBRESTAMENTO - SOBREPARTILHA/INVENTÁRIO E PARTILHA Processo nº 0704231-62.2016.8.02.0058; b. AGRADO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, processo nº 0803083- 67.2017.8.02.0000; c. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0805095-83.2019.08.2.0000, remoção de INVENTARIANTE; d. NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0700790-39.2017.8.02.0058; e. CONFLITO DE COMPETÊNCIA processo nº 0500287- 79.2017.8.02.0000, entre a 3ª Vara Cível Residual e a 9ª Vara de Família de Arapiraca".

04. Sendo assim, sem maiores considerações, determino a redistribuição dos autos ao Des. Alcides Gusmão da Silva, prevento para dirimir as questões postas.

05. Cumpra-se e Publique-se.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Fernando Tourinho de Omena Souza

Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804306-79.2022.8.02.0000

Efeitos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante: Cicero Santos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Cilda Maria da Conceição

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Claudio Gonçalves da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Cleide Maria da Conceição

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Cleomar Maria da Conceição

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Clotildes Soraes

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Conceição de Maria Ferreira Lemos

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Cristiane da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Daniella Alves de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravado: Braskem S/A

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior(OAB: 5418/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº ____/2022

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Santos da Silva, Cilda Maria da Conceição, Cláudio Gonçalves da Silva, Cleide Maria da Conceição, Cleomar Maria da Conceição, Clotildes Soares, Conceição de Maria Ferreira Lemos, Cristiane da Silva, Daniella Alves de Oliveira, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que determinou a suspensão do feito.

02. Reiteraram os agravantes o pleito para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegaram que propuseram ação de indenização por danos morais em razão dos prejuízos e transtornos causados pela atividade de mineração exercida pela Agravada, que consiste na extração de salgema das grandes jazidas de sal existentes no subsolo dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. Pontua, ainda, que o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do feito ?mesmo após a União já ter se manifestado pelo



não interesse na demanda e utilizando-se como justificativa de que a ação coletiva é mais ampla que a ação individual, bem como com fundamento em recursos repetitivos números 1.110.549/RS e 1.525.327/PR?

03. Argumentaram, que, nos termos do art. 104 do CDC, não haveria ?ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, PODENDO TRAMITAR AMBAS SIMULTANEAMENTE E EM SEPARADO?, assim, sustenta que como “não há litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual desta forma cabe ao Agravante optar pela suspensão, o que já declarou expressamente que NÃO TE, INTERESSE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos termos do art. 104 do CDC cumulado com o amplo entendimento jurisprudencial trazido à baila processual.”

04. Ao final, pugnam pela concessão de ?efeito suspensivo ao presente recurso com o intuito de determinar o prosseguimento do feito, visto que caso contrário haverá paralisação injustificada dos autos, o que, por si só já gera perigo ao agravante?.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Inicialmente, cumpre destacar que, com relação ao benefício da justiça gratuita, percebe-se que o referido pleito já foi analisado e deferido em sede de primeiro grau, de modo que não há de se conhecer do referido pedido.

07. Noutro contexto, em cognição rasa, observa-se que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários.

08. Vale pontuar que os recorrentes reiteram neste grau de recurso o pleito da gratuidade da justiça, o qual não foi analisado pelo Juízo de primeiro grau, de modo que hei de analisar tão somente com relação ao preparo recursal.

09. Pois bem, observando as peculiaridades do caso, além de os recorrentes alegarem prejuízo por conta dos danos geológicos havidos nesta cidade de Maceió, ao analisar as qualificações dos mesmos, observo que as profissões consignadas são de catador de papelão, ajudante de cozinha, do lar, cuidadora, de modo que entendo possível isenta-los das custas recursais.

10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

11. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão do primeiro grau de jurisdição que determinou a suspensão do feito até que seja julgada a ACP em tramitação na Justiça Federal.

12. A primeira vez que me deparei com pedido semelhante ao presente, entendi por determinar o prosseguimento do feito, posto que considerei que o processo 0803836-61.2019.4.05.8000, que tramita na Justiça Federal, já teria tido acordo homologado, em 06.01.2021, o que resultou em sua extinção, de modo que, naquele instante, raciocinei que o juízo de primeiro grau deveria promover diligências para tomar conhecimento das Decisões ali proferidas visando o andamento da demanda originária.

13. Acontece que, ao me debruçar melhor sobre a matéria, mais precisamente ao observar o “Segundo Termo Aditivo ao Termo de Acordo Para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco”, que foi acostado ao Agravo de Instrumento nº 0802978-51.2021, percebi que, em sua cláusula 5, havia previsão de que até 31.12.2022 seriam concluídas todas as ações, vejamos:

“CLÁUSULA 5. As Partes concordam em alterar a redação do caput da CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir.

?CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO DE ACORDO tem como objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias Versão 4, com estimativa de que as ações sejam concluídas até dezembro de 2022, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO DE ACORDO com base em critérios de risco.?

14. Afora isto, observei a existência de um cronograma pré-estabelecido visando priorizar aqueles moradores que se encontram em local de maior risco, sendo indispensável o respeito ao mesmo.

15. Enfim, neste momento, entendo que é mais prudente, de fato, que as ações individuais, como a ação originária em tela, permaneçam sobrestadas, visando principalmente o cumprimento do calendário acordado entre a Braskem, Ministério Público Federal e Estadual, além da Defensoria Pública Federal e Estadual.

16. Ademais, é necessário ressaltar que, o entendimento aqui esposado pode ser alterado, caso a parte agravante traga aos autos elementos que comprovem que expressou a falta de interesse na realização do referido acordo nos autos da ACP em tramitação na Justiça Federal.

17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo integralmente a Decisão objurgada.

18. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão.

19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como ofício/mandado.

21. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.



22. Publique-se.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator
*REPUBLICADO

*Agravamento de Instrumento nº 0804697-34.2022.8.02.0000

Efeitos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante: Acsa Eyshila Andrade da Conceição

Reptate: Silvia Andrade Costa

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Adailton dos Santos Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Adiel Santos de França, Neste Ato Representado Por Maria Izabel Santos da Conceição

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Adriele Maria dos Santos da Silva

Reptate: Ana Maria dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Witaliana Sabino Timoteo

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Wriane Alves da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Yan Matheus Soares Souto

Reptate: Angela Soares da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravante: Yasmim Gabriele Soares dos Santos Silva,

Reptate: Jéssica Adriana de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior(OAB: 17257/AL)

Agravado: Braskem S/A

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior(OAB: 5418/AL)

: Braskem S/A.

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº ____/2021

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acsa Eyshila Andrade da Conceição e outros, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que determinou a suspensão da presente ação individual, até que ocorra o julgamento da Ação Civil Pública nº. 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas, confirmada no julgamento dos embargos de declaração opostos.

02. Alegam os agravantes que propuseram ação de indenização por danos morais em razão dos prejuízos e transtornos causados pela atividade de mineração exercida pela Agravada, que consiste na extração de salgema das grandes jazidas de sal existentes no subsolo dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. Pontuam, ainda, que o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do feito ?mesmo após a União já ter se manifestado pelo não interesse na demanda e utilizando-se como justificativa de que a ação coletiva é mais ampla que a ação individual, bem como com fundamento em recursos repetitivos números 1.110.549/RS e 1.525.327/PR?.

03. Argumentaram que, nos termos do art. 104 do CDC, não há ?ocorrência de litispendência entre ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão de ajuizamento de ação coletiva. Em outras palavras, o art. 104 do CDC, disciplina que as ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais, PODENDO TRAMITAR AMBAS SIMULTANEAMENTE E EM SEPARADO?, assim, sustenta que como "não há litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual desta forma cabe ao Agravante optar pela suspensão, o que já declarou expressamente que NÃO TE, INTERESSE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos termos do art. 104 do CDC cumulado com o amplo entendimento jurisprudencial trazido à baila processual."

04. Pugnam, assim, pela concessão de ?efeito suspensivo ao presente recurso com o intuito de determinar o prosseguimento do feito, visto que caso contrário haverá paralisação injustificada dos autos, o que, por si só já gera perigo aos agravantes?.

05. Subsidiariamente, em caso de manutenção do entendimento acerca do sobrestamento, requereu que seja respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, §4º do CPC.

06. À fl. 38, Decisão do Des. Domingos de Araújo Lima Neto declarando-se suspeito para funcionar nos presentes autos.

07. É, em síntese, o relatório.

08. Inicialmente, cumpre destacar que, com relação ao benefício da justiça gratuita, não se percebe o deferimento perante o primeiro grau, embora requerida, devendo, com isso, ser aferida tão somente quanto à isenção do preparo recursal.

09. Pois bem, analisando as peculiaridades do caso, observo que, além dos agravantes serem residentes nos bairros do Bom Parto, Pinheiro e Bebedouro, observo que são desempregados, estudantes e carroceiro, de modo que entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para isentá-los do pagamento das custas neste recurso.



10. Noutro contexto, em cognição rasa, observa-se que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento em parte é imperativo.

11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão do primeiro grau de jurisdição que determinou a suspensão do feito até que seja julgada a ACP em tramitação na Justiça Federal.

13. A primeira vez que me deparei com pedido semelhante ao presente, entendi por determinar o prosseguimento do feito, posto que considere que o processo 0803836-61.2019.4.05.8000, que tramita na Justiça Federal, já teria tido acordo homologado, em 06.01.2021, o que resultou em sua extinção, de modo que, naquele instante, raciocinei que o juízo de primeiro grau deveria promover diligências para tomar conhecimento das Decisões ali proferidas visando o andamento da demanda originária.

14. Acontece que, ao me debruçar melhor sobre a matéria, mais precisamente ao observar o "Segundo Termo Aditivo ao Termo de Acordo Para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco", que foi acostado ao Agravo de Instrumento nº 0802978-51.2021, percebi que, em sua cláusula 5, havia previsão de que até 31.12.2022 seriam concluídas todas as ações, vejamos:

"CLÁUSULA 5. As Partes concordam em alterar a redação do caput da CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir.

?CLÁUSULA SEGUNDA. O presente TERMO DE ACORDO tem como objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias Versão 4, com estimativa de que as ações sejam concluídas até dezembro de 2022, devendo a priorização dessas ações ser definida pelos signatários deste TERMO DE ACORDO com base em critérios de risco.?

15. Afora isto, observei a existência de um cronograma pré-estabelecido visando priorizar aqueles moradores que se encontram em local de maior risco, sendo indispensável o respeito ao mesmo.

16. Enfim, neste momento, entendo que é mais prudente, de fato, que as ações individuais, como a ação originária em tela, permaneçam sobrestadas, visando principalmente o cumprimento do calendário acordado entre a Braskem, Ministério Público Federal e Estadual, além da Defensoria Pública Federal e Estadual.

17. Ademais, é necessário ressaltar que, o entendimento aqui esposado pode ser alterado, caso a parte agravante traga aos autos elementos que comprovem que expressou a falta de interesse na realização do referido acordo nos autos da ACP em tramitação na Justiça Federal.

18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo integralmente a Decisão objurgada.

19. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão.

20. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como ofício/mandado.

22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

23. Publique-se.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Relator
*REPUBLICADO

*Agravo de Instrumento n.º 0805093-11.2022.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
1ª Câmara Cível
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado: Cristian Carvalho Lessa(OAB: 60480/DF)
Agravante: Geruza Maria da Silva Santos
Advogado: Cristian Carvalho Lessa(OAB: 60480/DF)
Agravado: SPEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado: Valmir Julio dos Santos(OAB: 16090/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022

01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por José da Silva Santos e Geruza Maria da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo que em Ação Revisional revogou a liminar outrora concedida.



02. Em suas razões, o agravante aduziu, em síntese, que “O único motivo que a r. decisão alegou para revogar a tutela seria a falta do depósito, que pode ser rebatida, conforme extrato juntado em anexo. Assim, deve ser expressamente reestabelecida a tutela, uma vez comprovado o depósito em juízo, pois conforme extrato juntado em anexo, as parcelas foram pagas em sua integralidade, como fora estabelecido inicialmente no contrato entre as partes, deixando claro que o valor incontroverso foi apresentado apenas o depósito integral dos valores pactuados em contrato, cumprido pela parte agravante”.

03. Além disso argumentou que se encontra sob o benefício da justiça gratuita e não tem condições de arcar com o pagamento de perito, defendendo que pode haver indicação de órgão público para realizar a perícia. Defendeu que vem alertando a cobrança equivocada do contrato acerca da Tabela Price e que o magistrado teria se baseado em laudo apresentado pela parte Ré, pontuando que a única alternativa seria a realização de perícia.

04. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo, com o restabelecimento da liminar outrora deferida, bem assim a elaboração de perícia contábil.

05. É, em síntese, o relatório.

06. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal.

07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, juntamente com todos os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo.

08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que revogou liminar outrora deferida, bem assim afirmou acerca da desnecessidade de realização de perícia.

10. Há de se esclarecer, inicialmente, que os autos originários se tratam de ação revisional de contrato do financiamento de imóvel, em que ao analisar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau autorizou o pagamento das parcelas do contrato via depósito judicial em seu valor integral.

11. Considerando que os autores apenas haviam comprovado o pagamento de algumas parcelas, a parte agravada, então ré, pugnou pela revogação da liminar.

12. Ao serem instados a se manifestarem sobre as alegações da parte ré, malgrado tenha informado que vinham “fazendo o pagamento das parcelas em juízo conforme determinado”, não apresentaram qualquer comprovação de tal fato, razão pela qual o Magistrado, não tendo outra alternativa, revogou a liminar.

13. Acontece que, por meio dos documentos de fls. 26/28 a parte agravante comprova no seu recurso que, de fato, desde o deferimento da liminar, vem depositando judicialmente o valor integral da parcela, nos moldes determinados, de sorte que consigo enxergar probabilidade do direito alegado.

14. Não é diferente quanto ao perigo da demora, sobretudo porque, nas demandas relativas às revisões contratuais, em primeiro lugar, o Poder Judiciário necessita se preocupar em tornar efetivos os seus Provimentos Jurisdicionais, principalmente o final, sob pena de inviabilizar a tutela judicial, favorecendo o calote, inadimplemento ou fomentando a exorbitância na aplicação dos juros e encargos desse tipo de contrato, de sorte que, entendo que o posicionamento adequado é o da obrigatoriedade de o consumidor permanecer pagando o valor total das prestações, através de depósito judicial, perante o Juízo de 1º grau, para que, ao final da demanda, com o trânsito em julgado, aquele que tiver sua pretensão judicial lograda êxito, poderá levantar, sem qualquer problema, o montante controvertido que estará devidamente depositado.

15. Em se tratando da questão envolvendo a perícia, observo que, no ato judicial impugnado, o magistrado de primeiro grau entendeu que não seria necessária a perícia, uma vez que “refletem matéria pacificada no âmbito da jurisprudência pátria (art. 355, inciso I do CPC) e portanto, dispensam a produção de outras provas”, tendo destacado, ainda que “Ao confrontar a Inicial com as Contestação e manifestação do assistente litisconsorcial, verifico que a matéria controvertida cinge-se na legalidade de utilização do IGPM/FGV como índice de correção monetária, utilização da Tabela Price em contratos de Financiamento pelo SFH, com consequente capitalização de juros”.

16. Com isso, de fato, neste momento, não há de se promover perícia, uma vez que, ao julgar a demanda, se estabelecerá quais os índices corretos a serem aplicados ao caso, nos termos da jurisprudência e legislação pertinente, somente, posteriormente, no caso de julgamento procedente da demanda, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença é que se fará necessário avaliar se os valores pagos estão corretos ou não observado os índices determinados.

17. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, modificando a Decisão objurgada tão somente para restabelecer a liminar outrora deferida, possibilitando que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato.

18. Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão.

19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.



20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado.

21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos.

22. Publique-se.

Maceió, 25 de julho de 2022

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador - Relator
*REPUBLICADO

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0701377-40.2016.8.02.0044

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Viva Ambiental e Serviços S.A..

Advogado : Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA).

Advogado : Tomás Miguel Moraes Nunes (OAB: 30979/BA).

Apelante : Município de Marechal Deodoro.

Procurador : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL).

Procurador : Diogo Alencar Silva de Araújo (OAB: 10020/AL).

Procurador : Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL).

Apelado : Viva Ambiental e Serviços S/A.

Advogado : Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA).

Advogado : Tomás Miguel Moraes Nunes (OAB: 30979/BA).

Apelado : Município de Marechal Deodoro.

Procurador : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL).

Procurador : Diogo Alencar Silva de Araújo (OAB: 10020/AL).

Procurador : Eliane Pereira de Lazari (OAB: 8341/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas tanto pelo Município de Marechal Deodoro/AL como pela empresa Viva Ambiental e Serviços S/A, ambos visando reformar a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro que, nos autos da presente Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido, condenando o Ente Público Municipal ao pagamento da quantia de R\$ 6.143.343,91 (seis milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos). 02. Remetido os autos a este Tribunal de Justiça, o Município de Marechal Deodoro/AL atravessou petição de folha 452, requerendo a Homologação de Acordo firmado extrajudicialmente entre as partes (fls. 452/455), tendo como objeto, ao que tudo indica, a controvérsia existente nos autos do presente processo. 03. Diante disso, DETERMINO a intimação dos representantes da empresa Viva Ambiental e Serviços S/A, bem como da Procuradoria de Justiça, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do referido termo do acordo extrajudicial. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas a devida manifestação, certifique-se nos autos e retornem-me os autos conclusos. Maceió, 27 de Julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator

Apelação Cível n.º 0733722-91.2016.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Roseli Balbino dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogada : Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL).

Advogado : André Luiz Santos (OAB: 12663B/AL).

Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL).

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL).

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL).

Advogada : Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL).

Advogada : Michelle de Lima Raposo (OAB: 14198/AL).

Advogado : Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL).

Advogado : Rosthan Oliveira Albuquerque Duarte (OAB: 12009/AL).

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 01. Tendo em vista que a Apelação Cível interposta pela parte autora tem pleito para a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste grau de jurisdição, objetivando a isenção do preparo recursal e, considerando que



não existem documentos acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira do apelante, determino que seja o mesmo intimado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como contracheque, cópia da carteira de trabalho, comprovante de despesas, etc, além do espelho da Guia de Recolhimento Judicial referente ao presente recurso apelatório, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801414-03.2022.8.02.0000

Assistência à Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravante : ANA MARIA SOUZA.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Agravado : Equatorial Energia Alagoas.

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Ana Maria Souza e Roberto José de Souza, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual que indeferiu liminar deixando de determinar que a Equatorial “suspenda as cobranças das faturas em aberto (junho, novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022) e proceda com a cobrança da unidade consumidora das autoras com base na média de consumo da unidade, antes da utilização do serviço de Home Care, que se iniciou, com todos os equipamentos eletrônicos listados, aproximadamente em janeiro de 2017, enquanto não seja realizada uma inspeção técnica para aferir o consumo dos aparelhos referentes ao tratamento com Home Care da segunda requerente. Em ato contínuo, requer seja o serviço disponibilizado em qualquer endereço que o autor venha residir, devendo o valor do consumo de energia elétrica daqueles equipamentos ser custeado pelo Estado de Alagoas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais”. 02. Em Decisão proferida às fls. 22/26 deferi, em parte, o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal, autorizando que as faturas em aberto sejam adimplidas por meio de parcelamento, no mínimo em 10 (dez) parcelas, a ser firmado junto à Equatorial, vedando, em consequência, a interrupção do fornecimento da energia elétrica. 03. Por meio de petição de fls. 35/36, a Equatorial informou que as faturas apontadas na inicial já foram devidamente adimplidas pela parte agravante. 04. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Alagoas (fls. 63/66) pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e, no mérito, pugnou pelo não provimento do recurso. 05. Resposta ao recurso apresentada pela Equatorial de fls. 68/74 pugnando pelo não provimento do recurso, com a revogação da liminar proferida neste 2º Grau de jurisdição. 06. Levado o feito à Sessão de Julgamento do dia 20.05.2022, o Eminent Desembargador Tutmés Airam de Albuquerque Melo pediu vistas dos autos, informando, posteriormente que o feito havia sido julgado. 07. É, em síntese, o relatório. 08. De fato, ao observar o feito originário, observa-se que, logo após o pedido de vista do Eminent Desembargador Tutmés Airam de Albuquerque Melo, houve o julgamento da ação originária em 26.05.2022, ocasião em que ocorreu a parcial procedência dos pedidos exordiais. “(...) 38 Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a ré Equatorial Energia Alagoas S.A a se abster de interromper o serviço de energia elétrica no imóvel dos autores pelo débito pretérito, indicado nesta ação (junho, novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022), e condenar o Estado de Alagoas a custear o valor do consumo de energia elétrica dos equipamentos que fazem parte do tratamento com home care fornecido ao autor, relativo à Unidade Consumidora n. 12401870 ou a qualquer outra em que venha a residir o autor. No tocante ao “pedido contraposto”, nem sequer conheço do pedido. 39 Para assegurar a viabilidade prática da medida, deve a concessionária do serviço público instalar medidor autônomo na Unidade Consumidora, destinado à exclusiva apuração do consumo do internamento domiciliar e, assim, distinguir o consumo atribuído aos autores e ao Estado de Alagoas. (...)” 09. Nessas situações, tem-se que a prolação da Sentença alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 10. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 11. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente, sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: “Art. 932. Incumbe ao relator : (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)” 12. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil, haja vista que houve a prolação de sentença pelo Juízo do primeiro grau de jurisdição. 13. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 14. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, 27 de julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator

Agravo Interno Cível n.º 0801414-03.2022.8.02.0000/50000

Assistência à Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Equatorial Energia Alagoas.

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL).

Agravada : ANA MARIA SOUZA.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA.



Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. AGRADO INTERNO ATACANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU EM PARTE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01 - Considerando o julgamento do processo originário, tem-se por obstaculizada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que sua cognição foi completamente absorvida pela deliberação definitiva da ação principal. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., inconformada com a Decisão constante às fls. 22/26 dos autos que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando uma retratação para concessão da liminar outrora negada. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, houve a prolatação de sentença nos autos originários, julgando parcialmente procedente a demanda. "(...) 38 Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a ré Equatorial Energia Alagoas S.A a se abster de interromper o serviço de energia elétrica no imóvel dos autores pelo débito pretérito, indicado nesta ação (junho, novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022), e condenar o Estado de Alagoas a custear o valor do consumo de energia elétrica dos equipamentos que fazem parte do tratamento com home care fornecido ao autor, relativo à Unidade Consumidora n. 12401870 ou a qualquer outra em que venha a residir o autor. No tocante ao "pedido contraposto", nem sequer conheço do pedido. 39 Para assegurar a viabilidade prática da medida, deve a concessionária do serviço público instalar medidor autônomo na Unidade Consumidora, destinado à exclusiva apuração do consumo do internamento domiciliar e, assim, distinguir o consumo atribuído aos autores e ao Estado de Alagoas. (...)" 04. Nessas situações, tem-se que o julgamento do processo originário alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, 27 de julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator

Mandado de Segurança Cível n.º 0802494-02.2022.8.02.0000

Abuso de Poder

Tribunal Pleno

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Coaracy José Oliveira da Fonseca.

Advogado : João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL).

Impetrado : Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Alagoas.

Reprate : Márcio Roberto Tenório de Albuquerque.

LitsPassiv : Eduardo Tavares Mendes.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 01. Trata-se do Mandado de Segurança impetrado pelo senhor Coaracy José Oliveira da Fonseca contra ato praticado pelo Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) que, nos autos do Proc. SAJMP n. 02.2021.00001204-1 (Inquérito Administrativo 10.2019.00000468-0), aplicou em seu desfavor sanção disciplinar de suspensão das funções por 30 (trinta) dias e corte do subsídio no período. 02. Em suas razões (fls. 01/22), o impetrante alegou, preliminarmente, que houve prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, especificamente no dia 26/02/2022, considerando, para tanto, que o processo administrativo disciplinar em questão, ao ser instaurado no dia 11/10/2019 (com interrupção da prescrição), teria o prazo máximo de 135 (cento e trinta e cinco) dias para ser concluído, reiniciando, ao seu final, o prazo prescricional de 02 (dois) anos para aplicação da pena de suspensão, nos termos do art.89 da LC nº 15/96. 03. Nesse sentido, a partir de precedente do Superior Tribunal de Justiça, concluiu que o aludido prazo prescricional 02 (dois) anos "(...) começou a correr a partir do dia 25 de fevereiro de 2020, uma quarta-feira, restando concluído o



prazo de 02 (dois) anos para a PRESCRIÇÃO intercorrente da pretensão punitiva a 26 de fevereiro de 2022. (...) Portanto, a prescrição da pretensão punitiva na seara disciplinar deu-se a 26 de fevereiro de 2022, um sábado, sendo mais extensivo, vamos considerar o dia 28 de fevereiro de 2022, segunda-feira". 04. Nesse sentido, esclareceu que: "(...) não é crível, tampouco justificado, que um agente público responda a um Processo Administrativo Disciplinar por mais de 01 (ano) e 7 (sete) meses, por fato de BAIXA LESIVIDADE, passível de aplicação de pena de CENSURA, por suposta reincidência. (...) O entendimento da douta Comissão Processante vem ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que eventual reincidência não é suficiente para afastar o princípio da insignificância e, por conseguinte, elimina a tipicidade material (...)". 05. Além dessas questões, destacou também que "(...) O Impetrante disse apenas que o Sr. Eduardo Tavares frequentava a casa de sua prima em época de eleição e discorreu sobre outra questão pública. Nada mais". Outrossim, enfatizou que nos autos da Ação Penal nº 0803949-36.2021.8.02.0000, que propôs em face do senhor Eduardo Tavares Mendes, houve acordo entre as partes, o que foi devidamente homologado pelo eminente Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas. "(...) Ora, as questões objeto da conciliação são as mesmas do procedimento administrativo, em relação às quais o Procurador-Geral de Justiça reconheceu AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA". 06. Nesse contexto, esmiuçou "(...) É deste modo que os homens resolvem os chiados de comunicação, dialogando, exceto quando existe por parte do outro a perfídia, a falsidade, a ausência de boa-fé, que constitui o que os antigos denominaram: VENIRE CONTRA FACTUMPROPRIUM. Foi o que ocorreu no presente caso, com a intimação do Impetrante de um voto do procurador de justiça Vicente Correia, que negou provimento ao Recurso interposto pelo ora Impetrante, contra ato do Procurador-Geral de Justiça, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, que condenou administrativamente o ora Impetrante, sem motivo apto e sem individualização da conduta, a grave sanção de suspensão com corte de subsídio, verba alimentar. O Impetrante tem família. As instituições são medidas pela estatura dos homens que a compõem. (...) Por conseguinte, não houve a ofensa à honra do Sr. Eduardo Tavares e, qualquer dúvida sobre tal matéria, seria dirimida pela conciliação e pelo princípio da Insignificância". 07. Sob o rótulo de "Nulidades Absolutas", assentou que não se pode falar em isenção de ânimo por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ademais, questionou que no processo administrativo em exame não houve "(...) a intimação do Recorrente da Decisão de fl.508, o que acarreta nulidade absoluta, pois vedou o acesso à jurisdição administrativa. (...) O desconhecimento da doutrina e da jurisprudência do Direito Administrativo sancionador é evidente no voto do Relator, pois as intimações do sindicado ou arguido e do seu advogado devem ser pessoal, e não fictas, através do DOE". 08. Prosseguiu, digredindo que o Relator do CPJ "(...) Valeu-se de citações do CPC que não se adequam ao caso em julgamento, que tem regramento próprio, não há ensejo à aplicação subsidiária ou suplementar do processo civil. Há nulidade das intimações por hora certa de fls.23, 24, 25, pois o Recorrente mora em local certo e sabido, além de ser Promotor de Justiça. Ademais, não houve a remessa de carta ou telegrama. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS pelo Recorrente não foram intimadas, conforme fl.118, sob a justificativa de que processos se encontravam em análise do CNMP. Trata-se de nulidade absoluta por cerceamento de defesa". 09. Salientou, nessa linha de argumentos que "(...) Após Despacho de fl.151, designando audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2020, a partir das 09h, a testemunha Maria Conceição Teixeira Tavares não foi mais intimada, bem assim o Impetrante. O que constitui nulidade absoluta. A prova da intimação ou do ato positivo cabe ao Impetrado. (...) Outra audiência foi designada para o dia 20 de outubro de 2020. Na certidão de fl.226, consta que a testemunha Eduardo Tavares Mendes foi intimado por telefone e por e-mail, o mesmo procedimento não foi utilizado com o Impetrante, que não foi intimado. Na audiência de fl.235, só compareceu o Sr. Eduardo Tavares Mendes, que NÃO FOI INQUIRIDO pela Comissão Processante, tendo em vista o princípio da verdade real, que norteia o procedimento administrativo sancionatório. Por quê? (...) Além da ausência de motivo apto, o procedimento administrativo é NULO por cerceamento de defesa". 10. Levantou, ainda, a "Falta de Individualização de Sanção", pois, no seu entender "(...) Não entendeu o Procurador-Geral de Justiça que a dosimetria não consiste na citação de ementas do CNMP, deve considerar os antecedentes do sindicado, as atenuantes, inclusive a admissão do fato, e consequências sociais da conduta, que a Comissão Processante entendeu de BAIXA LESIVIDADE, juntar papel não é dosimetria, pode ser ódio. (...) Ao não considerar as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do Impetrante, a individualização da sanção é NULA DE PLENO DIREITO. É um fato objetivo e direito subjetivo do Impetrante". 11. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar, determinado ao Impetrado, presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que se abstenha de determinar a suspensão do Impetrante de suas funções e, principalmente, o corte do subsídio, verba alimentar, e que até a decisão final deste writ a sanção não seja manejada para qualquer Fim. No mérito, a concessão da segurança, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, a inexistência de conduta punível por ausência de fato apto, motivo, ou pela incidência do princípio da insignificância, conforme precedente acima citado, ou que seja decretada a nulidade do procedimento administrativo e da Decisão do CPJ, pelos vícios de cerceamento de defesa e por inadequada dosimetria. 12. Anexou documentos às folhas 23/169. Posteriormente, peticionou novamente nos autos (fls. 175), requerendo a juntada de documentos complementares às folhas 176/608. Logo depois, juntou Cópias de Processos Administrativos Disciplinares em face de outros membros do Ministério Público de Alagoas, os quais foram instaurados perante o Conselho Nacional do Ministério Público. 13. Através das Decisões de folhas 171 e 609, os Eminentes colegas, Desembargadores Alcides Gusmão da Silva e Otávio Leão Praxedes, averbaram-se suspeitos, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente Mandamus, ensejando a redistribuição do feito a minha relatoria. 14. É, em síntese, o relatório. 15. Inicialmente, sabe-se que o mandado de segurança tem por escopo proteger direito líquido e certo que tenha sido ou esteja na iminência de ser lesado, na forma do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Nesse sentido, satisfeitos os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do CPC/2015, nada obsta o recebimento da inicial da presente Ação Constitucional, com o consequente prosseguimento do feito. 16. Acerca do pedido liminar de Tutela Antecipada, nada obsta sua eventual concessão, desde que relevante o fundamento deduzido (fumus boni iuris), e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (periculum in mora), merecendo destaque o fato de que os requisitos para a concessão da medida urgente devem ser verificados simultaneamente, caso em que, ausente um deles, impõe-se o seu indeferimento. 17. Conforme relatado, o senhor Coaracy José Oliveira da Fonseca impetrou o presente Mandado de Segurança e, através dele, postula a concessão da medida liminar para determinar ao "(...) Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que se abstenha de determinar a suspensão do Impetrante de suas funções e, principalmente, o corte do subsídio, verba alimentar, e que até a decisão final deste writ a sanção não seja manejada para qualquer Fim". 18. Nesse contexto, analisei minuciosamente todos os documentos anexados à inicial pelo impetrante, assim o fazendo na seguinte ordem: certidão de julgamento (06/04/2022) do CPJ (fl. 30) e voto relator do recurso no Proc. SAJMP 02.2021.00001204-1 (fls. 31/43); decisão do Procurador-Geral de Justiça (20/05/2021) (fls. 44/52); Despacho de Designação de Audiência (fl. 53); Acórdão da CGJ/Paraná (fls. 56/73); Acórdão do STJ (fls. 74/92); Acórdão do STJ (fls. 93/103); Ato PGJ nº 06/2020 sobre medida de prevenção ao COVID-19 no MP/AL (fls. 104/105); Portaria Disciplinar nº 002/2019, de 10/10/2019, instaurando inquérito administrativo contra o Impetrante (fls. 106/107); Cópia da Publicação efetuada pelo impetrante, mencionando o nome do Procurador de Justiça Eduardo Tavares Mendes (fls. 110/111); Documentos relacionados (ofício, Portaria, Termos de Compromisso) a instituição da Comissão Processante do Inquérito Administrativo nº 10.2019.00000468-0 (fls. 115/118); Citação do impetrante em 30/10/2019 (fls. 119); Demais Requerimentos e documentos do processo administrativo (fls. 120/131); Ofício do CGMP/AL ao Presidente do CPJ (fls. 132/000); ATO PGJ nº 19/2019, onde o PGJ, após deliberação unânime do CPJ, revolveu afastar cautelarmente, por 120 dias, o impetrante (fls. 137); outras postagens do impetrante no instagram (fls. 143/145); Documentos diversos (fls. 146/149); Certidões de três tentativas de intimação do impetrante no seu endereço sem sucesso (fls. 150/152); Notificação por hora certa (fls. 152/156); Documentos diversos de trâmite (fls. 157/165); Despacho decretando a revelia do investigado, mas, diante da superveniente habilitação de advogados, reabrindo



prazo para defesa (fl. 166/169). 19. Posteriormente, às folhas 176/239, tornou a juntar, em sua grande maioria, os mesmos documentos já anexados à inicial; às folhas 240 e seguintes, colacionou os demais documentos do Processo Administrativo nº 10.2019.00000468-0; Especificamente às folhas 225/259, consta decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (PCA nº 1.000961/2019-03), através da qual referido órgão deferiu liminarmente a sustação do ato PGJ nº 19/2010-MP/AL, determinando o retorno imediato do requerente as suas funções ministeriais, com acesso integral aos sistemas da instituição; Documentos de tramitação do procedimento nº 10.2019.00000468-0 (fls. 260/265); Informações prestadas pelo pelo Corregedor-Geral do MP/AL ao CNMP (fls. 266/270) diante de Pedidos de Avocação do Impetrante; Pedidos de oitiva de testemunhas do impetrante (fls. 272/276). 20. Dentre a vasta documentação, pela sua relevância, ainda tomei conhecimento de: Termo de Audiência do dia 04/03/2020 (fls. 277/279), com regular oitiva do investigado e, ao final, determinação de oitiva de testemunha; Documento de intimação da testemunha Maria da Conceição Teixeira Tavares, para audiência no dia 31/03/2019 (fl. 280/281); Despacho de suspensão da audiência devido a medidas preventivas do COVID-19, com intimação do investigado p/ informar se ainda persiste o interesse na oitiva da testemunha (fls. 282/283), inclusive com sua intimação via e-mail funcional (fls. 284/286); despacho do Corregedor-Geral MP/AL (fls. 288), reiterando, diante da inércia do investigado, a expedição de ofício a ele e a seu advogado, para manifestarem interesse na produção da prova testemunhal; Nova expedição de ofícios ao investigado e seu advogado (fls. 289/295); manifestação do investigado arrolando mais uma testemunha (fls. 296/298); despacho do corregedor-geral do MP/AL (fls. 303/304), prorrogando a conclusão do procedimento administrativo e designando audiência de instrução virtual para o dia 01/07/2020, com expedição de AR às testemunhas arroladas; Despacho do Corregedor-Geral redesignando audiência para mesma data (fls. 310), porém, presencialmente; pedidos de adiamento de audiência por parte do impetrante (fls. 325/326), deferidos pelo Corregedor-Geral (fls. 328); Novo despacho do Corregedor-Geral do MP/AL (fl. 352), redesignando audiência para 20/10/2020; Intimação do investigado para informar o novo endereço da testemunha Maria da Conceição Tavares, que não mora mais no local anteriormente indicado (fls. 367/369) (vide certidão folha 386); petição da testemunha arrolada pela defesa solicitando o adiamento da audiência (fls. 371); deferimento do pedido em favor da aludida testemunha (fl. 373); 21. Na sequência, o impetrante/ investigado, ainda nos autos do processo administrativo nº 10.2019.00000468-0, requereu a suspensão do procedimento (fls. 389), diante da concessão de tutela antecipada no MS nº 0807611-42.2020.8.02.0000; realizada audiência em 20/10/2020 (fl. 394), restou ausente tanto o investigado quanto seu advogado; Despacho emitido pelo Corregedor-Geral do MP/AL (fls. 397/399), onde entendeu que houve falta de interesse do investigado, pelo que dispensou as provas testemunhais arroladas e encerrou a instrução processual; o investigado apresentou "Exceção de Suspeição" do Corregedor-Geral do MP/AL (fls. 407/409). 22. Em relatório final (fls. 431/445), a Comissão Processante, em 26/02/2021, concluiu que o Promotor de Justiça investigado, ora impetrante, com a publicação realizada em rede social no dia 29/09/2019, faltou com o decoro pessoal e deixou de manter ilibada conduta pública/particular. Considerando a baixa lesividade da sua conduta, sugeriram a aplicação da pena de CENSURA, entretanto, considerando que o investigado já sofreu anteriormente penas de censura e suspensão, sendo, assim, reincidente, entenderam como cabível a pena de SUSPENSÃO. Opostos Embargos de Declaração, a Comissão rejeitou o recurso em decisão de folhas 468/470 (22/03/2021). 23. Em decisão final (fls. 600/608), o Procurador-Geral de Justiça, entendeu por bem, em 20/05/2021, aplicar ao Promotor Investigado, novamente, a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, com prejuízo no pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias, correspondentes ao período total da suspensão. 24. Pois bem, feito esse detalhado panorama acerca do Processo Administrativo Disciplinar SAJ/MP nº 02.2021.00001204-1 (Inq. Adm nº 10.2019.00000468-0), objeto do presente mandamus, torna-se forçoso relembrar agora que, via de regra, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Controle Judicial no processo administrativo disciplinar (PAD) restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo. 25. Em outras palavras, no âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário indicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso doprocesso disciplinar,imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial,em casos assim, é limitada à verificação dalegalidadee daregularidadedoprocedimento administrativo disciplinar,mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acioado ato coator. 26. A título de complemento e para facilitar a reflexão, sem que isso represente qualquer juízo de valor sobre os fatos (mérito administrativo), o que, em regra, como visto não compete ao Judiciário, mas sim à administração (MP/AL), colaciono abaixo a publicação feita pelo impetrante na Rede Social Instagram, que acarretou na terceira penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias em seu desfavor: 27. Como informação digna de influenciar, ao menos por ora, um juízo de cognição sumária, inerente à Tutela de Urgência, ainda consta nos autos, conforme certidão de folhas 557/563, os seguintes antecedentes nos assentamentos funcionais do impetrante: 1) Sindicância nº 10.2019.00000112-8, penalidade: Censura em 13/08/2019. 2) Sindicância nº 10.2019.00000114-0, penalidade: Censura em 13/11/2019. 3) Inq. Adm. nº 10.2019.00000401-4, penalidade: Suspensão 30 dias em 14/04/2020. Decisum mantida, após recurso, à unanimidade pelo CPJ (SAJ/MP nº 02.2020.1882-0) 4) Inq. Adm. nº 10.2019.00000506-4, penalidade: Suspensão 30 dias em 24/04/2020. Decisum mantida, após recurso, à unanimidade pelo CPJ. (SAJ/MP nº 02.2020.00002174-7). 5) Inq. Adm. nº 10.2019.00000468-0, penalidade: Suspensão 30 dias em 02/03/2020. Decisum mantida, após recurso, à unanimidade pelo CPJ. (SAJ/MP nº 02.2021.00001204-1). 28. Pois bem, analisando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial, ao menos em grau de cognição sumária, entendo que as peculiaridades do caso concreto não permitem vislumbrar, por ora, a probabilidade do direito alegado, autorizando, assim, mesmo que cautelarmente, uma intervenção jurisdicional no desfecho adotado pelo Colégio de Procuradores de Justiça (SAJ/MP nº 02.2021.00001204-1). 29. Em outras palavras, as teses e argumentos apresentados, ao menos neste primeiro momento, não permitem enxergar, em grau de verossimilhança suficiente, a violação ao direito postulado pelo impetrante como líquido e certo, no sentido de ter ocorrido a Prescrição Intercorrente da Pretensão Punitiva, ou, ainda, a alegada "(...) inexistência de conduta punível por ausência de fato apto, motivo, ou pela incidência do princípio da insignificância, (...) ou que seja decretada a nulidade do procedimento administrativo e da Decisão do CPJ, pelos vícios de cerceamento de defesa e por inadequada dosimetria". 30. A partir dessas peculiaridades, a meu ver, torna-se indispensável a manifestação da Autoridade Coatora para, só assim, adentrar no mérito da pretensão e conceder ou não a segurança reivindicada. 31. Diante do exposto, com lastro nos fatos e fundamentos jurídicos acima, INDEFIRO o pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela. 32.De acordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a Autoridade apontada como Coatora, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos e desta Decisão, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 33. Nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, DE-SE CIÊNCIA do feito ao Estado de Alagoas, citando-o, através do Procurador Geral do Estado, atinando para o disposto no art. 1º do Provimento nº 09/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da inicial e desta Decisão, para, querendo, ingressar no feito e apresentar defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 34. Ultrapassadas com sucesso as digressões anteriores, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 35. Transcorridos os prazos determinados ou apresentadas as correspondentes manifestações, retornem-me os autos conclusos. 36. Publique-se. Maceió, 27 de Julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804087-66.2022.8.02.0000

**Concurso de Credores****1ª Câmara Cível****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Brandão de Almeida Engenharia Ltda.****Advogado : Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL).****Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).****Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL).**

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido liminar proposto por Brandão de Almeida Engenharia LTDA, em face de ato judicial proferido pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Recuperação Judicial nº 0711225-15.2018.8.02.0001, que indeferiu o pedido de autorização para que a Empresa Recuperanda pudesse negociar com seus credores trabalhistas a fim de firmar acordos e, uma vez homologados perante a justiça do trabalho, pudesse iniciar o pagamento dos respectivos créditos de forma antecipada à homologação do plano de recuperação judicial, por entender não ser juridicamente possível a autorização pretendida. 02. Em Decisão de fls. 357/362, indeferi o pedido de atribuição do efeito suspensivo por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. 03. Na sequência, às fls. 367/372, inconformado com o Provimento Judicial liminar supra, a parte agravante apresentou pedido de reconsideração afirmando, em síntese, que o pedido de autorização para negociação com os credores trabalhista não havia sido restrito apenas àqueles que estavam com seus processos judiciais pautados para a semana da conciliação que ocorreu entre 23 e 27 de maio de 2022, mas sim foi formulado de forma ampla e irrestrita, abarcando todos os credores trabalhistas. Além disso, sustentou que os acordos com os credores trabalhistas podem ser realizados não apenas em situações antecedentes ao pedido de recuperação judicial, mas inclusive com os feitos já em curso, entendendo que foi realizada no Decisum uma interpretação restritiva do disposto no art. 20-B, inciso IV da Lei nº 11.101/2005. 04. Assim, pugnou para que a Decisão de fls. 357/362 seja reconsiderada a fim de que a Empresa Recuperanda seja autorizada a celebrar acordos com seus credores trabalhistas, ainda que com a condicionante de que as avenças firmadas somente serão cumpridas após a demonstração pela agravante de que contactou todos os credores trabalhistas para fins de promover proposta de acordo, o que poderia ser fiscalizado pelo Administrador Judicial. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Ao analisar o pedido de reconsideração firmado pela parte agravante, observo que este se pautou em 02 (duas) questões, quais sejam, (i) a de que o pedido de autorização havia sido formulado abarcando todos os credores trabalhistas, não apenas aqueles com processos já em curso e pautados para a semana da conciliação que ocorreria entre 23 e 27 de maio de 2022 na Justiça do Trabalho; (ii) bem como que a Lei nº 11.101/2005, ao prever a possibilidade de negociações anteriormente à instauração do conflito, não implicou em dizer que as conciliações somente poderiam ocorrer de forma antecedente à recuperação judicial, não havendo de se falar em qualquer restrição ao pleito formulado. 07. Pois bem, não obstante a parte agravante reafirmar que o pedido de autorização formulado ao juízo da recuperação judicial foi destinado a todos os credores trabalhistas, não é isso que se verifica da leitura da petição de fls. 2.300/2.305 dos autos originários, consoante já destacado na Decisão ora combatida, vejamos: "(...) considerando-se a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (entre os dias 23 e 27 de maio de 2022), em que se visam as homologações dos acordos, AUTORIZO a Recuperanda a negociar com seus credores trabalhistas a fim de firmar acordos e, uma vez homologados perante a Justiça do Trabalho, possa iniciar a realização do pagamento dos respectivos créditos de forma antecipada à homologação do plano de recuperação judicial, devendo tais pagamentos ocorrerem no prazo de até 12 meses, em conformidade com o supratranscrito art. 54, da Lei nº 11.101/2005, contados a partir da homologação dos acordos, ficando a cargo d Administrador Judicial a fiscalização e acompanhamento da regularidade dos respectivos adimplementos." 08. Como se pode ver, a Empresa Recuperanda visava aproveitar a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada na Justiça do Trabalho, para firmar acordos com seus Credores Trabalhistas, pelo que concluiu, acertadamente, à época, o Magistrado do primeiro grau de jurisdição, diante, principalmente, da ausência de qualquer outra informação acerca do total de credores trabalhistas a serem contemplados por esses acordos, onde da forma em que foi requerido o pedido de autorização apenas os credores com processos em curso e pautados para a referida semana, teriam oportunidade de transacionar seus créditos e os terem quitados de forma antecipada, de modo que não se poderia permitir o favorecimento de alguns credores em prejuízo de outros. 09. Pontuo que, ainda agora, em sede recursal, em que a recorrente requer que a autorização seja dada a fim de que possam ser firmados acordos com todos os credores trabalhistas, sem restrição, também não há a informação exata de quantos credores ainda precisariam ser contactados para transacionar os seus respectivos créditos. 10. Ademais, consoante frisei na Decisão ora atacada, é de conhecimento deste Relator que o Legislador pátrio realmente passou a incentivar a conciliação e a mediação nos casos sujeitos à incidência da Lei nº 11.101/2005 (LFRJE), em qualquer grau de jurisdição, de forma antecedente ou até mesmo incidental, todavia, como na técnica legislativa há um princípio basilar em que não são usadas palavras em desacordo à finalidade da norma, ao debruçar-me sobre o texto do art. 20-B, inciso IV, do citado diploma legal, verifico que restou definido expressamente que as hipóteses de negociações de dívidas e as suas respectivas formas de pagamento, como é o caso dos autos, acontecerão de forma antecedente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, vejamos: "Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial." 11. Sem muito esforço hermenêutico, da simples leitura do dispositivo supra transcrito denota-se que, no caso específico de negociações de dívidas e respectivas formas de pagamento, o legislador preferiu admitir expressamente a conciliação e a mediação em caráter antecedente à recuperação judicial, quando poderia ter elegido a possibilidade, como o fez no caso de disputas entre os sócios, da conciliação ser realizada na fase pré-processual e na fase processual também. 12. Desta forma, como o legislador pátrio tratou de diferenciar os casos em que as negociações poderiam ocorrer nas fases pré-processual e processual, não assiste razão à agravante quando ignora o expressamente previsto no inciso IV do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, acrescentado pela Lei nº 14.112/2020. 13. No mais, quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807072-76.2020.8.02.0000, colacionada pela empresa agravante para embasar o seu pedido de reconsideração, verifico que a mesma foi proferida anteriormente à alteração legislativa provocada pela mencionada Lei nº 14.112/2020, de modo que superada a fundamentação lá adotada. 14. A exegese do comando judicial que proferi anteriormente neste agravo de instrumento, bem como a Decisão aqui proferida têm como norte base impedir, eventualmente, que sejam escolhidos alguns determinados e específicos credores trabalhistas, em detrimento de outros, sendo ônus probante da parte aqui requerente trazer essa completa relação e pleitear em Juízo o eventual deferimento dessa autorização para negociação. 15. Assim, continuo a não vislumbrar os requisitos legais necessários para, neste momento, em sede de cognição rasa, deferir a atribuição de efeito suspensivo requestado, de modo que considero mais adequado,



manter a Decisão de fls. 357/362, em todos os seus termos. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 367/372 e MANTENHO hígida a Decisão de fls. 357/362 em todos os seus termos. 16. No mais, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral da Justiça para que, como fiscal do ordenamento jurídico, manifeste-se nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acerca do caso em deslinde. 17. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas informações, retornem-me os autos conclusos. 18. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022 Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804754-52.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL).

Agravado : BRUNO RAPHAEL P SILVA ALCANTARA.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Pereira da Silva Filho em face de Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o pagamento parcelado das custas, no entanto, considerando que não existem documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira do agravante, determino que seja o mesmo intimado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como contracheque, cópia da carteira de trabalho, comprovante de despesas, extrato bancário etc, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805165-95.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : José Carlos Almeida Amaral Santos.

Advogado : Pedro Arthur Barbosa Marques (OAB: 17565/AL).

Agravado : Banco Bradesco S/A.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 01. Tendo em vista que a Agravo de Instrumento interposto por José Carlos Almeida Amaral Santos em face de Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, no entanto, considerando que não existem documentos acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira do agravante, determino que seja o mesmo intimado, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como contracheque, cópia da carteira de trabalho, comprovante de despesas, etc, referente ao presente recurso apelatório, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 03. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807933-62.2020.8.02.0000

Dano ao Erário

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Adelmo Moreira Calheiros.

Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL).

Agravado : Município de Capela / AL.

Procurador : Ábdon Moreira Almeida (OAB: 5903/AL).

Procurador : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL).

Agravado : Ministério Público Estadual.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 01. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adelmo Moreira Calheiros, visando reformar a decisão oriunda da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela/AL, que recebeu a ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual e o Município de Capela. 02. Embora já tenha iniciado o presente julgamento, existe um fato relevante, qual seja, que em 26 de Outubro de 2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, trazendo em seu texto grandes e expressivas mudanças na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), muitas delas com repercussão direta e imediata nos processos de improbidade em curso no Judiciário Brasileiro, destacando-se: Supressão da Improbidade sob a modalidade culposa; Aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador; Redefinição dos Atos de Improbidade (Artigos 9º, 10 e 11 da da Lia); Alterações nas Sanções; Mitigação da independência das instâncias e princípio do non bis in idem; Alteração das regras sobre Indisponibilidade de Bens; Alterações no rito processual da Ação Civil de Improbidade; Restrição da Legitimidade Ativa, ou seja, a ação de improbidades somente pode ser proposta pelo Ministério Público; Possibilidade Jurídica de “Acordo de Não Persecução Cível”; Modificação das regras de Prescrição, com expressa previsão da Prescrição Intercorrente. 03. Diante da aplicação imediata de diversas regras introduzidas pela nova lei, por prudência e visando otimizar o contraditório e a ampla defesa, entendo por bem ouvir previamente as partes do processo, para que aleguem e requeiram o que porventura entendam como de direito. 04. Ademais, consta nos autos requerimento do agravante às fls. 340/351, impelindo pela aplicação da prescrição intercorrente estatuída no art. 23, §§4º e 5º da Lei de regência das ações de improbidade administrativa, pelo que se faz necessária a oportunidade de manifestação prévia antes de enfrentamento da questão no julgamento. 05. Pelo exposto, DETERMINO a notificação das partes para que se manifestem sobre as inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 (Reforma da Lei de Improbidade Administrativa), as quais acarretaram significativas mudanças, de aplicação imediata, no Regime Jurídico da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, devendo o Ministério Público, também, posicionar-se acerca do petitório de fls.340/351, tudo dentro do prazo comum de até 15 (quinze) dias. 06. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para análise e emissão de parecer, no prazo legal. 07. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 08. Publique-se e cumpra-se. Maceió, 27 de Julho de 2022 Fernando Tourinho de



Omena Souza Desembargador-Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA**Apelação Cível n.º 0011838-91.2009.8.02.0001****Processo e Procedimento****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Patury Cia Ltda.****Advogada : Catherine Oliveira Rossiter da Silveira.****Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL).****Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL).****Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).****Advogado : Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL).****Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL).****Advogada : Daniely da Rocha Souza Lima (OAB: 15817/AL).****Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).****Advogada : Roberta Franco Sant Ana (OAB: 7903/AL).****Advogada : Carolina Cavalcante Mendes (OAB: 9418/AL).****Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL).****Apelado : Central do Ar e Persianas Ltda.**

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 30/03/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminhado relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Patury e Cia Ltda em face de Central do Ar e Persianas Ltda, contra a sentença de fls. 137 exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Em face do exposto, caracterizado o abandono da causa, extingo o presente sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. Em seguida intime-se aparte para promover o pagamento em 05 (cinco) dias. Satisfeito o pagamento no prazo assinado archive-se, em não havendo, expeça-se a certidão de que trata o art. 2º da Resolução nº 10/97 e encaminhe-se ao FUNJURIS para as providências necessárias, arquivando-se em seguida. 02. Em razões recursais, a parte apelante defende a nulidade da sentença vergastada, argumentando que: a) o abandono da causa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, mas somente mediante requerimento da parte contrária, o que não teria ocorrido no caso em deslinde; b) o magistrado não procedeu à intimação da parte autora/apelante para impulsionar o feito, bem como que não houve a intimação pessoal prevista no artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. 03. Ausência de contrarrazões tendo em vista que a parte ré não foi devidamente citada. 04. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação / Remessa Necessária n.º 0700262-44.2022.8.02.0053**Busca e Apreensão****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apte/Apdo : Neyrivan Kelven Carvalho da Silva.****Advogado : Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado originariamente em face da autoridade policial lotada na 6ª DRP de São Miguel dos Campos, no intuito de declarar a ilegalidade da revista pessoal realizada por Policiais Rodoviários Federais em seu veículo, bem como a apreensão do numerário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nos termos do Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça: Art. 48. Compete à Câmara Criminal: (...) II julgar os recursos das sentenças e decisões dos juízes criminais e do Tribunal do Júri; Com efeito, considerando que o mandamus na origem foi julgado pelo juízo de competência criminal, a distribuição do presente recurso deve ser procedida para um dos desembargadores componentes da Câmara Criminal. Assim, remetam-se os autos à distribuição para que adote as providências cabíveis. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Apelação Cível n.º 0700468-46.2020.8.02.0015**Rescisão do contrato e devolução do dinheiro****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Natalicio Antonio da Silva.****Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).****Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A.****Soc. Advogados : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL).**



Advogado : Alan Sampaio Campos (OAB: 37491/BA).
Advogado : Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 30/03/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminhado relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de apelações cíveis tombadas sob o nº 0700468-46.2020.8.02.0015 contra a sentença de fls. 200/221, exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c dano moral, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [p]or todo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC/2015) julgando os pedidos improcedentes. Condeno o advogado da parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC/2015. Caso exista recurso sobre este capítulo da sentença, o advogado deverá recolher o preparo. Diante da ausência de qualquer hierarquia entre os membros da magistratura e da advocacia, oficie-se a Subseção da OAB e ao Conselho de Ética para, caso entendam cabível, manifestem-se quanto aos indícios de captação de clientela (art. 34, IV da Lei nº 8.906/1994). Mantenho-me aberto ao diálogo com representantes da OAB acerca do tema. Condeno ainda a parte autora em multa no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, diante da constatação da má-fé, nos termos do arts. 80, I e 81, ambos do CPC/2015. Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 5 (cinco) dias e, após, autos conclusos para sentença. Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo: a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015). Caso o advogado não recolha o preparo para recorrer em nome próprio quanto ao capítulo da sentença que o condenou, determino ao cartório que junte aos autos informações quanto aos alvarás já levantados pelo advogado em questão na comarca, de modo a permitir que o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas realize como bem entender seu juízo de admissibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Em suas razões recursais, às fls. 225/241, o patrono da causa, Alécyo Saullo Cordeiro Gomes, alega que não há nos autos sequer indícios de que a autora e seu advogado tenham agido de má-fé (sic), (), vez que só atuou na defesa dos direitos reclamados pela parte autora. Seguindo essa linha, acrescenta que o Juízo a quo, para fundamentar sua condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, valeu-se de elementos externos ao processo para formar a sua convicção. Por fim, compreende que a eventual atuação temerária de advogados deve ser averiguada em autos próprios. Assim, com supedâneo nessas razões, pleiteia a reforma da sentença para afastar essa condenação. 3. Por sua vez, às fls. 245/254, Natalício Antonio da Silva pugna pelo provimento de sua apelação para que a sentença seja reformada, de modo que seja a parte apelada condenada ao pagamento: (i) de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) dos ônus da sucumbência. Ademais, pede que seja afastada a condenação por litigância de má-fé e que seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Em sede de contrarrazões, a parte apelada requer que seja negado provimento às apelações e que, por conseguinte, a sentença em vergaste seja mantida em sua integralidade. 5. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação / Remessa Necessária n.º 0704418-71.2021.8.02.0001

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogado : Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).

Advogado : Raphael Assumpção (OAB: 362398/SP).

Apelante : Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncologicos Ltda.

Advogado : Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).

Advogado : Raphael Assumpção (OAB: 362398/SP).

Apelado : Estado de Alagoas.

Apelado : Superintendente da Receita Estadual de Alagoas.

Advogado : Rogerio Isidro da Silva (OAB: 255253/SP).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 30/03/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminhado relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, visando reformar a Sentença proferida pela 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que negou a segurança, nesses termos: Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida. Determino o levantamento dos valores do depósito judicial (fls. 121/132), e seus consectários legais, em favor da parte impetrada. Custas pelas impetrantes. Sem honorários. 2. Em suas razões, fls. 261/289, as empresas impetrantes da ação constitucional, ora apelantes, insurgem-se da denegação da segurança por compreender que sua situação está inclusa na ressalva da modulação do efeitos realizada pelo STF no julgamento do RE nº 1287019. Por tais, vem à esfera recursal pugnar pela reforma da sentença e a consequente concessão da segurança. 3. Intimada, a Fazenda Pública apresentou contrarrazões, fls. 430/441, pedindo o reconhecimento do direito a exação do Estado de Alagoas por meio da denegação da segurança e manutenção da sentença. 4. Intimada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de que "todas as ações ajuizadas a partir de 25 de fevereiro de 2021", conclusão do julgamento pelo STF, "por contribuintes do regime normal de apuração (qual seja, todos aqueles que não são optantes do Simples Nacional) e que visem obter a declaração de inexigibilidade imediata do DIFAL devem ser REJEITADAS." 5. É o relatório. 6. Passo a proferir meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0712522-91.2017.8.02.0001

Alienação Fiduciária

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Nairo Jose Carvalho de Melo.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).
Advogado : Diego Santos Silva (OAB: 7853/SE).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria nº 01/2022 DJE 30/03/2022) Considerando o teor da Portaria supra, encaminhado relatório aviado pelo relator, Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para publicação e designação de data para julgamento: RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação de nº 0712522-91.2017.8.02.0001 interposto por Nairo Jose Carvalho de Melo em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a Sentença de fls. 188/191 exarada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão que o demandante moveu em face da parte demandada, declaro consolidada, em favor do autor, a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial (VEÍCULO DE MARCA CITROEN, MODELO JUMPER VETRATO MINIB, DE COR CINZA, ANO 2013/2014, CHASSI 935ZBWMME2117662, PLACA ORM-4445, RENAVAL 546306365), tornando definitiva a medida liminar. Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da hipossuficiência da parte ré (fato não impugnado pelo autor), nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Encerro a fase de conhecimento, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como ofício ao DETRAN e SEFAZ, comunicando estar o autor autorizado a transferir o registro do veículo acima descrito para o nome dele. Com o trânsito em julgado, arquivem-se independentemente de novo Despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Em razões recursais, fls. 194/200, a parte apelante pleiteia a concessão da gratuidade judiciária sob o argumento que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. 3. Ato contínuo, foi determinada, fls. 228/229, a comprovação da situação financeira da parte apelante. Transcorrido o prazo ofertado, a secretaria certificou o descumprimento do comando judicial, fls. 231. 4. Após, a parte apelante foi intimada para o recolhimento do preparo, no entanto quedou-se inerte. 5. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Encaminhem-se à secretária para adoção das medidas pertinentes. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0716817-35.2021.8.02.0001
Compensação
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelante : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.
Apelado : Francisco de Assis dos Santos Silva.
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2022 DJE 30/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, bem como no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0723147-87.2017.8.02.0001
Guarda
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : J. C. B..
Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelante : E. de M. B..
Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelada : C. O. A..
Advogado : Anderson Rodrigues Matias de Melo (OAB: 8072/AL).
Advogada : Vanessa Brandão da Rocha (OAB: 10228/AL).

DESPACHO Conforme consignado na sessão de julgamento ocorrida na presente data e devidamente intimados os respectivos advogados, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para 05/08/2020, às 10 horas, a ser realizada no CJUS 2º Grau -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, primeiro andar, anexo I, desta Corte, nos termos do artigo 3º, §3º, c/c o artigo 165, ambos do CPC. Conforme consignado na ata da sessão, deverão comparecer as partes, acompanhadas dos advogados que as representem, com objetivo de viabilizar a implementação da guarda compartilhada, com fulcro no art. 1.583 e seguintes do CC. Intime-se a PGJ para, querendo, fazer-se presente ao ato processual. Publique-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Apelação Cível n.º 0723933-63.2019.8.02.0001
Perdas e Danos
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Fernando José Holanda de Mello.
Advogado : Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL).



Apelante : Pietro Longo Holanda de Mello.
Advogado : Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL).
Apelante : Paulo Roberto Moreira de Mello.
Advogado : Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL).
Apelado : Pelópidas Argolo.
Advogado : Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL).
Invte : Luciana Laurentino de Argolo.

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2022 DJE 30/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, bem como no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Embargos de Declaração Cível n.º 0732437-92.2018.8.02.0001/50000
Promoção
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Embargante : Gilvanildo Jose Costa de Albuquerque.
Advogado : Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA).
Embargado : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº _____ / _____ (Portaria 01/2022 - DJE 30/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, bem como no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, INTIME-SE o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, em consonância com o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Intime-se. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição

Apelação Cível n.º 0735761-56.2019.8.02.0001
Indenização por Dano Material
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Patrick Saccoccio.
Advogada : Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL).
Advogado : Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 47717/BA).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., irressignada com a sentença proferida pelo juiz da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela tombada sob o nº 0735761-56.2019.8.02.0001, proposta por Patrick Saccoccio em face do apelado, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, a fim de declarar inexistente o débito objeto da lide, em consequência da nulidade do procedimento de inspeção, para condenar a ré: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros de mora, a partir da citação e o percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária da data do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do Código Civil; b) custas e honorários de sucumbência, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se a presente ação, dando-se a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. 2. O recurso seguiu regularmente o seu trâmite, tendo sido proferido acórdão às fls. 257/273, que restou ementado da seguinte forma: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AO IMPUTAR DÉBITO ORIUNDO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA DO APELADO. INOBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. ERRO NO CRITÉRIO UTILIZADO PARA AFERIR O DÉBITO. ADOÇÃO DO MÉTODO MAIS GRAVOSO AO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ART. 130, INCISOS I, II, III E V, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 3. Às fls. 277/278, as partes atravessaram uma petição requerendo a homologação do acordo realizado extrajudicialmente e, por conseguinte, a extinção do feito com resolução do mérito. 4. Às fls. 279/280, a parte apelante juntou comprovante de cumprimento de obrigação. 5. Do essencial, é o relatório. Decido. 6. Ab initio, como relatado, tem-se que foi juntada ao caderno processual virtual petição subscrita pelos procuradores das partes. Nessa minuta, constam os termos de transação, com a finalidade de pôr fim ao processo em epígrafe. 7. Da análise dos autos, extrai-se que os advogados que subscreveram, conjuntamente, o pleito de fls. 277/278 foram legalmente constituídos pelas partes. Ademais, cumpre asseverar que a referida avença foi efetivada sem nenhum vício de vontade aparente. De modo que entendo ser devida a sua homologação. 8. Em casos que tais, nos quais fora levada a efeito autocomposição extrajudicial, o Código de Processo, em seu art. 487, III, b, é hialino ao estabelecer que, após a homologação dos termos do acordo, o processo será extinto com resolução do mérito. In verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de



decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. (Grifos aditados) 9. Nessa mesma direção, caminha a remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas, inclusive desta íclita 4ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS, EM OBSERVÂNCIA À DISPOSIÇÃO DO ART. 104, I, II E III DO CÓDIGO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ART. 932 DO CPC E ART. 61 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA DICÇÃO DO ART. 487, III, "B" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Número do Processo: 0730154-28.2020.8.02.0001; Relator (a): Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/05/2022; Data de registro: 05/05/2022) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL NO SENTIDO DE REFORMA A SENTENÇA RECORRIDA PARA REDUZIR AS ASTREINTES E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. ACOLHIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. DIREITO POTESTATIVO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 998 E 999 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO CPC. (Número do Processo: 0700239-32.2020.8.02.0033; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Quebrangulo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/09/2021; Data de registro: 03/09/2021) 10. Dessa forma, diante do cenário de homologação do acordo realizado na via extrajudicial, por estarem preenchidos todos os requisitos legais, a extinção do processo com resolução do mérito é medida que se impõe. 11. Por todo o exposto, HOMOLOGO a transação realizada extrajudicialmente e, por conseguinte, EXTINGUO o processo com resolução do mérito. 12. Decorrido in albis o prazo para recurso, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, 03 de agosto de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804951-07.2022.8.02.0000

Ensino Superior

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Agravada : Renata Dantas Arruda Cansanção.

Advogada : Tristanna Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Considerando a complexidade da matéria, deixo para apreciar o pedido de liminar, após a oitiva da parte Agravada, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. DETERMINO a intimação da parte Agravada, nos termos do inciso II do art. 1.019 c/c art. 219 ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió-AL, 25 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Exibição de Documento ou Coisa Cível n.º 0805041-15.2022.8.02.0000/50000

Inventário e Partilha

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Demandante : Alex Lins de Andrade.

Advogado : Gabriel Menezes Rodrigues Lopes (OAB: 62078/BA).

Demandada : Sirleide Lins de Andrade.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alex Lins de Andrade em face de decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo. 2. Argumenta a parte Agravante que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que a inventariante vem criando diversos conflitos de interesses e desentendimentos com os demais herdeiros. 3. Requereu que fosse atribuído efeito suspensivo à decisão judicial recorrida e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. Compulsando os autos verifico que o advogado peticionou Declaração de Hipossuficiência como autos incidentes, o que inviabiliza o acesso e análise do processo de 1º grau e, por conseguinte, da decisão agravada. 6. Por esta razão, DETERMINO, que a Secretaria da 4ª Câmara translate cópias da Declaração de Hipossuficiência para os autos principais, fazendo, em seguida, conclusos o recurso principal para essa relatoria. 7. Após, archive-se o presente incidente. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805077-57.2022.8.02.0000

Esubulho / Turbação / Ameaça

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Fazenda Brejo Industrial Agropecuário Ltda.

Advogado : Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL).

Advogado : Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL).

Agravado : Eduardo Carniro Lags.

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Considerando a complexidade da matéria, deixo para apreciar o pedido de liminar, após a oitiva da parte Agravada, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. DETERMINO a intimação da parte Agravada, nos termos do inciso II do art. 1.019 c/c art. 219 ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Ato contínuo, com ou sem apresentação da contraminuta pela parte Agravada, INTIME-SE a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se, na



qualidade de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o inciso III do art. 1.1019 c/c os art. 178 e 179, todos do Código de Processo Civil. 4. OFICIE-SE o juízo da causa para proceder a análise, com urgência da petição de reconsideração da decisão, às fls. 635 a 643 do processo originário. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió-AL, 25 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805078-42.2022.8.02.0000

Custas

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Manoel Tenório Alves.

Advogado : Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL).

Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).

Advogada : Julianne Cesar de Fátima Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).

Advogado : Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL).

Agravante : Maria Edna Ramos Tenório.

Advogado : Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL).

Advogado : Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL).

Advogado : José César da Silva (OAB: 4299/AL).

Advogada : Julianne Cesar de Fátima Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL).

Agravado : Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a..

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Manoel Tenório e Maria Edna Ramos Tenório em face de decisão proferida pelo 8ª Vara Cível da Capital que indeferiu a tutela provisória, bem como o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. 2. Em razões recursais, argumenta que a decisão merece reforma: a) que não vislumbra prejuízo para o Estado, porque não se trata de exoneração do recolhimento, e que os Agravantes possuem despesas que impedem o pagamento de custas e taxas judiciárias sem o impacto prejudicial no seu sustento e de sua família. 3. Requereu, portanto, o benefício da gratuidade da justiça recursal e a atribuição de efeito suspensivo ativo, conforme inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que suspenda a decisão agravada, para conceder os benefícios do diferimento do pagamento das custas processuais apenas ao final do processo. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. Ab initio, verifica-se que a situação posta se enquadra ao exigido no art. 1015 do Código de Processo Civil. 6. Considerando que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil, passo à análise meritória do corrente agravo de instrumento. 7. A gratuidade da justiça, prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consiste na concessão, pelo Poder Público, do benefício de isenção de custas, taxas, emolumentos, depósitos e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e de perito e intérprete ou tradutor e os emolumentos dos notários e registradores, inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, à pessoa que declarar sua hipossuficiência financeira, na forma da lei. Assim, a gratuidade de justiça é concedida para pessoas que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 8. Embora conste nos presentes autos a juntada da Declaração de Imposto de Renda de fls. 40/56, não houve a demonstração de que o pagamento do preparo recursal causará às partes prejuízos ao seu sustento e ao de sua família, motivo pelo qual, conclui-se que a parte Agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a hipossuficiência financeira, requisito indispensável para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do inciso I do art. 373 c/c art. 98 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. 9. Com estes fundamentos, conclui-se que a parte Agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a hipossuficiência financeira, requisito indispensável para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do inciso I do art. 373 c/c art. 98 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. 10. Por todo o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça recursal, em consonância com arts. 98 e 99 c/c inciso I do art. 373, todos do Código de Processo Civil. 11. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 12. INTIME-SE a parte Agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, em consonância com o §2º do art. 101 c/c o §1º do art. 1.017 c/c com o caput do art. 1.007 c/c art. 219, todos do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, sob pena de conhecimento do recurso. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805083-64.2022.8.02.0000

Fornecimento de medicamentos

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Agravada : Nayra Sammara Silva de Arruda.

Advogado : José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela provisória requerida, para determinar que a parte ora Agravante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, autorize e custei a realização da cirurgia de correção de hipertrofia mamária, na forma indicada pelo médico que acompanha a paciente, fornecendo todos os materiais necessários e garantindo todas as medidas indispensáveis à saúde da parte ora Agravante, com pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para o caso de descumprimento da determinação judicial. 2. Em razões recursais, às fls. 1 a 30, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, pelos seguintes fundamentos: a) a parte ora Agravante ingressou com uma ação de obrigação de fazer, sob o argumento de que há diagnóstico como portadora de escoliose lombar, como consequência da hipertrofia mamária, motivo pelo qual seus médicos indicaram a realização de procedimento cirúrgico para redução mamária; b) o referido procedimento tem caráter estético e não se encontra previsto no rol de procedimentos de cobertura obrigatória emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; c) o rol de procedimentos de cobertura obrigatória emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é taxativo, nos termos do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no



ERESP nº 1.886.929; d) o referido procedimento é de natureza estética, conforme Parecer Técnico nº 19/GEAS/GRAS/DIPRO/2021; e) ausência do periculum in mora, haja vista a não comprovação do caráter de urgência/emergência para a realização do procedimento cirúrgico. 3. Requereu, portanto, a remessa dos presentes autos a Câmara Técnica de Saúde do TJAL - NATJUS e a concessão de efeito suspensivo, conforme parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo. 4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 31 a 131. 5. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 6. Neste viés, inclusive decorrente de pedido expresso da parte Agravante, ante a complexidade da questão e considerando a alegação de que o procedimento cirúrgico de redução mamária, no presente caso concreto, é um procedimento estético e de que o referido procedimento não se encontra no rol de procedimentos de cobertura obrigatória emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o Conselho Nacional de Justiça recomenda a consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NATJUS), nos termos do Enunciado nº 18 da III Jornada de Direito de Saúde: “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta de banco de dados pertinente. 7. Deste modo, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo requerido no presente recurso de agravo de instrumento, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao NatJus/AL, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar parecer técnico sobre a necessidade e adequação do procedimento cirúrgico pleiteado, se o referido procedimento cirúrgico é uma necessidade decorrente do tratamento de escoliose lombar ou se é um procedimento estético e, ainda, se há obrigatoriedade do plano de saúde custeá-lo e se está no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde - ANS. 8. Outrossim, oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus/AL, através do e-mail cts@tjal.jus.br, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente parecer técnico, respondendo aos seguintes questionamentos: a) necessidade e adequação do procedimento cirúrgico pleiteado - cirurgia de redução mamária como decorrência do tratamento de escoliose lombar? b) se o referido procedimento cirúrgico é uma necessidade decorrente do tratamento de escoliose lombar ou se é um procedimento estético? c) e se há obrigatoriedade do plano de saúde custeá-lo e se está no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde - ANS? 9. O referido ofício a ser enviado ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus/AL, através do e-mail cts@tjal.jus.br, seguirá com a cópia integral do processo originário (autos de nº 0705007-52.2022.8.02.0058). 10. Decorrido o prazo concedido ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus/AL, com ou sem manifestação, retornem os presentes autos conclusos a esta Relatoria na fila conclusos ao relator - medida de urgência, para análise acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805102-70.2022.8.02.0000

Alienação Fiduciária

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco Votorantins/a.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravado : Pedro Ivo de Oliveira.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE ORDEM N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Votorantim S.A em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela de urgência, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a parte se abstenha de promover a negativação do nome da parte requerente, sob pena de multa diária fixada R\$ 200,00 (duzentos reais) e autorizou o depósito judicial das parcelas, no valor integral contratado. 2. Em razões recursais, defendeu o cabimento do recurso de agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) que a parte Agravada recebeu os boletos adequados, entretanto passou a questionar a legalidade das cláusulas contratuais; b) não preenche a parte os requisitos para concessão da tutela; c) que a determinação judicial para a Agravante se abster de incluir o nome da Agravada em sistema de proteção ao crédito não encontra respaldo na legislação, vez que não houve condicionamento da decisão liminar ao depósito integral das parcelas do contrato; d) desproporcionalidade da multa arbitrada; e) que a parte Agravada até o momento não realizou o depósito de nenhuma parcela na sua integralidade. 3. Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, conforme inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil e, bem como a modificação integral da decisão agravada, no mérito pugnou pelo provimento do recurso. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. No presente momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a este recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o parágrafo único do art. 995 c/c o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. 6. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão ope judicis do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e b) a probabilidade de provimento do recurso. 7. Quanto à autorização do depósito judicial das parcelas no valor integral contratado, é medida necessária que se impõe, pois só assim conferirá a ambos os lados seus direitos até a prolação da decisão final, não vislumbrando prejuízo para a parte Agravante, vez que está consubstanciado a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados, acaso se logre vencedor, requerendo o levantamento dos valores ao final. 8. Portanto, dúvidas não restam de que o depósito, em juízo, do valor integral é decisão que garante a ambas as partes seu melhor direito, até que seja julgado em definitivo o processo, sendo a solução que melhor se amolda ao presente caso. 9. Ademais, consigno, que tal modalidade de pagamento tem pleno condão de ilidir os efeitos da mora, de modo a obstar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, além de justificar sua manutenção na posse do bem móvel, motivo pelo qual, entendo ter sido acertado pelo juiz a quo. 10. Outro ponto, insurge-se referente à imposição de multa diária imposta em caso de descumprimento quanto a negativação no nome do Agravado, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). 11. Contudo, ao contrário do posicionamento defendido pelo Agravante, entendo como cabível a imposição de astreintes. Isso porque, a multa aplicada ao caso tem caráter coercitivo, e nas obrigações de fazer, a incidência da multa justifica-se pela existência de um comando judicial positivo, que exige uma atuação específica da parte Agravante, representando uma técnica executiva com objetivo de convencimento e da necessidade de cumprimento da decisão judicial. Para tanto, o magistrado leva em consideração, quando da sua fixação, a adequação e necessidade da medida. 12. Ademais, considerando que incumbe ao juízo, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, em consonância com o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, entendo ser necessária a fixação da medida coercitiva para fins de possibilitar a efetivação da decisão judicial agravada. 13. Assim, entendo que em relação a multa fixada pelo juiz de 1º grau, está merecendo reforma apenas quanto o limite máximo que não foi fixado, portanto, fixo o limite da multa em caso de descumprimento para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual, entendo pela



fixação da multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da natureza jurídica dos direitos em litígio. 14. Pelo Poder Geral de Cautela, em razão da necessidade assecuratória de direito ameaçado, condiciono a manutenção da liminar concedida ao Agravado, ao depósito integral, quanto as parcelas vencidas, devendo estas serem comprovadas em até 10 (dez) dias úteis, e quanto as parcelas vincendas, deve ser observada a data de vencimento das prestações. 15. Sobre o condicionamento da decisão à comprovação do depósito integral das parcelas, colaciono julgado desta Egrégia Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. UMA VEZ EFETUADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, APARTE AUTORA = AGRAVADA PERMANECERÁ LIVRE DOS EFEITOS DA MORA, A DIAGNOSTICAR QUE CONTINUARÁ NA POSSE DO VEÍCULO; NÃO TERÁ SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; O CONTRATO NÃO PODERÁ SER OBJETO DE PROTESTO EM CARTÓRIO; E, EVENTUAL BUSCA E APREENSÃO EM SEU DESFAVOR DEVERÁ SER SUSPENSA. EXIGIR QUE AS PARCELAS SEJAM PAGAS APENAS E TÃO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO ACARRETARIA EM VERDADEIRO DESPRESTÍGIO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º E 3º, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0801450-79.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2021; Data de registro: 09/06/2021)(Grifado) 16. Portanto, diante do que foi apresentado, mantenho o que foi decidido pelo juiz de 1º grau quanto a determinação para que o Agravante se abstenha de promover a negativação do nome do Agravado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da decisão, bem como condiciono a manutenção da liminar em relação a posse do bem móvel, a comprovação do depósito judicial, quanto as parcelas vencidas, devendo estas serem comprovadas em até 10 (dez) dias úteis, e quanto as parcelas vincendas, deve ser comprovada sucessivamente com a observância dos vencimentos das prestações. 17. Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter a decisão do juiz de 1º grau quanto a determinação para que o Agravante se abstenha de promover a negativação do nome do Agravado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento, bem como condiciono à manutenção da liminar em relação a posse do bem móvel, à comprovação do depósito judicial das parcelas vencidas, devendo estas serem comprovadas em até 10 (dez) dias úteis no juízo de origem, e, quanto às parcelas vincendas, devem ser comprovadas sucessivamente com a observância dos vencimentos das prestações. Utiliza-se da presente decisão como mandado, ofício ou carta de ordem. 18. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 19. INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805111-32.2022.8.02.0000

Anulação e Correção de Provas / Questões

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Addson Barbosa Aureliano.

Advogado : Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Agravado : Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE ORDEM N. /2022. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Addson Barbosa Aureliano, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual que não concedeu a tutela de urgência. 2. Em suas razões recursais, arguiu que a decisão agravada merece reforma: a) alega ter se inscrito no concurso público da Polícia Militar do Estado de Alagoas, para provimento de agas de Soldado Combatente, que obteve 80 pontos na prova objetiva, o que acarretou a eliminação do certame, vez que a nota de corte para o cargo foi de 81 pontos; b) que a questão 107 possui flagrante ilegalidade, pois evidente erro grosseiro; c) extrapolação do conteúdo programático; d) caso seja anulada a questão impugnada, o Agravante passará a obter a pontuação de 82 pontos, suficiente para ser convocado para o TAF e consequentemente próximas fases do concurso. 3. Requereu, portanto, o deferimento de antecipação de tutela recursal, conforme art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita, suspender o ato administrativo de eliminação do candidato e/ou declarar a nulidade da questão 17 da prova de Soldado Combatente do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Alagoas; e no mérito pugnou pelo provimento do recurso. 4. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5. No presente momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para concessão de tutela provisória recursal, neste recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o inciso I, do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil. 6. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão de tutela provisória recursal, nos termos do art. 300, inciso II do art. 932 c/c o inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 7. Ab initio, a gratuidade da justiça, prevista no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consiste na concessão, pelo Poder Público, do benefício de isenção de custas, taxas, emolumentos, depósitos e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e de perito e intérprete ou tradutor e os emolumentos dos notários e registradores, inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, à pessoa que declarar sua hipossuficiência financeira, na forma da lei. Assim, a gratuidade de justiça é concedida para pessoas que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 8. Nos termos do art. 99 do Código de Processo, para o deferimento da gratuidade de justiça, presume-se como verdadeira a insuficiência de recursos para pagamento do preparo recursal, podendo, apenas, indeferir o referido pleito se constar elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais. 9. Conforme se verifica na documentação em anexo aos autos originários, fl. 27 (declaração de hipossuficiência), a parte Agravante é pessoa hipossuficiente economicamente, não podendo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. 10. Este também é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS E DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS QUE COMPROMETEM A RENDA MENSAL DA AGRAVANTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEFERIMENTO. INTELIÊNCIA DO ART. 98 DO CPC. LIMINAR DEFERIDA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Agravo de Instrumento nº 0805705-85.2018.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 1ª Câmara Cível, julg. em 13.05.2019, pub. em 14.05.2019). (grifo aditado) 11. Assim, em conformidade com art. 99 do Código de Processo Civil e amparado na jurisprudência do



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, defiro a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 12. Da leitura da petição recursal, contata-se que o Agravante demonstra-se inconformado com a banca examinadora que abordou questão que extrapola o conteúdo do edital, e que ao errar essa questão, acarretou no corte de uma questão certa, e portanto, deve essa questão ser anulada. 13. Sobre o tema, necessário se faz colacionar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, correspondente ao Tema n.º 485, nos seguintes termos: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 14. Cabe mencionar que, os atos administrativos que forem realizados pela comissão examinadora de concurso público só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, para a preservação da legalidade e fidelidade dos temas abordados nas questões ao conteúdo programático do edital. 15. A questão que extrapola o conteúdo programático do edital, segundo o Agravante é a seguinte: 107 Os direitos e as garantias fundamentais previstos pela CF têm aplicabilidade direta, imediata e integral. 16. Ressalta-se que dentre os assuntos exigidos para o cargo, constava o seguinte: 1. Direitos e garantias fundamentais. 17. Diante do que foi visto no edital, o assunto Direitos e garantias fundamentais consta expressamente, e analisando a questão 107, esta se refere ao assunto especificado no edital, não vislumbro extrapolação do edital, que motive o Poder Judiciário adentrar na pontuação da questão, que deve ser medida excepcional a ser adotada em caso de incompatibilidade das questões com o conteúdo programático ou de erros grosseiros ou vícios evidentes nas questões, que cause ilegalidade, não sendo a princípio essa hipótese evidenciada nos autos, bem como não avisto confusão da questão com o tema interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais, que estava no conteúdo programático do edital de Oficial combatente, portanto, 18. Com estes fundamentos, conclui-se que a parte Agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Logo, torna-se despidendo examinar o requisito do periculum in mora. 19. Por todo o exposto, CONCEDO o benefício da justiça gratuita e DENEGO A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL requerida no presente recurso, ante a ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, em consonância com art. 300, inciso II do art. 932 c/c inciso I do art. 1.019, todos do Código de Processo Civil, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. Utiliza-se da presente decisão como mandado, ofício ou carta de ordem. 20. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 21. INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805118-24.2022.8.02.0000

Regulamentação de Visitas

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Magnun Bezerra Gomes de Oliveira.

Advogada : Raquel Costa Barros (OAB: 13574/AL).

Agravado : Adriana Gomes da Silva.

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Considerando a complexidade da matéria, OFICIE-SE o juízo da causa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações complementares acerca da decisão interlocutória que concedeu o direito de convivência entre o menor e a sua genitora para que possa subsidiar a análise do pedido de efeito suspensivo da referida decisão nos autos do agravo de instrumento, destacando, especialmente, as provas colhidas nos autos a ampará-la e o andamento de eventuais autos que apurem conduta de maus tratos contra o menor. 2. Decorrido o prazo do mencionado pedido de informações, com ou sem manifestação do juízo a quo, retornem os presentes autos conclusos a esta Relatoria na fila conclusos ao relator - medida de urgência, para análise acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió-AL, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805181-49.2022.8.02.0000

Fraude à execução

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Luiz Antonio Carneiro Lages.

Advogado : Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Agravado : CÍCERO FERREIRA DE MELO.

Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL).

Agravada : CARMELITA RODRIGUES DE MELO.

Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Luiz Antônio Carneiro Lages em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 37187, ficha 01, livro 2, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió, determinada no bojo dos autos de nº 005463-23.2007.8.02.0001, devendo ser expedido o competente mandado a ser averbado junto ao registro do bem. 2. Em razões recursais, às fls. 01 a 18, a parte Agravante arguiu que a decisão agravada merece reforma, uma vez que: a) há a necessidade de revogação da decisão de primeiro grau, haja vista a possibilidade de resultar em lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada é irreversível e já libera o imóvel para a venda pelas partes Agravadas; b) o processo de origem refere-se aos embargos de terceiro em ação de execução de título extrajudicial nº 0054637-23.2007.8.02.0001; c) as partes Agravadas sustentam serem os legítimos possuidores do imóvel residencial - apartamento nº 301, bloco 04, componente do Condomínio Solaris II, situado à Rua em Projeto D, nº 457, Jatiúca, Maceió, registrado na Matrícula nº 37187, ficha 01, livro 2, objeto da constrição; d) a referida propriedade foi adquirida em 21 de setembro de 2020 do Sr. Luiz Carlos dos Santos, mas que, até o presente momento, não conseguiram efetuar a transferência da titularidade, em razão de contínuos e sucessivos processos de execução contra o vendedor; e) o levantamento da constrição judicial do imóvel poderá trazer sérios prejuízos a parte Agravante, por ser este o único bem existente e que garante a execução e, com isso, causará a frustração da execução de nº 0054637-23.2007.8.02.0001; f) a certidão vintenária, acostada aos autos, demonstram a existência de prenotações datadas do ano de 1998, ou



seja, antes da realização do suposto negócio jurídico entre as partes Agravadas e os réus na ação de nº 0054637-23.2007.8.02.0001 numa tentativa de fraude à execução; e g) as partes Agravadas tinham ciência dos embaraços do imóvel e mesmo assim o adquiriram, não havendo, pois, que se falar em terceiro de boa-fé. 3. Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, conforme parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a suspensão da decisão agravada até ulterior deliberação, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, com a reforma, em definitivo, da decisão do juízo a quo 4. A petição recursal veio acompanhada dos documentos às fls. 19 a 94. 5. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 6. Embora o presente recurso de agravo de instrumento, tenha sido distribuído por sorteio a esta Relatoria, verifica-se que o referido processo se refere a um embargos de terceiro distribuído por dependência aos autos de nº 0054637-23.2007.8.02.0001. 7. Nos referidos autos de nº 0054637-23.2007.8.02.0001, às fls. 230 a 236, há um acórdão de relatoria do Des. Alcides Gusmão da Silva. 8. Deve-se, pois, aplicar a norma jurídica prevista no caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 98, RITJAL. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930, CPC. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. 9. Por todo o exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que promova a REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO do presente agravo de instrumento ao respectivo Desembargador ou a quem, por ventura, o substituiu, em consonância com o §3º do art. 55 c/c parágrafo único do art. 930, ambos do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 10. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805220-46.2022.8.02.0000

Contratos Bancários

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Agravado : Audiran Ferreira.

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaúcard S.A, em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu a medida liminar na ação de busca e apreensão, determinando a intimação da parte ora Agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar nos autos a constituição do devedor em mora, pressuposto legal para o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais, às fls. 1 a 10, a parte Agravante argumenta que a decisão agravada mereceria retoque, uma vez que a mora restaria comprovada pela tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, atendendo aos requisitos do §2º art. 2º e do art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69; que a comprovação da mora atende a um requisito meramente formal e que é aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1828778/RS, de que declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado. 3. Requereu, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, reformando-a e determinando que fosse recebida a petição inicial da busca e apreensão do veículo, deferindo a medida liminar na referida demanda, e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso. 4. A petição recursal veio instruída com os documentos de fls. 11 a 16. 5. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 6. O cerne da questão processual refere-se à análise da configuração da mora, considerando que a notificação enviada para a parte ora Agravada não foi entregue, constando a informação como objeto não entregue - cliente mudou-se. 7. Neste momento processual, cabe a este Relator aferir se os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a este recurso de agravo de instrumento foram devidamente preenchidos, em consonância com o parágrafo único do art. 995 c/c o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. 8. Nestes termos, verifica-se que, para a concessão ope judicis do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e b) a probabilidade de provimento do recurso. 9. Quanto ao requisito da probabilidade do direito para a concessão do efeito suspensivo, este deve ser analisado como ônus da parte Agravante de demonstrar as reais e objetivas chances de acolhimento do seu recurso. 10. A comprovação da mora, nos termos da Súmula STJ nº 72, é imprescindível para ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consistindo em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 11. Assim, embora a comprovação da mora possa ocorrer por carta registrada, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, esta deve ser efetivamente recebida no domicílio do devedor, ainda que não haja o recebimento pessoal. O referido entendimento também está presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO. - Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes. - Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas. (STJ, REsp 343751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julg. em 05.02.2004, DJe em 01.03.2004, p. 178) (Trecho grifado). 12. No caso dos autos, ficou comprovado que os Correios, de fato, não entregou a notificação extrajudicial na casa do devedor, conforme documentos às fls. 60 a 62 do processo originário, constando a informação como objeto não entregue - cliente mudou-se. 13. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, não deve ser imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, de modo a frustrar a comunicação entre as partes. 14. Portanto, não se pode imputar a parte ora Agravante o dever de realizar outras tentativas de comprovação da mora além daquelas dispostas em lei, quando a frustração da notificação extrajudicial decorre da desídia do devedor em manter seu endereço atualizado no contrato, violando, pois, os deveres anexos ou laterais do contrato, como o dever de informação, nos termos do art. 422 do Código Civil. 15. Em situação análoga aos presentes autos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça decidiu que a notificação enviada para o endereço que o consumidor forneceu quando da celebração do contrato firmado entre as partes, retornando com a informação mudou-se, é válido para a comprovação da mora do devedor fiduciário, uma vez que foi encaminhado ao endereço informado no contrato: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DA MORA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A



INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO COMUNICAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 01 - Conforme prescreve o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão ocorrerá quando houver a configuração da mora. 02 - A notificação encaminhada para o endereço que o consumidor forneceu quando da celebração do contrato firmado entre as partes, retornado com a informação "mudou-se", é válido para a comprovação da mora do devedor fiduciário, porquanto encaminhado ao endereço informado na avença, nos moldes do § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, sendo obrigação do devedor comunicar à instituição financeira a alteração de seu endereço. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Processo nº 0700611-87.2021.8.02.0051, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 1ª Câmara Cível, julg. em 20/05/2022, DJe 23/05/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE" NO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO TEM O CONDÃO, DE PER SI ET POR SI SÓ, DE DESCONSTITUIR A MORA, PORQUANTO NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL, SOB A ÓTICA DO PONDERÁVEL, IMPUTAR AO CREDOR A RESPONSABILIDADE PELA MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA PELO DEVEDOR, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROBABILIDADE E DA BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ARTS. 2º, § 2º; E, 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Processo nº 0000830-77.2008.8.02.0058, Rel. Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto, 1ª Câmara Cível, julg. em 20/05/2022, DJe em 23/05/2022) 16. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso correlato: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1828778/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. em 27.08.2019, DJe em 29.08.2019) 17. Quanto ao requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, esta deve ser analisada em função do tempo inerente ao desenvolvimento do processo, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. Deste modo, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que poderá haver ofensa a direito contratual da parte Agravante, entendo pela comprovação do referido requisito. 18. Com estes fundamentos, conclui-se que a parte Agravante se desincumbiu parcialmente do seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Por isso, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. 19. Por todo o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente recurso, em consonância com o parágrafo único do art. 995 c/c inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação enviada para o endereço que o consumidor forneceu quando da celebração do contrato firmado entre as partes, retornando com a informação mudou-se, é válido para a comprovação da mora do devedor fiduciário, posto que a impossibilidade de entrega decorreu de culpa exclusiva da parte ora Agravada. 20. OFICIE-SE ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. 21. INTIME-SE a parte Agravada, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o inciso II do art. 1.019 e com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravo de Instrumento nº 0805189-26.2022.8.02.0000

Assunto: Perdas e Danos

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

1ª Câmara Cível

Agravante : Maria Cícera da Silva.

Advogado : Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO).

Agravado : Unimed Seguradora S/A.

Advogado : Luiz Felipe Conde (310799/SP).

Advogado : Luiz Felipe Conde (87690/RJ)

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2022

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo/liminar, interposto por Maria Cícera da Silva contra a decisão, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, proferida nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, com pedido de liminar, sob o n.º 0700779-40.2022.8.02.0056.

Analisando o caderno processual, verifico que a parte agravante não formulou pedido liminar quanto à atribuição de efeito suspensivo/antecipação de tutela, nem trouxe em suas razões fundamento para concessão de tal efeito.

No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada.

Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.

Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos.



Publique-se, registre-se, intímese-se.
Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.
Cumpra-se.
Maceió, 26 de julho de 2022.
Des. Paulo Barros da Silva Lima
Relator

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Paulo Barros da Silva Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0701037-07.2011.8.02.0001/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : SOLANGE DOS SANTOS SILVA.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Embargado : Banco Panamericano S/A.
Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE).
Advogado : Marco Aurelio Delfino de Almeida (OAB: 10020/MS).
Advogado : Paulo Fabricio (OAB: 18164/CE).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0704122-83.2020.8.02.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apte/Apdo : Alessandro Ferreira Calheiros.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Apdo/Apte : Banco BMG S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2022 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, com fulcro no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intímese as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciem-se acerca da prescrição parcial (quinquenal) dos valores a serem restituídos e/ou compensados. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento das partes, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação / Remessa Necessária n.º 0705657-41.2018.8.02.0058

Promoção

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).
Apelado : Evandro Costa Ventura.
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).

DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2022. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciais - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0717350-33.2017.8.02.0001

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Lilian Manuelly Vasconcelos Loureiro Borges.
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre de Arruda (OAB: 9649/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.



Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NESSA INSTÂNCIA RECURSAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE PARA COLACIONAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. NO CASO VERTENTE, A DESÍDIA DA PARTE, QUANTO AO ATENDIMENTO EFETIVO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL MILITA EM DESFAVOR DO APELANTE. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO DEVE SER CONCEDIDA DE FORMA INDISCRIMINADA E A AVALIAÇÃO DEVE SER FEITA CASO A CASO, DE MODO A COIBIR A FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DESARRAZOADOS, POR PESSOAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS, EX VI DO ART. 5º INCISO LXXIV, DA CF/88. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Lílian Manuely Vasconcelos Loureiro Borges em face de sentença, originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública -, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 2. Do exame dos autos, verifica-se que, em preliminar recursal, a parte Apelante pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Em despacho de págs. 194/195 dos autos, foi determinada a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira. 4. Após, a Secretaria da 1ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça certificou que decorreu o prazo sem pronunciamento da parte recorrente - pág. 197 dos autos -.. 5. É o relatório. Decido. 6. Convém destacar, ab initio, a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, destinado e concedido às pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes, que corresponde à dispensa, total, parcial ou diferida, do pagamento adiantado de despesas processuais, necessárias à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. 7. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza goza da presunção juris tantum que gera. 8. Com efeito, ao constatar a existência de elementos indiciários nos autos que tragam dúvidas sobre a hipossuficiência financeira de quem pleiteia o benefício da gratuidade da justiça, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação dos pressupostos à concessão do benefício, por meio da apresentação de documentos aptos a demonstrar a situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. 9. Impende consignar que o magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ou à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. 10. Nesse sentido é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 11. Na esteira dessa vertente, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. 12. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). 3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial. 4. Agravo interno não provido(= STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2019, DJe 28.06.2019) (grifos adotados) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Indeferimento de pedido de justiça gratuita no bojo de embargos à execução. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido ...". (= STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1404526/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2019, DJe 28.08.2019)(grifos adotados) 13. É o caso dos autos. 14. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da apelante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. 15. No caso concreto, impende esclarecer que, em sua petição inicial, a Autora, aqui Apelante, formulou pedido de gratuidade da justiça, mas foi indeferido. Em razão disso, o Juízo de Primeiro Grau determinou a intimação da demandante para que realizasse o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (cf. pág. 71). 16. Em cumprimento da determinação retro, a Autora, aqui Apelante, efetuou o pagamento das custas iniciais, no valor total de R\$ 179,98 (cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), consoante se observa nos documentos de págs. 75/77 dos autos. 17. É bem verdade que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado nessa instância recursal - CPC/2015, art. 99, caput -. No entanto, ao ser intimada para comprovar a alegada carência financeira, a parte Apelante quedou-se inerte (vide certidão à pág. 197). 18. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação - CPC/2015, art. 6º - e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, a parte Apelante, enquanto interessada ao pleito da Gratuidade da Justiça, deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a sua alegada insuficiência de recursos financeiros. 19. No caso vertente, a Desídia da Parte, quanto ao atendimento efetivo da referida determinação judicial, milita em desfavor da Autora = Apelante, porquanto não demonstrou a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitá-la de arcar com as despesas recursais. 20. Ora, é de clareza meridiana que o magistrado, como gestor do processo, detentor do Poder Estatal exclusivo de aplicar o direito e interpretar a Constituição e as Leis, no âmbito da efetiva e plena prestação da tutela jurisdicional, tem um importante papel a zelar; isto é, garantir às pessoas comprovadamente carentes



de recursos financeiros para prover as custas e despesas processuais o amplo acesso à Justiça - CF, art. 5º, inciso LXXIV. 21. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas, indevida e equivocadamente, se intitulam hipossuficientes econômicos, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos a toda sociedade. 22. Por derradeiro, a fim de colocar uma pá de cal na matéria objeto de controvérsia, imperativo registrar o posicionamento deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, verbis: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE. INÉRCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (= TJAL - Agravo Interno n.º 0732824-15.2015.8.02.0001; RelatorDes. Domingos de Araújo Lima Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06.03.2020; Data de registro: 17.03.2020)(grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INÉRCIA AUTORMAL. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (= TJAL - Apelação Cível n.º 0711356-92.2015.8.02.0001; Relator:Des. Otávio Leão Praxedes; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13.05.2019; Data de registro: 14.05.2019)(grifos aditados 23. De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. 24. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Ao fazê-lo, determino a intimação da parte Apelante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 05 (quinze) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015. 25. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. 26. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Atraso por acúmulo de serviço. Maceió/AL, 21 de julho de 2022. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Apelação Cível n.º 0721146-32.2017.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Gilvan dos Santos Silva.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelante : Banco BMG S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Apelado : Gilvan dos Santos Silva.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____ 2022 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, com fulcro no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciem-se acerca da prescrição parcial (quinquenal) dos valores a serem restituídos e/ou compensados. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento das partes, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0727765-75.2017.8.02.0001

Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo : Banco Bmg S/A.

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL).

Apdo/Apte : Sivaldo Jose Ferreira.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____ 2022 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, com fulcro no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciem-se acerca da prescrição parcial (quinquenal) dos valores a serem restituídos e/ou compensados. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento das partes, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Apelação Cível n.º 0732472-52.2018.8.02.0001

De feito, nulidade ou anulação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apte/Apdo : Banco BMG S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apda/Apte : Maria Eunice da Conceição.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ____ 2022 (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, com fulcro no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciem-se acerca da prescrição parcial (quinquenal) dos valores



a serem restituídos e/ou compensados. Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento das partes, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Publique-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete

Embargos de Declaração Cível n.º 0802220-77.2018.8.02.0000/50001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda..

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).

Advogada : Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL).

Embargado : Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A.

Advogado : Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL).

DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2022. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804493-87.2022.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : Maria Rosalia da Silva.

Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bmg S/A contra decisão, originária do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c/c Restituição de Valores e Indenização por Dano Moral sob o nº 0719987-78.2022.8.02.0001, que, dentre outras providências, determinou a suspensão dos descontos efetuados no contracheque da parte agravada, sob pena da incidência de multa. Em breve síntese, a parte agravante defende que o decisum fustigado merece ser reformado, sob o argumento de que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu de acordo com o legalmente contratado com a parte agravada. Na argumentação deduzida, sustenta, ainda, teses acerca: a) da equivocada concessão da antecipação dos efeitos da tutela; e, b) da excessividade da multa cominatória. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c/c Restituição de Valores e Indenização por Dano Moral, com pedido de tutela provisória, sob o n.º 0719987-78.2022.8.02.000, que deferiu o pedido de liminar requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu de acordo com o legalmente contratado com a parte agravada. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. De logo, em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, aqui Agravada, notadamente pelo documento que comprova os descontos, o que deixa clarividente, pelo menos neste instante de cognição rasa, a ausência do fumus boni iuris da parte agravante. Noutro giro, o dano é evidente, sobretudo porque vêm sendo descontados valores do salário da parte autora, sem que se tenha absoluta certeza de sua regularidade, sendo clara a necessidade de manutenção da decisão combatida, já que patente o perigo inverso. Outrossim, registro que não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas, independente de sua margem consignável, até porque o pagamento pode ser feito sem desconto em folha. Com relação à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a ordem judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. Outrossim, para a ordem de suspensão dos descontos em folha, entendo que, como forma de melhor tornar eficaz o comando judicial, a periodicidade



da sanção deverá ocorrer a cada desconto, e não diariamente, o que refletirá fielmente o descumprimento à decisão judicial. Assim, no caso em comento, entendo conveniente a alteração da periodicidade para cada desconto ao importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo os valores outrora definidos pelo Juízo de primeiro grau (pág. 74 - autos originais), com o fito de evitar reformatio in pejus, já que é entendimento desta Câmara o valor da multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, considerando que na decisão agravada não foi estabelecido prazo para o cumprimento da obrigação, tenho por bem conceder ao banco, aqui Agravante, o prazo de 10 (dez) dias úteis. Por guardar identidade com a questão posta em julgamento, seguem precedentes recentes dessa 1ª Câmara Cível, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO COMINATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO C/C DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO". EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE "VENDA CASADA", EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO = OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR - EX VI DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC -. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE AGRAVADA = RECORRIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTES JULGADOS, SUSPENDA OS DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA NO VALOR DE 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA AO MONTANTE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS ARTS. 497 E 537 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0802811-34.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/02/2022; Data de registro: 17/02/2022) (Grifos adotados) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE "VENDA CASADA", EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO = OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO AO CONSUMIDOR - EX VI DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC -. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO OBJURGADA ALTERADA TÃO SOMENTE PARA FIXAR AS ASTREINTES EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR CADA DESCONTO INDEVIDO, LIMITADAS AO TETO DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS), SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0806643-75.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/02/2022; Data de registro: 21/02/2022) (Grifado) EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, tão somente, para alterar a periodicidade da sanção cominada, para R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, mantendo a limitação outrora definida pelo Juízo de primeiro grau. No mais, concedo ao Banco BMG S/A, aqui Agravante, antes da incidência da multa cominatória, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para adotar medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial. Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão. A seguir, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no inciso II, do art. 1.019 do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, com ou sem a resposta da parte agravada, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Certifique-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Atraso face ao acúmulo de serviço. Maceió, 27 de julho de 2022. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804829-62.2020.8.02.0000

Duplicata

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : ITMF ζ Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos LTDA.

Advogado : Francisco Miranda Pinheiro Neto (OAB: 18701/CE).

Agravado : ASSEFAZ FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Advogado : Lucas Dias Leite Corrêa (OAB: 23706/DF).

Advogado : Poliana Lobo e Leite (OAB: 29801/DF).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITMF - Pinheiro Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos LTDA, contra decisão, originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Capital, proferida nos autos da Ação Monitória, sob n.º 0716759-76.2014.8.02.0001, que indeferiu pedido liminar. 2. Sucede que, por iniciativa da Assessoria deste Desembargador Relator, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ -, deu-se a constatação de que o Juízo de Origem = 6ª Vara Cível da Capital havia proferido sentença julgando procedente o pedido autoral. 3. Sob essa ótica, com o advento da sentença, não mais subsiste à parte Agravante o interesse de agir, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". 4. Neste cenário, dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 5. Isto posto, diante (i) da ausência de decisão anterior se pronunciando sobre o mérito do presente recurso, sendo esta a primeira análise acerca do Juízo de Admissibilidade; e, (ii) restando demonstrada a prejudicialidade do Agravo de Instrumento manejado, em decorrência da perda do objeto, porquanto não é mais útil nem necessário à parte Agravante, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 8. Após, archive-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0806544-42.2020.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : José Júlio Santos Costa (Assistido(a) por).

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).



Agravada : Santa Casa de Misericórdia de Maceió.
Advogada : Maria Eduarda Mafra de Mendonça Melo (OAB: 15486/AL).
Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por José Júlio Santos Costa, contra decisão, originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual -, proferida nos autos da Ação Cominatória, com pedido de tutela provisória de urgência, sob n.º 0723352-48.2019.8.02.0001. 2. Sucede que, após proferido despacho de intimação das partes Agravadas (cf. pág. 35/36), estas se pronunciaram - págs. 40/42 e 69/72 -, informando que o Juízo de Primeiro Grau havia sentenciado a ação originária; e, em razão desse fato, pugnaram pelo não conhecimento do recurso. 3. Sob essa ótica, com o advento da sentença, não mais subsiste à parte Agravante o interesse de agir, que se assenta no "binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência". 4. Neste cenário, dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 5. Isto posto, diante (i) da ausência de decisão anterior se pronunciando sobre o mérito do presente recurso, sendo esta a primeira análise acerca do Juízo de Admissibilidade; e, (ii) restando demonstrada a prejudicialidade do Agravo de Instrumento manejado, em decorrência da perda do objeto, porquanto não é mais útil nem necessário à parte Agravante, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. 8. Após, archive-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Juiz Convocado - Hélio Pinheiro Pinto

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700248-18.2021.8.02.0046
Obrigações de Fazer / Não Fazer
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Pedro Amador Filho.
Advogado : Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, retornando-me conclusão em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0700338-91.2019.8.02.0047
Perdas e Danos
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Maria Simone dos Santos.
Advogado : Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).
Apelado : Município de Pilar.
Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL).
Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, retornando-me conclusão em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0706717-54.2015.8.02.0058
Tratamento da Própria Saúde
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo "não informado"
Apelante : Edmilson Alexandre Lucio.
Advogado : Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).
Apelado : Município de Arapiraca.
Procurador : Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer,



retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0715841-28.2021.8.02.0001

Indenizações Regulares

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Sonia Maria Leandro de Lima.

Advogada : ISABELLE DE MELO NOLASCO (OAB: 11177/AL).

Advogada : Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB: 11961/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Apelado : Al Previdencial Previdência - Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Apelação Cível n.º 0730346-58.2020.8.02.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas.

Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL).

Advogado : Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 14935B/AL).

Apelante : Sintufal - Sindicato dos Trabalhadores Na Universidade Federal de Alagoas.

Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL).

Advogado : Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 14935B/AL).

Apelada : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogada : Gabriela da Cunha Furquim de Almeida (OAB: 36545/DF).

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF).

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO N.º /2022 Remetam-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer, retornando-me concluso em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801938-34.2021.8.02.0000

Inventário e Partilha

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

LitsAtivo : ADRIELY CRISTINA DA COSTA LIMA.

Advogado : Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL).

LitsAtivo : CLÁUDIA ANTONIETA DA COSTA LIMA.

Advogado : Manoel Arnor Alexandre (OAB: 2796/AL).

LitsPassiv : JUÍZO DA COMARCA DE VIÇOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Adriely Cristina da Costa Lima e Cláudia Antonieta da Costa Lima, às pág. 1/12, contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, à pág. 35 dos autos de origem, que declinou da competência para processar a lavratura de escritura pública de inventário e determinou a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP, nos termos abaixo aduzidos: Trata-se do inventário dos bens do espólio de MARIETA BERNARDO DA COSTA, requerido por ADRIELY CRISTINA DA COSTA LIMA e CLÁUDIA ANTONIETA DA COSTA LIMA. Consta na certidão de óbito (fl. 30) que o de cujus era domiciliado em Bom Jesus dos Perdões - SP, vindo a falecer em Bragança Paulista, no mesmo Estado. Disto deflui, na perspectiva do domicílio do autor da herança, que este Juízo não detém competência para processar e julgar este inventário, senão vejamos: CPC Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Dessarte, DECLINO da competência para o MM. Juízo da Comarca de Nazaré Paulista - SP. Remetam-se-lhe os presentes autos. Providências necessárias. (Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte agravante defendeu: i) a competência do Juízo de Direito da Comarca de Viçosa/AL para processar e julgar a ação de inventário, sob o fundamento da existência de pluralidade de endereços de domicílios da autora da herança; ii) a impossibilidade de se reconhecer a incompetência territorial de ofício; e iii) a manifesta violação ao princípio da não surpresa. Ao final, requereu o “TOTAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para, confirmando o pedido de antecipação de tutela recursal lograda na letra a acima, e reformando em definitivo a Decisão Recorrida na parte impugnada, fixando a competência territorial do Juízo da Comarca de Viçosa-Alagoas para processar e julgar a ação de inventário nº 0700298-45.2020.8.02.0057 e suas conexas”. Nessa oportunidade, colacionou os documentos de pág. 13/59. Posteriormente, foi colacionado aos autos o Ofício nº 216-76/2022, de 20/05/2022, no qual foi dada ciência da superveniente Decisão Interlocutória exarada pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau nos autos do processo de origem, ante o exercício do juízo de retratação e a reconsideração da decisão agravada, nos seguintes termos: “por estas razões, reexaminou a decisão agravada, exercendo o juízo de retratação, e REVOGO a decisão de fl. 35, nos termos do § 1º, do art. 1.018, do CPC” (págs. 65/68). É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal. A respeito do requisito intrínseco do interesse, impende



atentar para o disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso I, que determina que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (Sem grifos no original). Mais adiante, o Código de Processo Civil, dessa vez em seu artigo 932, inciso III, em uma interpretação conjugada com o previsto no artigo 1.018, § 1º, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado e que uma das hipóteses de recurso prejudicado é justamente quando o juiz comunica que reformou inteiramente a decisão agravada: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. (Sem grifos no original). Outrossim, no que diz respeito à ausência de interesse processual, oportunas são as lições de José Carlos Barbosa Moreira: A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (Comentários ao Código de Processo Civil. 16ª ed. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2012, nº 166, p. 298) - Sem grifos no original. Com base nessas premissas, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o exercício do juízo de retratação da decisão agravada configura a perda superveniente do objeto recursal, bem como implica a falta de interesse de agir, o que prejudica a interposição do agravo e impõe o não conhecimento do recurso, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. Uma vez revogada a decisão objeto do recurso, fica prejudicado o seu julgamento dada a falta de interesse recursal superveniente. (TJ-MG - AI: 10000200758068001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 16/09/2020, Data de Publicação: 17/09/2020) - Sem grifos no original. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUTOS DA AÇÃO. PERDA INTERCORRENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Recurso de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de liminar. Superveniência de juízo de retratação positivo. 1. Juízo de retratação positivo que torna prejudicado o recurso, por perda superveniente do objeto, nos termos do 932, III, do CPC. 2. Recurso do qual não se conhece. (TJ-RJ - AI: 00794230920208190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - Sem grifos no original. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO Nº: 0008987-68.2017.814.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: MARABÁ. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR DE JUSTIÇA: JANE CLEIDE SILVA SOUZA. AGRAVADA: ALCIONE MONTEIRO LOPES. AGRAVADA: BETÂNIA DOS SANTOS CHAGAS. AGRAVADO: CLAYTON CARVALHO DA SILVA. AGRAVADO: AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA. AGRAVADO: JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara Agrária de Marabá, nos autos da Ação Anulatória (Proc. nº. 00214569620168140028), ajuizada em face de ALCIONE MONTEIRO LOPES e OUTROS. A decisão atacada (fl. 24), declinou a competência da Vara Agrária de Marabá para a Comarca de Novo Repartimento, posicionamento que foi atacado através do presente agravo de instrumento pelo Ministério Público estadual. Todavia, através do Juízo de Retratação previsto no art. 1.018, § 1º do CPC, o julgador de piso reconsiderou a declinação de sua competência firmando-a (fl. 35). Deste modo, exercido o Juízo de Retratação, considero prejudicado o presente recurso e a consequente ausência de interesse processual, nos termos do § 1º do art. 1.018 c/c art. 485, VI ambos do CPC, o que autoriza o seu julgamento monocrático conforme o art. 932 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais com a realização da devida baixa. Int. Belém, 13 de julho de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (TJ-PA - AI: 00089876820178140000 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/07/2018) - Sem grifos no original. É o caso dos autos. No caso em deslinde, considerando que o Juízo de Direito de Primeiro Grau comunicou o exercício do juízo de retratação e a revogação da decisão agravada (págs. 65/68), ficou caracterizada a hipótese de recurso prejudicado (CPC, art. 1.018, §1º), o que implica o não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, inciso III). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 1.018, § 1º, combinado com o artigo 932, inciso III; julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0802296-96.2021.8.02.0000/50001

Índice da Alíquota

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : ENGAGE ELETRO COMÉRCIO EIRELI.

Advogada : Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB: 9007/MG).

Embargado : SR. GERENTE DE ARRECAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Embargado : SR. SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS.



DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (fls. 30/36) que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática proferida pelo eminente relator nas fls. 206/213 dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal. Em suas razões recursais (fls. 01/03), a parte embargante alega que houve omissão e erro material, uma vez que o primeiro embargo de declaração deveria ter sido julgado monocraticamente e não pelo colegiado. Intimada, a parte embargada ofertou suas contrarrazões nas fls. 08/09, oportunidade em que pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que o presente embargo de declaração foi interposto em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n.º 0802296-96.2021.8.02.0000, e que tal processo foi julgado prejudicado no dia 13/07/2022, ante a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau, verifico que existe questão prejudicial à análise do mérito recursal. Explico. Ao analisar o processo n.º 0802296-96.2021.8.02.0000, que deu origem ao presente embargo de declaração, verifiquei que, no dia 13/07/2022, foi proferida decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento em face do Juízo de primeiro grau ter prolatado sentença de mérito. Senão vejamos o decismum: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, inexistindo qualquer proveito prático que possa subsistir na continuidade deste recurso, uma vez que o julgador originário proferiu sentença na ação que deu origem a este agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III do CPC, JULGO PREJUDICADO, o presente agravo em razão da perda superveniente do objeto que lhe deu origem. (fls. 270/273 dos autos principais). Por ser requisito essencial ao prosseguimento das demandas judiciais, Cássio Scarpinella Bueno assim dispõe sobre o interesse de agir: [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade.[...] Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acatamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018 - grifei). Não se pode olvidar que o interesse recursal é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Nesse sentido, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, que é o pertinente ao caso dos autos, leciona Fredie Didier Jr. que: "a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente". No caso em questão, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, porquanto o julgamento prejudicado do agravo de instrumento, esvai por completo as alegações constantes no presente embargo de declaração, uma vez que impugnava o acórdão que manteve a decisão monocrática proferida no agravo, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço, consoante já detalhado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por inexistir qualquer proveito prático que possa subsistir na continuidade deste recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente embargo de declaração, em razão da perda superveniente do objeto que lhe deu origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805194-48.2022.8.02.0000

Capitalização / Anatocismo

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Cícero Lima da Silva.

Advogado : Rafael Ferreira Alves Batista (OAB: 190729/MG).

Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Cícero Lima da Silva, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo, nos autos do processo n.º 0700848-05.2022.8.02.0046, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, referente à suspensão dos descontos indevidos, nos seguintes termos: [...] À luz do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por outro lado, CONCEDO a gratuidade da Justiça, porquanto a parte autora declarou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15, e não há elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. [...] (fls. 62/69 dos autos originários) Em suas razões, a parte agravante alegou que ajuizou a presente ação a fim de que fosse reconhecida a fraude consumerista perpetrada pelo agravado, o qual vendeu um serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável como se fosse empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, contudo o julgador a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Relatou que restou-se mais que evidente a probabilidade do direito (fumus boni iuris) da parte agravante em ter a imediata interrupção dos descontos mensais do RMC em folha de pagamento, sem que seu nome seja inserido nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que, ela foi induzida a erro.. Afirmou, também, que a instituição financeira não informou os detalhes do serviço contratado, vendendo um cartão de crédito na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) como se fosse um empréstimo consignado comum, ficando evidente a violação ao dever de informação por parte do banco agravado. Aduziu que é possível verificar no caso o periculum in mora e o reforço do fumus boni iuris, uma vez que, a não concessão da tutela onera cada vez mais a parte agravante, tendo em vista que a cada mês que se passa o valor do RMC é descontado em verba alimentar, ou seja, dentro do seu próprio benefício previdenciário e única fonte de renda. E, para piorar ainda mais a situação, quanto mais tempo passa, maior é o valor para quitação do serviço que, sequer, possui data final e, ainda, gera aumento dos juros que ultrapassam as taxas legalmente



estabelecidas, ferindo assim gravemente o dever de informação. Ainda, sustentou que, em caso da demanda ser julgada improcedente, a instituição agravada poderá efetuar os descontos em folha de pagamento da requerente, não havendo prejuízos para ela. Constatou que resta evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o caso dos autos versa sobre descontos realizados em verba previdenciária, ou seja, de caráter alimentício, e que os descontos em seu contracheque estão sendo realizados de forma indevida e abusiva. Salientou que tais descontos ocorrem até o presente momento. Desse modo, requereu a concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando a suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento da parte agravante, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 12/13. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal. O art. 1.019, I, do CPC, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). Já o art. 300, caput, do CPC, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Por certo, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “a probabilidade do direito” invocado pela parte agravante e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que tramita na origem. prontamente, verifico a possibilidade do deferimento da antecipação da tutela recursal na hipótese dos autos, por averiguar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. A análise sumária do caso concreto será realizada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de obrigar a parte recorrida a suspender descontos efetivados na folha de pagamento da parte agravante. Pois bem. Consta-se de uma contraposição dos argumentos e provas lançados pelas partes que a natureza do contrato em litígio é, possivelmente, de adesão à cartão de crédito na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC). De fato, constato que inexistem nos autos indícios capazes de comprovar que o contrato em tal modalidade teria sido firmado em estrita observância aos requisitos legais e com total anuência do consumidor. A este respeito, a parte agravante, em sua peça exordial (fls. 1/18), afirmou que passava por uma crise financeira e foi induzida a erro pela parte ré e acabou por aceitar a oferta enganosa, uma vez que prescindiu de maiores detalhes do serviço contratado, sendo descontado mensalmente um valor de R\$ 126,74 (cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e, ao buscar ajuda jurídica, constatou que o empréstimo não fora feito na modalidade empréstimo consignado, mas sim dentro da Reserva de Margem Consignado. Em virtude dos elementos probatórios colacionados aos autos, tem-se a verossimilhança das alegações da parte consumidora, notadamente pelos documentos que comprovam os descontos, além do fato de que, mês a mês, é imposto à parte agravante um encargo rotativo, que impede que haja redução do saldo devedor, questões estas que devem ser avaliadas com maior cautela durante a instrução do feito. Sabe-se, ainda, que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que dificilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90. Como consequência, o consumidor, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha apenas o pagamento mínimo da parcela avançada, gerando a incidência de juros elevados e perpetuação da dívida. Desse modo, diante dos indícios da prática de uma conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, entendo que merece ser acolhida a pretensão da parte recorrente de reforma do decisum vergastado, para fins de obrigar a instituição financeira agravada a suspender os descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento. Outrossim, considerando que estamos diante de uma ação que visa revisar os encargos financeiros do contrato firmado, é indispensável que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade da avença. Dessa forma, entendo ser plenamente cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial - consistente em obrigação de fazer imposta ao banco agravado - justamente para dar efetividade à referida determinação. Antes, vale ressaltar que a imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Importante salientar também que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim pedagógica, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cumpre consignar, devidamente, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo e independente de requerimento da parte, a aplicação de multa, desde que arbitrada de forma razoável e proporcional ao mérito da lide, bem como que seja concedido prazo hábil para o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, vejamos o teor do caput do art. 537, do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (Grifo nosso) Neste caso, revela-se razoável impor ao Banco réu a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da parte agravante, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará danos maiores ao agravante. Desse modo, reputo ser razoável e proporcional, fixar o valor da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista que resta sedimentado, nesta 2ª Câmara Cível, que a multa para cumprimento da obrigação, seja de suspender descontos, seja de retirar negatificação do nome da parte dos órgãos de restrição ao crédito, deverá ser de periodicidade diária, o que ratifico neste momento. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR CC OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A PARTE AGRAVADA SUSPENDA OS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO ABSTENHA-SE DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AGRAVANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA AO IMPORTE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08002088520218020000 AL 0800208-85.2021.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 29/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021; Grifei) Além disso, por entender necessário que seja fixado um prazo razoável para o cumprimento da determinação de sustação dos descontos consignados em folha, concedo ao banco agravado o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o cumprimento da ordem. 3. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar que a instituição agravada adote as medidas necessárias à suspensão dos descontos efetivados, mês a mês, no contracheque da parte agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitando também o limite global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conferindo ao banco agravado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta



decisão, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805208-32.2022.8.02.0000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco BMG S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : MARIA EUGENIA DE CARVALHO.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos do processo n.º 0700289-96.2022.8.02.0030, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela em favor da parte autora, nos seguintes termos: [...] Isso posto, defiro, liminarmente, a tutela de urgência, com fulcro no art.300, §§ 2º e 3º do NCPC, para determinar que a demandada se abstenha de inserir restrição creditória em face da parte autora, assim como suspenda os descontos referentes ao contrato n.º 12763413, 217 - EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, tão somente quanto ao valor mínimo da fatura do Cartão de Crédito do banco, não abarcando as possíveis compras efetuadas pela autora, sob pena de multa diária que, desde já, arbitro em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos do artigo 537, caput, do NCPC, contados a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo de possíveis sanções penais, em caso de desobediência. [...] (fls. 253/255 autos originários) Em suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante sustentou ser plenamente legítimo o contrato firmado entre as partes, eis que preenchidos os pressupostos de validade, não havendo que se falar na prática de qualquer irregularidade por parte da instituição financeira recorrente. Asseverou a não configuração dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência na demanda originária, sobretudo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Afirmou ser indevido o emprego de multa por descumprimento arbitrada pelo Magistrado a quo, na medida em que não haveria indícios nos autos que evidenciassem resistência de sua parte para o cumprimento da ordem emanada. Outrossim, asseverou que o valor das astreintes estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pela exclusão da multa ou a sua minoração. Por fim, argumentou estarem comprovados os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo requerido, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo. Juntou os documentos de fls. 14/708. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Paralelamente, requer a redução do valor arbitrado a título de multa, o que implica a análise do pedido de tutela antecipada recursal. Passo, pois, a apreciar os pedidos emergenciais. A análise sumária do caso concreto será realizada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º da referida legislação. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão recorrida, a qual determinou que a instituição bancária agravante abstenha-se de inserir restrição creditória em face da parte autora, assim como fora determinada a suspensão dos descontos referentes ao contrato de n.º 12763413, 217 - EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Pois bem. Infere-se de uma contraposição dos argumentos e provas lançados pelas partes que a natureza do contrato em litígio é, possivelmente, de adesão com venda dos produtos de cartão de crédito e empréstimo consignado. Com efeito, em que pesem as assertivas hasteadas pela instituição recorrente, no sentido de que o contrato do cartão teria sido firmado em estrita observância aos requisitos legais e com total anuência da consumidora, constato que inexistem nos autos indícios capazes de corroborar com tais argumentos. A este respeito, cabe registrar que a parte agravada, em sua peça exordial (fls. 1/13 autos originários), afirmou que, no momento da assinatura do contrato de adesão não fora dito pela funcionária da parte agravante que os pagamentos dos empréstimos seriam realizados através de desconto diretamente em seu contracheque, ou seja, empréstimo consignado em folha de pagamento de funcionário público. Assim, destacou que com o passar do tempo estranhou o fato de constar no seu contracheque a rubrica Empréstimo sobre a RMC, como se aquela fosse a única parcela a ser paga, porém alegou que os descontos em sua folha de pagamento apresentam alterações nos valores que são descontados. Dispôs ainda, que “realizou contrato e já pagou a quantia informada e discriminada em planilha de cálculos anexada, além de possíveis pagamento de faturas do cartão. E nos moldes empregados no contrato de empréstimo rebatido, a perspectiva é de aumento gradativo da dívida, além de compelir a parte Demandante a pagar as mensalidades do referido negócio jurídico para o resto de sua vida. É UM CONTRATO SEM FIM. (fls. 04 autos originários). Nesse sentido, as fichas financeiras acostadas ao feito (fls. 20/57 autos originários) apontam que, não obstante os progressivos descontos em folha de pagamento ao longo dos anos, o débito ainda não restou quitado, ocorrendo, na verdade, seu aumento. Sabe-se, ainda, que os contratos bancários, via de regra, são de compreensão complexa pelo público geral, além de que dificilmente as empresas do ramo observam o dever de informação exigido pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90. Destarte, o consumidor, desconhecendo o produto o qual fora induzido a contratar, tem descontado em folha apenas o pagamento mínimo da parcela avençada, gerando a incidência de juros elevados e perpetuação da dívida. Decorre disto a ausência de relevante fundamentação nas teses da parte agravante, uma vez que os elementos de prova carreados aos autos pela parte recorrente, ao menos neste momento de cognição rasa, não são suficientes para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preconiza a parte final do parágrafo único, do art. 995, do CPC, citado alhures. Considerando que o deferimento do efeito suspensivo demanda a coexistência de ambos os requisitos relevante fundamentação e perigo de dano tem-se que a ausência de um deles, conforme demonstrado, torna despropositada a análise quanto à efetiva existência do segundo. Eis a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível no julgamento de demandas análogas à dos autos, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00



(QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018 grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ORA RECORRIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS PARA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE ASTREINTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0805085-10.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2018; Data de registro: 20/03/2018 grifei) Ademais, cabe trazer à baila entendimento no mesmo sentido em decisão proferida pela 13ª Câmara Cível do Paraná em uma lide análoga. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SAQUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OBTVEU O NUMERÁRIO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO MODALIDADE CONTRATADA SAQUE POR CARTÃO DE CRÉDITO EXTREMAMENTE ONEROSO QUANDO COMPARADO COM A MODALIDADE PRETENDIDA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1º, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DO CONSUMIDOR DE DEVOLVER OU COMPENSAR OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. VERIFICAÇÃO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO ABAIXO DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO UTILIZADO POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. (Número do Processo: 0007401-30.2018.8.16.0024; Relator (a): Des. Rosana Andriguetto de Carvalho; Comarca: 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré; Órgão julgador: 13ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2020; Data de registro: 19/06/2020 - grifei) Na decisão proferida fora destacado que há diversas situações de consumidores lesados com a realização de saque em contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, o que, evidentemente, tem-se tornado um problema recorrente em relações de consumo que envolvam essa natureza. Assim, entendo que não merece reparos a decisão combatida, uma vez que a medida liminar foi concedida a partir do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Logo, não vejo como conceder o efeito suspensivo almejado. Pretende, ainda, a parte agravante reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, para obter a redução da multa. Pois bem. No que tange à imposição da multa, vale ressaltar que a mesma tem o escopo de evitar o descumprimento judicial, sendo necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação à adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Importante salientar também que as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim educativa, inibitória e punitiva, cujo objetivo não é obrigar a parte a pagar o valor da multa, mas obrigá-la a cumprir o comando judicial na forma específica. Cumpre consignar, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, vejamos o teor do art. 537, do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. No caso em tela, revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa de que trata o art. 537, do Código de Processo Civil, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da parte autora, ora agravada, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará à parte agravada danos maiores. Em se tratando de obrigação de não fazer, no caso, desconto em folha de pagamento da parte agravada, a meu ver, a multa deve ter caráter inibitório para compelir a instituição financeira a suspender os descontos da remuneração da recorrida. Nesses casos esta Câmara tem entendido que a multa a ser arbitrada deve ser de periodicidade diária. Com relação ao valor, entendo proporcional e razoável a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista que a multa não pode perdurar pela eternidade, tendo o propósito maior de compelir ao cumprimento, e não em gerar um enriquecimento sem causa da parte adversa. Nessa linha vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) LIMITADO AO TETO DE 30 MIL REAIS, A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0803196-50.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/08/2019; Data de registro: 12/08/2019 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE VENDA CASADA. PRÁTICA DA MODALIDADE PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. FORTES INDICAÇÕES DE FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA CONVENÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADO AO TETO DE 30 MIL REAIS, A FIM DE IMPEDIR ONEROSIDADE EXCESSIVA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802084-46.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/07/2019; Data de registro: 23/07/2019 - grifei). Além disso, por entender necessário que seja fixado um prazo razoável para o cumprimento da determinação de sustação dos descontos em folha de pagamento, e em atenção ao posicionamento deste colegiado em casos semelhantes, de ofício, fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo banco agravante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo requestado, tão somente para modificar o valor da multa aplicada



nos termos do art. 537, §1º, I do CPC, para fixá-la em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, de ofício, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo banco agravante, mantendo incólume os demais termos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805223-98.2022.8.02.0000

Assistência Judiciária Gratuita

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Jose Ronaldo Lins dos Santos.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Agravado : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl li.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Ronaldo Lins dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0720121-08.2022.8.02.0001, por meio da qual não foi concedida a assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, considerado as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, com fulcro no art. 99, § 2º (primeira parte), do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, como pleiteado, ao passo que determino seja intimado(a) o(a) Autor(a), por seu advogado, para que efetue a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil) [...] (fls. 151/152 autos principais) Em suas razões (fls. 01/08), a parte agravante alegou que é beneficiária do programa social bolsa família, ou seja, a requerente e sua família se encaixam na categoria social de baixa renda. Aduziu que a magistrada a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita sem embasar-se na falta da comprovação da situação de hipossuficiência, e sem intimar o agravante para que apresentasse documentos que o comprovassem. Afirmou que o juízo de piso tem sido contumaz neste comportamento de indeferir DE PLANO a gratuidade da justiça sem ao menos analisar os documentos trazidos pela parte autora, ainda que esta demonstre ser beneficiária de programas sociais, apresente CTPS demonstrando estar desempregada e comprove declarar isenta em seu imposto de renda.. Sustentou que, apesar da juíza singular afirmar que a parte agravante não seria hipossuficiente em razão da contratação de causídico particular, o entendimento da legislação pátria é no sentido de que a contratação de advogado particular em nada obsta a concessão do benefício da justiça gratuita. Com isso, pleiteou pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja deferido efeito ativo, para suspender a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. Juntou os documentos de fls. 08/35. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Passo, pois, a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. O art. 1.019, I, do CPC, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). Por conseguinte, o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. De pronto, verifico a possibilidade do deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita na hipótese dos autos, por verificar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Explico. In casu, vejo que a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante, sob o fundamento da ausência de provas da hipossuficiência financeira da parte autora. Nesse sentido, o art. 99, §2º, do CPC, prevê quando o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Como visto, antes de indeferir o pedido, o magistrado, se não estiver convencido, deve intimar os postulantes para que demonstrem o preenchimento dos requisitos legais. No presente caso, em sede de decisão interlocutória (fls. 151/152 autos principais), a juíza singular constatou a aparente inexistência de provas que demonstrassem a hipossuficiência financeira da parte agravante, indeferindo, assim o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. No presente caso, verifico que a parte autora é beneficiária dos Programas Sociais do Governo Federal (fls. 29), assim como acostou sua Carteira de Trabalho (fls. 28/31 autos principais), na qual demonstra que ela se encontra desempregada. Considerando que as custas processuais totalizam R\$ 1.283,23 (mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), tem-se que a parte não teria condições de arcar com as custas processuais sem ter seu sustento comprometido. Nesse sentido, diferentemente do entendimento da magistrada singular, considero que os elementos extraídos dos autos são suficientes para evidenciar os pressupostos legais a que se refere o art. 99 §2º, do CPC, razão pela qual entendo pelo deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a qual não engloba apenas as custas processuais iniciais, mas, também, as taxas ou as custas judiciais de todos os atos processuais, na forma do §1º do art. 98 do CPC. Nesse diapasão, colaciono os seguintes entendimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - AL: 08022698420198020000 AL 0802269-84.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA



GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 § 3º, DO CPC/15. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08004111820198020000 AL 0800411-18.2019.8.02.0000, Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019- grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REMUNERATÓRIAS. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL DE ACORDO COM O NOVO PADRÃO MONETÁRIO INSTITUÍDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUÍZO A QUO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE JUGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE EM GRAU RECURSAL. IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07012075320168020049 AL 0701207-53.2016.8.02.0049, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019) Diante dos fundamentos acima apresentados, entendo que o agravante preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805240-37.2022.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Nobre Patrimonial Administração e Consultoria Ltda.

Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL).

Agravado : Usina Utinga Leão.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 01/15) interposto por Nobre Patrimonial Administração e Consultoria Ltda, em face da decisão (fls. 157/160) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar tombada sob o nº 0700265-77.2019.8.02.0061, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto e com fulcro no art. 561 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Por fim, defiro o pagamento das custas ao final do processo, tendo em vista a afirmação e demonstração de insuficiência momentânea de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatício. (grifos constantes no original) Em suas razões recursais (fls. 01/15), a parte agravante defende, em síntese, que “colacionou nos autos diversos documentos que comprovam o esbulho sofrido afirmando que o mesmo ocorreu em meados de outubro de 2018, conforme já restou demonstrado em documentos anexados à presente ação, inclusive com fotografias, tendo sido comprovada a posse pretérita do bem e o esbulho possessório ocorrido, havendo nos autos prova hábil e segura do alegado. Ressalte-se que mesmo que o esbulho possessório tenha ocorrido entre os dias 15 a 30 de outubro, já que ocorreu em meados do mês indicado, ainda assim restariam demonstrados os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, pois o esbulho teria ocorrido a menos de ano e dia e os requisitos estariam plenamente demonstrados”. Ademais, “mesmo diante da ausência de informação clara sobre a data em que se deu efetivamente o esbulho, há como alcançar uma data aproximada com base nas provas produzidas nos autos, de maneira que a Agravante preenche os requisitos legais para a concessão da proteção possessória.” Salienta, não obstante, que “em petição juntada aos autos às fls. 71/77 dos autos originários, a ora Agravante requereu a designação de audiência de justificação prévia, mas a mesma não foi designada pelo juiz a quo. Ressalte-se que este, sequer, apreciou o pedido, limitando-se a decidir em relação a emenda à inicial referente as custas processuais”. Deste modo, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar “a reintegração da posse da integralidade do imóvel à Agravante, podendo ser concedido à Agravada um prazo de 5(cinco) dias para desocupar a área, contando-se da data da intimação da decisão da relatoria, sob pena de desocupação forçada pelo Sr. Oficial de Justiça, com ajuda de força policial, se necessário, e aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse r. Juízo por dia de descumprimento da ordem”, ou, subsidiariamente “que seja reformada a decisão a quo para que seja determinada a realização de audiência de justificação prévia”. Juntou os documentos de fls. 16/166. É o relatório. Decida. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, entendo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade e o preparo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de efeito ativo. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito ativo, é insito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito requerido, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá o agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito ativo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifos adotados). Pois bem. Cinge-se a controvérsia em verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar de reintegração de posse no caso em espeque. Conforme é cediço, o Código Civil, expressamente, prevê a possibilidade do possuidor, alijado de seu direito, de ver reintegrado na posse coisa, de modo a elidir a ofensa perpetrada, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no deesbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. O Código de Processo Civil, em seus arts. 558, 560 e subsequentes, estabelece os requisitos essenciais para que ao pedido de reintegração de posse, liminar, seja acolhido, quais sejam: o prévio exercício da posse, o advento do deesbulho, sua ocorrência a menos de um ano e, por fim, a efetiva perda da posse, senão vejamos: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste



Capítulo quando a ação for proposta dentro de prazo da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse mesmo sentido é a lição doutrinária sobre o assunto em análise: Ação possessória é aquela que tem por objetivo a retomada de uma coisa, da qual houve um indevido desapossamento, tendo por causa de pedir o direito de posse sobre o bem. Em suma, é a ação que pede a restituição da coisa ou a manutenção da posse em função do direito de posse não do eventual domínio que o sujeito possa exercer em relação à coisa. Por isso, cabe ao autor, na petição inicial, afirmar e provar a sua posse e a violação ocorrida (turbação ou esbulho). Deve-se provar a posse a data em que ela foi violada a fim de que a tutela seja imediatamente prestada pelo Poder Judiciário, uma vez que a antecipação de tutela, no caso, tem requisitos específicos, mencionados no dispositivo ora comentado. No caso em tela, a magistrada singular pontuou que “em que pese o autor indicar que o esbulho ocorreu no final de 2018, acosta apenas o Boletim de Ocorrência o qual indica a ameaça de turbação ocorrida no dia 12/07/2017. Isto é, pelos documentos juntados pela parte autora, não é possível atestar que, de fato, o imóvel está sendo esbulhado pela ré a menos de ano e dia. Na trilha deste desiderato, considerando a insuficiência de provas, reputo razoável conferir oportunidade à parte contrária manifestar-se sobre os fatos, e igualmente ao autor, que poderá apresentar novas provas da data do possível esbulho durante o trâmite Processual.” E, de fato, pela documentação acostada à exordial não é possível concluir, estreme de dúvidas, a data em que a posse foi molestada. Já que, conforme dito pela instância de origem, as fotos acostadas não possuem nenhum registro de data. Ademais, apesar do Boletim de Ocorrência (fls. 60) ter sido lavrado em 30/05/2019 narra um fato de 12/07/2017, visto que, conforme declaração prestada pelo representante da agravada “(...) no mês de junho do ano de 2017 houveram tentativas de invasões à propriedade por parte da autora (...) Que em 2018 ocorreram invasões”, mas, contudo, sem indicar qualquer data que pudesse embasar o pedido liminar de reintegração de posse. Diante de tal cenário, a magistrada singular indeferiu o pedido liminar formulado, pontuando que iria “conferir oportunidade à parte contrária manifestar-se sobre os fatos, e igualmente ao autor, que poderá apresentar novas provas da data do possível esbulho durante o trâmite Processual.” No entanto, tal medida encontra-se equivocada. Explico. Em que pese não ser possível, de pronto, o deferimento da liminar requestada, o art. 562, caput, do CPC, em sua segunda parte esclarece que, caso a petição inicial não esteja devidamente instruída, o juiz “determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que deve o juiz determinar a audiência de justificação prévia, caso a petição inicial não traga provas suficientes para justificar a concessão de medida liminar nas ações possessórias. Não se trata de uma faculdade, mas de um dever. Vejamos, nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR INDEPENDENTEMENTE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não estando a petição inicial devidamente instruída com elementos que comprovem o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão de medida liminar (art. 927 do CPC/1973 e art. 562 do CPC/2015), deverá o magistrado designar audiência de justificação com o intuito de possibilitar ao autor da ação a demonstração de tais requisitos. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1943933 MG 2021/0190444-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 09/12/2021) (grifos adotados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. 1. “Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações” (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 38991 MT 2011/0107180-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) (grifos adotados) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSA A DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (CPC/1973, ART. 928), CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELO RÉU, DE FORMA PREMATURA, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. PARTICULARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 928 do CPC/1973 (correspondente ao art. 562 do CPC/2015), na ação de manutenção ou reintegração de posse, “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”. 2. O Tribunal de origem, ao cassar a decisão que deferiu a liminar por entender necessária a realização da audiência de justificação, deu estrito cumprimento ao aludido dispositivo legal, valendo ressaltar que o fato de o réu já ter apresentado contestação não impossibilita a realização da referida audiência, sobretudo porque, além de a contestação ter sido oferecida de forma prematura, pois o prazo não havia sequer iniciado, o processo está suspenso na origem desde então, não havendo que se falar em retrocesso procedimental. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1668360/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifos adotados) Desse modo, entendo que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado no tocante à necessidade da realização da audiência de justificação. O perigo da demora, por seu turno, reside na possibilidade de, caso não realizada a medida, eventual esbulho que tenha sido praticado acabe perdendo seu próprio objeto e prejudicando a análise do pedido liminar requestado, sendo medida de rigor a realização da audiência para fins de subsidiar o pedido de tutela de urgência formulado na origem. Saliendo que não há perigo de irreversibilidade da medida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar a realização da audiência de justificação, nos termos do art. 562, caput, do Código de Processo Civil, para que, somente após, o pedido liminar seja analisado pela instância de origem. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; e, C) Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, caso verifique interesse público na demanda, ofereça o competente parecer. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, 27 de julho de 2022. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700112-14.2022.8.02.0037**Cartão de Crédito****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Banco BMG S/A.****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Apelada : Josefa Alves dos Santos.****Advogado : Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL).**

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S.A e apelo adesivo interposto por Josefa Alves dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de indenização por danos morais, bem como, utilizando efeito modulador, determinar a alteração da taxa de juros remuneratórios do empréstimo contratado, na forma abaixo estabelecida, admitindo-se a capitalização e cobrança de encargos de despesas administrativas, desde que pactuados. De consequência, condeno a demandada à restituir os valores indevidamente descontados da folha de pagamento do autor referente ao Cartão de Crédito objeto desta. Para tanto, deverá a promovida proceder o recálculo do valor colocado à disposição da parte autora, sobre o qual deverão incidir juros remuneratórios de acordo com a taxa de juros efetivamente contratada ou, na sua ausência, com a taxa média de mercado, excluindo-se juros abusivos acima de tal montante. Após somadas as compras realizadas no cartão (se houverem) e compensado o montante disponibilizado à parte autora, caso se verifique a existência de valores pagos a maior, deverá o réu restituí-los, de forma dobrada, observando os seguintes consectários legais: (a) correção monetária pelo INPC/IBGE, a ser aplicada desde o efetivo prejuízo até a citação; (b) juros de mora de 1% a partir da citação, conforme art. 405, do CPC, calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento. Sobre o valor da condenação por danos morais, incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. (...) O Banco BMG, em síntese: a) a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, diante da determinação de suspensão dos descontos; b) a regularidade da modalidade contratual, o cumprimento do dever de informação pela instituição financeira e a utilização do serviço pela parte autora; c) que não estão presentes os requisitos para fixação de compensação por danos morais, e que o valor arbitrado é excessivo; d) que inexistente dano material a ser ressarcido, diante da ausência de ilícito; e) que não estão presentes os requisitos para restituição em dobro. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Contrarrazões da parte autora ao apelo do Banco BMG nas fls. 351/370 em que pugnou pelo não provimento do apelo. A parte autora alegou, em seu apelo adesivo: a) que a sentença foi ultra petita no ponto em que entendeu pela readequação do contrato de cartão de crédito para o contrato de empréstimo consignado, devendo ser parcialmente anulada; b) a impossibilidade de readequação do negócio jurídico; c) a existência de falha na prestação do serviço; d) que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 10.000,00; e) que a parte ré deve pagar honorários advocatícios no importe de 20%. Contrarrazões do Banco BMG ao apelo adesivo nas fls. 405/420. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700197-11.2020.8.02.0056**Rescisão do contrato e devolução do dinheiro****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Fernanda Rodrigues da Silva.****Soc. Advogados : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).****Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).****Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).**

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernanda Rodrigues da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje nos autos da ação de conversão de conta corrente para conta com pacote de tarifas zero c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, tombada sob o nº 0700197-11.2020.8.02.0056, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, tendo em vista que o requerido agiu amparado pelo exercício regular de um direito, resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiária da gratuidade de justiça. [...] Em suas razões recursais, a parte apelante alegou, em síntese: a) a ausência de apresentação do contrato pela parte ré, que seria meio hábil para rebater o alegado na inicial; b) que "o Recorrente utilizava sua conta apenas para o recebimento do benefício previdenciário e a instituição financeira, sem qualquer aviso, converteu a conta para corrente e passou a realizar a cobrança de tarifas"; c) a incontestada configuração do dano moral in re ipsa, a ser indenizado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) a necessidade de condenação da instituição financeira à repetição do indébito. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos expostos. Intimado, o banco apelado ofertou contrarrazões às fls. 209/215, pugnando pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700234-08.2020.8.02.0066

**Tratamento da Própria Saúde****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Estado de Alagoas.****Advogada : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).****Apelado : Cicero Roque.****Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).****Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).**

DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 413/436), contra a sentença (fls. 394/400) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos desta ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência de nº 0700234-08.2020.8.02.0066, ofertada em face do Estado de Alagoas, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] 28. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar ao Estado de Alagoas que disponibilize, em benefício de Cicero Roque da Silva, o medicamento Nilotinibe 200 mg, na quantidade de 04 comprimidos ao dia, pelo período de 12 meses, respeitando o trâmite de cotação e compra necessário ao atendimento da demanda. 29. Deixo de determinar a expedição de ofício à Secretaria de Saúde em virtude do cumprimento da obrigação, conforme a documentação de fls. 388/389. 30. Intime-se o Estado de Alagoas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação de fls. 388/389 e informar os dados bancários para a devolução dos valores depositados em conta judicial (fls. 321/323). 31. Com a informação acerca dos dados bancários nos autos, oficie-se o Gerente do Banco do Brasil para, no prazo de 05 (cinco) dias, transferir o valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, da conta judicial indicada às fls. 322/323 para a conta informada pelo Estado de Alagoas. Devendo encaminhar, oportunamente, a documentação pertinente. 32. Sem custas. Sem honorários. [...] O Estado de Alagoas, em suas razões recursais (fls. 413/436), defendeu, em síntese, que não houve a devida observância do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, já que "os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade do SIA/SUS e Procedimentos de Alta Complexidade do SIH/SUS, integrantes dos Sistemas de Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo do Ministério da Saúde a responsabilidade pelo financiamento" (fl. 422). Ademais, salientou que "a medida adequada é o encaminhamento da parte autora para avaliação e tratamento perante estabelecimentos vinculados às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON's) ou aos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's), sendo descabida a disponibilização direta do fármaco postulado" (fl. 431). Pontuou que "os autos foram instruídos, tão somente, com encaminhamento médico recomendando o tratamento, desprovido de histórico a respeito da evolução do quadro clínico e das opções terapêuticas utilizadas, sendo, assim, elemento de prova que se considera insuficiente" (fl. 431), de modo que se faz necessária a produção de prova pericial. Por fim, sustentou que são inaplicáveis os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, motivo pelo qual deve ser excluída a condenação imposta na sentença recorrida, ou, subsidiariamente, deve ser reduzido o valor arbitrado. Requereu, deste modo, a reforma da sentença a fim de que: "a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente Incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, visto que não foi comprovada necessidade e adequação da medida, valendo registrar a obrigatoriedade de observância dos protocolos estabelecidos na rede pública de saúde" (fls. 435/436). Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 439/466, refutando as teses recursais levantadas e pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 479/482, opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700289-13.2020.8.02.0048**Pagamento****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Elizabete Ferreira Fonseca Gonçalves.****Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).****Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL).****Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).****Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).**

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Elizabete Ferreira Fonseca Gonçalves, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar, a qual julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIZABETE FERREIRA FONSECA GONÇALVES em face do BANCO BMG S.A e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Revogo a decisão de págs. 61/64. Custas e honorários advocatícios pela demandante, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. A parte autora alegou, em síntese, em seu apelo: a) que inexistia instrumento contratual nos autos; b) a nulidade da modalidade contratual diante das práticas abusivas praticadas pela instituição financeira, da violação ao dever de informação e da existência de onerosidade excessiva ao consumidor; c) que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro; d) que é devida indenização por dano moral e que o valor deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos e a condenação da parte apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 85, caput e § 11, do CPC, impondo-se o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida em 20% do valor da condenação. Contrarrazões da parte ré ao apelo nas fls. 584/589 em que alegou violação à dialeticidade recursal e pugnou pelo não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700289-82.2021.8.02.0046**Contratos Bancários****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"**



Apelante : José Vieira da Silva.
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).
Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por José Vieira da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, a qual julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiária da gratuidade de justiça. A parte apelante alegou, em síntese: a) que a parte ré anexou contrato distinto aos autos; b) que não tinha ciência dos termos da modalidade contratual, acreditando que tinha obtido um empréstimo consignado; c) que houve falha no dever de informação e que a contratação é nula; d) que houve violação às normas consumeristas e que o contrato não apresenta os dados necessários sobre o valor contratado; e) que [c] aberia à instituição requerida, como ônus processual seu e por tratar-se de uma relação típica de consumo, trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) 14789966 supostamente celebrado com a parte; f) que é devida indenização por dano moral; g) que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Requereu, ao final, a concessão da justiça gratuita e o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 330/346 em que pugnou pelo não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700323-26.2018.8.02.0058
Bancários
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Derval Fernandes dos Santos.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Apelado : 041-banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).
Apelado : 029-banco Itaú Bmg S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelado : Banco Matone.

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 351/358) interposta por Derval Fernandes dos Santos, em face da sentença (fls. 337/343) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação reparatória cível com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais tombada sob o nº 0700323-26.2018.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte a demanda postulada em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A, para decretar nulo de pleno direito em relação ao Autor a relação jurídica que deu origem aos contratos nºs: 565521462, 755883438, 802951128 e 806333265, pelas razões já expostas, condenando apenas o Banco Bradesco Financiamentos S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), honorários advocatícios a serem pagos pelo Demandando Banco Bradesco Financiamentos S/A na importância de 10% sobre o valor da sua condenação, ao advogado do autor e custas processuais. [...] Em suas razões recursais (fls. 351/358), a parte apelante defendeu que a sentença recorrida merece reforma, uma vez que nenhum dos bancos réus apresentaram os dois documentos necessários para validade do negócio jurídico: o contrato e o comprovante de disponibilização do valor. Sustentou que, por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicada a regra de prescrição quinquenal disposta no art. 27, do CDC, e não a trienal reconhecida na sentença. Desse modo, pugnou: a) pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé; b) pela condenação dos réus ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente; c) pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) pela condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL ofertou contrarrazões às fls. 363/376, defendendo a impossibilidade de cancelamento do contrato; a necessidade de compensação dos valores utilizados pela parte autora; a inexistência de ato ilícito que acarrete em sua responsabilidade civil; a ausência de comprovação do dano moral; a impossibilidade de condenação à repetição do indébito; e, ao final, pleiteou pelo não provimento do recurso. O Banco Itaú Consignado S/A ofertou contrarrazões às fls. 377/390, sustentando a impossibilidade de inovação em sede recursal, havendo disparidade dos fatos narrados no recurso com os descritos na exordial; a validade do contrato, sendo desnecessário o instrumento público para realização de contrato com pessoa analfabeta; a inexistência de danos materiais e falta de fundamento para devolução em dobro; a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, caso mantida a condenação à título de dano moral, a necessidade de redução do valor fixado na sentença; a condenação da parte apelante à multa por litigância de má-fé; e, ao final, pleiteou pelo não provimento do recurso. O Banco Bradesco Financiamentos S/A ofertou contrarrazões às fls. 401/413, alegando a validade do contrato; a inocorrência do dano moral, ou, subsidiariamente, caso mantida a condenação à título de dano moral, a necessidade de redução do valor fixado na sentença; a impossibilidade de condenação à repetição do indébito, diante da não comprovação de má-fé de sua parte; e, ao final, pleiteou pelo não provimento do recurso. O Banco BMG S/A ofertou contrarrazões às fls. 414/420, aduzindo a ausência de prática de conduta ilícita de sua parte, capaz de ensejar o pedido de repetição do indébito; a inexistência de danos morais; a falta de fundamento no pedido de reforma do valor dos honorários advocatícios; e, ao final, pleiteou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0700404-06.2021.8.02.0046

**Contratos Bancários****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Maria Cicera dos Santos.****Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).****Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).**

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Cícera dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, a qual julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos: Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que ela é beneficiária da gratuidade de justiça. A parte apelante alegou, em síntese: a) que a parte ré anexou contrato distinto aos autos; b) que não tinha ciência dos termos da modalidade contratual, acreditando que tinha obtido um empréstimo consignado; c) que houve falha no dever de informação e que a contratação é nula; d) que houve violação às normas consumeristas e que o contrato não apresenta os dados necessários sobre o valor contratado; e) que [c]aberia à instituição requerida, como ônus processual seu e por tratar-se de uma relação típica de consumo, trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) 13030072 supostamente celebrado com a parte; f) que é devida indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00; g) que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Requereu, ao final, a concessão da justiça gratuita e o conhecimento e provimento do recurso nos termos delineados. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 375/404 em que aduziu a aplicação da prescrição trienal e pugnou pelo não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701100-17.2020.8.02.0001**Contratos Bancários****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Yone Soares de Oliveira.****Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).****Apelado : Banco BMG S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).****Apelante : Banco BMG S/A.****Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).****Apelada : Yone Soares de Oliveira.****Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).**

DESPACHO Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Banco BMG S.A e por Yone Soares De Oliveira, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO originário do contrato de cartão de crédito entre as partes. B) CONDENAR o demandado a pagar ao requerente a importância R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados, valor a ser corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo TJAL (Selic) e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Oportuno registrar que a correção monetária deve fluir a partir da data da prolação da presente sentença (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). C) CONDENAR o demandado a restituir, de forma simples, a título de reparação pelos danos materiais, os valores descontados indevidamente, a ser apurado em sede de liquidação (corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação) devendo ser abatido de tal montante os valores creditados na conta do autor, a partir de cada operação, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação de sentença. D) DETERMINO a expedição de ofício à Alagoas Previdência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua definitivamente a cobrança correspondente ao contrato em questão. Diante da sucumbência da parte demandada (art.85, CPC/2015), condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique. Registre. Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. (...) A parte autora alegou, em síntese, em suas razões recursais: a) que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro; b) a impossibilidade de compensação dos valores disponibilizados, haja vista a abusividade e ilegalidade da prática da ré; c) que o valor da indenização dos danos morais deve ser majorado para R\$ 8.000,00. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo conforme delineado. O banco recorrente, por sua vez, aduziu em seu apelo: a) a validade da contratação, a qual não se confunde com o empréstimo consignado, e que a parte autora tinha ciência dos termos do negócio jurídico contratado e do funcionamento do cartão de crédito consignado, tendo utilizado os serviços oferecidos; b) que não há ilícito; c) que não houve má-fé e que não há indébito a ser restituído; d) a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbitrado. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Contrarrazões do Banco BMG ao apelo da parte autora nas fls. 294/305 em que alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito pugnou pelo não provimento do recurso. Contrarrazões da parte autora ao recurso da instituição financeira nas fls. 306/322 requerendo o não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0701191-38.2021.8.02.0045**Cartão de Crédito****2ª Câmara Cível****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Revisor: Revisor do processo "não informado"**



Apelante : Maria Benedita de Oliveira.
Advogado : Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE).
Apelado : Banco BMG S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Benedita de Oliveira, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, a qual indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Em suas razões recursais, a apelante defendeu: a sua boa fé; a inexistência de abuso ao direito de demandar; a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, “para que seja reformada a sentença guerreada, haja vista o erro in judicando que indeferiu a inicial sem apreciação do mérito”. A instituição financeira recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 66/91, ocasião em que requereu o não provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0702498-32.2014.8.02.0058
Usucapião Especial (Constitucional)
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Belailde Aureliana de Freitas.
Advogado : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 121/130) interposta por Belaide Aureliana de Freitas, em face da sentença (fls. 115/118) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação de usucapião especial urbana tombada sob o nº 0702498-32.2014.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a ausência de litígio, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pela requerente. Em suas razões recursais, a parte apelante defende, em síntese, que “a boa-fé não pode ser questionada pois, desde a propositura da ação originária, em novembro de 2014, que a apelada informa ter adquirido o imóvel usucapiendo através de compra, no ano de 2008, ao proprietário registral, Salatiel Silva, que faleceu também no ano de 2014, sem efetuar a transcrição do imóvel para a apelada”. Deste modo, pugna pelo provimento do apelo, para julgar inteiramente procedentes os pedidos autorais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0706796-34.2020.8.02.0001
Indenização por Dano Material
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : Banco BMG S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Apelado : José Roberto Ribeiro dos Santos.
Advogado : Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S.A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: A) DECLARAR a nulidade da subseção: “Autorização de desconto na minha remuneração/salário.”, do termo de adesão, desconstituindo todos os seus efeitos, em face da manifesta abusividade, conforme fundamentado alhures; B) CONDENAR o Réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados dos vencimentos do Autor, abatendo-se do montante os débitos contraídos pelo Autor, no uso regular do crédito fornecido, quantia a ser apurada em liquidação de sentença (art. 42, § 2º, do CDC); C) CONCEDER/CONFIRMAR a tutela provisória, e determinar a suspensão dos descontos na folha salarial do demandante, listado sob a rubrica: “BANCO BMG S/A CARTÃO.”; D) CONDENAR o Réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula n. 362, STJ); E) CONDENAR o Réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do NCPC). A parte apelante alegou, em síntese, em suas razões recursais: a) a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, diante da determinação de suspensão dos descontos; b) a regularidade da modalidade contratual, o cumprimento do dever de informação pela instituição financeira e a utilização do serviço pela parte autora; c) que não estão presentes os requisitos para fixação de compensação por danos morais, e que o valor arbitrado é excessivo; d) que inexistente dano material a ser ressarcido, diante da ausência de ilícito; e) que não estão presentes os requisitos para restituição em dobro; f) que os valores disponibilizados devem ser compensados. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso nos termos expostos. Contrarrazões da parte apelada nas fls. 359/371 em que pugnou pelo não provimento do apelo. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0709702-02.2017.8.02.0001
Índice da URV Lei 8.880/1994
2ª Câmara Cível
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Apelante : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.
Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).
Apelado : Geraldo Roque Carlos.
Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).
Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).



Apelado : Jose Antonio do Nascimento.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : Jose Cardoso dos Santos.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : José Dorgival da Costa Guimarães.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : Jose Gonçalves.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : José Israel Pinheiro.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : Manoel Correia da Silva.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : Walter Souza Nunes.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

Representa : Arpmal (Associação da Reserva, Reforma e Pensionistas dos Militares de Alagoas).

Apelado : Fernando Jorge Pereira.

Advogado : Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 324/337) interposta pelo Alagoas Previdência, em face da sentença (fls. 284/294) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 0709702-02.2017.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Sem custas em face do benefício da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC. A execução relativa aos honorários fica temporariamente suspensa em face do benefício da justiça gratuita. Em suas razões recursais (fls. 324/337), o Alagoas Previdência defende que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 650.313,86 (seiscentos e cinquenta mil e trezentos e treze reais e oitenta e seis centavos), logo, a condenação em honorários de sucumbência deveria ser um percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, já que na presente ação não contém condenação ou proveito econômico. Ademais, ofertou impugnação à gratuidade da justiça, “já que os autores gozam de proventos superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais)”, motivo pelo qual pugnou pelo provimento do apelo para que “a condenação em honorários de sucumbência seja um percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, já que na presente ação não contém condenação ou proveito econômico”, bem como para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido. Não houve a apresentação de contrarrazões (fls. 352) É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0722912-52.2019.8.02.0001

Capitalização / Anotacismo

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Banco Itaú S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Jefferson da Silva Macena.

Advogado : Wellington Barbosa Pitombeira Júnior (OAB: 10899/AL).

DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Itaú Unibanco S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, uma vez que configurada algumas irregularidades no contrato, as quais estão devidamente especificadas acima (juros cobrados a maior, despesa com tarifa de avaliação do bem e seguro), repito, a dívida será recalculada, os valores pagos a maior serão compensados com o saldo devedor e, subsistindo crédito, deverá ser restituído, mas de forma simples, eis que não comprovada a má-fé da instituição financeira ré. Por força do deslinde dado à causa, é de se reconhecer que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, de maneira que arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do defensor da parte autora, conforme o art. 85, § 8º do CPC. Eventuais planilhas ficaram adstritas à fase de liquidação. Não havendo pagamento das custas após o trânsito em julgado, expeça-se certidão ao FUNJURIS, para fins de inscrição na dívida ativa. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte, nos seguintes termos: 18. À luz do expendido, conheço dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, ao tempo em que, reconhecendo a omissão levantada, decido por DÁ-LHES PROVIMENTO, em parte, no sentido de retificar a sentença de fls. 168/176, em sua parte dispositiva, para condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, tudo com base no que dispõe o § 2º do art. 85 do CPC. A parte apelante alegou, em síntese: a) que a Apelada quando da contratação do empréstimo objeto da lide tinha plena ciência dos termos da contratação em voga, que estava de acordo com os juros praticados pelo mercado, anuindo com seus termos; b) que não é cabível a nulidade das cláusulas do contrato, pois regularmente pactuadas; c) que os juros remuneratórios cobrados não são abusivos, estando dentro do parâmetro indicado como permitido pela jurisprudência; d) a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e de cadastro (TC); e) a existência de previsão contratual de cobrança de tarifa de avaliação de bens e que por ser um veículo usado, houve a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem pelo Banco Réu com devida liberação do financiamento, inexistindo prova no sentido contrário; f) a regularidade da contratação de seguro; g) a inexistência de danos materiais; h) que a sentença foi omissa quanto à fixação dos consectários legais do suposto dano material, devendo incidir correção monetária a partir do arbitramento e juros a partir da citação. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte Apelada, com a inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação da Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados por esta Corte e, alternativamente, que seja modificada a sentença para sanar as omissões apontadas, a fim de constar expressamente os



parâmetros de incidência dos juros de mora dos danos materiais a partir da citação, consoante art. 405, do CC/02, bem como correção monetária a partir do arbitramento, consoante atual entendimento do STJ; ou subsidiariamente, a partir da data da citação, consoante inteligência analógica do art. 405, do CC/02, tudo para evitar o enriquecimento sem causa da parte ora Recorrida. Intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação / Remessa Necessária n.º 0724870-39.2020.8.02.0001

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : A Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL).

Apelado : Algar Multimídia S/A.

Advogada : Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB: 96702/MG).

Apelado : Algar Telecom S/A.

Advogada : Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB: 96702/MG).

Apelado : Algar Soluções Em Tic S/A.

Advogada : Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB: 96702/MG).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 480/501) interposta pela Fazenda Pública Estadual, em face da sentença (fls. 468/474) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar tombado sob o nº 0724870-39.2020.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para (i) assegurar o direito de as Impetrantes não recolherem ICMS-DIFAL na revenda de mercadorias para consumidores finais não contribuintes do ICMS; (ii) determinar que o Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo ou constritivo, tais como, apreender mercadorias, criar embaraço para liberação de mercadorias em Postos Fiscais de barreira, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou inscrever as Impetrantes no CADIN e (iii) declarar o direito a repetição do indébito pelas Impetrantes, relativo aos valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente medida judicial, e aqueles pagos indevidamente no seu curso, atualizados por juros à taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Sem custas. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Em suas razões recursais (fls. 480/501) a recorrente defende, em síntese, que o Diferencial de Alíquota não constitui nova materialidade do ICMS, visto que se trata de mera regra de repartição de receitas entre os Estados da Federação nas hipóteses de operações interestaduais de mercadorias. Ademais, além do aspecto material (circulação) e temporal (saída da mercadoria) do ICMS, a LC 87/96 também dispôs sobre o aspecto quantitativo (base de cálculo), definindo a base impositiva, para saídas de mercadoria pura e simples, o valor da operação. Não obstante, esclareceu que “com o fim de atender a legítima demanda dos estados federados e em obediência à jurisprudência do S.T.F., promulgou a Emenda Constitucional nº 87/2015 para alterar a alíquota aplicável nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. A partir da EC 87/2015, as operações interestaduais com não contribuinte do ICMS estariam também sujeitas à tributação no mesmo molde das operações realizadas entre contribuintes, conforme já previsto pela CF/88”. Defende, ainda, que, com relação ao Tema 1093 do STF, “exceto nas hipóteses de contribuintes do Simples Nacional ou daqueles que ajuizaram ações para contestar a exigência do DIFAL até a data de CONCLUSÃO DO JULGAMENTO conduzido pelo S.T.F, os Estados podem continuar exigindo o diferencial de alíquota regularmente até o primeiro dia do exercício de 2022”, motivo pelo qual, em sua visão, tal modulação não se aplicaria ao caso em tela. Deste modo, pugna pelo provimento do apelo para que: “A) seja denegada a segurança pleiteada, rejeitando todos os pedidos insertos na exordial, para que se assente a constitucionalidade e legalidade da exigência do diferencial de alíquota pelo Estado de Alagoas, nos termos previsto pelos art. 155, §2º, VII e VIII da CF/88, cuja redação foi conferida pela EC 87/2015. B) Sucessivamente, seja reconhecido a dimensão e eficácia da decisão proferida pelo S.T.F nos autos da A.D.I 5.469, de modo que o reconhecimento da inconstitucionalidade do Convênio ICMS-CONFAZ 93/2015 produza efeitos somente a partir do exercício de 2022. C) Em qualquer cenário, julgue improcedente o pedido de restituição do ICMS-DIFAL, nos termos formulados na exordial, haja vista a inadequação da via eleita, nos termos da Súmula 271 do S.T.F. D) Reconhecida a invalidade do DIFAL e o direito à restituição/compensação pelo Impetrante, NOTIFIQUE-SE a Secretaria da Fazenda do Estado de Origem do Impetrante para que conheça da decisão proferida por este juízo e, segundo a sua política tributária, adote as providências necessárias para o lançamento complementar do ICMS-INTERNO, conforme aduzido na presente manifestação. E) Que seja excluído a determinação genérica constante na sentença (item II, fl. 474), haja vista os argumentos acima e jurisprudência pacífica do TJAL.” Regularmente intimadas, as apeladas ofertaram suas contrarrazões nas fls. 508/523, oportunidade em que requereram o não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 534/542, opinando pelo não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0726322-84.2020.8.02.0001

Exclusão - ICMS

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Impetrado : Secretário de Estado da Fazenda.

Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Apelado : Growth Supplements Produtos Alimentícios - Eireli.

Advogada : Cynthia Burich (OAB: 40756/SC).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 126/132) interposta pela Fazenda Pública Estadual, em face da sentença (fls. 105/120) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar tombado sob o nº 0726322-84.2020.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: 48. Diante do exposto, com fundamento no Tema 1093 do STF, em sede de repercussão geral, concedo a segurança para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre a parte impetrante e o Estado de Alagoas, de exigência do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado de Alagoas; (ii) declarar, relativamente aos valores indevidamente pagos, exclusivamente após a impetração, a serem calculados em liquidação de sentença, a possibilidade de



repetição do indébito; (iii) declarar, relativamente a eventuais pagamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, efetuados comprovadamente em decorrência da cobrança indevida de diferencial de alíquota de ICMS, possibilidade de repetição do indébito, a ser reclamada pela via judicial própria. 49. Sem custas finais. 50. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Em suas razões recursais (fls. 126/132) a recorrente defende, em síntese, que como “a presente ação foi proposta (26.02.2021) APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO (24.02.2021), se denota que o eventual efeito da decisão produzida em controle concentrado de constitucionalidade se dará a partir do exercício de 2022, sendo legítimo, até lá, os Estados permanecerem exigindo o DIFAL sem qualquer alteração”. Ademais, salientou a impossibilidade do Mandado de Segurança ser utilizado com o objetivo de gerar efeitos patrimoniais concretos, já que “o pedido de restituição do tributo ou a declaração de crédito contra a Fazenda Pública, nos termos declarados na sentença, deve ser rechaçado com veemência por este Egrégio Tribunal de Justiça. No caso em apreço, deve o autor impetrar a ação ordinária para lhe garantir o efeito patrimonial em comento.” Deste modo, pugna pelo provimento do apelo para afastar “a liquidação de sentença para compensação do crédito a ser exercido posteriormente contra a Fazenda Pública já que a Súmula 275 do STF não permite o efeito patrimonial do Mandado de Segurança, prestigiando a correta interpretação dos dispositivos das leis federais em apreço”. Regularmente intimada, a apelada ofertou suas contrarrazões nas fls. 136/142, oportunidade em que requereu o não provimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 147/149, abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0729543-12.2019.8.02.0001

Ingresso e Concurso

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Apelado : Gilson dos Santos Angelo.

Advogado : Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 234/245) interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença (fls. 200/206) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 0729543-12.2019.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Por todo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC/2015), julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a ilegalidade da exigência contida no edital quanto à submissão ao teste de aptidão física e, por via de consequência, determinar a participação do autor nas demais fases do concurso. Como consectário lógico da sentença que julgou totalmente procedentes os pedidos, ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência em fls. 144/150, fixando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento, limitando-a, contudo, a 20 (vinte) dias. Condeno, ainda, o ente público no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no mínimo de cada uma das faixas do art. 85, § 3º do CPC/2015, sobre o valor da causa, diante da pequena complexidade do processo. Em suas razões recursais (fls. 234/245), o Estado de Alagoas defende, em síntese, que o teste de aptidão física, bem como o exame de saúde para a posse, é uma exigência legal e previsto também no edital do certame. Logo, aduz que no texto da Lei estadual n.º 5.346, de 26 de maio de 1992, já constava expressamente sua previsão. Ademais, “a sentença recorrida implica em tratamento diferenciado para com os demais candidatos do concurso público em tela, ferindo o artigo 5º e art. 37, I e II, da Constituição Federal e gerando ilegalidade de procedimento.” Pontua, ainda, que “razão dos riscos da exacerbação do ativismo judicial, assevera-se a especial importância adoção de atuação cuidadosa pelo órgão judicante, motivo pelo qual a sentença apelada deve, também por essa razão, ser reformada.” Logo, pugna pelo provimento do apelo, a fim de ser reformada integralmente a sentença da instância de origem, com a inversão do ônus sucumbencial. Regularmente intimado, o apelado ofertou suas contrarrazões nas fls. 249/257, oportunidade em que requereu o não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. Inicialmente distribuído para o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, este averbou-se suspeito nas fls. 274. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer nas fls. 280/282, opinando pelo não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Apelação Cível n.º 0730012-24.2020.8.02.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Daniel Bezerra da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL).

DESPACHO Trata-se de apelação cível (fls. 246/262) interposta por Daniel Bezerra da Silva, em face da sentença (fls. 221/229) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato tombada sob o nº 0730012-24.2020.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, diante da ausência de ilegalidade nos termos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Réu, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, com fulcro no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, igualmente do CPC. (fls. 229 - grifos constantes no original) Em suas razões recursais (fls. 246/262), o apelante requer, preliminarmente, as benesses da justiça gratuita. No mérito, defende que, a respeito da capitalização de juros, não há pactuação expressa, clara e fiel da incidência da taxa de juros mensal no objeto contratual. Ademais, “a taxa de juros constata sim ABUSIVIDADE, pois no contrato a taxa anual prevista é de 15,35%, mas a taxa mensal prevista é de 1,20%, sendo que ao efetuarmos a multiplicação da taxa de juros mensal cobrada e disposta do contrato por 12 (doze) meses, teremos uma taxa de 14,40% ao ano e NÃO de 15,35% como consta no contrato.” Prossegue afirmando que “o Banco Réu, ora Apelante cobra: Seguros, no valor de R\$1.312,71 (mil trezentos e doze reais e setenta e um centavos), Acessórios, no importe de R\$369,78 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e Tarifa de avaliação do bem, no importe de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), e IOF no valor de



R\$1.004,94 (mil e quatro reais e noventa e quatro centavos)", e tais "tarifas são vedadas, uma porque não apresentam qualquer serviço prestado ao consumidor e não são transparentes quanto às suas finalidades, e duas por não poder prevalecer qualquer resolução sobre a referida legislação federal". Logo, requer o provimento do apelo interposto para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados, nos termos delineados no apelo. Regularmente intimado, o apelado ofertou suas contrarrazões nas fls. 272/312, oportunidade em que requereu o não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0803418-81.2020.8.02.0000/50000

Contratos Bancários

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Embargante : Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE).

Embargado : Nilton Cesar Santos Andrade.

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Nacional Volkswagen Ltda, em face do acórdão de fls. 186/192, exarado por esta 2ª Câmara Cível, que restou assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU À PARTE CONSUMIDORA QUE REALIZASSE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAS NO VALOR INTEGRAL, FICANDO, NO ENTANTO, O IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADO À PROVA DO PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E/OU DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS COM OS VALORES INTEGRAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. LEI N.º 11.795/08. NÃO HAVENDO A QUITAÇÃO DO VALOR FIRMADO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO, INCIDEM AS REGRAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO/REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ART. 6º, V, DO CDC. DEPÓSITOS JUDICIAIS NO VALOR INTEGRAL QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE CONSUMIDORA, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Em suas razões recursais, a parte embargante defendeu a existência de erro material no acórdão recorrido, uma vez que "não há qualquer fundamento jurídico que indique a existência de ilícitos no contrato objeto desta lide, o que impõe que, por questão de justiça, esta financeira não seja prejudicada quando do momento do pagamento do contrato, pois, apesar de existir a consignação do numerário, restará dispendioso o valor para abatimento no contrato, tendo em vista que apenas terá os recursos em sua conta após o fim da demanda" (fl. 02). Asseverou a imprescindibilidade de prequestionamento explícito das questões suscitadas, com relação às Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF. Assim, requereu o acolhimento dos embargos "para que haja expressa manifestação deste juízo sobre a matéria pré-questionada, bem como a retratação da decisão embargada" (fl. 04). Intimada, a parte embargada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 08. É, em apertada síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Agravo de Instrumento n.º 0807492-47.2021.8.02.0000

Violação dos Princípios Administrativos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Joaquim Antônio de Carvalho Brito.

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL).

Agravado : Ministério Público Estadual.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Joaquim Antônio de Carvalho Brito, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual; e, ao fazê-lo, determinou a indisponibilidade de bens da parte ora agravante, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de medida cautelar para determinar a indisponibilidade de bens do JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, a fim de assegurar o ressarcimento integral do dano [...]. - págs. 560/564 dos autos de origem (Sem grifos no original). Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: i) em outra decisão, o pedido de indisponibilidade dos bens havia sido indeferido; ii) não houve alteração dos fatos; iii) não há perigo de dano; iv) a decretação de indisponibilidade de bens é medida extrema e exige convicção do magistrado para ser deferida; v) o valor que se pretende reaver do agravante a título de suposto prejuízo ao erário é quase quatro vezes maior que o valor da venda da empresa pública; e, vi) o agravante é aposentado pelo INSS, de modo que um bloqueio indevido na sua conta bancária pode impedir o seu sustento. Ao final, requereu "que se reforme a decisão agravada para, rejeitar o pedido de tutela que determinou a indisponibilidade de bens do agravante, determinando de pronto a baixa de quaisquer constrição/restrrição que por ventura já tenha se efetivado" (pág. 10). Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de págs. 11/12. Após a regular distribuição do recurso, por dependência, nos termos da Certidão de pág. 13, foi proferida Decisão Liminar no sentido de "INDEFERIR o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo incólume todos os termos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso" (págs. 23/29). Intimada a apresentar contrarrazões, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer pronunciamento (pág. 43). Posteriormente, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (págs. 44/45). Na sequência, os autos foram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0807626-74.2021.8.02.0000/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



Revisor: Revisor do processo “não informado”
Embargante : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).
Embargado : Manoel Barbosa Sobrinho.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Volkswagen S/A. com a finalidade de sanar suposto erro material constante no acórdão proferido nos autos o agravo de instrumento n.º 0807626-74.2021.8.02.0000, que restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO CONSUMIDOR, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE NÃO VER SEU NOME INSERIDO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. REJEITADO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE LIMITE GLOBAL PARA A INCIDÊNCIA DE MULTA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (fl. 167, dos autos principais) Em suas razões de fls. 01/04, a parte embargante defendeu a existência de erro material no acórdão, alegando, para tanto, que o contrato objeto da presente controvérsia judicial observou “todos os preceitos contratuais, devendo, portanto, se manter incólume a forma de pagamento contratual”, bem como que “não há qualquer fundamento jurídico que indique a existência de ilícitos no contrato objeto desta lide”. Por fim, consignou que o presente recurso tem a finalidade de prequestionamento explícito das questões suscitadas. Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para fins de prequestionar a matéria. Por sua vez, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões, consoante certidão de fl. 08. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Embargos de Declaração Cível n.º 0808122-74.2019.8.02.0000/50000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a..

Advogado : Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja (OAB: 9609/SE).

Advogado : Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE).

Advogado : Gilberto Sampaio Vila-Nova de C. (OAB: 2829/SE).

Embargado : Paulo Daniel Juazeiro Arruda de Carvalho.

Advogado : Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL).

Embargada : Rennyne Jandira Ferreira de Albuquerque Carvalho.

Advogado : Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Paulo César de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL).

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A, em face do acórdão de fls. 147/155, exarado por esta 2ª Câmara Cível, que restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE BAIXA DE HIPOTECA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A RÉ, ORA AGRAVANTE, PROCEDESSE COM A BAIXA DA HIPOTECA DO IMÓVEL EM LITÍGIO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. PEDIDO DE REDUÇÃO/ LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. ACOLHIDO EM PARTE. ASTREINTES FIXADAS NOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ENTRETANTO, LIMITAÇÃO DA MULTA AO IMPORTE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). REFORMA DO DECISUM PARA CONDICIONAR A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE À EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MODIFICADA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. Em suas razões recursais, a parte embargante defendeu que “no caso específico dos autos este Colegiado incorreu no julgamento omissivo e equivocado na interpretação da legislação e provas aplicadas a lide” (fl. 02). Argumentou que “o Acordo entabulado entre o Banco Itaú e os Agravados, é uma prova robusta de que a tese exposta neste Agravo esta correta, manter uma condenação em astreintes vultuosas, para uma empresa que esta em Recuperação Judicial, e sobretudo, por ser uma obrigação impossível para a mesma, é uma clara afronta ao Estado Democrático de Direito” (fl. 04). Assim, requereu o acolhimento dos embargos para que “sejam sanados os vícios indicados para fins de apreciação da impossibilidade de condenação da Embargante a proceder com a baixa do gravame e, consequentemente, suportar as astreintes em elevado valor, para um ato com qual era impossível de realizar” (fl. 06). Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões de fls. 10/13, pleiteando pela rejeição do recurso. É, em apertada síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de julho de 2022 Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Agravo Interno Cível n.º 0803044-75.2014.8.02.0000/50006

Erro de Procedimento

Tribunal Pleno

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante: José Ricardo Santos Lins.

Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL).

Agravado: Braskem S/A.



Advogado: Eurico Gouvêa de Assis (OAB: 24696/BA).

Advogada: Manuela Bastos de Matos (OAB: 17595/BA).

Advogado: Cristina Lapa Wanderley Sarcedo (OAB: 173114/SP).

Advogado: Marcela menezes Ferreira de Souza Fagundes (OAB: 219773/SP).

Advogado: Marcella Peterlini Valsi (OAB: 196313/SP).

Advogada: Alessandra Ordunha Araripe (OAB: 114507/RJ).

Advogado: Cristiane Silvestre (OAB: 173604/SP).

Advogado: Bruno Maia Souto (OAB: 274564/SP).

Advogado: Fabiana Quiroga Garbin (OAB: 200433/SP).

Agravado: OCS - Odebrecht Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Ricardo Santos Lins, em face da decisão monocrática proferida pelo então relator, Des. Otávio Leão Praxedes, nos autos do agravo interno tombado sob o nº 0803044-75.2014.8.02.0000/50005, o qual não foi conhecido nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, condenando o agravante ao pagamento em favor da agravada do importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se.

Em suas razões recursais (fls. 01/08), o agravante defende, em síntese, que “ao ser prolatada a decisão de fls. 29/32, ora guerreada, não foram atendidos os preceitos dos incisos VIII e do parágrafo único, do art. 932 do CPC/2015, pois, o cerne da questão envolvendo este Tribunal (TJ/AL), é que seja reparado/normalizado/regularizado/consertado o ato/remessa/envio das peças ilegíveis para a Instância Superior (STJ), bastando certificar, que as peças enviadas/remetidas, quando da interposição do Recurso Especial de 20/10/2011 (a mesma data em que houve o pagamento/recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, às fls. 387/389, juntadas aos autos através das vias originais).”

Ademais, “a condenação do agravante na multa de 1% (um por cento), nos moldes do §4º do art. 1.021 do CPC/2015, restou equivocada, pois, a decisão de fls. 29/32, foi monocrática, onde a referida multa só seria cabível se a decisão de fls. 29/32, fosse do órgão colegiado, por unanimidade de votos, em decisão fundamentada.”

Para além, reiterou os termos do agravo interno anteriormente interposto, requerendo, ao final, pelo “provimento do presente recurso, a fim de que, seja reconhecida a obrigação deste Tribunal de Justiça (TJ/AL), em proceder com a devida reparação do seu ato (de ter enviado/remetido peças ilegíveis para a Instância Superior ? STJ, pela via eletrônica), certificando, até com base na própria Certidão de fls. 557 (cima), em respeito aos ditames da Lei nº 11.419/2006, a Resolução nº 30/2008, deste Tribunal de Justiça (TJ/AL), dos arts. 193 à 199 do CPC/2015, dos arts. 52 ? caput, inciso VII, alínea ?b?, e 66 à 76 do RITJ/AL, que, quando do envio pelo sistema eletrônico das peças (comprovações de pagamento das custas e porte de remessa e retorno ? fls. 436/440 e 547), para a Instância Superior (STJ), via recursal (Agravamento de Instrumento), na data de 17/07/2012, as referidas peças estavam/eram legíveis, pois, juntadas aos autos originários, através das VIAS ORIGINAIS, assim como, em razão da decisão inconstitucional que negou o Recurso Especial (Acórdão de nº 1.1226/2010, da Vice Presidência deste Tribunal de Justiça, na data de 14/02/2012), conforme demonstrado acima, considerando que decisão inconstitucional pode ser reparada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pois, não transita em julgado”.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo Interno é instrumento que permite a manifestação do descontentamento da parte em relação à decisão prolatada monocraticamente, podendo, a partir do aludido recurso, dar-se novo enfoque à questão debatida, facultando a correção de imprecisões ou impropriedades.

Ademais, permite ao magistrado o conhecimento de fatos antes não percebidos quando da formação de sua convicção, possibilitando-lhe retratar-se de sua decisão ou mantê-la na íntegra, caso não vislumbre desacerto no decisum vergastado, submetendo-a ao colegiado para deliberação.

No entanto, entendo que o recurso merece ser conhecido apenas em parte. Explico.

Com relação à todas as teses meritórias do presente agravo interno, a qual objetivam o conhecimento do recurso anteriormente interposto, entendo que todas elas, sem qualquer distinção, não comportam conhecimento. Como bem salientado pelo então relator, Des. Otávio Leão Praxedes, na decisão de fls. 29/32, ora agravada, “o referido recurso somente tem cabimento diante de decisões monocráticas, não sendo possível, portanto, manejá-lo em face de acórdão proferido por Órgão Colegiado.”



Logo, não tem cabimento a interposição de agravo interno em face de acórdão proferido por órgão colegiado, não havendo margem, portanto, para a análise das questões trazidas aos autos pelo recorrente.

Não obstante, quando afirma não ser possível a aplicação de multa na decisão de fls. 29/32 entendo que assiste razão ao agravante.

Isso porque, de fato, a aplicação de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Conforme visto, a legislação processual determina que para a cominação da multa é necessário que a inadmissibilidade seja reconhecida por meio de votação unânime, o que não ocorreu in casu, já que o relator, de ofício, não conheceu do recurso e aplicou a referida penalidade.

Por mais que possa ser aplicada a multa em questão, já que o entendimento assente nas Cortes Superiores é o de que o caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa, a medida deve ocorrer por meio de acórdão, oriundo do órgão colegiado, em votação unânime.

Deste modo, o juízo de retratação deve ser exercido tão somente para expurgar da decisão a multa aplicada, mantendo, no entanto, o não conhecimento do agravo interno tombado sob o nº 0803044-75.2014.8.02.0000/50005, ante a sua inadmissibilidade.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente agravo interno, a fim de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO somente com relação à multa do §4º do art. 1.021 do CPC, a fim de expurgá-la da decisão de fls. 29/32, mantendo os demais termos do decisum.

Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 25 de julho de 2022.

Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO
Relator

Des. Orlando Rocha Filho

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0802427-37.2022.8.02.0000

Fornecimento de medicamentos

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Agravada : Arlete Maria da Silva Santos.

Advogado : Lidianny Messias Alécio Mota (OAB: 10818/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, que, no Cumprimento Provisório de Sentença, em Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada, proferiu Decisão, nos seguintes termos: [...] Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença com vista a compelir o Estado de Alagoas a fornecer a autora, Arlete Maria da Silva Santos, a medicação requerida. Em decisão às fls. 64/69 foi deferido o pedido de liminar e determinado o fornecimento da medicação pleiteada, confirmado pela sentença às fls. 123/128. Em virtude do não cumprimento espontâneo, a parte autora acostou aos autos petição de fls. 214/215, requerendo o bloqueio de valores do Estado com a respectiva transferência para uma conta bancária específica, para esse fim. Porém, antes da análise do pedido de bloqueio, tendo em vista que se trata de medida extrema e derradeira, determino as seguintes providências: A) Intime-se, mais uma vez, pessoalmente, através de mandado, o Secretário Estadual de Saúde para, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar o medicamento requerido, nos termos da Decisão às fls. 64/69. O não cumprimento, no prazo fixado, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na pessoa física do Secretário Estadual de Saúde, desconsiderada a pessoa jurídica e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ao Estado de Alagoas, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de determinação para lavratura de TCO por Crime de Desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa; B) Intime-se, para o mesmo fim, o Estado de Alagoas, através da Procuradoria Geral do Estado, inclusive, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação a execução da obrigação de fazer. Com a impugnação ou decorrido o prazo, tornem



os autos conclusos para Sentença. Em momento oportuno, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, pra apreciar o Recurso de Apelação às fls. 148/187. Providências necessárias. Cumpra-se. Em suas razões recursais, o Agravante alegou, em síntese, que o Magistrado a quo determinou o imediato cumprimento da Sentença que o condenou a realizar a entrega do medicamento requerido pela parte Agravada, sob pena de multa imposta ao Agravante e ao Secretário Estadual de Saúde. Aduziu que a determinação judicial é incompatível com as normas que disciplinam a prestação do Serviço de Saúde pelo Poder Público, visto que não há previsão para imposição de multa pelo descumprimento de determinação judicial em face de Agente Público, tendo em vista que este não integra a relação processual, devendo ser excluída a condenação à multa cominatória imposta a pessoa do Secretário Estadual de Saúde. Sustentou, ainda, a impropriedade da multa cominatória contra a Fazenda Pública, tendo em vista que “a imposição de multa cominatória não se reveste de caráter punitivo”, mas busca “pressionar o cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser apta a inibir a postura desidiosa do devedor”. Contudo, “a complexidade da máquina administrativa, em face das normas e princípios que regem seu funcionamento, tende a inviabilizar a satisfação de ordens judiciais em intervalos de tempo exíguos, não podendo ser atribuída eventual extrapolação do prazo assinalado a descaso ou falta de vontade política do gestor para seu cumprimento, o que torna injustificável a prescrição de multa coercitiva”, devendo ser excluída a multa cominatória imposta ao Estado. Defendeu que, caso seja mantida a condenação ao pagamento da multa, que o seu valor seja reduzido, visto que se mostra desproporcional e pode causar enriquecimento ilícito da parte Autora, ora Agravada. Ao final, requereu a atribuição de Efeito Suspensivo ao Agravamento, a fim de afastar a incidência da multa cominatória imposta, tendo em vista que estão presentes os requisitos do Art. 995, do CPC. No mérito, pleiteou que seja dado Provimento ao Recurso para reformar a Decisão vergastada quanto à fixação da multa. Juntou os documentos de fls. 14/24. No essencial, é o relato. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravamento de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de Cumprimento de Sentença, a teor do preceituado no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Grifos nossos). Daí que, tratando-se de Decisão interlocutória exarada no Cumprimento Provisório de Sentença, em Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada, nº. 0700237-26.2021.8.02.0001, que impôs multa diária em face do Secretário Estadual de Saúde e do Estado de Alagoas para compeli-los a cumprir a obrigação determinada em Sentença, cabível e adequado é o Agravamento de Instrumento, consoante dicção do Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravamento de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, oportunas são as lições de Fredier Didier Jr. acerca do *fumus boni iuris*: “... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...”. (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) O cerne da *quaestio iuris* tem a ver com a irrisignação da parte Agravante quanto à Decisão recorrida que impôs multa diária em desfavor da parte Agravante e do Secretário Estadual de Saúde para compeli-los a cumprir o quanto determinado em Sentença. Sustentou o Agravante a impropriedade da multa imposta em desfavor do Secretário Estadual de Saúde, visto que o Agente Público não faz parte da relação processual, assim como, é inapropriada a multa em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista que a complexidade da máquina administrativa tende a inviabilizar a satisfação de ordens judiciais em intervalos de tempo exíguos, o que torna injustificável a prescrição de multa coercitiva. IN CASU, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de elementos probatórios aptos à reforma, em parte, do *decisum* objurgado. Explico. No caso sub judice, constata-se que a Agravante pretende a suspensão da Decisão objurgada, para sustar a multa imposta em face do Agravante e do Secretário Estadual de Saúde, tendo em vista que o Agente Público não faz parte da relação processual, ou, caso seja mantida a imposição da multa, que seja reduzido o seu valor. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ é no sentido de que, em se tratando de imposição de multa cominatória, não é possível que seja direcionada ao gestor, em virtude deste não integrar a lide. Observe-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravamento regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 196946 SE 2012/0135266-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013). (Grifos nossos). AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DA LC 101/2001. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR O ATERRO SANITÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo IBAMA em desfavor do Município de Bananeiras-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais, bem como apresentasse o PRAD - Programa de Recuperação da Área Degradada - e pagasse indenização a título de danos morais difusos a serem arbitrados pelo juiz e revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. No Recurso Especial interposto pelo IBAMA sustenta-se que teriam deixado de ser fixados danos morais difusos em favor da coletividade e astreintes em desfavor do Prefeito da municipalidade. 3. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985, porém determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo



acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013).(...)

11. Recursos Especiais de ambas as partes dos quais não se conhece. (REsp 1657795/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017). (Grifos nossos). Nesse passo, o entendimento consolidado da jurisprudência é no sentido de não ser possível o arbitramento de multa em desfavor dos Agentes Políticos, visto que estes Agentes não participam do processo judicial em nome próprio, sendo meros representantes do Ente Público e, dessa forma, não exerceriam de forma apropriada o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido também é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU MULTA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A RECAIR SOBRE O SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DIRETAMENTE SOBRE AGENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA EM DESFAVOR DO ESTADO. REJEITADO. VALOR ESTABELECIDO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MODIFICADA, UNICAMENTE PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTAS AO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0801016-56.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2022; Data de registro: 27/04/2022). (Grifos nossos). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP 1474665/RS. MULTA COMINATÓRIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PARTICIPAÇÃO, EM NOME PRÓPRIO, DO PROCESSO JUDICIAL. PAPEL DE MERO REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE DE LAVRATURA DE TCO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, CASO NÃO CUMPRIDA A DECISÃO AGRAVADA. AGENTE PÚBLICO QUE ATUA COMO LONGA MANUS DO ESTADO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SUJEITO ATIVO DAS AÇÕES QUE PODERIAM DESAGUAR EM EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DELITO SUBSIDIÁRIO. CONFIGURAÇÃO QUE SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EMITIDA PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO É OBJETO DE SANÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA OU PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ESPAÇO PARA A CONFIGURAÇÃO DO REFERIDO CRIME. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0808256-33.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/03/2022; Data de registro: 22/03/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU MULTA NA QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NA FORMA DOS ARTS. 536, §1º C/C ART. 537 DO CPC/15, A RECAIR, SOLIDARIAMENTE, SOBRE O SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL E O ENTE FEDERATIVO. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ASTREINTES DIRETAMENTE SOBRE AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA MULTA EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO MODIFICADA, UNICAMENTE PARA AFASTAR AS ASTREINTES IMPOSTAS AO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL, RESTRINGINDO A SUA INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O ENTE FEDERATIVO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0803762-62.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Girau do Ponciano; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/09/2020; Data de registro: 17/09/2020). (Grifo nosso). Assim, nesse ponto, entendo plausível o direito alegado pelo Agravante, bem como que está presente o perigo da demora, visto que a Decisão objurgada impôs multa por descumprimento ao sujeito que não integra o processo e não pôde exercer a ampla defesa em nome próprio. Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, entendo que tal pleito não merece acolhimento. Da análise dos autos, verifica-se que a medida adotada pelo Juízo a quo, imposição da multa imposta ao Ente Público, visa compelir o Estado de Alagoas a cumprir a ordem judicial emanada na Sentença, para que forneça à parte Agravada o medicamento pleiteado na inicial. Nesses casos em que a obrigação de fazer não possui correspondente pecuniário, a imposição de multa cominatória se mostra como instrumento hábil a forçar o cumprimento da ordem judicial, mesmo contra a Fazenda Pública, empreendendo, ainda que de forma indireta, no ânimo e responsabilidade do Agente Público investido no cargo que, como tal, deve ter a responsabilidade administrativa no laborar com a coisa pública, incluindo aí, o dever de observar as obrigações decorrentes da Lei, dos Regulamentos e, obviamente, das Decisões Judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1474665/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, concluiu pela possibilidade da imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo



Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017) (grifo nosso) No tocante ao valor da multa cominatória arbitrada pelo Juiz de primeiro grau em desfavor do Estado de Alagoas, que foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que deve ser mantido tanto o valor da multa quanto do teto arbitrados. Explico. Sabe-se que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Nesse passo, o montante da multa deve ter expressão econômica suficiente para causar no espírito do obrigado a convicção de que o cumprimento da ordem é mais vantajoso e razoável. In casu, o que fez o Juízo a quo foi fixar multa à hipótese de eventual descumprimento da Decisão que impôs a obrigação de fornecer o medicamento pretendido pela Agravada, conforme prescrição médica. A multa fixada na origem, frise-se, só incidirá caso o Agravante não adote as providências necessárias no sentido de que seja realizado o procedimentos cirúrgicos no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse contexto, com fundamento no Princípio Constitucional da Razoabilidade, entendo que a multa fixada para a hipótese de desrespeito à obrigação imposta é perfeitamente adequada à espécie, tendo em vista a natureza da causa. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, pelas razões expostas, entendo que deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado apenas para afastar a multa arbitrada em desfavor do Secretário Estadual de Saúde, mantendo os demais termos do Decisum. Isso posto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina, da jurisprudência e, fundamentalmente, do art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16.03.2015, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, apenas para SUSPENDER os efeitos da Decisão vergastada na parte em que comina a multa ao Agente Público, Secretário Estadual de Saúde, mantendo os demais termos da Decisão objurgada. Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, 22 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0714354-28.2018.8.02.0001/50000

Defeito, nulidade ou anulação

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Iracema Messias da Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Embargado : Banco BMG S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2022. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BMG S/A, alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão de fls. 341/353. Conforme prescreve o Art. 1.023 §2º do CPC/15, a parte Embargada deverá ser intimada sempre que o acolhimento dos Embargos de Declaração possa implicar na alteração da decisão guerreada. Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Maceió, 19 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0803025-88.2022.8.02.0000

Despejo para Uso Próprio

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Mayane Souza Santos Silva.

Advogado : Madson Eduardo Souza da Rocha (OAB: 8145/AL).

Agravado : Romulo Martuscelli Tavares Passos.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2022. Compulsando os autos, observa-se que a Agravante, Mayane Souza Santos Silva, ao interpor Agravo de Instrumento, às fls. 1/7, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, todavia,



colacionar documentação que comprove situação de insuficiência financeira. Sendo assim, determino a intimação da ora Agravante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os requisitos da concessão da justiça gratuita (Art. 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou realizar o recolhimento do preparo, mediante anexação de comprovante de pagamento aos autos (Art. 99, §7º, do CPC), sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0700127-22.2019.8.02.0058/50000

Promoção

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Valdemir Ferreira Viana.

Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL).

Embargado : Estado de Alagoas.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

Embargado : Alagoas Previdência.

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL).

LitsAtivo : João de Deus Lima.

Advogada : Stephany Lopes Silva (OAB: 14344/AL).

LitsAtivo : Osório Mauricio de Carvalho.

Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL).

LitsAtivo : Marcelo Nivaldo da Silva.

Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL).

LitsAtivo : Paulo Silva Vitorino.

Advogada : Stephany Lopes Silva (OAB: 14344/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdemir Ferreira Viana, alegando omissão, contradição e obscuridade no Acórdão de fls. 466/482. Conforme prescreve o Art. 1.023 §2º do CPC/15, a parte Embargada deverá ser intimada sempre que o acolhimento dos Embargos de Declaração possa implicar na alteração da decisão guerreada. Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Maceió, 19 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804090-21.2022.8.02.0000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : George Alves Santana.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogada : Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL).

Agravada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEORGE ALVES DE SANTANA, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, nº. 0717936-94.2022.8.02.0001, ajuizada em desfavor de BV FINANCEIRA S/A.. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo, sob o argumento de que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 01). Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados pelo Agravante quaisquer documentos que indicassem a impossibilidade de custear as despesas do processo. À vista disso, impende ressaltar que a afirmação da parte no sentido de que é pobre na forma da lei ostenta presunção iuris tantum, de forma que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com as verbas de sucumbência Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do NCPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intime-se o Agravante para comprovar que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício. Cumpra-se.

Maceió, 27 de julho de 2022



Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804386-43.2022.8.02.0000
Alienação Fiduciária
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Normalady Aniziany Carvalho Santos.
Advogado : Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF).
Agravada : ‘Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORMALADY ANIZIANY CARVALHO SANTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, tombada sob o n.º 0703014-48.2022.8.02.0006. Da análise dos documentos carreados aos autos não se constatou o comprovante de recolhimento do preparo. Desse modo, é sabido que as taxas judiciais devem ser anexadas ao Recurso no ato de interposição, sob pena de deserção, em atenção ao art. 1.007, § 4º, do CPC. Vejamos: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Isso posto, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo acima transcrito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 22 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0713165-10.2021.8.02.0001
Promoção
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Recorrente : Henrique Jatobá Correia.
Advogada : Luciana Jatobá Dantas (OAB: 7199/AL).
Recorrido : Estado de Alagoas.

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Apelação Cível interposta por Henrique Jatobá Correia, em face do Estado de Alagoas, com vistas a reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (fls. 263/268), nos autos da Ação Ordinária para Promoção por Ressarcimento de Preterição. No caso sob apreciação, o Juízo de origem, na Sentença vergastada, entendeu que não ficou “Não há lesão de direito que implique em sua preterição.” (fl. 267). Assim, a fim de viabilizar a análise do presente Recurso, determino a intimação da parte Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua ficha funcional completa e atualizada, com todos os registros de seus assentamentos e promoções da carreira, bem como, os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do direito pleiteado e a preterição arguida. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Maceió, 25 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0810504-06.2020.8.02.0000
Contratos Bancários
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Agravado : A C M DE MACEDO E CIA LTDA EPP.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).
Agravado : ANDREZA CRISTINA MELO DE MACEDO.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).



DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da infância e Juventude do Foro de São Miguel dos Campos/AL, nos autos da Ação Monitória tombada sob o n.º 0701079-84.2017.8.02.0053. Da análise dos autos, constata-se que não há pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Agravo ou de Tutela Antecipada Recursal. Assim, intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0800999-20.2022.8.02.0000

Inventário e Partilha

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Autor : Fabio José Vieira de Vasconcelos.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Fernando dos Santos Idalino.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : João Augusto Vieira de Vasconcelos.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : José Airton dos Santos.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : José Idalino de Vasconcelos.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Maira Juliana Carvalho Idalino Rocha.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Marcelo Santos Idalino Vasconcelos.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Paulo Idalino Vasconcelos Júnior.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Severina Vasconcelos da Silva.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Stela Jaqueline Carvalho Idalino.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Verônica Jayne Carvalho Idalino.

Advogada : Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250B/AL).

Agravante : Maria Gelsa Salgueiro Idalino.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Wilson Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Terezinha Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Antonio Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : João Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Thais Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Maria de Fátima Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Nielson dos Santos Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Neliton Salgueiro.

Advogado : Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL).

Advogada : Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL).

Agravante : Aline Vieira dos Santos.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).

Agravante : Arnaldo Vicente Santos.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).



Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Manoel Vicente Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Marcionílio Vicente Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Maria Edileuza Vicente da Silva.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Nireide Rodrigues de Almeida.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Nilvania Rodrigues Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Nirene Rodrigues Santos Idalino.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Leonora Santos de Araujo.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Maria Selma Vicente Pessanha.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : João Batista Vieira da Silva.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : José Vieira dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Gerson Vieira dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Maura Vieira da Silva.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Valter Vieira dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Renato Vieira.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Antônio Carlos dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Maria Cleira da Silva.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Cicero José dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Joelma Maria dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Luciene dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Maria Geane dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Patricia dos Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Jossielma da Silva Santos.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravante : Joel Vieira dos Júnior.
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).
Advogada : Thaynná Laydir Silva Martins Coelho (OAB: 11403/AL).
Agravado : Espólio de Manuel Idalino Vasconcelos.
Invte : Dogival Vasconcelos.
Advogada : Ytallá Daianny Santos Vasconcelos (OAB: 13440/AL).



DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FÁBIO JOSÉ VIEIRA DE VASCONCELOS e Outros, em face de Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo, que determinou o sobrestamento do Processo de Inventário. Da análise dos autos, verifica-se que não foram juntados pelos Agravantes quaisquer documentos que indicassem a impossibilidade de custear as despesas do processo. À vista disso, impende ressaltar que a afirmação da parte no sentido de que é pobre na forma da lei ostenta presunção iuris tantum, de forma que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com as verbas de sucumbência. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intem-se os Agravantes para comprovarem que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuarem o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de competência cível n.º 0500180-59.2022.8.02.0000

Reconhecimento / Dissolução

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Suscitante : Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões.

Suscitado : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Família.

MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022 Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram, como parte Suscitante, o Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões e, como Suscitado, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Família, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, distribuídos sob o nº 0704363-80.2020.8.02.0058. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) No caso dos autos, resta evidenciada a ocorrência da hipótese prevista no Art. 66, inciso II, do CPC/2015. Nesse sentido, CONHEÇO do presente Conflito de Competência e determino a sua continuidade. De acordo com o procedimento adotado pelos Artigos 954 e seguintes, do Código de Processo Civil, passo a determinar o seguinte: a) a designação, em caráter provisório, do Juízo Suscitante (Juízo da 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões), nos termos do Art. 955, do CPC, para que resolva as medidas urgentes; b) que seja oficiado ao Juízo Suscitado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Família), com fulcro no Art. 954, do CPC, para que seja instado a prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias; c) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (Art. 956, do CPC). Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Utilize-se da presente Decisão como Mandado/Carta/Ofício, caso necessário. Maceió, 21 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0006675-85.2011.8.02.0058

Indenização por Dano Moral

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Apelante : Paulo José de Moura.

Advogado : Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL).

Apelado : Banco Panamericano S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo José de Moura, em face da Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Arapiraca (fls. 264/265), que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, julgou improcedente a pretensão autoral. Aqui, impende destacar que, apesar de requerer a gratuidade da justiça em sede recursal, a parte Apelante não colacionou aos autos documentos hábeis à apreciação do pedido, razão pela qual proferi o Despacho de fl. 291, determinando a comprovação de sua hipossuficiência ou o recolhimento do preparo no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo legal, consoante certidão de fl. 293. Sendo assim, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça, pelo que DETERMINO a INTIMAÇÃO do Apelante para comprovar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o Art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. Maceió, 19 de julho de 2022. Des. Orlando Rocha Filho Relator



Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804008-87.2022.8.02.0000
Contratos Bancários
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : Banco BMG S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Agravado : MARIA SUELY CORREIA DE VERÇOSA MONTEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar, sob o nº 0716607-47.2022.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos da autora, referente ao contrato questionado na presente demanda, sob pena de multa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Em breve síntese, defendeu a ausência dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, visto que não foi apresentado nos autos provas práticas de qualquer ato ilícito realizado pela Instituição Financeira. Aduziu que a parte Agravada reconhece a relação jurídica formalizada entre as partes, bem como que são descontados valores mínimos da fatura, não havendo que se falar em perigo de dano, tendo em vista, ainda, que os descontos são ínfimos considerando o que a Agravada deve ao Agravante. Sustentou que não há qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, e que, em caso semelhante que a parte Autora alegava o desconhecimento da contratação do Cartão de Crédito, mas havia realizado o pagamentos da fatura, foi julgada improcedente a Ação. Argumentou que a multa cominada, em caso de descumprimento da Decisão Judicial, é abusiva e excessiva, sendo desproporcional ao objeto da própria Ação e do valor regularmente descontado do benefício da parte Autora, ora Agravada. Asseverou ainda, a ausência de verossimilhança das alegações autorais para deferimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu que o Recurso seja Conhecido e Provido, para: 1) revogar a Decisão antecipatória que determinou a suspensão dos descontos deduzidos do benefício da Agravada e abstenção de negativar o nome desta, sob pena de multa; 2) revogar a inversão do ônus da prova concedido, ou, subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja reformada a Decisão objurgada para reduzir o valor da multa arbitrada. Juntou documentos às fls. 12/14. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém ressaltar que, sob a luz do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias que versam sobre Tutela Provisória, a teor do preceituado no Art.1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; Considerando que a Decisão recorrida trata de Tutela Provisória, infiro cabível o presente Recurso, com base no Art. 1.015, I, do CPC. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Dito isso, verifica-se que não foi formulado, pelo Agravante, pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Agravo ou de Tutela Antecipada Recursal. Assim, visando ao regular processamento do feito, determino a intimação da parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o § 2 do Art. 1.019 do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0804116-19.2022.8.02.0000
Interpretação / Revisão de Contrato
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Revisor: Revisor do processo “não informado”
Agravante : ANTONIO PRAXEDES DE FARIAS SILVA.
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ANTONIO PRAXEDES DE FARIAS SILVA, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Civil da Capital que, em Ação de Revisão, Retificação e Anulação de Cláusulas Contratuais Ilegais e Abusivas, com Pedido de Realinhamento de Juros ao Previsto em Lei, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, nos seguintes termos: [...] Posto isso, INDEFIRO as medidas requeridas em sede de tutela de urgência. Inverto o ônus da prova e determino que o banco réu junte aos autos toda a documentação relativa ao contrato objeto da lide, no prazo de resposta à ação. Autorizo a parte



autora a efetuar o depósito judicial das parcelas em seu valor incontroverso, por sua conta e risco, pois tal medida não implica em descaracterização da mora contratual. Finalmente, entendo que os elementos colacionados à fl. 75 demonstram a impossibilidade de a parte Autora promover o recolhimento prévio das despesas processuais. Em assim sendo, defiro o benefício da assistência judiciária (art. 98 do CPC) e, para tanto, devendo o Sr. Chefe de Secretaria adotar as medidas de que trata o § 3º do art. 46 da Resolução no 19/2007. [...] Alegou o Agravante, em síntese, que a Petição Inicial preencheu todos os requisitos, consoante disciplina do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC, discriminando o que pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, bem como demonstrou estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduziu que a Decisão do Juízo de primeiro grau contraria o entendimento desta Corte Estadual de Justiça, que permite o depósito em Juízo das parcelas tidas como incontroversas ou do valor integral da parcela para elidir os efeitos da mora e suspender eventual busca e apreensão. Aduziu que pleiteou a inversão do ônus da prova para que o Agravado fosse compelido a juntar o Contrato de Financiamento celebrado entre as partes, mas tal pedido foi indeferido, em contrariedade ao que prescreve a legislação pertinente e a jurisprudência. Defendeu, ainda, a necessidade de autorização do depósito judicial dos valores das parcelas mesmo que seja no valor integral, para afastar a constituição em mora, de modo a garantir a posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de devedores, até a decisão final da Ação Revisional. Requeveu, assim, o conhecimento do presente Recurso, a concessão da Tutela Antecipada Recursal, para deferir a realização do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas ou, não sendo esse o entendimento, do valor integral, com a desconstituição da mora e a consequente retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a suspensão de eventual Ação de Busca e Apreensão ou reintegração de posse que venha a ser ajuizada em desfavor do Agravante. Pleiteou, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova. No mérito, requereu a reforma da Decisão objurgada com a confirmação da tutela antecipada recursal. Juntou o documento de fl. 15. No essencial, é o relato. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravado de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; Considerando que a Decisão recorrida trata de Tutela Provisória, infiro cabível o presente Recurso, com base no Art. 1.015, I, do CPC. Inicialmente, em análise ao preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade recursal, percebo que, embora o Agravante pleiteie o deferimento da inversão do ônus da prova perante esta instância Revisora, tal pleito fora deferido pelo Juízo de primeiro grau. Logo, não merece conhecimento tal pleito. Com efeito, a presença dos demais pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz respeito interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal autoriza à instância ad quem a conhecer, em parte, do presente recurso de Agravo de Instrumento. O cerne da quaestio iuris tem a ver com a irrisignação da parte Agravante quanto à decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar o depósito do valor incontroverso e/ou integral das parcelas relativas ao contrato de financiamento celebrado pelas partes e garantir a posse do bem e a retirada do nome do Agravante dos cadastros de devedores. In casu, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de elementos probatórios aptos à reforma do decism objurgado em parte. Explico. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 300, § 3º, do CPC/2015. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne astatus quo ante, sem prejuízo para a parte adversária ...". (= Curso de Direito Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015, será cabível para impedir que a Decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (grifo nosso). No caso sub judice, constata-se que o Agravante pleiteia a reforma da Decisão, com a concessão da tutela antecipada recursal. Ab initio, a análise sumária do caso concreto deve ser realizada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, posto que, de um lado, figura Instituição Financeira prestadora do serviço de financiamento, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos arts. 2º e 3º, da referida legislação. No que se refere à pretensão do Agravante de obter a reforma da Decisão vergastada, a fim de que seja deferido o direito de depositar em juízo o valor tido como incontroverso, cumpre tecer algumas considerações. De uma análise em cognição sumária dos autos, não considero razoável realizar juízo de valor, adotando como alicerce dados produzidos unilateralmente, visto que são insuficientes para demonstrar a abusividade na cobrança dos encargos contratuais. Outrossim, a mera discussão acerca da revisão de cláusulas contratuais não é suficiente para o afastamento da mora do Agravante. Nesse trilhar, quanto ao pedido de depósito dos valores incontroversos, faz-se preciso destacar a disposição do CPC/2015, art. 330, §§ 2º e 3º, que determina, in verbis: Art. 330. (...) § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Depreende-se que o mencionado dispositivo legal permite ao devedor, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de financiamento, depositar judicialmente os valores reputados como incontroversos, desde que discrimine, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Ressalte-se que não se trata de faculdade, mas sim de condição para o deferimento. Desse modo, uma vez que a parte Agravante não apresentou argumentos plausíveis para demonstrar a probabilidade do direito perseguido, no sentido de realizar depósitos judiciais, tão somente, nos valores que considera devidos, a meu ver, permitir tais depósitos significa infringir o disposto no mencionado dispositivo, sem que tenha sido oportunizado à instituição financeira exercer, na plenitude, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, entendo que merece acolhimento o pedido subsidiário referente ao depósito do valor integral das parcelas como forma de purgar a mora, manter o veículo na posse do Agravante e impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Enquanto o Agravante se mantiver efetuando os depósitos no valor integral de cada parcela em Juízo, estará afastada qualquer possibilidade de configuração da mora contratual, não encontrando amparo a adoção, pela parte Agravada, de medidas que objetivem reaver o veículo objeto do contrato discutido, nem a inserção do nome da parte Agravante em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido é o entendimento da



jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante ementas a seguir transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE POSSIBILITOU O DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVANTE. DECISÃO PROFERIDA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0806838-60.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2022; Data de registro: 03/02/2022). (Grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DO AUTOR, BEM COMO PARA A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DA REFERIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0801551-19.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2022; Data de registro: 03/02/2022). (Grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR INTEGRAL DA PARCELA. AFASTAMENTO DA MORA. POSSÍVEL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FEITO PELA PARTE AGRAVADA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806396-94.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2022; Data de registro: 28/01/2022). (Grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DA CONSUMIDORA, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE NÃO VER SEU NOME INSERIDO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS VENCIDAS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER SUSPENSOS OS EFEITOS DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE, BEM COMO A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAIORIA DE VOTOS. (TJAL, Agrado de instrumento: 0802340-23.2018.8.02.0000; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2018; Data de registro: 13/12/2018). (Grifo nosso). Assim, entendo que merece reforma a Decisão do Magistrado a quo, a fim de permitir que o Agravante deposite integralmente o valor de cada parcela, como forma de impedir as medidas de cobrança da Instituição Financeira. A probabilidade do direito, conforme preconiza o caput, do art. 300, do CPC, resta demonstrada, ao menos sob juízo de cognição sumária, tendo em vista a relevante fundamentação nas teses do Agravante e nos elementos de prova carreados aos autos. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, também resta patente, na medida em que o decisum objurgado está obstando o direito da parte agravante de, depositando integralmente o valor de cada parcela, poder discutir os valores cobrados supostamente de forma abusiva em razão do contrato, com o veículo em sua posse e sem qualquer restrição em seu nome, nos termos da legislação aplicável ao caso. Quanto aos pleitos de suspensão de eventual Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse ajuizadas em seu desfavor, tenho por indeferir-las, visto que deverão ser apreciadas no momento oportuno. Isso posto, CONHEÇO, em parte, do presente Agrado de Instrumento para DEFERIR, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada Recursal, modificando a Decisão objurgada, tão somente para autorizar o depósito em juízo do valor integral das parcelas pactuadas, a fim de que o Agravante se mantenha na posse do veículo e não tenha seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha inserido/protestado, que proceda à sua exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto perdurar os pagamentos. Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão; Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agrado de Instrumento n.º 0803278-76.2022.8.02.0000

Obrigações de Fazer / Não Fazer

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante: Walkiria de Barros Vasconcelos.

Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL).

Agravado: 655-banco Votorantim S/A.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2022. Trata-se de Agrado de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Walkiria de Barros Vasconcelos, objetivando reformar a Decisão (fls. 86/89 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Liminar e Consignação em Pagamento, sob n.º 0725902-45.2021.8.02.0001, assim decidiu: [...] O pedido de depósito judicial do valor que entende ser incontroverso encontra respaldo no §2º e §3º do art. 330 do Código de Processo Civil, dos quais se depreende que as prestações deverão continuar a serem pagas no tempo e modo contratados. Entretanto, não incumbe à requerente, neste momento, reduzir das prestações valores supostamente devidos a título de repetição de indébito, pois a (i) legalidade das cláusulas contratuais depende de apreciação deste Juízo. Em relação à manutenção na posse do veículo, considerando a comprovação do pagamento de duas parcelas, bem como a indicação de valor incontroverso ser muito inferior às prestações pactuadas, resta impossibilitada a vedação de transferência da posse do bem ao demandado. [...] Ultrapassados os requisitos da inversão da prova, há de se observar também, as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do CPC, é no saneamento do processo. Deste modo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório, resta impossibilitada a inversão do



ônus da prova neste momento processual, sendo forçoso destacar que acompanha a inicial o contrato celebrado entre as partes. Pelo exposto, indefiro as liminares requestadas, autorizando tão somente o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas. [...] (Grifos do original) Prefacialmente, a Agravante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Em suas razões recursais, a Agravante defendeu que os juros aplicados ao contrato firmado são abusivos, justificando que estão em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência. Nesse ínterim, reverberou a necessidade do depósito, em juízo, dos valores controversos, de acordo com a planilha de cálculo acostada aos autos originários. Outrossim, salientou que as questões apresentadas no presente Recurso são graves e pressupõem a concessão de Tutela Antecipada Recursal, de modo a restar configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 8): [...] o recebimento, conhecimento e total provimento do presente Agravo de Instrumento, inautida altera parte, determinando-se liminarmente, a cassação da decisão interlocutória combatida e proferida no Processo n. 0725902-45.2021.8.02.0001, em trâmite pela 8ª Vara Cível do Foro de Maceió/AL, com efeito suspensivo imediato (artigo 1.019 - I, do Código de Processo Civil); ao final, a total procedência do presente Agravo de Instrumento, para que a agravante permaneça efetuando os depósitos em juízo conforme planilha acostada desde a exordial; pleiteia a intimação da Agravada, por seus advogados regulamente constituídos no processo principal, para, querendo, responder no prazo legal (artigo 1.019 - II, do Código de Processo Civil), sob as penas da lei. Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela agravante na declaração de hipossuficiência firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos no corpo desde recurso. Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de hipossuficiência firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do CPC. [...] (Grifos do original) Juntou documentos de fls. 10/25. Nesse sentido, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a Agravante pleiteou a concessão do benefício de gratuidade judiciária, o qual já fora deferido, em Decisão Interlocutória, pelo Juízo de primeira instância, não merecendo conhecimento neste momento processual. Veja-se: [...] Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. [...] Dito isso, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto, tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço, em parte, do presente Agravo de Instrumento e passo à análise, por ora, das razões da Agravante. Ademais, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo. In casu, observa-se que a Agravante firmou, junto ao Agravado, um contrato de financiamento para aquisição do bem descrito nos autos originários, na modalidade alienação fiduciária, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, dentre as quais foram pagas as parcelas de n.º 01 e 02, nos valores de R\$ 715,03 (setecentos e quinze reais e três centavos). Registre-se que, em momento posterior, a Agravante verificou que o valor que lhe foi cobrado diverge do que entende devido, motivo pelo qual ajuizou a Ação Revisional, a fim de apurar se o que lhe é cobrado compreende encargos não acobertados pela legislação pátria. Ocorre que o Magistrado entendeu que o depósito dos valores controversos, com base na planilha de cálculo apresentada pela Autora, ora Agravante, é insuficiente para o deferimento das liminares formuladas, não devendo haver redução dos valores das parcelas levando-se em consideração somente o que a parte entende como devido. Nessa linha, o Juízo a quo somente autorizou o pagamento integral das parcelas. Sendo assim, reitero o entendimento do Juízo de primeira instância. Entendo que, havendo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, em seu valor integral, nos contornos contratuais firmados entre os litigantes, encontram-se presentes condições necessárias para a manutenção da Agravante na posse do bem e obstáculo à inscrição de seu nome em cadastro de devedores, em relação ao contrato discutido, pois restariam afastados os efeitos da mora, o que ocorreria no caso posto, se deferido o pedido Liminar nesse sentido. Observe-se que, além de ser o posicionamento adotado por este Relator, é também o de outros pares dessa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE POSSIBILITOU O DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVANTE. DECISÃO PROFERIDA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0806838-60.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro Unificado; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022). (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO DETINHA O CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. ART. 6º, III DO CDC. DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805013-81.2021.8.02.0000; Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022). (Original sem grifos) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo à Decisão agravada, por não se encontrarem presentes condições legais para seu deferimento, mantendo incólume a Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, até ulterior determinação. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0723420-95.2019.8.02.0001**Fornecimento de Energia Elétrica****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Orlando Rocha Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Apelante : Equatorial - Energia Alagoas S/A..****Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).****Advogada : Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL).****Advogada : KARINA ARAÚJO LIMA LEITE RIBEIRO (OAB: 5927/AL).****Advogado : José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ).****Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).****Apelado : Maria do Carmo Silva.****Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).****Advogada : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. Trata-se de Apelação Cível interposta por Equatorial - Energia Alagoas S/A em face de Maria do Carmo Silva, qualificados e representados nos autos, com o intuito de modificar a Sentença proferida pelo Juiz de 1º grau. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu Art. 144, inciso II, o seguinte: Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; Considerando o preceito legal em destaque e que atuei nos autos, declaro-me impedido para funcionar nos presentes autos. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu artigo 20, §1º rege o procedimento a ser adotado em caso de o Desembargador se declarar suspeito ou impedido: Art. 20. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos. § 1º Se o Desembargador que alegar suspeição for Relator, determinará que sejam os autos remetidos para nova distribuição; se Revisor em demanda criminal, determinará a remessa dos autos para a secretaria, que remeterá os autos ao substituto. Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DAAJUC, a fim de que seja promovida sua REDISTRIBUIÇÃO, nos moldes do art. 20, §1º, do RITJ/AL, em consonância com o art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Orlando Rocha Filho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0803099-45.2022.8.02.0000**Contratos Bancários****4ª Câmara Cível****Relator: Des. Orlando Rocha Filho****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Agravante : Banco Volkswagen S/A.****Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).****Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).****Advogado : Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP).****Agravado : Robson Soares dos Santos.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por Banco Volkswagen S/A, objetivando modificar a Decisão Interlocutória (fls. 76/77 - Processo de Origem) prolatado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, sob n.º 0700204-81.2021.8.02.0051, assim decidiu: [...] Assim, diante das alegações colimadas, sem mais delongas, observado o regramento específico para o caso em tela, sem olvidar a constatação de hipótese de imposição das balizas alhures mencionada, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL nos moldes do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, aguardando-se o julgamento do Tema 1132 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 19518882/RS e REsp. 19516623/RS), na sistemática dos recursos repetitivos. [...] Preliminarmente, requereu a concessão de Tutela Antecipada e de Efeito Suspensivo ao presente Recurso, sob a justificativa de que há possibilidade de lesão grave de difícil reparação, expondo que pode o consumidor desaparecer com o veículo. Nessa linha, ressaltou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados em decorrência dos supostos prejuízos aos quais a instituição financeira está submetida. Em suas razões recursais, o Banco Agravante defendeu que o caso em comento refere-se a Aviso de Recebimento, com motivo de devolução Não procurado, justificando, assim, que não deverá ser abrangido pelo Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, reverberou que o processo não poderá ser suspenso, haja vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no referido entendimento superior por ter sido encaminhada notificação para o endereço do devedor. Outrossim, narrou que o Agravante cumpriu, de forma efetiva, o dever de notificar o Agravado, uma vez que, por não ter obtido êxito na por meio de notificação extrajudicial, pugnou pela constituição em mora por instrumento de protesto. Sendo assim, salientou que o instrumento de protesto foi devidamente lavrado e obedeceu estritamente os requisitos legais. Ressaltou, portanto, que o Decisum deve ser reformado em razão da notificação não ser abrangida pelo Tema 1132 do Tribunal da Cidadania. Por fim, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 8): [...] DIANTE DO EXPOSTO pede-se, seja recebido e processado o presente como AGRAVO DE INSTRUMENTO, concedendo TUTELA ANTECIPADA para deferimento da liminar de busca e apreensão revogando-se a decisão agravada com posterior PROVIMENTO TOTAL do recurso. [...] (Grifos do original) Juntou documentos de fls. 9/12. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A princípio, convém ressaltar que, no pronunciamento jurisdicional objeto do presente Agravo de Instrumento contra Decisão Interlocutória (fls. 76/77 - autos originários) anteriormente proferida, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão, de ofício, da Ação de Busca e Apreensão, sob n.º. 0700204-81.2021.8.02.0051, em tramitação na 1ª Vara de Rio Largo. Sabe-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o rol do Art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, de maneira que se admite interposição do Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no



Recurso de Apelação. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrelevam questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido Documento: 90981665 - EMENTA /ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo - Info 639). (Grifos acrescidos) Na hipótese ora sob análise, tem-se que se a Decisão agravada, ao manter a ordem de suspensão dos autos, denota a urgência da situação, uma vez que, caso descabido o recurso de Agravo de Instrumento, o feito seguirá suspenso, não havendo como a parte aguardar a prolação de Sentença, para, só então, na oportunidade do Recurso de Apelação, insurgir-se contra a suspensão do processo. Inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu o cabimento do Agravo de Instrumento em casos análogos ao presente (vide AI n.º 0803515-81.2020.8.02.0000). Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das razões que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão de Efeito Suspensivo. Compulsando os autos, verifico que o Juízo a quo, sob o argumento de que não houve cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no endereço de domicílio do Agravado, determinou a suspensão do processo, nos moldes do Art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Pois bem. A alienação fiduciária em garantia de bens móveis, quando realizada por instituições financeiras, é disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, que, ao tratar da comprovação da mora necessária à Busca e Apreensão do bem alienado, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençionados pelas partes. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [...] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Grifos acrescidos) A necessidade de comprovação da mora é reforçada, inclusive, pela Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. In casu, apesar de não haver efetivo cumprimento do Aviso de Recebimento - cujo motivo de devolução foi Não procurado -, a instituição financeira apresentou Instrumento de Protesto (Protocolo n.º 24535, de 30/11/2020) igualmente válido para a configuração da mora do devedor. Por ora, olvidadas essas questões, passo à análise da suspensão do curso da marcha processual pelo Juízo de primeira instância. No caso sub judice, o Magistrado aplicou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange à suspensão dos processos de Busca e Apreensão por inércia de comprovação da constituição em mora do devedor (Tema Repetitivo n.º 1132 do STJ): Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Entretanto, apesar de válido quando da publicação da Decisão Interlocutória, referida determinação não mais subsiste. Isso porque, em Acórdão proferido no âmbito do REsp n.º 1.951.888/RS, em 11/05/2022, os Ministros da Segunda Seção do STJ acordaram em acolher questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator no Tema Repetitivo n.º 1132, a fim de afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. Observe-se a ementa do Acórdão em comento: QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO



PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA. 1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes. 2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes. 3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa. 4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Grifos Acrescidos) Assim, é de rigor a atribuição de Efeito Suspensivo ao presente Recurso, de modo a suspender a Decisão de primeira instância e, por conseguinte, determinar a regular tramitação da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, considerando o mais recente entendimento alinhavado pelo STJ. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de Efeito Suspensivo e DETERMINO o prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, sob n.º 0700204-81.2021.8.02.0051, em tramitação no Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 27 de julho de 2022

Conflito de competência cível n.º 0500218-71.2022.8.02.0000

Reconhecimento / Dissolução

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Suscitante: Juízo da 25ª Vara Cível da Capital / Família

Suscitado: Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família

MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram, como parte Suscitante, o Juízo da 25ª Vara Cível da Capital / Família e, como Suscitado, o Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem" c/c Pedido Liminar de Tutela Antecipada, distribuídos sob o n.º 0707464-34.2022.8.02.0001.

Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

(Original sem grifos)

No caso dos autos, resta evidenciada a ocorrência da hipótese prevista no Art. 66, inciso II, do CPC/2015.

Nesse sentido, CONHEÇO do presente Conflito de Competência e determino a sua continuidade.

De acordo com o procedimento adotado pelos Artigos 954 e seguintes, do Código de Processo Civil, passo a determinar o seguinte:

a) a designação, em caráter provisório, do Juízo Suscitado (Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família), nos termos do Art. 955, do CPC, para que resolva as medidas urgentes;

b) que seja oficiado ao Juízo Suscitado (Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família), com fulcro no Art. 954, do CPC, para que seja instado a prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias;

c) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (Art. 956, do CPC).

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Utilize-se da presente Decisão como Mandado/Carta/Ofício, caso necessário.

Maceió, 21 de julho de 2022.

Des. Orlando Rocha Filho

Relator

Apelação Cível n.º 0722977-13.2020.8.02.0001

Licitações

4ª Câmara Cível

Relator :Des. Orlando Rocha Filho

Apelante: Oolah Consultoria e Serviços Empresariais - Eirelli - Epp



Advogado: Pedro Duarte Pinto(OAB: 11382/AL)
Advogado: David Araújo Padilha(OAB: 9005/AL)
Advogado: Vagner Paes Cavalcanti Filho(OAB: 7163/AL)
Advogado: Lucas Beltrão de Melo(OAB: 13009/AL)
Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes(OAB: 6892/AL)
Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Rita de Cássia Coutinho(OAB: 6270/AL)
Apelado: Xpd Tecnologia Ltda

Advogado: Maxwell Soares Moreira(OAB: 11703/AL)
Apelado: Agência de Modernização da Gestão de Processos - Amgesp

Procurador: Rita de Cássia Coutinho(OAB: 6270/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2022

Trata-se de Apelação Cível (fls. 2.528/2.560), interposta por Oolah Consultoria e Serviços Empresariais - Eirelli - Epp, contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual (fls. 2.502/2.517), que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução com mérito, conforme o Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, após serem redistribuídos, por força do disposto no Art. 2º, §§2º e 3º, da Resolução TJAL nº 15/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônica do dia 20/12/2021, que determinou o encaminhamento de 600 (seiscentos) processos ao novel Órgão Judicante Cível deste Tribunal, criado pela Lei Estadual nº 8.550, de 25/11/2021, vieram-me conclusos, consoante Termo de Distribuição de fls. 2.604/2.605.

Todavia, após realizar uma acurada análise do feito, pude inferir que a empresa Oolah Consultoria e Serviços Empresariais - Eirelli - Epp, ora Apelante, interpôs Recurso de Agravio de Instrumento contra a Decisão Interlocutória proferida à fl. 2.430/2.443 destes autos, o qual foi tombado sob nº 0809114-98.2020.8.02.0000 e distribuído à 3ª Câmara Cível, sob Relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva.

Ademais, cabe destacar o Termo de Distribuição, às fls. 2.601/2.602, informando que os autos foram distribuídos por Dependência, Processo Prevento 0809114-98.2020.8.02.0000 para o relator(a) Des. Alcides Gusmão da Silva.

Nesse viés, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça em seu Art. 98, caput, prevê o seguinte:

Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. (Original sem grifos)

De igual modo, o atual Código de Processo Civil disciplinou em seu Art. 930, parágrafo único, in verbis:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

(Original sem grifos)

Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o fluente Recurso de Apelação, é ressabido que a prevenção do órgão julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal.

É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos Art. 43 e 59, do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuatio jurisdictionis, nos seguintes termos:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Ante o exposto, considerando as atuais regras de distribuição e em atenção ao que dispõe o Art. 98, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o Art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos pátrio, declino da competência para apreciar a corrente Apelação Cível, devendo os presentes autos serem redistribuídos, por prevenção, ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, integrante da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Setor da Distribuição a fim de que se adote as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 22 de julho de 2022

Des. Orlando Rocha Filho
Relator

Agravio de Instrumento n.º 0804388-13.2022.8.02.0000
Pensão por Morte (Art. 74/9)
4ª Câmara Cível
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Agravante: Albertina Laurentino de Argolo



Advogado: Alexandre Laurentino de Argolo(OAB: 8559/AL)
Agravado: Alagoas Previdência

Procurador: Newton Vieira da Silva(OAB: 6166B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022.

Trata-se de Agravado de Instrumento, com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto por Albertina Laurentino de Argolo, com o objetivo de modificar a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, em Ação de Revisão de Pensão por Morte com Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Cumulada com Ação de Indenização por Danos Morais, sob o nº 0719218-70.2022.8.02.0001, assim decidiu:

[...]

8. Como cediço, a concessão da medida de tutela antecipada reclama a presença de elementos probantes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e a urgência da medida, caracterizada no risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o aguardo do provimento final.

9. No caso dos autos, em que pese os argumentos lançados pela demandante, o exercício do contraditório é essencial para eventual análise do pedido guerreado, notadamente porque implica em aumento de proventos pagos com o dinheiro público, além de que o exame administrativo foi desenvolvido e fundamentado pela autoridade administrativa competente, em escrutínio que obedeceu ao devido processo legal administrativo.

[...]

11. Os atos da administração pública pressupõe-se, pois, legais e legítimos. Tal presunção deve se impor, ao menos neste momento processual, já que para sua anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, em sede de provimento de urgência, fundamental que se comprove a ilegalidade do ato ou até mesmo a desproporção ou irrazoabilidade na atuação administrativa, situações que não foram comprovadas, apoditicamente, com a documentação juntada com a peça pòrtico, ao menos neste juízo de cognição inicial onde sequer houve o exercício da defesa e do contraditório por parte da autarquia ré.

12. A antecipação de tutela carece, não só dos cuidados técnicos processuais, mas, notadamente quando proferida contra o estado, o juízo de cautela, precaução e prudência, afinal em jogo está o dinheiro do combatido contribuinte.

13. Não verificada, pois, de imediato a probabilidade do direito alegado, sequer é preciso verificar o perigo da demora.

14. Diante do exposto, nego o pedido de tutela antecipada.

[...]

(Grifos no original)

Em breve síntese, defendeu a parte Agravante que o valor da pensão por morte e do décimo terceiro salário proporcional foram calculados pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios de forma incorreta, violando a disposição do Art. 30, caput, da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com redação alterada pela Lei Complementar nº 54/2021.

Sustentou que não há fundamento fático que justifique a dedução do valor de R\$ 18.961,54 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na apuração realizada.

Aduziu que o Recurso Administrativo não foi encaminhado ao Conselho Diretor, conforme previsão do Art. 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.751/2015, sendo julgado equivocadamente pela Procuradoria Geral do Estado.

Alegou que o pagamento da pensão por morte deve ser no importe de R\$ 23.723,93 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos) e não na importância de R\$ 11.476,07 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos), como, equivocadamente, indicado no cômputo efetuado pela parte Agravada.

Expôs que, em decorrência do pagamento a menor nos meses anteriores, há valores retroativos a serem restituídos, devidamente atualizados, afirmando, ainda, que o ato ilícito praticado pela parte Agravada lhe gerou danos morais.

Informou que a Decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, afrontando a disposição do Art. 489, §1º, III, IV e V, do Código de Processo Civil, na medida em que invocou razões que se aplicam genericamente a qualquer outro caso, assim como não enfrentou todos os argumentos trazidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixou de observar enunciado de Súmula 729, do STF.

Ao final, requereu a concessão da Tutela Antecipada, a fim de determinar o pagamento imediato da pensão por morte no total de R\$ 23.723,93 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), afastando-se os valores irregularmente calculados, que estão abaixo do quantum devido, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o julgamento de mérito do Recurso.

Juntou os documentos de fls. 36/449.

No essencial, é o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravado de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I tutelas provisórias;

Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravado de Instrumento.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis.

É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, oportunas são as lições de Fredier Didier Jr. acerca do *fumus boni iuris*:

"... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...]"

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608)

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela de Urgência.

Isso porque, para aferir corretamente, se os valores apurados estão em consonância com o que determina a legislação aplicável ao caso, é imprescindível maior dilação probatória, oportunizando às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, preconizados no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, evitando-se maiores incongruências, mormente diante de ações que envolvem questões financeiras e podem causar impacto nas contas públicas.

Nesse viés, como sabido, os atos praticados pela Administração Direta e Indireta são considerados válidos e legais até prova em sentido contrário, em atenção ao que determina o Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isso, verifica-se que não restou comprovado, a princípio, que os cálculos foram realizados de forma ilegal, o que permitiria a intervenção do Poder Judiciário, nesse momento de cognição sumária. De destacar, ainda, que os argumentos lançados na resistência da Agravante, em que pese merecerem ajustes e verificação técnica, não são suficientes por si só para ensejarem provimento antecipatório em sede tutela antecipatória.

Ademais, estabelece o Art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o pagamento da pensão por morte, nos termos requestados na Inicial e reiterados em sede recursal, deve estar em completa sintonia com os dispositivos legais existentes, a fim de evitar prejuízos ao erário, sopesando-se os direitos e princípios inerentes às partes, não sendo possível a Antecipação de Tutela que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na dicção do Art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento uniforme acerca da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos em que o seu deferimento gere acréscimo ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no Art. 1º da Lei 9.494/97 (AgRg no Ag 1393117/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

Assim, o aumento imediato da pensão por morte geraria acréscimo nos proventos da parte Agravante, o que demanda cautela, principalmente, levando-se em consideração que o cálculo apresentado nos autos foi realizado unilateralmente pela parte Agravada.

Por conseguinte, denota-se que a Agravante está recebendo a pensão, mesmo que em valor que considera abaixo do quantum devido e será ressarcida posteriormente, caso seja constatado o erro nos cálculos, de modo que não está desprovida de recursos financeiros mínimos para a sua subsistência.

Cumpra-se ressaltar que o entendimento trilhado nesta Monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção, da Corte Superior ao definir que: Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado. (AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011). (AgRg no MS 19.560/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014).

Pari passu, entendo que tampouco merece prosperar a alegação da parte Agravante de que a Decisão objurgada não foi fundamentada, tendo em vista que o Juízo a quo indicou os motivos que ensejaram a negativa do pedido liminar, mesmo que tenha se utilizado de citação de trechos de doutrina aplicáveis a casos similares ou repetidas em outras Decisões judiciais, para situações em que se discutem matérias análogas, o que, por si só, não embasa a tese de ausência de fundamentação.

Por fim, é sabido que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a Decisão, competindo-lhe o dever de enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, observe-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

2. Não se configura omissão o não julgamento conjunto de recursos que apresentem similitude no mérito da suspensão de liminar e de sentença.

3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado.

4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Erro material identificado no acórdão embargado, cuja retificação se faz necessária.

Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt na SLS n. 2.828/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

(sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

2. Não se configura omissão o não julgamento conjunto de recursos que apresentem similitude no mérito da suspensão de liminar e de sentença.

3. Os embargos de declaração não se valem processualmente para rediscussão de mérito do recurso impugnado.

4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos



declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgInt no AgInt na SLS n. 2.625/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 11/11/2021.)

(Sem grifos no original)

Isso posto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da doutrina, jurisprudência e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela Recursal articulado no presente Agravo de Instrumento.

Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão, no âmbito das providências que se fizerem necessárias.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do CPC e do Art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP.

Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Des. Orlando Rocha Filho
Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento n.º 0803730-86.2022.8.02.0000

Ensino Superior

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Agravada : Luana Porto Regueira Pacheco.

Advogada : Daniela Porto da Silva (OAB: 9629/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, AVERBO-ME SUSPEITO para atuar no presente feito, DETERMINANDO a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que providencie a necessária redistribuição. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo Interno Cível n.º 0803730-86.2022.8.02.0000/50000

Ensino Superior

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : Luana Porto Regueira Pacheco.

Advogada : Daniela Porto da Silva (OAB: 9629/AL).

Agravada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2022 Com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, AVERBO-ME SUSPEITO para atuar no presente feito, DETERMINANDO a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que providencie a necessária redistribuição. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805155-51.2022.8.02.0000

Revisão

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravante : C. N. P. P. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. N. P..

Advogada : Izabela da Silva Leite (OAB: 17528/MS).

Agravante : M. N. P. P. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. N. P..

Advogada : Izabela da Silva Leite (OAB: 17528/MS).

Agravado : A. V. A. W. P..

24 Assim, com base no acima exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, majorando os alimentos provisórios para a quantia equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes, como forma de atender as necessidades básicas das duas crianças em tenra idade, devendo tal quantia ser depositada na conta indicada à fl. 19 de titularidade da genitora dos menores. DILIGÊNCIAS: 25 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo



de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 26 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 27 Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria Geral de Justiça que ofereça seu parecer. 28 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805171-05.2022.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL).

Agravado : Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança.

19 Forte nestas razões, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, MANTENDO incólume a decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. DILIGÊNCIAS: 20 Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações que entender necessários ao andamento do feito. 21 Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 22 Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 25 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805202-25.2022.8.02.0000

Revogação

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : Guilherme José Pereira de Lyra.

Advogado : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE).

Advogado : Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL).

Advogado : Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL).

Agravado : Espólio de João José Pereira de Lyra.

Advogado : Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL).

Advogada : Alessandra Teixeira Joca de Albuquerque Moura (OAB: 7868/AL).

Advogada : Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2022 Com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, AVERBO-ME SUSPEITO para atuar no presente feito, DETERMINANDO a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que providencie a necessária redistribuição. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0805210-02.2022.8.02.0000

Dívida Ativa

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Agravante : G TRADING COMÉRCIO E EXTERIOR HQ LTDA.

Advogado : STEPHAN SAPIR SABBÁ (OAB: 204156/RJ).

Agravado : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

13 Assim, INTIME-SE a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível n.º 0701331-04.2019.8.02.0058/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo “não informado”

Embargante : Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos.

Advogado : Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS).

Advogado : Waleska Reis da Rosa (OAB: 86586/RS).

Embargado : José Apolinário de Sales.

Advogado : Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL).

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).



Certifico, para os devidos fins, que faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Relator, nesta data.

Apelação Cível n.º 0708042-36.2018.8.02.0001

Perdas e Danos

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Telefonica Brasil S/A (vivo).

Advogado : Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB: 20200/RJ).

Advogado : Luiz Felipe Lustosa Guerra (OAB: 172373/RJ).

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Apelado : Gmlm Distribuição e Representações Ltda.

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

Apelação Cível n.º 0708042-36.2018.8.02.0001 Perdas e Danos 1ª Câmara Cível Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Telefonica Brasil S/A (vivo). Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (OAB: 20200/RJ). Advogado: Luiz Felipe Lustosa Guerra (OAB: 172373/RJ). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Apelado: Gmlm Distribuição e Representações Ltda. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2022 - 1ª C.C. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Telefonica Brasil S/A (vivo) em face de sentença de procedência proferida pelo juízo de Direito da 10ª vara cível da capital, nos autos de Ação Ordinária proposta por GMLM Distribuição e Representações LTDA-ME. Relativamente à presente, verifico também a existência das apelações cíveis sob o nºs 0700159-37.2018.8.02.0066 e 0721309-75.2018.8.02.0001, todas interpostas em face de sentenças proferidas pelo juízo de Direito da 10ª vara cível da capital. Esses três processos se originam de contrato comercial firmado entre Telefônica Brasil S/A e GMLM Distribuição e Representações LTDA-ME, que, por sua vez, garantiu o negócio com a primeira através de contrato firmado com Bradesco S/A. Desse modo, verifico que os processos em tela, além de possuírem as mesmas partes e serem oriundos da mesma vara, possuem similitude no objeto, razão pela qual suas apelações devem ser submetidas à mesma relatoria, por se tratarem de demandas conexas, nos termos do art. 55, caput, CPC, in verbis: "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Na mesma linha, dispõe o Regimento Interno desta Corte, senão vejamos: RITJAL - Art. 98 - Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. (grifei) Outro não foi o meu entendimento quando proferi decisão (fls. 567/568) nos autos nº 0700159-37.2018.8.02.0066, ocasião em que reconheci e declarei a prevenção da eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, da 2ª Câmara Cível desta Corte, para relatar o referido processo, já que foi a primeira Magistrada deste Tribunal a receber distribuição de uma dessas apelações, nos autos nº 0721309-75.2018.8.02.0001, notadamente na data de 07/12/2021. Sendo assim, uma vez que a presente apelação somente foi distribuída à minha relatoria no dia 24/05/2022 (fl. 2.875), evidencia-se que já estava firmada a prevenção da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, na 2ª Câmara Cível, para relatar, processar e julgar o presente recurso e todos os demais que a ele são conexos. Ante o exposto, com fulcro no art. 98, § 3º, do Regimento Interno do TJAL, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito e DETERMINO a remessa do mesmo à Desembargadora preventa na 2ª Câmara Cível Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 21 de julho de 2022. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Apelação Cível n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

Substituição do Produto

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Yamaha Motor do Brasil Ltda..

Advogado : Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB: 21162/PE).

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL).

Advogado : Fausto Mituo Tsutsui (OAB: 93982/SP).

Apelado : Fábio José Bittencourt Araújo.

Advogado : Fábio Manoel Fragozo Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL).

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL).

Ante o exposto, INDEFIRO (a) o pedido de homologação da alegada transação extrajudicial, realizado às fls. 465-467; e (b) o pedido de suspensão processual, realizado às fls. 460/461 e 474-481; e DETERMINO o prosseguimento do feito. Nesse sentido, em virtude do princípio da não surpresa, previsto no art. 10, CPC, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da possibilidade de reconhecimento de nulidade da sentença, ante a eventual incongruência do laudo pericial constante dos autos.

Maceió, 27 de julho de 2022

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Ementa;Decisão;EMENTA 1;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal n.º 0804066-90.2022.8.02.0000

Ameaça

**Câmara Criminal****Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.****Impetrado : MM. Juiz de Direito Plantonista da Capital.****Paciente : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos em apreço de habeas corpus tombado sob o n.º 0804066-90.2022.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de João Francisco da Silva Filho, contra ato do Juiz de Direito Plantonista da Capital, nos autos de origem n.º 0700411-95.2022.8.02.0067. Consta na inicial que o paciente foi preso em flagrante em 11/06/2022, pelo suposto cometimento do crime de ameaça em contexto de violência doméstica (no art. 147 do Código Penal. Pontuou a necessidade do trancamento do Inquérito Policial ante a ausência do termo de Representação, bem como a violação ao princípio da homogeneidade, afirmando, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de que o cárcere seja substituído por medidas cautelares diversas, e a consequente expedição do alvará de soltura em favor do acusado. Em despacho de fl. 41, diante da ausência de pedido liminar, bem como por não vislumbrar nenhuma ilegalidade apta a ser decretada de ofício, determinei a notificação da autoridade apontada como coatora e, ato contínuo, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 45/53, discorrendo sobre o andamento processual. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 58/60, opinando pelo conhecimento do writ, para, no mérito denegar a ordem. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. E isso porque, ao compulsar o Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau - SAJ/PG, observei que, durante o trâmite do presente habeas corpus, mais precisamente em 06/07/2022, o Juízo a quo exarou decisão (fls. 114/117 dos autos originários) revogando a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por todo o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0804092-88.2022.8.02.0000**Violência Doméstica Contra a Mulher****Câmara Criminal****Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Paciente : JOSE AMARO LAMENHA LINS.****Advogado : Manoel Felizardo dos Santos Filho (OAB: 17453/AL).****Impetrado : JUIZ DA UNICA VARA DA COMARCA JOAQUIM GOMES.**

DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos em apreço de habeas corpus, com pedido de liminar, tombado sob o n.º 0804092-88.2022.8.02.0000, impetrado por Manoel Felizardo dos Santos Filho, em favor de Jose Amaro Lamenha Lins, contra ato do Juízo da Única Vara da Comarca de Joaquim Gomes, nos autos de origem n.º 0700347-23.2017.8.02.0015. Consta na inicial que o paciente foi preso preventivamente no dia 07/03/2022 pelo suposto cometimento dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do CP c/c a Lei 11.340/06) e ameaça (art. 147 do CP), c/c a agravante da gravidez (art. 61, h, CP). Pontuou o impetrante que há evidente excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a audiência de instrução foi remarcada apenas para 02/08/2022, o que não seria razoável, em nada tendo contribuído o paciente para a morosidade estatal. Afirmou que o principal fundamento da prisão preventiva foi a ameaça a integridade física da vítima, entretanto essa não reside mais no Estado de Alagoas, inexistindo, portanto, razões para a manutenção do cárcere cautelar. Por fim, requereu a concessão da ordem in limine, a fim de que seja relaxado o cárcere em comento com a expedição do competente alvará de soltura em favor do acusado. Pleiteia, ainda, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela confirmação do decurso. O pedido liminar foi indeferido às fls. 260/261. Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 265/267, discorrendo sobre o andamento processual. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 272/274, opinando pela prejudicialidade do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, percebo, sem maiores digressões, a necessidade de julgar prejudicado o habeas corpus em epígrafe. E isso porque, ao compulsar o Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau - SAJ/PG, observei que, durante o trâmite do presente habeas corpus, mais precisamente em 20/06/2022, o Juízo a quo exarou decisão (fls. 268/274 dos autos originários) revogando a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, cessado o alegado constrangimento, não há dúvida de que a hipótese reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por todo o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Decorridos os prazos legais, adote-se com brevidade as providências de praxe, inclusive o urgente arquivamento, se for o caso. Maceió, 26 de julho de 2022 Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Petição Criminal n.º 0804830-76.2022.8.02.0000**Liberdade Provisória****Câmara Criminal****Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Agravante : Lucas José dos Santos.****Advogado : Wellington Wanderley (OAB: 3967/AL).****Agravado : Ministério Público.**

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º ____/2022 Trata-se de Agravo de Instrumento tombado sob o n.º 0804830-76.2022.8.02.0000, interposto por Lucas José dos Santos, inconformado com a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, que, nos autos de n.º 0000634-07.2015.8.02.0012 (fl. 198 dos autos originários), determinou a remessa da execução da pena à 16 Vara das Execuções Penais da Capital. Narrou o agravante que a magistrada a quo declarou-se incompetente para apreciar o pedido perante ela formulado, o qual versou acerca da possibilidade da modificação do regime prisional a ser iniciado no semiaberto. Destaca que foi interposto recurso de apelação contra a sentença de fls. 99/105 e que esta restou mantida pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, havendo o trânsito em julgado. Salaria que no trâmite do recurso de apelação criminal referenciado



surgiu um fato superveniente, trazido pela Procuradoria Geral de Justiça, que, em seu parecer, opinou pela manutenção da condenação no crime de estupro de vulnerável, contudo, manifestou-se no sentido de que o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser alterado do fechado para o semiaberto. Aponta, ainda, o agravante que passou todo o processo original em liberdade, levando uma vida normal, laborando e que não se meteu em nenhuma outra situação delitiva, não sendo razoável ser recolhido ao cárcere, em especial, se o regime inicial for realmente o semiaberto. Por esses motivos, pugnou pela concessão de efeitos suspensivos à decisão agravada e ao final, pelo provimento do presente recurso, para decretar a competência do juízo original para modificar o regime prisional inicial. Subsidiariamente, pugna seja modificado, de ofício, o regime prisional para o semiaberto. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. Como é cediço, para haver a concessão do efeito suspensivo, necessário se faz a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada (vale dizer: à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em sua análise objetiva, revele-se concreto e real. No caso dos autos, não verifico a probabilidade do direito invocado, até porque a decisão atacada destacou fundamentadamente as razões por que não acolheu a pretensão formulada. Para uma melhor compreensão, passo a transcrever o seu conteúdo: A Lei nº 8.150, de 28 de agosto de 2019 alterou a Lei Estadual nº 8.069, de 21 de dezembro de 2018 preconizando que: Art. 1º A Lei Estadual nº 8.069, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º A 16ª Vara Criminal, observadas as regras concebidas e definidas em Resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e na Lei Estadual nº 6.877, de 17 de outubro de 2017, não contrárias aos dispositivos previstos nesta Lei, terá competência plena, *ratione materiae*: I - para o processamento de execuções penais relativamente ao cumprimento da pena em regime fechado e semiaberto, com jurisdição em todo território do Estado de Alagoas. Assim, determino a remessa da execução da pena à 16ª Vara das Execuções Penais da Capital. Cumpra-se a sentença de fls. 99/105. Consoante se infere, a magistrada a quo apenas cumpriu à disposição expressa no referido dispositivo da lei estadual. Outrossim, esclareça-se, por oportuno, que a sentença condenatória, proferida nos autos nº 000634-07.2015.8.02.0001, fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Quanto ao recurso de apelação interposto contra a mencionada sentença, o mesmo não foi conhecido pela Colenda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, haja vista intempestividade constatada. Destarte, mesmo que tivesse havido a modificação do regime fechado para o semiaberto, a competência para o processamento da execução penal continuaria a ser da 16ª Vara das Execuções Penais da Capital, conforme previsto no art 2º, da Lei nº 8.150/2019, acima já destacado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, ante a não concomitância dos requisitos que lhe dão guarida, até ulterior decisão de mérito. Requistem-se informações ao Juiz da causa, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão conter, no mínimo, os dados concernentes à modificação ou não da decisão agravada e ao estado de tramitação em que se encontra o processo. Em seguida, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Maceió, 25 de julho de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805057-66.2022.8.02.0000**Ameaça****Câmara Criminal****Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas****Revisor: Revisor do processo "não informado"****Impetrante/Def : João Fiorillo de Souza.****Impetrante/Def : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro.****Paciente : Rosiran de Souza.****Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de União dos Palmares.**

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2022 Tendo em vista que não há pedido de liminar no presente habeas corpus, nem evidenciada qualquer forma de constrangimento ilegal que respalde a concessão da ordem ex officio, vez que respeitadas, em uma primeira análise, todas as formalidades legais quando da prisão do paciente, determino a expedição de ofício para que a autoridade apontada como coatora preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente ao Gabinete do Relator, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Constatada a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, isso não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Cumpra-se. Utilize-se cópia do presente como mandado ou ofício. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Apelação Criminal n.º 0718799-84.2021.8.02.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Valdirene Nascimento dos Santos.

Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL).

DESPACHO

Compulsando os autos, observo constar um equívoco no cadastramento, haja vista que o recurso de apelação foi interposto pelo Ministério Público, consoante de extrai às págs. 273/277. Não obstante, consta como apelante Valdirene Nascimento dos Santos. Em realidade, esta deveria constar como apelada.

Assim sendo, deve-se proceder os devidos ajustes no sistema de cadastramento dos autos em epígrafe.

À Secretaria, para a correção e adoção da medida acima referenciada.



Maceió, 26 de julho de 2022.

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Apelação Criminal n.º 0017020-58.2009.8.02.0001
Prisão Decorrente de Sentença Condenatória
Câmara Criminal
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Apelante : Justiça Pública do Estado de Alagoas.
Testemunha : Alcides Símplicio de Oliveira Neto.
Testemunha : Carlos Alberto Flores dos Santos.
Apelado : Alexandre de Araújo Gomes.
Advogada : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL).

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que houve o cadastramento equivocado no que tange ao recurso em epígrafe.

Conforme consta às páginas 435/436 e 482/489, o apelante do recurso em tela é Alexandre de Araújo Gomes representado pela Defensoria Pública Estadual, tendo por apelado o Ministério Público. Não obstante, o cadastramento no sistema foi feito ao contrário.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria para a devida correção.

Após, voltem-me conclusos para os devidos fins.

Maceió, 19 de julho de 2022

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Conflito de Jurisdição n.º 0500231-70.2022.8.02.0000
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Câmara Criminal
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Suscitante : Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital.
Suscitado : Juízo da Vara da 16ª Vara da Capital-Execuções Penais.
Parte 01 : Ministério Público.
Parte 02 : Talison Jeferson da Silva.

DESPACHO

Considerando-se o requerido à pág. 13, determino a notificação do Juízo suscitante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se a respeito da necessidade das informações serem enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão.

Decorrido o prazo suso estabelecido, com as informações ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Após, voltem-me conclusos.

À Câmara Criminal para as providências cabíveis.

Maceió, 26 de julho de 2022

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Revisão Criminal n.º 0805179-79.2022.8.02.0000
Roubo Majorado
Tribunal Pleno
Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas
Requerente : Flávio Soares da Silva.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).
Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ).
Requerido : Ministério Público.

DESPACHO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Flávio Soares da Silva.



Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a certidão de haver passado em julgado a decisão que resultou na condenação questionada.

Não obstante, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, segundo o qual é dever do julgador procurar corrigir os vícios processuais para que ocorra um julgamento do mérito da causa ou do mérito recursal, nos termos do art. 317 do Código de Processo Civil, entendo ser necessária a intimação do autor da revisão para que possa sanar o vício apontado.

Assim sendo, determino seja intimado o requerente em epígrafe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a peça acima referenciada, sob pena de não conhecimento da ação revisional.

Após, acaso atendida a solicitação, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para oferecer Parecer. Em não sendo juntados os documentos requeridos, retornem os autos conclusos a este Relator, para os devidos fins.

Maceió, 26 de julho de 2022

Des. Washington Luiz D. Freitas
Relator

Ementa;Decisão;EMENTA 1;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Criminal n.º 0700038-84.2021.8.02.0007

Parte Geral

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : José Cicero Aprigio da Silva.

Advogado : Flávia Dantas Pereira de Albuquerque (OAB: 11824/AL).

Advogado : Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL).

Testemunha : José Almir Ferreira.

Testemunha : Aguinaldo José da Silva.

DECISÃO / ALVARÁ / OFÍCIO N.º /2022 Trata-se de Apelação Criminal, tombada sob o n.º 0700038-84.2021.8.02.0007, interposta por José Cicero Aprigio da Silva à fl. 405, em que o Ministério Público figura como recorrido, impugnando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único ofício de Cajueiro. Na sentença atacada de fls. 363/379, o juízo a quo, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, absolveu o apelante da imputação do crime previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menores), condenando-o pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico) e art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), aplicando-o penas definitivas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, revogou a prisão preventiva de José Cicero Aprigio da Silva, determinando a utilização da sentença como alvará de soltura. Em razões de fls. 415/424, o apelante requereu: a) a absolvição da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; b) a absolvição pelo delito de disparo de arma de fogo e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de resistência, por aplicação do art. 383 do CPP. Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões de fls. 432/435, pugnando pelo não provimento do apelo. Apesar de instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não apresentou parecer no prazo, consoante certidão de fl. 439. Estando os autos prontos para julgamento, expedí relatório de fls. 440/441, determinando a remessa dos autos ao Desembargador Revisor, o qual pediu dia para julgamento, em despacho de fl. 443, sendo os autos incluídos na pauta do dia 13/07/2022. Posteriormente, foi juntado aos autos comunicação de cumprimento de mandado de prisão, efetivada em 08/07/2022, que se encontrava em aberto em desfavor do apelante (fls. 446/459). Por sua vez, a defesa peticionou às fls. 460/462, em 11/07/2022, sustentando que a segregação seria ilegal, descumprindo o que restou decidido na sentença por não se ter dado baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão, violando o art. 289-A do CPP e a Resolução n.º 417/2021 do CNJ, motivos pelos quais requereu o relaxamento da prisão, expedindo-s o competente alvará de soltura e determinada a baixa no BNMP. Em seguida, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 465/467, opinando pelo conhecimento do recurso para, no mérito, ser julgado “improcedente”. Diante da grande movimentação processual após o pedido de dia, o processo foi retirado de pauta, conforme certidão de fl. 468. É o relatório, no essencial. Decido. Verifica-se que, após pedido de dia, foi juntada aos autos comunicação de cumprimento de mandado que se encontrava em aberto em desfavor de José Cicero Aprigio da Silva, tendo a defesa peticionado, requerendo o relaxamento da segregação, diante da sua flagrante ilegalidade. Com razão o apelante, uma vez que, consoante relatado, na sentença condenatória, a qual fixou o regime inicial da pena no semiaberto, o juízo a quo revogou a prisão preventiva do condenado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nitidamente, o constrangimento ilegal decorreu do fato de não se ter dado baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, resultando no cumprimento de mandado de prisão pela autoridade policial, que não tinha conhecimento da sua revogação, em afronta pelo juízo de primeiro grau ao disposto no art. 289, caput e § 6º, do CPP e arts. 1º, caput e § 2º, e 2º, inciso I, da Resolução n.º 417, de 20/09/2021, do Conselho Nacional de Justiça, infratados: Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. [...] § 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo. Art. 1º Fica instituído o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais. [...] § 2º Para fins do cumprimento deste artigo, o uso do BNMP 3.0 é obrigatório e o lançamento dos dados, bem como a publicação dos documentos gerados, serão de responsabilidade, no que couber e quanto aos atos de sua competência, dos Juízes e Secretarias, em todas as instâncias e tribunais, ressalvados o STF e os atos de atribuição de usuários(as) externos(as) que venham a integrar o sistema. Art. 2º Serão expedidos no BNMP 3.0 os seguintes documentos referentes a ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, além de outros eventualmente previstos em portaria



a ser publicada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após a oitiva do Comitê Gestor: I - alvará de soltura/mandado de desinternação; Ante o exposto, defiro o pedido formulado na petição de fls. 460/462, reforçando a revogação da prisão do apelante JOSÉ CICERO APRIGIO DA SILVA, brasileiro, natural de Cajueiro/AL, nascido em 23/11/1998, filho de Maria Aparecida Silva de Oliveira e Bartolomeu Aprígio dos Santos, CPF: 122.257.194-38, devendo ser posto em liberdade exceto se por outro motivo estiver preso, mediante a utilização da presente decisão como alvará ou ofício, determinando a devida alimentação no BNMP. Publique-se. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para prosseguimento do processo, que se encontra pronto para julgamento. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Agravo Interno Criminal n.º 0801133-47.2022.8.02.0000/50000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Agravado : Ministério Público.

Agravante : Eronildes Ramos da Silva.

Advogado : Francisco de Assis Barbosa Neto (OAB: 16594/AL).

Advogado : Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL).

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2022 Trata-se de Agravo Interno Criminal, tombado sob o n.º 0801133-47.2022.8.02.0000/50000, interposto por Eronildes Ramos da Silva tendo como agravado Ministério Público, inconformado com a decisão proferida em sede de Habeas Corpus, em que indeferi a liminar pleiteada. Entretanto, foi proferido acórdão às fls. 174/177 dos autos principais, extinguindo o Writ sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse, julgando prejudicado, ainda, o presente agravo interno. Por todo o exposto, em cumprimento ao referido acórdão, archive-se o presente recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, 26 de julho de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Ementa;Decisão;EMENTA 1;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;
Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Washington Luiz D. Freitas

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Criminal n.º 0713436-19.2021.8.02.0001

Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : João Victor Fontes Alves.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).

Apelado : Ministério Público.

DESPACHO Considerando-se as informações prestadas pela Defensoria Pública às págs. 87/88, determino seja alterado no sistema o cadastramento dos presentes autos, devendo constar, como causídico do apelante, o advogado Rodrigo Alves Oliveira dos Santos Xavier (OAB/AL n.º 10545), devendo haver a intimação do mesmo acerca do cadastramento e das razões apresentadas às págs. 30/32, bem como do posterior julgamento do recurso apelatório, interposto pelo causídico renunciante. Vão os autos à Secretaria da Câmara Criminal desta Corte, para os devidos fins. Após o cumprimento, voltem-me conclusos. Outrossim, desconsidere-se o Despacho de pág. 83. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de julho de 2022. Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0803936-03.2022.8.02.0000

Fato Atípico

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Rodrigo Ewerton de Araújo.

Impetrante : Danielly Cristine de Araújo.

Paciente : Rudmar Antônio Dalla Corte.

Paciente : Adalberto Ferreira Dalla Corte.

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

DESPACHO Considerando que os presentes autos envolve matéria de competência de Juizado Criminal, determino o encaminhamento dos mesmos para o órgão competente a fim de que sejam imediatamente remetidos à Turma Recursal, nos termos da legislação especial. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805192-78.2022.8.02.0000

Roubo Majorado

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Paciente : José Fernando dos Santos Junior.

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.



DESPACHO Tendo em vista que não há pedido de liminar no presente habeas corpus, bem como não ter restado evidenciada qualquer outra forma de constrangimento ilegal que respalde a concessão da ordem ex officio, vez que respeitadas todas as formalidades legais quando da prisão do paciente, determino a expedição de ofício para que a autoridade apontada como coatora preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente ao Gabinete do Relator, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Constatada a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, isso não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Habeas Corpus Criminal n.º 0805209-17.2022.8.02.0000

Furto Qualificado

Câmara Criminal

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Paciente : FERNANDO PERREIRA DOS SANTOS.

Impetrante : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTANA DO IPANEMA.

DESPACHO Tendo em vista que não há pedido de liminar no presente habeas corpus, bem como não ter restado evidenciada qualquer outra forma de constrangimento ilegal que respalde a concessão da ordem ex officio, vez que respeitadas todas as formalidades legais quando da prisão do paciente, determino a expedição de ofício para que a autoridade apontada como coatora preste as informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente ao Gabinete do Relator, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Constatada a certificação de decurso do prazo sem a oferta de informações pela autoridade apontada coatora, apesar de devidamente provocada, isso não inviabiliza o conhecimento acerca dos fatos alegados no habeas corpus, uma vez que é plenamente possível a emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral de Justiça através de acesso eletrônico aos autos de primeiro grau. Assim, no intuito de primar pelo princípio da celeridade processual, prestadas ou não as informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de julho de 2022 Des. Washington Luiz D. Freitas Relator

Maceió, 27 de julho de 2022

Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS

Processo Administrativo n. 2022/11282

Objeto: Devolução de fiança

Interessado: Gracielly de Araújo Martins Barbosa

Advogado: Onaldo Beltrão Tavares (OAB/AL n. 4631) e outros

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a devolução da fiança prestada por Gracielly de Araújo Martins Barbosa, nos autos da Ação Penal n. 0000547-92.2014.8.02.0042, que tramitou perante a 2ª Vara de Coruripe.

Nas razões do seu pedido, o peticionário requereu a restituição do valor recolhido a título de fiança, face a sua absolvição pelo Juízo de origem.

Os autos estão instruídos com a cópia da decisão em que foi determinada a devolução do valor recolhido a título de fiança (ID n. 1497835) e a procuração outorgando poderes ao patrono da parte para receber o valor a ser restituído em seu nome (ID n. 1497833).

Assim, considerando a suficiente instrução processual e o expresso comando do Juízo de origem, **determinamos** que seja realizada a restituição da fiança, no valor de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, corrigido na forma da lei, mediante transferência bancária para a conta bancária de **Oronaldo Beltrão Tavares**, cujos dados são os seguintes: CPF n. 287.336.494-72, conta-corrente n. 19068739-7, agência n. 0001, do Nu Pagamentos - Instituição de Pagamento (260), conforme informado no ID n. 1506478.

Os efeitos desta decisão ficam condicionados à certificação, pelo Departamento Financeiro, acerca da inexistência de restituição precedente do valor mencionado.

Ressalte-se que deve ser abatido o valor referente ao custo da emissão do boleto bancário.

Publique-se, encaminhando-se os autos, logo após, ao Departamento Financeiro, para as certificações e providências necessárias. Após, archive-se.

Maceió/AL, 27 de julho de 2022.

Assinado eletronicamente

WLADEMIR PAES DE LIRA

Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS

Turmas Recursais

Turma Recursal de União dos Palmares

2ª Turma Recursal da 6ª Região



ATA DA SESSÃO

Aos 25 de julho de 2022 às 08:00 horas, por meio de videoconferência realizada pela plataforma do aplicativo Zoom, sob a Presidência do Exm. Sr. Juiz José Alberto Ramos, presentes os (as) Exmos. (as) Srs. (as) Juiz José Alberto Ramos, Juiz Phillippe Melo Alcântara Falcão, Juiz João Paulo Martins da Costa e Juíza Soraya Maranhão Silva, reuniu-se virtualmente a 2ª Turma Recursal da 6ª Região do Tribunal de Justiça.

Havendo *quorum*, o Excelentíssimo -Presidente declarou aberta a Sessão. **Julgamentos:**

8, Recurso Inominado Cível nº 0700083-54.2022.8.02.0007, de Cajueiro, Recorrente: Josefa Maria de Oliveira. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Recorrido: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **4, Embargos de Declaração Cível nº 0700209-61.2021.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargante: Benedito Acioli da Silva. Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL). Advogado: David Gama Reys (OAB: 886A/PE). Advogado: Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos Embargos para rejeitá-los, nos termos do Acórdão. **1, Recurso Inominado Cível nº 0700290-79.2021.8.02.0042, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Banco Ficsa S/A. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Recorrido: João Horacio dos Santos. Advogado: Marcel G. de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL). Advogada: Daylara Pereira Tenório (OAB: 15226/AL). Advogado: Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL). Relator: Dra. Soraya Maranhão Silva**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **5, Recurso Inominado Cível nº 0700402-24.2021.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Recorrida: Leila Rejane Ferreira de Araujo. Advogada: Rosângela Melo Accioly (OAB: 4973/AL). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **3, Recurso Inominado Cível nº 0700475-33.2019.8.02.0028, de Paripueira, Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314A/PB). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Recorrido: Paulo Amaro da Silva. Advogado: Neilton Barbosa dos Santos (OAB: 9057/AL). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **7, Recurso Inominado Cível nº 0700506-46.2020.8.02.0019, de Maragogi, Recorrente: EQUATORIAL ENERGIA DE ALAGOAS. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Edilma Ferreira da Silva. Advogada: Karla Angelica Queiroz da Costa (OAB: 26255/PB). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **2, Recurso Inominado Cível nº 0700605-89.2016.8.02.0040, de Atalaia, Recorrente: Sul Financeira S/A Credito Financiamentos e Investimentos. Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572A/AL). Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA). Recorrido: Luiz Aureliano dos Santos. Advogado: Marconde Correia Barros (OAB: 11672/AL). Advogado: Jurandir José de Souza Menezes (OAB: 3885/AL). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **6, Recurso Inominado Cível nº 0700835-28.2021.8.02.0050, de Porto Calvo, Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Recorrida: Aurenice Maria dos Santos. Advogado: Emanuele de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL). Relator: Juiz João Paulo Martins da Costa**

Decisão: 'Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Leandro Azevedo Barbosa, Secretário desta Turma, lavrei a presente ata.

União dos Palmares, 27 de julho de 2022.

1ª Turma Recursal da 6ª Região

ATA DA SESSÃO

Aos 25 de julho de 2022 às 08:00 horas, por meio de videoconferência realizada pela plataforma do aplicativo Zoom, sob a Presidência do Exm. Sr. Juiz José Alberto Ramos, presentes os (as) Exmos. (as) Srs. (as) Juiz José Alberto Ramos, Juiz Phillippe Melo Alcântara Falcão, Juiz João Paulo Martins da Costa e Juíza Soraya Maranhão Silva, reuniu-se virtualmente a 1ª Turma Recursal da 6ª Região do Tribunal de Justiça.

Havendo *quorum*, o Excelentíssimo -Presidente declarou aberta a Sessão. **Julgamentos:**

2, Recurso Inominado Cível nº 0000008-18.2018.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Ademilson da Silva. Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL). Advogado: Renan Henrique Nascimento Vasconcelos (OAB: 37619/PE). Advogada: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL). Advogado: Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL). Advogada: Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL). Recorrido: Francisco Alves Monteiro Filho. Defensor P: Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL). Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Recorrido: Pedro Viana do Nascimento. Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL). Relator: Juiz José Alberto Ramos



Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **1, Embargos de Declaração Cível nº 0000920-37.2011.8.02.0040/50000, de Atalaia, Embargante: CICERO MARTINS DE OLIVEIRA. Advogado: Breno Calheiros Murta (OAB: 1570/AL). Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL). Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL). Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos Embargos para acolhê-los, nos termos do Acórdão. **3, Recurso Inominado Cível nº 0700033-82.2021.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Cícero Adriano Oliveira da Silva. Advogado: Cícero Adriano Oliveira da Silva (OAB: 12075/AL). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **5, Recurso Inominado Cível nº 0700061-32.2020.8.02.0050, de Porto Calvo, Recorrente: Orlando Antônio de Oliveira. Advogada: Shirley Alves de Lima (OAB: 9056/AL). Recorrido: SKY Brasil Serviços Ltda. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **6, Embargos de Declaração Cível nº 0700171-20.2019.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargante: Fabiana Gonçalves de Oliveira Passos. Advogado: Pedro Domingues Neto Guimaraes (OAB: 46707/PE). Embargante: Anderson Santos dos Passos. Advogado: Pedro Domingues Neto Guimaraes (OAB: 46707/PE). Advogada: Bianca Santana Santos (OAB: 54187/PE). Embargado: Airbrb Serviços Digitais Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL). Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento dos Embargos para rejeitá-los, nos termos do Acórdão. **4, Recurso Inominado Cível nº 0700362-31.2020.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: Rosiel da Silva Quirino. Advogado: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL). Recorrido: Bcp Claro Sa. Advogado: Thales Gustavo Correia da Silva (OAB: 11526/AL). Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS). Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 16538A/PA). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. **7, Recurso Inominado Cível nº 0701457-28.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Recorrente: Lojas Americanas S/A. Soc. Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL). Recorrido: Fabiola Melo Feijão. Advogada: Fabiana Melo Feijão (OAB: 14918/CE). Advogado: Lucas Alencar de Brito (OAB: 26517/CE). Relator: Juiz José Alberto Ramos**

Decisão: Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Acórdão. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Leandro Azevedo Barbosa, Secretário desta Turma, lavrei a presente ata.

União dos Palmares, 27 de julho de 2022.

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/6065, que tem como objeto a contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central a fim de gerir os recursos financeiros do Poder Judiciário de Alagoas e dos servidores e Magistrados, de acordo com o PARECER GPAPJ Nº 502/2022, ID: 1506398, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 015/2022, em favor da empresa BANCO DE BRASÍLIA S/A no valor de R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), (referente ao repasse ao Tribunal de Justiça pela prestação de serviços, nos termos do Edital e seus anexo.

Publique-se e lavre-se o competente termo de contrato.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 017/2022, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 937715, o qual foi homologado, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, referente ao Lote I, e no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) à empresa GENTE SEGURADORA S.A., referente ao Lote II, processo administrativo nº 2022/13166, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro para a frota de veículos do Poder Judiciário de Alagoas.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 27 de julho de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira

AVISO DE COTAÇÃO Nº 40/2022



O setor de compras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convoca empresas para, no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem proposta de preços referente à Eventual aquisição de envelopes com a Logo do TJ/AL, através do Sistema de Registro de Preços, sob processo administrativo nº 2022/8793.

Informações: (82) 4009 - 3277, através do e-mail: compras@tjal.jus.br e link: <http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Compras>

Maceió - AL, 27 de julho de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Responsável pelo Setor de Compras TJ/AL

AVISO DE COTAÇÃO Nº 41/2022

O setor de compras do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convoca empresas para, no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem proposta de preços referente à Aquisição de mobiliário e insumo para atendimento das demandas do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida (DSQV). , sob processo administrativo nº 2022/11072.

Informações: (82) 4009 - 3277, através do e-mail: compras@tjal.jus.br e link: <http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Compras>

Maceió - AL, 27 de julho de 2022.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Responsável pelo Setor de Compras TJ/AL



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Desembargador Klever Rêgo Loureiro
Endereço Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL
Telefone (82) 4009-3190
Internet www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Vice-Presidência	2
Secretaria Geral	84
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	89
Direção Geral	129
Subdireção Geral	130
Corregedoria	136
Chefia de Gabinete	136
- Servidores -	144
- Serventia Extrajudicial -	145
Inspecções Judiciais	147
Escola Superior da Magistratura - ESMAL	147
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas	150
Câmaras Cíveis e Criminal	153
1ª Câmara Cível	153
3ª Câmara Cível	177
Gabinete dos Desembargadores	218
Des. Alcides Gusmão da Silva	218
Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho	220
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	235
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento	250
Des. João Luiz Azevedo Lessa	259
Des. José Carlos Malta Marques	290
Des. Fernando Tourinho de Omena Souza	302
Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior	315
Des. Paulo Barros da Silva Lima	325
Juiz Convocado - Hélio Pinheiro Pinto	331
Des. Orlando Rocha Filho	352
Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo	371
Des. Washington Luiz Damasceno Freitas	373
Fundo de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS	379
Turmas Recursais	379
Turma Recursal de União dos Palmares	379
Departamento Central de Aquisições (Licitação)	381